

■ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ■

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

IMPLICAÇÕES SOCIOLÓGICAS,
PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS DO
FENÓMENO

MANUAL PLURIDISCIPLINAR

- 2.^a edição -
dezembro 2020

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS


CIG

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Ficha técnica

Nome:

Violência Doméstica - implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar (2.ª edição)

Coordenação e Produção Executiva:

Paulo Guerra, Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do CEJ

Lucília Gago, Procuradora-Geral Adjunta (1.ª edição), hoje Procuradora-Geral da República

Autoria dos textos:

CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (recolha, seleção e compilação de textos, realizada por Manuel Albano e Marta Siva)

- Alexandre Oliveira – Juiz de Direito e Docente do CEJ
- Ana Massena – Procuradora da República (1.ª edição)
- Ana Teresa Leal – Procuradora da República e Docente do CEJ
- Catarina Fernandes – Procuradora da República (1.ª edição)
- Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ
- Diogo Ravara – Juiz Desembargador (1.ª edição)
- Francisco Mota Ribeiro – Juiz Desembargador (1.ª edição)
- Helena Susano – Juíza de Direito e Docente do CEJ
- Leonor Mascarenhas – Procuradora da República e Docente do CEJ
- Lucília Gago – Procuradora-Geral Adjunta e Docente do CEJ (1.ª edição)
- Maria Oliveira Mendes – Procuradora da República e Docente do CEJ
- Maria Perquilhas – Juíza Desembargadora (1.ª edição)
- Patrícia Naré Agostinho – Procuradora da República e Docente do CEJ
- Paulo Guerra – Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do CEJ
- Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito e Docente do CEJ
- Rui Cardoso – Procurador da República e Docente do CEJ
- Sérgio Pena – Procurador da República e Docente do CEJ (1.ª edição)
- Susana Figueiredo – Procuradora da República e Docente do CEJ
- Valter Batista – Procurador da República e Docente do CEJ

Revisão dos textos:

Paulo Guerra

Revisão final:

Paulo Guerra (Diretor-Adjunto do CEJ - Juiz Desembargador)

Edgar Lopes (Coordenador do Departamento da Formação/CEJ - Juiz Desembargador)

Registo das revisões efetuadas ao e-book:

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª versão da 2.ª edição – 11/12/2020	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ADVERTÊNCIAS

O presente Manual foi escrito a várias mãos.

Em algumas partes tratou-se apenas de atualizar ou de dar outra roupagem ao texto da 1.^a edição, partindo desse texto base. Nessas situações, colocaram-se os nomes dos autores do texto-base e da atualização/reformulação.

Noutros segmentos, o texto é totalmente novo, só figurando o seu autor, deixando de se fazer menção ao autor do texto da 1.^a edição.

Foi respeitado o estilo de cada autor, sem uniformizar o texto em demasia, ganhando-se em autenticidade, o que se perde em homogeneidade de escrita.

A grafia adotada é a do novo acordo ortográfico, excepcionando-se citações de obras e arestos em que foi respeitado o texto original.

Os acórdãos indicados sem outra referência específica estão disponíveis na Base de Dados do IGFEJ.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais que nela são expressas, são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

– Violência Doméstica –
Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno
Manual pluridisciplinar
(2.ª edição)

Índice

Introdução (à 2.ª edição)	15
Introdução (à 1.ª edição)	19
Ainda a abrir	21
I. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CARATERIZAÇÃO DO FENÓMENO E RESPOSTAS APTAS À SUA ERRADICAÇÃO – CIG	27
1. Questões concetuais e evolução história	29
2. Tipos de violência	40
3. Mitos e estereótipos sobre a violência doméstica/conjugal	42
4. Processos e dinâmicas abusivas	45
5. Impacto traumático e consequências na vítima de violência doméstica	48
6. A avaliação e controlo do risco	49
7. A proteção da vítima	49
7.1. Questões gerais na intervenção com vítimas	49
7.2. A vítima nos sistemas judiciais europeus	53
7.3. A Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português	57
7.4. Os profissionais de apoio à vítima face à violência doméstica/conjugal	59
7.5. Competências e estilos de comunicação	68
7.6. Guia de recursos <i>online</i>	72
7.7. A teleassistência a vítimas de violência doméstica	72
8. O tratamento do agressor doméstico	75
II. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O ENQUADRAMENTO LEGAL	77
1. Breve referência aos principais instrumentos jurídicos internacionais – CIG	79
2. Os planos nacionais contra a violência doméstica – CIG	86
3. Algumas notas históricas sobre o tipo de ilícito «Violência Doméstica» no ordenamento nacional – <i>Alexandre Oliveira</i>	90
4. O crime de violência doméstica	99
4.1. O bem jurídico – <i>Susana Figueiredo</i>	99
4.2. O tipo de ilícito – <i>Alexandre Oliveira</i>	115
4.3. O concurso de crimes – <i>Susana Figueiredo</i>	129

III. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O PROCESSO PENAL	147
1. A denúncia do crime e a investigação criminal	151
1.1. A denúncia – Sérgio Pena e Rui Cardoso	151
1.2. A intervenção médico-legal e forense – Paulo Guerra	158
1.3. A intervenção dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público – Sérgio Pena e Rui Cardoso	160
1.3.1. Brevíssima nota sobre o inquérito e a competência do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal	160
1.3.2. A avaliação do risco	162
1.3.3. As medidas cautelares e de polícia	165
1.3.4. A intervenção do Ministério Público no decurso do inquérito – a Diretiva n.º5/2019	174
1.4. A defesa dos interesses da vítima: procedimentos urgentes	186
1.4.1. A proteção da vítima – Chandra Gracias	186
1.4.2. As estruturas de apoio à vítima – Chandra Gracias	189
1.4.3. As casas de abrigo – Chandra Gracias	191
1.4.4. As respostas de acolhimento de emergência – Chandra Gracias	198
1.4.5. As estruturas de encaminhamento – Chandra Gracias	199
1.4.6. As respostas específicas de Organismos da Administração Pública – Chandra Gracias	200
1.4.7. A Linha Nacional de Emergência Social – Chandra Gracias	200
1.4.8. Restituição de bens à vítima e retirada da residência de bens de uso pessoal e exclusivo da vítima – Patrícia Naré Agostinho	202
1.5. A vítima enquanto interveniente no processo penal – Patrícia Naré Agostinho	205
1.5.1. A vítima na aceção processual penal	207
1.5.2. A atribuição do Estatuto de Vítima	209
1.5.3. A vítima especialmente vulnerável	211
1.5.4. A prevenção da vitimização secundária como horizonte do sistema formal de justiça	213
1.5.4.1. O instituto da tomada de declarações para memória futura no crime de violência doméstica e a proteção da vítima – Ana Teresa Leal	223
1.6. A detenção – Francisco Mota Ribeiro e Valter Batista	230
1.6.1. Finalidades da detenção	231
1.6.2. Pressupostos da detenção	233
1.6.3. Quem deve ou pode determinar ou levar a cabo a detenção	238
1.6.4. Quem pode ser alvo de detenção – sujeito passivo da detenção	243

1.6.5. Imunidades ou medidas especiais de proteção de caráter pessoal, fundadas na Constituição da República Portuguesa e na lei ordinária	243
1.6.6. Duração da detenção – prazos máximos	247
1.6.7. Atos subsequentes à detenção	249
1.7. A intervenção do juiz de instrução criminal no inquérito – <i>Francisco Mota Ribeiro e Valter Batista</i>	251
1.7.1. Estrutura acusatória do processo penal e competência do Ministério Público para a realização do inquérito	251
1.7.2. Limites funcionais à competência do Ministério Público – imposição constitucional da intervenção de juiz no inquérito	252
1.7.2.1. Atos da exclusiva competência do juiz de instrução criminal	252
1.7.2.2. Atos a ordenar ou a autorizar pelo juiz de instrução criminal	256
1.7.2.3. Outros atos que também podem caber nas competências do juiz de instrução criminal	260
1.8. As medidas de coação – <i>Helena Susano</i>	260
1.9. A suspensão provisória do processo – <i>Catarina Fernandes e Valter Batista</i>	272
1.9.1 Encontro restaurativo	283
2. A acusação, a instrução e o julgamento	284
2.1. Dedução da acusação – <i>Sérgio Pena e Rui Cardoso</i>	284
2.1.1. Comunicações previstas no artigo 37.º da Lei n.º 112/09, de 16/9 – decisões finais e decisões de atribuição do Estatuto de Vítima proferidas pelo Ministério Público	289
2.2. A fase de instrução – <i>Helena Susano</i>	290
2.3. A fase de julgamento: a produção e valoração da prova – <i>Helena Susano</i>	298
2.3.1. Fase preliminar: o despacho proferido nos termos do artigo 311.º do CPP	298
2.3.2. Inquirição da vítima	301
2.3.3. Reprodução ou leitura permitida de declarações do assistente, testemunha ou parte cível na audiência de discussão e julgamento	304
3. A sentença condenatória e a sua execução	306
3.1. A execução da pena principal – <i>Paulo Guerra</i>	306
3.2. A suspensão da execução da pena de prisão – <i>Paulo Guerra</i>	314
3.3. As penas acessórias – <i>Paulo Guerra</i>	322
3.4. Formas especiais de processo – <i>Paulo Guerra</i>	325
3.5. A indemnização em processo penal – <i>Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira</i>	333
3.5.1. Pedido de indemnização civil	333
3.5.2. Princípio da adesão, princípio do pedido e legitimidade	337

3.5.3. Dever de informação dos eventuais interessados lesados	340
3.5.4. Princípio da representação do lesado por advogado	341
3.5.5. A formulação do pedido: termos em que o mesmo pode ser deduzido e natureza do respetivo prazo (artigo 77º do CPP)	342
3.5.6. A contestação: termos da sua dedução e o respetivo prazo e representação obrigatória por advogado	344
3.5.7. As provas relativas ao pedido cível e a presença do lesado, dos demandados e dos intervenientes na audiência de julgamento	345
3.5.8. O princípio da livre disponibilidade do pedido cível: renúncia e desistência do pedido	346
3.5.9. A determinação do objeto da prestação indemnizatória e a possibilidade da sua conversão alternativa	346
3.5.10. A liquidação «em execução de sentença», o reenvio para os tribunais civis e a possibilidade de o tribunal estabelecer uma indemnização provisória, a requerimento ou oficiosamente	347
3.5.11. Arbitramento oficioso de reparação à vítima pelos prejuízos sofridos, independentemente da dedução do pedido cível no processo penal – <i>Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira</i>	348
3.5.12. A Lei nº 61/91, de 13/8, e a garantia de proteção adequada às mulheres vítimas de violência – <i>Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira</i>	353
3.5.13. Exequibilidade provisória da condenação em indemnização civil – <i>Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira</i>	355
3.6. Restituição de bens apreendidos no processo penal – <i>Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira</i>	355
3.7. Reembolso das despesas resultantes da participação no processo penal – <i>Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira</i>	357
IV. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS	359
1. Divórcio e Responsabilidades Parentais – <i>Maria Perquilhas e Pedro Raposo de Figueiredo</i>	361
2. Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo – <i>Paulo Guerra</i>	390
3. Intervenção tutelar educativa – <i>Lucília Gago e Maria Oliveira Mendes</i>	411
4. Articulação entre as várias intervenções: o processo penal, o processo tutelar educativo, o processo de promoção e proteção e as providências tutelares cíveis – <i>Ana Teresa Leal</i>	428

V. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O DIREITO DO TRABALHO – <i>Diogo Ravara e Leonor Mascarenhas</i>	453
1. A qualificação das ausências ao trabalho como faltas e o seu enquadramento legal	455
2. A suspensão do contrato de trabalho	466
3. A mudança do local de trabalho	467
4. O teletrabalho	470
5. A alteração do tempo de trabalho	472
6. A formação profissional	473
7. A caducidade do contrato de trabalho	473
8. O despedimento ilícito	475

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

(...)

**O MEDO vai ter tudo, tudo...
Penso no que o medo vai ter
e tenho medo
Que é justamente o que o medo quer...**

(...)

Alexandre O'Neill

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

INTRODUÇÃO

(à 2.ª edição)

Quase quatro anos volvidos desde a publicação do *Manual Pluridisciplinar sobre Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, organizado e preparado em parceria entre o Centro de Estudos Judiciários e a CIG – Comissão Para a Cidadania e a Igualdade de Género, numa abordagem transversal de matérias, que vão desde a caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação, ao seu enquadramento legal e o regime do processo penal, sem esquecer as implicações no Direito da Família e das Crianças e no Direito do Trabalho, foi considerado relevante revisitar o tema e atualizá-lo, nas suas diversas dimensões, à luz da evolução havida no domínio normativo, da doutrina e da jurisprudência, bem como à luz da experiência e dos ensinamentos recolhidos.

Surge, assim, a 2.ª edição deste Manual Multidisciplinar, atualizado e aumentado, que, tal como a 1.ª, se prevê constitua uma ferramenta importante e útil para os magistrados/as e técnicos/as do direito e de outras profissões conexas na procura de soluções para os casos que têm em mãos relevando da violência doméstica.

Têm-se bem presentes, no entanto, «os limites de uma escola de magistratura, na sua relação com a autonomia do Ministério Público e a independência dos Tribunais. Mas também se sabe que a legitimidade dos tribunais e a confiança na justiça se adquirem através de uma cultura de cidadania, que eleve os níveis da literacia jurídica da sociedade.»

O Manual Multidisciplinar, como todos os textos e edições do CEJ, não é um guia impositivo ou uma linha de orientação vinculada do CEJ, que ofereça uma solução direcionada para os problemas com que os/as magistrados/as e outros/as técnicos/as se debatem, mas uma coletânea de textos de elevada qualidade e rigor técnico, de autores/as credenciados/as, que expressam as suas opiniões, consoante a sua leitura da lei e do direito, em questões complexas e controvertidas, cabendo a quem interpreta e aplica a lei a última palavra quanto à solução de cada caso concreto.

O tema da violência doméstica tem merecido a atenção do Centro de Estudos Judiciários desde sempre, quer no contexto da formação inicial quer da formação contínua.

De forma sistemática, desde 2001, os programas da formação inicial consideram-na, usando a designação comum, uma vez que o crime de violência doméstica só se autonomizou do crime de maus tratos em 2007, e, pelo menos desde 2005, está inscrita nos planos de formação contínua, numa abordagem multidisciplinar e transversal exigida pela complexidade da matéria, pela multiplicidade das envolvências que pode suscitar, pelas consequências que pode gerar, e pela pluralidade de atores e saberes que pode reclamar.

Na 1.ª edição do Manual referiu-se ser «ilusório, no entanto, pretender que é apenas através da formação dos agentes do Estado que se podem resolver situações sociais complexas, frequentemente o resultado, (...), de contextos educacionais problemáticos.»

A expressão mantém-se válida. Mas mesmo assim, o CEJ tem desenvolvido um esforço intenso na formação de magistrados, quer para ingresso na profissão, com o tema a ser expressamente a ser inscrito no Plano de Estudos e abordado especificamente nas sessões nas diversas vertentes, quer na formação contínua, sendo realizadas em cada ano e em média 5 ações que debatem o tema, nas suas variáveis e conteúdos de interesse atual, e sob o método mais adequado.

Tendo por fonte os dados disponíveis nos relatórios anuais do CEJ nos últimos cinco anos – 2015 a 2019 –, só nas ações expressamente relativas à violência familiar e doméstica participaram 1208 magistrados/as, judiciais e do Ministério Público, expressão numérica que se exponencia quando se contabilizam as presenças em ações sobre temas complementares implicados com a violência doméstica, nomeadamente a Psicologia Judiciária, os Temas de Direito e Processo Penal, além de outras.

A par disso, promove-se o contacto com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), quer nas sessões que fazem parte do módulo respetivo do 1.º ciclo, quer na assistência presencial a audiência daquela instância internacional (como tem sido o caso, e sê-lo-ia também com a audiência do Tribunal Pleno, agendada para o dia 4 de março – caso *Kurt c. Áustria*, relativo ao homicídio de um menino de oito anos pelo pai, que tinha sido denunciado pela mãe e por ela acusado de violência doméstica¹ – que foi adiada pelo Tribunal, e, em sua substituição, reviu-se uma audiência de Secção no caso *X e Outros c. Bulgária*, relativo a abuso sexual de crianças institucionalizadas, devolvido para (re)apreciação do Tribunal Pleno).

A par da expressiva atividade nesse domínio, o CEJ tem tido uma ação editorial intensa, acessível gratuitamente online, dirigida às magistraturas e também a toda a comunidade jurídica, com grande visibilidade, quer pela qualidade dos seus conteúdos, quer pela sua atualidade.

São mais de duas dezenas de livros digitais (e-books) que direta ou indiretamente lidam com as situações relativas ao tema², na sua maior parte produzidos a partir de 2017, e que são

¹ Trata-se de um caso de inegável relevância: pelo tema, por o processo ter sido devolvido ao tribunal Pleno para apreciação apesar de a Secção ter decidido por unanimidade que o Estado não tinha violado nenhuma das obrigações de proteger a vida da criança contra um pai violento, e por do acórdão a proferir poder resultar jurisprudência relevante no domínio da violência doméstica e influenciar o direito e a jurisprudência internos dos Estados.

² Interessando à matéria da Violência Doméstica, foram produzidos de 2013 a 2019, os seguintes E-books:

- *Violência Familiar e Filioparental* (2019)
- *Amor e Direito – Reflexos Jurídicos e Judiciais* (2019)
- *O Direito Internacional da Família – Tomo I* (2019)
- *A Intervenção do Ministério Público na Jurisdição da Família e Menores em Moçambique* (2019)
- *A Internet e as Crianças – Riscos e Potencialidades* (2018)
- *Parentalidade e Género* (2018)
- *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – O Direito e a Prática Forense* (2018)
- *Julgar sob Perspetiva de Género - Entre a Igualdade e a Constitucionalidade* (2018)
- *Violência(s) Doméstica(s)* (2018)
- *Acolhimento Residencial e Familiar* (2018)
- *Promoção e Proteção* (2018)
- *Psicologia Judiciária* (2018)
- *Família e Crianças: As Novas Leis - Resolução de Questões Práticas* (2017)
- *Protocolo de Implementação da Teleassistência às Vítimas de Violência Doméstica* (2017), editado em associação com CIG, Conselho Superior da Magistratura (CSM) e Procuradoria-Geral da República (PGR), não disponível on-line.

instrumentos de trabalho de inegável valia para todos os magistrados/as e profissionais do direito, da saúde, da segurança dos cidadãos e demais áreas envolvidas na resposta às questões que o problema convoca.

A obra que agora se renova, com o testemunho do meu apreço pelo labor inestimável do seu coordenador executivo, Desembargador Paulo Guerra, e na sua pessoa expresso o meu reconhecimento pelo trabalho desenvolvido aos/às autores/as que reviram e atualizaram os textos que se seguem, com o que fica, como na matriz inicial, «um marco de excelência na literatura jurídica e como um contributo essencial para melhorar a qualidade da justiça no âmbito do combate à violência doméstica.»

João Manuel da Silva Miguel

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

-
- *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno* (2016)
 - *Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal – Volume I* (2016)
 - *As Leis das Crianças e Jovens – Reforma de 2015* (2015)
 - *O Direito Internacional da Família – Tomo II* (2015)
 - *Violência Doméstica – Avaliação do Controlo de Riscos* (2014)
 - *O Divórcio* (2014)
 - *Jurisdição da Família e das Crianças. Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial – Ações de Formação 2011-2012. Textos Dispersos* (2013)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

INTRODUÇÃO

(à 1.ª edição)

O problema da violência doméstica constitui uma chaga social no nosso país. Na verdade e infelizmente correspondendo a uma cultura longamente enraizada em alguns meios sociais e familiares acerca do uso da violência contra familiares e próximos, o país continua a ser tragicamente conhecido por altas taxas deste tipo de criminalidade.

As consequências são conhecidas nas cifras negras das vítimas, na ocupação do sistema judicial, em números elevados de reclusão, em indemnizações não pagas pelos agressores, nas famílias desfeitas e, frequentemente, na reprodução de comportamentos delinquentes nas gerações seguintes dos carrascos e das vítimas.

Ao longo dos últimos anos, o Centro de Estudos Judiciários tem dedicado atenção particular a esta temática, quer no âmbito da formação inicial de magistrados, quer no da formação contínua de magistrados e de outros profissionais do Direito e, finalmente, também na formação de dirigentes das novas comarcas.

E fê-lo ainda no âmbito do programa *Justiça para tod@s*, no qual os temas da violência no namoro e na escola (*bullying* e *ciberbullying*) constituem preocupações centrais, não apenas com vista à sensibilização dos jovens acerca da violência em si, como também sobre as consequências dos seus atos perante o Direito e a Justiça.

Na formação inicial como na formação contínua a atenção incidiu não apenas nas questões técnico-jurídicas cujo domínio é indispensável pelos magistrados, como na necessidade de humanizar a relação entre a justiça e os cidadãos.

A justiça, os seus magistrados e os seus funcionários, têm que saber lidar com o público, especialmente com as pessoas vulneráveis, vítimas diretas e indiretas de atos e situações violentas. Só assim se consegue uma justiça de rosto humano, programa cuja realização sempre se impõe convocar.

O Centro de Estudos Judiciários publicou trabalhos em todas estas áreas, dedicando-lhes centenas de horas de formação, inclusivamente por todo o país.

Estão acessíveis de forma livre, gratuita e universal na página do CEJ na Internet.

É ilusório, no entanto, pretender que é apenas através da formação dos agentes do Estado que se podem resolver situações sociais complexas, frequentemente o resultado, como acima referido, de contextos educacionais problemáticos. Enfrentamos, de um lado, a ilusão de que se pode ter um polícia atrás de cada pessoa, e, de outro, o preconceito de que, por trás de cada situação levada aos tribunais, encontraremos sempre crianças complexadas, pais violentos e desinteresse do Estado. Não é assim: a complexidade do fenómeno da violência encontra-se bem descrita nos artigos iniciais deste trabalho, cabendo aqui não apenas um especial agradecimento institucional

à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, como também um pessoal, aos seus dirigentes e funcionários envolvidos no projeto.

É importante, de outro lado, ter atenção às questões simbólicas: o sistema judicial não só tem que ser mais eficiente no modo como lida com a violência doméstica, como deve adotar uma estratégia que demonstre à opinião pública a sua preocupação com as vítimas, com a justiça e adequação dos procedimentos, com a punição e regeneração dos criminosos.

À medida da sua função, foi o que o Centro de Estudos Judiciários quis fazer com esta publicação. Sabe-se bem quais são os limites de uma escola de magistratura, na sua relação com a autonomia do Ministério Público e a independência dos Tribunais. Mas também se sabe que a legitimidade dos tribunais e a confiança na justiça se adquirem através de uma cultura de cidadania, que eleve os níveis da literacia jurídica da sociedade.

Frequentemente desconhecidos pela opinião pública, existem boas práticas já implementadas há muito em diferentes departamentos das instituições do Estado, do Ministério Público aos tribunais e polícias de proximidade, sem esquecer importantes Organizações Não Governamentais.

Foi também para estas instituições e boas práticas que se quis chamar a atenção.

Uma obra como a que agora se apresenta nunca está concluída: na realidade, sabemos que leis e regulamentos da administração estão continuamente a ser alterados e que instruções e orientações administrativas igualmente são reformuladas periodicamente. E que as boas práticas institucionais e funcionais sempre podem ser melhoradas.

Daí a vantagem e o interesse da versão eletrónica deste documento: ele proporciona ao leitor rápida abertura de páginas e documentos na Internet e permite atualizar essas mesmas ligações sempre que existir uma nova alteração. Este modelo permite ainda atualizar os próprios textos, sempre que comprovada a necessidade de os atualizar ou de os rever, em função de novos subsídios críticos que imponham essa revisão.

Ao longo de cerca de ano e meio e sob a direção do Desembargador Paulo Guerra e da Procuradora-Geral Adjunta Lucília Gago foi assim possível articular diversos planos científicos e profissionais e conjugar matérias muito diferentes, de modo a proporcionar um retrato do direito aplicável, não apenas penal e processual penal, mas também organizativo, administrativo, família e menores e laboral.

Fica um agradecimento muito especial aos coordenadores deste volume e a todos os autores que o tornaram possível.

Uma obra que fica como um marco de excelência na literatura jurídica e como um contributo essencial para melhorar a qualidade da justiça no âmbito da violência doméstica.

António Pedro Barbas Homem

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Diretor do Centro de Estudos Judiciários (2011-2016)

A Convenção de Istambul – o combate à violência contra as mulheres e contra a violência doméstica

Todos os dias, nos mais variados locais do mundo, mulheres e meninas são física e psicologicamente maltratadas na “segurança” das suas próprias casas ou fora destas, assassinadas, violadas, perseguidas, assediadas, mutiladas, forçadas pela família a casar ou esterilizadas contra a sua vontade.

A violência contra as mulheres e/ou a violência doméstica assumem-se como um fenómeno estrutural e global que não conhece limites económicos, sociais, culturais, ou fronteiras de espécie alguma.

Na Europa, a crença na “superioridade da cultura europeia” e no respeito pelos direitos das mulheres tem sido posta sistematicamente em crise pelas notícias frequentes das discriminações e violências sofridas pelas mulheres no seu dia-a-dia, que tanto podem consistir no assédio sexual nas ruas e/ou no trabalho, como numa violação “não violenta”, num assassinato “por ciúmes”³ ou em violência doméstica.

A violência doméstica é considerada uma “grave violação dos direitos humanos, em particular das mulheres” (tal como foi definida na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, da Organização das Nações Unidas, em 1995) e um “grave problema de saúde pública” (segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2003).

Ao nível do Direito Internacional, ao longo das últimas décadas, têm-se feito progressos significativos em matéria de tratados e convenções, com o objetivo de combater a violência do género e erradicar os preconceitos vigentes contra as mulheres, raparigas e crianças do sexo feminino, desde sempre consideradas, na expressão de Simone de Beauvoir, “o segundo sexo”.

Como instrumentos jurídicos fundamentais sobre o tema, não podem deixar de se referir a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a CEDAW (1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a Convenção de Belém do Pará (1994), o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, o Protocolo de Maputo (2003) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a Convenção de Istambul (2011).

A primeira convenção atrás referida, a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), merece um destaque especial: adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, tornou-se num importante instrumento internacional, juridicamente vinculativo, de promoção e defesa dos direitos das mulheres e uma

³ <https://postal.pt/sociedade/2020-05-29-Amor-doentio-e-ciumes-levam-a-morte-de-jovem-de-23-anos-natural-de-Elvas>

fonte de inspiração para outros documentos internacionais que visam o combate à discriminação baseada no sexo.

Como se refere no Preâmbulo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em 1979, “(...) o desenvolvimento pleno de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz necessitam da máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens, em todos os domínios”.

E durante muito tempo, a Convenção CEDAW foi o único instrumento legal internacional especificamente desenhado para, de uma forma holística e sistemática, promover e defender os direitos das mulheres. Assim, a CEDAW estabelece obrigações legais para todos os Estados que a assinam, ratificam ou à qual acedem, de cumprir, proteger e respeitar os direitos humanos das mulheres.

De igual modo, chama a atenção para as desigualdades de género transversais e dirige-se também às violações dos direitos humanos das mulheres na privacidade do lar.

Portugal ratificou a CEDAW no ano de 1980 e a Convenção conta atualmente com 187 ratificações (o que significa que apenas cinco dos atuais Estados Membros das Nações Unidas ainda não a ratificaram).

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul, filia-se, de algum modo, na Convenção CEDAW.

Com efeito, assumindo a sua liderança na proteção dos direitos humanos, o Conselho da Europa decidiu adotar a Convenção de Istambul, atualmente reconhecida como o instrumento legal de maior alcance para prevenir e combater a violência contra as mulheres, reconhecendo assim que a violência contra as mulheres e a violência doméstica constituem uma violação dos direitos humanos e que os Estados devem ser responsabilizados se não responderem adequadamente a esse tipo de violência.

A Convenção de Istambul proíbe terminantemente que as tradições, a cultura ou a chamada *honra* possam ser invocadas para justificar, a qualquer título, a violência contra as mulheres.

De uma forma inovadora, a Convenção de Istambul contém uma definição de género, reconhecendo que homens e mulheres não são apenas seres biologicamente femininos ou masculinos e sublinhando que existe uma categoria de género socialmente construída que atribui às mulheres e aos homens papéis e comportamentos específicos.

A Convenção de Istambul entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014, tendo sido Portugal o primeiro país da União Europeia a ratificá-la. Atualmente, são já 35 os países do Conselho da Europa que ratificaram a Convenção.

São pedras angulares da Convenção de Istambul a política integrada de recolha de dados, a prevenção da violência, a proteção das vítimas e o processamento judicial dos agressores.

Com o objetivo de avaliar se os Estados Partes estão a cumprir as normas impostas pela Convenção de Istambul a que se obrigaram, a Convenção criou um sistema independente e rigoroso de monitorização, o **Grévio**.

Portugal foi avaliado pelo Grévio em 2017 e 2018 e o relatório final e respetivas recomendações são públicos desde 21 de janeiro de 2019.

Dito isto, qual é afinal a grande mais-valia da Convenção de Istambul?

A Convenção de Istambul deixa claro que a violência contra as mulheres e a violência doméstica não pode nem deve continuar a ser considerado um assunto privado e que os Estados têm a obrigação de, através de políticas integradas, prevenir a violência, proteger as vítimas e punir os perpetradores.

Ao aceitar e ratificar a Convenção, os governos dos Estados Partes são obrigados a mudar as suas leis, a introduzir novas práticas e medidas e a afetar recursos humanos e financeiros que permitam adotar uma abordagem de “tolerância zero” à violência contra mulheres e à violência doméstica.

Prevenir e combater a violência do género, a violência contra as mulheres não pode ser considerada uma questão de boa vontade; é atualmente, nos termos da Convenção de Istambul, uma obrigação legal vinculativa para os Estados.

Nessa medida, não podemos deixar de referir que é com naturalidade que assistimos à evocação da Convenção de Istambul nas decisões proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

O Tribunal em causa foi criado em 1959 para “assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes”, da [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#) (CEDH) e seus protocolos.

Ao debruçar-se sobre situações novas, o TEDH tem agido com toda a prudência, procurando que as suas decisões reflitam, tanto quanto possível, o sentir existente nos 47 Estados sujeitos à sua jurisdição. E, por essa via, o TEDH tem conseguido assumir-se, meritoriamente, como o promotor de um ordenamento jurídico europeu comum em matéria dos Direitos Humanos.

E o que é, perguntamos nós, a violência doméstica, a violência contra as mulheres senão uma **“grave violação dos direitos humanos”**?

A importância do desenvolvimento de um trabalho comum na busca de um consenso alargado entre os Estados membros que ratificaram a CEDH e a Convenção de Istambul em matéria dos direitos humanos foi, aliás, reconhecida numa reunião de trabalho ocorrida em junho de 2019, em Estrasburgo, entre o Grévio e uma delegação de juizes do TEDH, tendo já dado origem a uma intervenção processual do Grévio (Third Party Intervention) no Caso Kurt v. Áustria (application nº 62903/15) perante o TEDH.

Com efeito, a Convenção de Istambul, assim como toda a jurisprudência europeia promotora da defesa dos Direitos Humanos são meios privilegiados de transmissão de um importante sinal político para a/s sociedade/s em geral: a violência contra as mulheres e a violência doméstica são inaceitáveis.

No que toca ao grau de aplicação da Convenção de Istambul em Portugal, o relatório do Grévio, apesar de reconhecer que o país fez *“progressos significativos”* no que toca ao combate à violência exercida contra as mulheres, não deixou de alertar para *“o recurso constante à figura da suspensão do processo”* e para a baixa taxa de condenações nos casos de violência doméstica, sublinhando que *“as baixas taxas de condenação contribuem, de forma geral, para baixas taxas de denúncia”*.

Os peritos destacaram igualmente a necessidade que as sentenças *“preservem a função dissuasora das penas”* e, por outro lado, que os *“direitos e a segurança das vítimas e dos respetivos filhos sejam garantidos na determinação e no exercício dos direitos de custódia e de visita”*, impondo-se nessa matéria maior *“coordenação entre os tribunais penais e de família”*.

Outra área que também mereceu particular preocupação dos peritos do Grévio foi a *“definição de violação”* constante do Código Penal Português *“que não se baseia apenas na ausência de consentimento livre”* da vítima.

Nessa medida foi salientada a necessidade de introduzir alterações à legislação penal e de criminalizar o sexo sem consentimento e o assédio sexual de acordo com a Convenção de Istambul.

“A desigualdade de género não é uma fatalidade”, refere uma notícia de jornal relativamente recente (de 17 de outubro de 2019) ao informar que Portugal é dos países da União Europeia que mais rapidamente convergem em matéria de igualdade entre homens e mulheres, de acordo com o Instituto Europeu para a Igualdade do Género.

E se a Convenção de Istambul, assim como toda a legislação promotora da Defesa dos Direitos Humanos, são instrumentos excepcionais de prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, a verdade é que a sua eficácia só será real com uma efetiva aposta e intervenção dos Estados na formação e na educação social para a cidadania, entendida como proteção de todos os seres humanos em relação a todas e quaisquer violências.

O presente *Manual pluridisciplinar sobre a Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*, organizado e elaborado em parceria entre o Centro de Estudos Judiciários e a CIG - Comissão Para a Cidadania e a Igualdade de Género, constitui uma obra ímpar, na sua abordagem completa, complexa e rigorosa do fenómeno da violência doméstica em Portugal.

Não podemos pois, deixar de nos congratular pelo facto de, neste contexto, o Manual poder contribuir para assegurar uma das recomendações resultantes da Convenção de Istambul para Portugal: aumentar as oportunidades de formação disponíveis para os membros do sistema judiciário, de modo a abordar todas as formas de violência contra as mulheres cobertas pela

Convenção de Istambul e assegurar o desenvolvimento de formação para outros/as profissionais envolvidos/as no apoio a processos judiciais de tomadas de decisão, como assistentes sociais e psicólogos/as [cfr., designadamente, a recomendação n.º 99 e) e g) do Grévio: Relatório de Referência de Avaliação a Portugal].

Helena Martins Leitão

*Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais do Centro de Estudos Judiciários
Membro do Grévio*

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. A violência doméstica – caracterização do fenómeno e respostas aptas à sua erradicação – CIG

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

I. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CARATERIZAÇÃO DO FENÓMENO E RESPOSTAS APTAS À SUA ERRADICAÇÃO – CIG

1. Questões conceituais e evolução histórica
2. Tipos de violência
3. Mitos e estereótipos sobre a violência doméstica/conjugal
4. Processos e dinâmicas abusivas
5. Impacto e consequências traumáticas na vítima de violência doméstica
6. A avaliação e controlo do risco
7. A proteção da vítima
 - 7.1. Questões gerais na intervenção com vítimas
 - 7.2. A vítima nos sistemas judiciais europeus
 - 7.3. A Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português
 - 7.4. Os profissionais de apoio à vítima face à vítima de violência doméstica/conjugal
 - 7.5. Competências e estilos de comunicação
 - 7.6. Guia de Recursos *online*
 - 7.7. A teleassistência a vítimas de violência doméstica
8. O tratamento do agressor doméstico (PAVD)

1. Questões conceituais⁴ e evolução histórica

Ao longo dos anos, a questão da violência doméstica, a sua definição e as políticas e estratégias de intervenção, entre outros aspetos que a envolvem, sofreram progressivas evoluções conceptuais. Estas diferentes formas de abordar o problema assentam em diferentes construções da realidade e do mundo, quer científicas quer políticas, quer ainda ao nível das ideologias e da cultura que caracterizam determinada sociedade em determinada época.

Assim, neste primeiro capítulo, abordaremos a questão da violência doméstica numa perspetiva histórica e evolutiva, definindo e distinguindo conceitos **como o de violência, violência contra/sobre as mulheres (VSM), violência doméstica (VD), violência conjugal (VC), maus tratos (MT), entre outros.**

Começando pela noção mais lata e, talvez por isso, sujeita a maior diversidade de definições, com elevadas semelhanças entre si, optamos pela seguinte definição de violência, construída a partir de algumas das definições que nos pareceram mais completas e adequadas: quando neste estudo falarmos de violência, estaremos a falar de qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese os direitos e necessidades dessa pessoa.

Quanto à VSM, de acordo com a Organização das Nações Unidas (2000) e partindo da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Sobre as Mulheres (1993),

⁴ Metodologias e Indicadores para o estudo da investigação e intervenção na Violência Doméstica em Portugal – Resultados de um estudo de aplicação exploratória – Celina Manita – 2006.

constitui violência contra as mulheres “todo o ato de violência baseado na pertença ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado o dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher; inclui-se aqui também a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, na vida pública ou na vida privada”. A VSM assume, assim, diversas formas, incluindo a violência física, emocional e psicológica, social e económica, sexual; a violação e o tráfico de mulheres e raparigas, a prostituição forçada; a violência em situações de conflito armado, os homicídios por motivos de honra, o infanticídio feminino, a mutilação genital feminina e outras práticas e tradições prejudiciais para as mulheres.

De forma similar, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 refere que a “Violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”.

Entende-se que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica, quer a que tenha ocorrido na esfera privada – dentro da família ou unidade doméstica⁵ ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher vitimizada, estando ligados por laços de consanguinidade ou de convivência –, quer a que tenha ocorrido na esfera pública, compreendendo, entre outros, os maus tratos, a violação, o abuso sexual, a tortura; o tráfico de mulheres, a prostituição forçada; o sequestro e o assédio sexual no lugar de trabalho; o uso de linguagem sexista nos meios de comunicação social ou a difusão de imagens estereotipadas sobre os papéis sexuais na publicidade, e até mesmo a que pode ocorrer nos espaços institucionais (serviços de saúde, polícias, escolas, ...) através de maus tratos diretos infligidos às mulheres ou da discriminação no acesso aos serviços.

Grande parte das medidas dirigidas à erradicação do problema da violência sobre as mulheres tem-se dirigido às suas manifestações no âmbito privado. Há, contudo, uma desvantagem na centração quase exclusiva nesta forma de violência, pois, não obstante a gravidade e a magnitude da VSM na esfera privada, circunscrevê-la a esta dimensão acaba por limitar a sua compreensão e, consequentemente, as possibilidades de intervir sobre ela.

Concetualizado como um fenómeno mais lato que a violência doméstica, a VSM deve o essencial da sua definição e consolidação à intervenção e lutas dos movimentos feministas. Efetivamente, estes movimentos têm procurado denunciar e modificar a ordem social que sustenta este tipo de crenças sobre a superioridade masculina, assim como tornar visíveis as distintas formas de VSM (física, sexual, psicológica, patrimonial...), contribuindo para relativizar a ideia de que ela consistiria essencialmente ou exclusivamente violência física.

⁵ Quando se refere a violência doméstica, o espaço doméstico é, quase sempre, concebido como o lugar em que ocorre a violência que se produz no interior da família.

Uma das formas de VSM que mais tem preocupado as entidades internacionais dedicadas a esta causa na última década é, para além da violência doméstica, o tráfico de mulheres (e de crianças). Acredita-se que este fenómeno alimenta sobretudo a exploração sexual com fins comerciais, crime responsável pelo encaixe anual de lucros na ordem dos 8000 milhões de dólares (Organização Internacional para as Migrações, cit. in ONU, 2000). Entre as vítimas contar-se-iam quer mulheres que participam voluntariamente, “atraídas por promessas de maiores rendimentos e de libertação da pobreza” quer as são coagidas, terminando muitas “na prostituição, contra a sua vontade” (idem). Em Portugal, a realidade da prostituição de rua e o fenómeno do tráfico e exploração sexual de mulheres começa a ser alvo de investigação científica (Oliveira, 2004; Manita e Oliveira, 2002; Oliveira e Manita, 2002; Costa e Alves, 2001; Silva, 1998).

Assim, é importante referir também noções como as de Agressão Sexual, outro domínio frequentemente associado aos campos da VSM e da VD. A agressão sexual engloba todos os atos sexuais praticados sem o consentimento da pessoa, implementados com recurso à força, à coação, intimidação, presunção de superioridade ou engano, atos praticados por via vaginal, anal ou oral, ou com uso de outros meios, modos ou instrumentos auxiliares.

Um outro conceito que vem ganhando destaque e que se associa frequentemente à ideia de criminalidade sexual, embora não redunde necessariamente nela, é o fenómeno do “stalking”⁶ (perseguição): um conjunto de comportamentos dirigidos a uma dada pessoa, envolvendo proximidade visual e física persistente, a insistência na comunicação não consensual ou o recurso a ameaças verbais, escritas ou implícitas, ou a combinação destas, passível de provocar elevado medo nas vítimas e repetindo-se em diferentes ocasiões (Tjaden e Thoennes, 1998).

O conceito de “mulher maltratada” traduz a forma como a VSM começou a ser conceptualizada a partir dos anos 70, sob a égide dos movimentos feministas europeus e norte-americanos. O conceito centra a VSM “na figura da mulher, concebendo-a como vítima de uma situação particular, e entendendo o problema como uma questão de direitos humanos com origem na própria estrutura da sociedade” (Guerrero Caviedes, 2002).

Reforça-se, assim, a ideia de que, desde o início da sua concetualização, o problema da VSM foi configurado a partir “de um contexto estrutural de desigualdades sociais e económicas, por referência às diversas discriminações que afetam a situação da mulher e a sua posição na sociedade (pobreza, analfabetismo, discriminação laboral, etc.)”.

A VSM é consequência da ordem de género socialmente estabelecida, ordem essa que “determina uma hierarquia e um poder distintos para ambos os sexos” (idem). Esta ordem hierárquica define uma posição de subordinação da mulher relativamente ao homem, sendo que estes exercem o poder sobre as mulheres de diferentes formas, entre as quais a violência se revela uma das mais graves manifestações desse poder.

⁶ Com interesse, *Stalking: abordagem penal e multidisciplinar* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível na internet: <URL <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>>

Esta ordem hierárquica é mantida pelo conjunto da sociedade, através de mecanismos vários (leis, instituições), verificando-se que a discriminação e a violência contra as mulheres acabam por ser socialmente aceites na medida em que fazem parte do sistema social estabelecido.

Estas definições colocam claramente a VD como um dos casos particulares no domínio mais alargado da VSM, onde vários outros fenómenos que vitimam as mulheres estão compreendidos. De notar que nos cenários acima descritos de VSM se encontram integrados quer crimes de natureza extraordinária e mais conjuntural (como os vários tipos de agressões sobre as mulheres em cenário de conflito armado, por exemplo), quer crimes que beneficiam de um suporte nas crenças e tradições culturalmente enraizadas e que apresentam, por isso mesmo, um carácter mais estrutural, até pela longevidade que apresentam no curso da História, como são o caso da VD e da discriminação social ou laboral da mulher.

A violência doméstica é definida globalmente como um comportamento violento, que pode ou não ser continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação económica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.

De acordo com diferentes estudos, a violência doméstica é a forma mais frequente de violência sofrida pelas mulheres. São atos e comportamentos dirigidos contra a mulher que correspondem a agressões físicas ou sua ameaça, a maus tratos psicológicos e emocionais, a intimidação e a coação, a abusos ou assédios sexuais, ao desrespeito dos seus direitos na esfera da vida reprodutiva ou da cidadania social.

“A violência doméstica, em especial o espancamento da mulher, é talvez a forma mais generalizada de violência contra as mulheres. Em países onde se encontram disponíveis estudos fiáveis (...) verifica-se que 20% das mulheres foram vítimas de maus tratos por parte dos homens com quem vivem” (ONU, 2000).

Dentro da violência doméstica – que pode abarcar familiares em diferentes graus, de ambos os sexos – particulariza-se a violência conjugal (VC), forma de violência exercida por um dos companheiros ou ex-companheiro sobre o outro.

Uma das maiores e mais complexas especificidades da violência doméstica é precisamente ocorrer no contexto de relações íntimas, nas quais o agressor, para além de uma particular proximidade afetiva, dispõe de todo um leque de conhecimentos e estratégias para controlar a(s) vítima(s).

As relações de conjugalidade, para além de íntimas, são complexas.

As interações entre companheiros estão envolvidas por uma forte componente emocional e sexual e, para além disso, eles partilham projetos, papéis e responsabilidades relativos à sua vida e à vida dos filhos, como a gestão dos bens, a alimentação, a educação, as atividades sociais, profissionais (Manita, 2004). É, assim, mais fácil ao agressor criar uma rede de dependências e controlos que “armadilham” a relação e tornam mais difícil à vítima a rutura com a relação abusiva.

Neste contexto, assume particular relevância, no quadro dos estudos e das intervenções na VC, a consideração do ciclo da violência. De acordo com este modelo, a VC desenvolve-se através de ciclos cuja intensidade e frequência aumenta com o tempo.

No contexto da VC qualquer incidente pode desencadear uma crise acompanhada de ameaças ou agressões psicológicas que são, muitas vezes, seguidas de agressões físicas.

Após esta crise, instala-se muitas vezes um período de remissão dos comportamentos violentos durante a qual o homem violento, temendo perder a sua companheira, minimiza o que fez, justifica o seu comportamento através de racionalizações e desculpas várias (álcool, stress, provocações pela mulher...). Por vezes, assume-se até como culpado dos seus atos e tem atitudes afetuosas com a mulher, prometendo nunca mais tornar a repeti-los e adotando atitudes não violentas. Esta mudança de atitude cria na mulher a esperança de que ele não voltará a ser violento e poderá mesmo redescobrir nele um companheiro calmo e atencioso. Contudo, o exercício da violência sobre a vítima surgirá de novo, sendo que muitos destes períodos de “lua-de-mel” se apresentam bastante curtos e tendem a desaparecer ao longo do tempo. Com as sucessivas repetições deste ciclo, a mulher passará a avaliar-se como incompetente na sua vida de casal (e não só), sendo frequente sentir-se responsável pela existência da própria violência⁷.

De uma forma sintética, pode considerar-se que o ciclo da violência conjugal tende a evoluir seguindo dois grandes processos:

- ⇒ O “ciclo da violência” propriamente dito, que engloba três fases centrais: fase do aumento da tensão, fase do ataque violento ou do episódio de violência, e fase de apaziguamento, reconciliação ou “lua-de-mel”;
- ⇒ Um processo segundo o qual os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade ao longo do tempo.

Numa primeira fase da evolução da relação abusiva, a vítima ainda acredita que vai ser capaz de evitar a violência, apaziguar o agressor; acredita que se trata de atos isolados, que não se vão repetir, e encontra justificações para esses atos (em muitos casos, aceita até parte ou a totalidade da responsabilidade/culpa pela situação). Porém, com o passar do tempo e com o aumento da violência, ela acaba por constatar que não tem qualquer controlo sobre a situação (nem culpa) e as racionalizações que até aí iam permitindo “desculpar” ou entender o ato,

⁷ O conhecimento deste ciclo é fundamental quer na formação dos profissionais que intervêm junto de vítimas de VD, quer na própria intervenção com as vítimas.

deixam de funcionar. Mas, até que essa constatação seja feita, o “ciclo da violência” é vivido pela vítima com um misto de medo, esperança e amor.

A primeira das três fases do ciclo da violência é a fase mais prolongada, a última a mais curta e, em situações de violência continuada, tende mesmo a desaparecer. Na maioria dos casos, oferecer resistência ou responder agressivamente tende a produzir uma escalada na violência em vez de a suspender.

Ao longo do tempo, os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade. Assim, não só o risco para a vítima aumenta e as consequências negativas são mais intensas, como, à medida que o tempo passa, ela perde cada vez mais a sensação de controlo e poder sobre si própria e sobre a sua vida, perde o sentimento de autoconfiança e de competência pessoal e desenvolve sentimentos de impotência e de “desânimo aprendido”. Acaba, assim, por se tornar “refém” deste ciclo de violência, sendo-lhe cada vez mais difícil romper com a situação abusiva.

Milhares de mulheres em todo o mundo são, assim, quotidianamente expostas à humilhação, ao desprezo, ao controlo e às agressões, vivendo no medo, na insegurança; centradas nas variações do estado de humor do seu companheiro, adaptando-se progressivamente às suas exigências e orientado a sua vida quase exclusivamente para a satisfação das necessidades do homem, excluindo-se a si enquanto pessoa e enquanto ator social. Para estas, a casa não é um lugar de paz e de segurança, mas um lugar onde são quotidianamente confrontadas com a violência⁸.

Não podemos esquecer que, ao contrário do que é frequentemente afirmado (ou, se calhar, frequentemente esquecido...), a VD atravessa todas as culturas, sociedades e classes. Vítimas e agressores são provenientes de qualquer estrato socioeconómico – esta é uma forma de violência transversal aos diferentes padrões culturais, religiosos, económicos, profissionais, etc.

Um aspeto diferente é a constatação, comum a diferentes estudos e estatísticas, de que a VD/VC ocorrerá mais frequentemente nos estratos socioeconómicos mais desfavorecidos – o que pode ser um efeito de fatores culturais-educacionais mais fortemente legitimadores da violência presentes nestes estratos socioculturais ou, simplesmente, um efeito da maior visibilidade que vítimas e agressores destes estratos têm, dado que, por falta de alternativas económicas e sociais, tenderão a recorrer mais às instâncias públicas de apoio a vítimas, às instâncias oficiais de controlo social e a escapar menos à vigilância das instâncias de regulação judicial e apoio social.

Para além disso, a maior parte dos abusadores não apresenta psicopatologia relevante nem problemas de alcoolismo ou de toxicodependência. A ideia da psicopatologia como causa do comportamento violento está generalizada entre cidadãos e profissionais de diferentes áreas.

⁸ Para além dos casos em que os episódios violentos acontecem no domicílio do casal, deve ser dada particular atenção às situações de assédio ou de agressões que ocorrem frequentemente no local de trabalho da mulher, no seu novo domicílio, em redor da escola dos seus filhos ou mesmo na via pública.

No entanto, estudos internacionais demonstram que apenas 5 a 10% dos perpetradores de VD/VC terão algum tipo de psicopatologia/perturbação mental associada.

É difícil aceitar a ideia de que estes padrões de violência continuada possam ser exercidos por indivíduos normais (e, contudo, são-no) e, além disso, aceitar que um indivíduo “igual a nós” pode ser um agressor é ter de aceitar que “um de nós” [eu próprio, o/a companheiro/a, pai/mãe, familiar, amigo/a, colega, pode, afinal, ser também um/a agressor/a].

Da mesma forma, uma coisa é afirmar que o abuso de álcool ou outras drogas surge associado a situações de VD/VC, outra é tomá-los como a causa dessa violência, o que é incorreto.

É correto dizer que o uso de álcool/drogas pode ser, em certas ocasiões, facilitador ou desencadeador de situações de VD/VC, mas é incorreto achar que a VD/VC só ocorre sob efeito destas substâncias ou por causa delas. Para o contradizer basta pensar que existem perpetradores de VD/VC que não consomem álcool, que a maioria dos agressores agride mesmo quando não está sob efeito do álcool e que a maioria das pessoas que se embriaga/consome drogas não agride – o consumo de álcool/drogas funciona essencialmente como desculpa/estratégia de racionalização para evitar a responsabilidade pelos comportamentos violentos: dizer “não fui eu, foi o álcool” ou “só aconteceu porque bebi demasiado”, é uma desculpa muito conveniente. Além disso, os perpetradores de VD/VC, mesmo quando consomem álcool, não agredem alvos indiscriminados: habitualmente embriagam-se fora de casa, mas esperam até chegar a casa para agredir intencionalmente a mulher e/ou os filhos.

Acresce ainda destacar que, não obstante ocorrerem fenómenos de “transmissão intergeracional da violência”, a maioria das crianças abusadas não se torna abusadora/agressora e apenas uma minoria dos agressores foi alguma vez vítima no passado (Manita, 2004).

A VD é resultado de um comportamento deliberado, através do qual um agente procura controlar outro, negando-lhe a liberdade a que tem direito.

Há que contrariar, por último, a tendência para encerrar a VD na questão mais imediata da violência física. Persiste-se, muitas vezes, quando se pensa em violência doméstica, em considerar apenas a violência física, no entanto, a experiência deste tipo de abuso tem impacto ao nível da saúde mental, social e espiritual. Domínios como a comunicação, a liberdade de pensar e sentir, o desenvolvimento e o bem-estar físico, o sentimento de pertença, de partilha, de cuidado, diminuem com os abusos sistemáticos no âmbito da VD (DVPU, 1998; JHUMUNC, 2004).

Sabe-se hoje, aliás, que a violência doméstica tem elevados custos (Greaves et al., 1995; Day, 1995; Blumel et al., 1993; Kerr et al., 1996; Snively, 1994; Stanko et al., 1998; Gelles, 1997; Gelles e Loseke, 1993; Lisboa, 2003), não só na esfera pessoal, emocional, psicológica, mas também custos sociais e económicos (despesas relacionadas com a saúde, segurança social,

polícia, justiça e serviços correcionais, dirigidos às vítimas, agressores e suas famílias⁹), para já não falar nas elevadas taxas de homicídio relacionado com situações de violência doméstica (Pais, 1998).

Um grande número de estudos está de acordo no que diz respeito ao reconhecimento de que as causas de violência são multifatoriais e de que a concomitância/cruzamento de alguns fatores pode tornar mais provável a ocorrência de situações de abuso. Assim, existe relativo consenso sobre a necessidade de intervir em múltiplos níveis para se atingir a máxima eficácia na intervenção sobre este fenómeno, combinando a ponderação dos fatores de risco individuais com fatores culturais e transgeracionais.

Tal como a VSM, a VD deve ser perspectivada no entrecruzamento de diferentes vetores, onde se englobam, não só o abuso e a violência exercida sobre as companheiras, como, genericamente, o vetor da violência e das questões específicas de género e representações associadas, da discriminação e do tráfico humano; o vetor das crenças sociais e culturais inerentes ao fenómeno, aspetos que representam, aliás, os principais obstáculos à garantia da segurança no lar; o vetor da História, que contribuiu para a perpetuação do fenómeno ao longo do tempo e à escala internacional, na medida em que proporcionou condições para a cristalização do domínio masculino e do modelo patriarcal (JHUMUNC, 2004).

A questão do género tem provocado cisões entre autores de diferentes orientações. Alguns, defendem que ela deve ser sempre enfatizada e contestam a utilização de termos neutros em relação ao género, como o de violência doméstica ou o de violência intrafamiliar, considerando que, ao recorrer-se a estes conceitos, se está a colocar a ênfase na dinâmica familiar, como se essa violência afetasse indiferentemente todos os seus membros, sem referir de forma explícita que a maior parte das vítimas são mulheres e que a violência surge devido às relações de género subjacentes. Com eles não se questiona, igualmente, o modelo de família vigente, baseado na desigualdade de poderes e com uma forte cota de autoritarismo. Propõem, por isso, o uso de noções como VSM.

Paralelamente, há autores que se colocam no “polo oposto”, considerando que o facto de se falar sistematicamente na violência contra mulheres ou de se usar o feminino para falar de vítimas e o masculino para falar de agressores, produz um enviesamento na leitura da realidade, pois, lembram, a maior incidência da violência sobre as mulheres não nos deve impedir de ter em conta as situações de violência perpetrada por mulheres e as situações de violência sobre os homens. Várias críticas têm vindo a público, em diferentes países, relativamente às políticas de intervenção na violência doméstica, contestando designadamente a centração quase exclusiva na figura da mulher-vítima e do homem-agressor, que muitos afirmam ter como consequência o esquecimento do papel da mulher

⁹ Algumas estimativas indicam que este valor pode chegar a ser 14 vezes superior à despesa que os governos têm para com os serviços de apoio direto às vítimas (segundo o relatório integral do “Ending Domestic Violence – Programs for Perpetrator” – Austrália).

como protagonista de várias formas de agressão no seio da família (sobre crianças, sobre idosos e sobre homens)¹⁰.

Saliente-se, a este respeito, que a vitimação da mulher encerra também o risco de vitimação da criança, na medida em que estamos:

- Perante o risco acrescido de maus tratos sobre mulheres grávidas e a possibilidade de lesões sobre o feto;
- Perante o risco acrescido de as crianças cujas mães são vítimas de VD serem também vítimas do mesmo tipo de crime, praticado pelo agressor (estima-se existirem maus tratos sobre crianças em 33 a 77% das famílias em que existem maus tratos cometidos sobre adultos);
- Perante o risco acrescido de mulheres vítimas de violência conjugal continuada se tornarem agressoras dos seus filhos¹¹;
- E perante o facto de a exposição a um contexto de VD ser uma forma de vitimação indireta sobre as crianças, dela resultando dano traumático independentemente da existência de violência direta sobre a mesma (Committee on Child Abuse and Neglect, 1998; Secretaria Sectorial de la Mujer e de la Juventud, 2000; Sani, 2002 a,b; Manita, 2004).

Contudo, de entre os vários tipos de violência envolvidos na violência doméstica, a violência sobre as mulheres continua a ser a mais frequente. Segundo o Relatório Explanatório da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, e de acordo com uma estimativa conservadora, cerca de 12% a 15% de todas as mulheres tiveram um relacionamento de abuso doméstico após os seus 16 anos de idade e continuam a sofrer de violência física e sexual de ex-parceiros, mesmo após o fim da relação, indicando que, para um grande número de mulheres, encerrar um relacionamento abusivo não significa necessariamente segurança física.

Importa não esquecer, também, as questões da violência doméstica/conjugal em casais homossexuais (masculinos e femininos). Começa-se agora a dar os primeiros passos em

¹⁰ Subscrevemos estas preocupações, na medida em que a violência exercida sobre os homens e qualquer forma de violência familiar exercida por mulheres deve ser condenada e alvo de intervenção. Isso não nos deve impedir, porém, de reconhecer que, apesar de ambos poderem ser responsáveis por atos de violência, a maioria das vítimas de violência doméstica são, de facto, mulheres e a maioria dos agressores homens, tendo as mulheres um risco acrescido de vitimação no seio do casal, como o demonstraram já diversos estudos.

¹¹ Como já atrás ressaltamos, as mulheres podem estar envolvidas nas situações de violência doméstica enquanto vítimas ou no papel de agressoras. Não obstante serem mais frequentemente vítimas, não é de descurar a frequência com que o são (vítima e agressora) em simultâneo: este cenário encontra-se com alguma regularidade nos casos em que a mulher é vitimizada pelo seu companheiro e, fruto dessa complexa situação e das suas consequências, vitimiza as crianças da família (Manita, 2004).

Portugal, designadamente ao nível da investigação que permita conhecer esta realidade e sustentar uma mais adequada intervenção. Disso é exemplo um estudo concluído na Universidade do Minho (Machado e Antunes, 2004) e outro em início na Universidade do Porto, no âmbito do I Mestrado em Psicologia do Comportamento Desviante: Violência, Crime e Vítimas (Ferreira e Manita, em curso).

Tal como se referiu em texto anterior (Manita, 2004), a variedade de atores envolvidos e a variedade de comportamentos que recaem sobre a esfera da violência doméstica dificulta quer a sua operacionalização, quer a avaliação dos programas de intervenção, quer ainda a definição e o cálculo estatístico da incidência e prevalência destes atos, nas estatísticas criminais oficiais como nas estatísticas das instituições de apoio a vítimas e de intervenção em agressores.

Efetivamente, de entre as sucessivas dificuldades que se colocam ao conhecimento da dimensão do problema, destacam-se aspetos como o estigma social associado à violência no casal, o medo de retaliação pelo agressor, quando há uma denúncia, entre outras preocupações com a segurança das vítimas. Assim, considera-se fundamental a revisão das estratégias que, do ponto de vista metodológico, permitem realizar estimativas sobre a VSM, sabendo-se que apenas uma percentagem deste tipo de crimes é denunciada à polícia (o problema das cifras negras) – alguns estudos apontam para que apenas 40 a 50% dos crimes chegam ao conhecimento das autoridades (Reiss e Roth, 1993).

Os inquéritos de vitimação são considerados atualmente as ferramentas metodológicas mais adequadas para contornar as limitações que se impõem à recolha de informação a partir da criminalidade reportada às autoridades (Machado, 2004; Farral et al., 1997; Lourenço, Lisboa e Pais, 1997; Lourenço e Lisboa, 1991; Manita e Machado, 1999; Machado e Manita, 1997; Negreiros, 1997, 1999). Infelizmente, são ainda muitas as limitações ao nível da comparabilidade dos estudos nacionais e inter-países, na medida em que se verifica o recurso a metodologias de inquérito muito variadas, que partem de diferentes definições de violência, resultando em estimativas muito diferentes entre si. Carlson et al (2000) resumem assim essa variabilidade: “as estimativas sobre quantas mulheres são vítimas de um parceiro violento variam entre 9,3 para 1000 mulheres (Bachman, 2000; Bachman e Saltzman, 1995) e 116 para 1000 mulheres (Straus e Gelles, 1990)”.

Esta variabilidade metodológica resulta na impossibilidade da comparação de resultados oriundos deste tipo de inquéritos. Para além disso, é necessário acautelar o risco de má utilização dos resultados destes inquéritos, destacando-se, a este nível, o seu uso indiscriminado pelos decisores políticos que comparam resultados de inquéritos diferentes ou de aplicações em séries temporais muito curtas para daí inferirem taxas de evolução ou involução do fenómeno, sem terem em consideração estas limitações à comparabilidade.

Um dos tipos mais registados e mais estudados de criminalidade decorrente da VD é o homicídio conjugal.

Relativamente a este tipo de violência, dados recentes de estudos não nacionais (Fox e Zawitz, 2003) têm dado conta da ocorrência de uma diminuição significativa deste crime ao longo do tempo. Esta diminuição é visível sobretudo nos crimes em que o parceiro masculino é assassinado pela sua companheira, sendo menos saliente na situação inversa. Ou seja, as mulheres ainda continuam vulneráveis ao homicídio perpetrado por um companheiro do sexo oposto, enquanto o número de homens assassinados pelas companheiras reduziu significativamente. O homicídio de um companheiro, praticado por uma mulher, poderá ser encarado como o corolário de um processo de vitimação continuada da mulher (em Portugal, os dados existentes sobre esta realidade confirmam esta circunstância – cfr. Pais, 1998; Sousela, 2006).

Dadas as transformações sociais e de agenda política, a sua diminuição ao longo dos anos deverá ser relacionada com o aumento da capacidade da mulher em escapar a essa relação abusiva, na sequência de uma maior informação pública e da melhoria das condições de apoio a vítimas, com o aparecimento de recursos vários (abrigo e outros serviços) dirigidos às mulheres vítimas de VD: “oferecendo proteção, fuga e ajuda às mulheres ameaçadas, desenvolve-se a consciência de que existem alternativas à permanência numa relação com risco de interações violentas” (Browne e Williams, 1989).

Por seu turno, alguns questionários como a “Conflict Tactics Scale (CTS)” (Straus e Gelles, 1990), que têm conhecido crescente utilização em diversos países, incluindo Portugal, no estudo e caracterização da VD, poderão não ser sensíveis às circunstâncias nas quais os atos de violência entre o casal têm lugar, na medida em que não consideram fatores importantes como quem desencadeia a violência, em que circunstâncias, por que motivo, o tamanho e força relativos dos envolvidos e a natureza da relação dos envolvidos (Dobash et al, 1992; Saunders e Size, 1986). Talvez por isso alguns dos resultados da sua aplicação indicam taxas de violência dos homens sobre as mulheres idênticas às taxas de violência praticada pelas mulheres sobre os homens.

No entanto, os autores destes estudos e destes instrumentos, defendem-se desse tipo de crítica (Straus e Gelles, 1990), argumentando que o significado dos resultados estaria a ser mal entendido. Salientam que “para compreender a elevada taxa de violência intrafamiliar praticada pelas mulheres é importante compreender que muitos dos atos de violência das mulheres sobre os companheiros são atos de retaliação ou autodefesa”, o que não teria sido feito nos estudos que, recorrendo a estes instrumentos, chegaram a essas conclusões sem as integrar ou esclarecer devidamente.

Será, assim, importante recorrer a outras formas de conhecimento, complementares a este tipo de inquéritos, como:

- Entrevistas ou inquéritos que recolham informações relativas a formas de violência “menos graves” que surgem com frequência na resolução de conflitos entre o casal;
- O estudo das agressões e episódios que não são entendidos pelos seus atores como “crime”
- o que tem importantes consequências sobre a prevenção primária, uma vez que estas

formas menos danosas estão com frequência na base de formas de violência mais graves (Straus, 1988);

– O recurso a dados qualitativos de amostras clínicas que possam esclarecer sobre o contexto em que a violência ocorre; e também

– A promoção de narrativas que deem voz às vítimas e que deem conta não só do contexto como da natureza persistente da relação violenta.

Na base de algumas das transformações acima descritas está obviamente a evolução dos sistemas judiciais e legislativos e a alteração na forma como a vítima é, por eles, encarada e acompanhada.

*

Finalmente, ficam aqui dados estatísticos sobre a violência doméstica (2018):

https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/RelVD_2018.pdf

2. Tipos de violência¹²

A violência doméstica/conjugal é exercida de múltiplas formas e tende a aumentar em frequência, intensidade e, logo, gravidade dos atos perpetrados (e risco para a vítima).

A tipologia mais frequentemente utilizada distingue os seguintes tipos de violência, apresentados pela ordem mais frequente do seu surgimento ao longo da evolução das trajetórias violentas na conjugalidade (o que não significa que todos os casos de VC comecem com atos de abuso emocional e evoluam para crimes sexuais ou que todas as formas de violência ocorram em todas as situações de VD/VC ou que estas não possam começar logo com atos de violência física e/ou sexual graves).

De facto, as **situações de VD envolvem, geralmente, mais do que uma forma de violência:**

- ✓ **Violência emocional e psicológica:** consiste em desprezar, menosprezar, criticar, insultar ou humilhar a vítima, em privado ou em público, por palavras e/ou comportamentos; criticar negativamente todas as suas ações, características de personalidade ou atributos físicos; gritar para atemorizar a vítima; destruir objetos com valor afetivo para ela, rasgar fotografias, cartas e outros documentos pessoais importantes; persegui-la no trabalho, na rua, nos seus espaços de lazer; acusá-la de ter amantes, de ser infiel; ameaçar que vai maltratar ou maltratar efetivamente os filhos, outros familiares ou amigos da vítima; não a deixar descansar/dormir (e.g., despejando-lhe água gelada ou a ferver, passando um isqueiro aceso frente às pálpebras quando ela adormece, etc.), entre muitas outras estratégias e comportamentos.

¹² Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas – Guia para o atendimento a vítimas de violência doméstica/conjugal – Celina Manita – 2006.

As últimas estratégias referidas enquadram-se já nos domínios da ameaça e da intimidação, duas outras formas de violência frequentes que visam impedir a vítima de reagir aos abusos perpetrados pelo companheiro.

- ✓ **Intimidação:** intrinsecamente associada à violência emocional-psicológica, consiste em manter a mulher vítima sempre com medo daquilo que o agressor possa fazer contra si e/ou contra os seus familiares e amigos (sobretudo filhos), a animais de estimação ou bens. O ofensor pode recorrer a palavras, olhares e expressões faciais, agitação motora, mostrar ou mexer em objetos intimidatórios (e.g., limpar a espingarda, carregar o revólver, afiar uma faca, exhibir um bastão, dormir com armas à cabeceira da cama, ter armas na mão quando aborda sexualmente a sua companheira). Inclui-se também aqui a utilização dos filhos para a imposição de poder sobre a vítima (e.g., levar os filhos a humilhar a vítima; ameaçar que, em caso de separação, conseguirá afastar as crianças da vítima, ameaçar que se suicida caso a vítima o abandone). Através destas estratégias, o agressor consegue manter a vítima sob domínio, na medida em que, num contexto de tensão e violência iminente, esta acaba por viver submergida pela ansiedade e pelo medo.
- ✓ **Violência física:** consiste no uso da força física com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas evidentes – engloba atos como empurrar, puxar o cabelo, dar estaladas, murros, pontapés, apertar os braços com força, apertar o pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, entre outros comportamentos que podem ir desde formas menos severas de violência física até formas extremamente severas, das quais resultam lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima.
- ✓ **Isolamento social:** resulta das estratégias implementadas pelo agressor para afastar a vítima da sua rede social e familiar, dado que uma vítima isolada é mais facilmente manipulável e controlável do que uma vítima com uma boa rede de apoio familiar e social. Estas estratégias consistem basicamente em proibir que a mulher se ausente de casa sozinha ou sem o consentimento do agressor, proibi-la, quando tal é economicamente viável, de trabalhar fora de casa, afastá-la do convívio com a família ou amigos – seja por via da manipulação (“estamos tão bem os dois, para que precisas de mais alguém..”, “o teus pais não gostam de mim”...), seja por via da ameaça à própria ou a terceiros significativos, caso a vítima mantenha contactos sem a sua autorização. Por sua vez, a própria vítima acaba por se afastar dos outros, quer por vergonha da situação de violência que experiencia ou de eventuais marcas físicas visíveis resultantes dos maus tratos sofridos, quer por efeito das perturbações emocionais e psicossociais produzidas por situações de VD/VC continuada, como mais à frente será referido.

- ✓ **Abuso económico:** associado frequentemente ao isolamento social, é uma forma de controlo através do qual o agressor nega à vítima o acesso a dinheiro ou, mesmo, a bens de necessidade básica (como alimentos, aquecimento, uso dos eletrodomésticos para cozinhar, etc.). Mesmo que a vítima tenha um emprego, a tendência é para não lhe permitir a gestão autónoma do vencimento, que é cativado e usado pelo agressor. Passa também por estratégias de controlo da alimentação e da higiene pessoal (da vítima e, por vezes, também dos filhos), como manter o frigorífico, armários ou dispensas fechados com cadeados, esconder as chaves de diversos compartimentos da casa, controlar as horas a que o aquecimento geral/local ou um esquentador ou cilindro pode ser ligado, manter aquecida apenas uma divisória da casa, na qual apenas o agressor pode entrar/permanecer, bloquear telefones, impedir a ida sozinha a supermercados ou cafés.
- ✓ **Violência sexual:** toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima (e.g., violação, exposição a práticas sexuais com terceiros, forçar a vítima a manter contactos sexuais com terceiros, exposição forçada a pornografia), recorrendo a ameaças e coação ou, muitas vezes, à força física para a obrigar. Outros comportamentos, como amordaçar, atar contra a vontade, queimar os órgãos sexuais da vítima são também formas de violência sexual. A violação e a coação sexual são alguns dos crimes sexuais mais frequentemente praticados no âmbito da VD mas que muitas das vítimas, por força de crenças erróneas, valores e mitos interiorizados, acabam por não reconhecer como tal, achando, incorretamente, que “dentro do casal não existe violação”, que são “deveres conjugais” ou “exigências naturais” do homem. A violência sexual engloba também a prostituição forçada pelo companheiro.

3. Mitos e estereótipos sobre a violência doméstica/conjugal

Apesar de hoje em dia ser quase consensual a condenação da violência contra as mulheres, alguns preconceitos e mitos, profundamente enraizados na nossa cultura/sociedade, continuam a dificultar a revelação/denúncia de situações de VD/VC e, sobretudo, a dificultar a intervenção neste domínio.

Eles não só constituem explicações simplistas (e falsas) para a VD/VC, como levam a pensar que estes fenómenos apenas acontecem aos “outros”. Muitas vítimas de VD/VC acabam por ser também vítimas dos mitos populares que as levam a sentir-se inferiores e incapazes de reagir ao abuso ou de pedir ajuda quando a violência se estrutura nas suas relações.

Urge, por isso, desconstruir estes falsos argumentos, desmistificá-los e combatê-los.

Vejamos alguns exemplos de falsas crenças/mitos:

■ “Entre marido e mulher não se mete a colher”

Interferir nas situações de VD/VC; combater ativamente estas práticas; denunciar casos de que se tenha conhecimento; lutar por uma sociedade de igualdade e sem violência; educar as crianças e os adultos para a não-violência, para a igualdade de géneros e para igualdade de direitos; exercer e estimular o exercício da cidadania ativa, são obrigações sociais e, por vezes, legais de todos os cidadãos e, por maioria de razões, dos profissionais que contactam com vítimas e/ou agressores.

■ A mulher só é agredida porque não faz nada para o evitar ou porque merece (associados à crença de que o homem “tem o direito” de bater na mulher)

Estes mitos levam, frequentemente, a atribuir a responsabilidade pela VD/VC à vítima (estão intrinsecamente associados à questão que muitos cidadãos e profissionais se colocam frequentemente, sobretudo nas fases iniciais do contacto com vítima: porque é que ela não deixou o agressor/não saiu de casa?).

A primeira ideia assenta na falsa conceção de que a mulher tem o poder de interromper a situação abusiva quando quiser, quando tal não é, na maioria dos casos, a verdade – fruto das estratégias de manipulação e controlo que o abusador implementa e das consequências psicológicas da própria VD/VC e suas dinâmicas abusivas, mais à frente referidas, muitas vítimas tendem a só tomar plena consciência da sua situação quando a violência se tornou já regular e grave e a rutura é complexa e exige capacidades que, por efeito de estratégias de coação/intimidação exercidas pelo agressor, medo/terror paralisante sentido pela vítima, dependência emocional, económica ou social do agressor, crença de que o casamento “é uma cruz a ser carregada”, investimento no projeto conjugal como elemento central da sua identidade e realização pessoal, etc., a vítima não possui naquele momento.

A segunda crença enraíza-se na legitimidade social que durante décadas foi atribuída à violência exercida pelo homem com uma função de “educação/correção” dos filhos e esposa e num conjunto de estereótipos sobre os papéis de género, o papel da mulher e do homem no casamento, os deveres de obediência e serviço das mulheres aos maridos, etc., ainda hoje presentes em diversos segmentos da nossa sociedade. Podemos ainda ouvir homens afirmar que agrediram as esposas porque “o jantar não estava pronto às 20h”, a mulher “foi ao café sem a sua autorização” ou “não cuidou das lidas da casa” e estes argumentos serem aceites pela comunidade (ou mesmo por profissionais). Modalidades de violência sexual dentro do casamento, como a violação, a exposição forçada a pornografia ou à prática de atos sexuais com terceiros, ainda hoje não são encaradas como tal por muitos cidadãos (incluindo vítimas) e por alguns profissionais com elevada responsabilidade social, precisamente por serem consideradas “um direito do homem” e “uma obrigação da mulher”.

- **“Bater é sinal de amor” ou “uma bofetada de vez em quando nunca fez mal a ninguém”**

Bater nunca é um sinal de amor, é um exercício ilegítimo e abusivo de poder/controlo. E, além disso, a VD/VC não é “uma bofetada de vez em quando”, é um padrão continuado de violências várias exercidas sobre a vítima com a intenção de a subjugar/dominar.

- **A violência e o amor/afeto não coexistem nas famílias/relações íntimas**

Mesmo nos casos mais graves de VD/VC existem períodos em que não ocorrem agressões. Sobretudo nos primeiros tempos da relação, estes períodos de não-violência, ou mesmo de manifestação de afetos positivos, alternam ou coexistem com períodos em que são exercidos atos violentos. É, por isso, frequente (e normal) que muitas vítimas – companheiras/os ou filhas/os – continuem a sentir afetos positivos/amor pelos agressores, mesmo quando a VD/VC já se instalou.

- **A VD/VC só ocorre nos estratos socioeconómicos mais desfavorecidos**

Vítimas e agressores são provenientes de qualquer estrato socioeconómico – a VD/VC é transversal aos diferentes padrões culturais, religiosos, económicos, profissionais, etc. Algo diferente é a constatação comum a diferentes estudos e estatísticas de que ela ocorrerá mais frequentemente nos estratos socioeconómicos mais desfavorecidos – o que pode ser um efeito de fatores culturais-educacionais mais fortemente legitimadores da violência presentes nestes estratos socioculturais ou, simplesmente, um efeito da maior visibilidade que vítimas e agressores destes estratos têm, dado que, por falta de alternativas económicas e sociais, tenderão a recorrer mais às instâncias públicas de apoio a vítimas, às instâncias oficiais de controlo social e a escapar menos à vigilância das instâncias de regulação judicial e apoio social.

- **A VD/VC só ocorre sob efeito do álcool ou outras drogas**

Já atrás se sublinhou: uma coisa é o abuso de álcool ou outras drogas surgir associado a situações de VD/VC, outra e incorreta, é tomar essa circunstância como a causa dessa violência.

O uso de álcool/drogas pode por vezes ser facilitador ou desencadeador de situações de VD/VC, mas concluir que esta só ocorre sob o seu efeito, ou por sua causa é abusivo.

- **A VD/VC resulta de problemas de saúde mental**

Esta é uma ideia generalizada entre cidadãos e profissionais de diferentes áreas. No entanto, estudos internacionais demonstram que apenas 5 a 10% dos perpetradores de VD/VC terão algum tipo de psicopatologia/perturbação mental associada.

É difícil aceitar a ideia de que estes padrões de violência continuada possam ser exercidos por indivíduos normais (e, contudo, são-no) e, além disso, aceitar que um indivíduo “igual a nós” pode ser um agressor é ter de aceitar que “um de nós” (eu próprio, o/a companheiro/a, pai/mãe, familiar, amigo/a, colega) pode, afinal, ser também um/a agressor/a.

- **As crianças vítimas de maus tratos serão, no futuro, maltratantes ou os agressores são-no por terem sido vítimas na sua infância**

Ideia determinista e presente também na noção de “transmissão intergeracional” da violência – à semelhança do que acontece com o álcool/outras drogas, é correto afirmar que uma criança vítima direta ou indireta de violência poderá ter maior probabilidade de vir a ser maltratante no futuro, mas é incorreto afirmar que as vítimas se tornarão maltratantes ou que os maltratantes o são porque foram vítimas. Estudos mais recentes e multidimensionais demonstram que apenas uma minoria das vítimas de maus tratos se torna um dia maltratante e que a maioria dos agressores não teve, no seu passado, experiências de maus-tratos ou vitimação relevante.

A VD/VC é uma forma deliberada e intencional de exercício de poder e controlo sobre a vítima, não o resultado direto de uma qualquer perturbação ou experiência direta de vitimação no passado.

- **A VD/VC é um fenómeno raro/infrequente**

Todas as estatísticas nacionais e internacionais contrariam esta ideia. Não obstante, é mais fácil acreditar que a VD/VC é um problema apenas de alguns (poucos, outros), do que admitir que ela possa existir no seio da nossa família, entre os nossos amigos, colegas ou vizinhos.

4. Processos e dinâmicas abusivas

Ao contrário da maioria das vítimas de crime, as vítimas de violência doméstica não sofrem uma “repentina e imprevisível” ameaça à sua segurança ou à sua vida.

A VD/VC é, por definição, uma situação de violência continuada, quase sempre múltipla, e muitas vezes mantida em segredo durante anos. O conhecimento das “dinâmicas da violência doméstica” e dos seus efeitos/consequências é, por isso, um instrumento fundamental para um mais adequado apoio a estas vítimas e para o favorecimento da sua colaboração com o sistema judicial e de apoio.

Neste contexto, assume particular relevância a ideia de que existe um ciclo da violência. Ou seja, de acordo com diferentes autores, a VD/VC tende a evoluir através de diferentes fases que se repetem ciclicamente. Dessa forma, e por mecanismos que abaixo descrevemos, qualquer (não-) motivo ou incidente pode desencadear uma crise ou conflito suscitados pelo

agressor, acompanhados de ameaças ou agressões psicológicas que culminam, muitas vezes, em agressões físicas e/ou sexuais.

De acordo com este modelo (que atrás referimos) a VC passa pelo **“ciclo da violência”** propriamente dito (“aumento da tensão”, “ataque violento” ou “episódio de violência”, e “apaziguamento”, “reconciliação” ou “lua-de-mel”) e pela consideração de que enquadra um **processo segundo o qual os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade ao longo do tempo.**

a) Fases do “ciclo da violência”

(1) Fase de aumento da tensão

Em todas as relações íntimas ocorrem episódios de tensão, divergência ou conflito entre os pares, mas, enquanto numa relação não-violenta o processo de escalada da tensão é, a dado momento, interrompido pelo recurso a estratégias de negociação ou resolução dos diferendos de forma não violenta (o designado “ritual de interrupção”), nas relações abusivas, o agressor não só não sabe ou não quer recorrer a este tipo de estratégias, como, dada a sua necessidade de exercício de domínio/controlo sobre a vítima, utiliza basicamente todas as situações do quotidiano para produzir uma escalada de tensão para a vítima, criando um ambiente de iminente perigo para esta. Assim, qualquer pretexto serve ao agressor para se orientar agressivamente para a vítima, sejam situações do quotidiano (no âmbito das refeições, gestão da economia da casa, arrumação e limpeza da casa, compras, programas na televisão, etc.), seja o facto de a vítima ter saído de casa nesse dia ou ter chegado depois da hora estipulada pelo agressor, seja a acusação de que tem um amante, seja outro qualquer. O aumento da tensão dá origem, na maioria dos casos, a discussões, primeiro patamar para a passagem ao ato violento (tensão que como se viu pode ser aumentada pelo facto de o companheiro violento ter consumido álcool ou outras drogas).

(2) Fase do ataque violento ou do episódio de violência

Geralmente, começa com violência verbal (rapidamente associada a violência física) e vai escalando para uma combinação de diferentes tipos de violência. Muitas vítimas não reagem porque percebem intuitivamente, ou pela experiência anterior, que isso pode agravar a violência perpetrada e procuram apenas defender-se dos ataques mais violentos, reagindo passivamente, na esperança de que “a não resposta” atenuie a ira do agressor e leve à interrupção do ataque violento. Por vezes, as agressões são tão severas que a vítima necessita de receber assistência médica. Alguns agressores permitem esse cuidado no momento em que termina a agressão e acompanham a vítima ao hospital, para garantir (ora pela manipulação, sedução e promessa de mudança, ora pela intimidação, ameaça ou coação) que estas não falarão sobre o ocorrido. Outros, recusam assistência médica à vítima (o que constitui outra forma de comportamento violento e criminal) ou só a deixam receber cuidados médicos quando percebem que a situação pode pôr em causa a sua vida (se não era essa a intenção...).

É nesta fase que o agressor tende a invocar razões, atenuantes ou desculpas para a sua ação e a atribuir frequentemente a **culpa à vítima** (processos de racionalização do tipo “foi ela que

me provocou” ou “vê o que me obrigaste a fazer”) ou a fatores “externos” (“não fui eu, foi o álcool”, “foi um dia mau”, “não sei o que me passou pela cabeça”, “não estava em mim”), atribuições que ajudam a racionalizar comportamentos que, de outra forma, seriam inaceitáveis.

(3) Fase de apaziguamento, reconciliação ou de “lua-de-mel”

Depois de praticar o(s) ato(s) violento(s) o ofensor tende a manifestar arrependimento e a prometer não voltar a ser violento. Na sequência das estratégias e racionalizações já referidas para a fase 2, pode invocar motivos para que a vítima desculpe o seu comportamento, como, por exemplo, naquele dia estar muito aborrecido com uma dada ocorrência, ela tê-lo levado ao “limite da paciência”, estar embriagado, etc. Para reforçar o seu pedido de desculpas, trata com atenção e afetos positivos a vítima, fazendo-a acreditar que foi uma vez sem exemplo ou, se já não é a primeira vez, que foi essa a última vez que ele se descontrolou e que tudo vai mudar dali para a frente.

A vítima, por sua vez, tenta restabelecer o mais rapidamente possível um sentimento de normalidade na sua vida.

Porque este período corresponde, em muitos casos, a um autêntico período de “enamoramento” e atenção positiva para com a vítima, esta fase é também chamada de **lua-de-mel**.

Esta oscilação comportamental do agressor e consequente ressonância e impacto cognitivo-afetivo constitui um dos fatores que mais dificultam a rutura por parte da vítima, fazendo-a acreditar, ora que existe amor na relação, ora que existe a efetiva possibilidade de mudança do comportamento do agressor. A esperança na mudança é reforçada pela vontade que esta tem de ver o seu “projeto de vida a dois” ser bem-sucedido e pela identificação de aspetos positivos no companheiro, mais não seja, a ideia de que ainda existe amor.

b) Evolução em frequência, intensidade e perigosidade

Ao longo do tempo, os atos de violência tendem a aumentar de frequência, intensidade e perigosidade. Assim, não só o risco para a vítima aumenta e as consequências negativas são mais intensas, como, à medida que o tempo passa, ela perde cada vez mais a sensação de controlo e poder sobre si própria e sobre a sua vida, perde o sentimento de autoconfiança e de competência pessoal e desenvolve sentimentos de impotência e de “desânimo aprendido”. Acaba, assim, por se tornar “refém” deste ciclo de violência, sendo-lhe cada vez mais difícil romper com a situação abusiva.

Para as vítimas de VD/VC, a casa não é um lugar de paz e de segurança, mas um espaço de medo onde são quotidianamente confrontadas com a violência e a destruição pessoal.

Importa salientar, por último, que se a vítima tomar a decisão de se afastar do companheiro, a rutura com a relação abusiva e o afastamento do agressor, por si só, não garantem o fim da violência. Sabe-se hoje que o risco de agressão física severa, tal como o de tentativa de homicídio ou homicídio consumado, aumenta quando a vítima rompe com a situação de conjugalidade violenta.

5. Impacto e consequências traumáticas na vítima de violência doméstica

As situações de violência continuada resultam numa diversidade de consequências e danos físicos, psicológicos, relacionais, etc, que, nos casos mais graves, poderão conduzir à incapacitação, temporária ou permanente, da vítima ou, mesmo, à sua morte.

Algumas das consequências traumáticas mais comuns em vítimas de VD/VC são:

- ✚ Danos físicos, corporais e cerebrais, por vezes irreversíveis (e.g., fraturas nas mandíbulas, perda de dentes, lesões óculo-visuais, perturbações da capacidade auditiva, fraturas de costelas, lesões abdominais, infertilidade na sequência de sucessivas infeções e/ou lesões vaginais e uterinas, entre muitas outras; algumas mulheres desenvolvem uma perturbação equivalente à dos lutadores de boxe, em virtude dos danos neurológicos provocados pelas pancadas sucessivas na zona do crânio e face – algo similar, nos seus efeitos, à doença de Parkinson)
- ✚ Alterações dos padrões de sono e perturbações alimentares
- ✚ Alterações da imagem corporal e disfunções sexuais
- ✚ Distúrbios cognitivos e de memória (e.g., flashbacks de ataques violentos, pensamentos e memórias intrusivos, dificuldades de concentração, confusão cognitiva, perturbações de pensamento – não é raro as vítimas afirmarem que “estão a enlouquecer”, dado que a sua vida se torna ingerível e incompreensível)
- ✚ Distúrbios de ansiedade, hipervigilância, medos, fobias, ataques de pânico
- ✚ Sentimentos de medo, vergonha, culpa
- ✚ Níveis reduzidos de autoestima e um autoconceito negativo
- ✚ Vulnerabilidade ou dependência emocional, passividade, “desânimo aprendido”
- ✚ Isolamento social ou evitamento (resultantes, frequentemente, dos sentimentos de vergonha, Auto culpabilização, desvalorização pessoal, falta de confiança que as vítimas sentem)
- ✚ Comportamentos depressivos, por vezes com tentativa de suicídio ou suicídio consumado

Muitas vítimas apresentam um quadro de Perturbação de Stress Pós-Traumático (PTSD).

Quanto aos fatores que influenciam o impacto traumático da vitimação, podemos enumerar os seguintes:

- Frequência da ocorrência dos maus tratos
- Severidade dos maus tratos

- Tipos de maus tratos
- Condições e contextos de ocorrência
- História anterior de vitimação
- Gravidade dos danos
- Rede de apoio social/familiar
- Recursos pessoais, familiares, sociocomunitários e institucionais disponíveis

6. A avaliação e controlo do risco

http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf.

7. A proteção da vítima

7.1. Questões gerais na intervenção com vítimas

Muitas vezes, as vítimas desconhecem quer a dimensão criminal dos atos violentos exercidos contra si quer os seus direitos. Não se identificam, em muitos casos, como vítimas e não procuram a ajuda a que têm direito.

Há, no entanto, momentos em que, por efeito de uma escalada da violência sofrida, um ataque mais violento aos filhos, efeito de “saturação” ao longo dos anos de vitimação, efeito de informação obtida através dos meios de comunicação social, novelas e filmes, conversas no trabalho, nos espaços comerciais, transportes públicos, centros de saúde, escolas, etc., acabam por ultrapassar as resistências e obstáculos e tomar a decisão de romper com a situação violenta.

A vítima de VD/VC pode queixar-se dos crimes que o agressor tiver praticado contra si ou contra os seus bens.

A apresentação de uma queixa-crime inicia um processo-crime.

Pode apresentar a queixa-crime junto da Guarda Nacional Republicana (GNR), da Polícia de Segurança Pública (PSP) ou da Polícia Judiciária (PJ), que comunicarão ao Ministério Público o(s) crime(s) praticado(s).

A vítima pode, ainda apresentar a queixa-crime diretamente ao Ministério Público, junto do Tribunal da área onde ocorreram os factos.

Provas dessa violência (bilhetes com ameaças, bens destruídos, exames médicos que comprovem lesões sofridas,...), cópias de anteriores denúncias e testemunhas dos atos praticados pelo agressor são um importante contributo e devem ser preservadas e apresentadas às instâncias judiciais.

Quando uma vítima de VD/VC, independentemente de ter já apresentado queixa ou não, toma a iniciativa de romper com o ciclo da violência e procurar ajuda, os profissionais têm a obrigação ética e deontológica de estar preparados para lhe oferecer um adequado e eficaz atendimento e/ou encaminhamento.

A rutura conjugal não é, no entanto, a única alternativa.

A vítima pode desejar permanecer na relação conjugal, pretendendo antes que a violência seja interrompida, procurando uma forma de modificar o comportamento do seu companheiro ou, por vezes, desejando apoio emocional ou psicológico para si própria, sem abandonar a relação.

O profissional tem o dever de a apoiar, seja qual for a sua decisão, de a informar clara e objetivamente dos seus direitos e dos procedimentos a tomar, bem como das implicações e consequência de cada um deles, avaliando o risco em que vítima (e filhos, quando os há) se encontra, encaminhando-a para os diferentes tipos de apoio de que necessita, elaborando relatórios das ocorrências e, se necessário, planos de segurança, devendo também alertá-la para o perigo de represálias ou para um eventual aumento da violência por parte do agressor no momento em que seja notificado no âmbito do inquérito criminal que venha a ser aberto, se se mantiver a coabitar com ele. Pode também fornecer-lhe informação sobre serviços/programas de intervenção em agressores, ajudando-a a ponderar se e como deve transmitir essa informação ao companheiro.

Mesmo quando a vítima não denuncia a situação, devem os profissionais das diferentes áreas saber reconhecer sinais indiciadores da ocorrência de violência e incentivar a sua revelação.

Qualquer profissional que contacte com vítimas de VD/VC deve...

- Afastar/combater crenças e mitos que dificultam ou impedem a intervenção nesta área
- Ter um conhecimento suficiente sobre os fatores associados à VD e sobre as dinâmicas e processos abusivos utilizados pelo agressor no contexto da VD
- Conhecer/saber identificar os tipos mais frequentes de atos envolvidos na VD/VC e suas consequências para a vítima
- Saber reconhecer sinais indiciadores da ocorrência de violência e incentivar a revelação por parte da vítima
- Conhecer/reconhecer as consequências da VD/VC
- Saber que a maioria desses atos constitui crimes, como os maus tratos a cônjuge, a coação, o sequestro, a violação, as ofensas corporais, entre outros consignados no Código Penal (CP) e aplicáveis em situações de VD/VC
- Adquirir as competências e estratégias básicas de comunicação/atendimento, seja presencial seja telefónico, estar sensibilizados para esta problemática e para lidar com as especificidades emocionais e comportamentais de vítimas de violência continuada
- Saber quais os tipos de apoio disponíveis e quais os tipos de encaminhamento e de articulação com outros serviços que podem disponibilizar em cada área de intervenção

A preocupação primeira



é sempre garantir a segurança e integridade da vítima

Para tal é necessário proceder a:

- **AVALIAÇÃO DO RISCO**

A maioria das vítimas que procura ajuda está em risco/perigo (p.e., risco de violência física grave, risco de sequestro, risco de homicídio conjugal).

É necessário garantir condições de segurança à vítima e filhos.

Para tal, é fundamental proceder à avaliação do risco.

- **AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA VIOLÊNCIA SOFRIDA**

Para uma mais adequada tomada de decisão sobre o apoio a fornecer às vítimas é também fundamental proceder a uma avaliação do impacto/danos (físicos, psicológicos, sexuais, sociais, etc) causados pela VD/VC continuada, dos recursos e das capacidades que a vítima tem para tomar decisões e concretizar autonomamente projetos alternativos à relação abusiva.

Esta avaliação, sobretudo nas suas componentes físicas e psicológicas, deverá ser feita por profissionais especializados, respetivamente das áreas médica e psicológica.

Nos casos em que o profissional que fez o primeiro acolhimento não tenha condições ou formação adequada para dar apoio ou fazer acompanhamento à vítima, é fundamental que a encaminhe para instituições especializadas no atendimento/apoio a vítimas.

Quando a vítima não deseja ou não pode regressar a casa, e não existe suporte familiar ou de amigos, o profissional poderá sugerir um alojamento temporário ou um Centro de Acolhimento. Se não houver vaga em nenhum Centro, deverá ajudar a vítima a encontrar alojamento temporário numa instituição de acolhimento temporário, em residências ou hotéis. Estes últimos, por implicarem elevados encargos económicos, devem ser considerados a última opção. A fazê-la, deve garantir-se apoio económico a estas vítimas, se elas não tiverem meios para o assegurar sozinhas. Existindo filhos, deve haver o cuidado de não os separar da mãe. Deve garantir-se o apoio às despesas de alimentação, despesas de saúde, cuidado aos filhos, transporte e escola, se necessário.

Se a vítima pretender a separação e/ou avançar com uma queixa-crime, deve ser apoiada e informada dos procedimentos legais e das suas implicações, estar preparada para lidar com as diferentes etapas, instâncias e situações envolvidas no processo judicial e ter consciência de que estes processos abarcam desde as questões relacionadas com os filhos menores e a família ao processo-crime contra o agressor.

Para todos estes processos pode requerer patrocínio judiciário ao Tribunal.

Poderá ser necessário também acompanhamento policial, numa deslocação à residência, para ir buscar bens ou documentos necessários, ou para deslocações a Tribunal, ou outras, em que exista risco de ataque pelo agressor.

Planos de segurança

Quer a vítima decida afastar-se quer decida permanecer com o cônjuge maltratante, muito particularmente nesta última situação, o profissional deverá ajudar a vítima a elaborar um plano de segurança pessoal, isto é, a formular um conjunto de estratégias para aumentar o seu grau de segurança nas diferentes situações de risco ou de violência por que pode passar.

Assim, é importante analisar com ela as situações mais frequentes de violência e os acontecimentos que mais vezes as precipitam, os contextos em que ocorrem e as alternativas de fuga que tem face a cada uma.

Deve planificar-se com a vítima a reação a ter perante os episódios de violência, bem como a prevenção de situações de risco: aprender a reconhecer os sinais de tensão que antecedem um episódio violento, saber quais as melhores escapatórias de casa (portas, janelas...), evitar ficar “presa” em divisórias da casa sem saída, evitar a proximidade de objetos ou utensílios que possam ser usados como armas pelo agressor (candeeiros, espelhos, facas, louças...), ter em local acessível ou memorizar os números de telefone de emergência ou o contacto de uma pessoa de confiança a quem possa pedir auxílio, combinar com um vizinho de confiança um código de alerta para situações de violência (fazer determinados ruídos, gritar, acender e apagar luzes...) ensinar os filhos a usar o telefone para chamar a polícia ou a recorrer à ajuda de uma pessoa de confiança (aliás, os filhos devem treinar também planos de segurança adequados à sua idade).

O Se sair de casa, deve levar consigo qualquer elemento de prova da VD/VC: exames médicos comprovativos de lesões, cópias de anteriores queixas/autos de denúncia, bilhetes ou cartas com ameaças, objetos ou roupas destruídos pelo agressor.

É importante também que conheça pessoas dispostas a testemunhar os atos de violência de que foi alvo.

Não deve nunca levar consigo bens que pertençam ao agressor nem destruir os seus pertences por raiva ou retaliação, mesmo que ele lho tenha feito a si.

O Convém que a vítima tenha à mão, ou escondido em casa de alguém de confiança, um “saco de saída”, para o caso de ter de fugir de repente de casa, no qual tenha

algumas peças de roupa, para si e/ou os filhos, algum dinheiro, moedas ou cartão de telefone, para o caso de ter de ligar de cabinas públicas, medicamentos de toma regular, cópias das chaves de casa e carro, cópias dos documentos de identidade, segurança social, utente do SNS, contribuinte, certidão de casamento, cédula de nascimento os filhos, entre outros necessários para o dia-a-dia e para apresentar ao longo do(s) processo(s) judicial(ais).

É necessário ainda que a vítima planeie de antemão o que vai fazer se tiver de sair de casa (contactos, alojamento, quem vai avisar, como vai ajudar os filhos a lidar com a situação, etc.).

O A vítima, mesmo depois de separada, pode continuar a ser alvo de ameaças ou ataques pelo agressor. Convém, por isso, que tome algumas medidas de segurança, designadamente:

- Se for ela a sair de casa, avisar os amigos, os familiares e no emprego e alertá-los para o risco de serem contactados ou perseguidos pelo agressor, não revelar a sua nova morada, não contactar o agressor com números de telefone identificáveis, alterar os percursos que utiliza para ir trabalhar, buscar os filhos, fazer compras..., evitar andar na rua sozinha, informar a escola dos filhos da situação e indicar quem pode e quem não pode levar as crianças; ensinar as crianças a não revelar a sua localização, a não viajarem com o pai sem autorização, a utilizarem o telefone para pedir ajuda.
- Se necessário, pedir proteção policial e medidas de afastamento do agressor.
- Se for o agressor a sair de casa, deve a vítima mudar as fechaduras, reforçar portas e colocar fechaduras de segurança, alterar o número de telefone e pedir que lhe seja atribuído um número confidencial, instalar alarmes e outros meios de segurança, combinar com vizinhos sinais que estes emitam se virem o agressor a aproximar-se (luzes, telefonema, ruídos...); ensinar as crianças a não abrir a porta a ninguém, nem sequer ao pai (se for o agressor).

7.2. A vítima nos sistemas judiciais europeus

As transformações ocorridas nas últimas três décadas levaram à tomada de consciência, pelos Estados Europeus, da necessidade de realizar uma revisão nos modelos judiciais vigentes.

Sendo assim, observa-se o aparecimento de iniciativas ao nível da União Europeia, mais concretamente ao nível do Conselho da Europa, de forma a promover uma revisão concertada e uniforme dos sistemas judiciais no que diz respeito à proteção das vítimas de crime. É com base neste objetivo que surge a Recomendação (85)11 do Conselho da Europa. Este

documento é constituído por um conjunto de linhas de orientação que visam o melhoramento da administração da justiça sob o ponto de vista da vítima.

Especificamente, a Recomendação (85)11 pode ser dividida em três vetores:

- Informação dada à vítima;
- Compensação do ofensor ou do Estado;
- Tratamento e proteção da vítima pela Justiça.

O impacto deste documento nas revisões dos textos judiciais europeus foi analisado num estudo realizado por Brienens & Hoegen¹³, terminado em 2000, que versou 22 países europeus. Os autores, para além de realizarem um estudo comparado da aplicação da Recomendação nos diferentes países, realizam também uma análise crítica dos diferentes sistemas judiciais na forma como eles veem a vítima. Por conseguinte, podemos observar que não houve uma adoção uniforme da Recomendação, quer ao nível do espaço europeu, quer no que diz respeito à total amplitude legislativa do documento.

O primeiro vetor que é realçado pela Recomendação diz respeito à informação que os serviços de administração da justiça fornecem à vítima ao longo de todo o processo judicial. A informação é aqui tratada sob dois planos: conhecimento, por parte da vítima, dos seus direitos legais, assim como conhecimento sobre a evolução do processo judicial.

Em alguns países não existe qualquer obrigação por parte das autoridades judiciais de informar a vítima sobre os seus direitos, como, por exemplo, o direito de indemnização, muito menos sobre o desenvolvimento da atividade processual. Este dever de informar encontra-se parcialmente estabelecido na Áustria, Islândia e no cantão suíço de Zurique e em Portugal, já que nestes casos as autoridades judiciais são obrigadas, pelo menos, a informar a vítima do seu direito de indemnização (de salientar que, em Zurique, a polícia tem o dever de fornecer informações às vítimas de crimes sexuais e violentos sobre a forma de obter assistência nos serviços de apoio a vítimas).

Nos países nórdicos (nomeadamente na Suécia e Noruega), na Holanda, na Inglaterra e Gales, Escócia, Espanha e Bélgica existe uma obrigação formal das autoridades judiciais em informar as vítimas, estando esta prerrogativa estabelecida nos códigos de processo judicial, assim como nos códigos de procedimentos de cada instituição da Justiça, concretamente nas polícias e nos serviços do Ministério Público.

De referir que na Suécia e na Noruega é procedimento comum que as vítimas sejam notificadas a comparecer nas esquadras de polícia com o intuito de receberem informações acerca do desenrolar do processo.

¹³ Brienens, M. & Hoegen, E. (2000). *Victims of Crime in 22 European Criminal Justice Systems: The Implementation of Recommendation (85) 11 of the Council of Europe on the Position of the Victim in the Framework of Criminal Law and Procedure*. University of Tilburg. Nimegen. The Netherlands.

Em Portugal, o estatuto de vítima concedido às vítimas de violência doméstica, contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das mesmas, estabelecendo um leque de informações vasto no que diz respeito ao processo em si e sobre a forma de obter assistência nos serviços de apoio a vítimas.

Um dos aspetos que demonstra a importância que a vítima adquire no seio do sistema jurídico e na sociedade em geral é o facto de existirem organizações de apoio à vítima, sejam estas ligadas a organismos públicos ou iniciativas de organizações não-governamentais.

Ao analisar o panorama europeu relativamente ao sistema assistencial das vítimas de crime conseguimos observar uma grande discrepância entre países, alguns com redes que têm uma cobertura nacional, desenvolvidas desde há duas décadas, e outros em que este movimento só agora dá os primeiros passos.

Em vários países não existem sequer serviços especializados de apoio a vítimas, sendo que este tipo de assistência é realizado por serviços generalistas de assistência social. No entanto, num grande número de países europeus existe uma organização nacional que presta apoio a vítimas de crime sob variadas formas, como por exemplo apoio jurídico e psicológico.

De salientar que estas organizações assumem cada vez mais um papel preponderante na definição das políticas que dizem respeito às vítimas de crimes, nomeadamente na Bélgica, Inglaterra e Holanda, onde são consideradas como parceiras assíduas nas reformas legislativas.

Esta cumplicidade entre os serviços de administração da justiça e as organizações de apoio a vítimas permite, nos países referidos, uma abordagem proativa do sistema assistencial, isto é, mediante informação das autoridades judiciais, os técnicos destas organizações podem abordar as vítimas de forma a tomarem conhecimento das suas necessidades, alargando assim o raio de ação da função protetora da justiça.

Em todos os níveis de funcionamento da justiça parece existir a preocupação de minimizar os efeitos negativos na vítima causados pelas exigências processuais, ou seja, aquilo que em vitimologia se designa por vitimação secundária ou vitimação institucional. Por conseguinte, observamos que, num número crescente de países europeus, as reformas legislativas e procedimentais visam também modificar as técnicas de investigação e inquirição utilizadas quer pela polícia quer pelos magistrados e advogados em sede de julgamento, de modo a minimizar os danos provocados na vítima.

Desta forma, torna-se preocupação dos sistemas jurídicos dotar os agentes judiciais de competências que os habilitem a realizar os seus deveres processuais sem contribuir para um reforço do efeito traumático que tem para a vítima este contacto com a justiça.

Nesse sentido, vemos alguns países implementar nos currículos das escolas de polícia matérias que visam o treino do relacionamento com as vítimas de crime. A este nível são de realçar os programas existentes na Irlanda, Holanda, Luxemburgo, Noruega e Dinamarca que contemplam cursos de acompanhamento sobre temas específicos como a violência doméstica

ou a violência sexual. Aliás, na Dinamarca existem cursos regulares de atualização o que demonstra a importância atribuída pelas forças policiais dinamarquesas a estas questões. Em Portugal, o Projeto Inovar foi o primeiro grande passo nesse sentido.

Relativamente às técnicas de interrogatório, existe uma preocupação em atender às características específicas do interrogado, como, por exemplo, das crianças, das pessoas com distúrbios psicopatológicos, ou mesmo da generalidade das vítimas de crime. Portanto, assistimos à adoção de procedimentos que visam minimizar o impacto do relato de uma situação traumática, assim como otimizar a obtenção do testemunho: presença de uma pessoa de confiança durante o interrogatório; salas de interrogatório próprias para crianças (na Islândia existe uma instituição pertencente aos serviços de justiça que se encarrega dos interrogatórios de crianças e da sua preparação para testemunharem em Tribunal, prestando apoio psicológico e social sempre que necessário); interrogatório por videoconferência; gravações em registo vídeo de “depoimentos para memória futura”; unidades de atendimento policial específico, por exemplo, em casos de violência doméstica e ofensas sexuais.

Temos que referir, no entanto, que na maioria dos países europeus o interrogatório das vítimas é ainda realizado por apenas um inquiridor e utilizando técnicas como o questionamento repetitivo, não tendo muitas vezes atenção às consequências da implementação de tais métodos.

As medidas de proteção das vítimas de crime implementadas pelos sistemas jurídicos europeus não têm como alvo somente os seus agentes, mas também outros atores que intervêm na justiça, como é o caso da comunicação social e os ofensores.

Relativamente aos meios de comunicação social começam a surgir medidas que têm como objetivo evitar uma sobre-exposição da vítima: obrigação de manutenção do segredo de justiça, leis específicas que regulam a publicitação de informações processuais, chegando mesmo a ser proibido revelar o nome e morada da vítima sem o seu consentimento (Inglaterra e Gales, assim como na Suíça, em casos de violação ou crimes violentos); legislação que obriga à ocultação da face da vítima e também do agressor quando filmadas (Holanda), sendo que em alguns países a própria presença deste tipo de equipamento é por si só proibida.

A proteção das vítimas de crime contra possíveis retaliações e ameaças dos ofensores ou de outras pessoas com interesses no processo é algo que os sistemas jurídicos têm em conta nas reformas que estão a ser realizadas um pouco por toda a Europa. É de salientar medidas como o fornecimento de equipamento de autoproteção às vítimas, como, por exemplo, alarmes pessoais na Noruega, Espanha, Inglaterra e Holanda, ou como na Suécia onde a polícia, em alguns casos, pode fornecer sprays, telemóveis, gravadores áudio, ou ainda cães de guarda. O realojamento, a existência de salas separadas para as vítimas, e o testemunho pré julgamento são já medidas implementadas na maioria dos países. Outro instrumento judicial já também implementado em muitos países europeus é o estabelecimento de medidas de coação e de afastamento relativamente ao ofensor.

Infelizmente, nem todas as possibilidades consignadas na Lei conseguem ter efetiva tradução na prática quotidiana dos agentes policiais e judiciais, quando confrontados com situações de violência doméstica ou conjugal.

7.3. A Convenção de Istambul no ordenamento jurídico português

Enquanto organização para a proteção dos direitos humanos na Europa, o Conselho da Europa tem implementado, desde 1990, uma série de iniciativas destinadas a promover a proteção das mulheres contra a violência. De salientar, em particular, a adoção, em 2002, da Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa Rec (2002) 5 aos Estados-Membros relativa à proteção das mulheres contra a violência e, entre 2006 e 2008, a campanha europeia para combater a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica.

A Assembleia Parlamentar também tomou uma posição política firme contra todas as formas de violência contra as mulheres. Adotou uma série de resoluções e recomendações, apelando à adoção de padrões legalmente vinculativos na prevenção, proteção e repressão das mais graves formas de violência de género.

Relatórios, estudos e pesquisas realizados a nível nacional revelaram a dimensão do problema na Europa.¹⁴

A campanha, em particular, mostrou como são diferentes as respostas nacionais no combate a este fenómeno. Impõe-se, portanto, a harmonização das normas jurídicas para que as vítimas possam beneficiar do mesmo nível de proteção em toda a Europa.

A vontade política para agir surgiu da vontade dos/das Ministros/as da Justiça dos Estados-membros do Conselho da Europa, dando início ao debate em torno da necessidade de reforçar a proteção contra a violência doméstica, em particular em contextos de relações de intimidade.

Assumindo o seu papel de liderança na proteção dos direitos humanos, o Conselho da Europa decidiu estabelecer normas gerais para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Em dezembro de 2008, o Comité de Ministros criou um grupo de peritos/as para preparar um projeto de Convenção sobre a questão, o CAHVIO (Comité ad-hoc para prevenir e combater a

¹⁴ A Agência para os Direitos Fundamentais (FRA) da EU divulgou, em 5 de março de 2014, os resultados de um inquérito, realizado nos 28 EM, sobre violência contra as mulheres: 8% tinham sido vítimas de violência física e/ou sexual, nos 12 meses anteriores à entrevista do inquérito, e uma (1) em cada três (3) tinha sido vítima de algum tipo de agressão física ou sexual, desde a idade dos 15 anos – Violence against women: an EU-wide survey. Results at a glance. (Luxembourg), FRA, pág. 9 [Em linha], 2014, disponível na internet em: <URL www.cig.gov.pt/Noticias>).

violência contra as mulheres e a violência doméstica). Este grupo preparou o projeto de texto, tendo-o finalizado em dezembro de 2010.

A Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou Convenção de Istambul, foi adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 7 de abril de 2011, e aberta para assinatura em 11 de maio de 2011, por ocasião da 121.ª Sessão do Comité de Ministros, que se realizou em Istambul.

A Convenção de Istambul entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014, tendo reunido o número de ratificações necessárias para o efeito.

Em Portugal, a Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013.

A Convenção de Istambul constitui, de forma inequívoca, um tratado-normativo e multilateral e o seu confronto com o direito ordinário nacional implica, essencialmente, que se pondere se a aprovação daquela exige alterações da legislação portuguesa, por força do princípio do primado do Direito Internacional Convencional. Esta Convenção cria um quadro jurídico a nível pan-europeu, que visa proteger as mulheres contra todas as formas de violência e evitar, criminalizar e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

No direito interno, a matéria da violência contra as mulheres não dispõe de diploma específico, o mesmo não sucedendo com a violência doméstica, a qual não só se encontra tipificada como crime autónomo, nos termos do artigo 152.º, do Código Penal, como, por via da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, se estabelece um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.¹⁵

A par disto, os Planos Nacionais contra a violência doméstica têm sido instrumentos atuantes na mudança de mentalidades, tentando transpor o desfasamento entre a lei e a vida quotidiana.

Naturalmente que o Código Penal, em algumas das suas secções, já enquadra muitos dos comportamentos abrangidos pela Convenção de Istambul, como são exemplos os crimes de ofensa à integridade física simples (artigo 143.º), ofensa à integridade física grave (artigo 144.º), violência doméstica (artigo 152.º), maus tratos (artigo 152.º-A), coação sexual (artigo 163.º) ou violação (artigo 164.º), já para não falar nos crimes de homicídio (artigo 131.º) ou homicídio qualificado [alíneas a) e principalmente b) do n.º 2 do artigo 132.º].

¹⁵ Outros diplomas complementam a sede geral de prevenção da violência doméstica e de proteção e assistência das suas vítimas, que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constitui, referindo-se aqui, sem pretensões de exaustão, a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que institui o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos, e o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro, regula as condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo previstas na Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro, e que integram a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência.

Com a Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, foi operada a 38.ª alteração ao nosso Código Penal português tendo como principal objetivo o cumprimento das obrigações impostas a Portugal pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

Assim, ficou autonomizado no ordenamento jurídico português o crime de mutilação genital feminina, punível com pena de prisão de 2 a 10 anos e foram incluídos os crimes de perseguição (pena de prisão até 3 anos ou pena de multa) e casamento forçado (pena de prisão até 5 anos). Foram ainda alterados os crimes de violação, coacção sexual e importunação sexual.

Mais recentemente, e através da Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, o Código Penal foi alterado, adequando os crimes de coacção sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada, ao disposto na Convenção de Istambul.

7.4. Os profissionais de apoio à vítima face à vítima de violência doméstica/conjugal

As instituições de atendimento e apoio a vítimas de violência/crime são uma das mais importantes conquistas dos anos 70-80, na sequência do esforço dos movimentos feministas, das lutas pelos Direitos e pela Igualdade das Mulheres, da crescente consciencialização social para o problema da VD/VC e do próprio desenvolvimento do conhecimento científico sobre o fenómeno e consequente desenvolvimento de estratégias de intervenção específicas.

Nestas instituições é fundamental o trabalho em equipa multidisciplinar, de forma a dar-se resposta às necessidades da vítima aos mais variados níveis: legal/judicial, social, médico, psicológico. É crucial, no entanto, promover uma efetiva intervenção em rede, com partilha de informação, para que a vítima não seja obrigada a repetir narrativas e procedimentos, isto é, para que se evite a vitimização secundária (intra e inter-) institucional.

Quando as vítimas de VD/VC procuram a ajuda de instituições especializadas de atendimento e apoio a vítimas, não se coloca, habitualmente, o problema da revelação, embora possa ser difícil, num primeiro momento, obter informação suficientemente pormenorizada para a definição das estratégias mais adequadas àquele caso. Outra dificuldade com que os técnicos se confrontam é a questão da denúncia ou queixa-crime (por força das consequências deste ser, em Portugal, um “crime público”) quando a vítima revelou a situação mas não quer avançar com um processo judicial. Encontrar um equilíbrio (sempre precário) entre a proteção da vítima e a garantia da sua segurança, entre o sigilo profissional e as obrigações legais-profissionais, entre o dever de servir a vítima e a instituição em que trabalha ou, de forma mais geral, a sociedade em que se insere, nem sempre é fácil.

Os três tipos fundamentais de intervenção junto de vítimas de violência doméstica são:

- (1) A intervenção em crise
- (2) A definição e implementação de planos de segurança

(3) O acompanhamento continuado, por vezes, acompanhamento psicológico ou psicoterapia

*

Intervenção em crise

Um estado de crise emerge quando a situação vivenciada pela pessoa parece pôr em causa a sua integridade física e/ou psicológica e ultrapassa as capacidades que tem no momento para a superar ou para lidar com as circunstâncias adversas.

■ A severidade e duração de uma crise dependem:

- ✓ Do grau de violência envolvida
- ✓ Das capacidades ou competências da vítima para enfrentar o problema
- ✓ Da intervenção ou apoio que recebe

Muitas vítimas de VD/VC procuram ajuda em situação de crise. A intervenção em crise é direcionada para a resolução imediata do problema, focalizando-se nos acontecimentos ou situações precipitantes e procurando potenciar as capacidades da vítima para se confrontar e lidar com o problema e suas consequências.

*

O modelo de intervenção em crise

A intervenção em crise pode ser usada como modelo específico de ajuda ou surgir integrado num sistema de intervenção mais amplo. Procura a gestão do período de crise, encarado como momento transitório, de reorganização do Eu e/ou da vida, no qual o indivíduo está temporariamente sem recursos suficientes para a resolução de uma situação problemática e irá ser ajudado por técnicos a alcançar uma resolução positiva para essa crise.

Ela é:

- Direcionada para a resolução da crise
- De curta duração
- Focalizada nos acontecimentos precipitantes
- Fomenta estratégias de *coping* e de resolução de problemas
- Releva a importância dos significados atribuídos à situação pela vítima
- Procura promover o *empowerment*:
 - Ajudar a mulher a potencializar ou otimizar os seus recursos e capacidades
 - Validar os direitos e decisões da vítima
 - Dar apoio às suas decisões
 - Otimizar os recursos disponíveis para a apoiar
 - Estabelecer programas de segurança com a vítima

*

A crise não é um estado patológico, é uma reação normal de adaptação a circunstâncias anormais, e associa-se a outros mecanismos de sobrevivência psicológica e emocional das vítimas de violência continuada.

Contudo, se este estado se perpetuar no tempo pode acabar por dar origem a problemas e a psicopatologias de vária ordem, desde os distúrbios cognitivos, de atenção e memória, até às perturbações emocionais, à depressão, desordens de ansiedade e de pânico, fobias e, em casos extremos, ideação e tentativas de suicídio.

É fundamental, por isso, que a crise seja resolvida construtivamente, para que a vítima possa superar as vivências traumáticas e integrar essas experiências de forma adaptativa na sua história de vida.

Dado que o desencadeamento, dimensão e evolução da crise dependem do significado que a vítima atribui aos acontecimentos e vivências por que passou, bem como dos recursos – sobretudo pessoais, mas também da sua rede de apoio social/familiar e da rede de apoio institucional – de que dispõe para confrontar e superar as dificuldades vividas, apoiá-la na reconstrução de significados e na elaboração de projetos de vida alternativos – nos quais sinta restaurada a sua capacidade de autoria e de controlo sobre a sua vida – revela-se uma tarefa fundamental dos profissionais de ajuda a vítimas.

Essa ajuda deve ser orientada para o *empowerment*, para a otimização dos recursos e potencialidades da mulher vítima. Esta é, e deve ser encarada como tal pelo profissional, o ator principal, a protagonista da resolução dos problemas resultantes da violência de que foi vítima.

Assim, o técnico de atendimento deve ter como tarefas fundamentais da intervenção inicial com vítimas¹⁶:

- ↻ A noção de crime e o facto da VD/VC ser crime
- ↻ Normalizar as suas reações face aos acontecimentos
- ↻ Informar sobre os seus direitos e validá-los
- ↻ Analisar a segurança da mulher e seus filhos, prevenir a revitimação e restabelecer o seu sentimento de controlo
- ↻ Ajudar a mulher a (re)descobrir e potenciar as suas capacidades e recursos
- ↻ Traçar objetivos a curto prazo
- ↻ Aumentar as alternativas para a prossecução do seu plano de vida
- ↻ Validar as suas decisões e escolhas
- ↻ Compreender a opressão experienciada, com elevado sentimento de vulnerabilidade, insegurança e medo
- ↻ Reduzir os efeitos dos maus tratos
- ↻ Diminuir a tolerância ao uso da força física na relação interpessoal
- ↻ Reduzir a dependência face ao agressor

¹⁶ A partir de Matos (2002).

- ↻ Desmistificar os papéis sexuais tradicionais
- ↻ Combater a tendência para a auto-culpabilização e/ou para a racionalização do abuso
- ↻ Aprender a usar o sistema judicial

Como já atrás referimos, a mulher vítima que procura ajuda junto das instituições de atendimento/apoio a vítimas pode desejar romper com a situação violenta e avançar com uma queixa-crime, mas também pode fazê-lo com o objetivo de ver alterado o comportamento violento do agressor, de parar com a violência sem abandonar o companheiro, ou até de receber apoio emocional e psicológico, sem que, pelo menos na fase inicial do processo, revele qualquer outro pedido/motivo.

O profissional de atendimento/ajuda tem o dever de a apoiar, seja qual for a sua decisão. Deve, no entanto, informá-la dos seus direitos e das diferentes opções que pode tomar, dos procedimentos associados a cada uma e das implicações e consequência que cada uma delas pode acarretar. Paralelamente, deve avaliar o risco em que a vítima (e filhos, se os houver) se encontra, garantindo-lhe os diferentes tipos de apoio de que necessita e elaborando, se necessário, planos de segurança.

No caso de a vítima avançar com uma queixa-crime, deve o profissional alertá-la para o perigo de represálias ou para um eventual aumento da violência por parte do agressor no momento em que seja notificado no âmbito do inquérito criminal, se se mantiver a coabitar com ele.

Pode também fornecer-lhe informação sobre serviços/programas de intervenção em agressores, ajudando-a a ponderar se e como deve transmitir essa informação ao companheiro.

Quando a vítima não deseja ou não pode regressar a casa, e não existe suporte familiar ou de amigos, o profissional poderá sugerir um alojamento temporário ou um Centro de Acolhimento/uma Casa Abrigo.

Se a vítima pretender a separação e/ou avançar com uma queixa-crime, deve ser apoiada e informada dos procedimentos legais e das suas implicações, estar preparada para lidar com as diferentes etapas, instâncias e situações envolvidas no processo judiciário e ter consciência de que estes processos abarcam desde as questões relacionadas com os menores e a família ao processo-crime contra o agressor.

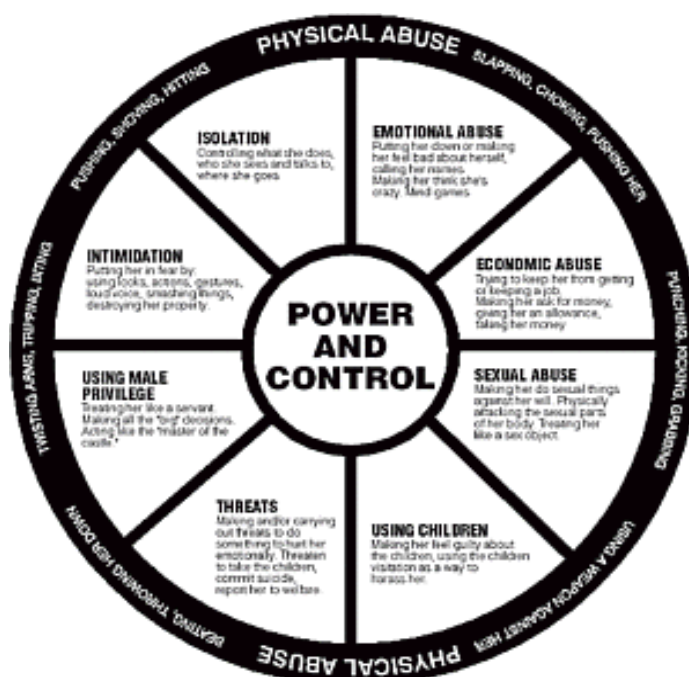
Se a mulher necessitar de cuidados médicos deve ser encaminhada para os serviços de saúde competentes e os técnicos devem funcionar como elos de ligação, facilitando o contacto e a deslocação às instituições, acompanhando, sempre que necessário, a vítima a esses serviços e fornecendo aos restantes profissionais o máximo de informação possível para que a mulher não seja obrigada a repetir várias vezes o seu relato/testemunho e se possa reduzir, assim, o risco de vitimização secundária ou institucional.

Se a vítima desejar regressar a sua casa, convém avaliar com ela os riscos envolvidos nesse regresso ao domicílio e, se necessário, estabelecer um plano de segurança. É fundamental que o técnico de apoio à vítima a auxilie na avaliação do risco, através de um exaustivo levantamento/caraterização da situação, estudo da história de vitimação e da evolução das formas e gravidade da violência ao longo do tempo, exame dos processos e dinâmicas envolvidos, das características da vítima, do agressor, das dinâmicas abusivas e dos contextos de ocorrência, existência de filhos menores e/ou outros familiares. Devido ao facto de serem expostas a agressões repetidas ou a ameaças constantes e da sua integridade física e psicológica estar constantemente ameaçada, as vítimas desenvolvem níveis muito elevados de tolerância à violência e à dor, pelo que algumas vítimas, ao fim de algum tempo, não se apercebem das manifestações mais quotidianas de violência ou das lesões menos graves por elas produzidas. Por isso, nem sempre se apercebem da existência de um perigo real para a sua integridade e nem sempre são capazes de avaliar a gravidade da situação, devendo ser ajudadas pelo técnico da instituição.

Como já atrás referimos, a VD/VC resulta de e assenta num complexo conjunto de dinâmicas e processos que sustentam o controlo do agressor sobre a vítima e a manutenção desta na relação abusiva. O objetivo central é sempre o mesmo: deter poder e controlo sobre a vítima, implementando o agressor todo um conjunto de comportamentos interrelacionados para garantir o seu exercício.

A **“roda do poder”**, construída no âmbito do Projeto Duluth, nos EUA, é hoje um instrumento amplamente utilizado em diferentes países e que nos permite de forma clara e bem sintetizada dar conta desses processos e dessas estratégias (cfr. Figura 1). A roda do poder é uma metáfora gráfica bem conseguida, através da qual a vítima facilmente poderá perceber como funcionam as estratégias de poder e controlo do agressor, a forma como o abuso físico constitui uma espécie de “cinta” que enquadra, sustenta e reforça cada um dos restantes tipos de abusos/violência.

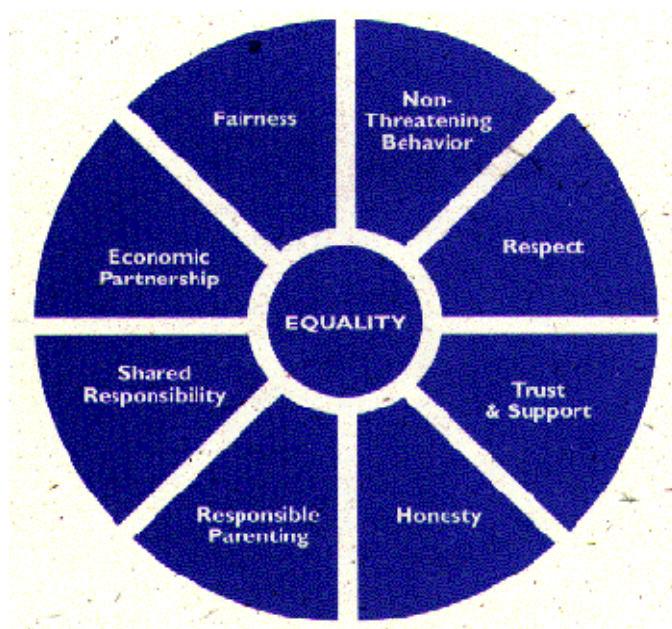
FIGURA 1 – A RODA DO PODER



Fonte: Domestic Abuse Intervention Project/Duluth

Por contraponto, **“a roda da igualdade”** (figura 2) permite trabalhar com a vítima papéis e representações sociais, perspetivar novas visões sobre o relacionamento homem-mulher e ajudar a vítima a projetar outras posições existenciais e relacionais para o futuro.

FIGURA 2 – Roda da Igualdade



Fonte: Domestic Abuse Intervention Project/Duluth

Os profissionais de atendimento a vítimas devem conhecer os procedimentos judiciais de base a encetar pela vítima e promover o apoio judicial para esta.

A maioria das vítimas beneficiará de um apoio continuado, nos planos jurídico, social, médico e psicológico, de forma a mais completamente superar os períodos de crise, a lidar com os processos judiciais em curso e contactos repetidos com as instâncias e agentes judiciais, a elaborar as experiências traumáticas, a integrar adaptativamente as vivências negativas e a superar os impacto e os efeitos negativos da vitimação.

Deve, assim, ser encaminhada para apoio especializada a estes diferentes níveis, no quadro da intervenção multidisciplinar da instituição de apoio a vítimas de VD/VC. Deve, sempre que se revelar necessário e produtivo para a evolução da vítima, ser acompanhada por um psicoterapeuta (psicólogo ou psiquiatra).

Este apoio revela-se fundamental para que a vítima consolide as transformações pessoais entretanto iniciadas e possa concretizar plenamente os seus novos projetos de vida. Mesmo que o período de crise tenha sido já ultrapassado e a vítima se tenha autonomizado e reconquistado poder sobre si e sobre a sua vida, as consequências traumáticas da VD/VC continuada, emocionais e psicológicas, tendem a emergir de forma mais visível ao fim de algum tempo e a superação da experiência traumática só será possível com um apoio continuado e regular.

Não só as dimensões cognitivas, emocionais, relacionais, sexuais, têm de ser trabalhadas com a vítima, como, estando em curso processos judiciais, é importante garantir apoio à vítima, nas fases mais complexas e perturbadoras deste percurso:

- Declarações à polícia, exames periciais, audiências de julgamento, confronto direto com o agressor;
- A morosidade dos processos-crime, dos processos de divórcio e dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a falta de articulação entre eles (que obriga a vítima à repetição de procedimentos, testemunhos, audiências);
- E o facto de, muitas vezes, o resultado final não ser o esperado/desejado pela vítima (a não condenação do agressor, ou condenação a pena muito leve, atrasos na obtenção do divórcio ou na definição e regulação do exercício das responsabilidades parentais), levam a que o sofrimento e as condições geradoras de desorganização biopsicossocial na vítima se prolonguem meses, quando não anos a fio.

Em todo esse moroso e complexo processo, a vítima deve ter direito a apoio continuado especializado.

Em situações de VD/VC grave e continuada, a mulher pode ver afetadas as suas competências maternas, a capacidade de “tomar conta” das crianças. Devem os profissionais estar atentos e fazer uma avaliação cuidadosa da situação de forma garantir a segurança e bem-estar das crianças e, se necessário, intervir junto da mãe ao nível das suas atitudes, comportamentos e padrões educativos.

O apoio continuado pode ser desenvolvido ao nível individual, de grupo ou comunitário, seguindo diferentes modelos e estratégias de intervenção. Os grupos podem ser de autoajuda ou terapêuticos, abertos ou fechados, de duração limitada ou não. Podem implementar-se também programas de treino de competências para pais e mães maltratantes. Crianças que tenham sido vítimas de maus tratos ou de violência indireta devem beneficiar também de apoio psicoterapêutico.

Uma das consequências da VD/VC poderá ser o desenvolvimento de uma Perturbação ou desordem de stresse pós-traumático (PTSD).

A sua avaliação exige uma compreensão profunda da história de vida da pessoa, no sentido de identificar experiências anteriores que possam ter criado uma vulnerabilidade especial ao trauma, tal como distinguir o verdadeiro trauma do falseado, exagerado, mal atribuído ou incorretamente diagnosticado.

Considera-se que uma pessoa foi exposta a uma situação/evento traumático quando duas condições estão reunidas:

- Experienciou, testemunhou ou foi confrontada com um evento que envolveu morte ou ameaça de morte ou danos graves; ou com uma ameaça à integridade física, pessoal ou de terceiros;

- A resposta da pessoa envolve intenso medo, desamparo ou impotência para lidar com a situação ou, mesmo, horror.

Também quando, durante ou após a experiência traumática, o indivíduo apresenta três ou mais destes sintomas dissociativos:

- ✓ Atordoamento/redução da consciência do que o rodeia
- ✓ Desrealização
- ✓ Despersonalização
- ✓ Amnésia dissociativa (incapacidade de evocar aspetos importantes da situação traumática)

O evento traumático é persistentemente reexperienciado em, pelo menos uma destas formas:

- ✓ Lembranças, memórias recorrentes e intrusivas desconfortáveis/perturbadoras, incluindo imagens, pensamentos ou percepções (nas crianças pequenas pode ocorrer jogo/brincadeiras repetitivas nas quais temas ou aspetos do trauma são expressos);
- ✓ Sonhos recorrentes e perturbantes com o evento (nas crianças podem ocorrer pesadelos sem conteúdo reconhecível);
- ✓ Agir ou sentir como se o acontecimento se estivesse a repetir (sensação de rever a situação/experiência, ilusões, alucinações ou episódios de flashback dissociativos, incluindo os que ocorrem quando acordado ou intoxicado);
- ✓ Intensa perturbação/sofrimento psicológico quando exposto a sinais internos ou externos que simbolizam ou se assemelham a aspetos do evento.

Dinâmica da perturbação de stresse pós-traumático

	Re-experienciação	Evitamento
Modo cognitivo	■ Pensamentos intrusivos e imagens relacionadas com o evento traumático ■ Sonhos recorrentes com evento traumático	■ Experiências dissociativas (e.g., despersonalização e desrealização)
Modo afetivo	■ Aumento dos níveis de medo e ansiedade	■ “Anulação” emocional
Modo comportamental	■ Hiperatividade e comportamentos agressivos	■ Evitamento de pistas situacionais ou interpessoais
Modo fisiológico		■ “Anulação” de sensações ■ Analgesia

Respostas secundárias e associadas:

- Depressão
- Agressão (auto e heterodirigida)
- Diminuição da autoestima
- Alterações no desenvolvimento da identidade
- Dificuldades no relacionamento interpessoal
- Culpa e vergonha
- (...)

*

Os espaços físicos onde a vítima é acolhida e atendida são de extrema importância.

Devem ser espaços acolhedores, com boa luminosidade, confortáveis, personalizados, tranquilos, com um bom isolamento de som e garantias de privacidade.

Sempre que possível deve existir um espaço acolhedor onde as crianças possam estar a brincar, supervisionadas, com conforto e segurança, ocupados com materiais lúdicos, livros, papel, lápis e canetas, para que as mães possam participar nas consultas com tranquilidade e confiança.

*

O risco de *burnout* e o apoio à equipa de profissionais

Segundo demonstram diferentes estudos, o contacto repetido/continuado com situações de violência, crime, o contacto direto com vítimas de crimes é uma das mais específicas, exigentes e perturbadoras experiências que técnicos de diferentes formações e com diferentes funções podem vivenciar.

Por essa razão, polícias, médicos (ou outros profissionais de saúde), assistentes sociais, psicólogos e, genericamente, profissionais de ajuda que realizem atendimento a vítimas de violência, estão entre as profissões com maior desgaste emocional e, consequentemente, com as mais elevadas taxas de *burnout* estudadas.

Para prevenir a emergência de perturbações emocionais, psicológicas e comportamentais ou, mesmo, de *burnout* profissional, é necessário que as instituições invistam, entre outros aspetos, na mais atualizada e adequada formação dos seus profissionais, na melhoria das condições de trabalho, criando, por exemplo, condições para alguma rotatividade nas tarefas, evitando uma carga laboral ou horária excessiva, garantindo segurança contratual aos seus funcionários e uma adequada remuneração, fomentando a comunicação horizontal e vertical na instituição e um clima de abertura e relacionamento positivo no local de trabalho.

Para além disso será benéfica a existência de um grupo ou, pelo menos, momentos de supervisão, quer técnica quer emocional-experiencial. Esta última constitui-se como um “espaço-tempo”, individual ou grupal, para a escuta, para a partilha e para a resolução positiva

das emoções e cognições negativas que se desenvolve em resultado do contacto continuado com vítimas de violência doméstica/conjugal.

Em termos muito gerais, os objetivos desse apoio são:

- Permitir aos interventores lidar de forma mais positiva e adaptativa com situações eventualmente traumáticas
- Facilitar a sua reorganização emocional
- Apoiar a manutenção ou a (re)atualização dos sentimentos de controlo e segurança
- Criar um espaço de abertura/expressão individual ou em grupo
- Fazer a prevenção da disfuncionalidade psico-emocional e cognitiva resultante do contacto repetido com situações traumáticas
- Garantir as condições para um acompanhamento psicológico e/ou psicoterapêutico continuado, se tal for necessário e solicitado por um dado profissional

Trata-se, no fundo, de prestar um serviço especializado que visa potenciar as capacidades dos interventores e reforçar as suas competências pessoais para lidar com eventos traumáticos, protegendo-se do desgaste físico e emocional que esta atividade provoca.

7.5. Competências e estilos de comunicação

– Entrevista e atitudes comunicacionais

Repete-se – os espaços físicos onde decorre a entrevista são de extrema importância.

A existência de uma sala onde a vítima possa ser atendida com privacidade é um dos mais importantes. Se existirem condições para acolher e manter distraídas as crianças, melhor ainda. No contacto com a vítima de VD/VC devem ser evitados espaços onde se encontrem ou circulem outras pessoas, pois estes não garantem nem a tranquilidade nem a confidencialidade que deve enformar essa relação. A vítima não deverá também permanecer muito tempo numa sala de espera ou em locais públicos, pois poderá sentir-se desconfortável ou constrangida face ao olhar de terceiros, se apresentar sinais evidentes de ter sido maltratada.

As vítimas de crime procuram ajuda, quase sempre, em situação de crise e, mesmo que não estejam em crise, passaram por situações traumáticas que deixaram marcas ao nível psicológico-emocional. Encontram-se fragilizadas, são, quase sempre hipervigilantes e muito sensíveis a todos os pormenores do comportamento dos outros, designadamente ao nível da comunicação não-verbal.

Os profissionais de atendimento devem ter formação específica, possuir adequadas competências de comunicação e atendimento e estar preparados para implementar estilos de comunicação adequados a cada tipo de situação.

Perante a necessidade de colocar questões, o profissional de atendimento a vítimas deve fazê-lo de forma sensível e direta, preservando sempre o clima de escuta ativa, neutralidade e confidencialidade, evitando produzir juízos de valor.

Deve seguir, na entrevista à vítima, o conjunto de regras definido para a comunicação com vítimas:

- Começar por se apresentar, indicando o seu nome e função, tratando-a também de forma personalizada, usando o nome da vítima e clarificando, desde logo, os objetivos e procedimentos do atendimento;
- Ser empático e respeitar os sentimentos e comportamentos e as decisões da vítima;
- Estar atento aos sinais verbais e não verbais da vítima, bem como aos que ele próprio transmite (posição em que fala, postura corporal, forma como coloca os braços, expressões faciais, tom de voz, etc);
- Concentrar-se totalmente no que a vítima está a dizer e dar-lhe sinal disso;
- Ter disponibilidade para a ouvir e apoiar;
- Saber lidar com os silêncios, com a desorganização emocional, ataques de choro, hesitações;
- Recorrer a estratégias de facilitação da comunicação;
- Usar adequadas estratégias de entrevista/questionamento, balanceando as perguntas abertas e as fechadas, as mais gerais e as mais específicas, as mais concretas e as mais abstratas.

– Princípios de conduta e atitudes que deve manter no contacto com a vítima de VD/VC

- ✗ Escutar ativa e empaticamente
- ✗ Acreditar na experiência de maus-tratos que é relatada pela vítima
- ✗ Assegurar a confidencialidade e a privacidade e reconhecer os perigos que poderão advir se isto não for eficazmente garantido
- ✗ Criar uma relação de empatia e confiança
- ✗ Enfatizar que a violência nunca é justificável, que nenhum comportamento deve merecer a sujeição a maus-tratos (físicos, emocionais ou sexuais) e que este tipo de conflito extravasa largamente o âmbito privado/familiar/do casal, devendo ser objeto de preocupação e combate por todos
- ✗ Defender e afirmar o direito a uma vida sem receio de violência

- ✗ Assegurar à vítima que não está só e que não tem culpa dos acontecimentos
- ✗ Apoiar e assistir todas as decisões da vítima
- ✗ Ajudar a mulher a tomar decisões informadas mas não tomar decisões por ela
- ✗ Ter consciência de que não há um perfil de maltratante e que não deve avaliar o grau de risco de existência de VD/VC pelo “ar”, nível socioeconómico ou comportamento aparente da vítima ou do seu companheiro
- ✗ Não dar conselhos pessoais, não fazer julgamentos nem emitir juízos de valor

É fundamental ainda:

- ✓ Ter consciência de que “é impossível não comunicar”
- ✓ Estar consciente das, e ter atenção às, dimensões verbais e não verbais e ter cuidado com a sua comunicação não verbal: gestos, postura, expressões faciais, olhar, silêncios (...)
- ✓ Reconhecer que “comportamento gera comportamento” e que a reação da vítima às propostas e ajudas que lhe são oferecidas vai depender do impacto do primeiro contacto com as instâncias e atores que aos diferentes níveis (policial, médico, social, psicológico,...) a atendem
- ✓ Saber ouvir, saber transmitir informação e saber dar feedback
- ✓ Conhecer os diferentes estilos de comunicação (assertivo, agressivo, passivo, manipulador,...) e seus efeitos e utilizar um estilo assertivo, o mais adequado neste tipo de situação
- ✓ Conhecer as consequências dos vários tipos e estilos de comunicação
- ✓ Saber ouvir, saber transmitir informação e saber dar feedback
- ✓ Ter cuidado com a sua comunicação não verbal: gestos, postura, expressões faciais, olhar, silêncios (...)
- ✓ Saber utilizar adequadamente os elementos fundamentais na comunicação verbal:
 - ❖ A voz
 - A intensidade ou volume (forte/fraco; alto/baixo)
 - O ritmo ou cadência das palavras (monótono ou variado)
 - A velocidade de elocução (rápida/lenta)
 - As pausas
 - A acentuação (palavras chave, sílabas acentuadas)

- A entoação
- O timbre (agudo ou grave)
- ❖ O olhar
- ❖ Os gestos, a expressão facial e a postura
- ❖ Os silêncios
- ✓ Perceber a influência do contexto/espço onde a vítima é atendida
- ✓ Eliminar as barreiras (pessoais, institucionais, de linguagem, do contexto...) à comunicação

Importância fundamental de manter uma escuta ativa, empática e saber atender a vítima, quer em situação de face a face, quer por via telefónica.

ESCUA ATIVA

- ✓ Deixar falar
- ✓ Ouvir o que está a ser dito e tentar perceber o ponto de vista do outro
- ✓ Avaliar a forma como está a ser dito – sentimentos, conteúdo, intenção
- ✓ Mostrar empatia
- ✓ Centrar-se no que é dito; mostrar interesse, por exemplo, fazendo perguntas sobre o que a vítima acaba de dizer, ou através da postura corporal (inclinar-se um pouco, olhar nos olhos)
- ✓ Evitar fazer juízos imediatos sobre a pessoa, não emitir juízos de valor
- ✓ Reformular (ex: “fui claro?” “o que eu disse era compreensível?”; em vez de “Compreendeu?” ou “Não percebeu?”)
- ✓ Manter o contacto visual com o emissor
- ✓ Permanecer em silêncio enquanto o emissor fala, apenas emitindo interjeições de encorajamento (ex: “hum-hum”, sim, compreendo, ...) e, quando necessário, interromper cordialmente
- ✓ Responder, dar feedback
- ✓ Não deixar transparecer as emoções pessoais
- ✓ Observar as reações – fazer perguntas de controlo para verificar se está a ser compreendido e a compreender adequadamente

EMPATIA

- ✓ Conseguir colocar-se no lugar do outro
- ✓ Adaptar o discurso ao discurso da vítima
- ✓ Olhar para cada utente como se fosse único
- ✓ Mostrar interesse pelas suas necessidades

ESPECIFICIDADES NO ATENDIMENTO FACE A FACE

- ✓ Pronunciar as palavras de forma clara e correta
- ✓ Não falar muito alto nem muito baixo
- ✓ Não falar nem muito depressa nem muito devagar
- ✓ Concentrar-se na mensagem e levar o outro a fazê-lo
- ✓ Usar palavras simples
- ✓ Mostrar-se interessado
- ✓ Tratar corretamente o interlocutor
- ✓ Certificar-se de que aquilo que é dito é compreendido pelo interlocutor
- ✓ Acompanhar as palavras com gestos adequados
- ✓ Adaptar a mensagem ao interlocutor
- ✓ Evitar gírias e “bengalas” de linguagem (e.g., “pronto”, “é assim”)
- ✓ Adotar um estilo de comunicação assertivo

7.6. Guia de Recursos *online*

Vide:

<http://www.igualdade.gov.pt/guiaderecursosvd/>

7.7. A teleassistência a vítimas de violência doméstica

A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação-Portugal + Igual 2018-2030, integra três Planos de Ação que definem os Objetivos Estratégicos e Específicos até 2030, bem como as medidas concretas a prosseguir no âmbito desses objetivos, durante o primeiro período de implementação de quatro anos (2018 -2021).

No que se refere ao Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD 2018-2021), este apresenta um conjunto de Objetivos Estratégicos nos quais se encontra inscrito “*Apoiar e proteger – ampliar e consolidar a intervenção.*”

A consagração nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 129/2015, bem como a entrada em vigor da Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril, alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro, estabeleceram as condições normativas necessárias à utilização inicial dos meios técnicos de Teleassistência, que assegurem à vítima de violência doméstica uma forma específica de proteção, organizada em torno de um sistema tecnológico que integra um leque de respostas/intervenções que vão do apoio psicossocial à proteção policial, por um período não superior a 6 meses.

A Teleassistência a vítimas de violência doméstica surgiu da necessidade de garantir proteção e segurança às vítimas e diminuir o seu risco de revitimização.

A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) é o organismo da administração pública com competência para instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência, podendo recorrer, para o efeito, à celebração de parcerias (designadamente, para aquisição dos equipamentos e disponibilização de um Centro de Atendimento Telefónico a funcionar 24H/dia, 365 dia/ano).

A Teleassistência a vítimas de violência doméstica (TVD) tem como objetivo fundamental aumentar a proteção e segurança da vítima, garantindo, 24 horas por dia e de forma gratuita, uma resposta adequada quer a situações de emergência, quer em situações de crise.

A TVD preconiza os seguintes objetivos específicos:

- Garantir uma intervenção imediata e adequada em situações de emergência, através de uma equipa especializada e da mobilização de recursos técnicos (policiais, ou outros) proporcionais ao tipo de emergência e de situação apresentada;
- Atenuar níveis de ansiedade, aumentando e reforçando o sentimento de proteção e de segurança das vítimas, proporcionando apoio e garantindo a comunicação 24 horas por dia com o Centro de Atendimento;
- Aumentar a autoestima e a qualidade de vida das vítimas, estimulando a criação e/ou reforço de uma rede social de apoio;
- Minimizar a situação de vulnerabilidade em que as vítimas se encontram, contribuindo para o aumento da sua autonomia e a sua (re) inserção na sociedade.

Quem é o público-alvo beneficiário do serviço?

Tem acesso à TVD a vítima de violência doméstica a quem, o juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, tenha determinado a sua proteção por Teleassistência, em razão dos riscos de revitimização e das necessidades específicas de segurança identificadas.

A decisão só pode ser tomada após a vítima prestar o seu consentimento livre e esclarecido. O apoio psicossocial e proteção por Teleassistência ser-lhe-ão assegurados, por um período de tempo não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excecionais impuserem a sua prorrogação.

Sem prejuízo da independência dos Tribunais e da autonomia do Ministério Público, considera-se que a TVD se adequa especialmente às seguintes situações:

- Risco de revitimização: os/as magistrados/as podem solicitar às Forças de Segurança (FS) ou às estruturas de apoio à vítima, informação fundamentada sob a ponderação dos fatores de risco presentes em cada situação das/os futuras/os utentes. No que concerne às FS, importa ter em conta os fatores constantes da Ficha RVD – Avaliação de Risco em situações de Violência Doméstica. Importa, para o efeito, efetuar uma análise compreensiva do nível de risco, tendo em conta, para além do nível de risco proposto, o padrão de respostas (e se estão assinalados itens

mais “críticos”), bem como a presença de outros fatores de risco. **Para mais informações consultar o Manual da RVD:**

- Baixo suporte social da vítima: os casos de isolamento social e de ausência ou insuficiência de um qualquer suporte social (ex.: de familiares, amigos/as, colegas...) deverão ser equacionados para eventual integração na TVD, tendo em conta a vulnerabilidade que estas situações comportam;
- Não coabitação com o agressor: considera-se contraproducente a inserção no sistema quando a vítima coabita com o/a agressor/a (a manutenção da relação comprometerá a eficácia ou a exequibilidade da medida, na medida em que poderá conduzir a uma utilização inadequada do equipamento e do serviço);
- Ausência de sintomas de doença grave do foro psiquiátrico (por parte da vítima): é necessário ter em conta que sintomas depressivos e de ansiedade são normais em vítimas de violência doméstica, uma vez que podem decorrer da situação de vitimação, pelo que este tipo de situações não devem ser excluídas, a menos que se perceçione que a sua intensidade seja de tal modo grave que possa conduzir a uma utilização inadequada do equipamento e do serviço. Já no caso da existência de psicopatologia que comprometa a correta utilização do serviço na sua totalidade – designadamente nos quadros psiquiátricos sem medicação adequada ou doença mental incapacitante – deverão ser equacionadas outras respostas de proteção e de segurança, que não a TVD;
- Ausência de sinais de dependência de álcool ou de drogas (por parte da vítima): situações de dependência de substâncias como o álcool ou drogas podem conduzir a uma utilização inadequada do equipamento e do serviço;
- Aplicação prévia ou em simultâneo de medida de coação de proibição de contactos: a aplicação de uma medida de proteção à vítima em simultâneo com a aplicação de uma medida de coação ao/à agressor/a (ex.: proibição de contactos, afastamento da residência...), poderá assegurar uma maior garantia de eficácia e de sucesso para ambas as medidas, convergindo para uma maior proteção à vítima;
- Outras situações: os/as magistrados/as deverão ponderar a pertinência da aplicação da TVD, noutras situações (por ex. vítimas com deficiências e/ou incapacidades que possam comprometer a eficácia ou a exequibilidade da medida; vítimas que não falem português, entre outras).

*

Descrevamos o serviço.

A TVD recorre a tecnologia adequada, garantindo às vítimas um apoio à distância que assegura uma resposta rápida, 24 horas por dia, 365 dias por ano, às seguintes necessidades da vítima: informação, apoio emocional e de proteção policial, quando se justifique. Para além do atendimento telefónico, o sistema tecnológico de suporte da TVD possibilita a localização georreferenciada da vítima, fulcral em situações de crise/emergência.

A TVD utiliza equipamentos de comunicação da rede voz móvel que estão conectados diretamente ao Centro de Atendimento, que integra técnicos/as especificamente preparados/as para dar uma resposta adequada a cada situação. A entidade contratada, por

via web, acede à plataforma de localização para obtenção dos mapas com o local de posicionamento da vítima.

*

Como é feita a avaliação da elegibilidade para TVD?

A sinalização das vítimas elegíveis para beneficiarem do serviço pode ser feita, junto do Tribunal competente, pelas entidades que diretamente intervêm na problemática da violência doméstica, nomeadamente:

- ✓ Forças de Segurança,
 - ✓ Entidades previstas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica - artigo 53.º, da Lei n.º 112/2009, de 16/9,
 - ✓ Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género,
- quando já se encontra formalizada denúncia pelo crime de violência doméstica e sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima.

O recurso à Teleassistência cessa por decisão judiciária, nos termos da legislação em vigor.

A CIG e as Forças de Segurança podem propor ao Tribunal competente o cancelamento da TVD, designadamente, nas seguintes situações:

- A vítima iniciar/reatar o contacto/convivência com o agressor, excetuando em situações previamente definidas e justificadas;
- Haja incumprimento reiterado das obrigações e deveres da vítima de forma a impedir ou dificultar a prestação do serviço;
- Quando diminuir significativamente o risco de revitimização;
- Quando ao agressor tenha sido aplicada medida de coação de proibição de contactos, com recurso a Vigilância Eletrónica;
- Quando se verifique uma utilização abusiva/inadequada do serviço.

O Serviço de Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica, nos termos do artigo 20.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, é gratuito.

8. O tratamento do agressor doméstico (PAVD)

Vide:

<https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF>.

(CIG)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. A violência doméstica – o enquadramento legal

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O ENQUADRAMENTO LEGAL

1. Breve referência aos principais instrumentos jurídicos internacionais – *CIG*
2. Os planos nacionais contra a violência doméstica – *CIG*
3. Algumas notas históricas sobre o tipo de ilícito «Violência Doméstica» no ordenamento nacional – *Alexandre Oliveira*
4. O crime de violência doméstica
 - 4.1. O bem jurídico – *Susana Figueiredo*
 - 4.2. O tipo de ilícito – *Alexandre Oliveira*
 - 4.3. O concurso de crimes – *Susana Figueiredo*

1. Breve referência aos principais instrumentos jurídicos internacionais – *CIG*

Os compromissos internacionais do Estado Português em matéria de Violência Doméstica/Violência de Género são os seguintes:

Nações Unidas

- Resolução da Assembleia Geral “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotada a 25 de setembro de 2015 (A/RES/70/1), na qual, entre outros, os Estados-membros se comprometem a “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”.
- Conclusões Acordadas da 57.ª sessão da Comissão sobre o Estatuto da Mulher, que decorreu de 4 a 15 de março de 2013, sobre “Eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas”.
- Resoluções da Assembleia Geral sobre a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres – 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2012.
- Resoluções “Violência contra mulheres trabalhadoras migrantes”, da Assembleia Geral de 2001, 2003, 2005, 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015.
- Resoluções 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009), 1960 (2010), 2106 (2013), 2122 (2013) e 2242 (2015), do Conselho de Segurança da ONU sobre mulheres, a paz e a segurança.
- Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro, sobre Eliminação da Violação e outras formas de violência sexual em todas as suas manifestações, incluindo em conflito e situações relacionadas (A/RES/62/134).

- Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas de:
 - ✓ 12 de dezembro de 1997 sobre a prevenção do crime e as medidas de justiça penal para eliminar a violência contra as mulheres (A/RES/52/86),
 - ✓ 18 de dezembro de 2002 sobre a eliminação dos crimes contra as mulheres cometidos em nome da honra (A/RES/57/179) e de
 - ✓ 22 de dezembro de 2003 sobre a eliminação da violência doméstica contra as mulheres (A/RES) 58/147) – nesta última, a Assembleia Geral reconhece que a violência doméstica é uma questão de direitos humanos, com implicações imediatas e a longo prazo, condenando fortemente todas as formas de violência doméstica contra mulheres e meninas e apelando a uma eliminação da violência em contexto familiar.
- Declaração do Milénio das Nações Unidas, aprovada pela Resolução A/55/L.2 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de setembro de 2000: ODM 3 – Promover a Igualdade de Género e Capacitar as Mulheres, que está ligada às desvantagens estruturais das mulheres nas sociedades, incluindo a violência contra as mulheres e raparigas.
- No Protocolo Opcional relativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulheres, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 6 de outubro de 1999, estabelece-se o direito das mulheres a pedirem reparação pela violação dos seus direitos humanos, incluindo em casos de violência com base no sexo.
- Estratégias e Medidas Práticas Modelo para a Eliminação da Violência contra as Mulheres no Domínio da Prevenção do Crime e da Justiça Penal, aprovadas pela Assembleia Geral, em 1997.
- Resolução da Assembleia Geral da ONU: O Papel do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas pela Mulher na Eliminação da Violência contra as Mulheres, 22 de dezembro de 1995 (A/RES/50/166).
- Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 20 de dezembro de 1993 (A/RES/48/104), aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta inicial da Comissão sobre o Estatuto da Mulher.
- Relatórios dos Relatores Especiais do Alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a violência contra as mulheres. A Comissão de Direitos Humanos, reunida em Genebra em 1993, decide estabelecer um Relator Especial sobre violência contra as Mulheres, incluindo as suas causas e consequências (Resolução 1994/45).
- Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres (dezembro de 1993).
- Recomendação Geral n.º 19 aprovada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, sobre Violência contra as Mulheres, no quadro da aplicação da Convenção

CEDAW de 1979 (11.ª sessão, 1992). Recomendação Geral n.º 14 sobre Mutilação Genital Feminina pela qual o Comité condenou claramente a prática da MGF (9.ª sessão, 1990).

- Resolução 40/36 sobre violência doméstica (1985) – a primeira resolução específica da Assembleia Geral –, em que se apelava para que se fizesse investigação, no âmbito da criminologia, sobre o desenvolvimento de estratégias para lidar com este problema. Apelava-se aqui para que os Estados-membros implementassem medidas específicas e o Secretário-geral elaborasse um relatório acerca da violência doméstica, a ser apresentado no 8.º Congresso sobre Prevenção Criminal e Tratamento de Agressores que aprova, em setembro de 1990, uma Resolução sobre a Violência Doméstica.
- Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 18 de dezembro de 1979, entrada em vigor a 3 de setembro de 1981.
- Documentos programáticos aprovados quer nas conferências dedicadas especificamente às mulheres e à igualdade, quer em outras conferências em que as questões das mulheres têm sido incluídas como questões prioritárias:
- A Plataforma para a Ação de Pequim, aprovada na 4.ª Conferência Mundial sobre as Mulheres (1995), identificou a violência contra as mulheres como uma das 12 áreas críticas que exigem uma atenção especial e a adoção de medidas por parte dos governos, da comunidade internacional e da sociedade civil.
- Declaração e Programa de Ação aprovados na Cimeira para o Desenvolvimento Social (Compromisso V) – Copenhaga, 1995.
- Programa de Ação aprovado na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), cujo capítulo 4.º se centra na igualdade para as mulheres e para os homens e na promoção do estatuto das mulheres.
- Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos.
- Programa Estratégias para o progresso das Mulheres até ao ano 2000 (Nairobi, 1985).
- Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (1967).

Conselho da Europa

- Convenção para combater a violência sobre as mulheres e a violência doméstica – Convenção de Istambul: no dia 11 de maio de 2011, na reunião do Comité de Ministros do Conselho da Europa, Portugal assinou a Convenção, cujo processo de ratificação terminou, ao nível nacional, no dia 5 de fevereiro de 2013. Portugal tornou-se, assim, no terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e no primeiro da União Europeia a ratificar aquele que

constitui o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo a cobrir praticamente todas as formas de violência contra as mulheres. A Convenção de Istambul entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014.

- Recomendação Rec (2002)5 sobre proteção das mulheres contra a violência (30 de abril de 2002). Na sequência desta Recomendação foi levada a cabo a Campanha para combater a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, lançada pelo Conselho da Europa, de 2006-2008 e que em Portugal teve como objetivo intensificar a luta contra este tipo de violência e salientar o papel da Comissão para a Igualdade do Género na promoção dos Direitos Humanos, apresentando as ações realizadas que visavam chamar a atenção para este problema na sociedade, e promover iniciativas de sensibilização nacional para o tema.
- Recomendação R(90)2 sobre medidas sociais relativas a violência na família (15 de janeiro de 1990).
- Recomendação R(85)4 sobre violência na família (26 de março de 1985).
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais), modificada nos termos das disposições dos Protocolos n.ºs 11 e 14, adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950 e entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1953.

União Europeia

- Resolução do Parlamento Europeu, que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência contra as mulheres, de 25 de fevereiro de 2014 [2013/2004(INL)].
- Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.
- Resolução do Parlamento Europeu sobre prioridades e definição de um novo quadro político comunitário em matéria de combate à violência contra as mulheres, de 5 de abril de 2011 [2010/2209(INI)].
- Pacto Europeu para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2011-2020, adotado no Conselho EPSCO de 7 de março de 2011, onde os Estados reafirmam o seu empenho em combater todas as formas de violência contra as mulheres.
- Diretrizes da UE relativas à violência contra as mulheres e à luta contra todas as formas de discriminação de que são alvo que visam a erradicação de todas as formas de violência sobre as mulheres no espaço da União Europeia. Pretende-se que sejam reforçados até 2015, em todos os Estados-Membros, os sistemas de prevenção, de proteção das vítimas e de penalização efetiva dos perpetradores.

- Estratégia da Comissão para a igualdade entre homens e mulheres 2010-2015, apresentada em 21 de setembro. Enumera os compromissos da Comissão Europeia nesta matéria e centra-se nas cinco prioridades definidas na Carta das Mulheres, entre as quais se reforça, a dignidade, integridade e o fim da violência de género através de um quadro de ação específico.
- Empenhamento reforçado na Igualdade entre Mulheres e Homens – Uma Carta das Mulheres – Declaração da Comissão Europeia por ocasião da celebração do Dia Internacional da Mulher 2010, em comemoração do 15.º aniversário da adoção de uma Declaração e Plataforma de Ação na Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU, em Pequim, e do 30.º aniversário da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Comissão comprometeu-se em intensificar os esforços para erradicar todas as formas de violência e prestar apoio a todas as pessoas por ela afetadas, a reforçar as ações para erradicar a mutilação genital feminina e outros atos de violência, incluindo por meio do direito penal, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.
- Conclusões do Conselho EPSCO, de 8 de março de 2010, sobre a erradicação da violência contra as mulheres; e de 6 de março de 2012, sobre “Combater a violência contra as mulheres e disponibilizar serviços de apoio às vítimas da violência doméstica”.
- Resolução do Parlamento Europeu sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 26 de novembro de 2009.
- Declaração escrita de 21 de abril de 2009 sobre a campanha “Diga NÃO à violência contra as mulheres”.
- Resoluções do Parlamento Europeu sobre o combate à mutilação genital feminina na UE [2008/2071(INI)], 24 de março de 2009 e [2001/2035(INI)], 20 de setembro de 2001.
- Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação de direitos fundamentais na União Europeia 2004-2008 [2007/2145(INI)], 14 de janeiro de 2009, que sublinha que a violência de que as mulheres são alvo em razão do sexo, em especial a violência doméstica, deve ser reconhecida e combatida, a nível europeu e nacional, na medida em que se trata de uma violação frequente dos direitos das mulheres.
- O parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre violência doméstica contra mulheres, de 2006, recomenda a adoção de uma estratégia europeia no combate à violência doméstica.
- Resolução do Parlamento Europeu sobre a atual situação e ações futuras no combate da violência contra as mulheres [2004/2220(INI)], 2 de fevereiro de 2006.
- Desde 1999, o Conselho da União Europeia aprova – todos os anos – conclusões sobre os indicadores e critérios de referência da Plataforma de Ação de Pequim, assegurando deste modo um acompanhamento anual mais focalizado e estruturado. Foi elaborada em 2002 uma série de indicadores quantitativos e qualitativos sobre a violência contra as mulheres. Na

análise, foi solicitado aos governos que tomassem as medidas adequadas para eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa, e que tratassem todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas como infrações penais.

OSCE

Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

- Decisão 7/14 sobre Prevenção e combate à violência contra as mulheres, adotada no Conselho Ministerial, Basel, 2014.
- Decisão 15/05 sobre Prevenção e combate à violência contra as mulheres, adotada no Conselho Ministerial, Liubliana, 2005.
- Decisão 14/04 que adota o Plano de Ação para a promoção da Igualdade de Género, no parágrafo 44 alínea c), no Conselho Ministerial, Sofia, 2004.

Ibero-americana

- Declaração adotada na “III Conferência Ibero-americana de género: Género, transformação do Estado e Desenvolvimento”, que decorreu em Assunção, Paraguai, nos dias 8 e 9 de junho de 2011.
- O “Consenso de Brasília”, apresentado no final da XI Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caraíbas da CEPAL, estabelece compromissos de ação em diversas áreas, incluindo no combate a todas as formas de violência contra a mulher (2010).
- Declaração do I Fórum Internacional Juventude e Violência de Género (2009) (Ibero-americana e CPLP).
- Campanha Maltrato Zero – surgiu a partir da Cimeira Ibero-americana de El Salvador de 2008 onde se propôs à Secretaria-Geral Ibero-americana e à Organização Ibero-americana da Juventude desenvolver uma Campanha onde os/as jovens pudessem expressar a sua oposição à violência entre homens e mulheres.

CPLP**Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

- Declaração de Maputo, aprovada na III Reunião de Ministros/as Responsáveis pela Igualdade de Género da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que se realizou no dia 14 de fevereiro de 2014, sobre “Os Desafios na Prevenção e Eliminação da Violência Baseada no Género”.
- Declaração de Luanda, aprovada na Reunião Extraordinária de Ministros/as Responsáveis pela Igualdade de Género da CPLP, que se realizou nos dias 10 e 11 de maio de 2011, sobre “Género, Saúde e Violência”, onde os/as Ministros/as reconheceram a violência contra as mulheres e a violência doméstica como uma grave violação dos Direitos Humanos e um problema de saúde pública.
- Plano de Ação da CPLP para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres (2011) e Plano Estratégico de Cooperação para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres (2010) – Eixo 13 – Violência contra as Mulheres.
- Resolução de Lisboa, aprovada na II Reunião de Ministros/as Responsáveis pela Igualdade de Género da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Lisboa, 3 e 4 de maio de 2010, sobre “Género, Saúde e Violência” que reconhece que a violência contra as mulheres sob todas as suas formas constitui uma grave violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das mulheres e um obstáculo à realização da Igualdade de Género e do empoderamento das mulheres.
- Memorando de Entendimento para a promoção da igualdade de género entre Portugal e Cabo Verde, assinado a 9 de junho de 2010, durante a I Cimeira Luso-Cabo-verdiana, que decorreu em Oeiras, onde, entre outros, os dois Estados se comprometem em dar prioridade à eliminação da violência contra as mulheres, enquanto objetivo de longo prazo.
- Memorando de Entendimento para a promoção da igualdade de género entre Portugal e Brasil, assinado na X Cimeira Portugal-Brasil, que decorreu em Lisboa a 19 de maio de 2010, onde, entre outros, os dois Estados se comprometem em dar prioridade à eliminação da violência contra as mulheres, enquanto objetivo de longo prazo.
- Declaração de Lisboa, adotada na VII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, Lisboa, 25 de julho de 2008. Parágrafo 17: “Reiteraram a importância de ser promovida a igualdade de género na CPLP, dimensão que deve ser integrada em todas as políticas, estratégias, projetos e programas de cooperação levados a cabo pela Comunidade, permitindo, assim, [...] (iv) promover a prevenção e o combate à violência de género”.

(CIG)

2. Os planos nacionais contra a violência doméstica

Nos últimos quase 40 anos, as agendas políticas internacional e nacional têm, paulatinamente, colocado a tónica na não discriminação de género e apelado à inclusão social das mulheres. A igualdade de direitos e de oportunidades está ressalvada no texto constitucional desde 1976 e a tarefa fundamental do Estado de promover a igualdade entre homens e mulheres, desde 1997.

Desde os anos 90 do século XX, com o início da problematização da violência doméstica, nomeadamente da violência contra a mulher, reflexo das prioridades emergentes em instituições internacionais e regionais que apontavam para a necessária introdução da perspetiva de género na orientação das medidas políticas, Portugal tem assumido um conjunto de compromissos internacionais que enformam o combate à violência e que se espelham em medidas internas ao nível da violência – contra a mulher, doméstica e de género – da proteção dos direitos das vítimas e da responsabilização do agente agressor.

Em 1991, a Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, visou reforçar os mecanismos de proteção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, através da implementação de uma estrutura de prevenção e de apoio com, designadamente, centros de atendimento e acolhimento apoiados pelo Estado e a garantia do adiantamento da indemnização às vítimas de crime. Previa igualmente a criação de uma rede de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, e as três primeiras casas de abrigo abrem portas entre 1995 e 1999.

O quadro geral da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, legislado em 1999, e a sua regulamentação no ano seguinte, firmam a opção do Governo de rentabilizar os “equipamentos sociais existentes e disponíveis” até à implementação da cobertura inicialmente prevista: “pelo menos uma casa de apoio em cada distrito do Continente e em cada uma das regiões autónomas” e, no mínimo, duas casas de apoio nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. Na sua génese, a rede pública de casas de apoio referia-se ao conjunto de casas de abrigo e centros de atendimento, definindo-se a gratuitidade dos serviços prestados pela rede pública.

Atualmente e no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, republicada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica compreende a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (a CIG), o Instituto de Segurança Social, as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência e ainda as respostas específicas de organismos da administração pública.

Cabe à CIG, entre outras, fazer a supervisão técnica da rede nacional de apoio às vítimas, bem como certificar as entidades cuja atividade releve para a sua integração naquela rede nacional de apoio.

O diploma, que surge ainda durante a vigência do III PNCVD, considera a vítima como a pessoa que sofreu um dano no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º, do Código Penal.

Para além disso, o diploma especifica a “vítima especialmente vulnerável” como o caso cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou “do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização ter resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”. As mulheres admitidas nas casas de abrigo são, portanto, as vítimas do crime previsto no artigo 152.º, do Código Penal.

Em Portugal, nos últimos anos, assistiu-se a um aumento e a uma consolidação do apoio institucional prestado às vítimas de violência doméstica, não só por via do alargamento do número de respostas de acolhimento (neste momento, o território nacional, incluindo ambas as regiões autónomas, conta com 37 Casas de Abrigo, às quais correspondem 639 vagas de acolhimento prolongado – até seis meses, passíveis de prorrogação, conforme preconiza o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro, e com 130 vagas para acolhimento de emergência, distribuídas pela rede nacional de casas de abrigo e por estruturas específicas criadas para o efeito), mas também pelo surgimento, em todo o território nacional, de estruturas de atendimento especializado (atualmente, ascendendo a mais de 100 respostas, embora sem uma distribuição homogénea por todo o território nacional).

A consolidação destas respostas institucionais – essencialmente, geridas por organizações não-governamentais mas, na totalidade, subvencionadas pelo Estado Português (por via dos acordos estabelecidos com entidades da administração pública e/ou por via dos financiamentos comunitários) – surge num quadro mais amplo de produção legislativa em matéria de violência doméstica e assente nas prioridades definidas nos **sucessivos Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica que, desde 1999, delineiam a estratégia e política governamentais na prevenção e combate à violência doméstica e agora também de género, agora integrado na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + 2018-2030 (ENIND).**

Desde então, verificou-se o reforço e a implementação de medidas, e, nos últimos anos, tem-se destacado a importância do apoio no acesso à educação, formação, emprego e habitação, elementos fulcrais para o processo de autonomização e de inclusão social das vítimas de violência doméstica, nomeadamente as acolhidas em casa de abrigo.

A Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação | Portugal + Igual 2018-2030 (ENIND), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, Diário da República, 1.ª série, n.º 97, de 21 de maio de 2018, assenta numa visão estratégica para o futuro sustentável de Portugal, enquanto país que realiza efetivamente os direitos humanos, assegura plenamente a participação de todas e de todos e reconhece a igualdade e a não discriminação como condição para a construção desse futuro.

Essa Estratégia tem como objetivo central e orientador a eliminação dos estereótipos de género que estão na origem das discriminações em razão do sexo, estando alinhada com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e respetivas metas/objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e está apoiada em três Planos de Ação.

Esta é uma estratégia que, a par da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, vem sublinhar que “Ninguém pode ficar para trás”.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável visa eliminar os obstáculos estruturais que se colocam à igualdade entre mulheres e homens, ao empoderamento e ao gozo pleno dos direitos de mulheres e homens, tanto no plano interno, como no plano da cooperação para o desenvolvimento.

A Agenda 2030 implica também a integração da dimensão da igualdade entre mulheres e homens (*mainstreaming* de género) noutros ODS, como requisito para alcançar todos os objetivos de desenvolvimento, designadamente nas áreas que se seguem.

A ENIND tem quatro Eixos (E)/Metas de Ação:

- E1- Integração das dimensões do combate à discriminação em razão do sexo e da promoção da igualdade entre mulheres e homens, e do combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais na governança a todos os níveis e em todos os domínios;
- E2- Participação plena e igualitária na esfera pública e privada;
- E3- Desenvolvimento científico e tecnológico igualitário, inclusivo e orientado para o futuro;
- E4- Eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica, e da violência exercida contra as pessoas LGBTI.

E com já referido anteriormente Três Planos de Ação:

- Plano de Ação para a Igualdade entre mulheres e homens (PAIMH);
- Plano de Ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD);
- Plano de Ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC).

Tudo isto para um primeiro período de execução de quatro anos, entre 2018 e 2021, sendo o processo de revisão e redefinição para o período seguinte de quatro anos e assim sucessivamente, até 2030.

O Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD), tem 6 objetivos estratégicos:

- Prevenir – Erradicar a tolerância social às várias manifestações da VMVD, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação.
- Apoiar/proteger – ampliar e consolidar a intervenção.
- Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização.
- Qualificar profissionais e serviços para a intervenção.
- Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas.
- Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

Mais informação pode ser consultada no novo Portal Violência Doméstica no *site* da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género que nasce no âmbito da aprovação da Resolução do Conselho de Ministros (RCM n.º 139/2019) sobre a implementação de medidas de prevenção e combate à violência doméstica, que previa, entre outras, a criação de um Portal no *site* da CIG para agregar num só espaço toda a informação útil e atualizada nesta matéria, como forma de facilitar o acesso do público em geral. Tal permite, não só uma melhor prestação de serviço público, mas também um melhor conhecimento da realidade nacional, numa ótica de transparência e boa governação.

Assim, este instrumento vem dar cumprimento a esta medida, disponibilizando informação sobre direitos, legislação aplicável, recursos e linhas telefónicas de apoio às vítimas, bem como um conjunto de indicadores de estatística em áreas centrais de intervenção do Estado, tais como a Justiça, a Administração Interna e a Igualdade, incluindo a sua evolução nos últimos cinco anos.

Consulte o Portal em: <https://www.cig.gov.pt/portal-violencia-domestica/>

(CIG)

3. Algumas notas históricas sobre o tipo de ilícito «Violência Doméstica» no ordenamento nacional

Nous sommes dans une crise généralisée de tous les milieux d'enfermement, prison, hôpital, usine, école, famille. La famille est un «intérieur», en crise comme tout autre intérieur, scolaire, professionnel, etc.

Gilles Deleuze, *Post-Scriptum Sur Les Sociétés de Contrôle* (1990)

Se podemos afirmar que todo o mundo do Direito é Cultura, sendo, por isso, caracterizado por Sentido e Valor mais do que por coisas e processos causais, ou melhor dito, “estados de coisas”, e sendo, também por isso, particularmente vulnerável a pré-compreensões sobre o Mundo, será, porventura, no específico domínio da violência doméstica que tais pré-compreensões, paradoxalmente, podem mais **claramente tolher** o nosso entendimento e a nossa percepção.

Com vista, pois, a tentar evitar tal turvação dos conceitos e das percepções com consequentes falhas na subsunção dos factos aos tipos de crime, para a atual compreensão do tipo de ilícito «violência doméstica» não se pode prescindir de uma retrospectiva histórico-legal, ainda que sucinta.

Como veremos, o crime de violência doméstica propriamente dito apenas existe no nosso ordenamento jurídico desde 2007, sendo, portanto, uma criação muito recente. Se na sua atual configuração, a violência doméstica trata sempre de condutas de “maus tratos físicos ou psíquicos” entre pessoas detentoras de certas qualidades ou, melhor, de maus tratos ocorridos no seio de **relações específicas**, por exemplo, entre cônjuges, ou simplesmente entre pais e filhos menores, há que notar que a intervenção do Estado nestas esferas foi sempre algo problemática.

Obviamente que o ordenamento jurídico nacional já proíbe a conduta de ofender o corpo alheio desde tempos imemoriais. No nosso primeiro Código Penal, datado de 1852 (doravante, CP/1852), previa-se o crime de ofensas corporais voluntárias no artigo 359.º, recorrendo, precisamente ao verbo “maltratar” (sublinhados da nossa responsabilidade), nos seguintes moldes:

*“Aquelle, que voluntariamente, com alguma offensa corporal, **maltratar alguma pessoa**, não concorrendo qualquer das circunstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o ofendido, com a prisão de tres a trinta dias; ou se houver premeditação, com a prisão, ou desterro, até seis mezes”.*

Também o Código Penal de 1886 (doravante, CP/1886) que, como se sabe, perdurou até ao atual Código Penal de 1982¹⁷, manteve, na sua essência, aquela mesma redação, apenas alterando as consequências jurídico-penais do crime.

¹⁷ Sobre o Código Penal de 1852, a reforma de 1884 e o Código Penal de 1886, veja-se Eduardo Correia, *Direito Criminal I*, reimpressão (Coimbra: Almedina, 1993), 106 e ss.

Perante a citada redação, eminentes juristas como o juiz-conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Silva Ferrão, teciam já críticas acerca da ambiguidade da noção de “ofensas corporais”, dizendo que era “muito vaga”¹⁸. De notar, ainda, com relevância para o nosso tema, que era no âmbito deste preceito que se discutia, inclusive, os limites dos poderes corretivos dos pais em relação aos filhos, porquanto, conforme ensinava Silva Ferrão, deste normativo “segue-se literalmente que nem os paes podem empregar contra seus filhos violencias corporais ainda que d’ellas não resulte nem lesão, nem ferimento, nem doença”. A letra do preceito carecia, assim, segundo aquele autor, de uma interpretação restritiva, de molde a permitir um poder de correção dos pais em relação aos filhos.

De notar, ainda, que o verbo “maltratar” aparece no crime de ofensas corporais graves do artigo 361.º do CP/1852, limitado, portanto, mais uma vez, ao aspeto dos maus tratos físicos. Também de interesse para nós, no âmbito da violência doméstica, era a previsão do artigo 372.º do CP/1852, onde se previa uma importante causa de atenuação de pena para casos de homicídio ou até de duplos homicídios¹⁹, ou de inteira desculpa em caso de ofensas corporais “menores”, a favor do cônjuge marido:

“Artigo 372.º

O homem casado que achar a sua mulher em adulterio, cuja accusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º § 2.º, e n’esse acto matar ou a ella ou ao adúltero ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes declaradas nos artigo 361.º a 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.

§ 1.º Se as offensas forem menores, não soffrerá pena alguma”.

Poder-se-ia pensar que esta desculpabilização era apenas benefício do marido mas tal não seria inteiramente verdade. Se é certo que a desigualdade com o tratamento do cônjuge mulher era manifesta, não menos certo é que o CP/1852 previa também uma causa de desculpa para esta, nos seguintes termos:

“§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada que no acto declarado n’este artigo matar a concubina teúda e manteúda na casa conjugal ou ao marido ou a ambos, ou lhe fizer as referidas offensas corporaes”.

Conforme ensinava Silva Ferrão, se bem que a atenuação ou desculpa do marido encontravam paralelo em algumas das legislações europeias que nos eram mais próximas, em especial, na francesa, espanhola e no “Código das duas Sicílias”, já o tratamento privilegiado da esposa tratava de uma singularidade portuguesa. A sua aplicação, contudo, diferentemente do que sucedia com a previsão legal respeitante ao marido, dependia da relação sexual extraconjugal ser realizada na própria “casa conjugal” com “concubina teúda e manteúda”²⁰, ou seja, com amante financeiramente mantida pelo marido.

¹⁸ F. A. F. Fernandes da Silva Ferrão, *Theoria de Direito Penal Aplicada ao Código Penal Portuguez*, Vol. VII, (Lisboa: Imprensa Nacional, 1857), 88.

¹⁹ De notar que o homicídio simples (“voluntário”), no CP/1852 era punido com “trabalhos públicos por toda a vida” e no CP/1886, com “oito anos de prisão maior celular, seguida de degredo por doze, ou, em alternativa, com a pena fixa de degredo por vinte e cinco anos” (em ambos os códigos, artigo 349º).

²⁰ Cfr. Ferrão, *Theoria de Direito Penal*, 137-143.

De notar, por sua vez, que no âmbito do CP/1852, o **crime de adultério** era de alguma gravidade, pelo menos para a mulher e o respetivo amante, sendo punível com o **degrado** (artigo 401.º).

Já com o CP/1886, passou a caber à mulher e ao “co-réu”²¹, a pena de **prisão maior celular** de dois a oito anos ou, em alternativa, o degrado.

Em ambas as versões do Código Penal ora em referência (1852 e 1886), o homem casado que tivesse e mantivesse uma concubina na casa de família, ou, nas palavras de então, “tiver manceba teúda e manteúda na casa conjugal”, seria condenado na **multa** de três meses a três anos (artigo 404.º)²².

A acrescentar a estes tratamentos claramente diferenciados do marido e da esposa, acrescia a diferença de tratamento prevista no já referido artigo 372.º, mas agora em relação às **filhas jovens**, sem qualquer equivalente, portanto, relativamente aos jovens filhos:

“§ 3 Aplicar-se hão também as mesmas disposições, em iguaes circunstâncias, aos paes a respeito de suas filhas menores de vinte e cinco annos²³, e dos corruptores dellas, enquanto estas viverem debaixo do patrio poder; salvo se os paes tiverem elles mesmos excitado, favorecido, ou facilitado a corrupção”.

Como se vê por esta breve análise dos Códigos Penais que vigoraram **antes e até ao nosso atual código de 1982**, o legislador português não era indiferente à violência ocorrida, por vezes extremadamente, entre pessoas existencialmente muito próximas, em especial, entre cônjuges ou entre pais e filhos. O tratamento diferenciado, de acordo com o género era manifesto, quer nas condições de desculpa do(s) homicídio(s) ou agressões físicas vingando o adultério, quer no tratamento do próprio cônjuge adúltero.

A tal acresciam as notórias diferenças de tratamento das jovens filhas (em relação aos filhos), enquanto permaneciam debaixo do “patrio poder”, quando surpreendidas em relações sexuais pré-maritais, ou, nas palavras de outrora, de “corrupção” da sua “honestidade”.

É, pois, com este ambiente jurídico²⁴ que o legislador penal português de 1982, necessariamente teve de se confrontar (e, antes dele, como é óbvio, a Assembleia Constituinte de 2 de abril de 1976).

²¹ Se bem que, contra o amante da esposa, conforme resulta do próprio texto legal, eram apenas admissíveis como prova, o flagrante delito ou os escritos da sua própria autoria.

²² Para uma análise do conteúdo das penas no âmbito dos códigos penais de 1852 e 1886, Eduardo Correia, “A Evolução Histórica das Penas”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LIII (Coimbra: 1977), 116-150.

²³ No CP/1886 a idade passou a ser de 21 anos.

²⁴ Não temos aqui, como é evidente, a pretensão de esgotar o tema da desigualdade de género nas leis penais de outrora. Para tal seria, como é óbvio, necessária uma análise de muitas outras áreas da vida, tais como as ofensas sexuais, a prostituição, as relações entre pessoas do mesmo sexo e o aborto. Limitamo-nos aqui a salientar alguns dos aspetos mais salientes e relevantes para o tema da violência doméstica. Sobre o tema da desigualdade de género na Lei e Jurisprudência, veja-se, entre outros da mesma autora, Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra* (Lisboa;

Dir-se-á, no entanto, que o atual crime de violência doméstica encontra a sua fonte próxima não naquelas previsões do CP/1852 ou do CP/1886, mas antes numa mudança radical de paradigma expressa no crime de “**Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges**”, prevista na versão originária do Código Penal de 1982 (doravante, CP/1982).

É a partir deste crime de “maus tratos”, concebido por Eduardo Correia já em 1966, mas apenas nascido, com importantes diferenças, no nosso Ordenamento com o CP/1982²⁵, que o crime de “violência doméstica” se autonomizou ou, por assim dizer, se emancipou em 2007, atingindo a maioria.

Mas recordemos (com sublinhados da nossa responsabilidade) a versão originária deste crime de “maus tratos” no **CP/1982**:

Artigo 153.º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)

1 – O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a **malvadez ou egoísmo**:

a) Lhe infligir **maus tratos físicos**, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou

b) O empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2 – Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3 – Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu **cônjuge** o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Conforme já tinha realçado Teresa Beza²⁶ e, mais recentemente, o realçaram Taipa de Carvalho²⁷ e Catarina Fernandes²⁸, este preceito legal teve origens no Projeto de Eduardo

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1993); “A Legítima Defesa e o Género Feminino: Paradoxos da “Feminist Jurisprudence”?”, Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 31 (março 1991), 143-159; “Anjos e Monstros, A Construção das Relações de Género no Direito Penal”, ex aequo, n.º 10 (2004), 29-40.

²⁵ Sobre o Projeto de Eduardo Correia de 1963 (Parte Geral) e 1966 (Parte Especial), e seu “atribulado percurso (...) até se converter, em 1982, num diploma aprovado e publicado”, veja-se Cristina Líbano Monteiro, “O Código Penal de 1982, Subsídio para uma compreensão histórica da sua génese”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXVIII (Coimbra: 1992), 265 e ss.

²⁶ Teresa Pizarro Beza, *Maus tratos conjugais: o artigo 153º, 3 do Código Penal* (Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1989), 48-40.

²⁷ Américo Taipa de Carvalho, “Nótula antes do artigo 152º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 2ª Ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2012), 506-510.

Correia de 1966. Contudo, foi apenas na versão definitiva de 1982 que foi previsto o n.º 3 do normativo, ou seja, os maus tratos **entre cônjuges**. No projeto apenas se previam os maus tratos a crianças e a sobrecarga de menores e de subordinados a que se veio acrescentar, portanto, muito mais tarde, os “maus tratos” a cônjuges.

Outro elemento importante a realçar na análise do tipo originário é o elemento subjetivo especial de **malvadez ou egoísmo**²⁹, que também sublinhamos no texto. Segundo Taipa de Carvalho esta exigência acrescida para o preenchimento do tipo expressava, “os receios, então existentes, de intervir penalmente em domínios que, tradicionalmente, pareciam querer prolongar um poder quase absoluto do marido, do pai, do educador e do empregador”. Este requisito acrescido veio a ser eliminado da previsão legal em 1995, ou seja, aproximadamente 13 anos depois, pela importante reforma do Código Penal realizada pelo DL n.º 48/95, de 15 de março.

Contudo e apesar da referida eliminação do tipo do requisito da malvadez ou egoísmo, o “receio” lembrado por Taipa de Carvalho, passados quase 40 anos, porventura ainda se faz transparecer, agora já não ao nível do legislador mas de alguma jurisprudência, ao insistir-se na verificação de alguns especiais elementos subjetivos para o preenchimento do atual tipo de ilícito violência doméstica, tal como dá conta Maria Elisabete Ferreira. Segundo esta autora, “Na jurisprudência portuguesa têm vindo a lume sucessivos acórdãos que têm negado a verificação do crime de violência doméstica por considerarem que dos factos dados como provados não é possível concluir que o agente atuou com o intuito de desrespeitar a pessoa da vítima ou pelo desejo de prevalência de dominação sobre a mesma”³⁰.

Mas regressemos ao desenvolvimento histórico.

Para além da eliminação do requisito de malvadez ou egoísmo do então crime de “maus tratos” pelo **DL n.º 48/95**, através do mesmo decreto-lei, assistimos, ao nível do tipo, à ampliação do comportamento ilícito para englobar os maus tratos psíquicos e a algumas ampliações quanto aos sujeitos passivos do crime através da inclusão de **pessoas idosas ou doentes** e, também, de **relações análogas aos dos cônjuges**. Além disso, em 1995, o crime passou de natureza pública a semipública. O DL n.º 48/95 agravou a pena base de 6 meses a 3 anos da versão originária, para uma pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não fosse punível pelo artigo 144.º do CP (prisão de 2 a 10 anos), ou seja, pelo crime doloso de ofensa à

²⁸ Catarina Fernandes, “Evolução do Conceito na Ordem Jurídica Nacional”, in *Violência Doméstica. Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* (Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016), 81-83, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf.

²⁹ Em sentido crítico, nomeadamente sobre a aplicação jurisprudencial destes elementos subjetivos especiais aos casos de maus tratos entre cônjuges, Beleza, *Maus tratos conjugais*, 25-39.

³⁰ Maria Elisabete Ferreira, “O Crime de Violência Doméstica na Jurisprudência Portuguesa. Do Pseudo Requisito da Intensidade da Conduta Típica à Exigência Revisitada de Dolo Específico”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume I*, org. José de Faria Costa et al., Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Coimbra: 2017), 583.

integridade física grave. Introduziu, ainda, circunstâncias modificativas agravantes pelo resultado (negligente) de ofensa à integridade física grave e o resultado morte.

O crime de maus tratos passou depois a ser de natureza semipública com poderes de iniciativa especiais do MP com a **Lei n.º 65/98**, de 2 de setembro para, pouco depois, voltar a ser de natureza pública com a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, mas agora com a previsão expressa no CPP (artigo 281.º, n.º 6) da possibilidade da suspensão provisória do processo³¹. A Lei de 2000 estendeu ainda o âmbito de proteção do crime de maus tratos aos **progenitores de descendente comum em primeiro grau** ou seja, a pais e mães que podem não estar ligados entre si por outros vínculos jurídicos ou afetivos. Em sede de consequências jurídico-penais, a Lei n.º 7/2000 introduziu a pena acessória de proibição de contacto com a vítima e/ou de afastamento da residência desta.

Na passagem do novo milénio, portanto, o crime de “maus tratos”, passava a ter a seguinte consagração legal (redação dada pela Lei n.º 7/2000):

Artigo 152.º

Maus tratos e infração de regras de segurança

1 – Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;*
- b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou*
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;*

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 – A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos.

3 – A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.

4 – A mesma pena é aplicável a quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde.

5 – Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;*
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.*

6 – Nos casos de maus tratos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, ao arguido pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de dois anos.

É, contudo, conforme já *supra* aflorado, com a **Lei n.º 59/2007**, de 4 de setembro, que o crime de violência doméstica efetivamente se autonomiza do crime de maus tratos, passando a

³¹ Em sentido crítico desta previsão da suspensão provisória do processo, Ana Paula Guimarães, “Da impunidade à impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo”, in *Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade et al. (Coimbra: Coimbra Editora, 2003), 855-869.

coexistir agora 3 tipos de crime diversos, o crime de violência doméstica (artigo 152.º), o crime de maus tratos (artigo 152.º-A) e o crime de violação de regras de segurança (artigo 152.º-B), numa tentativa da separação, nem sempre fácil é certo, das esferas da família, da escola e trabalho³².

Por sua vez, alarga-se significativamente as pessoas especificamente tuteladas pelo crime de violência doméstica ao se prever, desde logo, o **ex-cônjuge** como possível vítima. Não menos importante e ainda antes da consagração legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo operada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, a norma penal passou a prever como outra possível vítima, **pessoa de outro ou do mesmo sexo** com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

O crime de violência doméstica passou, portanto, com a Lei n.º 59/2007, a ter a seguinte previsão legal (com sublinhados nossos):

Artigo 152.º

Violência doméstica

*1 – Quem, **de modo reiterado ou não**, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

³² Desde o feminismo de segunda vaga e o movimento de libertação *gay*, ambos nascidos na década de 60 do séc. XX, até à consagração legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo em diversos países do mundo ocidental em inícios do novo milénio (em Portugal desde 2010), com o incremento exponencial do divórcio e dos filhos nascidos fora do casamento, com o aumento da família monoparental quase sempre expressa na figura da “mãe solteira”, determinar o que é a “família” tornou-se bastante mais complexo. Ecoando, pois, de novo, o texto de Gilles Deleuze citado no início do presente estudo, dir-se-ia que no lugar dos espaços fechados e bem delimitados da família, da escola e da fábrica, que moldavam o sujeito na sociedade disciplinar, abriu-se o espaço fluído da sociedade de controlo, por onde os sujeitos vão passando em constante modelação/variação. Neste contexto, a apontada falta de clareza do Legislador na delimitação das esferas da família, da escola e da fábrica, expressa, por exemplo, na atual inclusão no tipo de violência doméstica, do lado passivo, ou seja, da vítima, dos filhos quando há coabitação com o sujeito ativo, no artigo 152º, n.º 1, al. d), mas com inclusão dos filhos, quando já não há coabitação, no art 152º-A ao lado do menor trabalhador, não se deve propriamente a uma insuficiência do Legislador, sendo antes reflexo da própria sociedade e da fluidez e complexidade que atualmente o caracteriza.

a) *Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*

b) *A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

4 – *Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.*

5 – *A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

6 – *Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.*

Para além da referida autonomização e o importante alargamento do âmbito subjetivo da violência doméstica, também foi, com a revisão de 2007, introduzida a expressão “**de modo reiterado ou não**”, contrariando, assim, pelo menos aparentemente, a posição de Taipa de Carvalho e de alguma jurisprudência, no sentido de que o crime de maus tratos (e de violência doméstica) pressupunha a reiteração da conduta. É certo que tal posição terá evoluído na jurisprudência para defender, ademais, que o crime de maus tratos podia ocorrer ou por condutas reiteradas, mesmo quando tais condutas em si mesmas não tinham gravidade para se subsumirem em qualquer tipo de crime mas eram suscetíveis, pela repetição, de afetar a saúde da pessoa visada, ou, através de uma única agressão particularmente intensa³³. Note-se, neste âmbito, que a **Proposta 98/X** que deu lugar à Lei n.º 59/2007, previa expressamente e em alternativa, a reiteração e a intensidade, nos seguintes moldes:

152.º

Violência doméstica

1- *Quem, **de modo intenso ou reiterado**, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*

b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*

c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*

d) *A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2 – *No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.*

³³ Fazendo uma retrospectiva desta problemática, inclusive mantendo a posição perante a atual inclusão da expressão “de modo reiterado ou não”, Américo Taipa de Carvalho, “Artigo 152º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 2.ª Ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2012), 517-520. Regressaremos a este ponto aquando da análise do atual tipo objetivo.

A expressão já referida – “de modo reiterado ou não” –, prevaleceu, assim, sobre a expressão da Proposta – “de modo intenso ou reiterado” -, suscitando algumas das atuais dúvidas na interpretação do tipo, como iremos analisar *infra* na parte dedicada ao atual tipo de ilícito.

Após a referida Lei n.º 59/2007, o crime de violência doméstica sofreu ainda as alterações introduzidas pela **Lei n.º 19/2013**, de 21 de fevereiro e pela **Lei n.º 44/2018**, de 9 de agosto. No que aos elementos do tipo concerne, a primeira destas leis introduziu no âmbito de tutela da violência doméstica as relações de **namoro** [alínea b), do n.º 1] e **alargou também o conceito de pessoa particularmente indefesa**, sendo agora a referência à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica meramente exemplificativas.

Já a Lei n.º 44/2018 reforçou a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na **internet** e, no âmbito da violência doméstica, passou a prever, como nova circunstância modificativa agravante, a difusão através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

Conforme se depreende por esta breve incursão histórica desde o início da época moderna e os Códigos de 1852 e 1886, a intervenção legislativa na esfera de relações existenciais próximas no nosso atual Código de 1982, partindo de uma desigualdade de género consagrada em Lei (dir-se-ia, desde que há memória), alterou-se radicalmente, para expressar uma recém conquistada igualdade entre pessoas, no crime de “maus tratos”, inclusive, entre cônjuges (apesar destes permanecerem “esquecidos” no Projeto de 1966).

Já na contemporaneidade, portanto, com o nascimento do crime de maus tratos em 1982 até ao presente, este crime sofreu inúmeras alterações, em concreto, um total de seis (DL n.º 48/95, Lei n.º 65/98, Lei n.º 7/2000, Lei n.º 59/2007, Lei n.º 19/2013 e Lei n.º 44/2018), que incluíram a autonomização do crime de violência doméstica em 2007.

Estas alterações ocorreram, invariavelmente, com o intuito de reforçar a tutela da pessoa singular no âmbito de relações domésticas ou semelhantes mas sempre de especial proximidade existencial. Este reforço de tutela ocorreu pelo agravamento das penas e pela previsão de circunstâncias modificativas agravantes. Ocorreu ainda pela sucessiva ampliação das relações interpessoais tipificadas e respetivos sujeitos passivos (vítimas). Não menos importante, neste contexto, foi a ampliação do próprio conceito de maus tratos pela previsão de maus tratos psíquicos ao lado dos físicos, pela eliminação de requisitos subjetivos como a malvadez e egoísmo, e pela subsequente eliminação de elementos objetivos como a reiteração (e intensidade?).

(Alexandre Oliveira)

4. O crime de violência doméstica

O crime de violência doméstica tem atualmente a seguinte redação:

Artigo 152.º

(Violência doméstica)

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

4.1. O bem jurídico

Decorridos 12 anos desde a autonomização do crime de Violência Doméstica, continua a inexistir unanimidade na doutrina e jurisprudência portuguesas quanto ao bem jurídico protegido pela respetiva incriminação.

A propósito da individualização do bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 152.º, lobrigamos, em traços gerais, identificar as seguintes posições:

1) Saúde

A posição dominante, na esteira de Américo Taipa de Carvalho, reconduz o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 152.º à saúde, entendida em sentido lato como estado de equilíbrio físico, psíquico e emocional. Dentro de tal posição existem, todavia, cambiantes, havendo posições que contextualizam a tutela da saúde num dado ambiente relacional (relação de proximidade existencial; relações de assimetria ou de domínio; relações de confiança ou de solidariedade social) e, ainda, aquelas que estabelecem uma conexão da tutela da saúde com princípios matriciais e fundadores, como o são o princípio da dignidade da pessoa humana ou o livre desenvolvimento da personalidade.

Escreve, a propósito, Américo Taipa de Carvalho, em anotação ao artigo 152.º, do Código Penal³⁴: “O artigo 152.º está, sistematicamente, integrado no Título I, dedicado aos “crimes contra as pessoas”, e, dentro deste, no Capítulo III, epígrafado de “crimes contra a integridade física”.

A *ratio* do tipo não está, pois, na proteção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana”. (...) Portanto, deve entender-se que o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afetado por toda a multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges), ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem”.

Na **Doutrina**, a posição de Américo Taipa de Carvalho conta com a concordância, entre outros, de Catarina Sá Gomes³⁵, Maria Elisabete Ferreira³⁶, Maria Manuela Valadão e Silveira³⁷, Jorge dos Reis Bravo³⁸, Ricardo Jorge Bragança de Matos³⁹, Plácido Conde Fernandes⁴⁰, Carlos

³⁴ *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, artigos 131.º a 201.º, 2.ª Edição (Coimbra: Coimbra Editora 2012), p. 511 e 512.

³⁵ Catarina Sá Gomes, *O Crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges*, 1.ª reimpressão (Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2004), p. 59.

³⁶ Maria Elisabete Ferreira, *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal* (Coimbra: Almedina, 2005), p. 102; *O Crime de Violência Doméstica Na Jurisprudência Portuguesa, Estudos em Homenagem ao Professor Costa Andrade, Vol. I, Direito Penal* (Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra).

³⁷ Maria Manuela Valadão e Silveira, *Sobre o crime de maus tratos conjugais*, (Cadernos Hipátia – n.º 1, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres – CIDM, Lisboa, 2001), p. 19 e 20.

³⁸ Jorge dos Reis Bravo, *A actuação do Ministério Público no âmbito da Violência Doméstica* (Revista do Ministério Público, n.º 102 – abril/junho 2005), p. 45 a 77, p. 66.

³⁹ Ricardo Jorge Bragança de Matos, *Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?* (Revista do Ministério Público, n.º 107 – julho/setembro 2006), p. 89 a 120.

⁴⁰ Plácido Conde Fernandes, *Violência Doméstica* (Revista do CEJ, n.º 8, 1º semestre 2008 – Número Especial/Textos das Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal).

Casimiro e Maria Raquel Mota⁴¹, M. Miguez Garcia e J. M. Castela Rio⁴², Nuno Brandão⁴³, Catarina Fernandes⁴⁴, Ana Maria Barata de Brito⁴⁵, Inês Ferreira Leite⁴⁶ e Verena Schneeberger⁴⁷.

Tal posição é igualmente seguida pela posição jurisprudencial dominante⁴⁸.

*

2) Dignidade da pessoa humana

Augusto Silva Dias e Sandra Inês Feitor⁴⁹ defendem que este crime visa proteger a integridade corporal, a saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana.⁵⁰

*

3) Integridade pessoal

José Francisco Moreira das Neves⁵¹ conclui que o bem jurídico é a integridade pessoal, uma vez que a tutela da saúde, abrangendo a saúde física, psíquica e mental, “ficará aquém da dimensão que a Constituição dá aos direitos que este tipo de ilícito visa tutelar”.

⁴¹ Carlos Casimiro e Maria Raquel Mota, *O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do artigo 152º do Código Penal* (Revista do Ministério Público, n.º 122 – abril/junho 2010), p.133-175.

⁴² M. Miguez Garcia e J. M. Castela Rio, *Código Penal – Parte geral e especial – com notas e comentários*, (Coimbra: Almedina, 2014), p. 615-623.

⁴³ Nuno Brandão, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar*, n.º 12 (especial), 2010, p. 9-24.

⁴⁴ Catarina Fernandes, *Violência Doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno (Manual Pluridisciplinar – 1.ª edição)* – CEJ, 2016.

⁴⁵ Ana Maria Barata de Brito, *Concurso de Crimes e Violência Doméstica* (Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2018-II), p. 91-113.

⁴⁶ Inês Ferreira Leite, *Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais* (CEJ, Violência Doméstica de Género e Mutilação Genital Feminina – 2019); *Ne (Idem) Bis in Idem-Proibição da Dupla Punição e de Duplo Julgamento. Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público, Vol. II*, (Lisboa AAFDL, 2016) p. 341-344.

⁴⁷ Verena Schneeberger, *Violência Doméstica e Concurso Homogéneo* (dissertação, Lisboa 2016).

⁴⁸ Na jurisprudência vejam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos: Ac. TRP de 5/11/2003, processo 0342343, relatora Isabel Pais Martins; Ac. TRP de 06/02/2013, Processo 2167/10.OPAVNG.P1, relator Coelho Vieira; Ac. TRP de 30/1/2008, Processo 0712512, relatora Maria Leonor Esteves: “O bem jurídico protegido pela norma “é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos nomeadamente os que “afectem a dignidade pessoal do cônjuge”; AC TRP de 22/9/2010, processo 1885/07.5PAVNG.P1, relator José Carreto e Ac. TRC 28/4/2010, Proc. 13/07.1GACTB.C1, relator Alberto Mira.

⁴⁹ Augusto Silva Dias e Sandra Inês Feitor, *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física, 2.ª edição* (Lisboa: AAFDL, 2007), p. 110.

⁵⁰ Ao nível jurisprudencial vide, a título de exemplo: Ac. TRC de 16/1/13, Pº 486/08.5GAPMS, relatora Maria Pilar Oliveira; Ac. TRC de 29/1/2014, Proc. 1290/12.1PBAVR.C1, relator Jorge Dias e Ac. TRC de 20/1/2016, processo 835/13.4GCLRA.C1, relatora Alice Santos).

⁵¹ José Francisco Moreira das Neves, *Violência Doméstica – Bem jurídico e boas práticas* (Revista do CEJ, XIII, 2010), p. 43-62.

*

4) Integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra

Paulo Pinto de Albuquerque⁵² configura como complexo ou poliédrico o bem jurídico tutelado pelo crime de Violência Doméstica, defendendo que “os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra” [bens a que, após a alteração da Lei 44/2018, de 9 de agosto, com o aditamento da notificativa agravante da al. b) do n.º 2, haveríamos que juntar a própria reserva da vida privada].⁵³

*

5) Integridade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade

André Lamas Leite⁵⁴ entende que o bem jurídico protegido por esta incriminação é, por natureza, multimodo, reconduzindo-se à integridade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade: “o fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo. (...) O bem jurídico que identificámos é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (artigo 25.º, da Constituição), mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição), nas dimensões não recobertas pelo artigo 25.º, da lei fundamental, ambos emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana. E encarnando ambos os dispositivos constitucionais não somente em uma perspetiva negativa abstencionista *erga omnes*, mas, outrossim, de índole positiva prestacionista face ao Estado. (...) Outra virtualidade que identificamos no bem jurídico preconizado consiste em assinalar, *ab initio*, na hermenêutica do tipo, a especial relação que intercede entre o agente e o ofendido, a qual é sempre de proximidade, se não física, ao menos existencial, ou seja, de partilha (atual ou anterior) de afetos e de confiança em um comportamento não apenas de respeito e abstenção de lesão da esfera jurídica da vítima, mas até de atitude proactiva, porquanto em várias das hipóteses do artigo 152.º são divisíveis deveres laterais de garante. (...) Dito de modo breve, é da adição entre essa especial relação de confiança que deve existir entre quem partilha vivências próximas e que torna mais reprovável a conduta do artigo 152.º quando comparada com outras constelações típicas similares e a degradação da dignidade da pessoa em que consistem as factuais abrangidas no tipo que resulta o núcleo fundamentador do delito, justificador do recorte do interesse juridicamente tutelado”.

*

⁵² Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2008), p. 404.

⁵³ Na jurisprudência, em sentido similar, veja-se o Ac. do TRE de 8/1/2013 (Pº 113/10.0TAVVC.E11, relator João Gomes de Sousa).

⁵⁴ André Lamas Leite, *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia* (Julgar, n.º 12 – especial -, 2010) p. 25-66; *Penas Acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”; As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica?”* (Coimbra Editora, Coimbra, 2014).

6) A confiança legítima que subjaz a um projeto relacional

Teresa Morais⁵⁵ identifica, ainda, como bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 152.º a **confiança relacional**: refere a autora que o que diferencia este ilícito e o torna axiologicamente necessário é o “carácter relacional entre o ofensor e a vítima”, e que em todos os casos relacionais enumerados no tipo, “essa relação interpessoal assenta num **vínculo ou expectativa legítima** (voluntária, legal ou naturalmente estabelecido/a) de **confiança**: não uma qualquer ou indiferenciada resultante de relações jurídicas, mas a que se traduz em interesses específicos com **dignidade penal** e, portanto, merecedora dessa tutela”, concluindo que “mais do que a vida, a saúde, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade pessoal, a liberdade de reacção ou de locomoção e a liberdade ou autodeterminação sexual, protege-se aqui a **confiança legítima de que – nesse projecto relacional (presente ou passado) – não ocorrerão acções ou omissões que atentem contra estes bens, num interesse jurídico que os pressupõe, mas que os transcende**” (p. 43-44).

§

Apreciação crítica:

Atenta a inserção sistemática do preceito incriminador e, bem assim, o teor literal da norma incriminadora, alinhamos com a posição doutrinal maioritária que vê na saúde (latamente entendida como estado de equilíbrio psicofísico) o bem jurídico tutelado.

Afastando-nos, assim, da posição que pulveriza o bem jurídico tutelado numa plêiade de bens jurídicos instrumentalmente passíveis de ser lesados pela conduta típica (Paulo Pinto de Albuquerque), uma vez que, em nosso entender, a mesma não contém em si a possibilidade de abarcar múltiplas situações suscetíveis de serem reconduzidas ao tipo e insuscetíveis de se subsumirem aos crimes base lesivos de tais bens – pensamos nos casos integradores da chamada “micro-violência continuada” (condutas padronizadas de atirar com louça ao chão ou bater portas com violência; trancar a comida em armários ou frigoríficos; vedar a entrada em certas zonas da casa comum; condicionar o acesso a dinheiro ou a outros bens patrimoniais, etc.), os quais, quando verificados, reconduzem a Violência Doméstica à categoria de crime específico próprio.

Também nos merecem objeção as posições que arvoram a dignidade humana em bem jurídico diretamente tutelado pelo tipo incriminador.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, atenta a sua transversalidade, essencialidade e natureza matricial ou fundadora de todo o catálogo de direitos fundamentais e garantias constitucionalmente consagrados, não se revela útil, do ponto de vista prático-hermenêutico, para a tarefa da descortinar quais as condutas suscetíveis de se subsumirem ao tipo do artigo 152.º.

⁵⁵ Teresa Morais, *Violência Doméstica – o Reconhecimento Jurídico da Vítima* (Almedina, 2019).

Todo o Direito Penal tem como tarefa última a preservação das condições fundamentais da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na sua comunidade, tarefa última que ilumina em igual medida toda a seleção de um dado valor jurídico como bem jurídico-penalmente relevante. Dada a sua natureza intangível, apenas condutas de extrema gravidade seriam suscetíveis de ser consideradas lesivas de tal condição primeva de qualquer existência humana.

Acresce que o recurso a tal princípio se revela, não raro, na prática jurisprudencial, uma janela aberta para uma prática arbitrária e de difícil controlo de convolução do crime público de Violência Doméstica em crimes de natureza semipública.

Apesar de aparentemente inovadora, a posição de Teresa Morais aproxima-se daquelas posições que, sem nunca erigirem a confiança ao estatuto de “bem jurídico” legitimador da intervenção jurídico-penal, fazem apelo, na caracterização do bem jurídico, ao contexto familiar, parafamiliar, emocional, ou de coabitação, no qual, de acordo com este tipo de crime específico, ocorre a conduta típica para o efeito de justificar um juízo de ilicitude mais grave assente na quebra de um pressuposta relação de confiança ou na violação de especiais deveres de solidariedade emergentes de tal relação.

A referida posição quanto ao bem jurídico tutelado pela Violência Doméstica depara-se ainda, em nosso entender, com a objeção de que tal “direito de confiança” não encontra consagração expressa na CRP, direta ou indiretamente, no âmbito dos direitos e interesses constitucionalmente tutelados, ainda que se propugne, como parece pretender a autora, ser a confiança uma realidade transversal a toda a “ideologia” constitucional. Tal circunstância, a nosso ver, ainda que recorrendo à ideia de bens imanes, não respeita o princípio da congruência ou analogia material entre a ordem legal jurídico-penal e a ordem axiológica jurídico-constitucional⁵⁶, não bastando, para que tal princípio se haja por observado, uma referência à natureza mutável dos bens jurídicos, e a bens jurídicos “emergentes” e “evanescentes”, quando os mesmos não se encontram espelhados em direitos ou garantias constitucionalmente consagrados.

O bem jurídico, enquanto pressuposto da legitimação material da intervenção jurídico-penal e critério operacional da atividade de hermenêutica jurídico-penal há-de ser dotado de uma materialidade e concreção capazes de o tornarem utilizável na tarefa prática da aplicação do direito penal⁵⁷.

*

O bem jurídico tutelado pelo crime de Violência Doméstica e a identificação de critérios operacionais de destrição entre o crime de Violência Doméstica perpetrado por um só ato e os crimes-base que com o mesmo entram em concurso aparente.

⁵⁶ Cfr., quanto a tal princípio, Jorge Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal* (Coimbra Editora, 2001), p. 47-48.

⁵⁷ Vide, a propósito, Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I* (Coimbra Editora, 2.ª edição), p. 117.

Não obstante tal falta de consenso nacional acerca do bem jurídico tutelado pelo tipo do artigo 152.º, essa identificação assume particular e crucial relevância prático-jurisprudencial em matéria de hermenêutica jurídico-penal, *maxime* no que respeita à identificação de um critério operacional seguro e harmonioso de destrição entre o crime de violência doméstica praticado através de um único ato de violência e um crime instrumental, por exemplo o de ofensa à integridade física (ou seja, a destrição entre a violência doméstica e uma situação de violência interpessoal no seio familiar ou parafamiliar), e, bem assim, quanto à matéria atinente à unidade ou pluralidade de crimes (cfr. melhor se desenvolverá *infra*).

Com efeito, e no que se reporta à **identificação de critérios operacionais de destrição entre o crime de Violência Doméstica perpetrado por um só acto e os crimes-base que com o mesmo entram em concurso aparente** – porque pressupõem uma conduta típica suscetível de integrar um mau trato físico ou psíquico sem que a sua punição exceda os cinco anos -, sempre se haverá de colocar ao aplicador do direito, ante o caso concreto, a seguinte ordem de questões:

Estar-se-á ante um verdadeiro caso de violência doméstica ou um mero ato de violência pessoal não reconduzível ao crime em apreço?

Por outras palavras, qual é o *quid* distintivo de tal ato isolado praticado no contexto relacional pressuposto pelo crime de Violência Doméstica?

Qual a nota distintiva do crime de VD ante outros tipos legais de crime no caso de um ato de violência isolado?

O que conduziu, afinal, o legislador a criar este tipo a que conferiu, indubitavelmente, um maior conteúdo de ilicitude objetiva e subjetiva atenta a punição mas severa que lhe associou?

Poder-se-á encontrar tal critério por recurso ao tipo (perspetiva lógico-formal que será resolvida pela regra da especialidade) ou apenas através de um juízo material valorativo que não dispensa a ponderação do bem jurídico tutelado e respetivo âmbito de proteção?

Deverá tal destrição ser efetuada por recurso a elementos extra-típicos de natureza social, criminológica, ou outra, como o seja a aferição concreta de uma situação de imparidade entre agente e vítima ou a existência de uma relação assimétrica de poder entre ambos?

A procura de tal critério operativo de destrição, como dissemos, cruza-se intimamente com a matéria do bem jurídico tutelado pelo crime de Violência Doméstica, daí que agora optemos por lhe fazer referência sem prejuízo dos desenvolvimentos que serão efetuados *infra* a propósito da densificação do elemento objetivo do tipo “maus tratos” e da matéria do concurso ou unidade de infrações.

Ora, conforme se referiu *supra* (e se desenvolverá *infra* a propósito da densificação jurisprudencial do conceito de “maus tratos”), desde 2007 que o tipo legal deixou de exigir como elemento típico dos maus tratos a reiteração, podendo, assim, o crime encontrar-se

preenchido através de uma única conduta, configurando-se, então, como um crime de execução instantânea⁵⁸.

Relativamente a critérios operativos distintivos ao nível do bem jurídico no que à Violência Doméstica e crimes adjacentes se refere, identificamos na doutrina as seguintes abordagens:

– A especial intensidade ou gravidade da ofensa (“situação ambiente e a imagem global do facto”)

Neste sentido, *vide* **Nuno Brandão**⁵⁹, que apesar de configurar o crime como crime de perigo abstrato, e como abrangendo uma plêiade de condutas insuscetíveis de integrarem outros crimes base, nomeadamente no caso da “micro-violência continuada” (configurando-o como crime específico impróprio nestas situações), e identificando o objeto de tutela com a integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica (afastando expressamente a dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico tutelado), vem, a final, a fazer um apelo à ideia matricial da dignidade humana (*“para este efeito deve entrar em cena a desconsideração pela dignidade pessoal da vítima imanente ao comportamento violento”*) exigindo que *“o comportamento violento, visto em toda a sua amplitude, seja um tal que, pela sua brutalidade ou intensidade ou pela motivação ou estado de espírito que o anima, seja de molde a ressentir-se de modo indelével na saúde física ou psíquica da vítima”*.

O autor, fazendo recurso a tal critério de intensidade ou gravidade da conduta, apela, assim, a uma ideia de *“imagem global do acto”* para operar a destrição com a ofensa simples.

No mesmo sentido de exigência de uma especial “intensidade” ou “gravidade” do acto isolado, *vide* Plácido Conde Fernandes, op. cit., p. 306 e ss.; Catarina Fernandes, op. e loc. cit.; Ana Maria Barata de Brito, op. cit. e Verena Schneeberger, op. cit., p. 14⁶⁰.

⁵⁸ Atente-se que não foram divulgadas as atas referentes aos trabalhos da Primeira Comissão, de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que deram origem à Reforma Penal de 2007, sendo legítima a dúvida acerca do sentido da eliminação do requisito da intensidade dos maus tratos na redação legal do artigo 152º, não nos parecendo que tal dúvida se possa haver como sanada com a referência feita por alguns autores a posições públicas orais do Presidente da Unidade de Missão para a Reforma Penal, Rui Pereira, quanto ao sentido a dar a tal eliminação do requisito “intensidade”.

⁵⁹ Nuno Brandão (Julgar, n.º 12, 2010 – número especial: Crimes no Seio da Família e Sobre Menores), p. 9-24.

⁶⁰ Ao nível jurisprudencial, *vide*, entre outros, os seguintes acórdãos disponíveis, no caso de não indicação de fonte autónoma, em www.dgsi.pt: Ac. TRP de 22/1/2014, CJ, 2014, TI, p. 326, Pº 156/11.7GARS, relator Neto Moura (especial gravidade da ofensa; ofensa que atinge o núcleo essencial dos bens tutelados); Ac. TRP de 10/9/2014, Pº 648/12.0PIVNG, relatora Elsa Paixão (intensidade ou gravidade da ofensa); Ac. TRG 15/10/2012, Pº 639/08.6GBFLG, relator Fernando Monterroso (conceito de maus tratos associado a atitudes internas especiais: desprezo, desejo de humilhar, especial desconsideração pela vítima); Ac. TRP de 6/2/2013, Pº 2167/10.0PAVNG.P1, relator Coelho Vieira (dignidade humana, livre desenvolvimento da pessoa) e Ac. TRE de 8/1/2013, P. 113/10.0TAVV.E1, relator João Gomes de Sousa (elementos subjetivos especiais).

– A violação ou não da dignidade da pessoa humana ou das condições que assegurem o seu livre desenvolvimento no contexto relacional

Neste sentido, vide **André Lamas Leite**⁶¹, o qual, ao identificar o bem jurídico com o interesse de “*asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo*” ou com o “*desenvolvimento harmonioso da personalidade*”, enquanto concretizações do direito fundamental da integridade pessoal (artigo 25.º da CRP) e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º da CRP), emanações diretas da dignidade da pessoa humana, ancora a especial ilicitude material do tipo do artigo 152.º na adição dessa “*especial relação de confiança*” que deve existir entre quem partilha vivências próximas. Concluindo que “*Os «maus tratos físicos ou psíquicos» devem, a nossos olhos, ser interpretados como lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido, diríamos que no campo de tensão entre os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e a tutela da integridade física e moral*”, apontando como critérios objetivos para a identificação de tais lesões relevantes para o preenchimento do tipo o padrão adaptado consagrado no artigo 149.º, n.º 2 do CP para efeitos de aferição dos limites à disponibilidade do bem jurídico integridade física (os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa).

De tais orientações conclui: “*...uma bofetada que provoque um hematoma ou um insulto apto a lesar a honra, mas que não contenda com o fundamento último da dignidade do ofendido não está recoberto pelos maus tratos do artigo 152.º, sendo antes sancionado pelas disposições dos artigos 143.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, respetivamente*”⁶².

– Relação de imparidade ou relação assimétrica de poder

Inês Ferreira Leite faz apelo ao **tipo social do crime de violência doméstica** e à sua nota característica de ocorrência no âmbito de uma **relação intrapessoal de imparidade ou de dependência entre agente e vítima**⁶³.

A autora, identificando como bem jurídico tutelado a proteção da saúde (nas suas componentes física, sexual e psíquica) e do livre desenvolvimento da personalidade em contactos de interdependência (emocional, familiar, conjugal, etc.) – e afastando expressamente a dignidade da pessoa humana enquanto objeto de tutela – defende que o crime de violência doméstica, na leitura que faz do seu tipo social, “*exige sempre alguma desigualdade, que prefiro designar por imparidade, entre agressor/a e vítima, e alguma dependência da vítima face ao agressor/a*”. Imparidade e dependência que podem estar, ou

⁶¹ André Lamas Leite, *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia* [Revista Julgar, n.º 12 (especial) – 2010].

⁶² Neste sentido, vide Ac. TRE de 3/7/2012, Pº 113/10.OTAVVE1, relator João Gomes de Sousa (dignidade pessoal e livre desenvolvimento) e Ac. TRC de 7/2/2018, Pº 663/16.5PBCTB.C1, relator Brízida Martins (tratamento cruel e desumano).

⁶³ Inês Ferreira Leite, *Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais*, CEJ, Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina – 2019.

não, em correlação com questões de género, indicando a autora uma multiplicidade de fatores dessa pressuposta imparidade ou dependência relacional, designadamente de ordem económica, filial, emocional ou psicológica (como o medo). Concluindo ser o **“ambiente global de intimidação, memorização, subalternizarão, a partir de um contexto de impunidade e dependência, que caracterizam o tipo social da violência doméstica.”**⁶⁴

– Afetação da confiança relacional pressuposta

Indicando a afetação da confiança relacional como parâmetro da avaliação prática jurisprudencial da necessidade ou não de convocar a “tutela penal reforçada” da Violência Doméstica ante os crimes base atentatórios da integridade física, da liberdade pessoal, da honra e da autodeterminação sexual, *vide* Teresa Morais op. cit..

§

Apreciação crítica:

Os critérios operacionais distintivos acima referidos e que apelam ou à ideia da afetação da dignidade da pessoa humana, ou respetivos corolários (livre desenvolvimento da personalidade) ou, de outra banda, à ideia de uma afetação da confiança pressuposta nos relacionamentos familiares, parafamiliares, emocionais ou de coabitação, acabam, na prática, por não conduzir a resultados substancialmente distintos daqueles a que a jurisprudência majoritária vem chegando ao apelar à ideia de que a vítima seja alvo de uma conduta não compatível com a sua dignidade ou integridade moral no âmbito de uma relação de intimidade. Vindo a redundar, a final, numa exigência sistemática e extra-típica de que a conduta violenta se revista de uma nota de particular intensidade ou gravidade, fazendo tábua rasa da alteração legislativa de 2007 e retirando sentido útil à circunstância modificativa agravante do n.º 3, al. a) do artigo 152.º.

A posição de **Inês Ferreira Leite**, não afastando a possibilidade de o acto isolado relevante para o preenchimento do tipo poder configurar uma ofensa simples (artigo 143.º, n.º 1 do CP), apresenta, em nosso entender, a fragilidade de recorrer a elementos extra-típicos, apelando à ideia do tipo social do crime de violência doméstica, a qual sendo, certamente, operativa para a tarefa essencial de avaliar criticamente a criminalização ou não de uma dada conduta

⁶⁴ Neste sentido, vide Ac. TRG de 2/11/2015, Pº 77/14.1TAAVV.G1, relatora Manuela Paupério (relação de subjugação); TRG de 6/2/2017, Pº 201/16.06GBBCL.C1, relator Jorge Bispo (desejo de prevalência ou dominação); TRG, de 8/5/2017, Pº 669/16.4JABRG.G1, relatora Ausenda Gonçalves (desejo de prevalência ou dominação); STJ de 20/4/2017, Pº 2263/15.8JAPRT.P1.S1, relator Nuno Gomes da Silva (situação de submissão da vítima à vontade do/a agressor; situação de domínio); Ac. TRC de 7/2/2018, Pº 663/16.5PBCTB.C1, relator Brízida Martins (desejo de prevalência ou dominação); no **sentido de afastar expressamente tal requisito de “subordinação existencial”** vide Ac.TRE de 26/9/2017, Pº 518/14.8PCSTB.E1, relator António João Latas: *“Não é elemento do tipo legal de violência doméstica que a ofendida tenha uma posição de relação de “subordinação existencial” ou seja, uma posição de inferioridade e/ou dependência com o recorrente, pois apesar de constituir uma realidade sociológica presente em muitas das situações de violência doméstica previstas no artigo 152º do C. Penal, isso não significa que as esgote ou que constitua elemento típico de cuja demonstração depende a responsabilidade penal do agente”*.

(legitimação material da criminalização) se revela, todavia, de duvidosa operacionalidade e legalidade em sede da atividade prático-jurisprudencial de interpretação de tipos de crime já positivados na ordem jurídica.

Com efeito, conforme refere **Figueiredo Dias**⁶⁵: “Em qualquer tipo de ilícito objectivo é possível identificar os seguintes conjuntos de elementos; os que dizem respeito ao *autor*; os relativos à *conduta*, os relativos ao *bem jurídico*. Com efeito, todos os tipos incriminadores devem, na sua revelação objectiva, precisar quem pode ser autor do respectivo tipo de crime; qual a conduta em que este se consubstancia; e, na medida do possível, dar indicação, explícita ou implícita, mas sempre clara, do(s) bem (ns) jurídico(s) tutelado(s)”.

*

Inexistência de qualquer nota distintiva entre a ofensa à integridade física isolada suscetível de integrar o crime de Violência Doméstica e a pressuposta pelo artigo 143.º do CP.

Em corrente oposta às posições maioritárias acima mencionadas, concluindo pela **inexistência de uma diferença de natureza substancial entre a violência pressuposta pelo tipo do artigo 152.º e a pressuposta pelos tipos base que não se pautem pela adição do elemento relacional típico**, identificamos a posição de **Maria Elisabete Ferreira**.⁶⁶

Defende a autora que o legislador quis tutelar mais do que a saúde da vítima, ainda que de forma secundária ou reflexa, decidindo punir as condutas violentas que ocorram no âmbito familiar ou similar, concluindo que o bem jurídico protegido se relaciona com o núcleo de vínculos que se estabelecem no seio familiar ou doméstico: a pacífica convivência familiar, parafamiliar ou doméstica. (p. 581, op. cit.). Da tutela reflexa de tal bem jurídico resultaria, como consequência, que a mera ofensa simples poderá pôr em causa essa pacífica convivência, sem qualquer aferição da intensidade da mesma.

A solução punitiva diferenciada do crime base e do crime de Violência Doméstica resultaria do diferente juízo de danosidade social de uma ofensa à integridade física praticada entre dois estranhos (violência interpessoal entre dois estranhos) e a praticada no seio de relações familiares, parafamiliares, emocionais ou de coabitação.

Arredando, desde modo, o apelo a quaisquer critérios extra-típicos de destrição entre a violência interpessoal e a intrafamiliar, como o das relações de imparidade (Inês Ferreira Leite), a aferição casuística de uma quebra de relação de confiança (Teresa Morais), a suscetibilidade de a ação colocar em causa a dignidade humana ou o livre desenvolvimento da personalidade no contexto relacional pressuposto (Taipa de Carvalho, Nuno Brandão, André Lamas Leite), admitindo que uma ofensa simples praticada em tal contexto relacional, ainda que isolada, integre sem mais indagações, o crime de Violência Doméstica.

⁶⁵ Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, TI* (Coimbra Editora, 2.ª Ed., 11.º Cap.), p.295.

⁶⁶ Maria Elisabete Ferreira, *O Crime de Violência Doméstica Na Jurisprudência Portuguesa*, *Estudos em Homenagem ao Professor Costa Andrade, Vol. I, Direito Penal* (Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

No mesmo sentido, ainda que, então, numa perspetiva crítica face ao regime legal vigente aquando do projeto legal de autonomização do crime de Violência Doméstica e à exigência típica de reiteração ou intensidade do mau trato, *vide* **Ricardo Jorge Bragança de Matos**⁶⁷.

§

Apreciação crítica:

Das construções acima identificadas, propendemos a aderir à propugnada por **Maria Elisabete Ferreira**, a qual, a nosso ver, constitui a interpretação tipicamente mais adequada, face aos elementos interpretativos do artigo 9.º do CC, do tipo de crime previsto no artigo 152.º do CP e aos princípios da legalidade, tipicidade e máxima determinação do tipo vigentes em Direito Penal.

Posição esta que, estamos disso cientes, acarreta uma alteração de paradigma radical no que concerne à conceção do meio familiar como “espaço de enclausuramento” protegido contra a ingerência do Estado e que, admitimos, pode ser objeto da crítica de potenciar uma ingerência inadmissível, inadequada, ou desproporcional do Estado na esfera das liberdades individuais, designadamente nas atinentes à livre conformação dos relacionamentos interpessoais de proximidade existencial.

Não somos, obviamente, ingénuos ao ponto de acreditar “que uma lei se pode inscrever numa tábua rasa social e vingar pela ameaça sancionatória ou apenas pelo seu valor simbólico”⁶⁸, estando, ao invés, convictos de que toda a insegurança que ainda hoje – passados mais de 12 anos sobre a autonomização do crime – vigora em sede de interpretação e aplicação do tipo do artigo 152.º é, ainda, e em grande medida, fruto uma resistência mental e cultural a uma mudança de paradigma no que ao espaço familiar ou para-familiar diz respeito.

Lembramos a tal propósito **Deleuze**⁶⁹ e a profunda mutação da concepção de tal espaço familiar nas sociedades disciplinares e nas sociedades de controle (no sentido que lhe foi dado originalmente por Foucault), sendo que nestas últimas “*La famille, l’école, l’armée, l’usine ne sont plus des milieux analogiques distincts qui convergent vers un propriétaire, État ou puissance privée, mais les figures chiffrées, déformables et transformables, d’une même entreprise qui n’a plus que des gestionnaires*”. Neste novo espaço familiar – cujos limites se diluíram para dar lugar ao campo aberto e mutável das relações de proximidade existencial – não haverá mais a concentração disciplinar e corretora na figura autoritária do *pater familias* e os excessos cometidos em tais espaços pelos e contra os elementos que os integram deixaram de ser auto-regulados por tal figura tutelar tradicional e serão, pelo contrário, alvo de necessária ingerência e controlo estatal.

⁶⁷ Ricardo Jorge Bragança de Matos, *Dos Maus Tratos a Cônjuge à Violência Doméstica*, (RMP, 107, Jul./Set. 2006).

⁶⁸ Maria Teresa Pizarro Beleza, *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra* (Lisboa e Faculdade de Direito, 1990), p. 19.

⁶⁹ Gilles Deleuze, *Post-scriptum sur les sociétés de controle* (L'autre journal, n° 1, Maio de 1990).

Tal conceção tradicional do núcleo familiar ou parafamiliar está, estamos disso convictos, na origem de uma resistência e hesitação jurisprudenciais no que à caracterização do conceito de “maus tratos” refere, conduzindo à prática de lhe afivelar, no caso de se tratar de um ato isolado, exigências atípicas, quer ao nível do tipo subjetivo (desejo de controlo, de prevalência ou de domínio; intuito de achincalhar, de desrespeitar; ânimo de crueldade; as reprimidas atitudes internas de “malvadez” e “egoísmo”), quer ao nível do tipo objetivo (gravidade e intensidade da ofensa). Notas que, recordamos, não constam do tipo ou foram deliberadamente descartadas pelo legislador enquanto seus elementos típicos na Reforma Penal de 2007 (referimo-nos à eliminação do segmento “*quem de modo reiterado ou intenso*” constante da Proposta de Lei n.º 98/X que antecedeu a Lei n.º 59/2007, na redação final do artigo 152.º, n.º 1, do CP).

Tal resistência jurisprudencial (reflexa, a nosso ver, de uma normal resistência mental ante a mutação de valores sociologicamente dominantes⁷⁰) ocorre, anote-se, no mesmo quadro mental jurídico-civilizacional que admite, sem grandes pruridos – por exemplo, ao nível da aferição do respeito pelo princípio da analogia substancial entre o quadro axiológico constitucional e o quadro jurídico-penal de bens jurídicos tutelados – a configuração de um único e isolado pontapé como um crime de maus tratos a animal de companhia (artigo 397.º do CP).

Defende **Maria Elisabete Ferreira**, após identificar o bem jurídico nos moldes *supra* expostos, “que uma conduta materialmente não grave (não intensa, na terminologia adotada pela jurisprudência) poderá afrontar o bem jurídico, porque poderá abalar as bases da confiança em que se funda aquela relação familiar ou a convivência doméstica, mas também porque uma conduta materialmente não grave perpetrada no seio familiar ou doméstico encerra uma danosidade social distinta da praticada em ambiente não-doméstico” (op. cit., p. 586).

Tal perceção do tipo e do bem jurídico em que axiologicamente se ancora (no nosso entendimento a saúde em contexto relacional íntimo) é a que melhor se adequa ao programa político-criminal vazado progressivamente na lei nacional de acordo com orientações veiculadas por instrumentos internacionais. Programa este que reconhece, inequivocamente, uma maior ilicitude material à violência praticada em contexto familiar, parafamiliar, emocional ou de coabitação do que aquela outra praticada entre sujeitos entre os quais não intercedem tais vínculos relacionais pressupostos.

⁷⁰ Como a propósito da cristalização social de obsoletos quadros mentais em matéria de género, bem lembra José Manuel Pires Leal, *Crime no Feminino, Trajectórias Deliquenciais das Mulheres* (Almedina, 2007) p. 59: «Entre o masculino e o feminino subsiste um processo de diferenciação inscrito simbolicamente em todas as estruturas sociais, inclusive no domínio do inconsciente do indivíduo, tornando natural o processo de poder e dominação através da distinção sexual, atribuindo a cada género práticas e representações consideradas socialmente adequadas. A reprodução ritualizada, em cada instância da organização da estrutura social na qual constam as imagens do feminino e do masculino, inculca na mente dos sujeitos a formatação de um modelo de diferenciação e distinção, fundado na dominação masculina, considerado pela maioria como normal e pouco susceptível de ser questionado, pois no processo de reprodução dos modelos sociais de identidade e conduta, “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim parecer naturais” (Bourdieu, 1999:54)».

A referida conclusão, em nosso entendimento, basear-se-á no reconhecimento ao nível legislativo da relação interpessoal de proximidade como aquilo a que ousaremos cunhar de “**um lugar perigoso**”.

Como, a propósito, refere André Lamas Leite na obra citada, *“As relações íntimas constituem emaranhados inextricáveis de emoções em que, por vezes, amor e ódio são realidades interpenetradas, como, entre outros, o sustenta Luhmann”*⁷¹. Ou ainda, como refere Chenais (*apud* Teresa Morais, op. cit., nota de rodapé 13, fls 14), o *“quadro familiar é o mais seguro e, também, o mais perigoso; crê-se menos na violência dos que nos estão próximos do que na dos estranhos”*.

Isto é, ao configurar o contexto relacional como um meio propício à geração da violência numa situação de maior exposição e vulnerabilidade da vítima – enquanto contexto gerador de sentimentos de sinais contrários e contraditórios (afeto, segurança, amor, solidariedade, por um lado, domínio, controlo, humilhação, subjugação, manipulação, por outro) -, o legislador antecipou a tutela contra quaisquer atos de violência (física, psíquica, emocional e patrimonial) ocorridos no seu seio.⁷²

Fê-lo à luz primeva do bem jurídico saúde (integridade ou equilíbrio psicofísico) dispensando, para a tarefa da verificação dos seus elementos típicos, a atividade de aferição de qualquer resultado efetivo no que respeita à lesão de tal bem, configurando-o como um crime de perigo abstrato (como defende Nuno Brandão). A mera verificação da conduta típica (a qual pode bastar-se com um ato isolado), a título doloso, determina o preenchimento do tipo, não havendo que indagar-se da efetiva lesão do bem ou da existência de um perigo concreto para a saúde psíquica.

Tratando-se, por outro lado, de um crime de execução livre suscetível de ser praticado através de uma plêiade de condutas instrumentais capazes, por seu turno, de afetar bens jurídicos tão diversos quanto o são a integridade física, a honra, a liberdade, a autodeterminação sexual e a reserva da vida privada.

Poder-se-á objetar: se assim fosse poderia o legislador ter optado, tão só, o que não fez, por qualificar os crimes-base em função de tal contexto relacional. O legislador, com efeito, assim não o fez, ou, nos casos em que a tal procedeu [v. o artigo 145.º, n.º 1 e n.º 2, por referência ao artigo 132.º, n.º 2, al. b), do CP], não deixou de autonomizar o crime do 152.º. Dir-se-á em resposta a tal hipotética objeção que a técnica legislativa utilizada de autonomização do crime de Violência Doméstica, para além de carga simbólica inegável ao nível da prevenção geral, tem a virtualidade de proceder a uma unificação (imperfeita como diremos *infra*) do tratamento do fenómeno ao nível das penas acessórias, e, bem assim, de, assumindo em alguns casos a natureza de crime específico próprio, dar cobertura à penalização de condutas que dificilmente se subsumiriam aos crimes base (o caso da já por nós referida microviolência continuada).

⁷¹ Niklas Luhmann, *O Amor como Paixão* (Lisboa: Difel, 1991), p. 87-88.

⁷² Vide Ana Morais, *A Violência no seio da família e seus efeitos no desenvolvimento e vida da criança*, (Direito e Cidadania, 2000/2001).

Entendemos, com tal solução, que aquilo que, até há bem pouco tempo, eram juridicamente considerados, por regra, como **excessos asténicos** e “justificáveis” no seio familiar (muitas vezes, e no caso do homicídio conjugal, convocadores do tipo privilegiado do artigo 133.º por via de uma tolerância ou “compreensibilidade” das emoções violentas geradoras dos chamados “crimes passionais”, ou, ainda, por via da qualificação da respetiva motivação como “social ou moralmente relevante,” por exemplo, nas situações de ciúmes ou de adultério), passaram, por opção legislativa, a ser considerados como **excessos esténicos**, socialmente intoleráveis (veja-se os conceitos paralelos para efeitos do instituto da legítima defesa). Ou seja, precisamente o mesmo contexto familiar, para-familiar, ou emocional passou, por opção legal, a não ser considerado, de *per se*, como “justificador” de quaisquer atos de violência ocorridos no seu seio atenta a sua cientificamente reconhecida danosidade social⁷³, mas antes **como meio especialmente potenciador da emergência de atos de violência cuja prevenção se optou por realizar num momento de antecâmara da lesão efetiva do bem jurídico tutelado.**

Razões pelas quais, em suma, entendemos que, ao nível da carga ofensiva pressuposta e da natureza do bem jurídico tutelado, inexistente qualquer destrição substancial entre o tipo de violência doméstica e aqueles outros bens tutelados por tipos adjacentes que protejam bens jurídicos pessoais cuja lesão seja instrumentalmente suscetível de fazer perigar a saúde psicofísica da vítima, entendendo que a maior carga de ilicitude material subjacente ao programa legal de combate ao fenómeno da Violência Doméstica se alicerça, exclusivamente, no tipo de relação que intercede entre agente e vítima, não havendo, ao nível interpretativo, de lançar mão, pois, de quaisquer critérios extra-típicos para aferir da subsunção de uma dada conduta violenta ao tipo do artigo 152.º, n.º 1.

Tal posição, em nosso entendimento, terá a virtude de conferir maior segurança e homogeneidade na aplicação do direito, afastando a margem de incerteza e insegurança que hoje abunda e traduzida na prática generalizada de desqualificação inopinada de atos de violência doméstica em crimes de natureza diversa, muitas vezes de natureza semipública.

Por outro lado, o previsível alargamento do âmbito de aplicação do artigo 152.º (nomeadamente quanto a atos de violência de pequena magnitude) que tal posição indubitavelmente comporta poderá e deverá ser contrabalançado, quer a jusante, ao nível da fixação da pena (medida concreta da pena; atenuação especial da pena; penas de substituição; juízo concreto de necessidade, adequação e proporcionalidade das penas acessórias às exigências preventivas especiais), quer, a montante, e no plano adjetivo, ao nível do recurso a mecanismo de consenso, oportunidade e diversão como a suspensão provisória do processo uma vez verificados os seus pressupostos especiais para o caso da Violência Doméstica⁷⁴.

⁷³ Vide, a propósito, Ana Moraes, “A Violência no seio da família e seus efeitos no desenvolvimento e vida da Criança”, *Direito e Cidadania*, 10/11, 2000/2001, e os diversos estudos referidos por Teresa Moraes, op. cit. p. 67 e ss., quanto às nefastas consequências da exposição de crianças a atos de violência doméstica.

⁷⁴ Tal posição não omite, obviamente, a especial cautela a observar quanto aos perigos inerentes ao possível uso incorreto desde instituto de diversão e consenso, mormente no que respeita à aferição prática da efetiva liberdade e esclarecimento da vítima requerente, como bem alerta Ana Paula Guimarães, *Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo* (Liber Disciplinorum, Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora).

Divisamos, assim, em tese, como possível a existência de atos recíprocos de Violência Doméstica (fora, obviamente, das situações certamente mais recorrentes de atos de legítima defesa)⁷⁵.

Se tal conclusão chocará a visão socialmente típica e dominante do Crime de Violência Doméstica – à qual subjaz uma ideia de relação assimétrica de poder ou uma situação de domínio ou subjugação –, ela é aquela que, em nosso entender, mais se coaduna com a conformação legal do tipo como um crime de perigo abstrato e à elevada danosidade social que se lhe encontra associada. Com efeito, e chamando novamente à colação Deleuze⁷⁶ e a configuração que faz do espaço familiar como um dos locais sociais típicos de reclusão/moldagem do indivíduo nas “sociedades disciplinares” em declínio, facilmente se depreende que a perigosidade latente à violência aí ocorrida assume uma magnitude tal que justificará a adoção pelo Estado de medidas de especial tutela da pessoa humana no referido contexto, mormente quando se prefigure a elevada probabilidade de tais atos de violência serem presenciados (presença física ou meramente sensorial) por menores (ainda considerados generalizada e acriticamente pela jurisprudência dominante como meras “vítimas indiretas”).

(Susana Figueiredo)

Também quanto a tais perigos reais, *vide* o ponto 198 do Relatório do GREVIO relativo a Portugal, de 21 de janeiro de 2019: “GREVIO understands that subjecting the offence of domestic violence to the possibility of the provisional suspension of proceedings might have been the political price to pay for enabling the legislator to configure domestic violence as a public crime. Under the relevant rule, a provisional suspension can be ordered upon the victim’s “clear and free request”. During GREVIO’s evaluation visit, practitioners indicated that, in practice, courts tend to question whether the victim maintains her statement or consents to the suspension. The impact on the victim of such a practice is that, despite the offence of domestic violence being subject to compulsory investigation regardless of the victim’s willingness to file a complaint, the pursuit of investigations depends ultimately on her: by consenting to the suspension she will contribute to the suspension of proceedings and ultimately bring all charges to a halt. GREVIO finds it difficult to reconcile this practice to the requirement set in Article 55 that for certain offences, the continuation of criminal proceedings should not be wholly dependent upon a report or complaint filed by the victim. Moreover, having regard to the dynamics and gendered nature of domestic violence, GREVIO doubts that placing such a burden on victims is appropriate unless safeguards are built into the procedure to ensure the free will of the victim is effectively respected, as required by the law. Under these circumstances, setting aside criminal investigations may mask the full extent of domestic violence, sending a mixed message that it is not a crime fit for criminal conviction, contrary to the purposes of the Istanbul Convention and to the goal the Portuguese legislator intended to pursue. GREVIO refers in this connection to the aforementioned study on the judicial decisions in domestic violence crimes commissioned by the CIG in 2015, which found that applying alternative judicial procedures in cases of domestic violence, such as the provisional suspension of proceedings or the simplified proceedings (*processo sumaríssimo*), might undermine victims’ human rights. In applying such processes, GREVIO emphasizes the need to respect the principles of ensuring justice for victims and ending impunity for perpetrators”.

⁷⁵ Afastando a possibilidade de reciprocidade de condutas integradoras de Violência Doméstica, por entender que a comissão do crime pressupõe uma relação de dominação ou de supremacia, *vide* Ac. TRL de 1/6/2017, Pº 3/16.OPAPST.L1.9, relator Antero Luís e Ac. TRP de 9/5/2018, Pº 40/17.0GCOAZ.P1, relator José Carreto, o qual, admitindo a possibilidade de comissão do crime por agente e vítima em troca de posições em momentos temporalmente distintos, afasta, todavia, tal possibilidade no mesmo contexto temporal.

⁷⁶ Gilles Deleuze, *Post-Scriptum Sur Les Sociétés de Contrôle* (1990).

4.2. O Tipo de Ilícito

«Trata-se de uma agressão com pau e com garrafa da qual se não fez prova terem resultado lesões, e da qual se desconhecem as condições da sua prática excepto que o foi no decurso de uma desavença familiar, que não deverá ter sido muito grave, pois permitiu o perdão da ofendida e a manutenção da convivência conjugal»

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de julho de 1984

A citação que serve de epígrafe ao presente capítulo, feita já após o breve excursus histórico, parecerá deslocada.

E assim o é.

Cremos, no entanto, que aquele caso da vida decidido pela Relação de Lisboa nos idos anos 80, em acórdão então criticado, inclusive, por Teresa Beleza⁷⁷, ainda hoje soa a atual e, por isso, o evocámos.

Decidiu-se, naquele caso, tal como hoje muitas vezes se decide nos tribunais, que o caso das agressões físicas perpetradas entre cônjuges não merecia a tutela reforçada prevista no crime de maus tratos. Ontem, tal como ainda hoje acontece, entendeu-se que a falta de **prova** de outras circunstâncias **para além** da própria violência física, mesmo ocorrendo esta com o uso de um pau e uma garrafa, não se afigurava ser grave o suficiente para recair no âmbito de um crime de natureza pública, ficando-se por um crime semipúblico de ofensa corporais simples, admitindo, por isso, a **desistência de queixa** por parte da indiciada ofendida que, note-se, terá “perdoado” o seu agressor marido, com quem continuava, aliás, a residir.

Para ilustrarmos a atualidade de tal decisão com quase 40 anos, veja-se, por mero exemplo, o ainda recente Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 2/7/2018, proc. 663/16.5 PBCTB.C1 (Brízida Martins e Orlando Gonçalves)⁷⁸, onde se provou uma relação de namoro de mais de dois anos, durante a qual o arguido namorado bateu por três vezes na namorada, a primeira vez com um murro nas costas, a segunda, cerca de um ano depois, com um murro na face do lado esquerdo da ofendida, fazendo com que esta caísse e batesse com a cabeça na cama, e outra, uns meses depois, onde agarrou a ofendida pelo pescoço e puxando-a, fez com que caísse no chão. Nesta última vez, enquanto a namorada estava no chão, o arguido, inclusive, puxou-a pelos cabelos e arrastou-a num curto espaço, largando-a de seguida. A tais atos de agressão física acresciam expressões tais como “cadela vadia”, “sai deste quarto, sua puta, és pior que as mulheres da estrada” e “sai daqui, fui eu que paguei este quarto, sai nunca mais te quero ver” e mensagens (SMS) como “Ui que medo. Tu és muito amiga deles [da polícia], quem sabe não esteja lá o teu futuro engate. Mas diz-lhes que meteste os cornos ao teu ex comigo e que me encornaste a mim com o teu ex e agora so tu sabes quem te anda a foder e a fazer os dois de cornos. Que medo eu tenho dessa escumalha. Vai se quiseres ate vou contigo sua vadia reles ate a C... e a D... são mais mulheres e honestas que tu seu monte de

⁷⁷ Teresa Pizarro Beleza, *Maus tratos conjugais: o artigo 153º, 3 do Código Penal* (Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1989).

⁷⁸ Disponível, como os demais acórdãos citados *infra*, no sítio: www.dgsi.pt.

merda, uma gaja que o dia que acaba uma relação mete outro em casa é o quê? Uma gaja que mal acaba uma relação vai para o ex é o quê? Sei que estas palavras são duras mas mereces ouvi-las mesmo tu não sendo nenhuma puta ou vadia, mas que és desonesta e falsa és”.

Também neste caso recente, tal como no caso decidido em 1984, o tribunal de primeira instância, com a ulterior confirmação do tribunal superior, declarou o direito do caso, afirmando que este não tratava senão de crimes de natureza semipública, convolvendo a acusação pública pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, al. b), 2, 4, 5 e 6, do Código Penal, para imputar ao arguido, ao em vez, a prática de dois crimes de ofensas à integridade física simples, p. e p. artigo 143.º, n.º 1, e três crimes de injúria, p. e p. artigo 181.º, n.º 1, preceitos ambos do Código Penal, e, em consequência, homologando a desistência de queixa quanto aos mesmos, determinando a extinção do procedimento criminal assim subsistente.

Ontem como hoje, portanto, os problemas de interpretação do tipo de violência doméstica, problema penal que o legislador dotou de natureza **pública** apesar da sua origem **privada**, e a sua específica diferenciação de outros crimes próximos de natureza **semipública (e particular)**, se mantém.

Assim sendo, e já após o breve excursus histórico realizado ao redor do crime de violência doméstica e a análise e tomada de posição quanto ao bem jurídico tutelado, entremos em maior pormenor na análise do atual tipo de ilícito de violência doméstica.

Recordemos, assim, o tipo de ilícito da violência doméstica na sua atual configuração:

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

*

Analisando esta previsão normativa, podemos “arrumar” o texto legal, algo extenso e complexo, na seguinte tabela:

ARTIGO 152.º CP – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA				
COMPORTAMENTO	SUJEITO ATIVO (agente)	SUJEITO PASSIVO (vítima)	PENAS PRINCIPAIS	PENAS ACESSÓRIAS
Maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (1)	Cônjuge, ex-cônjuge (inclusive, do mesmo sexo) (1a)	Cônjuge, ex-cônjuge (inclusive, do mesmo sexo) (1a)	1 a 5 A, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal (1)	Proibição de Contacto COM (“deve”) afastamento da residência ou do local de trabalho, com controlo à distância, por 6 meses a 5 anos (4 e 5)
	Namorado(a) ex-namorado(a) companheiro(a) ex-companheiro(a) ainda que sem coabitação (inclusive, do	Namorado(a) ex-namorado(a) companheiro(a) ex-companheiro(a) ainda que sem coabitação (inclusive, do mesmo sexo) (1b)	2 a 5 A, se contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou da vítima (2a); OU com difusão pública de dados pessoais íntimos sem consentimento	Proibição de uso e porte de armas, por 6 meses a 5 anos (4)

	mesmo sexo) (1b)		(2b)	
	Progenitor comum (pai ou mãe), sem outras ligações jurídicas ou afetivas entre si (1c)	Progenitor comum (pai ou mãe), sem outras ligações jurídicas ou afetivas entre si (1c)	2 a 8 A, se ofensa à integridade física grave (3a)	Obrigação de frequência de programa específico (4)
	Quem coabite com a vítima (1d)	Pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica (1d)	3 a 10 A, se resultar a morte (3b)	Inibição do poder paternal, da tutela ou curatela por 1 a 10 anos (6)

Conforme se depreende da leitura do preceito, decomposto na ilustrada tabela, o atual crime de violência doméstica afigura-se complexo, abarcando uma **multiplicidade** de situações de facto, quer no que toca ao tipo de **comportamento** (maus tratos físicos e/ou psíquicos), quer no que toca aos **específicos agentes** que o podem cometer (agente ou sujeito ativo), quer quanto aos específicos sujeitos que podem dele padecer (vítima ou sujeito passivo), quer, por último, no que concerne às **consequências** jurídico-penais (penas principais e penas acessórias).

É perante o citado texto legal, inalterado no que ao comportamento concerne (“maus tratos físicos ou psíquicos...”), conforme vimos *supra*, desde **2007**, que têm surgido diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais.

A diversidade de tais posições, segundo cremos, pode ser sintetizada como segue.

A posição (1) que parte da premissa de que o ilícito em causa trata de um **crime específico impróprio**, ou seja, de uma norma incriminadora que apenas agrava a consequência jurídico-penal de uma conduta já em si proibida, atenta uma especial relação existente entre o agente e a vítima⁷⁹.

Segundo esta posição, portanto, a delimitação do comportamento proibido, “maus tratos físicos ou psíquicos...”, interpretado segundo o bem jurídico tutelado – saúde psicofísica -, abarca quaisquer ofensas físicas ou psíquicas ocorridas entre tais pessoas, sendo certo que tais

⁷⁹ Como se sabe, os crimes são **comuns** quando o autor pode ser qualquer pessoa. Já quando a prática do crime depende de uma **qualidade** especial do autor (por ex., de funcionário) ou de uma determinada **relação** (por ex., casamento), donde resulta um especial dever, o crime é **específico**. Ainda dentro destes, encontramos os crimes específicos **próprios**, onde a qualidade ou relação do autor (e consequente especial **dever** que sobre ele impende), fundamentam a própria responsabilidade penal, e **impróprios** onde a qualidade ou relação servem unicamente para agravar a responsabilidade (cfr. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Parte Geral – Tomo I*, 3.ª ed., colab. Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa, Nuno Brandão, Sónia Fidalgo [Coimbra: GESTLEGAL, 2019], 354 e 900).

ofensas já seriam em si mesmas crime, mas que, devido à especial relação que intercede entre as pessoas em causa, são agora agravadas nas respetivas consequências jurídico-penais.

Contraposta a esta posição de singela simplicidade, encontramos posições de autores que (2) atenta a natureza pública do crime de violência doméstica e a sua moldura agravada, são relutantes em admitir que o comportamento proibido “maus tratos físicos ou psíquicos...”, abarque quaisquer ofensas físicas ou psíquicas ocorridas entre as pessoas em causa, defendendo, antes, a restrição do território do proibido ora pela exigência de **elementos objetivos** não expressamente previstos na lei – em especial, a reiteração de condutas maltratantes ou intensidade de um único ato maltratante –, ora pela exigência de especiais **elementos subjetivos** – nomeadamente, o desejo de humilhar ou menosprezar que devem presidir ao ato de maltratar –, ora tentando limitar a aplicabilidade do tipo legal pela ampliação do bem jurídico protegido (para além da saúde psicofísica) de molde a que englobe a **dignidade humana** ou, ainda que reflexamente, a própria **relação e a expectativa de confiança** que nela inere, ora pelo apelo a um “tipo social” que entendem que subjaz (implicitamente) ao tipo legal, essencialmente constituído por **relações de imparidade ou desequilíbrio** no interior das relações interpessoais em causa.

Ou seja, para a apreensão da essência do problema podemos abarcar, nesta segunda posição, todos aqueles que defendem que o comportamento “maus tratos físicos ou psíquicos...”, é **algo mais** do que meras ofensas físicas ou psíquicas consubstanciadas, por exemplo, por ofensas à integridade física (artigo 143.º, do CP), comportamentos intimidatórios (crime de ameaça ou coação – artigos 153.º ou 154.º, do CP), comportamentos ofensivos da honra (crimes de difamação ou injúria – artigos 180.º e 181.º, do CP), condutas persecutórias (por exemplo, o crime de perseguição – artigo 154.º-A, do CP), condutas violadoras da reserva da vida privada (crime de devassa da vida privada – artigo 192.º, do CP), limitadoras da liberdade (nomeadamente, o crime de sequestro – artigo 158.º, do CP) e as ofensas sexuais (*maxime*, os crimes de coação sexual ou violação – artigos 163.º e 164.º, do CP).

Assim, exigindo ou uma **reiteração de condutas ou uma conduta maltratante particularmente intensa**, encontramos, o próprio Coordenador da Unidade de Missão para a Reforma Penal (2007), Rui Pereira, que terá, ao que tudo indica, afirmado publicamente por diversas vezes, que não se pretendia com a substituição da expressão constante da **Proposta de Lei 98/X**, “de modo intenso ou reiterado” pela expressão definitiva constante da Lei n.º 59/2007, “de modo reiterado ou não”, “transformar qualquer ofensa ou ameaça – crimes de natureza semipública – em crimes de maus-tratos com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de ocorrerem no âmbito de uma relação afetiva. Mantinha-se a situação em vigor, apenas com a clarificação que a reiteração não é exigida, desde que a conduta maltratante seja especialmente intensa”⁸⁰.

⁸⁰ Em Plácido Conde Fernandes, “*Violência doméstica: novo quadro penal e processual penal*”, Revista do CEJ, n.º 8 (especial, 2008): 307. Também no mesmo sentido, para além de Plácido Conde Fernandes, Ana Maria Barata de Brito, “*Concurso de Crimes e Violência Doméstica*”, Revista do CEJ (2018-II): 97, e Américo Taipa de Carvalho, “*Artigo 152º*”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 2ª Ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2012), 519. Neste sentido, na jurisprudência, o controverso Ac. TRL de 15/1/2013 (Neto Moura e Alda Tomé Casimiro), comentado por Maria Elisabete Ferreira, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao

Já Nuno Brandão, igualmente lamentando a eliminação no processo legislativo de 2007, de qualquer referência à “intensidade” do ato de maltratar, crê que para uma conduta integrar o crime de violência doméstica, será “sempre de exigir que o comportamento violento, visto em toda a sua amplitude, seja um tal que, pela sua brutalidade ou intensidade ou pela motivação ou estado de espírito que o anima, seja de molde a ressentir-se de modo indelével na saúde física ou psíquica da vítima”⁸¹. Ou seja, este autor, sempre com referência ao bem jurídico tutelado (saúde psicofísica), ora recorre a critérios acrescidos atinentes ao facto objetivo (uma particular brutalidade ou intensidade), ora recorre a elementos subjetivos especiais (uma particular motivação ou estado de espírito).

Por seu turno, André Lamas Leite exige, para a verificação do crime de violência doméstica, “lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido”⁸², esclarecendo que, “uma bofetada que provoque um hematoma ou um insulto apto a lesar a honra, mas que não contenda com o fundamento último da dignidade do ofendido não está recoberto pelos maus tratos do artigo 152.º, sendo antes sancionado pelas disposições dos artigos 143.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, respetivamente”⁸³.

Interessantemente, Maria Elisabete Ferreira, afastando expressamente o requisito da “intensidade” (e quaisquer elementos subjetivos especiais) mas sem querer “pôr em crise o entendimento pacífico, de que o legislador não pretendeu, com a Reforma [2007], transformar qualquer ofensa, ou ameaça, em crime de maus tratos, com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de ocorrer no âmbito de uma relação afetiva”⁸⁴, exige, ainda assim, que a verificação do crime esteja “dependente do juízo que fizemos sobre se a conduta material em causa representa ou não uma violação do bem jurídico protegido pelo tipo legal”. Este bem jurídico é complexo e tutela reflexamente a convivência familiar, parafamiliar ou doméstica, razão pela qual defende, “que uma conduta materialmente não grave (não intensa, na terminologia adotada pela jurisprudência) poderá afrontar o bem jurídico protegido porque poderá abalar as bases de confiança em que se funda aquela relação familiar ou a convivência doméstica, mas também porque uma conduta materialmente não grave perpetrada no âmbito familiar e doméstico encerra uma danosidade social distinta...”⁸⁵. cremos que Teresa Morais adota uma posição muito próxima desta, realçando, em sede do bem jurídico protegido, o carácter relacional entre o ofensor e a vítima e correlacionando o especial **dever** do primeiro com uma expectativa legítima ou mesmo um direito à **confiança** da vítima, para assim apontar o “parâmetro na avaliação prática (jurisprudencial) para aferição da

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5”, *Revista Julgar online* (maio 2017), <http://julgar.pt/critica-ao-pseudo-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-violencia-domestica/>.

⁸¹ Nuno Brandão, “A Tutela Penal Reforçada da Violência Doméstica”, *Revista Julgar* n.º 12 especial (2010), 22.

⁸² André Lamas Leite, “A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Revista Julgar* n.º 12 especial (2010), 45.

⁸³ Op. cit., p. 46.

⁸⁴ Maria Elisabete Ferreira, “O Crime de Violência Doméstica na Jurisprudência Portuguesa. Do Pseudo Requisito da Intensidade da Conduta Típica à Exigência Revisitada de Dolo Específico”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume I*, org. José de Faria Costa et al., Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra (Coimbra: 2017), 581.

⁸⁵ Op. cit., p.586.

necessidade (ou não) de tutela penal de uma determinada conduta num quadro de maior ilicitude e, portanto, subsumível ao crime de violência doméstica (nesse mais em relação aos tipos legais «base»)"⁸⁶.

Por fim, não menos interessantemente, enriquecendo o discurso jurídico com enunciados das ciências sociais e salientando a importância do “contexto” e do ambiente global de imparidade nas relações, Inês Ferreira Leite sustenta que “o legislador de 2007, ao qualificar a reiteração como elemento típico possível, mas não obrigatoriamente exigível, terá tido em vista o contexto social e judiciário da violência doméstica, visando acautelar o sucesso do processo penal ainda que não se consigam individualizar vários eventos concretos de violência saliente. Ainda assim se justifica uma condenação pelo crime de violência doméstica, desde que subjacente a um evento concreto de violência (de qualquer tipo, e ainda que não tenha extrema gravidade), se encontre – de modo demonstrável, através da prova indiciária, em julgamento – o tal ambiente global de intimidação, menorização, subalternização, a partir de um contexto de imparidade e dependência, que caracterizam o tipo social da violência doméstica”⁸⁷.

Com vista a tomar posição nesta difícil problemática, julgamos que há que ter presente toda a evolução histórica do preceito, e do nosso ordenamento jurídico em geral, conforme apontado nas nossas breves notas históricas sobre o tipo de ilícito em referência e no início do presente capítulo.

Realça-se em tal evolução a depuração que sofreu o tipo, desde logo na eliminação em 1995 do requisito subjetivo de “malvadez e egoísmo”. Depois, há que realçar do processo legislativo de 2007, a substituição da expressão da Proposta de Lei 98/X, “de modo intenso ou reiterado”, para a atual expressão “de modo reiterado ou não”. Destes dois pontos podemos, cremos, afastar desde logo, quaisquer exigências ao nível dos elementos subjetivos queridos pelo legislador, quer quaisquer exigências no plano objetivo.

Aliás, quanto a este último ponto (exigências acrescidas ao nível do tipo objetivo), é de recordar que, após se ter tornado público o texto da Proposta de Lei 98/X, Ricardo Jorge Bragança Matos criticou de forma incisiva, a expressão “de modo intenso e reiterado”, ainda antes, portanto, da fixação do texto definitivo da Lei n.º 59/2007 que optou pela expressão “de modo reiterado ou não”⁸⁸. Segundo este autor, o tipo legal da referida proposta, ao fazer depender o crime de violência doméstica daqueles requisitos, “apresenta-se assim deliberadamente fragmentário, no que respeita à definição das condutas penalmente relevantes, pois prescreve na realidade que não são todos os maus tratos que são passíveis de ativar a reacção penal, mas tão só aqueles infligidos de modo intenso ou reiterado”⁸⁹.

⁸⁶ Moraes, *Violência Doméstica*, 47.

⁸⁷ Inês Ferreira Leite, “Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais”, in *Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina* (Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019), 19, em linha, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2019.pdf.

⁸⁸ Ricardo Jorge Bragança de Matos, “*Dos Maus Tratos a Cônjuge à Violência Doméstica*”, Revista do Ministério Público, Ano 27, n.º 107 (jul-set 2006), p. 89-120.

⁸⁹ Op. cit., p. 100-101.

Ora, tal solução, segundo o mesmo autor, contradizia “todo o sentido normativo-axiológico detetado na identidade do bem jurídico protegido, na estrutura formal em que tal proteção se reflete e na própria valoração político-criminal da incriminação”⁹⁰. A tal contradição acrescia, ainda, o facto dos termos «reiteração» e «intensidade» se manterem indeterminados e de difícil determinação (quantos atos de maus tratos serão necessários? qual a intensidade exigível para um ato maltratante isolado?), concluindo o citado autor de que “tal indeterminação pode configurar, eventualmente, um verdadeiro atentado ao princípio da legalidade que informa todo o ordenamento jurídico-criminal”⁹¹.

Concluía, assim, o autor, antecipando afinal e ao que tudo indica, o resultado definitivo do processo legislativo, que teria sido possível à proposta legislativa, “avançar mais na integral tutela das vítimas de violência doméstica”⁹², precisamente pela eliminação daqueles requisitos de reiteração ou intensidade ou, nas suas palavras, “sem restrições e tipificações de natureza restritiva que em nada reforçam a tutela das vítimas da violência doméstica”⁹³.

Resta-nos, assim, a tentativa de limitar a aplicação do crime de violência doméstica, ou pelo apelo à dignidade humana ou por apelo à relação com bens jurídicos reflexamente protegidos, ou, por último, pelo apelo a um tipo social de violência doméstica.

Quanto ao primeiro desta via (dignidade humana), sempre se dirá que a dignidade humana não é tanto um bem jurídico mas antes um atributo inerente à pessoa singular que o faz ser titular de bem jurídicos fundamentais. Dir-se-ia, com Kant, que a dignidade da pessoa e a autonomia da vontade que o inere, é condição de possibilidade da existência moral⁹⁴. Resulta, assim, que todo o Direito Penal de um Estado de Direito democrático, como o é o nosso, fundado, precisamente na liberdade e inerente dignidade humana, tem como tarefa última a preservação das condições fundamentais da livre realização da personalidade de todos e cada um dos homens e mulheres nas suas comunidades. Assim sendo, esse atributo universal da Pessoa (singular), limite inultrapassável de toda a ingerência alheia, apesar de servir, assim, de fundamento ao sistema das liberdades, não serve como elemento diferenciador de um

⁹⁰ Op. cit., p. 101. Sobre o tipo de garantia, ensina impressivamente Claus Roxin que, “[u]na ley indeterminada o imprecisa y por ello poco clara no puede proteger al ciudadano de la arbitrariedad, porque no implica una autolimitación del ius puniendi estatal a la que se pueda recurrir; además es contraria al principio de división de poderes, porque le permite al juez hacer cualquier interpretación que quiera e invadir con ello el terreno del legislativo; no puede desplegar eficacia preventivo general, porque el individuo no puede reconocer lo que se le quiere prohibir; y precisamente por eso su existencia tampoco puede proporcionar la base para un reproche de culpabilidad”. (Claus Roxin, *Derecho Penal, Parte General, Tomo I*, trad. 2.ª ed. Alemã, Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal [Civitas, 1997], 169).

⁹¹ Op. cit., p. 108.

⁹² Op. cit., p. 118.

⁹³ Op. cit., p. 120.

⁹⁴ Nas palavras do filósofo alemão, “coisa alguma tem outro valor senão aquele que a lei lhe confere. A própria legislação porém, que determina todo o valor, tem que ter exatamente por isso uma dignidade, quer dizer, um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra *respeito* pode exprimir convenientemente. *Autonomia* é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (Immanuel Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, trad. Paulo Quintela [Porto: Porto Editora, 1995], 72).

específico comportamento previsto num tipo de ilícito concreto como o da violência doméstica, porquanto todos os crimes do nosso ordenamento o têm necessariamente como pressuposto. A dignidade humana não pode, pois, servir de critério distintivo.

Já quanto ao critério auxiliar do **tipo social**, para além de colocar também problemas de indeterminação e do princípio da legalidade, cremos que dificilmente conseguiremos apreender, na atualidade, um único tipo social subjacente ao crime de violência doméstica, desde logo pela **multiplicidade e diversidade** de tipos de relações sociais que o legislador quis ver especialmente protegidas. Com efeito, se encontramos no tipo, o casamento, as relações análogas às dos cônjuges e o namoro, não menos certo é que o legislador, mesmo quando terminadas tais relações, mantém a tutela reforçada desta específica incriminação. De notar, também, que tais relações conjugais ou semelhantes, presentes ou pretéritas, podem ser entre pessoas do mesmo sexo, não tendo que existir entre elas, portanto, diferenças de género. A tal acrescem as relações entre pessoas sem qualquer outra ligação entre si que não a de serem ambos pais de uma determinada criança (progenitores comuns de descendente em primeiro grau), ou seja, que terão tido uma ou outra relação sexual ocasional, sem qualquer estabilidade ou ligação afetiva especial mas que agora se veem confrontadas com a necessidade de terem um projeto de vida comum em nome do superior interesse da criança.

Por fim, encontramos as pessoas que coabitam, quando uma delas é especialmente vulnerável.

Ora, será que o legislador teve sempre em vista, quando atos de violência física ou psíquica ocorrem entre pessoas assim relacionadas, um determinado contexto (e sentido)⁹⁵ de **imparidade ou dependência**?

Será que a violência entre tais pessoas não ocorre, pelo menos por vezes, precisamente porque uma delas não admite a imparidade e dependência, podendo o outro recorrer à violência precisamente por isso?

Um casal poderá, por assim dizer, ser ímpar numa coisa e par noutras?

De forma unívoca?

Poderemos sequer ter a pretensão de reduzir toda a potencial diversidade inerente a tipos de relações tão diferentes entre si, a um tipo social unívoco?

Esta univocidade do sentido da violência parece-nos, pois, difícil de conceber.

⁹⁵ Refletindo sobre o sentido e o contexto, o saudoso filósofo francês, Jacques Derrida, antes de demonstrar a impossibilidade de determinar um contexto de forma certa e exaustiva, deixou-nos com estas perguntas inquietantes: “are the conditions [*les réquisits*] of a context ever absolutely determinable? This is, fundamentally, the most general question that I shall endeavor to elaborate. Is there a rigorous and scientific concept of *context*? Or does the notion of context not conceal, behind a certain confusion, philosophical presumptions of a very determinate nature?” [Jacques Derrida, “Signature Event Context”, in *Limited Inc* (Evanston, IL: Northwestern University Press, 1988), 2-3].

Resta-nos, assim, a posição que, na sua essência, considera abrangido pelo conceito de maus tratos, quaisquer ofensas à integridade físicas ou psíquicas ocorridas entre as pessoas previstas no tipo, por causa, precisamente, das relações aí previstas, independentemente de haver entre elas quaisquer assimetrias de poder, imparidades ou dependências.

Não, porque, como Maria Elisabete Ferreira ou Teresa Morais defendem, por existir uma qualquer relação de confiança pré-existente, até porque, a diversidade de relações previstas no tipo pelo legislador nem sempre supõe uma relação de tal natureza (por ex., ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados), mas somente porque, precisamente por existirem tais relações, qualquer tipo de violência, com o respetivo potencial de perigo, é **político-criminalmente** fortemente indesejada.

Mas uma restrição na interpretação do **tipo** temos de necessariamente admitir.

Em concreto, que a violência, qualquer que ela seja, ocorra entre tais pessoas **no âmbito da relação, presente ou pretérita, que os liga**. Caso não façamos esta exigência poderemos chegar ao caricato de, por exemplo, dois ex-companheiros, que já não se veem há anos, se envolverem em ofensas à integridade física recíprocas em sequência de uma mera discussão de trânsito rodoviário e serem condenados, ambos, pela prática de um crime de violência doméstica (!).

É certo que, também nós, assim, acabamos por fazer uma restrição a uma possível interpretação da norma. Cremos, contudo, que esta posição encontra expressa consagração na letra da lei (ainda que imperfeitamente expressa), porquanto o tipo delimita a violência doméstica precisamente por referência a determinados tipos de relações interpessoais. Por outro lado, situações de violência interpessoal completamente alheias às relações tipificadas pelo legislador, como a referida, cremos, serão pouco frequentes na vida real. O que será comum, e o que o legislador quer prevenir, são os atos de violência, física e/ou psíquica, independentemente de reiteração ou uma especial intensidade, desde que ocorram entre cônjuges, companheiros, namorados, ex-cônjuges, ex-companheiros ou ex-namorados, progenitores ou coabitantes com pessoas especialmente vulneráveis, **no âmbito dessas mesmas relações**.

Não será, portanto, propriamente em nome de desequilíbrios, ou sequer de deveres especiais ou expectativas de confiança na relação interpessoal, a que fazemos apelo quando nos referimos à **relação**, mas sim às próprias relações previstas no tipo, na sua **materialidade**. Neste âmbito, aliás, se podemos aceitar, no que toca, em especial, às relações de namoro e às relações análogas aos cônjuges, que o que realmente importa, segundo André Lamas Leite, é a existência de “uma certa estabilidade em tal relação interpessoal, que se não presume apenas e tão-só do vínculo formal do casamento (...), mas da existência de uma proximidade existencial efectiva”⁹⁶, para afastar quaisquer relações sexuais passageiras, ocasionais ou fortuitas⁹⁷, já quando após o *terminus* daquelas relações estáveis (e do casamento), e o

⁹⁶ Leite, “A Violência Relacional Íntima”, 52.

⁹⁷ Na aplicação deste critério a “relações análogas às dos cônjuges”, cremos que é exemplar o Ac. TRC de 27/2/2013, proc. n.º 83/12.0GCGRD.C1 (Belmiro Andrade e Abílio Ramalho), onde se considerou que “O

consequente findar da proximidade existencial, o que realmente importa, não é uma baliza temporal fixa e arbitrária⁹⁸, mas que a violência esteja ainda ligada àquelas relações e não seja uma violência perfeitamente alheia à relação, como a que ocorre, no nosso exemplo, entre ex-companheiros no âmbito de um incidente rodoviário⁹⁹.

Como se sabe, são muito frequentes os casos de violência entre ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados, precisamente quando um deles não se conforma com o fim da relação ou seja, com a **negação** da própria relação ou, como se diria na Lógica, a **não-relação**. Note-se que nestes casos, será muito forçado falar-se de **especiais** deveres de respeito (do agente) e (correlacionadas) legítimas expectativas de **confiança** (da vítima), pelo que a única justificação para a criminalização reforçada destas condutas, segundo cremos, passa, atenta a dita frequência, por necessidades político-criminais.

Com esta importante ressalva, tendemos, a concordar, assim, pelo menos em importante medida, com o autor que expressa da forma mais pura a posição que supra designamos de (1), Paulo Pinto de Albuquerque¹⁰⁰. Segundo este autor, o crime de violência doméstica trata de um **crime específico impróprio**, ou seja, de uma norma incriminadora que, atenta uma especial relação existente entre o agente e a vítima, apenas agrava a consequência jurídico-penal de uma conduta já em si proibida. O crime de violência doméstica abarca, assim, quaisquer ofensas físicas ou psíquicas já em si ilícitas, ocorridas no âmbito das relações interpessoais tipificadas pelo legislador e agravadas por estas. Maus tratos físicos correspondem, assim, ao crime de ofensa à integridade física simples e a ofensas à integridade física qualificadas, por exemplo, por ocorrerem entre cônjuges ou pelo emprego de tratamento cruel [artigos 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, 132.º, n.º 2, al. b) ou d), do CP]. Já os maus tratos psíquicos correspondem a “crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas”¹⁰¹. Ainda em sede de maus tratos psíquicos, após a Lei n.º 44/2018 que introduziu, conforme vimos *supra* nas notas históricas, uma nova circunstância modificativa agravante consubstanciada na difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento, dúvidas não poderão haver no sentido de que a devassa da vida privada (artigo 192.º, do CP), também é uma modalidade do mau trato psíquico. A estas condutas acrescem, tal como o

arguido, casado com outra mulher, com quem vive, mas que mantém, há mais de dez anos, paralelamente, um relacionamento amoroso com a ofendida, ainda que sem coabitação, consubstancia com esta uma relação análoga à dos cônjuges e por essa razão suscetível de integrar o núcleo das vítimas de violência doméstica”.

⁹⁸ André Lamas Leite fala aqui de dois ou três anos (cfr. “Penas Acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”, in *As alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: uma reforma “cirúrgica?”*, org. André Lamas Leite, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, 53).

⁹⁹ Neste ponto, em sentido semelhante, Fernandes, “O Crime de Violência Doméstica”, 91-92.

¹⁰⁰ Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed. (Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015), p. 591-593.

¹⁰¹ Op. cit, p. 592.

corpo do preceito o exemplifica, privações de liberdade e ofensas sexuais e outros tipos de ofensas, desde que pena mais grave não lhes couber por força de outra disposição legal¹⁰².

Recorde-se, neste âmbito, que desde a reforma levada a cabo pela Lei n.º 59/2007, Portugal aderiu em **2013** à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul em 11/5/2011 (doravante, Convenção de Istambul)¹⁰³. Ora, a **Convenção de Istambul**, logo no seu artigo 3.º, al. b), refere que a «Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”, sem qualquer referência, portanto, a requisitos objetivos ou subjetivos acrescidos¹⁰⁴.

Também não se pode argumentar contra este entendimento, que assim, a intervenção estadual é desproporcionada, não se vislumbrando, desde logo, a legitimidade da natureza pública do crime e uma punição de acordo com uma moldura abstrata reforçada relativamente aos crimes base. Neste âmbito, recorde-se, que o Legislador previu um regime integrado para a violência doméstica, prevendo desde a Lei n.º 7/2000, inclusive, a possibilidade, verificados certos pressupostos (em especial, não agravamento do crime pelo resultado e falta de condenação anterior pelo mesmo crime), da suspensão provisória do processo a requerimento da vítima¹⁰⁵ (atualmente, artigo 281.º, n.º 7, do Código de Processo Penal – CPP).

Por outro lado, se bem que a dita moldura abstrata reforçada do crime de violência doméstica, na sua forma não agravada, é de 1 a 5 anos de prisão, certo é que uma pena de prisão fixada entre tais limites sempre admitirá uma substituição por pena de multa (prisão não superior a um ano – artigo 45.º, do CP); por trabalho a favor da comunidade (prisão não superior a dois anos – artigo 58.º, n.º 1, do CP), ou pela pena de prisão suspensa na execução (prisão até cinco anos – artigo 50.º, n.º 1, do CP).

Aplicando, pois, o Direito Penal, de forma holística e sem esquecer, portanto, as referidas possibilidades legais – cuja ponderação e aplicação, como se sabe, é um poder-dever do magistrado, *maxime*, do juiz –, não se vislumbra, pois, qualquer exagero na natureza pública do crime nem na dita moldura penal reforçada, nem mesmo quando estão em causa, por

¹⁰² As questões atinentes às relações de concurso de crimes serão analisadas em capítulo autónomo *infra*.

¹⁰³ A Convenção de Istambul foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, ambos publicados no DR n.º 14/2013, Série I de 21/1/2013.

¹⁰⁴ Concordantes com a nossa posição, Ac. TRP de 10/7/2013, proc. n.º 413/11.2GBAMT.P1 (Maria do Carmo Silva Dias e Ernesto de Jesus de Deus Nascimento) e Ac. TRL de 16/9/2015, proc. n.º 279/14.OPLSNT.L1-3 (Vasco Freitas e Rui Gonçalves).

¹⁰⁵ Em sentido crítico da suspensão provisória do processo já no âmbito no crime de “maus tratos” entre cônjuges, Ana Paula Guimarães, “Da impunidade à impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo”, in *Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues e Maria João Antunes (Coimbra: Coimbra Editora, 2003), 855-869.

exemplo, ofensas à integridade física simples ou ameaças (crimes de natureza semipública, senão quando ocorridas no seio das relações em causa).

Um outro aspeto, ainda, em que não podemos concordar com Paulo Pinto de Albuquerque, é aquele em que este parece excluir do âmbito do crime de violência doméstica, condutas que, em si mesmas, não se afiguram ser crimes. Ou seja, este autor mantém uma posição, quanto a nós, demasiado fechada, no sentido de que o crime em causa, por tratar-se de um crime específico impróprio, apenas pode subsumir condutas já em si ilícitas.

Ora, da nossa parte, aceitamos que o crime de violência doméstica, pelo menos de forma residual, constitui também um **crime específico próprio**, justificando a subsunção de algumas condutas que não encontrariam tutela em sede dos demais tipos de crime previstos no nosso ordenamento. Neste ponto, Taipa de Carvalho destaca, “situações de maus tratos psíquicos (como, p. ex., humilhações, ameaças não abrangidas pelo artigo 153.º, ou o chamado “assédio moral”) que, embora possam *in se* não configurar uma autónoma infracção”, podem configurar, “quando reiteradas, um mau trato psíquico abrangido pela *ratio* e pela letra do artigo 152.º”. Nestes casos, é, portanto, “a especial relação – que, no presente ou no passado, existe ou existiu entre o agente a vítima – que fundamenta a ilicitude e a punição do agente”¹⁰⁶. Também Nuno Brandão fala de microviolência continuada, onde “a opressão de um dos (ex)-parceiros sobre o outro é exercida e assegurada normalmente através de repetidos atos de violência psíquica que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento no âmbito da relação”¹⁰⁷.

Este ponto é tanto mais importante porquanto nos dá conta de especificidades deste tipo de crime que justificam, da perspetiva da sua natureza de crime específico impróprio, a sua autonomização de outros crimes, como por exemplo dos crimes de ofensa à integridade física, ameaça, coação, perseguição, sequestro ou injúria, com o consequente reforço da tutela da vítima, e, por outro, agora perspetivando-o, como crime específico próprio, justificando a criminalização de algumas condutas que não encontrariam tutela em sede dos demais tipos de crime previstos no nosso ordenamento.

A acrescer à classificação do crime de violência doméstica como crime específico, autores há que classificam este crime como de **perigo abstrato** porquanto, “Não há nenhuma exigência legal expressa de que a lesão da integridade física ou a produção de perturbações ao nível da saúde psíquica da vítima constituam elementos do tipo-de-ilícito. Uma exegese do preceito conforme com as intenções político-criminais que lhe subjazem e com o polifórmico substrato criminológico do fenómeno da violência doméstica aponta antes para o entendimento de que a ofensa ao bem jurídico tipicamente relevante não deva pressupor a verificação da sua lesão”¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Carvalho, “Artigo 152º”, 513.

¹⁰⁷ Brandão, “A Tutela Penal Especial”, 21.

¹⁰⁸ Brandão, “A Tutela Penal Especial”, 17.

Discordando de tal posição, outros autores classificam-no de crime de **resultado** (quanto ao objeto da ação), e de **dano** (quanto ao bem jurídico), com a ressalva de que se tratará de um crime de dano e de mera atividade, quando cometido por ofensas sexuais¹⁰⁹.

Estas classificações (perigo/dano, resultado/mera atividade) assumem importância desde logo porque, como se sabe, caso se trate de crime de perigo abstrato, será indiferente para o preenchimento do tipo a alegação e **prova** de que a conduta do agente efetivamente lesou ou sequer colocou em perigo o bem jurídico saúde (no sentido amplo *supra* descrito), presumindo iniludivelmente a lei tal facto¹¹⁰.

A tal acresce que a classificação como crime de mera atividade ou de resultado tem consequências ao nível da conduta omissiva, pois esta só é penalmente abarcada pela proibição, quando o tipo “compreender um certo resultado”¹¹¹ (artigo 10.º, n.º 1, do CP).

Ora, tendo em conta a diversidade de condutas que estão previstas pelo crime de violência doméstica, tendemos aqui a concordar com Catarina Fernandes, quando afirma que a violência doméstica pode consubstanciar, tanto um crime de resultado (estando em causa, v.g., maus tratos físicos); como um crime de mera atividade (estando em causa, v.g., provocações e ameaças); como um crime de dano (estando em causa, v.g., privações de liberdade) ou como um crime de perigo (estando em causa, v.g., ameaças e humilhações)¹¹².

No que toca à omissão, de notar, por sua vez, que o crime de violência doméstica, pelo menos quando entendido como crime de resultado e quando sobre o maltratante impende um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado, pode ser preenchido através da omissão de conduta(s), ou seja, trata-se também de um crime **omissivo impuro** (artigo 10.º, n.º 1 e 2, do CP)¹¹³.

Já ao nível do **tipo subjetivo**, conforme já deixamos dito, o tipo de crime em causa não exige quaisquer elementos especiais. São, assim, aplicáveis os requisitos gerais do dolo (artigo 14.º, do CP)¹¹⁴.

No que toca à **autoria e participação**, aplicam-se também as regras gerais (artigos 25.º a 29.º, do CP), colocando-se, contudo, o problema de saber se, nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 1, do CP, a relação familiar, parental, para-familiar ou de dependência entre o agente

¹⁰⁹ Albuquerque, *Comentário ao Código Penal*, 591.

¹¹⁰ Neste sentido, Figueiredo Dias, *Direito Penal*, 360.

¹¹¹ Recorde-se que um crime de resultado pressupõe, “uma alteração externa espaço-temporalmente distinta da conduta” (Figueiredo Dias, *Direito Penal*, 356), tal como ocorre com a morte no crime de homicídio, a afetação corporal ou da saúde no crime de ofensa à integridade física, ou com a danificação da coisa no crime de dano. Sobre a controvérsia doutrinal acerca do conceito de “resultado” previsto no artigo 10.º, n.º 1 e 2, do CP, em concreto, se se trata de uma alteração externa espaço-temporalmente distinta da conduta ou antes uma lesão ou colocação em risco de um bem jurídico, veja-se Figueiredo Dias, *Direito Penal*, 1067.

¹¹² Fernandes, “O Crime de Violência Doméstica”, 100.

¹¹³ Neste sentido, Carvalho, “Artigo 152º”, 517.

¹¹⁴ Desenvolvidamente, inclusive, com crítica de jurisprudência nacional, Ferreira, “O crime de violência doméstica na jurisprudência”, 582-586.

e a vítima é comunicável aos comparticipantes que a não possuam. Por entendermos que a relação, conforme *supra* exposto, é um elemento essencialíssimo do tipo, implicando, além do mais, uma proximidade existencial com a consequente vulnerabilidade e perigo para a vítima, que justifica assim, político-criminalmente, a tutela reforçada desta, concluímos pela **não comunicabilidade** da especial relação do agente aos demais eventuais comparticipantes que a não possuam.

Entendemos, pois, que a norma incriminadora quis afastar a referida comunicabilidade, tal como previsto no aludido artigo 28.º, n.º 1, *in fine*¹¹⁵.

(Alexandre Oliveira)

4.3. O concurso de crimes

Muitas das condutas em abstrato subsumíveis ao tipo do artigo 152.º, como acima referido, integram outros tipos legais, por outro lado, sendo o crime de Violência Doméstica um ilícito, via de regra (ainda que não necessariamente), cometido reiteradamente ao longo de um período mais ou menos alargado de tempo, através de uma pluralidade de atos de violência de natureza potencialmente diversificada, e sendo conatural ao fenómeno psicossocial o seu desenrolar através dos denominados “ciclos de violência”, dever-se-á colocar a questão de, relativamente a uma mesma vítima, se ter de ajuizar do número de crimes de Violência Doméstica efetivamente cometidos pelo agente, ou seja, ponderar da existência ou não de uma situação de concurso efetivo homogéneo.

Desde já se descarta da situação do concurso aparente ou da unidade criminosa, atenta a natureza pessoal do bem jurídico tutelado, os casos em que estejamos face a vítimas diversas. Caso em que se haverá de concluir necessariamente, ainda quando de concurso ideal se trate, e uma vez verificados todos os elementos do tipo (nomeadamente do tipo subjetivo), por uma situação de concurso efetivo (cfr. artigo 30.º, n.º 3, do CP).

Colocam-se, assim, com particular acuidade neste tipo de crimes, frequentes e complexas questões de concurso de crime: efetivo/aparente, homogéneo/ heterogéneo.

A matéria em apreço assume alguma dificuldade prática acrescida face à não estabilização na doutrina e na jurisprudência de uma visão uniforme acerca do bem jurídico protegido, tal como já referido neste Manual.

O concurso pode configurar-se como um **concurso legal, aparente, impuro ou impróprio** (“em que, no comportamento global, se verifica uma absoluta dominância ou prevalência de um sentido de ilícito sobre outro ou outros sentidos de ilícito concorrentes, mas assim dominados, subordinados, dependentes ou acessórios”, existindo uma unidade de norma ou de lei), ou

¹¹⁵ Em sentido diverso, após analisar as várias posições, Fernandes, “O Crime de Violência Doméstica”, 100-101.

como um **concurso efetivo, puro ou próprio** (“em que se verifica uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global”)¹¹⁶.

Pode, ainda, configurar-se como **homogéneo** ou **heterogéneo**, consoante estejamos ante o concurso de condutas reconduzíveis ao mesmo tipo legal de crime (o número de vezes que dada conduta preenche o mesmo tipo de crime) ou a diversos tipos legais de crime.

A propósito do critério operacional legal da unidade ou pluralidade criminosa (artigo 30.º do CP), relembramos os ensinamentos basilares dos Professores Eduardo Correia e Figueiredo Dias:

– Segundo Eduardo Correia, a pluralidade de crimes, no caso de concurso homogéneo, deveria contar-se pelo “número de juízos de censura da culpa” de que o agente se tivesse tornado passível, o que, por seu turno, se deveria reconduzir à unidade de processos resolutivos ou à sua renovação. Tal pluralidade ficaria excluída no caso da continuidade temporal das várias condutas do agente¹¹⁷;

– Figueiredo Dias, por seu turno, fazendo apelo à inoperabilidade de tal critério no caso de ataques a bens pessoais de sujeitos diversos num quadro de uma mesma unidade resolutiva, apela ao “critério da unidade de sentido do acontecimento ilícito global-final”¹¹⁸.

Concurso aparente heterogéneo (concurso com crimes menos graves)

O crime de Violência Doméstica pode, desde logo, entrar em concurso aparente com diversos crimes base, atenta a multiplicidade de bens jurídicos suscetíveis de ser afetados como instrumento da afetação do bem jurídico tutelado (a saúde no contexto relacional pressuposto).

Recorde-se, a propósito, que o crime em causa reconduz-se a um crime de execução livre suscetível de abarcar condutas dirigidas, *prima facie*, a bens tão diversos como a integridade física, a liberdade, a autodeterminação sexual, a honra, a reserva da vida privada.

¹¹⁶ Sobre a matéria, cfr. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral – Questões fundamentais – A doutrina geral do crime*, Tomo I, 2.ª Edição, (Coimbra: Coimbra Editora, 200), p. 977 ss; Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, (1945) e *Direito Criminal, II, reimpressão*, (Coimbra: Almedina, 1971), p. 204 ss.; Duarte de Almeida, *O concurso de Normas em Direito Penal*, (2004); Cristina Maria da Costa Pinheiro Líbano Monteiro, *Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em Direito Penal*, (UC, 2013); José Lobo Moutinho, *Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português* (Lisboa, Universidade Católica Editora, 2005); Luís Duarte d’Almeida, *O Concurso de Normas em Direito Penal*; (Coimbra, Almedina, 2004); João da Costa Andrade, *Da Unidade e Pluralidade de Crimes – Doutrina Geral e Crimes Tributários* (Coimbra, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010).

¹¹⁷ Eduardo Correia, *Unidade e Pluralidade de Infracções*, (1945), p. 114 e ss., 351 e ss.

¹¹⁸ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral – Questões fundamentais – A doutrina geral do crime*, Tomo I, 2.ª Edição, cit., p. 1016.

Em situações em que se encontre afastada a cláusula de subsidiariedade expressa (porque a punição do crime convocado se revela inferior ao da violência doméstica) ou em que entre o crime de violência doméstica e o crime convocado intercede uma relação de especialidade), **prevalece a punição do crime de violência doméstica.**

São estes os casos dos crimes de:

- o Maus tratos (152.º-A, n.º 1, no caso de o agente coabitar e ser titular da guarda da vítima),
- o Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º),
- o Ofensa à integridade física qualificada [apenas a modalidade do artigo 145.º/1 a)],
- o Ameaça, simples e agravada (artigos 153.º e 155.º/1),
- o Coação (artigo 154.º),
- o Perseguição (artigo 154.º-A),
- o Sequestro (apenas a modalidade do artigo 158.º/1),
- o Coação sexual (apenas a modalidade do artigo 163.º/2),
- o Lenocínio (apenas a modalidade do artigo 169.º/1),
- o Fraude sexual (artigo 167.º),
- o Lenocínio (artigo 169.º),
- o Importunação sexual (artigo 170.º),
- o Abuso sexual de crianças (apenas a modalidade do artigo 172.º/3),
- o Abuso sexual de menores dependentes (apenas a modalidade do artigo 172.º/2 e 3),
- o Atos sexuais com adolescentes (artigo 173.º),
- o Recurso à prostituição de menores (artigo 174.º),
- o Aliciamento de menores para fins sexuais (artigo 176.º-A),
- o Difamação (artigo 180.º),
- o Injúria (artigo 181.º),
- o Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º),
- o Introdução em lugar vedado ao público (artigo 191.º),
- o Devassa da vida privada (artigo 192.º),
- o Violação de correspondência ou de telecomunicações (artigo 194.º) e
- o Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

A relação que se estabelece entre o **crime de violência doméstica e estes outros tipos de crime menos graves** redonda numa situação de concurso aparente com a prevalência da norma do artigo 152.º do CP, seja mercê de uma relação de consunção (realização de um juízo valorativo material que conclua pela maior abrangência do conteúdo de ilicitude do tipo do artigo 152.º), seja por via de uma relação de especialidade (realização de juízo lógico-formal que conclua pela maior amplitude do tipo do artigo 152.º pela verificação de elementos não contemplados pelo tipo preterido).

Quer se classifique essa relação entre normas como de consunção ou de especialidade, “importa, antes de tudo, determinar se as normas abstratamente aplicáveis se não encontram numa relação lógico-jurídica tal (numa relação, poderia dizer-se de “lógica hierárquica” que, em verdade, apenas uma delas ou algumas delas são aplicáveis, excluindo a aplicação desta ou

destas normas (prevalecentes) a aplicação da ou das restantes normas (preteridas); pela razão de que à luz da(s) normas prevalecente(s) se pode já avaliar de forma esgotante o conteúdo de ilícito (e de culpa) do comportamento global”¹¹⁹.

Concurso aparente heterogéneo (crimes mais graves) e concurso efetivo homogéneo

– A regra de subsidiariedade expressa do artigo 152.º, n.º 1, in fine: concurso aparente sistemático com preterição do tipo do artigo 152.º e respetivas penas acessórias?

– Reiteração de conduta: unidade ou pluralidade criminosa?

– A hipótese de concurso efetivo heterogéneo no caso de reiteração de conduta em que um dos atos integre um crime mais severamente punido.

A problemática do concurso coloca-se igualmente quando a conduta do agente integra, simultaneamente, **o crime de violência doméstica e outro crime mais severamente punido**, como sejam os crimes de:

- o Ofensa à integridade física grave (artigo 144.º),
- o Ofensa à integridade física qualificada [apenas a modalidade do artigo 145.º/1, c)],
- o Sequestro qualificado (158.º/2),
- o Escravidão (artigo 159.º),
- o Rapto (artigo 161.º),
- o Coação sexual (apenas a modalidade do artigo 163.º/2),
- o Violação (artigo 164.º, n.ºs 1 e 2),
- o Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º),
- o Lenocínio agravado (apenas a modalidade do artigo 169.º/2),
- o Abuso sexual de crianças (apenas a modalidade do artigo 171.º/1),
- o Abuso sexual de menores dependentes (apenas a modalidade do artigo 172.º/1),
- o Lenocínio de menores (artigo 175.º) e
- o Pornografia de menores (artigo 176.º, n.ºs 2 e 3).

As soluções possíveis divergem consideravelmente consoante estejamos ante uma situação de preenchimento da conduta típica mediante um único comportamento ou ante uma pluralidade de comportamentos.

¹¹⁹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral – Questões fundamentais – A doutrina geral do crime*, Tomo I, 2.ª Edição, (Coimbra: Coimbra Editora, 2007), p. 992.

A) A conduta típica preenchida por um único comportamento. Concurso Aparente. A questão da preclusão ou não das penas acessórias.

Aqui, mercê do funcionamento da **cláusula de subsidiariedade expressa geral**, contida no artigo 152.º, n.º 1, o tipo de Violência Doméstica é preterido a favor do tipo legal que prevê uma punição mais severa.

Apesar de tal cláusula de subsidiariedade expressa geral se configurar como uma “reserva de sanção mínima”¹²⁰, vários autores vêm alertando para o seu efeito perverso e desprotetor da vítima na medida em que se considera afastar, nos casos mais graves, a aplicabilidade das penas acessórias especialmente previstas para o crime de violência doméstica e, bem assim, a possibilidade de atribuição à vítima do respetivo estatuto, conforme o disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Tal consequência nefasta da preclusão das penas acessórias através do funcionamento da cláusula de subsidiariedade expressa geral contida no tipo do artigo 152.º, n.º 1, do CP encontra respaldo nos ensinamentos do Professor Figueiredo Dias¹²¹, o qual, integrando a cláusula de subsidiariedade expressa numa situação de **unidade de lei**, defende que “deve ir buscar-se somente à norma prevalecente e única concretamente aplicável, não (ou não também) à norma excluída” (§ 21), com a consequência de não “haver lugar para aplicação de penas acessórias ou medidas de segurança criminais previstas unicamente pela lei excluída, não se aplicando ao caso de unidade de leis (...) o disposto no artigo 77.º-4” (§ 23)¹²².

A fim de obviar a tal efeito perverso, vários autores têm envidado esforços no sentido de salvaguardar a aplicação das penas acessórias. Assim:

- **Américo Taipa de Carvalho**¹²³ entende que, apesar do lapso do legislador, é possível a aplicação das penas acessórias, seja por **interpretação teológica extensiva**, não violadora do princípio constitucional da legalidade nem proibida pelo artigo 3.º, n.º 1, do Código Penal, seja invocando o n.º 6, do artigo 152.º, por maioria de razão;
- **M. Miguez Garcia e J. M. Castela Rio** defendem, sem qualquer fundamentação ao nível da natureza da cláusula de subsidiariedade, a transferência de todas as penas acessórias previstas para o crime de violência doméstica, caso o agente do crime, por força do princípio da subsidiariedade expressa, seja punido nos termos de outro artigo: “as penas acessórias são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis (embora da não aplicada: artigo 77.º, n.º 4)”¹²⁴.
- **Inês Ferreira Leite**¹²⁵, recusando uma autonomização da subsidiariedade ante a consunção, defende que a questão da não aplicação das penas acessórias no caso de

¹²⁰ André Lamas Leite, *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia*, (Julgar, n.º 12 (especial), 2010), p. 48.

¹²¹ Direito Penal, Parte Geral, TI, 2ª Ed., (Coimbra Editora), 42º Cap., § 21 e ss.

¹²² Direito Penal, Parte Geral, TI, 2ª Ed., (Coimbra Editora), p. 1002-1004.

¹²³ Comentário..., 2ª Edição, TI, p. 530.

¹²⁴ M. Miguez, *Código Penal Parte geral e especial*, 2018, 3ª Ed., nota 15 ao artigo 152º, p. 706.

¹²⁵ Inês Ferreira Leite, *Sensibilidade & Bom Senso...*, loc. cit.

funcionamento da cláusula de subsidiariedade expressa se revela uma falsa questão porquanto, estando-se ainda face a um verdadeiro concurso de crimes e não de unidade de lei, todas as normas em concurso são abstratamente aplicáveis, o que sempre permitiria aplicar as penas acessórias do tipo cuja moldura menos grave foi afastada;

- **Teresa Morais**¹²⁶ refere que, no caso de funcionamento da regra da subsidiariedade expressa, não ficaria afastada a aplicação das penas acessórias dos n.ºs 4 e 5 do artigo 152.º, fazendo apelo a um critério formal-literal, porquanto, nos referidos preceitos, ao contrário do que sucede com a pena acessória do n.º 6, não ser pressuposta uma condenação pelo crime de Violência Doméstica.

Outros autores (como parece ser o caso de **Nuno Brandão, André Lamas Leite, Ricardo Jorge Bragança de Matos e Plácido Conde Fernandes**), todavia, seguindo a posição de Figueiredo Dias, consideram inexistir de *jure conditio* qualquer solução para tal paradoxo ou lapso do legislador, remetendo a solução da questão para o plano do direito a constituir. Assim, André Lamas Leite refere que o programa protetor é, de acordo com o legislador nacional, o mais amplo possível, reservando uma certa punição – a do artigo 152.º – como **“patamar mínimo punitivo conforme às exigências do artigo 40.º, n.º 1, patamar esse que se «auto-derroga» por via de outros específicos tipos que exprimem mais severos conteúdos de antinormatividade”**.

Também **Maria do Carmo da Silva Dias**¹²⁷ refere que “A cláusula de subsidiariedade consagrada no artigo 152.º, n.º 1, parte final, do CP que foi alargada na reforma de 2007 (já que inicialmente era prevista apenas em relação ao crime do artigo 144.º do CP e, após a reforma de 2007, estabeleceu-se que o crime era “punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal), permite o afastamento do crime do artigo 152.º quando a conduta é punida por crime autónomo mais grave, como pode acontecer, por exemplo, com crimes de ofensas corporais graves, crimes sexuais e crimes contra a liberdade, cuja pena seja superior a 5 anos (claro que, depois, neste caso, como bem diz André Lamas Leite, não se podem aplicar as penas acessórias previstas no artigo 152.º)”.

Em nosso entendimento, a resposta cabal a dar à questão ora abordada e atinente ao afastamento, ou não, de todo o regime punitivo previsto para a Violência Doméstica, designadamente das penas acessórias especialmente previstas nos n.ºs 4, 5 e 6, passa, necessariamente, **pela conceção teórica de base que se adote quanto à natureza da cláusula de subsidiariedade expressa**.

A resposta a tal questão, saliente-se, importa sobremaneira considerando que a mesma poderá, ou não, acarretar a inoperacionalidade prática de todo um programa de política criminal vazado na lei e orientado para uma adequada e especial proteção das vítimas de violência doméstica, através de uma abordagem que, sem deixar simbolicamente de

¹²⁶ Op. cit., p. 57 e ss.

¹²⁷ *Maria do Carmo da Silva Dias, Violência doméstica na Convenção de Istambul e no Código Penal Português*, CEJ, *Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina*, (CEJ, 2019).

autonomizar o tipo de Violência Doméstica veio, de forma dispersa, a proceder a alterações pontuais noutros tipos legais de crime, prevendo tipos qualificados, com vista a conferir um tratamento transversal, e presumivelmente cabal, no sentido de um incremento da respetiva ilicitude subjetiva e/ou culpa ao referido fenómeno [vide, a propósito as alterações realizadas aos tipos das ofensas qualificadas e ao homicídio qualificado, com a alteração da redação do artigo 132.º, n.º 2, al. b), através da Lei 59/2007, de 4 de setembro].

A matéria da natureza da cláusula da subsidiariedade expressa é extensa e profundamente abordada por **Cristina Líbano Monteiro**¹²⁸ em moldes que ora seguiremos de perto e a que *infra* se fará referência de forma mais completa.

Após dar conta das diversas teorias acerca da natureza da cláusula de subsidiariedade expressa geral, a referida autora ajuíza (a p. 352 e ss.) da relação entre a subsidiariedade e a consunção, caracterizando-as como duas categorias que pressupõem, ao contrário da especialidade, um critério material de consideração dos conteúdos de ilicitude e não meros critérios de lógica-formal, afastando-se, assim da visão tradicional de Figueiredo Dias.

Com efeito, **Figueiredo Dias** continua a enquadrar a figura da subsidiariedade no âmbito do tradicional concurso de normas (e não de crimes), mais concretamente na modalidade a que chama de “unidade de lei”, categoria a solucionar segundo critérios de mera relação lógico-formal entre normas. O autor remete, assim, para a lei e para o legislador a responsabilidade pelo funcionamento de tal regra, abdicando de qualquer ‘análise material’ dos ilícitos subjacentes àquelas normas.¹²⁹

Cristina Líbano Monteiro, ao arremeter de tal linha teórica (e fazendo apelo a extensa doutrina alemã a que *infra* se fará referência), questiona, pelo contrário, se no caso da subsidiariedade e da consunção, não se estando ante meras operações de lógica de inclusão/exclusão, se poderá falar, ainda, de situações de unidade de lei ou, ao invés, de verdadeiro concurso de crimes, e, por outro lado, ainda, se se poderá ver alguma mais-valia na sua destinação.

Com efeito, quer a consunção, quer a subsidiariedade retratariam relações diferentes da especialidade e opõem-se a ela, na medida em que não apelam a um critério lógico-formal, não funcionando através da simples comparação concetual (abstrata) de enunciados normativos.

Dito de modo diferente: subsidiariedade e consunção implicam, ainda, e também para a doutrina tradicional, a realização de um juízo de valor.

Assim, de acordo com a maioria dos autores, a subsidiariedade encontra o seu fundamento material no facto de «as diferentes proposições jurídicas protegerem o mesmo bem jurídico em diferentes estádios de realização».

¹²⁸ Cristina Maria da Costa Pinheiro Líbano Monteiro, *Do concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em direito penal* (2013, U), p. 334 e ss.

¹²⁹ Cfr. Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, TI, 2.ª Ed.*, Coimbra Editora, 42º Capítulo, Unidade da Norma ou de Lei, p. 998, § 14.

Por sua vez, a consunção assenta, segundo alguns, na circunstância de, por referência ao mesmo objeto de proteção, a tutela concedida por determinada norma ser mais completa do que a oferecida por outra. Com a aplicação da primeira, a última deixa de ser necessária. Considerar ambas equivaleria a violar o *ne bis in idem* substantivo.

Autores há (como é o caso de **Eduardo Correia**) que admitem a consunção ainda quando os tipos preenchidos lesem bens jurídicos ou objetos diferentes, desde que a realização de um se ligue à do outro, de acordo com a normalidade do acontecer. Baseiam-se, em tais casos, na consideração segundo a qual o legislador terá valorado já, na moldura penal do delito mais grave, também o facto que tipicamente o acompanha¹³⁰.

Figueiredo Dias reconhece que, no caso da consunção, não estaremos ante um caso de verdadeira unidade de norma, mas ante um problema lógico e axiológico, integrando já uma verdadeira situação de concurso de crimes¹³¹.

Cristina Líbano Monteiro, por seu turno, assimila a consunção à subsidiariedade, fazendo referência à autora austríaca **G. Hochmayr** que dedicou uma monografia ao tema, defendendo que a subsidiariedade e consunção apenas se definem por exclusão de partes: representam os casos de concurso aparente que não se enquadram em qualquer das outras hipóteses: não são especialidade, nem tampouco constelações de crime continuado.

Acaba ela por defender **que as duas categorias «consunção» e «subsidiariedade» constituem apenas dois modos de olhar para a mesma realidade concursal**: a subsidiariedade acentuaria a norma preterida; a consunção aquela que prevalece.

Na mesma linha da autora, já Eduardo Correia negava reconhecer autonomia à relação de subsidiariedade, considerando que as hipóteses que habitualmente nela se enquadram consubstanciam, afinal, casos de consunção.

Fazendo aplicação dos ensinamentos de **Cristina Líbano Monteiro** ao caso que nos ocupa, afastando-nos nós da conceção da cláusula de subsidiariedade expressa como uma mera regra lógico-formal de punição, de funcionamento automático, concluindo que a mesma em nada diverge da relação de consunção vista do prisma da norma precludida, haveremos, pois, que considerar que, **para que a mesma funcione (de forma não automática, como diremos *infra*), o conteúdo de ilícito da norma preterida terá de se encontrar totalmente coberto pelo conteúdo de ilícito da norma prevalecente**.

Segundo esta ótica de necessária convergência e cobertura recíproca de sentidos de ilicitude objetiva e subjetiva para que a cláusula possa, na prática, operar, nada obsta, salvo melhor opinião, à aplicação das penas acessórias previstas para o tipo precludido.

Também **Figueiredo Dias**¹³², aliás, reconhece que, ao contrário daquilo que propugna, a doutrina alemã dominante, no caso de subsidiariedade expressa geral, restringe o efeito

¹³⁰ Cfr. Figueiredo Dias, op. cit., p. 1001.

¹³¹ Cfr. neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, op. cit., p. 1002.

preclusivo da norma prevalecentes à “norma de comportamento” (para a determinação do facto punível) e não necessariamente para a “norma sanção” (para a determinação das consequências jurídicas), falando, a propósito, de um “efeito de bloqueio” da sanção prevista pela norma preterida, reportando-se especificamente aos casos em que o limite mínimo da moldura penal da norma excluída (tipicamente mais leve) é, todavia, superior ao da norma prevalecente. Nega, contudo, Figueiredo Dias, tal solução da doutrina alemã, referindo que a mesma violaria o princípio da legalidade.

B) Concurso efetivo homogéneo ou unidade criminosa no caso de o crime de Violência Doméstica ser praticado através de uma pluralidade de atos?

Ana Maria Barata de Brito¹³³ faz notar que a desconsideração a que a hipótese do concurso homogéneo tem sido votada pela prática judiciária **“conduz à perversão de transformar um tipo especialmente protetor – a neocriminalização justificou-se para aumentar a protecção – num tipo que, na aplicação prática que dele se faz, acaba por redundar no benefício do infractor”**.

A questão do concurso homogéneo de crimes de Violência Doméstica assume particular importância atenta a possível e normal (mas não necessária, como acima se disse) natureza duradoura ou reiterada do comportamento violento do agente.

Nestes casos, ainda que estejamos perante a mesma vítima, importa questionar se estaremos ante um mesmo e único crime de Violência Doméstica ou se, pelo contrário, poderemos autonomizar condutas que integrariam diversos crimes de Violência Doméstica.

Com efeito, não se tem como tecnicamente adequada alguma jurisprudência que, na impossibilidade de fazer uso do crime continuado, faz apelo à figura do “crime de trato sucessivo” ou aos crimes de mero empreendimento ou ainda ao crime exaurido (numa amálgama indiferenciada de conceitos técnico-juridicamente diversos) unificando, por tal via, todos os comportamentos violentos do agente a reboque de uma original e pretensa unidade resolutiva, quando a referida conduta se desenrola por largos períodos temporais, com ocorrência de fenómenos de cisão e com pluralidade de contextos delitivos¹³⁴.

A natureza reiterada ou duradoura do fenómeno social da Violência Doméstica não prejudica a possibilidade de autonomizar ciclos de violência, os quais, consoante os casos, poderão, ou não, integrar vários crimes de Violência Doméstica contra a mesma vítima.

¹³² Op. cit., p. 1003, § 23.

¹³³ Ana Maria Barata de Brito, *Concurso de Crimes e Violência Doméstica* (Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2018-II) p. 91 e ss.

¹³⁴ Vide, a propósito, a crítica quanto a tal prática feita por Helena Moniz, *Crime de trato sucessivo* (Revista Julgar, abril de 2018).

A recondução da conduta de um agente a um único tipo legal não se reconduz, necessariamente, a uma situação de unidade do facto punível, podendo o comportamento cindir-se numa pluralidade de sentidos de ilicitude.

Conforme refere **Figueiredo Dias**, deverá o intérprete e aplicador da lei, a fim de aferir da unidade ou pluralidade de crimes, no caso de comportamentos plurais recondutíveis ao mesmo tipo, recorrer a diversos critérios orientadores, seja em função da "unidade de sentido social do acontecimento ilícito global; seja em função da unidade do desígnio criminoso; seja em função da estreita conexão situacional, nomeadamente espaço-temporal, intercedente entre várias realizações típicas singulares homogéneas; seja porque certos ilícitos singulares se apresentam como meros estádios de evolução ou de intensidade da realização típica global"¹³⁵.

Inês Ferreira Leite¹³⁶ vem fazendo notar que a unidade normativo-social pressuposta pela unidade criminosa do crime de Violência Doméstica se pode vir a afastar sempre que se verifique existir uma **"cisão normativa-social do facto"**.

Existirá, segundo a autora, tal cisão da unidade normativo-social da Violência Doméstica, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Significativa modificação da forma ou finalidade da execução;
- b) Elevada desconexão temporal entre as condutas ("períodos de bom comportamento" do agente ou quebra de contacto com a vítima);
- c) Intervenção "perturbadora" do poder punitivo, por exemplo, através da aplicação de medidas de coação de afastamento ou de prisão preventiva, julgamento, condenação e aplicação de penas (mas não já quando o agente apenas haja sido notificado para prestar declarações em processo-crime).

Também **Verena Schneeberger**¹³⁷ defende ser possível na Violência Doméstica, no caso de reiteração, "soltar um ou vários atos especialmente gravosos, que representem um novo atentado à saúde da vítima", indicando como critérios operativos de tal destriça: a verificação de um novo processo resolutivo-motivacional por parte do infrator; a multiplicidade de violações dos especiais deveres de solidariedade e respeito verificadas; a diferente natureza das ofensas à saúde e o hiato temporal entre as condutas.

No **caso de pluralidade de vítimas**, e estando-se ante um crime que tutela bem de carácter eminentemente pessoal, tal integrará um sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e conduzirá à existência de um concurso efetivo.

¹³⁵ Figueiredo Dias, *Direito Penal*, p. 1015 e ss.

¹³⁶ Inês Ferreira Leite. *Ne (Idem) Bis in Idem- Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a racionalidade do Poder Punitivo Público*, Vol. II (Lisboa, AAFDL, 2016), p. 341-344, e *Sensibilidade & Bom Senso: Um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais/Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* (CEJ, 2019).

¹³⁷ Verena Schneeberger, *Violência Doméstica e Concurso Homogéneo* (Diss. Lisboa, 2016), p. 100-103.

A propósito da pluralidade vítimas e do concurso efetivo, **Teresa Morais** critica com acerto a prática jurisprudencial que, no caso de crime de Violência Doméstica cometido na presença (física? sensorial?) de menor, considera, em todos os casos, estar-se, sem mais, ante uma mera circunstância modificaria agravante (artigo 152.º, n.º 2), com referência à ideia de “vítima indireta”, sem curar de aferir se não se trata, antes, de uma situação de concurso efetivo de crimes de Violência Doméstica.

Com efeito, verificados os respetivos elementos subjetivos do ilícito (pelo menos, a título de dolo eventual), o menor exposto a violência doméstica poderá e deverá ser considerado como vítima direta de violência doméstica, porquanto tal conduta se revela passível de afetar o seu bem-estar físico e emocional.

Defende a autora que, no caso de estarem preenchidos os requisitos do ilícito-típico, se haveria de imputar ao agente, em concurso efetivo, dois crimes de Violência Doméstica agravados: um porque cometido na presença de menor (o dirigido ao co-progenitor), outro porque contra pessoa particularmente indefesa (o dirigido ao menor).

Fundamentando a sua posição acerca da qualidade de vítima direta a conferir ao menor exposto dolosamente a violência doméstica interparental, Teresa Morais refere a obra de Isabel Maria Marques Alberto, “Maltrato e Trauma na Infância”¹³⁸, na qual se dá conta da vasta investigação desenvolvida no que respeita à matéria em apreço e à assunção científica da exposição à violência interparental como forma de maltrato infantil¹³⁹.

C) Hipótese de a conduta típica integrar vários atos dos quais apenas um se subsume a crime mais gravemente punido. Concurso heterogéneo aparente ou efetivo?

No caso de pluralidade de atos recondutíveis ao Crime de Violência Doméstica e sendo um dos atos integrador de um crime mais severamente punido, importa ainda indagar se, mercê da operacionalidade da cláusula de subsidiariedade expressa geral, deverá punir-se apenas o agente por um único crime mais grave ou se, pelo contrário, deverá o agente ser punido, em concurso efetivo heterogéneo, pelo crime de Violência Doméstica e pelo crime mais grave.

Ana Maria Barata de Brito¹⁴⁰ aborda expressamente a referida matéria, circunscrevendo a solução por si propugnada de concurso efetivo entre a Violência Doméstica e o crime mais grave aos casos em que, inicialmente, se parta de uma situação de concurso efetivo homogéneo. Ou seja, àqueles casos em que o ato mais gravoso possa ser destacado da restante conduta mercê do funcionamento dos critérios já acima referidos para efeitos de aferição da multiplicidade de sentidos globais-finais de ilicitude.

Conclui esta autora, nestes casos, “considerar como um erro a punição de um agente infrator por um só crime de violência doméstica ou por um só crime mais grave que com este se

¹³⁸ Almedina, 2ª ed., 2010.

¹³⁹ Op. cit. p. 69 e ss.

¹⁴⁰ Op. e loc. cit..

apresente em concurso indevidamente tido como aparente, quando ele, ao longo de certo período de tempo – curto ou longo, não interessa – insulta, agride, persegue, priva de liberdade, viola, e por vezes mata ou tenta matar a vítima, e, não fora essa especial relação de afeto ou de proximidade existente entre esse agente e a vítima, teria sido esse autor condenado por vários crimes (de injúria, de ofensa à integridade física, de perseguição, de sequestro, de violação, de homicídio) em concurso efetivo”.

No mesmo sentido de Ana Maria Barata de Brito, **Inês Ferreira Leite**¹⁴¹ pugna por uma solução de concurso efetivo entre o crime de Violência Doméstica e a o crime mais severamente punido: “No entanto quando algum dos actos isolados permita a verificação do tipo social de um crime mais grave (...) deverá ser punido em concurso efetivo com os crimes de violência doméstica (...) sempre que, para além dos actos isolados, tenham ocorrido reiterados ataques à saúde da vítima (...) A subsidiariedade verifica-se apenas quando se trate de um acto isolado gravoso – por haver unidade normativa-social – devendo então prevalecer o tipo com a moldura mais abrangente”.¹⁴²

Trata-se aqui dos casos em que uma das condutas isoladamente considerada seja, por si só, suscetível de ser qualificada como violência doméstica e como outro crime mais severamente punido – como sejam os crimes de:

- Ofensa à integridade física grave (artigo 144.º),
- Ofensa à integridade física qualificada [apenas a modalidade do artigo 145.º/1b)],
- Sequestro qualificado (158.º/2),
- Escravidão (artigo 159.º),
- Rapto (artigo 161.º),
- Coação sexual (apenas a modalidade do artigo 163.º/1),
- Violação (apenas a modalidade do artigo 164.º/1),
- Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º),
- Lenocínio agravado (apenas a modalidade do artigo 169.º/2),

¹⁴¹ Op. e loc. cit.

¹⁴² No sentido da solução propugnada, vide o Ac. TRE de 1/10/2013 (processo 258/11.0GAOLH.E1, relator Martinho Cardoso): “I. São maus tratos psíquicos, para os efeitos do disposto no artigo 152º, n.º 1, do Código Penal (violência doméstica) o envio pelo arguido à ofendida de SMS de teor manifestamente injurioso. II. O crime de violência doméstica não consome quaisquer outros crimes praticados pelo arguido contra o resto da família da ofendida, ainda que praticados no contexto espaço-temporal em que decorreu a violência doméstica. III. Mesmo tendo em conta que a vida é bem mais diversificada do que a previsão do legislador – não se vislumbra que numa relação de namoro ou entre cônjuges, na qual sem dúvida podem ocorrer situações de coação sexual, p. e p. pelo artigo 163º, n.º 1, e de violação, p. e p. pelo artigo 164º, n.º 1, possa ocorrer o crime do assédio sexual, quer na versão da coação p. e p. pelo artigo 163º, n.º 2, quer na da violação p. e p. pelo artigo 164º, n.º 2. IV. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 152º do Código Penal, em que se prescreve que quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (...) é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, os factos caracterizadores do crime de violação que tenha ocorrido no contexto espaço-temporal em que decorreu a violência doméstica separam-se e dão origem à verificação do crime de violação. Se após esta separação, restarem mais factos ou outros factos relativos à violência doméstica, eles continuarão a integrar e a dar corpo a esse crime de violência doméstica e à sua respetiva punição, em concurso real com a da violação”.

- Abuso sexual de crianças (apenas a modalidade do artigo 171.º/1),
- Abuso sexual de menores dependentes (apenas a modalidade do artigo 172.º/1),
- Lenocínio de menores (artigo 175.º) e
- Pornografia de menores (artigo 176.º).

Na prática judiciária tem-se assistido a algumas soluções interpretativas que, fazendo uso da cláusula de subsidiariedade expressa geral, afastam automaticamente, sem qualquer juízo material, o tipo do artigo 152.º, aplicando apenas a pena do crime mais severamente punido.

Tal solução, na perspetiva de **Ana Maria Barata de Brito**, a que aderimos, descarta a proteção dos bens jurídicos comportando um benefício absolutamente injustificado para o agressor: “Creio que a identificação e o tratamento jurídico adequado do concurso homogêneo na violência doméstica acautelará o efeito perverso e *contra legem* do benefício do infrator, garantindo a razão de ser da incriminação, que é o aumento de protecção da vítima e a tutela reforçada do bem jurídico”.

Importará, todavia, tal como expressamente faz notar **Ana Brito**, aferir se podemos, num primeiro momento, cindir a conduta numa pluralidade de atos de Violência Doméstica com autonomia suficiente para efeito de prévia aferição da verificação de uma situação de concurso homogêneo de crimes de Violência Doméstica.

Ou seja, não estaria o aplicador do direito avalizado para destacar da unidade criminosa o ato mais gravoso para, depois, punir em concurso efetivo heterogêneo o agente pela prática de ambos crimes: o de Violência Doméstica e o do crime mais grave.

Não parece, todavia, ser essa a leitura de **Inês Ferreira Leite** segundo a qual, julgamos, seria possível “destacar” de tal pretensa unidade criminosa o ato mais grave, considerando como fator de cisão da unidade normativa-social do tipo de Violência Doméstica uma alteração significativa da gravidade punitiva dos atos de violência praticados no curso da conduta plural do agente.

Na ótica de **Inês Ferreira Leite**, apenas existirá relação de subsidiariedade expressa (concurso aparente com aplicação da norma que preveja punição mais severa) caso se verifique uma unidade normativa social do facto, quando, nomeadamente, os maus tratos se reduzam a um ato de maus tratos isolado com gravidade. Já se a conduta se protelar no tempo e se, no curso desse período se verificar um ato mais gravoso, que quebre tal unidade normativa-social, haverá concurso efetivo entre a Violência Doméstica e o tipo legal mais gravoso, já que ambos os tipos foram preenchidos pela conduta do agressor, e nenhum dos tipos, de *per se*, esgota o desvalor do ilícito do outro, sendo possível determinar a medida das respetivas penas sem incorrer na violação da proibição da dupla valoração.

Tal solução de “destacamento” do ato mais gravoso acautelaria uma diversidade de tratamento a situações de igual desvalor do prisma do conteúdo de ilícito. Pensamos nos casos em que, por exemplo, uma ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo artigo 145.º, n.º

1, al. c), seja perpetrada no curso de uma conduta duradoura de maus tratos e no contexto de um mesmo ciclo contextual de violência, entre outros atos menos graves, e, por outro lado, na mesma situação mas em que o ato mais severamente punido fosse o culminar, o ato último, desse mesmo ciclo contextual de violência. Só a esta última situação, na leitura que fazemos da posição de Ana Brito, seria possível defender uma relação de concurso efetivo entre a Violência Doméstica e o crime mais grave que a integre, porquanto na primeira situação considerada estaríamos ainda ante uma unidade criminosa e não ante um concurso efetivo homogéneo.

A solução propugnada por **Inês Ferreira Leite**, dir-se-á, choca frontalmente com o princípio da legalidade ante a cláusula de subsidiariedade expressa geral contida no artigo 152.º, n.º 1, do CP, nos moldes a que acima fizemos referência.

Ora, como *supra* fizemos referência, ao abordar a matéria da subsidiariedade expressa, tal resultado dependerá, uma vez mais, da conceção que se fizer da categoria da subsidiariedade, chamando novamente, nesta sede, à colação a posição de **Cristina Líbano Monteiro**.

Segundo o modo tradicional de entender as coisas, chama-se «subsidiariedade expressa» àquela categoria que engloba casos de «concurso aparente» criados pelo próprio legislador. Como se o legislador avisasse o intérprete: a tipificação deste comportamento serve apenas o propósito de que o mesmo não fique impune, nas hipóteses em que não for abrangido por outro tipo de maior gravidade, criando-se, assim, por via legal, uma reserva mínima de punição para um dado conteúdo de ilicitude.

Da perspetiva da valoração jurídico-penal, a conduta a que corresponde sanção mais pesada pode constituir crime que nada tenha em comum com o previsto na norma dita subsidiária; i.e., que não represente infração da mesma espécie, ofensiva do mesmo ou de similar bem jurídico.

E daí surge a questão porventura mais relevante e pertinente neste domínio, qual seja a de saber se a «cláusula de subsidiariedade» retira autonomia, sem mais, ao tipo em que está incluída ou se tal eficácia deve submeter-se a considerações de índole material.

A autora refere, fazendo apelo aos ensinamentos de **Claus Roxin** que, ao menos na literatura alemã, há notícia de três posições doutrinárias, duas delas acompanhadas por jurisprudência do Tribunal Federal (BGH), quanto a tal questão.

Assim,

- (1) Na sua esmagadora maioria, a doutrina alemã exige – para que se dê concurso aparente, i.e., para que se convoque apenas e tão-só o tipo mais grave, que a norma afastada proteja essencialmente o mesmo bem jurídico que a prevalecente. O que equivaleria a rejeitar uma aplicação automática da fórmula legal, obrigando a uma interpretação material dos preceitos;

(2) O Tribunal Federal Alemão abandonou a anterior orientação e enveredou, nos casos de «subsidiariedade expressa geral», por uma jurisprudência formalista: seja qual for a natureza dos ilícitos subjacentes às normas em causa, estar-se-á perante um concurso aparente, com a exclusiva aplicação do preceito mais grave. (Jescheck/Weigend, Kühl, Otto e Maurach/Schroede);

(3) Hans-Joachim Rudolphi ensaiou um novo critério, defendendo que não faz sentido afastar um dos preceitos infringidos – neste caso, o portador da cláusula de reserva – quando o outro não esgotar o conteúdo de ilícito e de culpa do comportamento precludido, propondo, então, que a validade da cláusula de subsidiariedade geral se restrinja àquelas hipóteses nas quais tanto o crime mais grave como o ‘subsidiário’ prossigam, ao menos parcialmente, a mesma finalidade protetora, caso contrário, o agente há-de ser punido pelas duas infrações, tornando-se, assim, possível atender, na determinação da pena, também ao facto postergado.

Nas palavras de **Roxin**, «deve exigir-se, nas hipóteses de subsidiariedade geral, que o tipo de moldura penal mais grave proteja, ao menos parcialmente, o mesmo bem jurídico que o tipo subsidiário e, ainda, que a sua realização esteja tipicamente ligada à deste».

A doutrina e jurisprudência alemãs integram, na sua generalidade, a cláusula de subsidiariedade expressa, quando aceite como categoria autónoma, na categoria do concurso aparente e não na de unidade de lei.

Entre nós, como acima já referido, **Figueiredo Dias** continua a enquadrar a figura no âmbito do **tradicional concurso de normas**, mais concretamente na modalidade a que designa de **“unidade de lei”, categoria do concurso (de normas) a resolver segundo critérios de relação lógico-formal entre normas**. O autor remete assim para a lei a responsabilidade pela regra, abdicando de qualquer ‘análise material’ dos ilícitos subjacentes àquelas normas.

Luís Duarte d’Almeida e José Moutinho alargam os limites da questão, colocando-a para lá das fronteiras daquele: o problema de saber se a cláusula exprime real afastamento do tipo menos grave ou, pelo contrário, um simples afastamento da pena normal do concurso efetivo. A pergunta coloca-se assim: o legislador quis estabelecer uma verdadeira relação de subsidiariedade entre normas ou antes uma hipótese privilegiada de punição de um autêntico concurso de crimes¹⁴³.

A opinião generalizada da doutrina e da jurisprudência portuguesas vai, todavia, no sentido da qualificação da cláusula legal como um instrumento de «concurso aparente».

Dentro, todavia, desta posição comum que integra a cláusula de subsidiariedade expressa no domínio do concurso aparente há cambiantes, havendo visões mais formais ou mais materiais da categoria; de corte substantivo (relativo à própria identidade do facto) ou afetando apenas as consequências jurídicas do mesmo.

¹⁴³ Cfr. Duarte d’Almeida, “O concurso de normas”, p. 115, e Moutinho, “Da unidade à pluralidade dos crimes”, p. 856-870.

Eduardo Correia considerava, como acima referido, a categoria da subsidiariedade expressa inútil enquanto categoria de concurso aparente, *«por ser evidente que nada se adianta com ela para o problema do concurso»* (Eduardo Correia, A teoria do concurso, p. 145-146).

Refere **Cristina Líbano Monteiro** que só numa primeira leitura a posição do Professor Eduardo Correia se revelaria próxima da visão do Professor Figueiredo Dias que reconduz a questão a uma mera opção punitiva do legislador, à margem, portanto, do juízo próprio do concurso aparente: quer da lógica formal da relação de especialidade, quer da lógica valorativa própria da consunção.

Cristina Líbano Monteiro descarta tal possibilidade, porquanto a mesma não se coadunaria com um discurso teleologicamente orientado, com uma abordagem material das questões do direito dos crimes, defendendo, assim, que a posição de Eduardo Correia não dispensa a correcta análise de cada caso, prescindindo da norma dita subsidiária (a norma precluída) apenas quando, de um modo comprovado, o inteiro conteúdo de ilícito e de culpa da situação se mostrasse incluído no delito mais gravoso.

A pretensão legal contida na chamada «cláusula de subsidiariedade expressa» poderia traduzir-se, em diferentes palavras, segundo a autora, com um resultado equivalente ao que segue: *«este tipo de ilícito perderá autonomia sempre que o conteúdo de antijuridicidade do caso pertença, sem resto, ao significado intrínseco de um outro preceito mais grave»*.

No quadro do «concurso de ilícitos» proposto pela autora e do consequente banimento da hipótese do «concurso de normas», a cláusula de subsidiariedade expressa pode ser entendida como um apelo da lei para que o intérprete atente no conteúdo e no sentido de antijuridicidade de cada comportamento. Quer dizer: como a expressão de uma vontade inequívoca, por parte do legislador, de não multiplicar o que é uno, mesmo quando, a um olhar formal, o caso pareça caber em vários preceitos.

Afinal, só deve punir-se ‘mais’ quando o inteiro desvalor de uma atuação não estiver já abrangido pelo significado intrínseco do tipo de ilícito preponderante. A «subsidiariedade expressa» limitar-se-á, assim, a enfatizar o critério material que há de presidir às operações concursais em direito penal.

Conclui a autora, uma vez transposto o raciocínio, do plano formal onde alguns o colocam, para o âmbito dos conteúdos ou sentidos de antinormatividade, **nada garantir que o tipo dito «subsidiário» seja sempre preterido podendo até acontecer que deva acumular-se com a norma incriminadora mais gravosa.**

Tal interpretação material da «cláusula de reserva» do tipo subsidiário propugnada por Cristina Líbano Monteiro imporia que, no caso, se ajuizasse qual o tipo que melhor captaria o conteúdo de ilícito e, ainda, se a sua efetiva aplicação satisfaria, ou não, as necessidades preventivas criadas pela conduta antijurídica.

*

Concluindo:

Parece, assim, salvo melhor opinião, que a posição doutrinal de **Cristina Líbano Monteiro** quanto à natureza da subsidiariedade expressa espalda, nalguns casos, a tese propugnada por **Inês Ferreira Leite** no domínio do concurso efetivo heterogéneo entre o crime de Violência Doméstica duradouro e um crime com punição mais severa que integre tal duração quando não se possa considerar o conteúdo do ilícito objetivo e subjetivo do primeiro inteiramente reconduzível ao tipo mais gravemente punido e este não surja como um ato tipicamente ligado à realização do tipo subsidiário.

Desde já se dirá que, **no caso de homicídio** (e da sua tentativa), tutelando ele o bem «vida», o mesmo não se considera, para os efeitos pretendidos por Roxin, tipicamente ligado à realização do crime de Violência Doméstica¹⁴⁴. Como acima se disse, o crime de Violência Doméstica tutela um bem jurídico (a saúde) que pressupõe logicamente a vida para que possa haver como molestado, o que sempre afastaria a operacionalidade da regra de subsidiariedade expressa, devendo, no caso de pluralidade de condutas, os restantes atos de violência ser reconduzidos, em relação de concurso efetivo com o tipo de Homicídio consumado ou tentado, ao tipo da Violência Doméstica¹⁴⁵.

Outros casos de concurso efetivo heterogéneo (bens jurídicos de natureza não pessoal)

Consideramos igualmente que existe concurso efetivo heterogéneo entre o crime de violência doméstica e outros crimes, ainda que menos severamente punidos, sempre que, da análise do comportamento global e dos concretos sentidos de ilícito que neles se exprimem, resulte a necessidade da sua autonomização, porque, de outro modo, ficariam desprotegidos relevantes bens jurídicos que não são tutelados pelo tipo da violência doméstica.

Tal sucede, nomeadamente, com os crimes de furto (artigo 203.º), abuso de confiança (artigo 205.º) e dano (artigo 212.º), cujo bem jurídico protegido é o património.

Com efeito, apesar de a Violência Doméstica poder ser levada instrumentalmente a cabo através de atos de violência económica ou patrimonial, não nos parece que, atenta a diversidade de sentidos de ilicitude dos tipos que tutelam bens eminentemente pessoais (como o é o caso da Violência Doméstica) e os crimes patrimoniais, se possa acolher uma solução de consunção do crime patrimonial menos grave pelo crime de Violência Doméstica, não nos parecendo curial conceber tais atos lesivos do património como factos acompanhantes típicos ainda que fundadores de um ato de violência psicológica.

¹⁴⁴ Em sentido aparentemente contrário ao por nós propugnado, vide Inês Ferreira Leite, *Ne (Idem) Bis in Idem*, p. 341, a qual admite, pelo menos ao nível do “tipo social” da Violência Doméstica, a tutela do bem “vida”.

¹⁴⁵ No mesmo sentido, vide o Ac. STJ de 20/4/2017, Pº 2263/15.8JAPRT.P1.S1, relator Nuno Gomes da Silva, no qual se defende uma relação de concurso efetivo entre o crime de Violência Doméstica e um crime de homicídio tentado.

Afastamo-nos, assim, da posição de **Pedro Sá Machado**¹⁴⁶, autor que, num caso de violência psicológica perpetrada através de atos lesivos do património, defende a punição por um único crime de violência doméstica considerando o crime de dano como um facto instrumental à prática da violência patrimonial, acompanhando nós, assim, a solução dada no aresto¹⁴⁷ comentado criticamente pelo autor.¹⁴⁸

(Susana Figueiredo)

¹⁴⁶ Pedro Sá Machado, *Dano e Violência Doméstica* (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 27, n.º 3, setembro-dezembro de 2017).

¹⁴⁷ Ac. do TRC, de 9/1/2017, Pº 204/15.IGVIS.C1, relatora Alcina da Costa Ribeiro.

¹⁴⁸ No sentido do concurso efetivo entre um crime de Violência Doméstica, um crime de Roubo e um crime de Burla Informática, *vide* o Ac. TRL de 6/11/2018, Pº 329/17.9PALS.B.L1.5, relator Vieira Lamim.

III. A violência doméstica – o processo penal

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

II. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O PROCESSO PENAL

1. A denúncia do crime e a investigação criminal
 - 1.1. A denúncia – *Sérgio Pena e Rui Cardoso*
 - 1.2. A intervenção médico-legal e forense – *Paulo Guerra*
 - 1.3. A intervenção dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público – *Sérgio Pena e Rui Cardoso*
 - 1.3.1. Brevíssima nota sobre o inquérito e a competência do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal
 - 1.3.2. A avaliação do risco
 - 1.3.3. As medidas cautelares e de polícia
 - 1.3.4. A intervenção do Ministério Público no decurso do inquérito – a Diretiva n.º 5/2019
 - 1.4. A defesa dos interesses da vítima: procedimentos urgentes
 - 1.4.1. A proteção da vítima – *Chandra Gracias*
 - 1.4.2. As estruturas de apoio à vítima – *Chandra Gracias*
 - 1.4.3. As casas de abrigo – *Chandra Gracias*
 - 1.4.4. As respostas de acolhimento de emergência – *Chandra Gracias*
 - 1.4.5. As estruturas de encaminhamento – *Chandra Gracias*
 - 1.4.6. As respostas específicas de Organismos da Administração Pública – *Chandra Gracias*
 - 1.4.7. A Linha Nacional de Emergência Social – *Chandra Gracias*
 - 1.4.8. Restituição de bens à vítima e retirada da residência de bens de uso pessoal e exclusivo da vítima – *Patrícia Naré Agostinho*
 - 1.5. A vítima enquanto interveniente no processo penal – *Patrícia Naré Agostinho*
 - 1.5.1. A vítima na aceção processual penal
 - 1.5.2. A atribuição do Estatuto de Vítima
 - 1.5.3. A vítima especialmente vulnerável
 - 1.5.4. A prevenção da vitimização secundária como horizonte do sistema formal de justiça
 - 1.5.4.1. O instituto da tomada de declarações para memória futura no crime de violência doméstica e a proteção da vítima – *Ana Teresa Leal*
 - 1.6. A detenção – *Francisco Mota Ribeiro e Valter Batista*
 - 1.6.1. Finalidades da detenção
 - 1.6.2. Pressupostos da detenção
 - 1.6.3. Quem deve ou pode determinar ou levar a cabo a detenção
 - 1.6.4. Quem pode ser alvo de detenção – sujeito passivo da detenção
 - 1.6.5. Imunidades ou medidas especiais de proteção de carácter pessoal, fundadas na Constituição da República Portuguesa e na lei ordinária
 - 1.6.6. Duração da detenção – prazos máximos
 - 1.6.7. Atos subsequentes à detenção
 - 1.7. A intervenção do juiz de instrução criminal no inquérito – *Francisco Mota Ribeiro e Valter Batista*
 - 1.7.1. Estrutura acusatória do processo penal e competência do Ministério Público para a realização do inquérito
 - 1.7.2. Limites funcionais à competência do Ministério Público – imposição constitucional da intervenção de juiz no inquérito
 - 1.7.2.1. Atos da exclusiva competência do juiz de instrução criminal
 - 1.7.2.2. Atos a ordenar ou a autorizar pelo juiz de instrução criminal
 - 1.7.2.3. Outros atos que também podem caber nas competências do juiz de instrução criminal
 - 1.8. As medidas de coação – *Helena Susano*
 - 1.9. A suspensão provisória do processo – *Catarina Fernandes e Valter Batista*
 - 1.9.1. Encontro restaurativo

2. A acusação, a instrução e o julgamento
 - 2.1. Dedução da acusação – *Sérgio Pena e Rui Cardoso*
 - 2.1.1. Comunicações previstas no artigo 37.º da Lei n.º 112/09, de 16/9 – decisões finais e decisões de atribuição do Estatuto de Vítima proferidas pelo Ministério Público
 - 2.2. A fase de instrução – *Helena Susano*
 - 2.3. A fase de julgamento: a produção e valoração da prova – *Helena Susano*
 - 2.3.1. Fase preliminar: o despacho proferido nos termos do artigo 311.º do CPP
 - 2.3.2. Inquirição da vítima
 - 2.3.3. Reprodução ou leitura permitida de declarações do assistente, testemunha ou parte cível na audiência de discussão e julgamento
 3. A sentença condenatória e a sua execução
 - 3.1. A execução da pena principal – *Paulo Guerra*
 - 3.2. A suspensão da execução da pena de prisão – *Paulo Guerra*
 - 3.3. As penas acessórias – *Paulo Guerra*
 - 3.4. Formas especiais de processo – *Paulo Guerra*
 - 3.5. A indemnização em processo penal – *Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira*
 - 3.5.1. Pedido de indemnização civil
 - 3.5.2. Princípio da adesão, princípio do pedido e legitimidade
 - 3.5.3. Dever de informação dos eventuais interessados lesados
 - 3.5.4. Princípio da representação do lesado por advogado
 - 3.5.5. A formulação do pedido: termos em que o mesmo pode ser deduzido e natureza do respetivo prazo (artigo 77.º do CPP)
 - 3.5.6. A contestação: termos da sua dedução e o respetivo prazo e representação obrigatória por advogado
 - 3.5.7. As provas relativas ao pedido cível e a presença do lesado, dos demandados e dos intervenientes na audiência de julgamento
 - 3.5.8. O princípio da livre disponibilidade do pedido cível: renúncia e desistência do pedido
 - 3.5.9. A determinação do objeto da prestação indemnizatória e a possibilidade da sua conversão alternativa
 - 3.5.10. A liquidação «em execução de sentença», o reenvio para os tribunais civis e a possibilidade de o tribunal estabelecer uma indemnização provisória, a requerimento ou oficiosamente
 - 3.5.11. Arbitramento oficioso de reparação à vítima pelos prejuízos sofridos, independentemente da dedução do pedido cível no processo penal – *Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira*
 - 3.5.12. A Lei n.º 61/91, de 13/8, e a garantia de proteção adequada às mulheres vítimas de violência – *Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira*
 - 3.5.13. Exequibilidade provisória da condenação em indemnização civil – *Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira*
 - 3.6. Restituição de bens apreendidos no processo penal – *Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira*
 - 3.6.1. Restituição de bens em processo penal pertencentes à vítima
 - 3.7. Reembolso das despesas resultantes da participação no processo penal – *Francisco Mota Ribeiro e Alexandre Oliveira*

1. A denúncia do crime e a investigação criminal

1.1. A denúncia

Considerando a natureza pública do crime de violência doméstica, restaurada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, e vigente desde então, é suficiente, para que o Ministério Público detenha legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal, o conhecimento, por qualquer via e modo, de factos suscetíveis de integrarem esse crime. O procedimento não depende da vontade do ofendido.

Atentando ao escopo do presente manual e por razões de sistematização, analisaremos o tópico da denúncia de modo bipartido: **quem** pode denunciar, **onde** e **como** o pode fazer.

❖ Quem pode denunciar

A **vítima** pode denunciar os factos por si ou através de mandatário, sendo assegurado, com natureza urgente, quando a situação económica o justifique, a concessão de apoio judiciário (cfr. artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro)¹⁴⁹.

Para além da vítima, a denúncia de factos integrantes do crime de violência doméstica **pode** ser efetuada (denúncia facultativa) por **qualquer cidadão** (artigo 244.º do CPP) e **deve** ser efetuada (denúncia obrigatória), ainda que o agente do crime não seja conhecido, por todos os **funcionários**, como tal definidos para efeitos penais [cfr. disposições conjugadas do artigo

¹⁴⁹ O artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, prevê, igualmente, em matéria de acesso ao direito, a garantia à vítima de, com prontidão, obter consulta jurídica a efetuar por advogado. Anotem-se, a este propósito, as alterações com relevância penal do Orçamento de Estado para 2020, publicado no dia 31 de março de 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março):

Artigo 389.º

Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

É aditado à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (acesso ao Direito e aos tribunais), na sua redação atual, o artigo 8.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

Vítimas de violência doméstica

1- No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2- Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente».

*

Artigo 390.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (lei de prevenção e repressão à violência doméstica)

O artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1- É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2- (...)».

242.º, n.º 1, alínea b), do CPP, e do artigo 386.º do Código Penal], que deles tomem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, dever este que pode ser condicionado, porém, ao segredo profissional a que se encontrem vinculados algumas das categorias de funcionários^{150 151}.

No contexto da denúncia obrigatória, importa anotar, sinteticamente, pela potencial frequência de conhecimento no exercício de funções de factos integradores do crime em análise, a concretização e conciliação do dever de denúncia pelos **médicos** – em particular, considerando o aludido conceito de funcionário para efeitos penais, quando em exercício de funções, independentemente da natureza do vínculo, em estabelecimentos públicos de prestação de cuidados de saúde, inseridos no Serviço Nacional de Saúde – e o dever de sigilo médico estabelecido em diferentes fontes normativas [artigo 26 da Constituição da República Portuguesa, artigo 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM), na versão aprovada pela Lei n.º 117/2015, de 31.8, artigos 29 e ss. do Regulamento de Deontologia Médica (Regulamento n.º 707/2016, DR 2.ª série, de 27.7.2016), artigo 195.º do Código Penal e artigos 135.º, 180.º e 182.º, n.ºs 1 e 2, do CPP]¹⁵².

Exclui-se do dever de segredo profissional médico o que for consentido pelo doente ou, em caso de impedimento, pelo seu representante legal, quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesse na manutenção do segredo profissional, bem como o que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses [...] do doente [...], não podendo em qualquer destes casos o médico revelar mais do que o necessário, nem o podendo fazer sem prévia autorização do bastonário – artigo 139.º, n.º 6, do EOM.

A este propósito, convocamos a análise efetuada no parecer do departamento jurídico da Ordem dos Médicos, de 28 de outubro de 2015¹⁵³, sobre as questões ético-jurídicas no contexto da violência doméstica, relação médico-doente e segredo médico nesse mesmo enquadramento, que conclui, na parte que agora importa considerar, do seguinte modo:

¹⁵⁰ Se o funcionário não estiver obrigado, pela específica natureza das suas funções, a um segredo profissional especial, como sucede com os médicos e os enfermeiros, de que trataremos adiante, o dever de denúncia prevalece sobre o dever de manter o segredo profissional – artigo 242.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal. Neste sentido, ANTÓNIO GAMA, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 177, e MAIA COSTA, *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Almedina, 2.ª Edição, 2016, p. 883.

¹⁵¹ Não referenciamos, nesta sede, o segredo de Estado, por entendermos não ser relevante na denúncia que tem por objeto factos integrantes do crime de violência doméstica.

¹⁵² O segredo médico profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício da sua profissão ou por causa dela e compreende especialmente: a) Os factos revelados diretamente pela pessoa, por outrem a seu pedido ou por terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela; b) Os factos apercebidos pelo médico, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros; c) Os factos resultantes do conhecimento dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica referentes ao doente; d) Os factos comunicados por outro médico ou profissional de saúde, obrigado, quanto aos mesmos, a segredo – artigo 139.º do EOM.

¹⁵³ Publicado na publicado na Revista da Ordem dos Médicos n.º 165, de dezembro de 2015, p. 17-20, disponível na internet em <http://issuu.com/revistaordemdosmedicos/docs/165> (acesso em 30/4/2019).

- «1. O segredo médico é o pilar da relação de confiança que tem de existir entre o médico e o doente;
2. A preservação do sigilo deve ser o princípio a manter, sempre que a vítima não der consentimento para a revelação dos factos;
3. **A obrigação de revelação junto das autoridades policiais ou instâncias sociais competentes existe sempre que se verifique que uma criança, um idoso, um deficiente ou um incapaz são vítimas de sevícias ou maus tratos;**
4. **Em todas as outras situações em que a intensidade ou a reiteração da conduta do agressor são evidentes e põem em causa, de forma grave, a saúde, a integridade física ou a própria vida da vítima, poderá o médico, ponderando a situação à luz dos princípios éticos da justiça e da benevolência, desvincular-se do segredo e efetuar a denúncia»** (realces nossos).

Os **enfermeiros** estão igualmente obrigados a guardar segredo profissional sobre o que tomam conhecimento no exercício da sua profissão, assumindo o dever de considerar confidencial toda a informação acerca do alvo de cuidados e da família, qualquer que seja a fonte – artigo 106.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo DL n.º 104/98, de 21 de abril, na redação em vigor.

O enfermeiro apenas pode revelar factos sobre os quais tome conhecimento no exercício da sua profissão após autorização do presidente do conselho jurisdicional, nos termos previstos no regulamento do conselho jurisdicional – n.º 4 do mesmo artigo.

O Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros emitiu um parecer sobre o sigilo profissional perante situações de violência a pessoas em condição/situação de vulnerabilidade (CJ 52/2016)¹⁵⁴, onde conclui:

- «1 – O sigilo profissional por parte do enfermeiro é uma obrigação deste, sendo o pilar da relação de confiança que este estabelece com o utente;
- 2 – O sigilo deverá ser mantido, impreterivelmente, sempre que a vítima não anuir com o seu consentimento para a revelação da situação;
- 3 – O dever de sigilo deve prevalecer sobre o dever de denúncia, salvo situações de excepção;
- 4 – Existe a obrigação de denunciar às autoridades policiais/judiciais/sociais, sempre que em causa estejam crianças, jovens, mulheres, cidadãos com deficiência ou vulneráveis, e são vítimas de qualquer tipo de violência ou maus tratos, devendo recorrer ao aconselhamento deontológico e jurídico;
- 5 – Quando em causa está a saúde ou a vida da vítima, deve o enfermeiro, ao abrigo dos princípios da justiça e da benevolência, requerer a dispensa do sigilo profissional ao Presidente do CJ da OE e, posteriormente, efectuar a denúncia».

Refira-se, por fim, neste concreto, que não se vislumbram motivos para a não aplicação das conclusões firmadas nestes pareceres a todos os restantes profissionais de saúde

¹⁵⁴ Acessível em https://www.ordemenfermeiros.pt/media/5162/parecer-52-2016_cj_sigilo-profissional_situa%C3%A7%C3%B5es-de-viol%C3%Aancia.pdf (acesso em 30/4/2019).

enquadráveis no conceito de funcionário para efeitos penais e, bem assim, o acolhimento do juízo de proporcionalidade que subjaz à solução preconizada a todas as situações de conflito funcional entre o dever de denúncia e o dever de sigilo profissional.

A denúncia ao Ministério Público é ainda obrigatória, mesmo que contra agente desconhecido, para as **entidades policiais**¹⁵⁵ [cfr. artigo 242.º, n.º 1, alínea a), do CPP].

A notícia do crime poderá ainda advir de **conhecimento próprio pelo Ministério Público** (cfr. artigo 241.º do CPP), seja por percepção sensorial, seja por informação obtida através da comunicação social, de informação reservada ou de rumores públicos, desde que, nestes últimos casos, os factos revelem suficiente concretização que habilitem à formulação de um juízo de suspeita minimamente fundamentado da possibilidade de existência de crime.

A notícia de factos integrantes de crime de violência doméstica pode, igualmente, provir de pessoa não identificada, através de **denúncia anónima**, prevista e regulada nos n.ºs 6 a 8 do artigo 246.º do CPP.

Nos termos da assinalada regulação, a denúncia anónima só pode determinar a abertura de inquérito se dela se retirarem indícios¹⁵⁶ da prática de crime, ou se ela própria constituir crime. Caso contrário, deverá ser destruída pela autoridade judiciária competente: o Ministério Público. A denúncia anónima de factos que consubstanciam a notícia de crime de violência doméstica não revela especificidades a assinalar.

❖ Onde e como denunciar

A denúncia realizada pela vítima, por particular ou por funcionário não integrante de entidade policial ou órgão de polícia criminal pode ser efetuada, por escrito ou verbalmente, **presencialmente**:

- a) Nos serviços do Ministério Público¹⁵⁷;
- b) Junto de qualquer órgão de polícia criminal (v. g., GNR ou PSP);
- c) Nas delegações e gabinetes¹⁵⁸ do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP (artigo 4.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto)¹⁵⁹, caso em que aquando da

¹⁵⁵ Por entidade policial em sentido estrito deve entender-se as forças policiais com funções de segurança pública cujas competências, definidas estatutariamente, não são enquadráveis no contexto das competências previstas no artigo 1.º, alínea c), do CPP, ou seja, que não sejam órgãos de polícia criminal. Em sentido amplo, como usado neste normativo, o conceito abrange os órgãos de polícia criminal e as entidades policiais em sentido estrito.

¹⁵⁶ Por indícios deve entender-se factos descritos de forma plausível, eventualmente com alguma concretização ou pormenores. Não deve ser entendido como provas (v. g., documentos). Nunca é exigível qualquer prova para a abertura do inquérito.

¹⁵⁷ Localizações e contactos disponíveis em <http://www.ministeriopublico.pt/comarcas>.

¹⁵⁸ Localizações e contactos disponíveis em: http://www.inmlcfr.mj.pt/index.php?option=com_contact&view=categories&id=0&Itemid=298.

¹⁵⁹ Competência extensível ao perito médico da delegação ou gabinete médico-legal do Instituto cuja intervenção seja solicitada no âmbito do serviço de escala para a realização de perícias médico-legais urgentes (cfr. n.º 3 do referido artigo).

denúncia podem praticar-se os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, procedendo, nomeadamente, ao exame, colheita e preservação dos vestígios (n.º 2 desse artigo).

A denúncia pode, ainda, ser efetuada **eletronicamente** através:

- a) Do Portal do Ministério Público de Apoio Digital ao Cidadão – <https://mpadc.ministeriopublico.pt/crime> *[está para breve o lançamento]*;
- b) Do sistema de queixa eletrónica do Ministério da Administração Interna, com campo dedicado à denúncia do crime de violência doméstica – https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/SQE2013/default.aspx#tag=VIOL_DOMESTICA;
- c) Do sistema de queixa *online* da Polícia Judiciária – <https://qe.pj.pt/login>.

Finalmente, a denúncia pode ser apresentada por escrito remetido por **correio postal** a qualquer uma das entidades com competência para a receber.

Note-se que, independentemente da competência territorial ou material do Ministério Público ou dos OPC's para a direção ou realização do inquérito, a dilucidar e solucionar de acordo com as regras legais estabelecidas nesta sede, como brevemente referiremos em III.1.3.1, impende sobre estes o dever de receber as denúncias, de praticar os atos cautelares urgentes que se mostrem necessários¹⁶⁰ e de posteriormente as transmitir ao órgão territorial ou materialmente competente.

O reporte de factos integrantes do crime de violência doméstica denunciados por escrito ou verbalmente às entidades competentes deve ser formalizado em **auto de denúncia**¹⁶¹. Se efetuado verbalmente, deve ser reduzido a escrito e assinado pela entidade que a receber e pelo denunciante, devidamente identificado (artigo 246.º, n.º 2, do CPP)¹⁶².

Caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa, a denúncia deve ser feita numa língua que aquele compreenda (artigo 246.º, n.º 5, do CPP), nomeando-se para o efeito, sem encargo para o mesmo, intérprete idóneo (artigo 92.º do CPP). O auto de denúncia, porém, será sempre redigido em português.

Do mesmo modo, apesar de não se encontrar expressamente consagrada a hipótese, entendemos que, caso o denunciante seja *surdo, deficiente auditivo ou mudo*, deve proceder-se conforme estabelecido no artigo 93.º do CPP.

¹⁶⁰ Cfr., entre outros, o artigo 264.º, n.º 4, do CPP, e o artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal).

¹⁶¹ De igual modo, se a notícia do crime for obtida pelo Ministério Público ou pelas entidades policiais (em sentido lato) através da comunicação social, de informação reservada ou de rumores públicos, deve ser elaborado o auto de denúncia.

¹⁶² «No caso de qualquer das pessoas cuja assinatura for obrigatória não puder ou se recusar a prestá-la, a autoridade ou funcionário presentes declaram no auto essa impossibilidade ou recusa e os motivos que para elas tenham sido dados» (artigo 95.º, n.º 3, aplicável por remissão expressa do artigo 246.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal).

O auto de denúncia deve mencionar, *na medida possível*, os elementos que de seguida enunciamos para o auto de notícia (artigo 243.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 246.º, n.º 3, ambos do CPP).

Quando os factos integrantes do crime de violência doméstica forem *presenciados*¹⁶³ pelo Ministério Público ou por qualquer outra autoridade judiciária, por órgão de polícia criminal ou por entidade policial, a formalização reveste a forma de **auto de notícia**¹⁶⁴ (artigo 243.º, do CPP), que deve ser assinado pela entidade que o levantou e, se for o caso, pela que o mandou levantar¹⁶⁵.

Devem ser mencionados no **auto de notícia** (artigo 243.º, n.º 1, do CPP):

- Os factos que constituem o crime;
- O dia, a hora, o local;
- As circunstâncias em que o crime foi cometido;
- Tudo o que se puder averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos; e,
- Os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

De assinalar, neste contexto, que, na prática, os OPC's, em particular a PSP e a GNR, já dispõem e utilizam autos de notícia e de denúncia padronizados para o segmento criminal da violência doméstica, conforme aliás impõe o disposto no artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Quando a notícia de crime de violência doméstica não tiver por fonte o conhecimento próprio do Ministério Público, deve a este ser transmitida no mais curto prazo possível, conforme analisaremos em III.1.3.3, considerando tratar-se da primeira medida cautelar e de polícia, como tal expressamente tipificada no capítulo II, Título I, Livro VI, Parte II, do Código de Processo Penal.

¹⁶³ Na interpretação do segmento normativo '*presenciar*' aderimos às considerações do Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 2/11/2005, Proc. 2842/05 (JOÃO TRINDADE), onde se pode ler: «[...] qual o sentido a dar à palavra presenciar? Será que apenas estão incluídos os factos que o agente "viu"? Parece-nos que se terá de fazer uma interpretação mais abrangente de forma a nela incluir toda a comprovação pessoal e directa se bem que não imediata, podendo nela incluir no presenciar o "imediatamente antes" como integrando o "momento" da prática dos factos.» (consultável, tal como todos os demais acórdãos dos tribunais judiciais por nós citados sem outra indicação, em <http://www.dgsi.pt>).

¹⁶⁴ O auto de notícia tem o valor probatório de documento autêntico e, por isso, faz prova dos factos materiais dele constantes enquanto a sua autenticidade ou veracidade de conteúdo não forem fundamentamente postos em causa (cfr. artigos 99.º, n.ºs 1 e 4, e artigo 169.º do CPP). O auto de notícia faz prova, assim, dos atos que a autoridade realizou e/ou dos factos que percecionou, não prescindindo, ou substituindo, naturalmente, a prova dos factos integrantes do crime.

¹⁶⁵ A falta de assinatura do auto de notícia pela entidade autuante é geradora de *mera* irregularidade, a ser arguida nos termos e prazo previsto no artigo 123.º do CPP. Neste sentido, cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 30/4/2013, Proc. 118/12.7PTSTR.E1 (SÉNIO ALVES).

Para acautelar a hipótese da verificação de episódios plúrimos, com origem em fontes autónomas, mas referenciadas a facticidade integrante no contexto do mesmo episódio de violência doméstica, aquando do registo inicial, nos OPC's ou nos serviços do Ministério Público, e antes da distribuição autónoma dos autos de notícia ou de denúncia, deverá, entendemos, ser oficiosamente pesquisada a (in)existência de antecedentes.

A Diretiva da PGR n.º 2/2019, de 15/11, impõe que «[o]s aditamentos referentes ao mesmo quadro de violência deverão ser integrados no inquérito instaurado, salvo quando ponderosas razões o contraindiquem, em função do retardamento do encerramento do inquérito e de atendível interesse da vítima» – ponto I.5. A junção de autos de notícia ou denúncia, o mais precocemente possível, e o seu tratamento num único inquérito, permite o conhecimento apropriado e global do caso, uma melhor garantia de proteção da vítima e potencia uma resposta das entidades policiais e judiciais mais adequada, eficaz e eficiente.

A mesma Diretiva (ponto I.1 a 3.) determina ainda que, imediatamente após o registo e autuação do inquérito por crime de violência doméstica, deve a secretaria oficiosamente efetuar pesquisa de todos os antecedentes registados por referência à pessoa denunciada, incluindo os constantes da base de dados da suspensão provisória do processo.

Essa pesquisa inclui, designadamente, os antecedentes relativos a quaisquer processos, pendentes ou findos, em que figurem como ofendidos familiares, amigos ou outras pessoas com qualquer tipo de relação com a vítima.

A secretaria faz constar informação sobre esses antecedentes, no mais curto espaço de tempo e sempre antes da apresentação ao magistrado para despacho inicial.

Esse magistrado deve sempre providenciar pela consulta dos processos resultantes da pesquisa e, consoante os casos, determina:

- a) a junção de cópias dos elementos relevantes;
- b) a incorporação ou apensação¹⁶⁶.

Sempre que, aquando do registo de inquérito, se suscite dúvida quanto à qualificação como violência doméstica da facticidade noticiada, deve aquela prevalecer, mantendo-se a mesma até ao momento em que seja inequívoco enquadramento diverso – Diretiva 2/2019, ponto I.4.

¹⁶⁶ Por princípio, afigura-se-nos mais adequado que a incorporação ou apensação seja feita no processo mais antigo [artigo 28.º, alínea c), aplicável *ex vi* do artigo 264.º, n.º 5, ambos do CPP], sob pena de, se assim não for, novos episódio de violência doméstica registados como novos inquéritos poderem originar a alteração do magistrado do Ministério Público competente e assim perturbar a estratégia de investigação seguida e retardar a recolha da prova, aplicação das medida de coação e de proteção necessárias, bem como a própria conclusão do inquérito. Se assim for, só o titular do inquérito mais antigo é que terá competência para determinar a incorporação nesse seu processo de quaisquer outros, pelo que os titulares dos inquéritos a nesse incorporar apenas poderão formular propostas nesse sentido, nunca proferir a decisão. A discordância entre esses magistrados originará um conflito negativo de competência, a resolver nos termos previstos no artigo 266.º, n.º 3, do CPP.

Apresentada a denúncia de crime de violência doméstica, devem ser praticados os procedimentos e atos cautelares urgentes que se revelem necessários, adequados e proporcionais (cfr. III.1.3 e III.1.4 deste Manual).

Do mesmo modo, devem ser efetuadas as comunicações previstas no artigo 247.º, n.ºs 1 a 4, do CPP, atribuído o estatuto de vítima e prestadas as informações referentes à atribuição desse estatuto (cfr. III.1.5 deste Manual) e, bem assim, prestadas as informações enunciadas no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro.

Devem, igualmente, sendo o caso, ser efetuadas as pertinentes comunicações com vista à articulação com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e os Juízos de Família e Menores (cfr. ponto IV. 4 do presente Manual).

Sendo a denúncia apresentada pela vítima, deve ser assegurada a entrega imediata, independentemente de requerimento, em língua que aquela compreenda, do certificado do registo de denúncia, que deverá conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa (cfr. artigo 247.º, n.º 7, do CPP). Atendendo aos diferentes âmbitos de aplicação, entendemos que esta determinação não substitui, nem dispensa, a entrega de cópia do auto de notícia ou de denúncia aquando da atribuição do estatuto de vítima (artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

Em todo o caso, tratando-se ou não da vítima, pode o denunciante, a todo o tempo, requerer ao Ministério Público certificado do registo da denúncia (artigo 247.º, n.º 6, do CPP), ou seja, documento comprovativo de ter sido apresentada denúncia e de esta ter sido registada.

**(Texto atualizado por Rui Cardoso, a partir do constante
da 1.ª edição da autoria de Sérgio Pena)**

1.2. A intervenção médico-legal e forense

No caso de terem ocorrido agressões físicas que tenham deixado marcas corporais, deve a pessoa ofendida dirigir-se à urgência hospitalar mais próxima e, logo que possível, ser sujeita a um exame médico-legal pelos peritos forenses do Gabinete Médico-Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses da respetiva zona territorial.

Esses exames médico-legais a uma vítima de crime são perícias médicas integrantes do sistema judicial, que procedem à verificação de marcas no corpo da vítima que tenham sido provocadas pela violência sofrida, tais como arranhões, rubores, hematomas, feridas ou outras lesões, e a pesquisa de vestígios, biológicos ou não, no seu corpo e/ou nas suas roupas e objetos que tenham sido deixados ou eventualmente utilizados pelo/a autor/a do crime, como sangue, espermatozoides, fluidos vaginais, pele, cabelos, fibras, etc.

A realização de exames médico-legais a uma vítima de crime torna-se imprescindível, pois podem constituir óbvios e relevantes meios de prova no processo criminal.

Para além da sua utilidade no domínio judicial, pela recolha de indícios da violência praticada, os exames médico-legais podem também ter um papel relevante na recuperação da própria vítima, constituindo um momento tranquilizador e reparador perante a violência experimentada no corpo e no espírito.

A atividade pericial de apoio técnico à administração da justiça é a atividade fundamental e estruturante do INML, IP, conforme se pode diretamente retirar, quer do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 131/2007, de 27 de abril, quer das competências e atribuições deste Instituto previstas nos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.ºs 1 e 2 [especialmente a alínea b)], 6.º, n.º 2, 15.º e 17.º, todos daquele diploma, bem como das várias disposições relativas à organização interna do INML, IP, constantes dos respetivos Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 522/2007, de 30 de abril.

Veja-se, contudo, o [DL n.º 166/2012, de 31 de julho](#) (alvo da [Retificação n.º 54/2012, de 28 de setembro](#)), que aprova a **LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL E CIÊNCIAS FORENSES, I. P., que revogou o diploma de 2007.**

Os serviços médico-legais são, pois, os serviços oficiais de apoio técnico pericial aos Tribunais e ao Ministério Público, na área da Medicina Legal e de outras Ciências Forenses, encontrando-se o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses estabelecido na [Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto](#), cujas normas relativas à intervenção no processo são normas de direito processual (no âmbito civil, laboral, ou penal, consoante a situação a que se subsumam) e são em si mesmo imediatamente exequíveis.

Adicionais dados sobre a organização médico-legal em Portugal estão disponíveis [no sítio do INMLCF, IP.](#)

Uma palavra ainda para as conclusões do Parecer datado de 28/10/2015, do departamento jurídico da Ordem dos Médicos sobre as questões ético-jurídicas no contexto da violência doméstica, relação médico/doente e segredo médico, nesse mesmo enquadramento (e já também mencionadas em III.1.1.):

«Julgamos que os caminhos acima apontados, no que respeita ao sigilo médico, podem ser sintetizados do seguinte modo:

- 1. O segredo médico é o pilar da relação de confiança que tem de existir entre o médico e o doente;*
- 2. A preservação do sigilo deve ser o princípio a manter, sempre que a vítima não der consentimento para a revelação dos factos;*
- 3. A obrigação de revelação junto das autoridades policiais ou instâncias sociais competentes existe sempre que se verifique que uma criança, um idoso, um deficiente ou um incapaz são vítimas de sevícias ou maus tratos;*
- 4. Em todas as outras situações em que a intensidade ou a reiteração da conduta do agressor são evidentes e põem em causa, de forma grave, a saúde, a integridade física ou a própria vida da vítima, poderá o médico, ponderando a*

situação à luz dos princípios éticos da justiça e da benevolência, desvincular-se do segredo e efectuar a denúncia».

(Paulo Guerra)

1.3. A intervenção dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público

1.3.1. Brevíssima nota sobre o inquérito e a competência do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal

Na configuração padrão do processo comum¹⁶⁷, que utilizaremos por referência, a aquisição da notícia de crime de violência doméstica dá sempre lugar à abertura do inquérito, o qual compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (artigo 262.º do CPP).

A direção do inquérito cabe ao Ministério Público, coadjuvado/assistido pelos OPC's, que atuam sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional [artigos 53.º, n.º 2, alínea b), 55.º, n.º 1, e 263.º, n.ºs 1 e 2, do CPP].

O Ministério Público pode conferir a OPC's o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito, com exceção dos atos de competência reservada das autoridades judiciais (artigos 270.º, n.ºs 1 e 2, 268.º e 269.º, todos do CPP).

Regra geral, é competente para a realização do inquérito o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido (artigo 264.º, n.º 1, do CPP, e artigo 7.º, do Código Penal). Quando tenham sido intraorganicamente criadas, essa competência caberá às Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD)¹⁶⁸ ou às secções especializadas na investigação do crime de violência doméstica¹⁶⁹.

Delegada pelo Ministério Público, no quadro da direção funcional do inquérito, genérica ou especificamente, a prática de atos de investigação nos OPC's, a competência dos mesmos

¹⁶⁷ Apesar de pouco expressiva na prática judiciária a sua utilização no contexto do crime de violência doméstica, nada impede que, reunidos os respetivos pressupostos, o processo seja tramitado sob a forma de processo especial sumário (artigos 381.º e ss. do CPP), abreviado (artigos 391.º-A e ss. do CPP) ou sumaríssimo (artigos 392.º e ss. do CPP). Para o que ora releva, as diferenças para o processo comum estão essencialmente na inexistência de instrução e na fase de julgamento. No inquérito, também existente nas formas abreviada e sumaríssima, a única diferença assinalável está na possibilidade de, em certos casos, poder ser dispensado o interrogatório do arguido na forma de processo abreviada. Na forma de processo sumária não há inquérito em sentido estrito, mas pode haver recolha de prova até ao prazo máximo de 20 dias após a detenção em flagrante delito do arguido, obedecendo tal recolha às disposições do inquérito. Sobre essas formas de processo, cfr., *infra*, III.3.4.

¹⁶⁸ Cfr. Boletim Informativo do Conselho Superior do Ministério Público n.º 13/2019, acessível em: http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/bi-p_13_2019.pdf.

¹⁶⁹ Ou magistrados específicos, mediante distribuição concentrada (cfr. Instrução n.º 1/2014, de 15/10/2014, da Procuradora-Geral da República, acessível em: https://simp.pgr.pt/circulares/cir_portal_ficha.php?nid_circular=5093&nid_especie=13#topo).

encontra-se definida, em primeira linha, na Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal, doravante designada abreviadamente por LOIC), pertencendo, quanto ao crime de violência doméstica, via de regra, à GNR ou à PSP consoante o local onde o crime tiver sido cometido (artigo 6.º da LOIC).

No caso de atribuições cometidas simultaneamente à GNR e à PSP, a área de responsabilidade de cada uma é definida pela Portaria n.º 778/2009, de 22 de julho (quanto aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto) e pela Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de março (quanto a tudo o mais).

Deste modo, a investigação do segmento criminal em análise far-se-á pelas equipas de investigação criminal dos referidos OPC's que têm competência na área onde o crime se verificou e, preferencialmente, por unidades especializadas e dedicadas à sua investigação¹⁷⁰.

A Polícia Judiciária detém, igualmente, competência reservada, nos casos em que for elemento do tipo de crime em investigação a morte de uma pessoa, desde que crime seja doloso ou agravado pelo resultado, ou ainda quando na sua execução tenha sido utilizada arma de fogo¹⁷¹ [artigo 7.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea h), da LOIC] e, bem assim, no âmbito de deferimento de competência previsto no artigo 8.º da LOIC.

Na economia do presente manual, e porque a matéria atinente à **intervenção dos OPC's e do Ministério Público** se apresenta transversal às diversas temáticas a abordar neste capítulo III, analisaremos de seguida, sem intenção de esgotar a matéria, mas por entendermos que são as que, excluindo as abordadas nos restantes pontos, merecem destaque, pela sua especificidade e relevo, as temáticas relacionadas com a avaliação do risco e com as medidas cautelares e de polícia.

Estes temas, conjuntamente com os procedimentos cautelares urgentes (pontos 1.3.3. e 1.4), com a intervenção médico-legal e forense (ponto 1.2) e com o primeiro contacto da vítima com o sistema formal de justiça (ponto 1.5), apresentam-se, cremos, como os pontos nevrálgicos de intervenção na fase inicial do processo criminal.

Finalizaremos, depois, com algumas notas sobre a recolha de prova no inquérito.

¹⁷⁰ A GNR tem os NIAVE (Núcleos de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas), a quem cabe investigar os crimes relacionados com as problemáticas das mulheres e das crianças enquanto vítimas, onde se integram os de violência doméstica. Existem em todas as sedes de Distrito e ainda em S. João da Madeira, Penafiel, Almada e Portimão, integrando ainda 210 equipas distribuídas pelos Postos Territoriais em todo o território nacional. Cfr. Despacho n.º 18/14 – OG, de 11 de março, do Comando-Geral da GNR.

¹⁷¹ E, ainda, no caso de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão [artigo 7.º, n.º 3, alínea a), da LOIC] que aqui expressamente mencionamos em razão da regra contida na parte final do artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, e a problemática da relação de concurso entre o crime de violência doméstica e alguns tipos criminais inseridos nos segmentos indicados.

1.3.2. A avaliação do risco

É pacificamente aceite que, no contexto do crime de violência doméstica, a probabilidade de repetição e de aumento da escalada da violência é significativa. Por esse motivo, impõe-se, como essencial, a utilização de meios que permitam a correta avaliação do risco, por forma a permitir a atuação para impedir a continuação da actividade criminosa, proteger a vítima em várias dimensões e ressocializar os agressores.

Deste modo, sempre que exista notícia de crime de violência doméstica, devem os OPC's proceder à avaliação do risco, revelando-se ainda imperioso que o reavaliem periodicamente e sempre que exista uma alteração nas circunstâncias que o justifique (artigo 29.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, e ponto II da Diretiva da PGR n.º 5/2019).

Efetivamente, como referem HELENA MONIZ, TERESA MAGALHÃES e CATARINA FERNANDES,¹⁷² é «*hoje consensual a necessidade de o sistema formal de justiça fazer sistematicamente uma avaliação do risco em todos os casos de VD, com o objetivo de, caso a caso, analisar as probabilidades de repetição e de agravamento dos níveis de violência (e, no limite, o risco/perigo de morte), para, em função dessa avaliação, optar pelo tipo de intervenção mais adequado a prevenir a violência, proteger as vítimas e ressocializar os agressores. Essa necessidade é ainda mais premente se se atender ao facto de que os recursos disponíveis são escassos e onerosos*».

Acompanhando, ainda, as autoras, afirmam estas que «*[o] controlo do risco deve ser realizado de forma proativa e dinâmica (sempre no pressuposto de que o risco pode não estar completamente anulado) e perspectivado a curto, médio e longo prazo, compreendendo três etapas: a primeira, tendo como finalidade assegurar a segurança e proteção da vítima; a segunda, tendo como objetivo prevenir a violência, removendo, evitando e reduzindo os riscos existentes; a terceira, visando a punição e, sempre que possível, a ressocialização do agressor, com o objetivo de restabelecer a paz social*»¹⁷³.

A avaliação do risco é hoje um imperativo e constitui um contributo indispensável para a tomada de decisões relevantes, principalmente em sede de medidas de coação, pelas instâncias formais de controlo.

Na sequência do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013), que estabelecia o propósito de *desenvolver e implementar um instrumento de avaliação do risco de violência doméstica*, está atualmente a ser utilizado pela PSP e pela GNR um instrumento de avaliação do risco vocacionado para a realidade portuguesa.

Esse instrumento, concebido pela Direção-Geral da Administração Interna em articulação com a GNR e a PSP e com o apoio do Centro de Investigação em Psicologia da Universidade do

¹⁷² “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2013-I, p. 272; também publicado in VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AVALIAÇÃO E CONTROLO DE RISCOS [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível na internet em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf?id=9&username=guest.

¹⁷³ *Idem*, p. 306.

Minho, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, da Procuradoria-Geral Distrital do Porto e da Procuradoria-Geral da República, permitiu a criação de uma ferramenta simples e consistente, do ponto de vista científico, de avaliação do risco, quer na primeira linha de atendimento, quer na fase da investigação criminal.

O instrumento de avaliação de risco auxilia na identificação do *«nível atual de risco de revitimização que uma determinada vítima de violência doméstica incorre no momento em que denúncia (ou noutro momento posterior de contacto) a um órgão de polícia criminal os maus tratos que lhe foram infligidos por um/uma alegado/a agressor/a»*.

A ficha RVD é uma ferramenta prática e consistente para profissionais das FS, que pretende apoiar, especificamente, a avaliação do nível atual de risco de homicídio e de ofensas graves à integridade física da vítima, bem como auxiliar, numa análise longitudinal, a dinâmica deste fenómeno.

Esta ficha destina-se a ser utilizada pelos elementos das FS, que no decorrer da sua ação (atendimento no posto/esquadra, patrulha, investigação ou de policiamento de proximidade), contactam com situações de violência doméstica. Trata-se de um instrumento aplicável a qualquer vítima de violência doméstica, seja ela do sexo feminino ou masculino, de idade adulta ou menor de idade, que coabite ou não com o/a agressor/a...; ou seja: todas as situações previstas no artigo 152.º do Código Penal (violência entre parceiros ou ex-parceiros de uma relação de intimidade, namorados, violência sobre outras pessoas, particularmente indefesas, que coabitem com o/a agressor/a, nomeadamente ascendentes, descendentes e outros)»¹⁷⁴.

O instrumento assim concebido para todas as situações de violência doméstica contém fórmulas cientificamente validadas e baseia-se na experiência portuguesa sobre os mais significativos fatores de risco de continuação e escalada da violência (são 20 os fatores de risco selecionados, relativos à caracterização da violência e à perceção da vítima, ao contexto e comportamento do agente e aos fatores de vulnerabilidade da vítima), acarretando a recolha de toda a informação pertinente disponível.

Todos os inquéritos por violência doméstica deverão obrigatoriamente ser instruídos com os instrumentos de avaliação do Risco de Violência Doméstica (RVD) homologados para uso pela GNR e pela PSP, nas suas versões de (i) ficha de avaliação de risco (RVD – 1L), a aplicar aquando da elaboração de auto de denúncia ou de notícia ou, ainda, de aditamento a auto, bem como de (ii) ficha de reavaliação de risco (RVD -2L), a aplicar periodicamente, na sequência do policiamento de proximidade e/ou no âmbito da investigação criminal – Diretiva PGR n.º 5/2019, ponto II.1.

¹⁷⁴ RUI ABRUNHOSA GONÇALVES (supervisão científica), et. al., *RVD – Manual de Aplicação da Ficha de Avaliação de Risco*, Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, outubro de 2004, p. 11.

Determina a mesma Diretiva que:

- Sempre que no decurso do inquérito haja conhecimento de novos factos com relevância para a determinação do nível do risco, deve este ser reavaliado (ponto II.2.) e a obrigatoriedade de reavaliação de risco subsiste mesmo após a dedução da acusação e enquanto o processo não for remetido à distribuição (ponto II.3.);
- No despacho de acusação, o magistrado do Ministério Público deve desde logo obrigatoriamente promover a reavaliação nas subseqüentes fases do processo, designadamente aquando da prolação do despacho que designa dia para julgamento (ponto II.4.).
- Não obstante o arquivamento do inquérito, por insuficiência indiciária, a prolação de despacho de não pronúncia, ou o trânsito em julgado de decisão que ponha termo ao processo, o magistrado do Ministério Público decide ou promove, consoante os casos, que o procedimento de reavaliação do risco se mantenha, sempre que as necessidades de proteção da vítima o imponham e esta expressamente requeira a manutenção do estatuto de vítima (ponto II.5.)¹⁷⁵.

Uma cuidada e especial atenção na elaboração e análise dos dados contidos nas fichas permitirá aproveitar todas as suas potencialidades no controlo dos riscos e, designadamente, a elaboração de planos de segurança para a vítima e a tomada de decisões no processo penal, adequadas e pertinentes ao caso concreto. Para o Ministério Público, as fichas de avaliação de risco poderão ser muito relevantes para apreciar a necessidade de especial urgência do processo¹⁷⁶, designadamente ordenando diligências a realizar a curtíssimo prazo (tendo em vista complementar o auto de notícia/denúncia, comprovar o que aí se alega, ponderar a necessidade de aplicação de medidas de coação¹⁷⁷) ou avançar de imediato para aplicação de medidas de coação (eventualmente, precedidas de emissão de mandados para detenção do arguido fora de flagrante delito).

Note-se, porém, que **as fichas de avaliação de risco não constituem meio de prova** (nem documento, nem relatório pericial), **mas apenas** (e não é pouco) **instrumento de auxílio na análise dos factos já indiciados no processo através de meios de prova válidos**, designadamente declarações da vítima e das testemunhas, autos de notícia do OPC, antecedentes criminais, etc. Essas fichas não substituem, pois, os autos de inquirição da vítima ou de outras testemunhas-fonte. Não poderão assim ser tomadas quaisquer decisões com

¹⁷⁵ Casos previstos no artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro.

¹⁷⁶ Os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, aplicando-se o regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º, do CPP – artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Significa isso então, apenas, que os actos processuais ocorrem sem as limitações prevista do n.º 1 do artigo 113.º do CPP (podem ser praticados em dias não úteis, fora das horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais).

¹⁷⁷ Se, quando adquire a notícia do crime, não tiver ainda tido lugar a avaliação de risco à vítima ou não se mostrar junta a pertinente ficha de avaliação (RVDL), o magistrado do Ministério Público deverá ordenar que, consoante os casos, seja a mesma realizada ou junta a respetiva ficha, o que deverá ocorrer no período máximo de 72 horas – Diretiva PGR n.º 5/2019, ponto III.3.

base em afirmações constantes dessas fichas que não estejam sustentadas em meios de prova existentes nos autos.

Deverão os OPC's ter o permanente cuidado de se certificar que tudo aquilo que inserem nessas fichas resulta de meios de prova existentes nos autos e não se traduz em meras convicções pessoais ou reprodução de vozes ou rumores públicos, proibidos pelo artigo 130.º do CPP. Em especial, a inquirição da vítima e de eventuais testemunhas deve incidir sobre os diferentes parâmetros que constam das fichas de avaliação de risco, individualizando e localizando no tempo e no espaço cada um dos atos relevantes¹⁷⁸.

1.3.3. As medidas cautelares e de polícia

As medidas cautelares e de polícia traduzem materialmente os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, praticados pelos OPC's, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações e de ser instaurado um inquérito (artigo 249.º, n.º 1, do CPP).

Ou seja, tais medidas procuram evitar (em casos de urgência e de perigo de demora da intervenção normal das autoridades competentes) que os meios e elementos probatórios desapareçam irremediavelmente.

Mesmo após a intervenção da autoridade judiciária, cabe aos OPC's assegurar novos meios de prova de que tiverem conhecimento, sem prejuízo de deverem dar dela notícia imediata àquela autoridade (artigo 249.º, n.º 3, do CPP).

Trata-se de uma competência cautelar preordenada aos fins do processo penal, devendo, consequentemente, obedecer aos princípios gerais que o regem.

Trata-se de atos que dependem de uma convalidação por parte da autoridade judiciária, para a sua incorporação válida no processo, via de regra, após a comunicação do relatório referido no artigo 253.º, do CPP.

Esta competência cautelar *processual penal* não se confunde com a competência *cautelar preventiva* (atividade de prevenção policial), prevista na Lei de Segurança Interna e em diplomas específicos que prevejam medidas de prevenção criminal.

¹⁷⁸ O que as fichas de avaliação de risco só por si não permitem, sendo muitos os parâmetros em que não existe qualquer localização temporal ou sequer proximidade ao momento da sua elaboração (assim, na RVD1, 1 a 5, 7, 9, 12, 14, 15), o que as pode tornar pouco relevantes para aferição do perigo de continuação da actividade criminosa a acautelar através da aplicação de medidas de coação. Assim, exemplificando, o facto de o/a ofensor/a já ter usado de violência física contra a vítima e outros elementos do agregado doméstico pode ser muito ou pouco relevante, consoante, respetivamente, isso tenha acontecido muito recentemente ou apenas há muitos anos (caso este em que não haverá atualidade no perigo).

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 272.º, n.º 2, particulariza as *medidas de polícia*, prevenindo dois importantes princípios materiais: o princípio da *tipicidade legal* e o princípio da *proibição do excesso*.

Ao nível infraconstitucional, o artigo 55.º, n.º 2, do CPP, sob a epígrafe *competência dos órgãos de polícia criminal*, dispõe que compete em especial a estes, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os atos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Concatenando as medidas cautelares e de polícia constantes do capítulo expressamente dedicado às mesmas – artigos 248.º a 252.º-A, do CPP – com as previstas noutras disposições do mesmo diploma, obtemos um conjunto alargado que sintetizaremos de seguida, seguindo de perto o esforço de catalogação efetuado por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁷⁹. Destacar-se-ão as medidas cautelares e de polícia que só podem ser praticadas por autoridade de polícia criminal¹⁸⁰, como tal definidas no artigo 1.º, alínea d), do CPP, em conjugação com os estatutos dos diferentes OPC's, daquelas que podem ser praticadas pela generalidade dos membros que compõem os OPC's [artigo 1.º, alínea c), do CPP].

Compete, assim, aos órgãos de polícia criminal nesta sede:

- I. Comunicar a notícia do crime (artigo 248.º);
- II. Identificar o suspeito, sempre que haja «*fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção*» (artigo 250.º, n.º 1);
- III. Compelir o suspeito a permanecer no posto policial até identificação do mesmo pelo período máximo de seis horas;
- IV. Pedir ao suspeito «*informações relativas a um crime e, nomeadamente, à descoberta e à conservação de meios de prova que poderiam perder-se antes da intervenção da autoridade judiciária*» (artigo 250.º, n.º 8);
- V. Deter o suspeito em flagrante delito e mantê-lo detido até ao prazo máximo de 48 horas;
- VI. Constituir o suspeito como arguido e interrogá-lo;
- VII. Recolher informações de «*peçoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime*» [artigo 249.º, n.º 2, alínea b)];
- VIII. Recolher documentos que lhe sejam voluntariamente entregues pelas «*peçoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime*», pelo suspeito ou pelo arguido;
- IX. Proceder a exame das peçoas, dos lugares e das coisas, com o consentimento do visado ou titular do lugar ou da coisa e desde que não ofenda o pudor das peçoas.
- X. Proibir a entrada ou trânsito de peçoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade;

¹⁷⁹ Cfr. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 3.ª edição, 2009, p. 650 e ss.

¹⁸⁰ Os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconhecerem aquela qualificação – artigo 1.º, alínea d), do CPP.

- XI. Ordenar que uma pessoa não se afaste do local do exame e mantê-la no local, se necessário com auxílio da força;
- XII. Proceder a apreensões, quando haja urgência ou perigo na demora [artigo 249.º, n.º 1, alínea c)];
- XIII. Proceder a revistas e a buscas não domiciliárias, nos termos do artigo 174.º, n.º 5;
- XIV. Proceder a apreensões, nas revistas e buscas não domiciliárias realizadas ao abrigo do artigo 174.º, n.º 5;
- XV. Proceder a revista do suspeito em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrar, com exceção da busca domiciliária, sempre que tiverem "fundada razão para crer" que neles se ocultam objetos relacionados com crime, suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se [artigo 251.º, n.º 1, alínea a)];
- XVI. Proceder a busca domiciliária entre as 7 e as 21 horas, nos seguintes casos:
 - a. "Fundados indícios" da prática iminente de crime que ponha gravemente em risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa no âmbito de terrorismo, de criminalidade violenta¹⁸¹ ou altamente organizada;
 - b. Consentimento documentado do visado;
 - c. Detenção em flagrante por crime punível com pena de prisão¹⁸²;
- XVII. Proceder a busca domiciliária entre as 21 e as 7 horas, nos seguintes casos:
 - a. Consentimento documentado do visado;
 - b. Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
- XVIII. Proceder a apreensões nas buscas domiciliárias diurnas e noturnas atrás referidas [artigo 249.º, n.º 1, alínea c)];
- XIX. Proceder a revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver "razões para crer" que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência [artigo 251.º, n.º 1, alínea b)];
- XX. Ordenar a suspensão da remessa de qualquer correspondência nas estações de correios e de telecomunicações, se tiverem "fundadas razões para crer" que eles podem conter informações úteis à investigação do crime e que podem perder-se em caso de demora (artigo 252.º, n.º 3);
- XXI. Informar o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia anónima (artigo 246.º, n.º 7).

As autoridades de polícia criminal, e só estas, têm, ainda, em caso de urgência ou de perigo na demora, os seguintes poderes cautelares:

- I. Deter uma pessoa fora de flagrante delito e mantê-la detida por 48 horas (artigo 257.º, n.º 2);
- II. Colher o compromisso de intérprete ou de perito (artigo 91.º, n.º 3);
- III. Nomear intérprete (artigo 92.º, n.º 7);

¹⁸¹ Onde se insere o crime de violência doméstica. Cfr. artigo 1.º, alínea j), do CPP.

¹⁸² Flagrante delito que antecede logica e casualmente a revista e a busca – assim, Ac. TRP de 21/1/2015, P. 27/14.SPEVNG-A.P1 (MARIA DOS PRAZERES SILVA).

- IV. Por delegação, ordenar perícia, exceto autópsia médico-legal, prestação de esclarecimentos complementares e nova perícia (artigo 270.º, n.º 3);
- V. Emitir mandado de comparência (artigo 273.º, n.º 1);
- VI. Requerer diretamente ao juiz de instrução a prática dos atos processuais previstos no artigo 268.º, n.º 1, e no artigo 269.º, n.º 1¹⁸³;
- VII. Obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave (artigo 252.º-A).

Concretamente, no que respeita à prática de providências cautelares quanto aos meios de prova, o elenco enunciado **não é taxativo**, como resulta expresso do n.º 1 do artigo 249.º do CPP e da locução *nomeadamente*, constante do n.º 2 do mesmo artigo.

No sentido da definição e delimitação dos atos cautelares e de polícia que, não estando expressamente previstos, podem ser praticados pelos OPC's, convocamos, na parte que agora interessa convocar (designadamente as conclusões 5.ª e 6.ª), o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 4/1/2013 (relator: PAULO DÁ MESQUITA), que sinaliza¹⁸⁴:

¹⁸³ O que apenas se admite em caso de total impossibilidade de atuação do Ministério Público em tempo útil, ficando depois dependente da corroboração *ex-post* do Ministério Público, sob pena de violação da direção efetiva do inquérito pelo Ministério Público. Assim, JOÃO GOUVEIA DE CAIRES, “Métodos ocultos na criminalidade económico-financeira: entre a (a)tipicidade e a cumulação”, *Revista Julgar*, n.º 38, p. 68.

¹⁸⁴ Consultável em:

<http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/a734913d16b0f89480257af00043b68a?OpenDocument>.

O Parecer debruçou-se sobre questões relativas ao acesso e visionamento por elementos das forças de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna de imagens colhidas por jornalistas e outros funcionários ou colaboradores de órgãos de comunicação social que estejam na posse deste.

Para além das vertidas no texto principal, transcrevemos parcialmente as conclusões 7.ª a 9.ª, 12.ª e 13.ª, por revelarem interesse, no contexto da análise das medidas cautelares e de polícia, considerando a crescente omnipresença dos *media* no viver social:

«7.ª- (...) por força do disposto no n.º 1 do artigo 182.º do CPP, conjugado com o artigo 135.º, n.º 1, do CPP e o artigo 11.º, n.º 5, do Estatuto do Jornalista:

8.ª- A solicitação de imagens captadas e na posse de órgãos de comunicação social para os fins do processo penal é, assim, matéria da competência reservada das autoridades judiciais independentemente de as imagens estarem protegidas por sigilo profissional do jornalista ou não.

9.ª- O sistema legal não compreende qualquer norma especial que preveja a derrogação da reserva judiciária no caso de medidas cautelares e de polícia determinadas pela urgência e perigo na demora relativa ao acesso a conteúdos de documentos, em qualquer suporte, na posse de destinatários que podem deter informação protegida pelo sigilo jornalístico.

12.ª- Se uma autoridade ou um órgão de polícia criminal da PSP ou da GNR entender que se afigura necessário à descoberta da verdade em processo penal obter imagens recolhidas e na posse de órgão de comunicação social (em suporte digital ou material) em relação às quais haja receio de que possam perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponíveis, existindo urgência ou perigo na demora e não sendo possível contactar tempestivamente o magistrado do Ministério Público, pode ordenar a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os preserve [ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 55.º, n.º 2 e 249.º, n.º 1, do CPP e dos artigos 11.º, n.º 1, alínea c), e 12.º, n.º 2, da Lei do Cibercrime].

13.ª- Sendo emitida a injunção referida na conclusão anterior, deve ser dada notícia imediata do facto à autoridade judiciária que dirige o processo e transmitido o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal».

«A prática de atos relativos aos fins do inquérito por iniciativa própria do órgão de polícia criminal depende sempre da verificação dos pressupostos de necessidade e urgência.

As autoridades e os órgãos de polícia criminal da PSP e da GNR, por iniciativa própria que vise a prossecução de fins do processo penal, podem:

a) Quanto a matérias que não integrem a reserva judiciária legal, praticar todos os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova que não atinjam direitos protegidos por lei (artigo 249.º, n.º 1, do CPP);

b) Relativamente a matérias previstas nas reservas de competência das autoridades judiciais, realizar os atos permitidos por previsão legal especial dentro dos estritos pressupostos jurídico-normativos estabelecidos pela lei» (sublinhados nossos).

No contexto da investigação do crime de violência doméstica, podem e devem, sempre que necessárias, adequadas e proporcionais, ser desencadeadas todas as medidas cautelares e de polícia referidas, não patenteando a respetiva aplicação, com exceção da detenção (merecedora de tratamento autónomo no presente Manual, ponto 1.6), assinaláveis especificidades interpretativas relativamente à generalidade das investigações.

De qualquer forma, a urgência da intervenção e as usuais dificuldades probatórias que existem neste segmento criminal impõem que destaquemos quatro notas.

*

A primeira relativa à **comunicação da notícia do crime**.

A regra geral nesta matéria consta do artigo 248.º, do CPP, que dispõe que os OPC's que obtiverem a notícia do crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias (cfr., no mesmo sentido, artigos 243.º, n.º 3, do CPP, e artigo 2.º, n.º 3, da LOIC).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece, contudo, no artigo 29.º, n.º 3, que a denúncia é de imediato elaborada pela entidade que a receber e, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este **imediatamente transmitida**, acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos OPC's.

A conjugação desta norma (especial) com a consagração da natureza urgente do processo-crime por violência doméstica determina a leitura de que foi pretensão do legislador que a transmissão da notícia do crime opere em prazo manifestamente inferior ao referido na regra geral (10 dias). Na ausência de norma imperativa, afigura-se-nos que a sobredita comunicação nunca deverá exceder, pelo menos, metade do prazo previsto, e, em circunstâncias em que a avaliação do risco imponha uma intervenção urgente, nunca depois das 48 horas seguintes à elaboração da denúncia.

*

A segunda nota, em sede de análise das medidas cautelares e de polícia, servirá para assinalar que as **delegações e os gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses**, bem como o **perito médico** da delegação ou do **gabinete médico-legal** do Instituto, podem, sempre que tal se mostre necessário para a boa execução das perícias médico-legais, praticar os **atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova**, procedendo, nomeadamente, ao exame, colheita e preservação dos vestígios, sem prejuízo das competências legais da autoridade policial à qual competir a investigação (artigo 4.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto).

*

A terceira nota respeita às **medidas cautelares previstas na Lei n.º 109/2009**, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime).

Esta lei, de crescente e decisiva relevância, pois consagra o regime geral da prova digital, prevê duas medidas cautelares (preservação expedita de dados informáticos e revelação expedita de dados de tráfego – artigos 12.º e 13.º), que podem ser ordenadas por OPC's mediante autorização da autoridade judiciária competente ou quando haja urgência ou perigo na demora. A ordem de preservação expedita de dados informáticos pode ser imprescindível logo no momento de receção da denúncia, nos casos em que há o risco de os dados se perderem. Pense-se, por exemplo, de publicações vexatórias de imagens ou textos em redes sociais.

Havendo urgência ou perigo na demora, os OPC's poderão emitir a ordem de preservação, dirigida a qualquer entidade (designadamente fornecedor de serviço) que tenha disponibilidade ou controlo de dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego, por um período fixado, que não pode ultrapassar 3 meses. A ordem deve discriminar a natureza dos dados, a sua origem e destino, se forem conhecidos (e aplicável ao caso) e o período pelo qual deverão ser preservados.

Por outro lado, no âmbito da violência doméstica são particularmente relevantes as mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante (como as dos *instant messengers*: *Whatsapp*, *Skype*, *Viber*, *Messenger* do *Facebook*, *Telegram*, *etc.*) trocadas entre agente e vítima, muitas vezes com injúrias, ameaças, coações, *etc.*

Frequentemente, no momento da denúncia, a vítima apresenta sistemas informáticos (*smartphones*, *tablets* ou computadores portáteis) onde tem armazenadas essas mensagens. Nesses casos, depois de obtido e documentado o seu consentimento [artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Lei do Cibercrime], dever-se-á, usando ferramentas informáticas adequadas, proceder-se à pesquisa e apreensão desses dados (artigo 16.º, n.º 2). Em regra, a forma de apreensão mais adequada será a realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo, efectuada em duplicado, sendo uma das cópias selada e confiada ao secretário judicial dos serviços onde o processo correr os seus termos e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital (*hashing*) [artigo 16.º, n.º 7, alínea b), e n.º 8]. Essa apreensão deve ser sujeita a validação pelo Ministério Público no prazo máximo de 72 horas – artigo 16.º, n.º 4, da mesma lei.

Não sendo possível realizar assim a apreensão por falta de meios técnicos, deverá, pelo menos, fazer-se impressão das mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante ou registo fotográfico das mesmas, tudo registado em auto e sempre com o consentimento documentado.

*

A quarta e última nota é relativa a **registos de imagem (fotografias ou filmes) de locais, coisas ou pessoas com vestígios que o crime possa ter deixado**. Frequentemente, quando os OPC's se deslocam ao local da ocorrência no âmbito de uma situação de violência doméstica contactam com pessoas que se dizem vítimas do crime e que apresentam marcas visíveis de possível agressão (p. ex: nos braços e cara), podendo ser a vítima e/ou o arguido, bem como, dentro ou fora de domicílios, verificam indícios de eventual violência física (como objetos partidos, móveis caídos, vestígios de sangue).

Podem ou não fotografar?

Fica ou não tal dependente do consentimento do visado?

E se o visado for criança ou outro incapaz de expressar a vontade (v. g., pessoa muito idosa)?

Quanto a isto, três referências comuns:

- Em todas essas situações, tratando-se de medidas cautelares e de polícia, deverá sempre ser elaborado e remetido ao Ministério Público o relatório previsto no artigo 253.º do CPP. Os OPC's deverão sempre descrever em auto aquilo que observaram (o estado dos locais, as lesões que estavam visíveis sem necessidade de colaboração do ofendido para a sua exibição ou que, não estando visíveis, por este lhe foram exibidas).
- O meio de obtenção de prova que aqui está em causa é o exame, previsto nos artigos 171.º a 173.º do CPP. Os registos de imagem são já meio de prova que podem ser produzidos durante o exame: são o registo, o documento do observado. O regime legal desse documento é o previsto no artigo 167.º do CPP.
- O registo de imagens deverá sempre preservar, na maior medida possível, a intimidade/privacidade do visado, ou seja, restringindo a recolha ao estritamente relevante, não registando outras partes de corpo ou espaços que não os com vestígios do crime.
- Sendo o registo feito de forma digital, como hoje por regra acontece, ao processo deverão ser juntos, para além de eventuais impressões, os ficheiros com os dados em suporte eletrónico, com assinatura digital (*hashing*), assim se assegurando a sua integridade e evitando quaisquer futuras alegações de manipulação das mesmas.

Depois, há que distinguir entre espaços (em que não há direito à imagem a tutelar mas eventualmente apenas direito à intimidade da vida privada) e pessoas (em que estará em causa do direito à imagem e, eventualmente, à intimidade).

*

Quanto aos espaços e coisas:

Tudo aquilo que esteja em local público ou livremente acessível ao público pode ser livremente registado em imagens, não ficando dependente do consentimento de quem quer que seja.

O mesmo para os locais privados ou não livremente acessíveis ao público.

A questão que aí se coloca não respeita ao exame e registo de imagens, que podem ser feitos por iniciativa dos OPC's no quadro geral das medidas cautelares e de polícia, mas sim à entrada no espaço.

Os OPC's apenas poderão entrar no espaço nos casos previstos nos artigos 174.º e 177.º do CPP, e que sistematizamos desta forma:

- Entre as 7 e as 21 horas:
 - o Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa [artigos 174.º, n.º 5, alínea a), e 177.º, n.º 3, alínea a), do CPP];
 - o Consentimento documentado do visado [artigos 174.º, n.º 5, alínea b), e 177.º, n.º 3, alínea a), do CPP];
 - o Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão [artigos 174.º, n.º 5, alínea c), e 177.º, n.º 3, alínea a), do CPP];
- Entre as 21 e as 7 horas:
 - o Consentimento documentado do visado [artigos 174.º, n.º 5, alínea b), e 177.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, alínea b), do CPP];
 - o Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos [artigo 174.º, n.º 5, alínea c), e 177.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, alínea b), do CPP].

Ou seja, havendo indícios de que no interior de uma residência está a ser cometido crime de violência doméstica (crime enquadrado na definição de criminalidade violenta e que põe em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa), os OPC's podem entrar na residência para fazê-lo cessar, independentemente da hora do dia. Porém, entre as 7 e as 21 horas poderão em acto contínuo realizar buscas; entre as 21 e as 7 horas já não o poderão fazer (a não ser que haja consentimento do visado). De igual forma, nos casos de prévia detenção em flagrante delito pelo crime de violência doméstica, desde que exista fundada razão para crer que no espaço privado existem relevantes elementos de prova.

Fora desses casos, será necessário a autorização do juiz de instrução, devendo os OPC's transmitir essa necessidade com a maior urgência ao Ministério Público e, até haver decisão, providenciar para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes

de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade – artigo 171.º, n.º 2, do CPP.

A realização de busca domiciliária efetuada sem consentimento do visado e fora de flagrante delito deve ser imediatamente comunicada ao juiz de instrução e por este apreciada em ordem à sua validação – artigos 174.º, n.º 6, e 177.º, n.º 4, do CPP.

*

Quanto aos **registos de imagens em pessoas**:

Há que ter presente que se trata de um exame que é suscetível de revelar características físicas das pessoas e, assim, haverá sempre que previamente tentar obter o seu consentimento. Havendo, deverá ser documentado. Após, deve ser feito o registo das imagens.

Se não houver consentimento da vítima, o exame só poderá ser ordenado pelo juiz de instrução. Há que conjugar o disposto nos artigos 172.º, n.ºs 1 e 2, 154.º, n.º 3, e 269.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

No artigo 172.º, n.º 1, determina-se que se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido [...] pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente. Nesses casos, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 do artigo 154.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 156.º, dispondo o primeiro destes normativos que, quando se tratar de perícia sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento¹⁸⁵, o despacho é da competência do juiz. O exame nos casos em apreço não pretende conhecer características físicas ou psíquicas da pessoa (apenas se no seu corpo existem ou não vestígios dos maus tratos físicos ou psíquicos eventualmente sofridos, ou, no caso do arguido, de vestígios de lesões causadas pela vítima em sua defesa), mas é inevitável que no seu decurso tal suceda. Finalmente, no artigo 269.º, n.º 1, alínea b), dispõe-se que, durante o inquérito, compete exclusivamente ao juiz de instrução “ordenar ou autorizar [...] a efetivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º”.

Nessa decisão (tal como o Ministério Público no requerimento, se não obtiver previamente o consentimento da vítima), deverá o juiz orientar-se por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, ponderando a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado (n.º 3 do artigo 154.º citado). De acordo com estes parâmetros, a decisão será necessariamente casuística, não sendo possível dizer que a recusa da vítima obstará sempre à realização do exame, nem que a sua vontade será sempre irrelevante. O mesmo para o arguido.

¹⁸⁵ Sublinhe-se que a norma exige que exista consentimento, não se bastando com a não oposição, o que é de grande relevância nos casos em que a pessoa visada não é capaz de prestar o consentimento (e. g., crianças e dementes).

Nos casos em que a vítima for menor de 16 anos¹⁸⁶, a legitimidade para a prestação do consentimento caberá aos titulares das responsabilidades parentais. Se estes forem suspeitos/arguidos pela prática do crime de violência doméstica sobre essa criança, a sua vontade em impedir o exame não será relevante, face ao conflito de interesses existente. Nesses casos, é obrigatória a nomeação de patrono à criança – artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto da Vítima. Porém, isso não poderá ser feito em tempo útil de recolha dessa prova. Assim, continuando a não existir consentimento, haverá que com urgência suscitar a intervenção do juiz de instrução. Afigura-se-nos válida a decisão de consentimento, pois aí não haverá, em princípio, qualquer conflito de interesses.

Note-se que com isto não se confunde a eventual necessidade de conduzir a criança a serviço médico a fim de aí receber os cuidados necessários. Para isso a vontade dos titulares das responsabilidades parentais não será nunca relevante e não será necessária a intervenção de juiz de instrução.

Se o visado for adulto sem capacidade de compreensão (*v. g.*, por demência), haverá que saber se beneficia ou não do regime de acompanhamento (artigos 138.º e ss. do Código Civil) e, na afirmativa, quais os poderes atribuídos ao acompanhante. Será o acompanhante quem poderá prestar o consentimento. Não estando esses poderes atribuídos ao acompanhante, ou recusando ele o consentimento, haverá que suscitar a intervenção do juiz de instrução, nos termos já analisados.

1.3.4. A intervenção do Ministério Público no decurso do inquérito – a Diretiva n.º 5/2019

Numa perspetiva funcional, o inquérito, como específica fase do processo penal, adquire dinâmica por via da sucessão de três momentos essenciais teleologicamente vinculados: a notícia do crime, a sua investigação e a decisão sobre o exercício da ação penal.

As principais questões suscitadas a propósito da notícia do crime são analisadas no Capítulo III, ponto 1, do presente Manual. A decisão sobre o exercício da ação penal será analisada no ponto 2 do mesmo capítulo.

Importa agora, ainda que sumariamente, tecer algumas considerações sobre a investigação do crime de violência doméstica.

A primeira serve para recordar a **natureza urgente do processo**.

Como exposto no artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, aplicando-se o regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º, do CPP. Significa isso então, apenas, que os atos processuais ocorrem sem as limitações previstas no n.º 1 do artigo 113.º, do CPP

¹⁸⁶ Sendo maiores de 16 anos, e por isso criminalmente imputáveis, será sua a decisão de depor ou não (artigo 134.º do CPP), pelo que se nos afigura que também deve ser sua a decisão de consentir ou não o exame e registo de imagens.

(podem ser praticados em dias não úteis, fora das horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais).

Convocado a pronunciar-se sobre a (in)constitucionalidade de tal norma, por violação do *princípio da igualdade*, consagrado no artigo 13.º da Constituição, o Tribunal Constitucional já decidiu não julgar inconstitucionais as normas do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões nelas proferidas, considerando que a consagração legal da natureza urgente não se baseia em motivos subjetivos ou arbitrários, nem é materialmente infundada (Ac. n.º 158/2012, de 11/5¹⁸⁷).

Por outro lado, desde o primeiro momento, sempre o crime de violência doméstica tem sido considerado como de **prevenção e investigação prioritária** (face aos não prioritários)¹⁸⁸.

*

Depois, **quanto à recolha de prova:**

A recolha de prova nos casos de violência doméstica reveste-se, num significativo número de casos, de particulares dificuldades, porquanto, frequentemente, para além da(s) vítima(s), não existem testemunhas diretas dos maus tratos físicos ou psíquicos.

Sopesando o facto de a jurisprudência dos nossos tribunais estar progressivamente a superar o paradigma do aniquilamento probatório do depoimento da vítima quando apenas este existe como fonte probatória e em oposição às declarações do arguido¹⁸⁹, a verdade é que a *específica* relação afetiva entre vítima e agressor (consequência de medos, sentimentos de culpa, enorme pressão causada por nelas recair a prova, etc.) conduz, com frequência, a que estas vítimas empreguem a faculdade de recusa de prestação de depoimento, em particular em sede de audiência de julgamento, que lhes é conferida pelo artigo 134.º, n.º 1, do CPP.

Outra forte condicionante é a resultante de, frequentemente, serem longos (ou mesmo muito longos) os períodos em investigação, com uma multiplicidade de atos denunciados, muitas vezes bastante similares entre si, ocorridos em diferentes momentos, locais e contextos, com a inerente dificuldade de aí os situar e de sobre eles recolher prova precisa. Tal não dispensa o Ministério Público de, com a maior profundidade e precisão possíveis, tentar individualizar

¹⁸⁷ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120158.html>.

¹⁸⁸ Cfr. Lei n.º 514/2007, de 31 de agosto (2007-2009), Lei n.º 38/2009, de 20 de julho (2009-2011), Lei n.º 72/2015, de 20 de julho (2015-2017) e Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto (2017-2019), não existindo ainda, no momento da conclusão deste Manual, Lei para 2019-2021.

¹⁸⁹ Paradigmaticamente, pode ler-se, a este propósito, no Ac. do TRE de 30/6/2015, Proc. n.º 1340/14.7TAPTM.E1 (ANA BARATA BRITO), que «*num sistema de prova livre, nada obsta a que os factos da acusação resultem demonstrados exclusivamente das declarações da vítima, mesmo quando desacompanhadas de outros meios de prova e opostas à negação do arguido. Perante provas de sinal contrário – declarações do arguido versus declarações da vítima – deve, porém, o tribunal justificar especialmente na sentença a maior credibilidade que estas tenham em concreto merecido*» (sublinhados nossos).

cada um dos factos relevantes, localizando-os no espaço e no tempo e apurando todas as suas concretas circunstâncias e características.

Perante tais anunciadas dificuldades, competirá ao Ministério Público assegurar que a vítima é inquirida com todo o rigor, o menor número de vezes possível (idealmente, apenas uma) e que essas declarações possam, em caso de necessidade, ser utilizadas em julgamento, bem como, sempre que tal se revele possível, acautelar a recolha de acervo probatório complementar ao depoimento da vítima, com a maior extensão e densidade possíveis, incluindo aquele indireto ou indiciário.

Sobre tais aspetos, aqui deixamos algumas breves notas.

*

Inquirição da vítima e interrogatório do arguido

Sendo frequentes situações em que os meios de prova se limitam às declarações de vítima e arguido, é da maior importância que a inquirição da vítima e o interrogatório do arguido¹⁹⁰ sejam presididos pelo magistrado do Ministério Público titular do inquérito. Tal imediação, com a riqueza de pormenores observados, permitirá a formação da convicção sobre a indiciação dos factos noticiados com uma segurança que a mera leitura de autos dessas diligências realizadas por OPC's muito dificilmente permitiria. O magistrado poderá ainda, preparando essas diligências devidamente, delas retirar tudo o que for possível, perguntando e esclarecendo todas as dúvidas (ou melhor, as declarações de vítima e arguido sobre tais aspetos).

Por outro lado, sendo tais diligências por si presididas, as declarações prestadas poderão, em determinadas circunstâncias, ser reproduzidas ou lidas em audiência de julgamento – artigos 356.º, n.ºs 3 e 4, e 357.º, n.º 1, alínea b), ambos do CPP.

*

Declarações para memória futura

A volatilidade da prova testemunhal aconselha, concomitantemente com a necessidade de prevenir o perigo de *revitimização*, a precoce recolha e fixação da mesma através de **declarações para memória futura**.

O artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, permite a possibilidade de o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, proceder **à inquirição daquela para memória futura**¹⁹¹, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

Esta inquirição é facultativa, não obrigatória.

¹⁹⁰ Naturalmente, se para tal existirem suspeitas fundadas – artigos 58.º, n.º 1, alínea a), e 272.º, n.º 1, do CPP.

¹⁹¹ Matéria a desenvolver no ponto III. 1.5.4.1 deste Manual.

A lei não exige qualquer previsível impedimento de depor em julgamento, nem que se pretenda acautelar que a memória se perca. Por isso, se não for caso de doença grave da vítima ou de previsível deslocação para o estrangeiro (que poderiam impedir o testemunho em julgamento), a finalidade desta inquirição será apenas a de proteção da vítima, obstando à necessidade de repetição do depoimento e do efeito de revitimização que isso acarreta. Porém, note-se que os princípios da imediação e do contraditório obrigam à renovação da prestação em audiência de julgamento das declarações anteriormente realizadas, quando possível e desde que a mesma não ponha em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que as deva prestar – n.º 3 do artigo citado.

Neste aspeto, a Diretiva n.º 5/2019 determina que os magistrados do Ministério Público devem requerer obrigatoriamente a tomada de declarações para memória futura nas situações de:

- (i) Avaliação de risco da vítima de nível elevado;
- (ii) Avaliação de risco da vítima de nível médio associada a circunstâncias que objetivamente sejam suscetíveis de agravar a vulnerabilidade daquela, designadamente qualquer uma das seguintes:
 - a. Aumento do número de episódios violentos e/ou da gravidade dos mesmos, em particular no último mês, acompanhado da convicção da vítima de que o denunciado ou arguido pode matá-la;
 - b. Existência de processo(s) contra o denunciado ou arguido pela prática de crime(s) contra a vida, integridade física ou de ameaça, bem como a repetida verbalização perante familiares ou pessoas próximas da vítima da intenção de a matar.

Determina ainda que, sempre que haja notícia da existência de **crianças** presentes num contexto de violência doméstica e independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência¹⁹², os magistrados do Ministério Público devem requerer obrigatoriamente a tomada de declarações para memória futura das mesmas.

Fora desses casos, o Ministério Público apenas deverá requerer a tomada de declarações para memória futura nos casos em que é efetivo (e não meramente presumido) o perigo de que o depoimento em julgamento colocará em causa a saúde física ou psíquica da vítima. Se assim não for, essa inquirição não terá efeito útil e obrigará a vítima a uma dupla inquirição com os

¹⁹² Se forem vítimas do crime de violência doméstica, o fundamento legal para essa diligência estará no artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009 e no artigo 24.º do Estatuto da Vítima; não o sendo, o fundamento estará apenas na Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de julho): sendo as crianças testemunhas especialmente vulneráveis (a especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta [...] idade [...] ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família – artigo 26.º, n.º 2, dessa lei), sempre que possível deverá ser evitada a repetição da sua audição durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal (artigo 28.º, n.º 2, da mesma lei). Como a Diretiva não vincula os tribunais, os magistrados do Ministério Público, no seu cumprimento, deverão sempre invocar estas previsões legais e, não sendo a criança vítima, concretizar a sua especial vulnerabilidade.

formalismos do julgamento, designadamente a sujeição à contra instância por parte do advogado do arguido.

Recorde-se que a tomada de declarações para memória futura nunca servirá para acautelar a valoração do depoimento da testemunha se esta vier, em julgamento, a recusar o depoimento ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 134.º, do CPP.

É que, nesse caso, é expressamente proibida a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução, mesmo seguindo o regime do artigo 271.º, do CPP – artigo 356.º, n.º 6, do mesmo Código.

*

Depoimento de crianças – entre a lei e a psicologia

O Código de Processo Penal não contém um regime específico aplicável às testemunhas menores de 16 anos. Sendo aí omissa, quando as disposições desse Código não puderem aplicar-se por analogia, devem observar-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicar-se os princípios gerais do processo penal – artigo 4.º do Código de Processo Penal.

Quanto à convocatória, esta deve ser feita na pessoa dos seus legais representantes; quando a representação pertença a mais de uma pessoa, basta que seja notificada uma delas (artigo 232.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil). Caberá a essa pessoa o dever de fazer comparecer o menor. Se este não comparecer, pode haver condenação em sanção processual (para o legal representante) e emissão de mandados de comparência (para o menor) – artigo 116.º, n.ºs 1 e 2.

O depoimento pelo menor é ato pessoal e intransmissível, não podendo ser feito pelo legal representante. Em caso de dúvida sobre a capacidade do menor para testemunhar, haverá que proceder nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 131.º do CPP.

Se as crianças forem vítimas do crime, aplica-se-lhes o regime especial previsto no artigo 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015. Terão então o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade – n.º 1.

Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança poderá ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento – n.º 2.

É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal – n.º 3.

Para as demais crianças-testemunhas, e de forma coerente com o prescrito neste artigo, afigura-se-nos correto o concluído no Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 17/2015, que assim pode ser resumido: em regra, poderão ser acompanhadas no decurso da inquirição pelo titular das responsabilidades parentais (doravante, RP), seu representante legal, como decorrência do insubstituível direito-dever fundamental consignado no artigo 36.º, n.º 5, com referência aos artigos 68.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, da CRP; tal direito de acompanhamento apenas deverá ser afastado quando o ordenamento jurídico o exigir para salvaguarda de outros valores constitucionalmente tutelados, o que ocorrerá, designadamente: quando o titular das RP tenha o estatuto de arguido no processo; sempre que se verifique entre o mesmo e o menor conflito de interesses; e em situações de perturbação ilegítima do ato processual por parte do referido titular que justifiquem o seu afastamento pela autoridade que preside à diligência (artigo 85.º do CPP).

Tal direito não corresponde, todavia, a uma imposição, pelo que não decorre do nosso ordenamento jurídico qualquer obstáculo a que uma testemunha menor, desde que tenha a necessária maturidade, preste depoimento em processo penal desacompanhada do titular das RP. O que não poderá é obstar-se a tal acompanhamento fora dos casos juridicamente admissíveis.

O depoimento das crianças pode ser um relevantíssimo meio de prova.

Imprescindível é que o mesmo seja recolhido de forma correta e cientificamente validada.

Há muito que a psicologia forense comprovou que as crianças não mentem mais do que os adultos e não são mais suscetíveis às falsas memórias do que estes; porém, são mais vulneráveis às sugestões de uma figura de autoridade e tendem a responder sempre aos adultos, por vezes preenchendo falhas de memória com informações incorretas. Por outro lado, “[a] investigação sobre as dimensões centrais na capacidade de testemunho tem destacado dois aspetos: (a) as crianças evidenciam algumas limitações desenvolvimentais que poderão dificultar a sua capacidade em descrever acontecimentos por si vividos; (b) essas limitações poderão ser superadas com a utilização de técnicas e protocolos de entrevista que tenham em conta as especificidades do desenvolvimento da criança”¹⁹³.

A investigação científica sobre a capacidade de testemunho da criança “tem concluído que:

- A utilização de protocolos de entrevista forense melhora a qualidade e quantidade de informação relatada pela criança;
- As entrevistas devem recorrer essencialmente a questões abertas, não sugestivas e não diretivas para assegurarem o aumento da quantidade e a fiabilidade da informação fornecida pela criança e limitarem a sugestibilidade interrogativa [...]”¹⁹⁴.

¹⁹³ “O Protocolo de entrevista forense do NICHHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português”, Carlos Eduardo Peixoto, Catarina Ribeiro e Isabel Alberto, *Revista do Ministério Público*, n.º 134, p. 151.

¹⁹⁴ “O Protocolo ...”, *cit.*, p. 152-153.

Entre essas técnicas destaca-se o protocolo de entrevista forense do *National Institute of Child Health and Human Development* (NICHD)¹⁹⁵, que tem sido objeto de vários estudos de validação e de aplicação em casos reais em vários países, sendo um dos mais investigados, mais aplicados e com melhores resultados. Foi traduzido e adaptado ao contexto português por CARLOS EDUARDO PEIXOTO, CATARINA RIBEIRO e ISABEL ALBERTO, e está explicado e comentado por estes psicólogos em “O Protocolo de entrevista forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português”, *Revista do Ministério Público*, n.º 134, p. 149-187.

Ainda que a lei portuguesa, contrariamente a outras, não imponha qualquer procedimento específico para a inquirição de crianças, a utilização deste guia permitirá maximizar a quantidade e exatidão da informação prestada pela testemunha.

Pelo contrário, uma má técnica de inquirição não só não possibilitará a obtenção dessa informação, como poderá contribuir para a criação de falsas memórias.

*

Depoimento de outras testemunhas (direto e indireto)

Ainda que não existam outras testemunhas oculares dos factos, o depoimento de outras pessoas pode ser de extrema relevância. Assim, por exemplo, o de vizinhos que, não tendo visto os factos, os ouviram (gritos do agressor, gritos de dor da vítima, palavras de ameaça ou de insulto, objetos a embaterem noutros objetos, a partirem, *etc.*) ou de pessoas com quem a vítima confidencie (*v. g.*, familiares e colegas de trabalho).

O depoimento destas últimas será **depoimento indireto** quanto aos factos imputados ao agente, mas **direto** quanto àquilo observado na vítima (marcas físicas de agressões, estado de sofrimento físico e psicológico, reações após telefonemas do agressor, *etc.*, em tudo permitindo ainda a localização no tempo desses eventos). Tais depoimentos terão ainda importante valor na **aferição da credibilidade do depoimento da vítima** (*v. g.*, ao nível da coerência entre este e aquilo que anteriormente foi relatado à testemunha e ao por esta diretamente observado).

Recorde-se que o depoimento indireto tem valor probatório autónomo face ao da testemunha-fonte (a vítima). É claro na letra do artigo 129.º, n.º 1, do CPP, que é um verdadeiro meio de prova. Não é apenas uma forma de identificar a testemunha-fonte ou de aferir da credibilidade do seu depoimento. Este artigo apenas obriga a que se chame a testemunha-fonte (e, mesmo aí, com exceções), não a que esta efetivamente deponha e confirme o declarado pela testemunha inicial. Assim, afigura-se-nos que, se a testemunha-fonte se recusar a depor (nos termos do artigo 134.º), nada obsta à valoração do depoimento indireto. O facto de alguém recusar o depoimento não apaga do mundo tudo aquilo que ela disse antes.

¹⁹⁵ Que pode ser encontrado em <http://nichdprotocol.com/>, com tradução em português em <http://nichdprotocol.com/nichdportuguese.pdf>.

O mesmo sucede com o arguido e o seu direito ao silêncio.

*

Prova documental

Há diversos tipos de documentos que podem ser de grande relevância para a prova de alguns dos factos relevantes para o tipo de crime de violência doméstica.

Assim, desde logo as certidões de assento de nascimento (ou documentos equivalentes, nomeadamente os que resultem da consulta e impressão das bases de dados do registo civil a que os tribunais e o Ministério Público têm acesso) serão relevantes para, sem dar azo a quaisquer discussões, provar relações de parentesco ou afinidade entre vítima e arguido, bem como as respetivas idades.

O certificado de registo criminal será documento bastante para comprovar os antecedentes criminais do arguido e deverá ser junto o quanto antes para que precocemente se detetem eventuais situações de reincidência, para cuja comprovação será necessário obter certidões das anteriores sentenças condenatórias e outras informações relevantes, como relatórios sociais e ficha de recluso (onde estão averbadas as entradas e saídas dos Estabelecimentos Prisionais, relevante para o efeito previsto no artigo 75.º, n.º 2, do Código Penal) – cfr. artigo 274.º, do CPP.

A eventual (in)existência de licença de uso, porte ou mera detenção domiciliária de armas de fogo deverá ser questionada à PSP, cujo ofício de resposta será documento relevante. Quanto às armas, devem ser apreendidas, ainda que registadas e licenciadas e o visado legalmente autorizado à sua detenção, sempre que houver indícios da prática pelo mesmo de crime de violência doméstica e existir perigo da sua utilização – artigo 107.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da Lei das Armas (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro)¹⁹⁶.

A obtenção de documentação clínica respeitante a eventuais episódios de assistência médica prestada à vítima na sequência de maus tratos físicos será normalmente de grande relevância para a comprovação e caracterização das lesões sofridas, permitindo depois, em sede de perícia médico-legal, a mais correcta avaliação do dano corporal.

Como vimos já, as fichas de avaliação de risco não são nunca meio de prova.

*

¹⁹⁶ Que dispõe (negrito nosso): 1 – **O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições** e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, **quando:** b) **Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos** a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direção ou educação **e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade na sua utilização.** 2 – A apreensão inclui a arma de fogo detida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de licença especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada.

Registos de som e/ou imagem

Não raras vezes, vão surgindo nos processos registos de som ou de imagem (com ou sem som) dos episódios de maus tratos físicos ou psíquicos, apresentados pelas vítimas.

A esses registos (verdadeiros documentos) aplica-se o disposto no artigo 167.º do CPP: valerão como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitos, nos termos da lei penal.

Essas gravações podem, em abstrato, ser subsumíveis ao crime previsto e punido pelo artigo 199.º do Código Penal. Porém, a sua ilicitude será afastada se a vítima agiu em legítima defesa (artigo 32.º do Código Penal): procedendo ao registo como meio necessário para suscitar a intervenção protetora das autoridades policiais e judiciárias e com isso fazer cessar a repetida agressão à sua integridade física e psíquica. Sendo afastada a ilicitude, poderão ser valorados no processo¹⁹⁷.

*

Exames e perícias – apreensão/observação e avaliação dos vestígios do crime

A perícia médico-legal de **avaliação do dano corporal**¹⁹⁸ é de grande relevância para a pormenorizada caracterização dos danos corporais resultantes dos maus tratos físicos, bem como para determinar as suas consequências (v. g., períodos de doença, incapacidades temporárias e incapacidades permanentes).

Os **exames e perícias de psiquiatria e psicologia forense** poderão ser importantíssimos para a prova (científica) dos danos dessa natureza na vítima, resultantes dos maus tratos físicos e/ou psíquicos¹⁹⁹, mas também para a caracterização da personalidade do arguido²⁰⁰ – cfr. artigo 160.º, do CPP.

¹⁹⁷ Não haverá ilicitude nem na gravação, nem na posterior utilização processual. «Só a valoração em processo penal das reproduções videográficas obtidas pela vítima “confere cabal lógica e coerência ao juízo de atipicidade ou licitude da sua conduta, visto que esta é dirigida à demonstração da prática do crime em função do próprio sistema de justiça, maxime do processo penal. Seria, pois, incongruente reconhecer a atipicidade [ou licitude] da gravação [...], mas julgar punível a utilização daquelas reproduções para prova do crime em processo penal, pelas autoridades oficiais» – Ac. TRE de 13/11/2011, P.º 2290/10.1TASTB-A.E1 (relator ANTÓNIO JOÃO LATAS). No mesmo sentido, Ac. TRE de 29/3/2016, P.º 558/13.4GBLLE.E1, do mesmo relator.

¹⁹⁸ Que contém uma componente de perceção e outro de interpretação. Exigindo-se especiais conhecimentos técnicos para realizar tal exame e perceber os seus resultados, considera-se o mesmo como pericial.

¹⁹⁹ Sobre a matéria, vide MARLENE MATOS, “Avaliação psicológica das vítimas de maus tratos conjugais”, in: *Psicologia Forense*, Rui Abrunhosa Gonçalves e Carla Machado (coord.), Coimbra: Quarteto, 2005, p. 159-186.

²⁰⁰ V. g., visando determinar se o arguido sofre de alguma psicopatia, qual o seu funcionamento cognitivo (se sofre de deficiência mental), quais os seus níveis de agressividade, quais as suas outras características de personalidade, bem como até auxiliar na avaliação do risco (de grande relevância, para além do já analisado para a aplicação de medidas de coação, também para a eventual suspensão provisória do processo). Sobre a avaliação psicológica do agressor, vide RUI ABRUNHOSA GONÇALVES, “A avaliação de ofensores violentos e perigosos: o caso dos agressores conjugais”, in: *Psicologia Forense*, Rui Abrunhosa Gonçalves e Carla Machado (coord.), Coimbra: Quarteto, 2005, p. 117-127.

Note-se que, se não houver consentimento do visado, o exame pericial só poderá ser ordenado pelo juiz de instrução. Há que conjugar o disposto nos artigos 172.º, n.ºs 1 e 2, 154.º, n.º 3, e 269.º, n.º 1, alínea b), do CPP. No artigo 172.º, n.º 1, determina-se que se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido [...] pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente. Nesses casos, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 154.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 156.º, dispondo o primeiro destes normativos que, quando se tratar de perícia sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho é da competência do juiz. Note-se que, mesmo que o exame (como o de avaliação do dano corporal ou psicológico na vítima) não pretenda conhecer características físicas ou psíquicas da pessoa (apenas se no seu corpo ou mente existem ou não vestígios dos maus tratos físicos ou psíquicos eventualmente sofridos), é inevitável que no seu decurso tal suceda. Finalmente, no artigo 269.º, n.º 1, alínea b), dispõe-se que, durante o inquérito, compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar [...] a efetivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º.

Nessa decisão (tal como o Ministério Público no requerimento, se não obtiver previamente o consentimento do visado), deverá o juiz orientar-se por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, ponderando a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado (n.º 3 do artigo 154.º citado). De acordo com estes parâmetros, a decisão será necessariamente casuística, sendo que, quanto à vítima, não deve assumir-se que a sua recusa obstará sempre à realização do exame, nem que a sua vontade será sempre irrelevante.

*

Interceção de comunicações telefónicas e/ou de comunicações eletrónicas²⁰¹

Em casos de ameaças, coação, injúrias e perturbação da tranquilidade da vida privada feitos pelo telefone, a interceção das comunicações feitas por esse meio será importante – cfr. artigo 187.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), do CPP.

O alvo da interceção deve ser o suspeito/arguido.

Caso seja a vítima, só será possível se for obtido o seu consentimento efetivo (será difícil conceber uma situação de consentimento presumido) – n.º 4 deste artigo.

Se o meio utilizado por o correio eletrónico ou os *instant messengers*, a interceção será a prevista no artigo 18.º da Lei do Cibercrime [artigo 18.º, n.º 1, alínea b)].

*

²⁰¹ Note-se que, ao nível dos meios de obtenção de prova, atendendo à moldura penal do crime em análise, é possível o recurso a todos os meios previstos e regulados no Código de Processo Penal e demais legislação extravagante aplicável.

Dados de tráfego e de localização

Ainda que não revelem o conteúdo, os dados de registo de comunicações serão relevantes para determinar a ocorrência das comunicações e os seus momentos (muitas vezes, o suficiente para caracterizar a perseguição).

A localização no momento da comunicação será relevante para a prova da presença do arguido em certos locais em determinados momentos.

Tais dados são conservados pelo período de um ano pelos fornecedores de serviços de telecomunicações e a sua utilização é admissível para o crime de violência doméstica.

Apenas poderão ser obtidos os dados relativos ao suspeito ou arguido, a pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido ou a vítima de crime, mediante o respetivo consentimento, efetivo ou presumido, por despacho fundamentado do juiz de instrução, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

*

Pesquisa e apreensão de dados informáticos

Com o constante crescimento da sociedade da informação, a relevância dos dados informáticos para a prova dos mais diversos factos nos mais diversos crimes é cada vez maior.

No âmbito da violência doméstica, são particularmente relevantes as mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante (como as dos *instant messengers*: *Whatsapp*, *Skype*, *Viber*, *Messenger do Facebook*, *Telegram*, etc.) trocadas entre agente e vítima. O regime de pesquisa e apreensão desses dados informáticos está previsto nos artigos 15.º a 17.º da Lei do Cibercrime²⁰².

Usualmente, a vítima autoriza o acesso a essas mensagens nos seus sistemas informáticos, casos em que, depois de documentado esse consentimento [artigo 15.º, n.º 3, alínea a), dessa lei], dever-se-á, usando ferramentas informáticas adequadas, proceder-se à pesquisa e apreensão desses dados (artigo 16.º, n.º 2).

Em regra, a forma de apreensão mais adequada será a realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo, efetuada em duplicado, sendo uma das cópias selada e confiada ao secretário judicial dos serviços onde o processo correr os seus termos e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital (*hashing*) [artigo 16.º, n.º 7, alínea b), e n.º 8].

²⁰² Sobre este regime, cfr. RUI CARDOSO, “Apreensão de correio electrónico e registos de comunicações de natureza semelhante – artigo 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15.IX”, *Revista do Ministério Público*, n.º 153, p. 167-214.

Havendo consentimento, é desnecessária a intervenção do juiz de instrução na apreensão²⁰³.

Não sendo possível realizar assim a apreensão por falta de meios técnicos, deverá, pelo menos, fazer-se impressão das mensagens de correio eletrónico ou de natureza semelhante ou registo fotográfico das mesmas, tudo registado em auto e sempre com o consentimento documentado.

*

As orientações em normativos do Ministério Público

Como referido já, desde o primeiro momento, sempre o crime de violência doméstica tem sido considerado como de **prevenção e investigação prioritária** (face aos não prioritários)²⁰⁴, levando a que, em obediência ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio (Lei Quadro da Política Criminal), o Procurador-Geral da República tenha de emitir normativos destinadas a fazer cumprir as leis sobre política criminal. Esses normativos têm assumido a forma de Circulares e de Diretivas, publicadas na 2.ª série do Diário da República (artigo 12.º, n.º 3 do antigo Estatuto do Ministério Público, e artigo 19.º, n.º 3, do novo Estatuto do Ministério Público), assim vinculando também os OPC's (artigo 11.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio). Foram eles a Circular n.º 1/2008, de 17/1/2008 (2007-2009), a Circular n.º 4/10, de 6/12/2010 (2009-2011), a Diretiva n.º 2/15, de 24/11/2015 (2015-2017) e a Diretiva n.º 1/17, de 13/10/2017 (2017-2019).

Tais normativos, em menor ou maior medida (e atualmente em sentido crescente) têm tido diversas instruções para as áreas da direção do inquérito e de exercício da ação penal, bem como até da intervenção em julgamento e nas instâncias superiores. Devem, pois, em todos os momentos do processo, estar bem presentes para os magistrados do Ministério Público e para os OPC's.

**(Texto mais desenvolvido e atualizado por Rui Cardoso,
a partir do constante da 1.ª edição da autoria de Sérgio Pena)**

²⁰³ Nesses casos, se o titular dos direitos que há a proteger voluntariamente deles prescinde, não é necessário fazer qualquer ponderação entre a proteção desses direitos e o interesse da administração da justiça, pelo que não é necessário fazer intervir o juiz de instrução. Assim, Ac. TRG de 15/10/2012, P.º 68/10.1GCBRG.G1 (FERNANDO MONTERROSO) e Ac. TRP de 20/1/2016, P.º 1145/08.4PBMTS.P1 (ARTUR OLIVEIRA).

²⁰⁴ Cfr. Lei n.º 514/2007, de 31 de agosto (2007-2009), Lei n.º 38/2009, de 20 de julho (2009-2011), Lei n.º 72/2015, de 20 de julho (2015-2017) e Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto (2017-2019), não existindo ainda, no momento da conclusão deste Manual, Lei para 2019-2021.

1.4. A defesa dos interesses da vítima – procedimentos urgentes

1.4.1. Afastamento da vítima da residência habitual

O 1.º Plano Nacional contra a Violência Doméstica remonta a 1999, e, apesar do muito que já se caminhou na consciencialização do fenómeno, na sua etiologia, na tutela dos direitos sob a forma de efetiva e expedita proteção da vítima, e nas respetivas sanções penais aos seus autores, há, ainda, um longo trabalho comunitário e geracional para ser feito.

O Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas, corporizado na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,²⁰⁵ na redação operada, por último, pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, visa, entre outros:

- A consagração, quer dos direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz, quer de uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima;
- A criação de medidas de proteção para prevenir, evitar e punir a violência doméstica;
- A afirmação, tanto da proteção policial e jurisdicional célere e eficaz, como da aplicação de medidas de coação e das reações penais adequadas aos autores do crime,
- E a incentivação do estabelecimento e desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica em colaboração com as autoridades públicas – cfr. artigo 3.º.

Na esteira da conformação constitucional dos direitos fundamentais, o pressuposto básico desta intervenção é o do consentimento, livre e esclarecido, da vítima – ainda que revogável a todo o tempo –, sendo certo que qualquer que seja a entidade promotora da intervenção deve nortear-se pelos princípios:

- Da igualdade;
- Do tratamento adaptado a situações específicas;
- Do respeito pela dignidade pessoal, e por regra, com integral respeito pela vontade, pelo sigilo, e pela vida privada da vítima;
- Do acesso equitativo aos cuidados de saúde;
- Da informação, e, por último,
- Da cooperação – cfr. Capítulo III, mormente os artigos 5.º a 12.º, e 14.º, n.º 5.

Quando haja notícia, por relato ou denúncia formal, de uma situação vivencial enquadrável no conceito de violência doméstica, e sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia que se impuserem, designadamente as referentes à aquisição da prova, uma das principais obrigações dos órgãos de polícia criminal é a da imediata proteção da vítima, direta ou indiretamente afetada.

²⁰⁵ Salvo menção expressa, as normas citadas serão desta Lei.

Destarte, a citada Lei, no seu artigo 27.º, prevê que, junto de cada força de segurança, existam gabinetes de atendimento e de informação, os quais, com a devida privacidade, previnem, atendem e acompanham tais situações.²⁰⁶

Para tanto, seja no âmbito judicial ou não, adotam os procedimentos de proteção policial da vítima que se revelarem pertinentes, os quais assentam em duas hipóteses: ou na prestação de orientações de autoproteção, ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimização, segundo verte o artigo 27.º-A.

Conforme estatui o artigo 29.º-A, n.º 1, sem embargo do que já tiver sido efetuado, conhecida a denúncia, o Ministério Público pode e *deve*²⁰⁷ ordenar a realização dos atos processuais urgentes, de (outras) medidas tendentes à proteção da vítima, e a promoção das medidas coativas que ao caso couberem, e, nos termos do seu n.º 2, se, porventura, o órgão de polícia criminal não tiver elaborado o referido plano de segurança, com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio para esse fim.

Estudada a situação concreta, a vítima será encaminhada para uma retaguarda familiar – caso exista, seja capaz, seja idónea e esteja disponível –, ou para redes, públicas ou privadas, de suporte e assistência.

O que não significa, obrigatoriamente, que a vítima (sozinha ou com os filhos), seja retirada da sua casa, e privada da realidade social ou profissional, do ambiente familiar alargado, e dos bens que sempre conheceu e reconhece como sendo seus, isto é, do núcleo que compõe a sua esfera de vida.

Com efeito, estes são dois grandes fatores que espoletam a revitimização, que é tanto mais sentida pela própria vítima com revolta ou como uma injustiça, quanto mais abrupto e repentino for esse corte, com a saída de casa.

É que, quando assim acontece, é a vítima, e não o suposto agressor, quem sofre e duplamente, ao arcar, também, com estas consequências negativas.

É certo que, em muitos casos, pode não haver outra solução consentânea com o nível de defesa, alerta, e segurança que a situação de facto exija.

Não obstante, em primeira linha e com recurso a todos os instrumentos penais e processuais penais, deve optar-se pelo afastamento do agressor da residência onde a infração tenha sido praticada, e/ou da residência comum, acrescida(s) da proibição de contacto com a vítima.

²⁰⁶ V.g., para a Polícia de Segurança Pública, www.psp.pt.

²⁰⁷ «...No mais curto prazo e sem exceder as 72 horas...», ficando vincada esta obrigatoriedade por parte da Procuradoria-Geral da República, na Diretiva n.º 5/2019, de 15/11/2019, atinente à Violência Doméstica, no seu ponto III.

A isto claramente alude o artigo 31.º, als. c) e d) [«não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima», «não contactar com a vítima,...»], e que permanece válido «...mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou da ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica», no dizer do seu n.º 2.

Este elenco de medidas de coação urgentes são cumuláveis com as demais constantes do Código de Processo Penal, como sublinha o n.º 3 da referida norma.

Ainda a reforçar uma eficiente e contínua proteção da vítima, o cumprimento destas medidas pode, leia-se *deve*, ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, como enuncia o artigo 35.º, chegando ao ponto do juiz poder dispensar o(s) consentimento(s) de que depende a utilização destes meios técnicos de controlo à distância sempre que os mesmos sejam imprescindíveis para a proteção dos direitos da vítima, nos moldes assinalados pelo artigo 36.º. Caso as medidas de coação impostas não tenham sido estas, ou se não se souber o concreto paradeiro do autor do crime, e na avaliação do risco se concluir haver perigo deste poder regressar à habitação, ou de poder tentar contactar a vítima, então é que deve ser equacionada a possibilidade de ser a mesma a sair de casa, fazendo-se acompanhar dos seus objetos pessoais – cfr. artigo 21.º, n.º 4.

Sendo escolhida esta hipótese, a saída deverá ser planeada em estreita colaboração com a vítima, com a antecedência possível, e sob escolta policial, se for necessário.

Anote-se que a sua execução deve estar rodeada das devidas cautelas, para evitar, a todo o custo, a noção de desenraizamento, menosprezo pela autonomia na condução da sua vida, violação da confidencialidade, devassa da imagem, intimidade e esfera pessoais, em suma, vitimização secundária.

Especificamente no que tange à prevenção da vitimização secundária, a lei salienta que a vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal, reservado, devendo ser criadas as condições adequadas a prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões, e, sempre que for possível e de forma imediata, a dispor de atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitados à despistagem e à terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica – cfr. artigos 12.º, 22.º e 49.º.

Todavia, o direito à proteção não se esgota nesta etapa inicial, mas mantém-se, e pode até alargar-se, à família ou a pessoas em situação equiparada, no que se reporta à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes detetem uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimização, ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada, podendo, também em nome da proteção da vítima, ser lançado mão do uso dos sistemas técnicos complementares de teleassistência (artigo 20.º, n.ºs 1, 4, 5, e 6, por referência à Lei de Proteção de Testemunhas – Lei n.º 93/1999, de 14 de julho –, e artigo 35.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

Uma palavra ainda para a recente alteração do n.º 5 do artigo 20º da Lei n.º 112/2009, de 16/9, pela Lei n.º 54/2020, de 26/8, ficando agora claro que a vítima pode requerer que a sua morada seja ocultada nas notificações das autoridades competentes que tenham o suspeito ou o arguido como destinatário.

1.4.2. As Estruturas de Apoio à Vítima

No que ora releva, para efeito de «definições», prescreve o artigo 2.º, al. d), lido em conjugação com o artigo 53.º, n.ºs 1 a 3, que a *rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica* compreende o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas, incluindo o Organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, as respostas específicas de organismos da Administração Pública, e o serviço telefónico gratuito com cobertura nacional de informação a vítimas de violência doméstica, certo que estes serviços são gratuitos, beneficiam de estreita cooperação e articulação com as forças de segurança, e podem contar com a participação das autarquias locais – cfr. artigos 54.º, n.º 1, 53.º-A, n.ºs 3 e 5, e 55.º, n.º 1, de modo respetivo.

Já do artigo 2.º, al. e), lido concertadamente com o artigo 53.º, n.º 8, extrai-se que as *organizações de apoio à vítima* são as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja atividade se processa em cooperação com a ação do Estado e demais organismos públicos²⁰⁸.

Sob a capa do princípio da informação e do direito à informação, consagrados, respetivamente, nos artigos 11.º e 15.º, nos segmentos aqui pertinentes, o Estado garante a qualquer vítima, sem distinção, entre outros, da nacionalidade, condição social, sexo, etnia, deficiência, ou orientação sexual (artigo 5.º), «...a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos. ... sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, garantindo que a mesma é prestada em tempo útil e em língua que a vítima compreenda ...» (artigo 11.º), acrescentando que a mesma tem direito, «...desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso ... ao tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio; o tipo de apoio que pode receber; como e em que termos pode receber proteção» – cfr. artigo 15.º, n.º 1, als. a), b) e e).

Do artigo 53.º-A, n.ºs 2 e 4, destacam-se duas classes de vítimas de violência doméstica que, numa opção de política legislativa, devem merecer tutela de uma forma muito particular:

²⁰⁸ Cfr., entre outras, para a AMCV – Associação de Mulheres Contra a Violência, www.amcv.org.pt, para a UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta, www.umarfeminismos.org, para a Cruz Vermelha Portuguesa – Centros de Atendimento e Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, Linha de Emergência Social 144, www.cruzvermelha.pt, para a ADDIM – Centro de Atendimento à Vítima, www.addim.pt, para a APMJ – Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, www.apmj.pt, e para a APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, www.apav.pt.

- Quando sejam pessoas idosas ou em situação dependente, sem retaguarda familiar, compete ao Instituto de Segurança Social ou outro organismo competente, desenvolver um encaminhamento prioritário para o acolhimento no âmbito da rede de serviços e equipamentos sociais, sem prejuízo da articulação devida com a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica;
- Quando sejam crianças ou jovens menores de idade, compete à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e às Comissões de Proteção das Crianças e Jovens estabelecer os procedimentos de proteção nos termos das suas atribuições legais, sem prejuízo das modalidades de cooperação possíveis com os organismos e entidades da rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica.

Nesta sede, assume um papel decisivo a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento das políticas de proteção e promoção dos direitos das vítimas, através do serviço de informação que disponibiliza às vítimas de violência doméstica – cfr. artigo 58.^o²⁰⁹.

Compete-lhe, entre variadas atribuições:

- Participar nas alterações legislativas e emitir pareceres [als. a) e l)];
- Promover protocolos e formação especializada [als. b) e c)];
- Avaliar as carências, medidas e respostas sociais [al. e)],
- Dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas [al. f)];
- Concertar a ação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas de intervenção na área das vítimas [al. g)];
- Certificar as entidades cuja atividade na área da violência doméstica implique, pela sua relevância, a integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica [al. i)], ou
- Assegurar a supervisão técnica nas respostas específicas de atendimento e de acolhimento de vítimas [al. j)].

No que concerne às vítimas de violência doméstica devem realçar-se dois instrumentos fundamentais desenhados à sua medida:

- O primeiro é o Serviço de Informação Telefónico,²¹⁰ o qual foi criado em novembro de 2008, funciona 24h, durante todos os dias, é gratuito, anónimo, confidencial, tem o n.º 800 202 148, e conta com profissionais especialmente formados para o atendimento a vítimas de violência doméstica, os quais prestam informação sobre os seus direitos, sobre os recursos existentes em todo o território nacional, e onde pode ser obtido apoio psicológico, social, e informação jurídica;

²⁰⁹ Cfr., www.cig.gov.pt.

²¹⁰ Cfr., também, o Protocolo n.º 17/2000, de 22/5/2000, celebrado entre o Ministro da Justiça, a Ministra para a Igualdade e a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, para o serviço de atendimento telefónico permanente às vítimas de violência doméstica, *in*, DR II, de 22/5/2000, disponível em <http://www.dre.pt/pdf2s/2000/05/118000000/0873908740.pdf>

- O segundo, é o Serviço de Transporte Rodoviário em Segurança, para o acolhimento daquelas e dos dependentes a seu cargo, em Casas de Abrigo ou em respostas de acolhimento de emergência, bem como de vítimas de tráfico de seres humanos, para as diligências processuais que se revelem necessárias, e de e para os Centros de Acolhimento e Proteção, em Portugal continental.

Este serviço está à exclusiva disposição das entidades encaminhadoras mencionadas nos artigos 26.º, n.º 2, e 37.º, n.º 2, ambos do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 24 de janeiro.

Este diploma veio regular as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência, e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

Aquele serviço é acionado através do telemóvel com o n.º 910 074 755, funcionando todos os dias, 24h, e com o posterior preenchimento de uma Ficha de Solicitação, contendo os detalhes do pedido.

Não menos importante é o papel do Instituto da Segurança Social, I. P., o qual, ao nível das políticas públicas de combate à violência doméstica e da promoção e proteção dos direitos das vítimas, detém importantes valências ao nível da cooperação com instituições particulares de solidariedade social, da integração social das vítimas, ou da promoção de resposta em situação de emergência, designadamente no âmbito da Linha Nacional de Emergência Social, a vítimas de violência doméstica – cfr. artigo 58.º-A, als. a), c), e d).

1.4.3. As Casas de Abrigo

Decorre do artigo 60.º que as Casas de Abrigo são unidades residenciais que surgem como resposta urgente, mas sempre temporária, para vítimas de violência doméstica, acompanhadas ou não de filhos menores de idade, quando a família alargada não existe, não consegue, ou não quer providenciar ajuda.

A rede de Casas de Abrigo tem cobertura em todo o território nacional e deve assegurar as necessidades de toda a população, regendo-se pelos termos descritos na já referida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, pelo seu regulamento interno, e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contrariem aquela Lei, o que promana dos seus artigos 59.º e 64.º, n.º 2, aditando o artigo 48.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar, que funcionam durante todo o ano, todos os dias da semana, 24h.

Na definição do que deve entender-se por Casas de Abrigo, acrescenta o artigo 2.º, al. a), deste Decreto Regulamentar, que se destinam a vítimas de violência doméstica do mesmo sexo, prescrevendo o seu artigo 5.º a gratuitidade dos serviços prestados.

A lei prevê que «ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas» (artigo 60.º, n.º 2), o que implica que não possam estar identificadas como tal para garantia efetiva da segurança das vítimas.

O artigo 63.º enumera os dois objetivos principais das Casas de Abrigo: destinam-se, antes de mais, a satisfazer propósitos securitários imediatos, mas a sua função mais importante é a de recapacitar psicológica e emocionalmente as vítimas, apoiando-as num projeto de neuro-reabilitação psicológica, a par de ajudá-las a traçar um novo rumo para a sua vida.

Deflui do artigo 68.º que, por regra, a admissão na Casa de Abrigo se processa por indicação da equipa técnica das entidades que integram a rede nacional, o que não prejudica que, em situação de emergência, também o seja pelos órgãos de polícia criminal, na sequência de pedido da vítima, e de acordo com a avaliação do grau de risco.

Essa admissão será feita na instituição que melhor possa garantir as necessidades de apoio identificadas pela competente equipa técnica, e terá duração não superior a seis meses, ainda que excecionalmente se possa autorizar a permanência por período temporal superior, mediante parecer fundamentado desta equipa acompanhado do relatório de avaliação da situação da vítima, o que vem a ser reafirmado pelos artigos 38.º e 39.º, ambos do Decreto Regulamentar.

O artigo 16.º do Decreto Regulamentar acentua que, no prazo de 180 dias, os organismos da Administração Pública responsáveis pelas áreas da cidadania e da igualdade de género e da segurança social, com a colaboração e consentimento expresso da vítima para a sua implementação, elaboram um plano individual de intervenção, que mais não é que um documento programático que define os objetivos e as metas a atingir pela vítima num determinado período temporal, apurado de acordo com os resultados da avaliação e gestão do grau de risco e das necessidades sociais da mesma, tendo em vista um projeto de vida que inclua o restabelecimento do seu equilíbrio emocional e psicológico, a sua inserção social e autonomização em condições de segurança e dignidade.

Este plano individual a utilizar nas Casas de Abrigo tem em consideração o projeto de vida da vítima e dos filhos acolhidos.

A partir do momento da admissão, a pessoa assim acolhida, assim como os filhos a seu cargo, se existirem, gozam dos direitos elencados no artigo 70.º, n.º 1, ou seja, os de usufruírem de alojamento e alimentação dignos, de um espaço de privacidade, e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.

Retomam-se pois, aqui, os princípios inscritos no Capítulo III desta Lei e acima enumerados.

Para além desses direitos, ainda que não menos pertinentes, existem dois outros direitos adicionais, contidos nos artigos 73.º e 74.º:

- O direito à assistência médica e medicamentosa, facultado pelos serviços de saúde integrados no serviço nacional de saúde dessa área, mediante declaração emitida pela entidade gestora da Casa de Abrigo, sendo certo que os artigos 49.º e 50.º materializam o direito à assistência direta à vítima por parte de técnicos especializados, e a isenção do pagamento das taxas moderadoras;
- O direito de acesso aos estabelecimentos escolares para os filhos menores de idade, no que se reporta à transferência escolar, independentemente do *numerus clausus*, de molde a frequentarem o equipamento escolar geograficamente mais próximo do sítio onde se localiza a Casa de Abrigo, operada com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou pela admissão da vítima.

Em ambos os casos, quer os serviços de saúde têm de garantir a confidencialidade dos dados, quer o estabelecimento escolar está obrigado a garantir o sigilo relativamente a quaisquer informações de que possa ter tomado contacto por via do processo de transferência.

Um aspeto essencial consta do artigo 64.º, n.º 3 (reproduzido no artigo 48.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar), ao impor a obrigatoriedade de dar a conhecer à vítima, aquando da sua admissão, o regulamento interno de funcionamento, sendo subscrito pela mesma o correspondente termo de aceitação.

Porque assim é, o incumprimento das regras corporizadas nesse regulamento interno configura uma das causas imediatas de cessação do acolhimento, a par, entre o mais, da manifestação de vontade da vítima nesse sentido – «...proferida de forma expressa», clarifica o artigo 39.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar –, ou do termo do prazo (inicial ou prorrogado) de duração do acolhimento, como se espelha no artigo 69.º.

Por conseguinte, recuperando a natureza, a duração da intervenção, e os fins prosseguidos pelas Casas de Abrigo, é de concluir que, ultrapassada a fase diagnóstica, e durante o tempo de acolhimento nas mesmas, deve ser encorajada a promoção de aptidões pessoais, profissionais e sociais que, por um lado, previnam situações de exclusão social, e, por outro lado, tenham presente a efetiva reinserção social das vítimas.

Aliás, a lei é clara quando menciona, no artigo 68.º, n.º 3, que o acolhimento tem como pressuposto «...o retorno da vítima à vida na comunidade de origem, ou outra por que tenha optado, em prazo não superior a seis meses».

Para a consecução deste desiderato, os artigos 66.º, 67.º e 64.º, n.º 4, respetivamente, desenvolvidos nos artigos 44.º a 46.º, do Decreto Regulamentar, determinam que as Casas de Abrigo disponham de uma equipa técnica com formação específica, de constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social, integrando preferencialmente técnicos de apoio à vítima, a quem cabe o diagnóstico da situação das vítimas acolhidas, concretamente a avaliação do risco e das necessidades, bem como o apoio na definição e execução desse projeto de promoção dos seus direitos e da sua posterior autonomização, sendo que a orientação técnica fica a cargo de um licenciado nas áreas sociais

ou comportamentais (preferencialmente psicólogo e/ou técnico de serviço social), que atuará em estreita articulação com a equipa técnica.

Na linha do artigo 71.º, incumbe aos responsáveis das Casas de Abrigo a denúncia ao Ministério Público, seja das situações de vítimas de que tenham conhecimento, seja quando tenham fundada suspeita que os filhos menores de idade acolhidos também tenham sido vítimas de violência doméstica, desta feita desencadeando o respetivo procedimento criminal.

A procura de ferramentas capazes de obter a tão desejada autonomização só pode ser atingida num modelo de Casa de Abrigo que, funcionando em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos, se organize em unidades que fomentem a relação afetiva de tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade – cfr. artigos 65.º e 64.º, respetivamente.

Daí que a capacidade das Casas de Abrigo não deva exceder o máximo de 30 utentes, incluindo as vítimas e filhos acolhidos – cfr. artigo 43.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar.

O alojamento consiste, tanto no apoio residencial prestado às vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores de idade ou maiores com deficiência na sua dependência, por um período de tempo determinado, em instalações coletivas ou apartamentos plurifamiliares ou unifamiliares, conforme a situação e as necessidades da vítima e dos filhos, devendo estar munidos de mobiliário idêntico ao de qualquer habitação, para proporcionar um ambiente próximo e familiar, como na prestação de serviços básicos, como sejam alimentação, higiene, proteção e segurança, conforme disposto pelos artigos 40.º e 43.º, ambos do Decreto Regulamentar.

Outra via possível de investir na capacitação e posterior autonomização reside nos grupos de ajuda mútua de cariz comunitário que tenham como missão «...promover a autoajuda e o empoderamento das vítimas...», e que tenham sido certificados pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, sempre que o requeiram, para efeitos de integração na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica – cfr. artigo 76.º.

Contudo, para que haja paz e estabilidade que propiciem a melhor inserção, interação, aquisição e consolidação de competências, não se pode descuidar a segurança das vítimas e dos próprios trabalhadores, alcançada através da colaboração das autoridades policiais territorialmente competentes, as quais asseguram a proteção de todos, e a vigilância adequada das Casas de Abrigo, o que emana do artigo 64.º, n.º 5, dessa Lei, retomado pelo artigo 8.º, do Decreto Regulamentar.

Por último, uma palavra sobre uma questão controversa na prática judiciária, relativa ao pressuposto processual da competência, em razão do território, do Tribunal de Família, quanto a vítimas acolhidas com filhos menores de idade, em Casas de Abrigo, sobretudo quando ocupem a posição processual de autoras ou requerentes.

O cerne da discórdia radica na interpretação do artigo 9.º, da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro – Regime Geral do Processo Tutelar Cível –, epigrafoado «Competência territorial», e que na parcela que ora releva, estatui:

«1 – Para decretar as providências tutelares cíveis é competente o tribunal da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado.

2 – Sendo desconhecida a residência da criança, é competente o tribunal da residência dos titulares das responsabilidades parentais.

3 – Se os titulares das responsabilidades parentais tiverem residências diferentes, é competente o tribunal da residência daquele que exercer as responsabilidades parentais.

4 – No caso de exercício conjunto das responsabilidades parentais, é competente o tribunal da residência daquele com quem residir a criança ou, em situações de igualdade de circunstâncias, o tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar».

Há quem considere que o Tribunal competente para a propositura da ação ou da providência tutelar se afere automaticamente pelo lugar geográfico onde se situa a Casa de Abrigo, à data da instauração daquela, fazendo-se coincidir as instalações físicas da Casa de Abrigo com o local de residência da criança, atento o teor do artigo 9.º, n.º 1, do Regime Geral.

A este propósito, cumpre chamar à colação que, no domínio dos expedientes ou inquéritos da titularidade do Ministério Público, ou no âmbito dos processos judiciais, a Diretiva n.º 5/2019, acima referenciada, consigna que os magistrados do Ministério Público devem assegurar, requerer ou promover se assegure, a integral confidencialidade dos dados relativos à localização da Casa de Abrigo onde se encontre acolhida a vítima, ou quando a mesma solicite confidencialidade quanto ao seu domicílio pessoal e/ou profissional, informações essas que ficarão apenas acessíveis aos magistrados (ponto V).

Não se comunga daquele entendimento pela seguinte ordem de razões: por imposição da lei civil substantiva, o domicílio legal dos menores de idade está situado no lugar da residência da família – o que remete para a definição do artigo 1673.º²¹¹ –, e, se ela não existir, terá por domicílio o do progenitor a cuja guarda estiver; por seu turno, uma pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual – cfr. artigos 85.º e 82.º, ambos do Código Civil.

Esta figura da residência habitual convoca a noção do local onde uma pessoa ou um agregado familiar vive, come e dorme, de forma habitual e com caráter de permanência.

Expendeu-se supra que as Casas de Abrigo estão legalmente enquadradas e vocacionadas para o acolhimento urgente, temporário, e de curta duração, de vítimas de violência doméstica, fundado no pressuposto do seu regresso ao meio de origem ou a um outro que escolham, em

²¹¹ Rege o artigo 1673.º do Código Civil, epigrafoado «Residência da família»:

«1. Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família, atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

2. Salvo motivos ponderosos em contrário, os cônjuges devem adoptar a residência da família.

3. Na falta de acordo sobre a fixação ou alteração da residência da família, decidirá o tribunal a requerimento de qualquer dos cônjuges».

regra no final de seis meses de permanência na instituição – cfr. artigos 61.º-A, 60.º, n.º 2, 63.º, e 68.º, n.º 3.

Por isso, *ficcionar-se* – porque é disso que, afinal, se trata –, que a residência da criança é na Casa de Abrigo é contrariar frontalmente as regras de interpretação do artigo 9.º do Código Civil,²¹² uma vez que a letra destes artigos da Lei n.º 112/2009, de 16/9, depõe contra este entendimento, o espírito que presidiu à sua feitura não acolhe este sentido, a unidade do sistema jurídico não o contempla, e a teleologia das normas não o comporta. Explicitando.

Reitera-se que as Casas de Abrigo são respostas de emergência social, soluções de recurso temporalmente transitórias, dotadas de incerteza e provisoriedade, na medida em que a vítima e os seus filhos podem mudar de Casa de Abrigo, se sobrevierem imperativos de segurança ou necessidades especiais de apoio, e caracterizadas por serem um caminho – e não um fim em si mesmas –, na transição para a sua total autonomia e reinserção sociais.

De um ponto de vista teórico, nem as crianças, nem as respetivas progenitoras a cuja guarda se encontram, podem considerar-se, nem de facto, nem de direito, *residentes* (muito menos com carácter de habitualidade), numa qualquer Casa de Abrigo, mas numa perspetiva técnico-jurídica, o que estão é *temporariamente acolhidas*.

De um ponto de vista prático, sendo habitual deslocarem-se as vítimas e os filhos a seu cargo para uma Casa de Abrigo que se situe em zona distinta daquela em que residiam anteriormente, desde logo por intuitos protetivos e para evitar represálias, fazer corresponder acriticamente a competência do Tribunal ao local onde se encontra situada a Casa de Abrigo é também desconhecer a realidade diária dos Tribunais.

É que desta forma não se consegue conhecer a concreta dinâmica familiar porque o progenitor não tem aí a sua residência permanente, e muitas vezes não comparece às diligências, em atenção à distância geográfica que o separa desse Tribunal, e ao longo do processo é apenas natural que a progenitora vítima e os filhos já não se encontrem acolhidos nessa Casa, ou porque foram novamente transferidos, ou porque já encetaram o seu percurso de autonomia, noutra zona do país.

Consequentemente, os autos acabam por ficar pendentes num Tribunal em que não reside (e onde, previsivelmente, nunca residiu), nenhum dos intervenientes processuais, o que, para além de contrariar os princípios próprios ínsitos à jurisdição da Família e das Crianças – *v.g.*, a falta de comparência nas diligências não proporciona plataformas de entendimento, nem acautela soluções de consenso, materialmente exequíveis ou promotoras de paz intrafamiliar,

²¹² Diz o artigo 9.º, sob a epígrafe «Interpretação da lei», que:

«1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados».

tudo em nome e em benefício dos filhos comuns –, infringe os princípios da concentração, celeridade e economia dos actos processuais, facilita a realização de actos inúteis – vedados pelo artigo 130.º do Código de Processo Civil –, e encoraja o desperdício de equipamentos, recursos humanos, financeiros e de tempo.

Acresce que dificulta enormemente a recolha e produção de prova, pela dispersão que acarreta e pela distância a que se encontram as famílias alargadas e os estabelecimentos de ensino e hospitalares, mais do que duplicando o esforço das equipas de assessoria aos Tribunais – daquela que serve o Tribunal onde correm os autos, e daquela que se encontra na área da que foi a última residência habitual da criança –, que devem envidar maior esforço para reconstruírem o percurso pregresso de vida daqueles sujeitos processuais, ou para monitorizar ou supervisionar eficientemente os regimes que, em cada momento, sejam acordados ou estabelecidos.

O facto do artigo 72.º daquela Lei dispor que a vítima acolhida em Casa de Abrigo se considera domiciliada no centro de atendimento que processou a sua admissão em nada invalida esta afirmação, dado que este preceito serve interesses administrativos, organizativos, de orientação, planeamento e articulação entre os equipamentos, serviços e organizações que compõem o núcleo de assistência às vítimas de violência doméstica, e não contende, nem tem a virtualidade de ser um critério legal atributivo de competência a um Tribunal.

Até, pelo contrário, pode ser um ponto a favor da competência do Tribunal se fixar no local onde se situava a última residência habitual da criança, porquanto o centro de atendimento que processa a admissão, em geral, encontra-se nas proximidades da área dessa residência.

O argumento da transferência de estabelecimento de ensino, como fundante ou demonstrativo de (nova) residência habitual, também não colhe, já que o artigo 74.º quer, tão-somente, tornar efetivo o direito constitucionalmente previsto à educação e ao ensino (artigos 73.º e 74.º da Lei Fundamental), evitar quebras ou descontinuidades na escolaridade (obrigatória), assegurar, na máxima extensão possível, a manutenção das rotinas e hábitos escolares, tanto mais securitários e protetivos para as crianças, quanto mais pequenas forem, e do mesmo passo, dar-lhes a maior estabilidade possível num momento de grande instabilidade pessoal e familiar.

Finalmente, enveredar pelo critério da última residência habitual da criança é adotar um critério certo e documentável, donde objetivo, e não afeta, sem justificação que a legitime, a distribuição da carga processual pelo território nacional.

Já perfilhar-se a opção inversa – ser competente o Tribunal onde se localize a Casa de Abrigo –, é penalizadora sobretudo para as Comarcas de Lisboa e Porto, implicando, por si só, um aumento da pendência processual por, nas suas áreas metropolitanas, a rede de Casas de Abrigo dever contemplar pelo menos duas Casas, por força do comando do artigo 59.º, n.º 2.

De harmonia com o explanado, o Tribunal territorialmente competente deve ser aquele que corresponda à última residência habitual do filho comum.

*

Para terminar, três notas positivas da realidade portuguesa.

Assente que o estágio atual de desenvolvimento da sociedade mostra que o flagelo da violência doméstica não é exclusivamente feminino, para quebrar tabus e representações sociais preconceituosas e discriminadoras, lutando contra o sarcasmo, a ignorância e a sobrançeria, ou, resumindo, contra a violência de género, em 2016 foi criada uma resposta formal em condições de igualdade, com a inauguração em Faro, da 1.ª Casa de Abrigo para homens em situação de violência doméstica, maioritariamente acolhidos por situações de maus tratos psicológicos e verbais, num projeto-piloto administrado pela Fundação António Silva Leal.

Em Matosinhos, em 2018, foi inaugurada a 1.ª Casa de Abrigo, denominada Casa Arco-Íris, e que resultou da aprovação de uma candidatura da Associação Plano i ao POISE – Programa Operacional para a Inclusão Social e Emprego.

Assegura o acolhimento urgente e de curta duração para vítimas de violência doméstica, especificamente direcionada para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgéneros e intersexuais, acompanhadas ou não de filhos menores de idade, ou maiores dependentes.

Trata-se de uma resposta integrada para garantir segurança, proteção, satisfação das necessidades básicas, no sentido da minimização do risco e da vulnerabilidade social, apoios psicológico, social e jurídico, e a reconstrução de um projeto de vida autónomo e independente.

Também em 2018, mas em Águeda, foi inaugurada uma Casa de Abrigo para vítimas de violência com deficiência, procurando apoiar vítimas de maus tratos físicos ou psicológicos, negligência e crimes, para as quais ainda não há resposta, e que em situações limite passam a beneficiar de segurança e proteção imediatas.

Subsequentemente, através de uma resposta especializada de aconselhamento pretende-se permitir às vítimas a normalização da sua vida.

1.4.4. As respostas de acolhimento de emergência

Da leitura combinada dos artigos 61.º-A, aditado pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, 2.º, al. c), e 5.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, apura-se que estas respostas de acolhimento de emergência são unidades residenciais que visam, como o próprio nome indica, o acolhimento urgente e gratuito de vítimas do mesmo sexo, acompanhadas ou não de filhos menores de idade, ou maiores com deficiência na sua dependência, pelo período necessário à avaliação da sua situação, assegurando a proteção da sua integridade física e psicológica.

À semelhança das Casas de Abrigo, também aqui a segurança dos seus funcionários, voluntários e vítimas é prestada pelos órgãos policiais – cfr. artigo 8.º do Decreto Regulamentar.

O acolhimento aqui previsto é assegurado pela entidade que melhor e com mais celeridade possa garantir uma intervenção imediata em face da avaliação da situação que motivou o acolhimento de emergência, é transitório e de curta duração, não devendo exceder os 15 dias, pese embora possa ser excecionalmente prorrogado, no máximo, por idêntico período de tempo – cfr. artigos 27.º e 28.º do Decreto Regulamentar.

Esta intervenção imediata possibilita que se acautelem as condições de segurança e de apoio efetivo à vítima, garantindo a sua integridade física ou psicológica, ou o seu reencaminhamento para outra estrutura ou resposta social, ou Casa de Abrigo – cfr. artigo 27.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar.

Do artigo 32.º, n.º 3, deste Decreto Regulamentar, retira-se que a capacidade das respostas de acolhimento de emergência não deve exceder o máximo de 15 utentes, incluindo as vítimas e filhos acolhidos.

O alojamento consiste no apoio residencial prestado às vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores de idade ou maiores com deficiência na sua dependência, por um período de tempo determinado, em instalações coletivas ou apartamentos plurifamiliares ou unifamiliares, conforme a situação e as necessidades da vítima e dos filhos, providas de mobiliário idêntico ao de qualquer habitação, para proporcionar um ambiente próximo e familiar, bem como a prestação de serviços básicos, como sejam alimentação, higiene, proteção e segurança, de acordo com os artigos 30.º e 32.º, ambos do Decreto Regulamentar.

1.4.5. As estruturas de atendimento

A esta realidade refere-se o artigo 61.º, afirmando que as estruturas de atendimento são constituídas por uma ou mais equipas técnicas – com uma natureza multidisciplinar, integrando preferencialmente técnicos de apoio à vítima –, de entidades públicas dependentes da administração central ou local, de entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação, e de outras organizações de apoio à vítima.

Idêntica definição consta do artigo 2.º, al. b), do Decreto Regulamentar.

Ressalta do artigo 19.º que o atendimento é efetivado mediante iniciativa da própria vítima por sinalização através de contacto telefónico, nomeadamente por via da Linha do Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica e da Linha Nacional de Emergência Social, ou por indicação de outras entidades com competências em matéria de acção social e prevenção e proteção da violência doméstica.

Aquilo que se pretende é que as estruturas de atendimento assegurem, de forma gratuita, integrada, com carácter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento

personalizado de vítimas, tendo em vista a sua proteção, gozando os respetivos trabalhadores, voluntários e vítimas, do apoio das forças policiais territorialmente competentes – cfr. artigo 8.º, do Decreto Regulamentar.

Os seus objetivos são assegurar o acompanhamento, assente numa intervenção pontual ou sistemática, das vítimas de violência doméstica nas vertentes de atendimento psicossocial e de informação jurídica, e sempre que necessário, na elaboração de um plano individual de intervenção, em consonância com o pedido da vítima e a dinâmica abusiva; efetuar a avaliação e gestão de risco e das necessidades sociais das vítimas, para que a intervenção seja promotora de segurança ou o seu eventual reencaminhamento e acolhimento em condições de segurança, e finalmente, dinamizar ações de informação e formação sobre a problemática da violência doméstica e de género – cfr. artigos 16.º, 18.º e 19.º, todos do Decreto Regulamentar.

Estas estruturas de atendimento funcionam aos dias úteis, exceto dias feriados, durante 7 h por dia, devendo as mesmas procurar adequar e flexibilizar o seu horário, de modo a que as vítimas possam conciliar a sua vida profissional, pessoal e familiar, tal como emerge do artigo 22.º, do Decreto Regulamentar.

1.4.6. As respostas específicas de organismos da Administração Pública

No que respeita a este segmento, dilucida o artigo 62.º que «os organismos da Administração Pública, designadamente do serviço nacional de saúde, das forças e serviços de segurança, do IEF, I. P., dos serviços da segurança social e dos serviços de apoio ao imigrante, devem promover o atendimento específico às vítimas de violência doméstica no âmbito das respetivas competências».

1.4.7. A linha nacional de emergência social

Lê-se no preâmbulo da Portaria n.º 371/2019, de 14 de outubro, que a linha nacional de emergência social, vulgarmente identificada pela sigla LNES, foi criada no âmbito do 1.º Plano Nacional de Ação para a Inclusão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2001, de 6 de agosto, tendo, então, sido definido como um dos grandes desafios «Criar serviço de emergência social integrando o conjunto das instituições de carácter social», o qual visava assegurar o encaminhamento de qualquer pessoa, ou família, que se encontrasse em situação de emergência, ou de crise, para os serviços de proteção social mais adequados a cada situação.

Na continuação dos artigos 2.º, al. d), e 53.º, n.º 3, a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica também compreende um serviço telefónico, com cobertura nacional.

A Linha Nacional acede-se pelo número telefónico 144,²¹³ e assume como características ser um serviço do Instituto da Segurança Social, público, gratuito, de funcionamento contínuo e ininterrupto, 24h por dia, todos os dias do ano, para garantir resposta a situações de emergência, ou crise, bem como para assegurar a acessibilidade a um posterior encaminhamento/acompanhamento social, numa ótica de inserção e autonomia.

Este conceito de *emergência* abarca situações de vulnerabilidade e desproteção sociais, ao passo que o de *crise*, as situações de vulnerabilidade e desproteção sociais resultantes de não estarem asseguradas, a breve prazo, as condições mínimas de sobrevivência, impondo uma intervenção urgente e encaminhamento para os serviços.

Este serviço está disponível e dirige-se a todos os cidadãos que se encontrem em território nacional, nas referidas situações de desproteção e vulnerabilidade sociais – entendidas estas como aquelas situações em que não estão garantidas as condições mínimas de sobrevivência, e que constituam um perigo real, atual ou iminente para a integridade física e psíquica, necessitando de intervenção imediata –, e carecidas de apoio social, aqui se incluindo, e beneficiando de prioridade, as vítimas de violência doméstica, e as crianças e jovens em perigo.

Abrange também as pessoas em situação de perda ou ausência de autonomia, e as pessoas sem-abrigo.

Respeitando ao seu modo de funcionamento, a chamada telefónica é atendida por uma primeira equipa, constituída por Assistentes Técnicos do Instituto da Segurança Social, que procede à triagem de todas as chamadas, filtrando aquelas que não são úteis (v.g., enganos, brincadeiras), das que são úteis, mas que devem ser encaminhadas para outras linhas de atendimento ou organismos.

Mantendo-se o pedido formulado nos limites funcionais da Linha Nacional, existe ainda uma 2.ª Linha ou Equipa Central, constituída por Técnicos Superiores do Instituto, a qual efetua o atendimento telefónico das chamadas transferidas pela 1.ª Linha, acumulando as funções de triagem de 1.ª Linha, das 00h às 7h.

Sobre aquela equipa impende a avaliação e o pré-diagnóstico, identificando as situações segundo os critérios de emergência social e de crise, e no caso de se tratar de uma situação de emergência, é diretamente responsável pela prestação de uma resposta de emergência.

Esta Equipa Central pode encaminhar a resolução da situação para outras entidades que se revelem mais adequadas ao pedido em causa.

Neste contexto, encontram-se os Interlocutores Distritais, Técnicos Superiores dos Centros Distritais da Segurança Social, designados para apoiar diretamente a Equipa Central.

²¹³ Cfr., também, <http://www.seg-social.pt/documents/10152/14961/lnes/652c361e-4460-419f-97fd-3dde5ddab962/652c361e-4460-419f-97fd-3dde5ddab962>

Têm, não só, um papel fundamental na prevenção de crises e emergências sociais, facilitando o atendimento urgente nos serviços, em horário de expediente, como são, ainda, responsáveis pela receção e encaminhamento das situações, e, finalmente, no encaminhamento e intervenção subsequente às emergências sociais.

Do que acaba de ser dito retira-se que, perante o princípio da subsidiariedade, a Linha Nacional prevê a articulação concertada com serviços, organismos, entidades ou outras linhas de atendimento que se revelem os mais apropriados a cada situação, por forma a dar a resposta, mais adequada e em tempo útil, à necessária proteção das pessoas e famílias. **(Chandra Gracias)**

1.4.8. Restituição de bens à vítima e retirada da residência de bens de uso pessoal e exclusivo da vítima

O artigo 21.º do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), a par de se pronunciar sobre o direito à indemnização da vítima, regula nos seus n.ºs 3 e 4 a restituição de bens à vítima, nos seguintes moldes:

"3 – Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objetos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos.

4 – Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial".

Estas duas normas têm dois âmbitos objetivos de aplicação distintos.

No n.º 3 faz-se referência aos objetos que tenham sido apreendidos nos termos do artigo 178.º, n.º 1, do CPP, por se tratarem de "instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, (...) objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servirem a prova" e que sejam pertença da vítima.

Assim, quando tenham sido apreendidos tais objetos, o artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, determina que os mesmos deverão ser "imediatamente examinados e devolvidos", uma vez verificada a desnecessidade da manutenção da sua apreensão, de acordo com o que estabelece o artigo 186.º, n.º 1, do CPP.

Dito de outra forma, tendo sido apreendido um objeto pertença da vítima, após o seu exame, que deverá ser efetuado imediatamente, e sendo desnecessária a manutenção da apreensão

para efeito de prova, deverá tal objeto ser imediatamente devolvido (artigos 21.º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009 em conjugação com os artigos 178.º, n.º 1 e 186.º, n.º 1, do CPP).

Já assim não será se esses objetos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, nos termos dos artigos 109.º e 110.º, do CPP. Tais objetos estão fora do âmbito deste n.º 3 do artigo 21.º e aos mesmos aplica-se o disposto no artigo 186.º, n.º 2, do CPP, isto é, serão restituídos após o trânsito em julgado da sentença, caso não tenham sido declarados perdidos a favor do Estado.

Esta parece-nos ser a interpretação que deve ser dada à locução "objetos restituíveis"²¹⁴.

Por seu turno, o n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 112/2009 tem, ao invés, por objeto os bens (móveis) próprios da vítima, os bens (móveis) pertencentes aos seus filhos menores e os bens (móveis) pertencentes a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico que não tenham qualquer virtualidade de servir aos fins do processo penal.

Atualmente, a redação do artigo 21.º, n.º 4, da Lei n.º 112/2009²¹⁵ é a seguinte:

“Independentemente do andamento do processo, à vítima é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial”.

Esta norma levanta inúmeras questões e dificuldades interpretativas que se irão refletir, necessariamente, na sua aplicação. Desde logo, a primeira questão que se levanta é a da desnecessidade da sua existência, tratando-se de uma norma tautológica, porque não é uma norma atributiva de nenhum direito (pois este já existe na esfera da vítima por força do direito de propriedade), meramente programática e cujos fins que pretende alcançar seriam e serão alcançáveis²¹⁶ por via do direito civil.

²¹⁴ O Estatuto da Vítima (aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro) tem uma norma semelhante cuja redação é mais líquida e clarificadora, dispondo-se no n.º 3 do seu artigo 16.º que "Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado".

²¹⁵ O n.º 4 do artigo 21.º foi alterado pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, tendo-se esclarecido que se tratam dos bens pertencentes aos filhos menores, acrescentando os bens pertencentes a pessoa maior de idade que se encontre na dependência da vítima e suprimido a referência que se fazia aos adotados menores de idade.

²¹⁶ E em alguns casos, designadamente, nos casos em que vítima e agente do crime se arroguem simultaneamente a propriedade do bem ou aleguem se tratar de bem comum do casal ou de bem em compropriedade, só por esta via é que poderá ser assegurado o direito de propriedade, com recurso aos meios civis de assegurar e reconhecer a posse e/ou proceder à partilha de tais bens.

No que tange ao **âmbito subjetivo**, estão abrangidos por esta norma a vítima; os filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico.

Quanto ao **âmbito objetivo**, a norma aplica-se aos bens de uso pessoal e aos bens móveis próprios da vítima. Por *bens de uso pessoal* deverá entender-se "os vestidos, roupas e outros objetos de uso pessoal e exclusivo" da vítima²¹⁷; a sua correspondência; os seus diplomas; os seus documentos de identificação, entre outros.

Para a integração do conceito de *bens móveis próprios* terá de se distinguir entre as situações em que vítima e agente do crime tenham celebrado casamento – recorrendo-se então às normas dos artigos 1722.º a 1736.º do Código Civil –, das situações em que vítima e agente do crime vivam em união de facto, independentemente de a mesma se manter ou não há mais de dois anos, na medida em que a união de facto não gera quaisquer efeitos patrimoniais, ficando estes sujeitos ao regime geral do direito de propriedade.

Quanto às duas outras categorias de sujeitos, abrangidos pelo artigo 21.º, n.º 4, a lei fala em *bens pertencentes* e não em bens de uso pessoal ou bens móveis próprios.

Em termos procedimentais, a norma dispõe que este direito é reconhecido "independentemente do andamento do processo", que os bens retirados ou a retirar devem constar de uma lista disponibilizada no âmbito do processo e que a vítima pode, se necessário, ser acompanhada por autoridade policial.

Quer-nos parecer que esta norma tem duas possibilidades de leitura:

- Pode visar acautelar os casos de emergência em que a vítima opte ou se veja forçada a sair do seu domicílio e em que o recurso às vias cíveis é manifestamente desadequado, por não ser suscetível de ocorrer em tempo útil, legitimando, por um lado, a autoridade policial a aceder ao interior da residência desde que acompanhada pela vítima, "independentemente do andamento do processo", isto é, mesmo antes da comunicação da notícia do crime ao Ministério Público e, por outro, concedendo à vítima o direito a este acompanhamento – será assim um comando de atuação às autoridades policiais e simultaneamente uma autorização legal para entrada no domicílio pelas autoridades policiais (1);
- E/ou pode ter por fim um comando dirigido às autoridades judiciais, permitindo-lhes a emissão de mandados de busca com vista à retirada de tais bens, uma vez que os mesmos não se enquadram nos objetos a que alude o artigo 174.º, n.º 1 e 2, do CPP, pois não se tratam de objetos relacionados com um crime, tratando-se, então, de uma espécie de incidente cível enxertado em processo penal com uma *ratio* semelhante aos procedimentos cautelares e que pode ter lugar "independentemente do andamento do processo", isto é, em qualquer fase do processo penal (2).

²¹⁷ Apelou-se aqui à norma do artigo 1733.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil, na medida em que, relativamente a estes bens, nunca se pode levantar a dúvida quanto à sua propriedade, pois mesmo que se esteja face a um casamento celebrado sob o regime de bens da comunhão geral, estes não integram a comunhão. Ou seja, em caso algum podem estes bens ser considerados bens comuns.

Seja como for, o que esta norma visa proclamar é que o facto de a vítima ter saído da residência não exclui o seu acesso a esta, com vista à retirada dos seus bens, dos objetos pertencentes aos seus filhos menores que a tenham acompanhado ou dos objetos pertencentes a maiores que estejam na sua direta dependência.

De qualquer forma, só nos casos em que a propriedade dos bens seja indiscutível é que estes podem ser retirados, pelo que, se no momento da execução desta medida se levantar a dúvida, designadamente, porque o agente do crime se arroga proprietário, alega se tratar de bem comum ou de bem propriedade de terceiro, tais bens não deverão ser retirados e deverá tal questão ser discutida fora do processo penal, não configurando, por outro lado, a retirada dos bens da residência qualquer presunção, incluindo nos casos de falta de oposição de quem aí se encontre, de propriedade exclusiva de tais bens pela vítima ou pelos demais sujeitos a que esta norma se refere.

Os Tribunais Superiores já foram chamados a pronunciar-se sobre esta norma.

Assim, lê-se no sumário do [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de janeiro de 2013](#), que "I – Os meios de obtenção da prova só podem ser autorizados se, após juízo de ponderação dos direitos conflitantes feito à luz do princípio da concordância prática, se concluir que o sacrifício dos direitos lesados é necessário, adequado e proporcional à salvaguarda do direito do direito a preservar. II – O artigo 4.º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, reconhece à vítima de violência doméstica o direito de retirar da residência de família todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os dos filhos ou adoptados menores de idade. III – Se o arguido retém e sonega bens à ofendida, sobre a qual mantinha uma prática de violência psicológica, que é objecto do processo, deve ser ordenada a busca para efeitos de apreensão desses bens. IV – A medida tem de ser considerada como meio necessário, adequado e proporcional à salvaguarda dos direitos da vítima".

(Patrícia Naré Agostinho)

1.5. A vítima enquanto interveniente no processo penal

São duas as críticas que se dirigem à justiça penal quando se a acusa de esquecer a vítima: irrelevância da vontade da vítima no desencadear do processo penal e irrelevância da vontade da vítima no que respeita à sanção.

Estas duas regras conhecem, porém, entre nós, as exceções dos crimes particulares em sentido amplo (1), as soluções de consenso em que à vítima, e a seu requerimento, se atribui o poder de conformar o recurso à suspensão provisória do processo²¹⁸ (2) e, no campo do direito

²¹⁸ Através da Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, foi aditado o n.º 6 ao artigo 281.º, do CPP e no qual se podia ler "Em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em 1.º grau, pode ainda decidir-se, sem prejuízo do disposto no n.º 1, pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em

substantivo, os casos em que a reparação pelo agente é condição de uma atenuação da pena (3).

Em 2009, com a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabeleceu o *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*, o conceito de vítima inicia o seu reforço no léxico processual-penal²¹⁹. E em 2015 é aprovado, através da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o *Estatuto da Vítima*, que adita o artigo 67.º-A ao CPP, introduzindo-o no Título IV, do Livro I relativo aos Sujeitos Processuais.

Com o *Estatuto da Vítima* estabeleceu-se um estatuto da vítima com caráter transversal, independentemente da natureza e tipo de crime em causa, sem prejuízo dos regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes (cfr. artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro), designadamente do regime aplicável às vítimas de crime de violência doméstica. Conforme resulta do enunciado da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, não se pretendeu atacar as críticas de esquecimento da vítima pelo processo penal ou alargar o seu poder de conformação processual, mas sim criar soluções para eliminar ou atenuar a vitimização secundária, entendida esta como as situações em que a intervenção das instâncias formais de controlo como que sancionam, agravam e perpetuam uma “carreira de vitimizações futuras”.

Com efeito, o *Estatuto da Vítima* (Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro) não vem atribuir à vítima um maior poder de conformação processual, poder este que para ser exercido tem de passar pelo ingresso daquela na posição de assistente. Porém, e tendo por horizonte o propósito da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, de criar soluções para eliminar ou atenuar a vitimização secundária, foram atribuídos, em geral, os seguintes direitos às vítimas de crimes elencados nos artigos 11.º a 17.º e que se prendem essencialmente com três núcleos:

- a) O direito à informação e apoio
- b) A participação das vítimas no processo penal;
- c) O direito à proteção.

A par destas normas previstas na Lei n.º 130/2015 existem outros diplomas que visam alcançar o mesmo objetivo e que se enquadram no mesmo propósito, algumas com especificidades para as vítimas de violência doméstica, designadamente, o CPP, a Lei n.º 93/99, de 14 de julho e a já referida Lei n.º 112 /2009, de 16 de setembro (*Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*), normativos estes que não ficaram prejudicados pela aprovação da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, como aliás o seu artigo 2.º cura de esclarecer²²⁰.

especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza”.

²¹⁹ O termo vítima não era, porém, e até então um termo completamente desconhecido do Código de Processo Penal, sendo várias as normas que utilizavam tal termo, como sinónimo de ofendido, v.g, o artigo 1.º, nas alíneas g) e h).

²²⁰ Dispõe assim o artigo 2.º da Lei n.º 130/2015 que “1 – O presente Estatuto não prejudica os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal, nem o regime de proteção de testemunhas consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de

Antes, porém, de se analisar em que se traduz o papel da vítima em processo penal, cumpre circunscrever esta figura.

1.5.1. Vítima na aceção processual penal

Com a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, foi aditado ao Código de Processo Penal o artigo 67.º-A que prescreve, no seu n.º 1 que se considera **Vítima**:

“i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime”

ou

“ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte”.

Estabeleceu-se, assim, um conceito unitário de vítima, sendo conferidos a ambas categorias os mesmos direitos, embora as pessoas que integram a segunda categoria só assim serão consideradas no caso de morte da vítima direta.

No artigo 67.º-A, n.º 1, alínea a), i), do CPP prevê-se os casos de vítima direta, ou seja, as situações em que a pessoa é diretamente atingida pelo crime. Não se trata de uma vítima abstrata e/ou futura, mas sim da vítima concreta e passada²²¹.

julho, e 42/2010, de 3 de setembro. 2 – O presente Estatuto não prejudica também os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes”.

²²¹ A primeira questão que se podia colocar nesta sede é a de saber se vítimas seriam só as pessoas físicas ou também as jurídicas. Problema que foi resolvido pela Diretiva n.º 2012/29/EU e pela nossa lei com a redução do conceito de vítima às pessoas físicas.

O Tribunal de Justiça já foi chamado a pronunciar-se sobre esta questão, ainda que, ao abrigo da Decisão-Quadro 2001/220/JAI, designadamente no seu Acórdão C-467/05 de 28 de junho de 2007, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo juiz de instrução criminal do Tribunal de Milão, em que a questão colocada ao Tribunal era a seguinte: “As regras constantes dos artigos 2.º e 9.º da decisão-quadro [...] podem ser aplicadas no âmbito de um processo penal em geral a qualquer parte vítima de uma infração penal, em consequência do disposto nos artigos 1.º e seguintes da diretiva [...] ou noutras disposições de direito comunitário?”.

O órgão jurisdicional de reenvio interrogava-se, então, sobre se é possível interpretar a decisão-quadro, (...), no sentido de que é aplicável igualmente a qualquer outra pessoa vítima de um crime e, em particular, às pessoas coletivas. Se fosse esse o caso, o princípio estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, segundo o qual os bens apreendidos no âmbito do processo penal pertencentes à vítima ser-lhe-ão devolvidos sem demora, seria aplicável no processo principal.

O Tribunal avançou com os seguintes argumentos: a) Resulta do teor desta disposição que a decisão-quadro visa apenas as pessoas singulares que sofreram um dano diretamente causado por comportamentos contrários à legislação penal de um Estado-Membro. Interpretar a decisão-quadro no sentido de que também seria suscetível de abranger as pessoas «coletivas» que, à semelhança da parte civil no processo principal, alegam ter sofrido um dano diretamente causado por uma infracção penal iria contra a própria letra do artigo 1.º, alínea a), desta decisão-quadro; b) importa mencionar o artigo 2.º, n.º 1, da decisão-quadro, que obriga os Estados-Membros a envidar esforços no sentido de assegurar que as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal, o n.º 2 do mesmo artigo 2.º, que evoca o tratamento específico de que devem beneficiar as vítimas particularmente vulneráveis, assim como o artigo 8.º, n.º 1, da decisão-quadro, que obriga os Estados-Membros a assegurar um nível adequado de proteção à família ou às pessoas em situação equiparada a membros da família da vítima.

Da leitura deste artigo resulta que é o carácter direto ou não dos danos, que determina a inclusão ou exclusão da pessoa no âmbito subjetivo do conceito de vítima, pelo que se poderá dizer que o conceito de vítima se identifica com o conceito de ofendido com legitimidade para se constituir assistente em processo penal, na sua aceção estrita.

A norma do artigo 2.º, alínea a) do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro) define vítima como “a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º, do Código Penal”, não havendo assim qualquer especificidade relativamente à noção do Código de Processo Penal, a não ser a referência ao crime de violência doméstica.

Não se incluem no conceito de vítima direta, quer no Código de Processo Penal, quer na previsão do artigo 2.º, alínea a) do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*, os filhos menores de idade da vítima propriamente dita no caso de crimes de violência doméstica em que estes não sejam vítimas diretas, só sendo estes entendidos como vítima ou por via da sua integração na categoria a que alude o n.º 1, alínea a), ii) do artigo 67.º-A do CPP (vítimas indiretas) ou por de facto se tratarem de vítimas diretas, por força de o agente ter praticado o facto contra menor ou na presença de menor, nos termos do artigo 152.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal.

No artigo 67.º-A, n.º 1, alínea a), ii) do, CPP prevê-se os casos de **vítima indireta**, integrando esta categoria “os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte”.

Neste normativo equiparam-se às vítimas diretas os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime – as vítimas indiretas.

Para integrar o conceito de familiares para efeitos de preenchimento do conceito de vítima indireta previsto nesta norma, temos de recorrer ao n.º 2 do artigo 67.º-A, onde se lê que “integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte”.

Por outro lado, exige o artigo 67.º-A, n.º 1, alínea a), ii), do CPP que a morte da vítima direta tenha sido diretamente causada por um crime e que os seus familiares tenham sofrido um

Com base nestas premissas, conclui então o TJ que “a decisão-quadro deve ser interpretada no sentido de que, no âmbito de um processo penal e, mais concretamente, de um processo de execução posterior a uma sentença definitiva de condenação, como o que está em causa no processo principal, o conceito de «vítima» na aceção desta decisão-quadro não inclui as pessoas coletivas que sofreram um dano diretamente causado por ações ou omissões que infringem a legislação penal de um Estado-Membro”.

dano em consequência dessa morte, o que poderá colocar o problema se saber se é de exigir, verdadeiramente, o nexo causal entre a ação e o resultado morte para que estes familiares ascendam ao estatuto de vítima. Poder-se-á com efeito perguntar se tal abrangerá também as situações de suicídio da vítima, designadamente, nos casos em que tal constitua causa de agravamento da pena, como sucede nos crimes sexuais. Por fim, não estão abrangidos por esta previsão os casos de incapacidade absoluta da vítima direta.

Exige-se ainda que os familiares da vítima direta tenham sofrido um dano com a sua morte, dano este que pode ser um dano patrimonial e/ou um dano moral.

O n.º 2 do artigo 67.º-A, do CPP parece ter uma redação mais restrita que a alínea a) do n.º 1 quando utiliza a locução “na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte”. Não nos parece que se possa ver neste inciso uma abertura a qualquer restrição à inclusão dos familiares nesta categoria, mas que somente se visa expressar a necessidade de nexo causal entre a morte e o dano.

De referir ainda que, na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A, do CPP, embora se proceda à definição do conceito de familiares, este conceito não tem qualquer operatividade no domínio processual penal. O mesmo se diga quanto ao conceito de criança e jovem, da alínea d) do n.º 1 do mesmo dispositivo²²², o qual também não tem qualquer repercussão em sede processual penal – são assim conceitos que só ganham campo de aplicação no específico domínio da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro pelo que é nela que deviam estar incluídos.

1.5.2. A atribuição do Estatuto de Vítima

a) Na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro – o Estatuto da Vítima

De acordo com o *Estatuto da Vítima*, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, a aplicabilidade deste estatuto é independente de o processo penal se ter iniciado e de a vítima ter ou não, quando necessário, impulsionado o procedimento. Por outro lado, a sua aplicabilidade é igualmente independente de ser conhecida ou não a identidade do autor do crime, bem como do desfecho final do processo penal.

Dito de outra forma, uma pessoa contra a qual tenha sido cometido um crime deve ser reconhecida como vítima, independentemente do início de um concreto processo penal; do autor do crime ter sido identificado, detido, acusado ou condenado e independentemente do vínculo de parentesco entre eles.

Em conformidade, a aplicabilidade do Estatuto da Vítima ocorre desde o momento da ocorrência do crime e estende-se até à fase de execução da pena.

²²²“Uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos”.

b) Na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas

Dispõe o artigo 14.º, n.º 1, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro) que “apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima”, sendo em tal ato “entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respetivo auto de notícia ou de apresentação de queixa” (n.º 3 do artigo 14.º).

Ao contrário do regime estabelecido na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, a que se aludiu *supra*, a aplicabilidade do Estatuto de Vítima de crime de violência doméstica está dependente do início do processo penal e depende de uma sua atribuição pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal.

Porém, ao contrário do que sucede com o estatuto de vítima em geral, o estatuto de vítima de crime de violência doméstica pode cessar por vontade expressa desta (cfr. artigo 24.º, n.º 1, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*), bem como com o arquivamento do inquérito, com o despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa (n.º 2 do artigo 24.º do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*)²²³.

Estes dois estatutos – de vítima em geral e de vítima de crime de violência doméstica – não se excluem mutuamente, pois, como estabelece o artigo 2.º, n.º 2, do *Estatuto da Vítima*, este estatuto “não prejudica também os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes”, designadamente, este a que agora fazemos referência e regulado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Pode assim suceder que o estatuto de vítima de crime de violência doméstica já tenha cessado, mas em que a mesma beneficie do estatuto de vítima em geral e dos direitos estabelecidos no *Estatuto da Vítima*.

Como veremos adiante²²⁴, em termos processuais penais, a cessação de tal estatuto de vítima de violência doméstica não tem qualquer implicação de relevo.

Por força da conjugação dos artigos 67.º-A, n.º 1, alínea b) e n.º 3 e artigo 1.º, alínea j), ambos do CPP, e artigo 20.º, do *Estatuto da Vítima*, às vítimas de violência doméstica é sempre atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável – pelo que as medidas especiais de

²²³ Exceto se “a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente (...) a necessidade da sua proteção o justificar” – artigo 24.º, n.º 2, *in fine* da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

²²⁴ V. ponto 1.5.3.

proteção de recurso à videoconferência ou à teleconferência e a tomada de declarações para memória futura terão sempre aplicação (cfr. artigos 32.º e 33.º, do *Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* e artigos 23.º e 24.º, do *Estatuto da Vítima*), e no que respeita aos demais direitos, essa mesma cessação também não apresenta qualquer virtualidade²²⁵, pois, pelo mero confronto dos dois diplomas (*Estatuto da Vítima* – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e *Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), verifica-se que existe uma similitude entre si, sendo certo que, em algumas normas, o *Estatuto da Vítima* é mais completo e mais atribuidor de garantias às vítimas²²⁶, pelo que a coexistência dos dois Estatutos implica que os mesmos deverão ser aplicados às vítimas de violência doméstica, consoante as suas garantias sejam mais ou menos completas, ou melhor densifiquem o conteúdo dos direitos atribuídos²²⁷.

1.5.3. A vítima especialmente vulnerável

Com a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, a par da categoria de vítima plasmou-se também o conceito de **vítima especialmente vulnerável** cuja definição se encontra no artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b), do CPP, nos seguintes moldes: “considera-se: (...) b) '**Vítima especialmente vulnerável**', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”.

Nos termos do n.º 3 do mesmo dispositivo, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

O que se deve entender por criminalidade violenta diz-nos a alínea j) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, que define como tal “as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos” (e no qual se integra o crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, do Código

²²⁵ Isto em termos processuais penais, o mesmo não sucedendo quanto às medidas sociais e assistenciais, designadamente, às previstas nos artigos 41.º e ss. do *Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*.

²²⁶ Veja-se a título exemplificativo a redação do artigo 15.º do *Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas*, respeitante ao *Direito à Informação* e confronte-se com o artigo 11.º, do *Estatuto da Vítima*, o qual se encontra mais densificado, pormenorizado e acrescenta uma maior amplitude na informação a fornecer à vítima sobre o andamento do processo e decisões nele proferidas – v.g. a alínea a), i), do n.º 6 do artigo 11.º, do *Estatuto da Vítima* prevê que à vítima seja assegurada informação sobre “a decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo”, devendo tal informação conter a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação” (n.º 8), hipótese que não se encontra contemplada no já referido artigo 15.º do *Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*.

²²⁷ Veja-se, por exemplo, o que se refere *infra* a propósito das declarações para memória futura.

Penal) e o conceito de criminalidade especialmente violenta, é preenchido na alínea l) desse mesmo normativo como se tratando das “condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos”.

Por força da conjugação do artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b) e n.º 3, do artigo 1.º, alínea j), ambos do CPP e do artigo 20.º, do *Estatuto da Vítima*, às vítimas de violência doméstica é, assim, sempre atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável²²⁸.

No artigo 67.º-A, n.º 1, alínea b) – vítima especialmente vulnerável –, a especial vulnerabilidade da vítima afere-se em concreto e verificados que estejam os requisitos subjetivos aí indicados.

Pelo contrário, nos casos do n.º 3 trata-se de uma integração a nível geral e abstrato, atribuindo-se tal qualidade a todas as vítimas de criminalidade violenta e especialmente violenta, independentemente das condições específicas e subjetivas em que a vítima se encontre. Ou seja, a especial vulnerabilidade é atribuída em função do específico crime de que a pessoa tenha sido vítima e não fruto de uma qualquer avaliação que seja efetuada para esse efeito.

Com efeito, lê-se nos Considerandos da Diretiva n.º 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, e que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho:

“(55) Algumas vítimas estão particularmente expostas ao risco de **vitimização secundária e repetida**, de **intimidação** e de **retaliação** por parte do autor do crime durante o processo penal. **Esses riscos podem decorrer** das características pessoais da vítima, **do tipo ou da natureza do crime ou das suas circunstâncias**. Apenas uma avaliação individual, realizada o mais rapidamente possível, permitirá identificar efetivamente esses riscos. Essa avaliação deve ser realizada em relação a todas as vítimas para determinar se correm o risco de vitimização secundária ou repetida, de intimidação e retaliação, e de que medidas especiais de proteção precisam;

²²⁸ Nas demais situações dispõe o artigo 20.º, do *Estatuto da Vítima* sob a epígrafe “Atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável” que: “1 – Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável. 2 – No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres”.

Ao contrário do que sucede nos casos de vítimas diretas e indiretas em geral, bem como nos casos do n.º 3 do artigo 67.º-A, do CPP, a atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável depende: a) da apresentação da denúncia, logo, só após o início do processo penal em sentido formal; a) da inexistência de fortes indícios de que a denúncia é infundada. São competentes para a atribuição deste estatuto as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal.

O *Estatuto da Vítima* e o artigo 67.º-A, do CPP só estabelecem os requisitos subjetivos e objetivos, nada mais adiantando sobre quais os perigos e riscos que se pretende prevenir e os critérios de seleção. No entanto, como se viu no corpo do presente texto, os Considerandos da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, e que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, fornecem alguns critérios de integração.

(56) As avaliações individuais devem ter em conta as características pessoais da vítima, tais como a respetiva idade, o género e a identidade ou a expressão de género, a origem étnica, a raça, a religião, a orientação sexual, o estado de saúde, a deficiência, o estatuto de residente, as dificuldades de comunicação, **o grau de parentesco ou a dependência face ao autor do crime** e os crimes anteriormente sofridos. Devem igualmente ter em conta o **tipo e natureza do crime e as suas circunstâncias**, nomeadamente: se o crime é um crime de ódio ou um crime motivado por preconceitos ou cometido com discriminação, violência sexual ou **violência em relações de intimidade**; se o autor do crime tem uma posição de força; se a residência da vítima se encontra numa zona de elevada criminalidade ou dominada por gangues; ou se o país de origem da vítima não é o Estado-Membro em que o crime foi cometido; (57) **As vítimas de tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência em relações de intimidade, violência ou exploração sexuais, violência baseada no género e crimes de ódio, as vítimas com deficiência e as crianças vítimas tendem a sofrer frequentemente de uma elevada taxa de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação.** Deve ter-se particular cuidado ao avaliar se essas vítimas correm ou não o risco de sofrer essa vitimização, intimidação e retaliação, devendo partir-se do princípio de que essas vítimas terão necessidade de medidas de protecção especiais”²²⁹.

Partindo, assim, da consideração da situação de vulnerabilidade da vítima como originada pelo crime de que foi alvo e não da sua concreta situação, o legislador nacional foi mais além do que o exigido pela Diretiva e prescindiu nos casos de criminalidade violenta e criminalidade especialmente violenta de uma avaliação em concreto dos riscos de vitimização secundária, antes, porém, presumindo-os objetivamente existentes.

1.5.4. A prevenção da vitimização secundária como horizonte do sistema formal de justiça

Os regimes de proteção da vítima (seja o *Estatuto da Vítima* – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro –, seja o *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* – Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro) não têm por norte atribuir à vítima um maior poder de conformação processual. Para que este poder de conformação processual possa ser exercido tem, como regra, a vítima de requerer a sua constituição como assistente, nos termos do artigo 68.º, do CPP.

Estes dois regimes a que vimos fazendo alusão têm por objetivo, ao invés, criar soluções para eliminar ou atenuar a vitimização secundária, risco existente seja através da atuação e intervenção das instâncias formais de controlo, seja por alguma conduta do agente do crime, v.g. através de condutas de intimidação e retaliação. Para alcançar este desiderato, o legislador elencou uma série de garantias às vítimas de crimes com repercussão a nível processual penal, e que se prendem essencialmente com três núcleos:

²²⁹ Sublinhados nossos.

- A. O direito à informação e apoio;**
- B. A participação das vítimas no processo penal;**
- C. O direito à proteção.**

*

A. O direito à informação e apoio

Os artigos 11.º, do *Estatuto da Vítima* e 15.º, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* plasam o direito à informação, garantindo tal direito que deve ser assegurado à vítima "desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados".

Assim, deve a vítima ser informada:

- a) Do tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) Do tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode apresentar denúncia;
- d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos pode receber proteção;
- f) Em que medida e em que condições tem acesso a:
 - i) Consulta jurídica;
 - ii) Apoio judiciário; ou
 - iii) Outras formas de aconselhamento;
- g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;
- i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;
- j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;
- k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;
- l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.

Para que o direito de informação seja cabalmente assegurado, nomeadamente, nos casos em que a vítima não entenda e/ou fale a língua portuguesa "devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos com as autoridades competentes no âmbito do processo penal" (artigo 12.º, n.º 1, do *Estatuto da Vítima* e artigo 17.º, n.º 1, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*) sendo aplicáveis as disposições processuais penais relativas à nomeação de intérprete (artigo 12.º, n.º 4, do *Estatuto da Vítima* e 17.º, n.º 2, do *Regime jurídico aplicável à*

prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas), sendo igualmente garantido à vítima logo no momento em que apresenta a denúncia, o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português (artigo 11.º, n.º 3, do *Estatuto da Vítima*).

O *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* prevê ainda que a vítima deve ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal (cfr. artigo 15.º, n.º 4).

No decurso do processo penal, o direito de informação tem igualmente de ser assegurado, tendo a vítima direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido (artigo 11.º, n.º 5, do *Estatuto da Vítima* e artigo 89.º, do CPP) e bem assim, sempre que o solicite e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser assegurada à vítima informação, a qual deverá incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação, sobre:

a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:

- i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;
- ii) A decisão de acusação ou de pronúncia;

b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;

c) A sentença do tribunal (cfr. artigos 11.º, n.º 2, do *Estatuto da Vítima*, e artigo 15.º, n.º 2, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*).

Em casos de reconhecida perigosidade do arguido devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação e ainda da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada²³⁰.

A este propósito a **Diretiva n.º 5/2019 da PGR** fixa como obrigatórios para o Ministério Público os seguintes procedimentos:

"1. O MMP diligencia pela prestação à vítima de informação integral sobre a aplicação e alteração das medidas de coação, promovendo ou determinando a comunicação

²³⁰ O artigo 217.º, n.º 3, do CPP, fala em ofendido e não em vítima, mas deverá entender-se que há uma coincidência de termos, até porque como vimos *supra*, em nosso entender, o conceito de vítima identifica-se com o de ofendido em sentido estrito.

quando o tribunal a não assegure, salvo quando aquela expressamente declare não pretender conhecer o quadro coativo imposto ao arguido.

2. Idêntica informação é assegurada pelo MMP ao OPC da área de residência da vítima quando tal possa relevar para efeitos de policiamento de proximidade e/ou de conteúdo de plano de segurança.

3. Nas situações em que ao arguido seja aplicada medida de coação de proibição de contactos com a vítima ou de suspensão do exercício das responsabilidades parentais, o MMP diligencia pela prestação da correspondente informação ao diretor do estabelecimento de ensino que a criança ou jovem frequente, promovendo ou determinando a comunicação quando o tribunal a não assegure, mediante ofício confidencial, do mesmo modo informando de eventual alteração do quadro anterior".

Por fim, e não esquecendo que o espaço condiciona a forma como a justiça é administrada, em termos de *arquitetura* do sistema formal de justiça e como forma de atenuar a visão da justiça como uma cultura de autoridade, prevê o *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* a criação de gabinetes de atendimento a vítimas, a funcionar quer junto dos órgãos de polícia criminal, quer nas instalações dos departamentos de investigação e ação penal (DIAP) – artigo 27.º.

*

B. A participação das vítimas no processo penal

i) No âmbito dos meios de prova

A **inquirição** da vítima deve rodear-se de especiais cautelas para atenuar os riscos de vitimização secundária, seja pela intervenção das instâncias formais de controlo, seja por circunstâncias atinentes ao agente do crime, designadamente, pela prática de conduta passíveis de intimidar e/ou pressionar a vítima.

Tratando-se de vítima especialmente vulnerável, a vítima de violência doméstica beneficia das medidas especiais de proteção a que alude o artigo 21.º, do *Estatuto da Vítima*, caso da avaliação individual que tenha sido efetuada resulte que essas medidas deverão ter lugar.

Se se concluir pela afirmativa, deverão então ser adotados os seguintes comportamentos:

- a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- b) A inquirição, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- c) Devem ser adotadas medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
- d) Deve haver lugar à prestação de declarações para memória futura;

e) Deve haver lugar à exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do CPP.

Quando esteja em causa a prestação de depoimento que implique a presença do arguido, aquele é prestado através de videoconferência ou de teleconferência, se o tribunal, designadamente, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o entender como necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos, podendo, para o efeito, solicitar parecer aos profissionais de saúde, aos técnicos de apoio à vítima ou a outros profissionais que acompanhem a evolução da situação²³¹.

Prevê-se ainda a possibilidade de a vítima ser acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico²³².

Se, por fundadas razões, a vítima se encontrar impossibilitada de comparecer na audiência, pode o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará²³³.

Estas medidas especiais de proteção não afastam, antes pelo contrário, devem ser lidas em conjugação com a possibilidade de prestação de **declarações para memória futura**, nos termos dos artigos 271.º, 294.º e 320.º, n.º 1, do CPP, conforme prescrevem os artigos 24.º do *Estatuto da Vítima* e 33.º do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*.

De notar que há uma diferença de redação entre estes dois últimos preceitos que não é desprecienda.

Vejamos:

O artigo 24.º, n.º 1, do *Estatuto da Vítima* dispõe que "o juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, *nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal*"; ao invés, o artigo 33.º, n.º 1, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* dispõe apenas que "o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento", não fazendo qualquer referência aos pressupostos do artigo 271.º, do CPP, inculcando então a ideia de que, quando se esteja face a uma vítima de violência doméstica e

²³¹ Artigo 32.º, n.º 1, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*.

²³² Artigo 32.º, n.º 2, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*.

²³³ Artigo 34.º, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* e artigo 319.º, do CPP.

havendo requerimento do Ministério Público ou da vítima para esse efeito, podem ser tomadas declarações para memória futura sem que se esteja face a um caso "de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro"²³⁴.

Não obstante, ao contrário do que sucede com as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor – artigo 271.º, n.º 2, do CPP -, tal ato não é obrigatório.

Com o fito de uniformizar a atuação do Ministério Público quando esteja em causa um Inquérito em que se investiga a prática de crimes de violência doméstica, a **Diretiva n.º 5/2019 da PGR** veio estabelecer orientações para a sua atuação em determinadas situações, designadamente no que tange à tomada de declarações para memória futura.

Estabelece-se, então, em tal Diretiva, que o Ministério Público deve requerer “**obrigatoriamente** a tomada de declarações para memória futura nas situações de:

- (i) Avaliação de risco da vítima de nível elevado;
- (ii) Avaliação de risco da vítima de nível médio associada a circunstâncias que objetivamente sejam suscetíveis de agravar a vulnerabilidade daquela, designadamente qualquer uma das seguintes:
 - a) Aumento do número de episódios violentos e/ou da gravidade dos mesmos, em particular no último mês, acompanhado da convicção da vítima de que o denunciado ou arguido pode matá-la;
 - b) Existência de processo(s) contra o denunciado ou arguido pela prática de crime(s) contra a vida, integridade física ou de ameaça, bem como a repetida verbalização perante familiares ou pessoas próximas da vítima da intenção de a matar”.

Tal requerimento deverá também ter obrigatoriamente lugar em relação às crianças presentes num contexto de violência doméstica “independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência”.

A propósito das crianças vítimas de crimes tem de se ter em consideração o artigo 22.º, do *Estatuto da Vítima* que estabelece, desde logo, no seu n.º 1, que "todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade".

A criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento, mas caso exista conflito de interesses com os dos pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, é obrigatória a nomeação de patrono à criança e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

²³⁴ Cfr. artigo 271.º, n.º 1, do CPP. À semelhança, aliás, do que sucede nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Sobre as declarações para memória futura, veja-se o que vai ser desenvolvido no ponto 1.5.4.1.

ii) Poderes de conformação do processo atribuídos à vítima

O *Estatuto da Vítima* (Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro) não vem atribuir à vítima um maior poder de conformação processual, poder este que para ser exercido tem de passar pelo ingresso daquela na posição de assistente. O mesmo sucede igualmente com o *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*, que também não atribui verdadeiros poderes de conformação processual à vítima.

Não obstante, verifica-se a existência de duas hipóteses em que a vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente em processo penal, tem a virtualidade de moldar o processo e o seu andamento, são elas: a possibilidade de prestação de depoimento em fase de instrução na sequência de requerimento seu e a do recurso ao instituto da suspensão provisória do processo a requerimento da vítima quando esteja em causa a prática de um crime de violência doméstica.

Quanto à primeira hipótese mencionada, tal possibilidade foi prevista após a alteração, introduzida pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, no n.º 2 do artigo 292.º, do CPP, no qual se lê agora que "o juiz de instrução interroga o arguido *e ouve a vítima*, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem".

Requerendo então a vítima a sua audição em fase de instrução, essa diligência é obrigatória, sendo a sua falta geradora de nulidade sanável por insuficiência da instrução, por não ter sido praticado um ato legalmente obrigatório²³⁵.

Mais amplo é o poder concedido no âmbito da suspensão provisória do processo²³⁶, prescrevendo-se no artigo 281.º, n.º 7, do CPP que "em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1".

O n.º 7 do artigo 281.º, do CPP prevê a possibilidade de recurso ao instituto da suspensão provisória do processo com pressupostos menos restritos que os previstos no n.º 1 do mesmo dispositivo. Assim, e verificando-se o circunstancialismo de requerimento livre e esclarecido da vítima bastam então que se reúnam os seguintes pressupostos:

- a) Que se trate de processo por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado;
- b) Que o arguido não tenha sido anteriormente condenado por crime da mesma natureza;

²³⁵ Cfr. artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP.

²³⁶ Mais aprofundadamente v. *Infra* 1.9.

- c) Que o arguido não tenha beneficiado de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d) Concordância do juiz de instrução e do arguido.

A propósito do que se deve entender por requerimento livre e esclarecido da vítima sentenciou o [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de junho de 2017](#), que tal "significa, desde logo, que o declarante, portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. (...) A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo, tanto mais que, depende exclusivamente de si, a iniciativa para o desencadear o mecanismo de consenso" (P.º 426/16.8PBCTB-A.C1).

C. O direito à proteção

Os riscos de vitimização secundária podem provir ainda do próprio agente do crime, *v.g.* através de condutas de intimidação e retaliação, pelo que para obviar a isto o *Estatuto da Vítima* e o *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* preveem medidas de proteção da vítima.

Visa-se garantir, então, que seja assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares²³⁷, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada²³⁸.

Para tanto, o contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, podendo o juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial.

Mais concretamente, os artigos 20.º, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* e 15.º, do *Estatuto da Vítima* preveem a aplicação de medidas de proteção que são aplicadas, sem prejuízo da aplicação do regime especial de proteção de testemunhas, estabelecido na Lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro).

²³⁷ Elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A, do CPP.

²³⁸ V. artigos 20.º, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* e 15.º, do *Estatuto da Vítima*.

Assim, e além das medidas acima mencionadas – que estão elencados no artigo 15.º, do *Estatuto da Vítima* e igualmente no artigo 20.º, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* -, de acordo com o artigo 20.º, n.º 4, deste Regime, é garantido especificamente à vítima de violência doméstica "proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem".

Quanto a esta medida de teleassistência estabelece-se na **Diretiva n.º 5/2019 da PGR** que:

"1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei 112/09 de 16 de setembro, o MMP decide ou promove, consoante os casos, a cessação da medida de teleassistência quando: (i) a vítima e o agressor reatem o contacto ou a convivência, salvo em situações previamente definidas e justificadas, ou (ii) ao arguido tenha sido aplicada medida de coação que torne desnecessária aquela medida de proteção da vítima, ou (iii) se verifique por motivo imputável à vítima utilização abusiva do serviço ou incumprimento reiterado das obrigações e deveres que sobre si impendem, inviabilizando ou dificultando a execução da medida.

2. O MMP deve, no mais curto espaço de tempo, consoante os casos, comunicar ou promover a comunicação das decisões de aplicação, prorrogação e cessação da medida de teleassistência à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), exclusivamente através do correio eletrónico cig.tassistencia@cig.gov.pt".

O artigo 27.º-A, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* prevê ainda a adoção pelas forças e pelos serviços de segurança de procedimentos necessários para assegurar o acompanhamento e a proteção policial das vítimas, devendo a proteção policial de uma vítima de violência doméstica, no âmbito judicial ou fora dele, assentar na prestação de orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança, elaborado pela autoridade de polícia localmente competente, em função do nível de risco de revitimização.

Logo que ao órgão de polícia criminal seja denunciado um crime de violência doméstica e não tenha aquele procedido à elaboração de um plano de segurança, deve encaminhar a vítima para as estruturas locais de apoio, com vista à elaboração de tal plano de segurança e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto (artigo 29.º-A, n.º 2, do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas*).

No plano judiciário, prevê o artigo 29.º-A que, logo que tenha conhecimento da notícia do crime, e sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.

A já mencionada **Diretiva n.º 5/2019 da PGR** fixa as seguintes orientações quanto a esta atuação nas 72 horas (cfr. **Ponto III.**):

- 1. Sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o MMP, ao tomar conhecimento da denúncia, na primeira intervenção processual, realiza ou determina ao órgão de polícia criminal (OPC), a realização, por forma discriminada e pela via mais expedita, dos concretos atos processuais que habilitem, no mais curto prazo e sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido.*
- 2. Se, aquando da intervenção referida no ponto antecedente, não tiver ainda tido lugar a avaliação de risco à vítima ou não se mostrar junta a pertinente ficha de avaliação (RVDL), o MMP ordena que, consoante os casos, seja a mesma realizada ou junta a respetiva ficha, o que deverá ocorrer sem comprometimento do prazo referido em 1.*
- 3. Quando a comunicação da denúncia seja acompanhada da mencionada ficha de avaliação, o MMP procede a uma análise rigorosa e crítica dos respetivos elementos, cotejando-os com outros fatores de risco que, não se mostrando contemplados naquele instrumento, justifiquem a elevação do nível de risco de revitimização, caso em que, obrigatoriamente, deverá agravá-lo”.*

Se a vítima de violência doméstica estiver *acolhida em casa de abrigo ou domicílio confidencial*, o Ministério Público deverá adotar os seguintes comportamentos, de acordo com o **ponto V. da Diretiva n.º 5/2019**:

- “1. O MMP, qualquer que seja a jurisdição em que exerça funções, providencia pela integral confidencialidade dos dados referentes à localização da casa de abrigo onde se encontra acolhida vítima de violência doméstica, assegurando a eliminação de tal menção em qualquer expediente ou processo da sua titularidade ou, nos processos da titularidade do Juiz, requerendo ou promovendo tal eliminação, a qual abrangerá o sistema operativo de gestão processual.*
- 2. Idêntico procedimento é adotado nos casos em que, não se encontrando a vítima domiciliada em casa de abrigo, solicite confidencialidade quanto ao seu domicílio pessoal e/ou profissional.*
- 3. Nos casos referidos em 1. e 2.: (i) a indicação dos domicílios pessoal e profissional da vítima deve ser mantida em envelope fechado, guardado em lugar seguro, **apenas acessível aos magistrados**; (ii) sempre que a vítima seja chamada a depor na presença do arguido ou a participar em diligência que conte com a presença deste, o MMP determina ou promove que a declaração sobre o domicílio pessoal ou profissional daquela, em lugar de ser oralmente prestada, seja efetuada por escrito e sem publicidade externa quanto ao respetivo conteúdo, o qual não deverá ser consignado nos autos”.*

Ainda especificamente para as situações de violência doméstica e como forma de assegurar uma resposta célere do sistema de justiça, o artigo 28.º do *Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas* estabelece, no

seu n.º 1, que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos²³⁹, como já profusamente se aludiu neste Manual.

(Patrícia Naré Agostinho)

1.5.4.1. O instituto da tomada de declarações para memória futura no crime de violência doméstica e a proteção da vítima

a) Considerações gerais sobre a sua aplicação

As declarações para memória futura, como meio antecipado de prova, encontra no âmbito do crime de violência doméstica um campo de aplicação privilegiado e muito próprio, constituindo um eficaz meio processual de proteção da vítima, preventor de situações de revitimização.

A sua previsão legal geral encontra assento do art. 271.º, do CPP, mas tem concretização singularizada no art. 33.º, do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas²⁴⁰, doravante designado como RJPVVD, e art. 24.º, do Estatuto de Vítima, doravante designado por EV²⁴¹.

²³⁹ O Acórdão n.º 158/2012, do Tribunal Constitucional (in D.R. n.º 92, Série II de 11/5/2012) não julgou “inconstitucionais as normas do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões neles proferidas”.

²⁴⁰ Regulado na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e cujo artigo 33.º reza “1 – O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 – O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

3 – A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.

4 – A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

5 – É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º do Código de Processo Penal.

6 – O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e acareações.

7 – A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.”.

²⁴¹ Aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, cujo artigo 24.º dispõe “1 – O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 – O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

De notar, a propósito da aplicação deste último preceito legal, que as vítimas de violência doméstica integram sempre o conceito de “vítima especialmente vulnerável”, nos termos do art. 67.º-A, n.º 3, por referência ao art. 1.º, al. j), ambos do CPP²⁴².

O instituto processual da tomada de declarações para memória futura, sujeito a várias alterações ao longo dos anos, deixou o seu escopo inicial de meio de aquisição de prova que podia perder-se ou tornar-se impossível antes do julgamento e é, agora, também e principalmente, um meio de proteção da vítima.

A inquirição da vítima nestes moldes, sempre possível a requerimento dela própria ou do Ministério Público, apresenta-se como injuntivo quando em causa está o crime de violência doméstica, pois, para além de possibilitar uma rápida e eficaz obtenção de elementos de prova, que podem vir a mostrar-se essenciais para o desfecho do processo, contribui, em larga medida, para a proteção da vítima e para fortalecer a sua confiança no sistema de justiça.

O art. 21.º, n.º 2, al. d), do EV, prevê expressamente que a prestação de declarações para memória futura, nos termos do art. 24.º do mesmo diploma, constitui um direito da vítima particularmente vulnerável e insere-se no elenco das medidas especiais para a sua proteção. São várias as virtualidades deste meio processual de produção de prova, das quais se destacam:

- Permitir uma recolha célere da prova;
- Poder obviar a que a vítima seja ouvida em audiência de julgamento;
- Poder constituir um modo eficaz de evitar a alteração do depoimento da vítima ou a sua recusa posterior de prestar depoimento, muitas vezes por pressão do agressor e até da própria família;
- Possibilitar a recolha do depoimento da vítima, quando a sua presença em julgamento não é possível, designadamente quando a mesma pretenda ausentar-se para fora do país.

Terá sido a ponderação de todas estas circunstâncias e a esparsa aplicação deste mecanismo processual por parte do Ministério Público que esteve na base da determinação constante da

3 – A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

4 – A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.”.

5 – A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

6 – Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar”.

²⁴² Neste sentido pronunciou-se o Ac. da Relação de Lisboa de 12/10/2017, proferido no proc. 89/17.3PGOER-A.L1-9.

Diretiva n.º 5/2019, de 15 de novembro de 2019 da Procuradora Geral da República²⁴³, pela qual foram criadas as Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), compostas por um Núcleo de Ação Penal (NAP) e um Núcleo de Família e Crianças (NFC) e que, no particular aspeto da tomada de declarações para memória futura, no seu ponto IV, impôs a obrigatoriedade de a mesma ser requerida pelo magistrado do Ministério Público sempre que:

(i) Quanto à generalidade das vítimas,

- ✓ A avaliação de risco da vítima seja de nível elevado;
- ✓ Embora a avaliação de risco da vítima seja nível médio, existam circunstâncias que objetivamente sejam suscetíveis de agravar a vulnerabilidade daquela²⁴⁴;

(ii) Quanto às vítimas crianças

- ✓ Haja notícia da existência de crianças presentes num contexto de violência doméstica, independentemente de aquelas serem, ou não, destinatárias de atos de violência²⁴⁵.

Ainda na Circular n.º 5/2019, prevendo constrangimentos relativamente à sua execução, no que respeita às condições disponíveis em cada tribunal, onde não tenham sido criadas as SEIVD²⁴⁶, foram salvaguardadas estas situações, impondo que, nestes casos, se dê imediato conhecimento ao respetivo superior hierárquico, com vista à adoção das necessárias medidas.

No particular aspeto da repetição da audição da vítima em julgamento, depois de a mesma ter prestado declarações para memória futura, por norma deve ser evitada, já que esta é a melhor forma de a proteger de um sofrimento desnecessário, resultante de um novo relato que implica o reviver situações traumáticas.

De notar que, segundo o art.º 24.º, n.º 6, do EV, prestadas que tenham sido declarações para memória futura, tão só nas situações em que tal seja **indispensável à descoberta da verdade**, deve ser repetido o depoimento em audiência de julgamento.

Esta norma apresenta-se muito mais restritiva no leque de possibilidades de tal acontecer, por comparação com o que dispõem os arts. 271.º, n.º 8, do CPP e 33.º, n.º 7, do RJPVVD, onde a possibilidade de repetição da audição na audiência de julgamento acontece sempre que tal

²⁴³ Publicado no Diário da República n.º 218/2019, 1.º Suplemento, Série II de 13/11/2019.

²⁴⁴ Na Diretiva em causa são considerados como possíveis fatores determinantes do agravamento da vulnerabilidade da vítima “a) aumento do número de episódios violentos e/ou da gravidade dos mesmos, em particular no último mês, acompanhado da convicção da vítima de que o denunciado ou arguido pode matá-la; b) existência de processo(s) contra o denunciado ou arguido pela prática de crime(s) contra a vida, integridade física ou de ameaça, bem como a repetida verbalização perante familiares ou pessoas próximas da vítima da intenção de a matar”.

²⁴⁵ Num claro e inequívoco entendimento de que as crianças, mesmo quando não são diretamente visadas pelas agressões, apenas pelo facto de integrarem o agregado familiar em que as mesmas ocorrem, são também delas vítimas.

²⁴⁶ Estas secções especializadas foram estabelecidas em Lisboa, com polos em Lisboa, Seixal e Lisboa Oeste e no Porto, com polos no Porto e em Matosinhos.

seja possível e desde que não coloque em causa a saúde física ou psíquica de que deva prestar o depoimento.

Esta diferença de terminologia parece não ter sido completamente assimilada pelos magistrados, demonstrando a prática judiciária que, as mais das vezes, as vítimas são chamadas a prestar depoimento na fase de julgamento, depois da prestação de declarações para memória futura, sem que se mostre verificada a atual exigência legal da sua indispensabilidade para a descoberta da verdade.

O termo “possibilidade” importa uma latitude de aplicação completamente diversa e muitíssimo mais lata da que decorre do termo “indispensabilidade”, pelo que não podem os tribunais continuar a atuar neste campo como se nada tivesse mudado.

As vítimas, nos termos do art.º 32.º, n.º 2, do RJPVVD, sempre que o solicitarem, podem ser acompanhadas na prestação de declarações por técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe esteja a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, o que constitui, também, um relevante fator de proteção, sendo que, em sede de declarações para memória futura, tal deve sempre ter lugar, tal como determina o art. 33.º, n.º 3, do mesmo diploma.

b) A discussão jurisprudencial sobre alguns aspetos relativos à aplicabilidade do instituto

A tomada de declarações para memória futura tem vindo a suscitar, ao longo do tempo, as mais diversas questões, denotando muitas delas alguma resistência por parte dos magistrados judiciais na aplicação do instituto, acontecendo, com alguma frequência, em face do requerimento do Ministério Público, a recusa de proceder à diligência em causa.

Ultimamente, em face da determinação contida na mencionada Diretiva n.º 5/2019, que desencadeou um maior número de requerimentos nesse sentido, têm sido várias as decisões nesse sentido.

b.1. Iniciemos esta breve análise das decisões dos tribunais superiores sobre a matéria em causa, com o Acórdão do STJ, de 11/10/2017²⁴⁷, que fixou jurisprudência no sentido de que **«As declarações para memória futura, prestadas nos termos do art. 271.º, do CPP, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código»**.

Esta decisão veio colocar termo a uma longa discussão doutrinal e jurisprudencial mas outras subsistem.

b.2. O Acórdão da Relação de Lisboa, de 5/3/2020²⁴⁸, é um dos mais recentes exemplos de uma dessas controvérsias, que se prende com a questão de saber em que circunstâncias é admitida esta forma antecipada de produção de prova.

²⁴⁷ Publicado no DR, I Série, n.º 224, de 21/11/2017, p. 6090 - 6113

²⁴⁸ Proferido no proc. 779/19.6PARGR-A.L1-9.

No caso, encontrando-se em causa a investigação de um crime de violência doméstica, foi indeferido o pedido de declarações para memória futura da vítima, feito pelo Ministério Público, fundamentando-se a decisão recorrida no facto de a ofendida em causa não se incluir no conceito de vítima especialmente vulnerável, por não caber na previsão do art. 67.º-A, n.º 1, al. b), do CPP – olvidando-se que o crime de violência doméstica, por força da sua moldura penal abstrata, cabe na nomenclatura de “criminalidade violenta”²⁴⁹, a integrar a previsão no n.º 3, do citado preceito – e por não estarem verificadas quaisquer razões especiais da vítima, nomeadamente idade, proximidade física ou ascendente do agressor sobre a vítima.

A decisão em causa foi revogada pelo mencionado aresto onde se defende que, embora não se possa considerar que a tomada de declarações para memória em situações de violência doméstica seja “automática”, porque obrigatória, em face das preocupações subjacentes à matéria em causa, o art. 33.º, do RJPVVD “ *haverá de ser interpretado no sentido de o juiz, como regra, dever deferir a pretensão dos requerentes, só assim não decidindo quando, objectiva e manifestamente, se revele total desnecessidade na recolha antecipada de prova*”.

Mais à frente pode ainda ler-se que “*atenta a superior relevância dos interesses em causa, entende-se que a regra haverá de ser a de deferir, sempre, o requerimento apresentado pela vítima ou pelo Ministério Público, até no exercício do “dever de protecção” à mesma vítima consagrado no artº 20º, nº 2, da Lei nº 112/2009, só em casos excepcionais, de inequívoca e manifesta irrelevância, se devendo indeferir o mesmo requerimento*”.

Idêntico entendimento podemos encontrar nos Acórdãos da Relação de Lisboa de 13/9/2016²⁵⁰ e de 9/11/2016²⁵¹, tendo este último decidido que o critério que preside à tomada de declarações para memória futura tem que estribar-se, necessariamente, no interesse da vítima.

Assim não o entendeu o Acórdão, também da Relação de Lisboa, de 11/2/2020²⁵², numa decisão que, salvo o devido respeito, não tomou em devida conta a protecção da vítima subjacente à aplicação do instituto em causa, escudando-se numa aplicação formal e redutora da lei.

O caso em análise, segundo relato feito pelo Ministério Público nas suas alegações, sem que tal factualidade tenha sido colocada em causa na decisão do tribunal superior, desenrola-se num cenário de contínuas e graves agressões físicas, ameaças e relações sexuais abusivas, a determinar a necessidade de assistência médica e hospitalar da vítima e a sua fuga, com os filhos, da habitação que partilhava com o agressor, para se acolher em casa de uma avó, tendo esta realidade determinado a classificação da situação pelo OPC como de “risco elevado”.

²⁴⁹ Neste sentido, o já referido Ac. da Relação de Lisboa de 12/10/2017, proferido no proc. 89/17.3PGOER-A.L1-9.

²⁵⁰ Proferido no proc. 304/15.8PHAMD-A.L1-5.

²⁵¹ Proferido no proc. 5687/15.7T9AMD-A.L1.-3.

²⁵² Proferido no proc. 689/19.7PCRGR-A.L1-5.

Não obstante este quadro factual, é com perplexidade que se assiste, no aresto em causa, à defesa de que o facto de a vítima já não residir com o arguido e este estar impedido de a contactar, afasta a necessidade de proteção da mesma, concluindo não existirem motivos para *“postergar o princípio da imediação e da concentração da prova que rege a audiência de discussão e julgamento.”*

b.3. Mas uma outra questão se tem suscitado e tem servido de fundamento para indeferir requerimentos de prestação de declarações para memória futura – é aquela que se prende com a circunstância de, aquando de tal pedido, não existir, ainda, constituição como arguido do suspeito da prática dos factos, invocando-se, para o efeito, que tal contexto pode implicar uma violação do direito de defesa do arguido, por impossibilidade de exercício do contraditório, o qual, necessariamente, lhe tem que ser assegurado.

Neste particular aspeto, a jurisprudência tem, maioritariamente, defendido que assim não é, e deste modo o entendeu o Ac. do STJ de 22/9/2005²⁵³ onde pode ler-se que *“As declarações para memória futura constituem um incidente processual admissível mesmo no caso de à data da diligência não haver ainda arguido constituído. Doutro modo, poder-se-ia frustrar a utilidade do ato processual, como aconteceria, por exemplo, no caso de a testemunha (que poderia ser até a única que assistiu à prática do crime) sofrer de doença com a previsibilidade dum período de vida curto e o suspeito não ser localizável”* e sobre o particular aspeto de, mesmo nestes casos, estar plenamente assegurado o contraditório, afirma-se na mesma decisão que a *“leitura em audiência das declarações para memória futura (arts. 355.º e 356º, nº 2, al. a), do CPP), permite assegurar o contraditório, cuja observância só é verdadeiramente alcançada quanto, perante o juiz do julgamento, seja levado a efeito o debate entre a acusação e a defesa, apresentando cada um dos sujeitos as suas razões, de facto e de direito, oferecendo as suas provas, controlando ou contraditando as provas do adversário pronunciando-se sobre umas e outras”*.

No Acórdão da Relação de Lisboa, de 4/5/2017²⁵⁴, foi decidido que em determinadas situações, designadamente quando seja desconhecida a identidade do suspeito ou na ausência, deste e haja a necessidade de preservar a prova ou a de proteger o declarante ou outras pessoas, a tomada de declarações para memória futura, nos termos do art. 271.º, do CPP, antes da constituição de arguido, não compromete o direito ao contraditório, bastando, para tanto, que ao arguido seja assegurada, em momento posterior, a possibilidade de ser confrontado com tais declarações e de as poder contraditar.

Decidiu ainda este acórdão que a falta de notificação do arguido ou do suspeito da realização da diligência em causa constitui mera irregularidade, a necessitar de ser arguida e, por isso, sanável pelo decurso do prazo para o efeito.

²⁵³ Proc. 2239/05 - 5.ª Secção.

²⁵⁴ Proferido no proc. 12/15.OJDLSB.L1-9.

Na mesma esteira, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 22/3/2011²⁵⁵, onde pode ler-se que “*Exercer o contraditório em relação ao depoimento de uma testemunha não é só (nem principalmente) poder questioná-la, contra interrogá-la é, sobretudo, poder o sujeito processual contraditar o depoimento desfavorável, oferecendo outros meios de prova que o infirmem ou ponham em causa a sua valia probatória, nomeadamente pondo em crise a razão de ciência da testemunha ou a sua credibilidade*”.

c) Algumas considerações finais

A proteção dos direitos da vítima merece o mesmo rigor que é comumente colocado na proteção dos direitos do arguido e da interpretação da lei não pode resultar nenhum desequilíbrio na defesa de ambos.

A prática judiciária tende, no entanto, a revelar-se muito conservadora e rigorosa na salvaguarda dos direitos do arguido, em detrimento dos direitos da vítima, muitas vezes encarados como secundários e de menor relevância.

A resistência à aplicação do instituto das declarações para memória futura, a que se tem assistido, é deste facto um bom exemplo.

Para além do mais, não podemos olvidar que Portugal é subscritor de instrumentos de direito convencional que versam a proteção das vítimas de violência doméstica, como sejam a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres²⁵⁶, a Convenção dos direitos das crianças²⁵⁷ e a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra mulheres e a violência doméstica²⁵⁸.

Estes instrumentos internacionais, porque regularmente ratificados ou aprovados por Portugal, vigoram diretamente na ordem interna, nos termos do disposto no art. 8.º da Constituição da República Portuguesa, e na hierarquia das normas, embora com valor infraconstitucional, prevalecem sobre as normas do direito nacional e são, necessariamente, base interpretativa destas últimas.

Só uma eficaz proteção processual das vítimas de violência doméstica pode dar garantias de um processo justo e equitativo e as regras da hermenêutica têm que estar ao serviço deste objetivo.

(Ana Teresa Leal)

²⁵⁵ Proferido no proc. 432/06.OJDLSB.L1-5.

²⁵⁶ Ratificada pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho – Diário da República n.º 171, I Série, de 29.07.1980.

²⁵⁷ Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro – Diário da República n.º 211, I Série, Suplemento, de 12/9/1990.

²⁵⁸ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro – Diário da República n.º 14, I Série, de 21/1/2013, da qual se destaca, a este propósito, o seu art. 18.º, no qual expressamente se consagra que as Partes devem adotar as medidas legislativas que se mostrem necessárias à proteção da vítima de quaisquer novos atos de violência, designadamente garantindo que as mesmas visem evitar a vitimização secundária.

1.6. A detenção

A detenção consiste numa privação da liberdade, provisória e precária, porquanto só poderá existir mediante determinados fundamentos, por prazos muito curtos e em vista de determinadas finalidades processuais²⁵⁹.

Enquanto privação da liberdade traduzir-se-á sempre numa restrição a um direito fundamental constitucionalmente consagrado, mais precisamente no artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)²⁶⁰ e como tal a sua determinação e execução dependerão do que a Constituição estabelece em matéria de restrição de direitos fundamentais, sem prejuízo da salvaguarda do conteúdo essencial do respetivo direito.

Ou seja, a detenção estará dependente da verificação de determinados pressupostos materiais:

- Previsão constitucional expressa, ainda que se remeta para a lei a respetiva concretização (reserva de lei)²⁶¹;
- Justificação da restrição pela salvaguarda de um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido²⁶²;
- E respeito pelo princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, o qual se desdobra em três outros princípios – princípio da adequação (a restrição deve revelar-se um meio adequado a atingir o fim visado com a restrição), o princípio da necessidade ou da indispensabilidade (a restrição deve ser necessária ou imprescindível para a satisfação dos fins visados com tal restrição, na medida em que tais fins não poderiam ser atingidos através de outros meios menos onerosos para o direito atingido – mais do que um dever ser é um ter de ser, um não poder deixar de ser); e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (no sentido de que os meios restritivos usados devem situar-se na justa medida, não podendo ser excessivos em relação aos fins que se visa alcançar – cfr. artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

²⁵⁹ Distinguindo-se da prisão preventiva nomeadamente por esta se traduzir numa medida de coação, necessariamente determinada por decisão judicial, tendo em vista a satisfação de necessidades cautelares estabelecidas no artigo 204.º, podendo ter apenas como destinatário o arguido, que poderá ter a duração de meses e anos e segue um regime diverso de *habeas corpus* – artigos 220.º e 222.º.

²⁶⁰ O artigo 27.º, n.º 1, integrado na categoria dos direitos, liberdades e garantias, estabelece que todos têm direito à liberdade e à segurança. Isto é, todos têm direito à liberdade física, de locomoção, de se movimentar ou não, implicando isso que, à partida, por força de tal direito, ninguém pode ser impedido de se movimentar, ser detido, preso ou confinado a um determinado espaço fechado. O direito à liberdade como direito fundamental, tem ainda consagração expressa nos artigos 3.º, 9.º e 10.º, da DUDH, 9.º, do PIDCP e 5.º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

²⁶¹ Restrições essas previstas nos n.ºs 2 e 3, do artigo 27.º – princípio da tipicidade das medidas privativas ou restritivas da liberdade. A exigência de lei, em harmonia com o respetivo artigo 5.º, decorre ainda da CEDH.

²⁶² Aqui entrarão em linha de conta os fins visados com a detenção, os quais, no confronto com o direito que se visa restringir, conferem legitimação constitucional à restrição visada pela norma e pela decisão que, concretamente, a prevê e aplica.

E é esse princípio de necessidade da detenção que constitucionalmente a poderá justificar, do mesmo modo que o seu desaparecimento determinará a imediata libertação do detido, como aliás resulta do artigo 261.º, n.º 1, do CP.

É na ponderação entre a tutela do direito constitucionalmente consagrado e os valores ou interesses, também constitucionalmente consagrados, que deverá ser vista, em concreto, a possibilidade de recurso à detenção de qualquer pessoa.

Pelo exposto, poderemos referir o carácter precário, provisório e condicionado da detenção como as notas fundamentais que definem a sua natureza.

A CRP fala em privação total ou parcial da liberdade (por exemplo a prisão, com vários níveis de confinamento) e privação parcial (proibição de entrada em determinados locais, etc).

Assim também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 5.º e artigo 2.º, do Protocolo n.º 4 e a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, doravante TEDH²⁶³.

Tal diferença tem sentido à luz da sua justificação perante o princípio da proporcionalidade – Constituição Anotada, Gomes Canotilho (27.º).

1.6.1. Finalidades da detenção

A legitimação constitucional da detenção, por se tratar de um ataque aos direitos fundamentais, passa antes de mais pela necessidade de verificação prévia das finalidades que com a mesma se visa atingir.

Porque a restrição do direito à liberdade só estará constitucionalmente justificada quando se mostrar necessária à salvaguarda de outros interesses ou valores constitucionalmente protegidos – artigo 18.º, n.º 2, da CRP -, importa então apurar que finalidades poderão ser essas.

a) Para o detido ser apresentado a julgamento sob a forma sumária [artigo 254.º, n.º 1, al. a), primeira parte, do CPP]

A apresentação do detido para julgamento sob a forma sumária, nos termos do n.º 1 do artigo 381.º, do CPP, pressupõe que o mesmo tenha praticado um facto ilícito típico em flagrante delito, isto é, tenha sido intercetado quando estava cometendo um determinado crime ou quando haja acabado de o cometer ou que, logo após o crime, tenha sido perseguido por qualquer pessoa ou sido encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar (artigo 256.º, do CPP). Sendo que, nestes casos, se a

²⁶³ Medvedyev and Others v. France; A. and Others v. the United Kingdom; Enhorn v. Sweden; T.W. v. Malta; Aquilina v. Malta; Al-Jedda v. the United Kingdom, [Em linha], disponível da internet em: <URL[>](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>

detenção tiver sido levada a cabo por qualquer pessoa que não seja uma autoridade judiciária ou entidade policial, o detido terá de ser entregue a estas últimas no prazo máximo de duas horas. A detenção com esta finalidade cabe na previsão do artigo 27.º, n.º 3, al. a), da CRP.

b) Para o detido ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coação [artigo 254.º, n.º 1, alínea a), segunda parte, do CPP].

Nesta hipótese a detenção, que poderá advir ou não de um flagrante delito, no caso de flagrante delito, deveria visar também, em via de regra, e diríamos mesmo que numa perspetiva constitucional teria de visar, a aplicação ou execução de uma medida de coação, pois esta finalidade, porque arvorada em alguma das necessidades cautelares previstas no artigo 204.º, poderia justificar uma tal restrição a um direito fundamental.

Ora, a detenção para mera apresentação do detido ao juiz para primeiro interrogatório judicial poderá, por si só, não ser suficiente para justificar a detenção, se no caso nada justificar que tal detenção seja feita, ademais porque na atuação que possa existir em relação ao arguido ou em relação ao suspeito, deverá ser tido em conta o princípio fundamental da presunção de inocência, à luz do qual a detenção não poderá ser vista como uma espécie de antecipação de qualquer sanção ou ver encontrada a sua justificação pelo mero cometimento do crime e como uma mera reação a este.

O que nos leva a considerar, em bom rigor, que a apresentação do detido a primeiro interrogatório judicial só deverá justificar-se nos casos em que se considere dever ser aplicada ou executada uma determinada medida de coação. Não conseguimos ver na mera apresentação do arguido ao juiz para primeiro interrogatório judicial, em si, uma finalidade justificante da detenção, tando mais que o primeiro interrogatório judicial é um ato de garantia de defesa do arguido face à detenção, imposto pelo artigo 28.º, n.º 1, da CRP, ao estabelecer que a detenção seja submetida a apreciação judicial para restituição à liberdade ou para aplicação de medida de coação.

E não concebemos, por paradoxal, que alguém possa ser detido com a mera finalidade de ser restituído à liberdade por um juiz. Não respeitaria o artigo 18.º, n.º 2, da CRP. E no cotejo entre os requisitos da detenção em flagrante delito e os relativos à detenção fora de flagrante delito, podemos ver uma diferença assinalável, pelo facto de o flagrante delito, em abstrato, poder por si só justificar uma detenção, que assumirá um carácter puramente reativo ao delito criminal, nos casos em que a mesma se não justifique dum ponto de vista material, à luz dos princípios supra referidos e mais precisamente ao estabelecido no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, solução que nos suscita por isso dúvidas do ponto de vista constitucional.

c) Para assegurar a presença imediata ou no mais curto prazo possível, sem nunca exceder as 24 horas, do detido perante a autoridade judiciária em ato processual [artigo 254.º, n.º 1, al. b), do CPP].

Esta norma tem cobertura constitucional na al. f) do n.º 3 do artigo 27.º e com ela visa-se tornar efetivo o dever de colaboração com a administração da justiça, podendo a detenção ter como destinatários o arguido, o ofendido ou qualquer sujeito ou interveniente processual, à exceção do Ministério Público e do Advogado constituído ou nomeado no processo. Sendo de assinalar a necessária articulação entre este normativo e o estabelecido nos artigos 116.º e 117.º, do CPP – falta injustificada de pessoa regularmente notificada para comparecimento a ato processual.

Embora resulte da al. b), em relação à al. a), um maior cuidado na exigência da apresentação do detido perante a autoridade judiciária, ao falar-se numa apresentação imediata ou no mais curto prazo possível, enquanto na al. a) se refere apenas a apresentação num prazo máximo, a verdade é que por imposição constitucional do artigo 18.º e do artigo 5.º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a apresentação do detido deve ser feita sempre o mais rapidamente possível, no sentido de que a apresentação do detido mesmo no termo das 48 horas referidas na al. a) do n.º 1 do artigo 254.º, do CPP e 28.º, n.º 1, da CRP, só pode acontecer, não por decisão deixada à livre determinação da entidade que procedeu à detenção, mas porque tal apresentação no limite do prazo se mostrou concretamente necessária e justificada, e que não permitiu que a apresentação fosse levada a cabo em momento mais próximo daquele em que foi realizada a detenção.

d) Detenção de suspeitos para efeitos de identificação – [artigos 250.º, n.º 6 e 7, do CPP e 27.º, n.º 3, al. g), da CRP].

Nos casos em que se verifique a impossibilidade de identificação nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 250.º, do CPP, podem os órgãos de polícia criminal conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade provas datiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificado a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

1.6.2. Pressupostos da detenção

1.6.2.1. Detenção em flagrante delito²⁶⁴

Em caso de flagrante delito, basta que o crime seja punível com pena de prisão para que possa haver detenção. O que acontece com o crime de violência doméstica. Mas tratando-se de

²⁶⁴ A noção de flagrante delito, em sentido estrito, é-nos dada pelo artigo 256.º: é flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer. Ou seja, sempre que o agente é surpreendido por qualquer pessoa a cometer o crime, no sentido de que a ação típica constitutiva do mesmo se prolonga no tempo em que a observação do seu cometimento é feita por essa ou por várias pessoas. Sendo ainda flagrante delito, nos termos do n.º 2, do mesmo artigo, também o chamado quase flagrante delito, nos casos em que o agente for, logo após o cometimento do crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de cometer o crime ou nele participar.

crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em ato a ela seguido, o titular do direito respetivo o exercer.

Tratando-se de crime particular, isto é cujo procedimento dependa de acusação particular, diz o artigo 255.º, n.º 2, que não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infrator.

Porém, sempre será de colocar a questão de saber se o mero flagrante delito, por si só, e numa perspetiva constitucional de índole material, legitima uma qualquer detenção, tanto por ação de carácter privado, por qualquer pessoa, ou por qualquer autoridade policial ou judiciária.

A questão prende-se obviamente com a norma do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, ao impor, tanto ao legislador como ao aplicador do direito um princípio de necessidade estrito para qualquer restrição aos direitos fundamentais, a ser demonstrada concretamente, caso a caso. É certo que uma leitura linear do artigo 27.º, n.º 1, al. a), da CRP parece legitimar, de um ponto de vista constitucional formal a detenção baseada em flagrante delito. Não estabelecendo sequer, limitações a quem a pode ou não levar a cabo. Mas se a regra é que ninguém pode ser detido a não ser em resultado de decisão condenatória transitada em julgado, aqui estando em causa o princípio da presunção de inocência do arguido, então qualquer limitação à liberdade fora deste quadro, além de excecional, deverá ser concretamente justificada à luz do citado artigo 18.º.

Na verdade, uma detenção que opere apenas como mera reação à prática de um ilícito típico, atendendo-se como único requisito o facto de o mesmo ser punível com pena de prisão, na ausência de qualquer outra necessidade de carácter cautelar, como seja, a título de mero exemplo, o perigo de fuga ou a dificuldade na posterior identificação do suspeito, levaria a supor que essa detenção surgiria como uma mera reação ao indiciado facto típico, traduzindo-se assim numa coerção da liberdade que, nestas circunstâncias, só teria justificação após um processo equitativo, do qual resultasse afastada a presunção de inocência e o arguido justamente condenado na pena que ao caso coubesse.

Mas mesmo aqui, a sanção justa poderia, tendo em conta o tipo de crime e os critérios de escolha e determinação da medida da pena, tornar insuportável uma pena de carácter detentivo. E dissemos antes que mais insuportável seria uma ação detentiva por parte de qualquer pessoa, baseada apenas no flagrante delito, sabendo nós que a atuação penal é monopólio do chamado Estado moderno e só a título excecional é que o sistema jurídico admite a atuação dos particulares.

Situação ou problemática que poderá ser perspetivada em analogia com a legítima defesa como causa de exclusão da ilicitude no domínio do direito penal substantivo. Em abono desta tese, diga-se que o Código de Processo Penal alemão prevê no seu artigo 127.º, sob a epígrafe “detenção provisória”, que se alguém for apanhado em flagrante delito ou se a seguir à prática do facto haja sido perseguido, qualquer pessoa estará autorizada a detê-lo provisoriamente, mesmo sem mandado judicial, se houver razões para suspeitar de uma fuga ou a sua

identidade não puder ser imediatamente estabelecida. Acrescentando-se no n.º 2, do mesmo artigo, que, em caso de perigo de demora, o Ministério Público e as autoridades policiais **poderão proceder à detenção se se verificarem os requisitos para a emissão de mandados de detenção ou de internamento**.

1.6.2.2. Detenção fora de flagrante delito – artigo 257.º, do CPP

Fora de flagrante delito os pressupostos para a sua determinação variam consoante a entidade que a ordena.

Sendo o juiz a ordenar a detenção, ela é admissível desde que o crime seja punível com pena de prisão.

Sendo o Ministério Público a ordenar a detenção, esta só será legalmente possível se for admissível a prisão preventiva.

Mas para que o juiz ou o Ministério Público possam emitir mandados de detenção fora de flagrante delito é necessário ainda:

- Haver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;
- Ou verificar-se, em concreto, algumas das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar;
- Ou se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

Sendo a autoridade de polícia criminal²⁶⁵, por iniciativa própria, a ordenar a detenção, esta só é legalmente possível:

- Se no caso for admissível prisão preventiva – cfr. artigo 202.º, do CPP;
- Se existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa;
- E não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

²⁶⁵ Nos termos do artigo 1.º, al. d), do CPP, autoridade de polícia criminal são os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconhecerem aquela qualificação. Neste particular importa ter em conta o estabelecido nas disposições normativas dos seguintes diplomas: – Relativamente à Polícia Judiciária, cfr. artigo 8.º, do DL n.º 137/2019 de 13/9; Relativamente à Polícia de Segurança Pública, cfr. artigos 11.º, n.º 1, al. a) e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2007, de 31/8; Relativamente à Guarda Nacional Republicana, cfr. artigo 12.º, n.º 1, al. a), 13.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, da Lei n.º 63/2007, de 6/11.

1.6.2.2.1. Detenção fora de flagrante delito – necessidade de emissão de mandados – artigo 258.º, do CPP

Fora de flagrante delito, a detenção, quer seja ordenado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela autoridade de polícia criminal, só pode ser efetuada mediante a emissão de mandados.

Os mandados devem ser emitidos em triplicado e contêm, sob pena de nulidade:

- o A data da emissão e a assinatura da autoridade judiciária ou de polícia criminal competentes;
- o A identificação da pessoa a deter; e
- o A indicação do facto que motivou a detenção e das circunstâncias que legalmente a fundamentam.

Em caso de urgência e de perigo na demora é admissível a requisição da detenção por qualquer meio de telecomunicação, seguindo-se-lhe imediatamente confirmação por mandado, nos termos supra referidos – artigo 258.º, n.º 2, do CP.

O mandado de detenção deve ser exibido ao detido, devendo ser-lhe ainda entregue uma das cópias. Mas tendo a detenção, no caso de urgência e de perigo na demora, sido requisitada por qualquer meio de telecomunicação, ao detido será ainda exibida a ordem de detenção donde conste a requisição, a indicação da autoridade judiciária ou de polícia criminal que a fez e os demais requisitos acima referidos – artigo 258.º, n.º 3, do CP.

Sobre a necessidade de emissão prévia de mandados de detenção no caso de detenção fora de flagrante delito, sob pena de ilegalidade da mesma, pronunciou-se o Ac. do STJ, de 7/7/2010²⁶⁶: nas situações de detenção fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de prisão preventiva, o detido é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o artigo 141.º, do CPP – realização do primeiro interrogatório judicial.

1.6.2.3. Detenção para assegurar a presença do detido perante autoridade judiciária em ato processual²⁶⁷

Nesta hipótese, a detenção anda normalmente associada à falta de comparecimento injustificada de pessoa regularmente convocada ou notificada, nos termos do artigo 116.º, do CP. E será na conjugação dos dois preceitos que deverá ser interpretada. Em tais casos, o juiz pode ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção pelo tempo indispensável à realização da diligência, pressupondo tal decisão a possibilidade efetiva de a pessoa

²⁶⁶ Ac. do STJ, de 7/7/2010, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/153b66823a68271f80257785004b6033?OpenDocument&Highlight=0,deten%C3%A7%C3%A3o,fora,flagrante,delito%20>.

²⁶⁷ Autoridade judiciária é, nos termos do artigo 1.º, al. b), do CPP, o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público.

comparecer voluntariamente ao ato para que foi convocada, porquanto a sua notificação havia sido regularmente efetuada e não justificou a falta, nos termos do artigo 117.º, do CP.

Refira-se que a simples falta injustificada a diligência ou a ato processual para o qual a pessoa foi regularmente convocada pode, por si só, não ser suficiente para sustentar a detenção.

Basta que a finalidade que se tinha em vista com a convocação tenha entretanto deixado de subsistir, por exemplo se entretanto deu entrada um pedido de desistência de queixa em processo por crime semipúblico ou particular ou se em sede de julgamento a prova produzida, tratando-se de testemunha, é de tal modo concludente que não se vê relevância na prestação do depoimento da testemunha faltosa – o princípio da necessidade previsto no artigo 18.º, n.º 2, do CPP, a ter de ser verificado em concreto, caso a caso, não permitirá, à luz da constituição, uma tal detenção. Devendo, em nosso entender, persistir apenas a condenação na multa aplicada, nos termos do artigo 116.º, n.º 1, do Código Penal.

1.6.2.3.1 Necessidade de emissão de mandados de detenção para assegurar a presença do detido perante autoridade judiciária em ato processual

Nestes casos de detenção é exigível a emissão e entrega dos mandados de detenção nos mesmos termos supra referidos em 1.6.2.2.1.

1.6.2.4. Detenção de suspeitos para efeitos de identificação – artigos 250.º, n.ºs 6 e 7, do CPP e 27.º, n.º 3, al. g), da CRP

Na impossibilidade de determinada pessoa se identificar, nos termos do artigo 250.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CPP²⁶⁸, encontrando-se essa pessoa em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, e desde que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção, os órgãos de polícia criminal poderão conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificado a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

²⁶⁸ Isto é, mediante a apresentação de cartão de cidadão (bilhete de identidade) ou de passaporte, no caso de ser cidadão português; de título de residência, bilhete de identidade, passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro. Não sendo possível a apresentação de qualquer daqueles documentos, o suspeito poderá identificar-se mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia. E se não for portador de nenhum documento de identificação, poderá ainda identificar-se: através de comunicação com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação; através de deslocação, acompanhado pelos órgãos de polícia criminal, ao lugar onde se encontram os seus documentos de identificação; reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada com os documentos supra referidos, e que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificado – artigo 250.º, n.ºs 3, 4 e 5.

*

Vejamos as situações em que a detenção não pode ser determinada e as situações em que, depois de executada, deverá proceder-se à libertação imediata do detido:

Nos termos do artigo 192.º, n.º 6, *ex vi* do artigo 260.º, do CPP, a detenção não deve ser ordenada, nem mantida, se houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal (artigo 192.º, n.º 6, do CPP, *ex vi* do artigo 260.º, do CPP)²⁶⁹.

Por outro lado, qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido for presente deverá proceder à imediata libertação do detido logo que se tornar manifesto que a detenção foi efetuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária (artigo 261.º, n.º 1, do CPP).

1.6.3. Quem deve ou pode determinar ou levar a cabo a detenção

1.6.3.1. Detenção em flagrante delito

Em caso de flagrante delito, diz o artigo 255.º, n.º 1, al. a), do CPP, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção

E qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades acima referidas não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

1.6.3.2. Detenção fora de flagrante delito

Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser determinada:

– Pelo juiz

- 1 – Se ao crime couber pena de prisão.
- 2 – Quando se verifique, em concreto, alternativamente:
 - i. Fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;
 - ii. Alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar [isto é: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou

²⁶⁹ A Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, alterou o artigo 192.º do CPP, de modo que o anterior número 2 passou a corresponder, após a entrada em vigor da referida lei, ao número 6, sem que tivesse sido alterado em conformidade o artigo 260.º, do CPP. Assim, onde no artigo 260.º, do CPP se refere que é correspondentemente aplicável à detenção o artigo 192.º, n.º 2, deve considerar-se o teor do artigo 192.º, n.º 6, do CP.

- da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas] ou
- iii. Se a detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

– Pelo Ministério Público

- 1 – Se no caso for admissível prisão preventiva:
- 2 – Quando se verifique, em concreto, alternativamente:
 - i. Fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;
 - ii. Alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar [isto é: a) Fuga ou perigo de fuga; b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas];
 - iii. Se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

Aqui o único requisito que distingue a determinação da detenção por parte do Ministério Público (MP), da detenção ordenada pelo juiz é a necessidade de verificação dos pressupostos da prisão preventiva, e já que sendo a mesma decretada pelo juiz basta que o crime seja punível com pena de prisão. Isto significa que o MP numa situação de necessidade de detenção num crime que não admita prisão preventiva, mas que, sendo punível como pena de prisão, reclame alguma das necessidades acima referidas, deverá requerer a detenção ao juiz.

– Pela autoridade de polícia criminal:

- 1– Desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:
 - i. Se no caso for admissível prisão preventiva – cfr. artigo 202.º, do CPP;
 - ii. Se existirem elementos que tornem fundado o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa;
 - iii. E não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária²⁷⁰.

²⁷⁰ Cfr. [Ac. TRP, de 25/6/2014, relatado por Pedro Vaz Pato, disponível em dgsi.pt](#)

1.6.3.2.1. Especificidades da detenção no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal

Sem prejuízo das convenções, tratados e acordos internacionais que vinculem o Estado Português, na sua falta ou insuficiência, a cooperação judiciária internacional em matéria penal é regulada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto – Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal –, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da referida Lei.

No âmbito de aplicação da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, importa considerar o artigo 38.º sobre a detenção provisória.

Sobre a detenção não diretamente solicitada, por factos que notoriamente justifiquem a detenção, segundo informações oficiais, releva o artigo 39.º, do mesmo diploma.

Quanto aos prazos de apresentação do detido às autoridades judiciárias e de duração da detenção do extraditando, cfr. artigos 38.º, 52.º, 53.º, 62.º, 63.º, 64.º e 77.º, da Lei n.º 144/99.²⁷¹

De notar que, em qualquer caso, não deverá ser ordenada ou realizada a detenção, ao abrigo de um pedido de cooperação judiciária internacional sempre que se verifique alguma das situações referidas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º ou 32.º, que legitimem a recusa de cooperação internacional. Assim como nas hipótese em que tal cooperação poderá ser recusada com fundamento na reduzida importância da infração – artigo 10.º.

Com a devida atenção ainda ao disposto no artigo 12.º, n.º 2, e artigos 18.º (face à possibilidade de litispendência ou de grave consequência para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal) e 19.º (*non bis in idem*).

Nos termos do artigo 44.º, ao pedido de extradição devem ser juntos, entre outros elementos,

- O mandado de detenção da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento penal;
- Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena,
- Documento comprovativo da pena a cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória.

Quanto à competência para a emissão do mandado de detenção, apresentação do extraditando e audição deste, ver artigos 49.º a 57.º.

²⁷¹ Sobre a heterogeneidade da detenção provisória para extradição e prisão preventiva, no tocante aos seus diferentes prazos e à possibilidade da não inclusão do tempo de detenção para efeitos de limite máximo de prisão preventiva, bem como relativamente à diferença de regimes entre os respetivos processos, ver Ac. TC, n.º 462/2004, de 23/7.

Quanto às especificidades, no que toca à detenção antecipada, ver artigos 38.º, 62.º e 71.º.

Quanto à detenção posterior à fuga do extraditado para reentrega, ver artigos 66.º a 68.º.

A detenção e entrega de nacionais a um outro Estado Membro da UE para efeitos de procedimento criminal, cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade, por factos praticados a partir de 01/01/2004, está regulada pela Lei n.º 65/2003, de 23/8 e Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13/6 – que aprova o regime do Mandado de Detenção Europeu. Por factos praticados anteriormente àquela data, rege a Convenção Europeia de Extradução (CEE), e, subsidiariamente, a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e o CPP – artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99 e 229.º, do CPP.

Existe a possibilidade de detenção por parte de entidade policial (no âmbito da extradição passiva), com base nas indicações introduzidas no Sistema de Informação de Schengen (SIS) – artigos 77.º e 95.º, n.º 2, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen – a introdução de tais dados de identificação de determinado cidadão no Sistema de Informação Schengen (SIS), nos termos do artigo 95.º, da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, se acompanhado das informações referidas no artigo 3.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, da Lei n.º 65/03, de 23 de agosto, e desde que as informações colocadas sejam suficientes para que se possa decidir da entrega, atento o disposto no artigo 22.º, n.º 2.²⁷²

No âmbito da aplicação da Convenção Europeia de Extradução, o processo corre termos segundo a lei do Estado requerido, nos termos do artigo 22.º da Convenção²⁷³, e terá os requisitos e prazos de duração previstos no artigo 16.º.

A título meramente informativo, sobre a detenção de cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional, têm interesse os artigos 146.º, 146.º-A, 161.º, 171.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional.

1.6.3.2.2. Especificidades relativamente ao crime de violência doméstica

Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), para além das situações previstas no n.º 1 do artigo 257.º, do CPP, a detenção fora de flagrante delito pelo crime de violência doméstica pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

²⁷² Cfr. Ac. STJ, de 11/8/2006, p.º 06P3073:

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8c81dcb84eff7e8d8025723c00555b0b?OpenDocument>.

²⁷³ Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de agosto.

Sendo que, relativamente às autoridades policiais, e nos termos do artigo 30.º, n.º 3, da referida Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estas também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito, pelo crime de violência doméstica, por iniciativa própria, quando, em concreto:

- a) Haja perigo de continuidade da atividade criminosa ou a detenção se mostre imprescindível à proteção da vítima²⁷⁴; e
- b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

Ou seja, a especificidade de tal disposição normativa, quando confrontada com o artigo 257.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, e uma vez que o crime de violência doméstica admite prisão preventiva, por força das disposições conjugadas dos artigos 152.º, do CP, 202.º, n.º 1, al. b) e 1.º, n.º 1, al j), do CPP, só tinha razão de ser na vigência da redação dada ao artigo 257.º, n.º 2, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pois aí apenas se previa a possibilidade de detenção fora de flagrante delito nos casos em que, além da necessidade de se tratar de caso que admitisse a prisão preventiva e da impossibilidade, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção a autoridade judiciária, houvesse fundado receio de fuga.

Acontece que a Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, veio alterar o n.º 1, do artigo 257.º, acrescentando, tal como a Lei n.º 112/2009 já previa no seu artigo 30.º, n.º 2, o perigo de continuação de atividade criminosa ou o facto de a detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, para além da verificação das demais necessidades cautelares previstas no artigo 204.º, alargando assim, em termos gerais, e contemplando também o crime de violência doméstica, o âmbito de aplicação do regime de detenção fora de flagrante delito, quando a respetiva detenção seja ordenada pela autoridade judiciária, fazendo com que a Lei n.º 112/2009, neste particular, deixasse de ter relevância normativa específica.

De ressalvar será apenas a especificidade resultante do n.º 3 do artigo 30.º, da Lei 112/2009, porquanto, ao remeter para o seu n.º 2, cobre uma situação que fundamenta a possibilidade de detenção fora de flagrante delito que não tem cobertura no n.º 2 do artigo 257.º, do CPP, precisamente quando tal detenção se mostre imprescindível à proteção da vítima.

Aqui, verificados cumulativamente os demais pressupostos (tratar-se de crime de violência doméstica, e não ser possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária), poderá a autoridade policial determinar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria.

²⁷⁴ Sendo considerada vítima, à luz do artigo 2.º, al. a), do mesmo diploma, a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º, do Código Penal.

1.6.3.3. Detenção para assegurar a presença do detido perante autoridade judiciária em ato processual

Nestes casos, a detenção só poderá ser ordenada pelo juiz competente.

1.6.3.4. Detenção de suspeitos para efeitos de identificação

A detenção poderá ser levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal.

1.6.4. Quem pode ser alvo de detenção – sujeito passivo da detenção

1.6.4.1. Em caso de flagrante delito, a pessoa em relação à qual haja suspeita fundada da prática de um crime punível com pena de prisão, nos termos supra referidos.

1.6.4.2. Fora de flagrante delito, também apenas alguém em relação a quem haja suspeita fundada da prática de crimes, nos termos supra referidos, tenha ou não já sido constituído arguido no processo.

1.6.4.3. Detenção para assegurar a presença do detido perante autoridade judiciária em ato processual

Nestes casos, verificados os respetivos pressupostos, pode ser detida qualquer pessoa, seja arguido, suspeito, ofendido, assistente, parte civil, testemunha, perito ou qualquer interveniente processual.

Mas não poderão ser detidos os Magistrados do Ministério Público e os advogados constituídos no processo.

1.6.4.4. Detenção de suspeitos para efeitos de identificação

Qualquer pessoa em relação à qual haja fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção, desde que verificados os demais pressupostos supra referidos em 1.6.2.4.

1.6.5. Imunidades ou medidas especiais de proteção, de caráter pessoal, fundadas na Constituição da República Portuguesa e na lei ordinária

Presidente da República

O Presidente da República, por crimes praticados no exercício das suas funções, só responde diretamente perante o Supremo Tribunal de Justiça, cabendo a iniciativa do processo à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções – artigo 130.º, n.ºs 1 e 2, da

CRP. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns – artigo 130.º, n.º 4, da CRP.

Candidato a Presidente da República

Nenhum candidato a presidente da república poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito de crime punível com pena maior. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indicado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após proclamação dos resultados da eleição – artigo 24.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (DL n.º 319-A/76, de 3 de maio).

Deputados

Os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito. Além disso, não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e não podem ser ouvidos como declarantes, nem como arguidos, sem autorização da Assembleia da República, sendo obrigatória a autorização quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos – artigo 157.º, da CRP e 11.º, n.º 3, da Lei n.º 7/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados – e artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho²⁷⁵.

Candidatos a Deputado

Nenhum candidato a Deputado à Assembleia da República pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior. Os delegados das listas e os delegados nomeados para fiscalizar as operações de voto antecipado não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito – artigos 10.º, 50.º-A e 79.º-A, n.º 7, da Lei Eleitoral da Assembleia da República – Lei n.º 14/79, de 26 de maio.

Membros do Governo

Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem a autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito – artigo 196.º, da CRP.

Membros do Conselho de Estado

Nenhum membro do Conselho de Estado pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito. Além disso, não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções – artigos 14.º, n.º 1, e 13.º, da Lei n.º 31/84. São membros do Conselho de Estado o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, os Presidentes dos Governos Regionais, os antigos Presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do

²⁷⁵ Cfr. Ac. do TC n.º 418/2003, de 24/9/2003.

cargo, cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo tempo correspondente à duração do seu mandato e cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura – artigo 196.º, da CRP.

Magistrados Judiciais e do Ministério Público

Os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos. E em caso de detenção ou prisão, o magistrado é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente – artigos 20.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto) e 112.º, do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto).

Juízes Militares

Só podem ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente pelas suas decisões, nos casos especialmente previstos na lei. E a responsabilidade por crimes comuns ou estritamente militares efetiva-se em termos semelhantes aos dos demais juízes do tribunal em que os juízes militares exerçam funções – artigo 5.º, da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro.

Jurados

Não podem, durante o exercício da respetiva função, ser privados da liberdade sem culpa formada, salvo no caso de detenção em flagrante delito por crime punível com prisão superior a três anos – artigo 15.º, n.º 1, do DL n.º 387-A/87, de 29 de dezembro (Regime de Júri em Processo Penal).

Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com a pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito, e não responde civil ou criminalmente pelas recomendações, reparos ou opiniões que emita ou pelos atos que pratique no exercício das suas funções – artigo 8.º, da Lei n.º 9/91, de 9 de abril.

Deputados das Assembleias Legislativas Regionais e Membros dos Governos Regionais

Nenhum deputado da Assembleia Legislativa Regional e nenhum membro do Governo Regional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito, e os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções – artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, e 64.º, n.º 3, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na versão dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto) e 97.º e 104.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, na versão dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro) e Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

Candidatos aos órgãos das autarquias locais

Nenhum candidato aos órgãos das autarquias locais pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos. E os delegados das candidaturas concorrentes não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito – artigos 9.º, n.º 1, e 89.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto – Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais.

Militares da GNR

Fora de flagrante delito, a detenção de militares da GNR no ativo ou reserva na efetividade de serviço é requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciais competentes, mantendo-se o militar detido à ordem do Comando até ser presente à autoridade judiciária – artigo 25.º, n.º 1 e 2, do Estatuto dos Militares da GNR (DL n.º 30/2017, de 22 de março).

Militares das Forças Armadas

Fora de flagrante delito, a detenção de militares na situação de ativo ou na efetividade de serviço é requisitada aos seus superiores hierárquicos pelas autoridades judiciais ou de polícia criminal competentes, sendo que os detidos ou presos preventivamente mantêm-se em prisão militar à ordem do Tribunal ou autoridade competente – artigo 22.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (DL n.º 90/2015, de 29 de maio).

Corpo Diplomático

A pessoa dos agentes diplomáticos, tais como chefes de missão (Embaixadores ou núncios acreditados perante Chefes de Estado e outros chefes de missão de categoria equivalente; Enviados, ministros ou internúncios acreditados perante Chefes de Estado; e Encarregados de negócios acreditados perante Ministros dos Negócios Estrangeiros), e dos membros do pessoal da missão que tiverem a qualidade de diplomata, é inviolável e não poderá ser objeto de qualquer forma de detenção ou prisão – artigos 29.º, 1.º, a), d) e e), e 14.º, da Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de abril de 1961 – DL n.º 48295, de 27/3/1968.

Corpo Consular

Os funcionários consulares não poderão ser presos ou detidos, exceto em casos de crime grave ou em virtude de decisão de autoridade judicial competente – artigo 41.º, n.º 1, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de abril de 1963 – DL n.º 183/72, de 30/3.

Pessoa presente a autoridade nacional, no âmbito do cumprimento de ato de cooperação judiciária internacional para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado – não pode ser detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto anterior à sua presença em território nacional, diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade portuguesa – artigo 16.º, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional – regra que tem, no entanto, as possibilidades de derrogação ou de

não aplicação previstas no n.º 4, do mesmo artigo e no artigo 17.º (salvo conduto para a pessoa notificada para comparência, ou detido ou preso sujeito a entrega temporária ou a transferência temporária para efeitos de investigação, nos termos dos artigos 154.º a 156.º – artigo 157.º, da mesma Lei).

1.6.6. Duração da detenção – prazos máximos

Dependendo da finalidade da detenção, os prazos máximos da mesma variam entre 24 e 48 horas.

Sendo a detenção destinada a apresentar o detido a julgamento sob forma sumária ou ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para a aplicação ou execução de uma medida de coação, o limite máximo da detenção (isto é, o período máximo de detenção contado desde o momento em que se dá a detenção até aquele em que o detido é entregue à autoridade judicial) não deve exceder as quarenta e oito horas – artigo 254.º, n.º 1, al. a), do CPP.

Se a detenção for destinada a assegurar a presença do detido perante a autoridade judiciária competente em ato processual, a regra é a apresentação imediata do detido a essa mesma autoridade e só se a mesma não for possível é que o mesmo poderá ser apresentado no mais curto prazo, sem exceder as vinte e quatro horas – artigo 254.º, n.º 1, al. b), do CPP.

A determinação exata do período de detenção tem relevância ainda no âmbito do cumprimento da pena que venha a ser aplicada no processo ao arguido²⁷⁶. E, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, também a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas neste diploma é levada em conta no âmbito do processo português ou imputada na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido em Portugal. O mesmo resulta do artigo 10.º, da Lei n.º 65/2003 – MDE.

²⁷⁶ De notar que, nos termos do artigo 80.º, do CP, a detenção sofrida pelo arguido será descontada por inteiro no cumprimento de pena de prisão e se for aplicada pena de multa a detenção será descontada à razão de 1 dia de privação de liberdade por, pelo menos, 1 dia de multa. Sendo também descontada, nos mesmos termos referidos na nota anterior, qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido, pelo mesmo ou pelos mesmos factos, no estrangeiro. Coincidente com este último segmento normativo é o que resulta do artigo 13.º, n.º 1, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Lei n.º 144/99, de 31 de agosto. Mas sobre o desconto da detenção na pena, no âmbito da entrega temporária ao abrigo da Lei n.º 144/99, ver artigos 36.º, n.º 3, e 155.º, n.º 4, deste diploma. E ainda o mesmo resulta do artigo 10.º, da Lei n.º 65/2003 – MDE. Por outro lado, não é de descontar o período de detenção a que o arguido foi submetido, ao abrigo dos artigos 116.º, n.º 2 e 332.º, n.º 8, do CPP, por ter faltado a audiência de julgamento para a qual havia sido regularmente notificado, e a que, injustificadamente, faltou – AUJ STJ n.º 10/2009, in DR, I série, de 24/6/2009.

1.6.6.1. Momento em que se pode considerar que ocorreu a detenção e se dá o início da contagem do prazo da mesma

- Desde logo quando é dada ordem da qual resulte inequivocamente que o arguido tem de acompanhar a autoridade policial sem que a tal se possa recusar (não se trata de um mero convite) – **Ac. do TC n.º 565/2003, de 19 de novembro de 2003;**
- O STJ fez equivaler a ato de detenção o ato de desligamento do arguido do processo pelo qual cumpria pena e passou a ficar à ordem de outro processo;
- Quando a pessoa visada é de qualquer modo impedida de se locomover livremente, ficando confinada a um determinado espaço, por força ou determinação de alguém.

1.6.6.2. Momento em que deve considerar finda a detenção

- Quando se dá a libertação do detido e este recupera a sua capacidade de se movimentar ou locomover livremente;
- Em termos administrativos, isto é, de detenção administrativa, especialmente a policial, quando o detido é presente ao juiz ou à autoridade judiciária – o que terá de acontecer no prazo máximo de 48 horas, ou 24 horas, consoante os casos previstos nos artigos 254.º, n.º 1, do CPP e 28.º, n.º 1, da CRP. Conferir ainda o artigo 5.º, § 1.º, al. c), e § 3.º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos²⁷⁷.

1.6.6.3. Prazo de detenção e validação da detenção

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da CRP, a detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

A apresentação do detido ao juiz traduz o momento da cessação da detenção administrativa. Assim sendo, a partir daí, qualquer ato ou omissão que ofenda os direitos fundamentais do detido, qualquer atraso ou retardamento na apreciação da situação daquele passará a ser de responsabilidade judicial e não dos órgãos de polícia criminal ou da autoridade que apresentou o detido – cfr. Ac. do TC n.º 565/2003. Sendo que a demora, maior ou menor, na apreciação judicial da detenção, deverá poder ser concretamente justificada, caso a caso, e à luz de um princípio de necessidade constitucionalmente suportável.

²⁷⁷ A alínea c) do §1 admite a privação de liberdade, sem condenação, a fim de o detido comparecer perante a autoridade judicial competente. Por seu turno o §3 estabelece o seguinte: “qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1.º, alínea c), do presente artigo, deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo”.

1.6.6.4. Especificidades relativamente ao crime de violência doméstica.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º, do CPP.

Ou seja, o detido poderá vir a ser imediatamente libertado, se se verificarem os pressupostos do artigo 261.º, ou ser ouvido pelo MP, em interrogatório não judicial de arguido detido, que poderá decidir pela sua libertação ou providenciar que o mesmo seja apresentado ao juiz de instrução para primeiro interrogatório judicial de arguido detido. E se o MP tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, profere despacho a ordenar de imediato a realização das diligências em falta, devendo neste caso, se não o tiver feito, ouvi-lo para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresentando-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.

Em qualquer caso, sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o n.º 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com o auto, ao Ministério Público – artigo 385.º, n.º 3, *ex vi* do artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009.

1.6.7. Atos subsequentes à detenção

- Informação imediata e de forma compreensível das razões da detenção e dos seus direitos – artigo 27.º, n.º 4, da CRP;
- Nos interrogatórios de arguido detido é obrigatória a assistência de defensor – artigo 64.º, n.º 1, al. a), do CPP;
- Quando a detenção é efetuada em flagrante delito por qualquer pessoa, que não pela autoridade judiciária ou entidade policial, a pessoa que a tiver efetuado deverá proceder à entrega imediata do detido a qualquer autoridade judiciária ou entidade policial – artigos 255.º, n.º 2 e n.º 1, al. b) e a), do CP. A autoridade judiciária ou a entidade policial a quem foi entregue o detido deverá comunicar de imediato a detenção ao Ministério Público e redigir um auto sumário da entrega do detido, que deverá obedecer aos requisitos previstos nos artigos 94.º, 99.º e 246.º, n.º 2, e 95.º e 243.º, n.º 1 – artigo 259.º, al. b), *ex vi* do artigo 255.º, n.º 2, do CPP;
- Tendo sido a entidade policial a receber o detido, a mesma deverá ainda, por sua vez, proceder à entrega do detido à autoridade judiciária no mais curto prazo possível, sem

prejuízo da comunicação supra referida, a qual deverá ser sempre imediata. Tal comunicação só não se justificará se a entrega do detido for efetuada imediatamente a seguir à detenção²⁷⁸. E o imediatamente a seguir significa isso mesmo: não houve qualquer tempo de espera, além do tempo necessário para levar o detido à presença da autoridade judiciária, logo a seguir à detenção.

No caso de detenção efetuada por autoridade judiciária ou por entidade policial, em flagrante delito, aquelas deverão mandar levantar ou levantar um auto de notícia e de detenção – artigos 243.º e 94.º, 99.º e 243.º, do CPP²⁷⁹.

Tendo sido a entidade policial a efetuar a detenção, a mesma deverá entregar o detido à autoridade judiciária no mais curto prazo possível, sem prejuízo da comunicação imediata ao Ministério Público da detenção efetuada. A comunicação supra referida só não se justificará se a entrega do detido for efetuada imediatamente a seguir à detenção²⁸⁰.

A comunicação à autoridade judiciária, referida no artigo 259.º, do CPP, visa possibilitar a esta o controle da legalidade da detenção e determinar a imediata libertação do detido caso verifique que a mesma é ilegal. Daí a comunicação ter de revestir sempre carácter urgente, devendo ser feita pelo meio mais expedito à disposição²⁸¹.

No caso de detenção fora de flagrante delito, a autoridade que procedeu à detenção deverá elaborar certidão comprovativa da detenção, mencionando o dia, a hora e o local da detenção, a identidade da entidade que a efetuou, a identidade do detido, menção da entrega ao detido de exemplar do mandado e da cópia do despacho que ordenou a detenção e ainda da comunicação ao detido dos seus direitos, devendo ainda fazer-se menção de quaisquer incidentes e, nomeadamente, quaisquer lesões físicas do detido ou queixas relacionadas²⁸².

Deve ainda entregar o detido à autoridade judiciária e comunicar a detenção ao MP, exceto se se tratar de detenção para comparência em ato processual, pois nestes casos a comunicação deve ser feita ao juiz do qual dimanou o mandado de detenção (sendo bom de ver que a lei distingue a entrega do detido da comunicação da detenção).

Também se a detenção visa a aplicação e execução de medida de coação, como vimos supra, o detido deverá ser sempre apresentado ao juiz, aplicando-se o disposto no artigo 141.º – artigo 254.º, n.º 2, do CPP.

²⁷⁸ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª Edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 710, nota 3.

²⁷⁹ De harmonia com o disposto no artigo 389.º, n.º 2, do CPP, o MP pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver presidido à detenção. Neste caso, o MP aguardará o início da audiência para aí substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia, leitura que ficará documentada em ata – n.º 3, do mesmo artigo.

²⁸⁰ Paulo Pinto de Albuquerque, *idem*, p. 710, nota 3.

²⁸¹ Juiz Conselheiro Maia Costa, Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, p. 949.

²⁸² Paulo Pinto de Albuquerque, *idem*, p. 710.

Tal detenção deverá ser comunicada ao MP, nos termos do artigo 259.º, al. b), do CPP, defendendo Paulo Pinto de Albuquerque que a comunicação, além de dever ser feita ao Ministério Público, o seja também, por maioria de razão, ao juiz²⁸³. No entanto, tal comunicação não se justificará se o detido for de imediato apresentado a juiz – ver *supra*. Aliás, a comunicação à entidade a quem for apresentado o detido só se justificará se essa apresentação não for imediata.

1.6.7.1. Possibilidade de libertação imediata do detido ao abrigo do artigo 261.º

No caso de ser determinada a libertação imediata do detido, por parte de entidade que não seja autoridade judiciária, aquela deverá fazer relatório sumário da ocorrência e transmiti-lo de imediato ao MP. É com base nesse relatório que irá ser feito o controlo da legalidade da detenção – artigo 261.º, n.º 1 (ver *supra*).

Se for a autoridade judiciária a determinar a libertação, esta será precedida de despacho, devidamente fundamentado, do qual constarão os fundamentos da libertação imediata e da não validação ou controlo da detenção efetuada – artigo 261.º, n.º 2 (ver *supra*).

Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção fora de flagrante delito, tendo por base um mandado do juiz, deverá comunicá-la de imediato ao juiz.

*

Quando a detenção teve por finalidade a identificação do suspeito, nos termos do artigo 250.º, do CPP, todos os atos de identificação levados a cabo, referidos no n.º 6, designadamente as provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga, a indicação de residência onde o identificando possa ser encontrado e receber comunicações, deverão ser reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes deverão ser destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar – n.º 7 do artigo 250.º.

Os órgãos de polícia criminal devem ainda realizar as providências cautelares quanto aos meios de prova, se for o caso, nos termos dos artigos 250.º, n.º 8 e 249.º, do CPP.

**(Texto atualizado por Valter Batista, a partir do constante
da 1.ª edição da autoria de Francisco Mota Ribeiro)**

²⁸³ Paulo Pinto de Albuquerque, *ibidem*.

1.7. A intervenção do juiz de instrução criminal no inquérito

1.7.1. Estrutura acusatória do processo penal e competência do Ministério Público para a realização do inquérito

A estrutura acusatória do nosso processo penal²⁸⁴ traz na sua essência, por imposição constitucional – artigo 219.º, n.º 1, da CRP -, a atribuição ao Ministério Público da competência para a direção do inquérito, no exercício da qual determinará a realização dos atos que tenham por fim investigar a existência de um crime, determinar os respetivos agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas em ordem à decisão sobre o mérito da ação penal, isto é se há ou não fundamento para a dedução de acusação.

Na condução do inquérito, que “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” – [artigos 262.º, 263.º, 267.º e 53.º](#), do CPP – o Ministério Público é assistido pelos órgãos de polícia criminal.

Porém, e sendo certo que é ao Ministério Público que cabe determinar a abertura do inquérito, e a quem unicamente pertence dirigir os seus ulteriores termos, com obediência aos princípios constitucionais que enformam o processo penal, uma tal competência (em prol da qual se diz que o Ministério Público é o *dominus* do inquérito) tem limites funcionais, legalmente estabelecidos. Limites esses que estão fundamentalmente definidos nos [artigos 268.º a 271.º, do CPP](#). Sendo especificamente os [artigos 268.º, 269.º e 271.º](#), no que ao tema a tratar nos interessa, isto é, à determinação por imposição legal da intervenção do juiz de instrução no inquérito, enquanto delimitação negativa da competência do Ministério Público nesta fase processual, que irão merecer de seguida a nossa atenção.

1.7.2. Limites funcionais à competência do Ministério Público no inquérito – imposição constitucional da intervenção de juiz no inquérito

Quem dirige o inquérito é exclusivamente o Ministério Público.

A intervenção do juiz de instrução no inquérito, como já deixámos referido, dada a estrutura acusatória do processo penal, apenas ocorre no âmbito dos limites funcionais legalmente estabelecidos à competência do Ministério Público, e dada a natureza dos atos a praticar, por contenderem com direitos fundamentais ou por se tratar de atos de carácter jurisdicional. E isso mesmo resulta do artigo 267.º, do CPP, ao dizer que “o Ministério Público pratica os atos e

²⁸⁴ A estrutura acusatória do processo, imposta pelo artigo 32.º, n.º 5, primeira parte, da CRP, é a materialização do chamado princípio do acusatório, nos termos do qual a imparcialidade, a objetividade e a independência de quem julga só resultam asseguradas se uma tal atividade se desenvolver a partir e dentro dos limites de uma investigação e de uma acusação (ou de uma pronúncia) previamente levadas a cabo por uma entidade ou órgão distinto do julgador – o Ministério Público ou, em certos casos, o juiz de instrução – cfr. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.ª Edição, 1974, Reimpressão, p. 136 e 137.

assegura os meios de prova necessários à realização das finalidades referidas no artigo 262.º, n.º 1, nos termos e com as restrições dos artigos seguintes”.

1.7.2.1. Atos da exclusiva competência do juiz de instrução criminal

[O artigo 268.º](#) enumera os atos que são da exclusiva competência do juiz de instrução, no sentido de que só ele os pode praticar:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório de arguido detido – artigo 141.º.
Como resulta do artigo 141.º, n.º 1, do CPP, o arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção. Sendo que tal interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, e salvo se for necessária a presença de qualquer outra pessoa por motivos de segurança, a ele apenas poderão assistir o Ministério Público, o defensor e o funcionário de justiça.
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção da prevista no artigo 196.º – cfr. artigo 194.º, n.º 1, do CPP -, ou seja, à exceção do termo de identidade e residência. As restantes, designadamente a caução, a obrigação de apresentação periódica, a suspensão do exercício de profissão, de função, de atividade e direitos, a proibição e imposição de contactos, a obrigação de permanência na habitação, com ou sem meios de controlo à distância, e a prisão preventiva, apenas podem ser decretadas por um juiz, sendo no inquérito pelo juiz de instrução criminal – artigos 197.º, 198.º, 199.º, 200.º, 201.º e 202.º, do CPP.

*

Estando nós no âmbito do crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, do CP, nos termos do artigo 31.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, as medidas de coação assumem carácter urgente, devendo ser aplicadas, para além de alguma das *supra* referidas, e no prazo máximo de 48 horas a seguir à constituição de arguido, verificados que estejam os pressupostos gerais e específicos previstos para a sua aplicação, alguma ou algumas das seguintes medidas:

- Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

Note-se que:

- Estas medidas são cumuláveis com qualquer outra prevista no Código de Processo Penal – n.º 3 do artigo 31.º, do diploma citado;
 - Cabe referir ainda o disposto no artigo 16.º, da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, ao estabelecer que sempre que não seja imposta a medida de prisão preventiva, deverá ser aplicada ao arguido a medida de coação de afastamento da residência, que pode ser cumulada com a obrigação de prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum, quando houver perigo de continuação da atividade criminosa, medidas que são também da competência do juiz de instrução;
 - Ao ser proferida a decisão sobre aplicação de qualquer medida de coação deverá ser tido em conta o direito à informação da vítima, consagrado no artigo 11.º, n.º 9, do Estatuto da Vítima – aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro;
 - A ser proferida medida de coação que implique a restrição de contacto entre progenitores é comunicada ao Ministério Público no Tribunal competente para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais – artigo 31.º, n.º 4, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na redação da Lei n.º 24/2017, de 24 de maio²⁸⁵.

²⁸⁵ Durante o período de revisão deste Manual, o Conselho de Ministros aprovou, em 23 de abril de 2020, um diploma que altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (revendo os artigos 4.º-A, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º, aditando os artigos 31.º-A e 31.º-B e revogando o artigo 37.º-A).

No comunicado do Conselho de Ministros, datado de 23/4/2020, pode ler-se que este diploma “procede à alteração do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das vítimas, na sequência das recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica do Conselho da Europa (GREVIO)”.

Lendo a proposta, retira-se dela a obrigação de “o Ministério Público ou as autoridades policiais realizarem, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar”.

Para além disso, legisla-se agora a possibilidade de o juiz criminal, que é em princípio, o primeiro juiz que toma conta da ocorrência, poder aplicar, não só as medidas de coação, como também uma decisão provisória que incida sobre todas as questões relacionadas com as crianças, nomeadamente em sede de exercício das responsabilidades parentais ou quaisquer outras necessidades.

Para tanto, atribui competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes de proteção da vítima, tais como a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais, a utilização provisória da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia, sendo imediatamente comunicadas ao MP do tribunal competente.

Na exposição de motivos da proposta refere-se, a propósito, que se tem “por modelo processual de proteção preferível aquele que pode designar-se por «partilha de tarefas», que se contra distingue pela atribuição de competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, dessa natureza, de proteção da vítima – adulta ou criança – temporalmente delimitadas, e pela atribuição, ao tribunal civil competente para conhecer do direito ou da situação jurídica acautelada, da última palavra sobre a tutela, provisória ou definitiva, adequada ao caso”.

Finalmente, prevê-se ainda a possibilidade de ser decretada no processo penal «a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu

c) Proceder a buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do n.º 1 do artigo 180.º e do artigo 181.º.

Nestes casos as buscas e apreensões têm de ser presididas pelo próprio juiz, sob pena de nulidade – artigo 177.º, n.º 5, do CPP.

d) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos do n.º 3 do artigo 179.º.

Sendo de ter em conta que esta reserva de juiz se aplica apenas à correspondência fechada, pois à já aberta pelo destinatário será aplicável o artigo 178.º, do CPP, podendo a apreensão ser autorizada, ordenada ou validada por despacho da autoridade judiciária ou efetuada pelos órgãos de polícia criminal no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora, nos termos previstos na al. c) do n.º 2 do artigo 249.º – artigo 178.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CPP.

e) Declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Ministério Público proceder ao arquivamento do inquérito nos termos dos artigos 277.º, 280.º e 282.º, do CPP.

A perda a favor do Estado de bens apreendidos traduz uma ofensa ao direito fundamental de propriedade do respetivo titular, seja o arguido ou terceiro – artigo 62.º, n.º 1, da CRP. Daí que, além de tal perda ter de ser fundamentada, nomeadamente ao abrigo dos artigos 109.º e 110.º, do CP, o seu decretamento é da competência de um juiz – no inquérito, do juiz de instrução – com prévia audição do interessado, para tal efeito.

Mas se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas ou deterioráveis, já terá o Ministério Público, na fase de inquérito, competência para determinar a sua venda ou afetação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata – artigo 185.º, do CPP.

f) Praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao Juiz de Instrução – como sejam, por exemplo:

- Admitir a constituição de assistente no processo – artigo 68.º, n.º 4, do CPP;
- Determinar a revogação, alteração e extinção das medidas de coação – artigo 212.º, do CPP;
- Determinar a aplicação das medidas de coação urgentes, previstas no artigo 31.º, da Lei n.º 112/2009 – estabelece o regime jurídico aplicável à

agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida”.

Como é óbvio, o diploma, ainda em forma de proposta de lei (n.º 28/XIV), poderá vir a ter alterações em sede da sua discussão na Assembleia da República.

Assim que a Lei esteja publicada este Manual será prontamente atualizado, dando-se conta do seu real e final alcance.

prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

- Declarar o caráter de excepcional complexidade do processo – artigo 215.º, n.º 4, do CPP;
- Condenar o faltoso em soma pecuniária entre 2 UC e 10 UC; emitir contra o mesmo mandados de detenção no caso de falta injustificada de comparecimento a diligência, bem como a sua eventual condenação no pagamento das despesas ocasionadas pela não comparência – artigos 116.º e 273.º, n.º 4, do CPP;
- Tomada de declarações para memória futura – artigos 271.º e 294.º, do CPP;
- Tomada de declarações de vítima especialmente vulnerável para memória futura – artigo 24.º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro;
- Tomada de declarações para memória futura à vítima de violência doméstica – artigo 33.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;
- Recurso à videoconferência ou à teleconferência, no caso de tomada de declarações à vítima de violência doméstica – artigo 32.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;
- Decisão de concordância com Ministério Público sobre a suspensão provisória do processo – 281.º, n.º 1, do CPP;
- Decisão de concordância com a decisão do Ministério Público sobre o arquivamento do inquérito em caso de dispensa de pena – 280.º, n.º 1, do CPP;
- Determinação da separação de processos – artigo 30.º, do CPP;
- Nomeação, fixação de remuneração, substituição e condenação do perito no caso da sua substituição e de grosseira violação dos deveres que lhe incumbiam no exercício das suas funções – artigos 153.º e 162.º, do CPP;
- Recebimento ou recusa do requerimento de *habeas corpus* e eventual condenação do requerente em soma pecuniária no caso de o requerimento ser manifestamente infundado – artigo 221.º, do CPP;
- Validar declaração de segredo de justiça do inquérito – artigo 86.º, n.º 3, do CPP.

1.7.2.2. Atos a ordenar ou a autorizar pelo juiz de instrução

O artigo 269.º, do CPP, enumera os atos que, durante o inquérito, só podem ser realizados pelo Ministério Público ou pelos órgãos de polícia criminal depois de autorizados pelo juiz de instrução.

São eles:

a) A efetivação das perícias ou de exames sobre as características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento – artigo 154.º, n.º 3, 172.º, n.º 2 e 156.º, n.ºs 6 e 7

Na falta de consentimento da pessoa visada, só a autoridade judiciária pode determinar a realização da perícia ou do exame, isto é, durante o inquérito, será em regra o Ministério Público a determinar a realização coerciva do exame ou da perícia, se necessário.

Porém, tratando-se de exame ou de perícia sobre as características físicas ou psíquicas da pessoa que não haja prestado consentimento, dado o caráter intrusivo de tal exame ou perícia, a respetiva decisão será da exclusiva competência do juiz de instrução, que deverá ponderar a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.

Este equilíbrio que se procura salvaguardar, resulta do facto de tais meios de prova e de obtenção de prova contenderem diretamente com direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, designadamente a integridade física, a liberdade, a reserva da vida privada e o direito à autodeterminação informacional²⁸⁶, os quais implicam o respeito pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Sendo que os exames suscetíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter – n.º 3 do artigo 172.º, do CPP.

b) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º

- Nos termos do artigo 177.º, n.º 1, do CPP, a busca em casa habitada ou numa dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efetuada entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade. Podendo ainda ser efetuadas, desde que ordenadas ou autorizadas pelo juiz, entre as 21 e as 7 horas, nos casos de: terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada; com o consentimento do visado, documentado por qualquer forma; ou em caso flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos²⁸⁷ – artigo 177.º, n.º 2, als a) a c), do CPP.
- Mas se as buscas respeitarem a casos de terrorismo, criminalidade violenta²⁸⁸ ou altamente organizada, em que haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, ou em que os visados consentam, ficando o consentimento prestado, por qualquer forma documentado, ou havendo detenção em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, e se as buscas ocorrerem entre as 7 e as 21 horas, as mesmas poderão ser

²⁸⁶ Como acontece, por exemplo, com a recolha de material biológico humano, como saliva, sangue, urina, cabelo, etc., para exame, assim como com a perícia psiquiátrica (artigo 159.º, n.º 6) ou a perícia sobre a personalidade (artigo 160.º).

²⁸⁷ Como acontece com o crime de violência doméstica – artigo 152.º, do CP.

²⁸⁸ Onde se inclui o crime de violência doméstica, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 152.º, do CP, e 1.º, al. j), do CPP.

ordenadas pelo Ministério Público ou ser efetuadas pelos órgãos de polícia criminal. E também o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal podem ordenar e efetuar buscas entre as 21 e as 7 horas, se estiver em causa flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos²⁸⁹, ou se for dado o consentimento do lesado, documentado por qualquer forma.

- No inquérito, portanto, a regra é que as buscas domiciliárias sejam autorizadas pelo Juiz de Instrução, sob pena de nulidade, salvo as exceções *supra* referidas – cfr. ainda artigos 34.º e 32.º, n.º 8, da CRP.

c) Apreensões de correspondência, nos termos do n.º 1 do artigo 179.º

- Estabelece o artigo 179.º, n.º 1, do CPP, que, sob pena de nulidade, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando tiver fundadas razões para crer que:
 - ✓ A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
 - ✓ Está em causa crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;
 - ✓ A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
- Sendo proibida, sob pena de nulidade, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver razões para crer que aquela constitui objeto ou elemento de um crime – n.º 2 do artigo 179.º.
- Autorizada a apreensão pelo juiz, a correspondência deve ser-lhe entregue, devendo ser ele a primeira pessoa a tomar conhecimento do seu conteúdo. Se a considerar relevante para a prova, fá-la-á juntar ao processo; caso contrário, restitui-la-á a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, ficando o juiz ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova – n.º 3 do mesmo artigo.
- Os preceitos citados são expressão da amplitude da tutela constitucional da inviolabilidade da correspondência, prevista no artigo 34.º, da CRP, no sentido de que a proteção constitucional e legal, com imposição da reserva de juiz, abrange não só o sigilo em si, como resulta expresso ademais no n.º 3 do artigo 179.º, do CPP, mas também qualquer ingerência no tráfego ou circulação da correspondência.

²⁸⁹ Como, por exemplo, o flagrante delito por crime de violência doméstica – artigo 152.º, do CP.

d) Intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefônicas, conhecimento e determinação da transcrição do seu conteúdo – artigos 187.º, n.º 1 e 189.º, do CPP

- A autorização da intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefônicas é da exclusiva competência do juiz de instrução criminal e só pode ser dada durante o inquérito, por despacho fundamentado, mediante requerimento do Ministério Público, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, e se respeitar aos crimes descritos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 187.º²⁹⁰. Conferir ainda os artigos 34.º, n.º 4, e 32.º, n.º 8, da CRP, nos quais se consagra a proibição de toda a ingerência das autoridades policiais nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria penal, bem como a nulidade de todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
- O controlo sobre as formalidades das operações de intercepção e gravação efetuadas nos termos autorizados pelo juiz de instrução, é por este efetuado, de harmonia com o disposto no artigo 188.º.
- Por outro lado, *“o disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações transmitidas por qualquer meio técnico diferente de telefone, designadamente correio eletrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à intercepção das comunicações entre presentes”*. Sendo que, *“a obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º, e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo”* – artigo 189.º, do CPP.

e) A prática de quaisquer outros atos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução – artigo 269.º, n.º 1, al. f), do CPP – tais como, por exemplo:

- Decisão sobre a possibilidade de consulta dos atos, bem como de obtenção de certidão e informação pelos sujeitos processuais, quanto tal haja sido recusado pelo Ministério Público – artigo 89.º, n.º 2;
- Detenção do faltoso pelo tempo indispensável à realização da diligência – artigo 116.º, n.º 2;

²⁹⁰ a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos; b) Relativos ao tráfico de estupefacientes; c) De detenção de arma proibida e de tráfico de armas; d) De contrabando; e) De injúria, de ameaça, de coação, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone; f) De ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou g) De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores. O crime de violência doméstica estará desde logo abrangido na al. a) do n.º 1 do artigo 187.º, dado ser punível com pena de prisão superior a 3 anos – artigo 152.º, do CP.

- Detenção fora de flagrante delito, por crime a que seja aplicável pena de prisão, nos termos do artigo 257.º, n.º 1;
- Averiguação da legitimidade da escusa de depoimento com fundamento na invocação de segredo profissional e determinação da prestação de depoimento – artigo 135.º, n.ºs 2 e 3;
- Prática de ato fora de prazo – artigo 107.º, n.º 6;
- Realização da instrução – artigo 287.º;
- Condenação em soma entre 6 UC e 20 UC do peticionante de aceleração processual, cujo pedido haja sido manifestamente infundado – artigos 110.º e 108.º, n.º 2, al. a);
- Declaração de nulidades e irregularidades – artigo 122.º, n.º 3, e 123.º, do CPP;
- Determinação da reserva do conhecimento da identidade da testemunha – artigo 139.º, n.º 2, do CPP, e artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho – Lei de Proteção de Testemunhas;
- Validação ou recusa de uma ação encoberta – artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto;
- Determinação da junção aos autos de dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos – artigo 16.º, n.º 2, da Lei do Cibercrime – Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;
- Autorização da apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante – artigo 17.º, da Lei do Cibercrime;
- Interceção e registo de transmissões de dados informáticos – artigo 18.º, n.º 2, e 26.º, da Lei do Cibercrime.
- Levantamento do segredo de justiça do inquérito nos termos do artigo 86.º, n.º 5, do CPP.

1.7.2.3. Outros atos que também podem caber na competência do juiz de instrução criminal

Deixamos aqui alguns exemplos:

- Defensor – nomeação, quando necessária, e substituição – artigos 62.º, 64.º, 66.º e 67.º, do CPP;
- Libertação imediata de detido logo que se tornar manifesto que a detenção foi efetuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária – artigo 261.º, do CPP;
- Nomeação, substituição e fixação da remuneração de intérprete – artigos 92.º, 153.º e 162.º, do CPP.

(Texto atualizado por Valter Batista, a partir do constante da 1.ª edição da autoria de Francisco Mota Ribeiro)

1.8. As medidas de coação

Com exceção do termo de identidade e residência, a aplicação de medidas de coação é sempre da exclusiva competência do juiz de instrução, em cumprimento do princípio da jurisdicionalização nesta matéria.

Em fase de inquérito, o juiz aplica a medida na sequência de requerimento apresentado pelo Ministério Público.

Em fase posterior, pode fazê-lo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, conforme dispõe o artigo 194.º, n.º 1, do CPP²⁹¹.

A aplicação das medidas de coação deve nortear-se pelo princípio da proporcionalidade, na sua vertente da proibição do excesso, ou seja, deve ser proporcional à gravidade do crime e à previsibilidade da sanção que, em conformidade, venha a ser aplicada (veja-se, v.g., o [Ac. do TRP](#) de 27/10/2010).

Convocam-se, ainda, em sede de aplicação de medidas de coação, os princípios da necessidade, adequação e subsidiariedade, devendo a medida escolhida ser estritamente necessária, e por isso mesmo a adequada, para acautelar os perigos verificados, numa seleção que privilegia, em percurso subsidiário, a menos gravosa em detrimento da mais gravosa.

O princípio da precariedade, ínsito nos [artigos 28.º, n.º 2, da CRP](#) e [212.º, n.ºs 1 e 3](#), do CPP, impõe que a alteração das circunstâncias de facto que determinaram a aplicação de uma determinada medida de coação conduza à respetiva reavaliação e aplicação de uma outra medida, ou nenhuma, para além do TIR (termo de identidade e residência).

Existem, a montante da aplicação das medidas de coação, requisitos a observar que importa ter em conta.

O primeiro deles, de natureza formal mas com decorrências materiais, designadamente ao nível dos direitos e garantias constitucional e processualmente consagradas, é o da constituição de arguido ([artigos 192.º, 58.º, 60.º e 61.º](#)). Seguidamente, no que tange à análise do complexo fáctico indiciário, há que verificar a inexistência de causas de exclusão da responsabilidade criminal e de extinção do procedimento criminal ([artigo 192.º, n.º 2](#)).

Como acima já se referiu, em fase de inquérito vigora o princípio do pedido, ou seja, as medidas de coação não podem ser aplicadas oficiosamente, mas deverão sê-lo na sequência do pedido formulado pelo Ministério Público. Se o forem, estamos perante uma nulidade sanável, a arguir nos termos do [artigo 120.º, n.º 2, al. d\)](#).

No entanto, podem ser aplicadas medidas diferentes das pedidas pelo Ministério Público, menos ou mais gravosas, estas últimas desde que fundadas nas alíneas a) e c), do [artigo 204.º](#), mas não na alínea b)²⁹².

²⁹¹ Pertencerão ao *Código de Processo Penal* todas as normas doravante enunciadas sem menção de origem.

Se for aplicada medida mais gravosa do que a pedida pelo Ministério Público, fora dos casos legalmente admissíveis, a decisão encontra-se ferida de nulidade que carece de ser invocada nos termos do disposto no [artigo 120.º, n.º 2, al. d\)](#).

O arguido deve, por regra, ser ouvido previamente sobre a aplicação da medida, salvo impossibilidade fundamentada, designadamente, se o seu paradeiro não for conhecido, se existir impossibilidade de notificação para comparecer ou para se pronunciar ou se houver impossibilidade de cumprimento de mandados de detenção.

A omissão da audiência prévia do arguido conduz a uma mera irregularidade – neste sentido vejam-se os [Acórdãos do TRL de 3/3/2011](#) e do [TRP de 29/1/2014](#).

Perfilhando o entendimento de que não se trata de uma irregularidade, mas de nulidade sanável, veja-se o *Código de Processo Penal Anotado*, Henriques Gaspar *et alii*, comentário de Maia Costa.

Porém, existe uma exceção a essa obrigatoriedade de audiência prévia do arguido.

Com a redação que foi dada ao artigo 200.º do CPP pela Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, foram aditadas as seguintes normas:

«4 – As obrigações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, quando esteja em causa a obrigação prevista na alínea d) e quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima, podem ser aplicados, fundamentadamente, meios técnicos de controlo à distância, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coação».

Assim, o que a norma contida no n.º 5 veio consagrar foi a possibilidade que o Juiz tem de aplicar a medida de coação de imposição de condutas prevista no artigo 200.º, do CPP, na sua vertente de *não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios*, sem audiência prévia do arguido.

Uma vez que as medidas de coação previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal (artigo 31.º, n.º 3, da referida Lei), pode o Juiz, se assim o entender e fundamentar, pela urgência que a proteção à vítima exige, impor a proibição de contactos, com fiscalização de

²⁹² No sentido de que se impõe uma vinculação ao pedido e que “o fim visado com a medida requerida vinculará o juiz” veja-se Germano Marques da Silva, *Notas Avulsas Sobre as Propostas De Reforma Das Leis Penais (Propostas de Lei n.ºs 75/XII, 76/XII E 77/XII)*.

in <https://portal.oa.pt/upl/%7B764e0d2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf>, última consulta em 21/12/2019. No mesmo sentido, quanto à al. b) do artigo 204.º do CPP, Maria João Antunes, *Direito Processual Penal*, Almedina, 2.ª Ed., Coimbra, 2018, p. 148-152.

meios técnicos controlados à distância, sem ouvir o arguido, sendo o mesmo notificado da imposição aquando da sua constituição como arguido.

*

As medidas de coação taxativamente previstas nos artigos 196.º a 202.º, do CPP, são:

- TIR – [artigo 196.º](#)
- Caução – [artigo 197.º](#)
 - Obrigação de apresentação periódica – [artigo 198.º](#)
 - Suspensão do exercício de profissão, função, atividade e direitos – [artigo 199.º](#)
 - Proibição de imposição de condutas – [artigo 200.º](#)
 - Obrigação de permanência na habitação – [artigo 201.º](#)
 - Prisão preventiva – [artigo 202.º](#)

Elas são, por regra, cumuláveis nos termos do quadro síntese que segue:

---	197.º	198.º	199.º	200.º	201.º	202.º
197.º	---	S	S	S	N	N
198.º	S	---	S	S	N	N
199.º	S	S	----	S	S	S
200.º	S	S	S	---	S	S
201.º	N	N	S	S, 1/ d)	---	N
202.º	N	N	S	S, 1/d)	N	---

Em particular, a [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, no âmbito da proteção policial e tutela judicial da vítima, consagra no [artigo 31.º](#) medidas de coação de aplicação urgente, a saber:

- a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;
- b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.

Como já se mencionou, estas medidas são cumuláveis com as demais medidas acima referidas, consagradas no CPP, e com respeito pelos requisitos gerais e específicos legalmente consignados nesse diploma processual penal²⁹³. Ou seja, são cumuláveis, de acordo com a *ratio* das normas que regem a respetiva aplicação.

Numa primeira análise, as medidas constantes das [alíneas c\), d\) e e\) do artigo 31.º, da Lei n.º 112/2009](#) são sobreponíveis, respetivamente, às previstas no [artigo 200.º, al. a\)](#) – (não permanecer na residência onde o crime foi cometido ou habite a vítima], d) – (não contactar por qualquer meio com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou meios) e e) (não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime), ainda que estas últimas se configurem de forma mais ampla.

Porém, às primeiras, consignadas no regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, acresce a previsão do n.º 2 do mencionado artigo, do qual decorre que as medidas mantêm a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

Esta circunstância, não prevista na lei processual penal, arredaria a aplicação, *v.g.*, da medida prevista na [al. a\) do artigo 200.º](#) deste diploma, porquanto, não se encontrando a vítima na residência habitual, faleceria a verificação, nesse local, do perigo constante da [al. c\) do artigo 204.º](#) (perigo de continuação da atividade criminosa) que, em regra, sustentaria a respetiva aplicação.

Isto é, com o regime especial do [artigo 31.º](#) da referida Lei visa-se consagrar condições de aplicação das medidas de coação que potenciem a respetiva eficácia, na perspetiva das necessidades cautelares centradas na vítima²⁹⁴, visando a normalidade possível da sua vida, designadamente com o regresso a casa e afastamento do agressor, sendo certo que as medidas de coação previstas nos [artigos 197.º a 202.º](#) estão concebidas numa perspetiva cautelar, mas focada na pessoa do arguido.

Acresce a exigência constante do [n.º 1 do artigo 31.º, da Lei n.º 112/2009](#), que se reputa de primordial importância em sede de aplicação das medidas de coação particularmente previstas para acautelar a prática deste tipo de crime: elas devem ser aplicadas no prazo máximo de 48 horas a contar da data de constituição de arguido, o que impõe uma celeridade intensa quanto à diligência de audição do arguido e aplicação de uma medida. Veja-se, a este título, a redação da al. a) do artigo 31.º – “*entregar de forma imediata*”, por contraponto à al. e) do artigo 200.º – entregar no prazo que lhe for fixado.

²⁹³ Apesar deste pressuposto já decorrer, no nosso entender, da versão anterior da Lei, a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, veio expressamente impor o respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no CP.

²⁹⁴ Bastará para assim concluir a verificação que as mesmas se inserem, do ponto de vista sistémico, no capítulo da proteção policial e tutela judicial da vítima.

A Lei n.º 24/2016 alterou o regime do artigo 31.º, acrescentando-lhe o n.º 4, com o seguinte teor:

“4 – A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais”.

Em conformidade, também o artigo 200.º do CPP passou, por força da referida Lei, a ter a seguinte redação no seu n.º 4, que hoje, *ex vi* da Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, constitui o seu n.º 6:

“A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais”.

A aplicação de uma medida de coação deve ainda observar determinados requisitos específicos.

Com efeito, para além das molduras penais abstratamente previstas para a aplicação de cada uma delas²⁹⁵, importa considerar também a consistência dos indícios que emergem dos meios de prova já carreados para o processo.

O juiz, na apreciação global a fazer em sede de aplicação de medida de coação, deve avaliar a existência de indícios fortes, porquanto eles constituem requisitos específicos de aplicação das mais gravosas ([artigos 200.º a 202.º](#)).

Fortes indícios da prática de um crime são aqueles que, com alguma segurança, permitem antever que o arguido possa vir a ser condenado com base neles (cfr. [Ac. TRE de 27/7/2011](#)).

²⁹⁵ Mera pena de prisão para a caução; pena de prisão de máximo superior a seis meses para a obrigação de apresentação periódica; pena de prisão de máximo superior a dois anos para a suspensão de exercício de profissão, de função, de atividade e de direitos; pena de prisão de máximo superior a três anos para a proibição e imposição de condutas; havendo fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, o Juiz pode impor ao arguido, no prazo máximo de 48 horas, as obrigações previstas no artigo 200.º – imposição de condutas -, quanto às alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 (redação decorrente da Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro); pena de prisão de máximo superior a três anos para obrigação de permanência na habitação; pena de prisão de máximo superior a cinco anos para a prisão preventiva; quanto a esta última medida estão previstos outros requisitos que não se prendem exclusivamente com a moldura penal, mas também com o tipo de criminalidade – criminalidade violenta, terrorismo, criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão superior a três anos, ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafação de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de máximo superior a três anos de prisão, e ainda se se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão ([cfr. artigo 202.º, n.º 1](#)).

Para além dos já mencionados requisitos para a aplicação de uma medida de coação, há que avaliar também a existência de perigos a acautelar, que a impõem e justificam, e que são aplicáveis a todas elas (com exceção do TIR).

Estes perigos emergem de factualidade delituosa carregada para o processo, conjugada com outra atinente a circunstâncias de vida ou da personalidade do arguido, quantas vezes apenas recolhida em sede de 1.º interrogatório de arguido detido para aplicação de uma medida de coação, que deve ser perspectivada pelo juiz à luz das regras comuns de experiência de vida. Estes perigos encontram-se taxativamente enumerados nas [alíneas a\) a c\), do artigo 204.º](#):

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime, ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

Estamos perante perigos alternativos, mas que podem ser cumulados. Todos eles têm de se extrair de factos concretos, evidenciados no processo (cfr. [Ac. TRP de 9/10/2013](#)).

A fuga ou o perigo de fuga devem ser concretos, ou seja, não podem decorrer de uma mera expectativa de que, face aos factos imputados e para se eximir à ação da justiça, o arguido decida fugir (cfr. [Ac. TRP de 12/5/2010](#) – *A moldura penal do crime indiciado, só por si, não pode ser fator a partir do qual se possa presumir o perigo de fuga – a lei não prevê essa presunção*). Porém, o julgador não deve ser alheio à circunstância da existência de uma indiciação criminal grave, porventura a conjugar com outros fatores, como circunstância que exerce sobre o arguido uma pressão psicológica incentivadora da fuga (neste sentido, cfr. o [Ac. TRP de 19/9/2012](#)).

Em suma, a verificação deste perigo deve basear-se na pessoa concreta, na sua personalidade, nas circunstâncias conhecidas da sua vida para, a partir daí, cotejando essa factualidade com a experiência comum e a indiciação apurada, averiguar da probabilidade de fuga (cfr. acórdãos [TRP de 16/11/2011](#) e [11/5/2011](#)).

Em particular, no que ao crime de violência doméstica respeita, uma prática delituosa reiterada no tempo é por si só potencialmente demonstrativa de uma personalidade agressiva e da falta de consideração que a vítima merece ao agressor, levando tal factualidade à extração de um perigo concreto de continuação da atividade criminosa; ou seja, a imputação da prática do delito pode fundamentar, nestes casos, a nosso ver, o perigo concreto de continuação da atividade criminosa. Tal diz-se sem arredar, obviamente, a consistência, para a verificação desse perigo concreto, que um ato singular pode revestir. Só uma análise casuística é idónea a extrair as conclusões adequadas, e designadamente em sede de singularidade do ato criminoso.

O perigo da perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova é aquele que se consubstancia em atos perpetrados pelo arguido com vista a obstar que seja carreada para o processo prova tendente a confirmar os atos delituosos que lhe são imputados, podendo ser concretizada através da ameaça, intimidação ou manipulação de testemunhas, do impedimento de aquisição ou junção de prova documental ou do seu fabrico desconforme com a realidade. É, pois, todo o ato que visa impedir ou perturbar a eficaz instrução probatória do processo.

Por fim, o perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas encontra-se relacionado com o direito à liberdade e segurança, consagrado no [artigo 5.º, da CEDH](#), não apenas na perspetiva do arguido, mas também na dos cidadãos potenciais vítimas da conduta criminosa indiciada (neste sentido, cfr. o [Ac. TRP de 1/7/2009](#)).

Ora, os perigos mais frequentes em contexto de crime de violência doméstica são o de continuação da atividade criminosa, muitas vezes um risco de escalada de violência, e o de perturbação do decurso do inquérito, nos casos em que o arguido possa manipular a vítima, esta de forma intensa através do medo que lhe inculca e das consequentes represálias pelo seu depoimento, e outras testemunhas, e condicionar a sua intervenção perante as autoridades policiais e judiciárias.

Em conformidade, as medidas de coação mais adequadas são as previstas na Lei n.º 112/2009, e bem assim a obrigação de permanência na habitação [quando a residência não é ou já não é comum, ou deixa de o ser por força de precedente aplicação da medida prevista na [alínea c\) do artigo 31.º da Lei n.º 112/2009](#)] e a prisão preventiva.

Para que dúvidas não restassem, a Lei n.º 112/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, aditou o [n.º 3 ao artigo 31.º](#), em que estipulou expressamente que as medidas previstas no referido artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no CPP.

Nos termos do disposto no [artigo 35.º](#) da mencionada Lei n.º 112/2009, o Tribunal, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, deve²⁹⁶ determinar que o cumprimento das medidas de coação seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. A prisão preventiva está excluída, naturalmente, desse controlo por vigilância eletrónica.

Impõe-se uma palavra a propósito do consentimento a recolher. Não obstante esse consentimento seja a regra, com a redação da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, que aditou o [n.º 7 ao artigo 36.º](#), a concordância do arguido a fiscalizar pode ser arredada sempre

²⁹⁶ A redação da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, veio alterar o vocábulo *pode* para *deve*, o que é demonstrativo da preocupação do legislador em acautelar os perigos que impendem sobre a vítima.

que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.

Em caso de anomalia psíquica do agressor, o [artigo 202.º, n.º 2](#), prevê que o juiz possa impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão preventiva tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adotando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

O despacho que aplicar uma medida de coação deve ser devidamente fundamentado – [artigo 194.º, n.º 6](#), dele devendo constar:

- a) A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
- b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;
- c) A qualificação jurídica dos factos imputados;
- d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos [artigos 193.º e 194.º](#).

Destarte, ao arguido deve ser comunicada toda a informação a que se refere o [artigo 141.º, n.º 4](#), designadamente os factos concretos que lhe são imputados, com indicação de tempo, lugar e modo, e bem assim os elementos de prova existentes nos autos que sustentam essa imputação, desde que não prejudiquem o devir da investigação ou da descoberta da verdade, ou ponham em crise a segurança física ou psíquica de terceiros. E só estes factos que o arguido tem conhecimento, nos termos da [al. b\) do n.º 6 do artigo 194.º](#), podem fundamentar o despacho de aplicação da medida de coação.

Para além do complexo fáctico indiciário (factos relativos aos delitos e aos perigos verificados), elementos de prova já recolhidos e respetiva análise crítica, o despacho deve também conter a competente qualificação jurídica do crime e demais normativos legais aplicáveis para a aplicação da concreta medida de coação.

Sobre a falta de fundamentação, eis o entendimento trilhado pela doutrina e jurisprudência: o incumprimento do dever de fundamentação, isto é, a falta ou a insuficiência de fundamentação, constitui nulidade sanável, de acordo com Maia Costa, *in CPP Comentado*, A. Henriques Gaspar *et alii*. No mesmo sentido, cfr. os [Ac. TRP de 9/2/2011](#), de [20/10/2010](#), de [12/5/2010](#), e de [3/6/2009](#), [Ac. TRG de 10/3/2011](#) e [Ac. TRL de 22/12/2009](#): “A falta de referência de factos concretos que preencham os pressupostos de aplicação da medida implica a nulidade do despacho”.

Porém, já quanto à omissão de comunicação dos factos ou elementos de prova não comunicados ao arguido, os quais, não obstante essa omissão, integram a fundamentação do despacho de aplicação, considera-se, no citado Ac. TRP de 9/2/2001, consubstanciar uma mera irregularidade.

Não podem ser considerados para fundamentar a aplicação de qualquer medida de coação factos ou elementos não comunicados ou que não constem como tendo sido comunicados ([Ac. TRG de 12/1/2009](#)).

Se, no decurso da sujeição do arguido a uma medida de coação, este a violar, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coação previstas quer no CPP, quer na referida Lei n.º 112/2009, nos termos do disposto no [artigo 203.º, n.º 1](#), daquele diploma processual penal.

Em particular, no que tange à prisão preventiva, e sem prejuízo do cumprimento dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade expressos no [artigo 193.º, n.º 2 e 3](#),²⁹⁷ o juiz pode impor a prisão preventiva, desde que ao crime caiba pena de prisão de máximo superior a três anos, por força dessa violação, ou se houver fortes indícios de que, após a aplicação de medida de coação, o arguido cometeu crime doloso da mesma natureza, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos [[artigo 203.º, n.º 2, alíneas a\) e b\)](#)].

Por força dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade os fundamentos que determinaram a aplicação de uma medida de coação são reexaminados nos termos legalmente previstos – [artigo 213.º](#).

Há momentos processuais determinados em que essa reavaliação tem necessariamente lugar:

- i) Três meses após a aplicação ou último reexame;
- ii) Prolação do despacho de acusação;
- iii) Prolação do despacho de pronúncia;
- e iv) Declaração que conheça, a final, do objeto do processo e não determine a extinção da medida aplicada.

A falta do mencionado reexame constitui uma mera irregularidade – não é enquadrável no [artigo 119.º](#) e segue o regime do [artigo 123.º](#). Por isso, não é fundamento de *habeas corpus*.

A audição do Ministério Público e da Defesa só ocorre quando for necessária, mas deverá constituir a regra.

O regime de revogação das medidas de coação encontra-se previsto no [artigo 212.º](#).

²⁹⁷ A prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação; e, quando ao caso couber medida de coação privativa da liberdade, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.

Consagra este normativo legal que elas são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar: a) terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou b) terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

Uma medida revogada pode ser de novo aplicada, caso sobrevenham circunstâncias que impliquem essa aplicação, sem prejuízo da unidade dos prazos legalmente previstos, constantes do [artigo 215.º](#) – cfr. [artigo 212.º, n.º 2](#).

Destarte, o juiz deve revogar imediatamente a medida aplicada se constatar que a sua aplicação se afigura, no momento da apreciação, ilegal, por alteração das circunstâncias de facto ou de Direito que a fundamentaram.

Deve, de igual jaez, substituí-la, se constatar a atenuação das exigências cautelares que estiveram subjacentes à respetiva aplicação, se tiver existido incumprimento injustificado da anteriormente imposta ou se verificar a existência de fortes indícios do cometimento de novo ilícito punido com pena de prisão superior a três anos.

Importa ainda referir, nesta matéria, que a revogação ou substituição das medidas de coação têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada.

A [Lei n.º 130/2015](#), que alterou a redação do artigo 212.º, veio impor também a audição da vítima, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Os prazos de duração máxima das medidas de coação encontram-se previstos nos artigos 215.º e 218.º.

No que tange à prisão preventiva, prevista no [artigo 215.º](#), pode sintetizar-se da seguinte forma:

	1. regra	5.	2.	5.	3.	5.
a) sem acusação	4M		6M		1A	
b) sem decisão instrutória	8M		10M		1A 4M	
c) sem condenação em 1.ª instância	1A 2M	1A 8M	1A 6M	2A	2A 6M	3A
d) sem condenação	1A 6M	2A	2A	2A 6M	3A 4M	3A 10M

transitada						
6. com decisão condenatória confirmada		Acresce metade da pena aplicada na decisão condenatória, se tal operação for superior à que resulta da aplicação dos outros números do artigo				

Legenda:

- 2) Terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, crime punido com pena superior a 8 anos de prisão ou crimes descritos nas [alíneas a\) a g\), do artigo 215.º, n.º 2](#);
- 3) Crimes referidos n.º 2 e o processo for considerado de especial complexidade;
- 5) Com recurso para o TC ou suspensão – questão prejudicial em outro Tribunal.

Estes prazos podem ficar sujeitos a suspensão, nos termos do [artigo 211.º](#), no caso de:

- ✓ Doença grave do arguido,
- ✓ Gravidez ou puerpério da arguida,
- ✓ Sem prazo, exceto puerpério – por três meses,

vigorando o princípio da unidade da contagem do prazo – [artigo 215.º, n.º 7 e 8](#).

*

Por fim, deve referir-se que as medidas de coação se extinguem com:

- ✓ Arquivamento do inquérito
- ✓ Despacho de não pronúncia
- ✓ Despacho que rejeitar a acusação, nos termos do [artigo 311.º, n.º 2, al. a\)](#)
- ✓ Sentença absolutória, ainda que não transitada
- ✓ Trânsito em julgado da sentença condenatória (exceção do TIR – só com a extinção da pena)
- ✓ Sentença condenatória que aplique pena inferior ao tempo já cumprido de privação de liberdade, ainda que não transitada
- ✓ A caução só se extingue com o início da execução da pena

*

Uma última referência nesta matéria se impõe para sublinhar que, por via da Lei n.º 71/2015, de 20 de julho, se transpuseram para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/99/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13/12/2011, relativa à decisão europeia de proteção estabelecendo o regime jurídico da emissão e transmissão entre Portugal e os outros Estados membros da União Europeia de decisões que apliquem medidas de proteção, adotadas com o objetivo de proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa colocar em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual.

A *ratio* das medidas de coação, em sede do crime de violência doméstica, encontra-se naturalmente em conexão, quanto ao escopo que norteia a respetiva aplicação, com a necessidade de proteção da vítima.

Remete-se, pois, no que tange ao regime da executoriedade das medidas de coação entre Estados membros da União Europeia, designadamente quanto à descrição dos procedimentos, para a matéria *supra* relativa à proteção da vítima.

(Helena Susano)

1.9. A suspensão provisória do processo

Cabe ao Ministério Público, enquanto titular da acção penal, investigar a “existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação” (artigo 262.º, n.º 1, do CPP).

No termo do Inquérito, havendo indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, estando em causa crime de natureza pública ou semipública, deve decidir-se pela dedução de acusação (artigo 283.º, n.º 1), ou, caso se verifiquem os respetivos pressupostos, pela suspensão provisória do processo (artigos 281.º e seguintes). Para tanto, deve determinar qual a melhor forma de exercer a acção penal, centrando-se, não apenas no presente e nos efeitos imediatos das suas decisões, mas em todo o contexto subjacente e nos efeitos diretos e indiretos das suas decisões [Rui do Carmo Moreira Fernando, “O Ministério Público face à pequena e média criminalidade (em particular, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo)”, RMP, 2000, 21(81), p. 129 e ss].

A suspensão provisória do processo constitui uma forma de tratamento diferenciado da criminalidade, dirigida à pequena e média criminalidade (punível com penas de prisão até cinco anos).

Constitui uma forma de desjudicialização ou de diversão com intervenção (pois depende da imposição ao arguido de obrigações que este deve cumprir).

Privilegia consensos e procura ultrapassar problemas da ineficiência e da morosidade do sistema judicial. Baseia-se, para tanto, no princípio da legalidade (não meramente formal mas vinculado às finalidades do sistema penal), mais concretamente, num princípio da legalidade aberta (Manuel da Costa Andrade, in *Consenso e Oportunidade – reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo*, in *Jornadas de Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1995), ou de oportunidade regulada (Fernando José dos Santos Pinto Torrão, *A Relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*, Coimbra: Almedina, 2000, p.189).

Tem como maiores virtualidades a potencialidade para reduzir o congestionamento e conferir maior rapidez ao sistema judicial, favorecer a socialização ou a não dessocialização dos delinquentes e atender aos interesses das vítimas.

Na opção por este instituto, o Ministério Público está vinculado a critérios de legalidade.

Como esclarece Manuel da Costa Andrade, “não deverá falar-se em discricionariedade, conhecidos, por um lado, os apertados pressupostos materiais e formais de que a lei faz depender o recurso à suspensão provisória do processo” (obra citada, p. 355).

A intervenção do juiz de instrução, que tem de manifestar a sua concordância, garante o controlo jurisdicional da decisão e confere uma proteção acrescida ao princípio do acusatório (como refere Fernando José dos Santos Pinto Torrão, *A Relevância...*, cit., p.191).

Para a aplicação deste instituto exige-se que, em concreto, estejam cumpridos todos os seguintes pressupostos cumulativos:

- Concordância do arguido e do assistente;
- Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza;
- Ausência de possibilidade de aplicação de medida de segurança de internamento (note-se, contudo, que a suspensão provisória pode ser utilizada, fora destas situações, relativamente a arguidos inimputáveis ou imputáveis portadores de anomalia psíquica, pois o que se pretende aqui é afastar deste instituto arguidos relativamente aos quais são se perspectiva a possibilidade de serem sensíveis às finalidades da suspensão provisória do processo);
- Ausência de um grau de culpa elevado;
- Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir [Rui do Carmo, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – alterações e clarificações”, *Revista do CEJ*, 2008, 9 (1) – número especial (textos das Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal), p. 321-336].

As injunções e regras de conduta previstas são apenas exemplificativas, podendo ser cumuladas entre si, o que torna esta medida especialmente apta a satisfazer as necessidades de cada concreta situação.

Centram-se na **ressocialização do arguido** (efetuar prestação de serviço de interesse público; frequentar certos programas ou atividades; não frequentar certos meios ou lugares; não residir em certos lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime), sem descurar **os interesses da vítima e do Estado** (obrigação de indemnizar o lesado, dar ao lesado uma satisfação moral adequada, entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia, não exercer determinadas profissões).

Não são, em caso algum, sanções penais nem sequer para-penais, embora sejam um mal aplicado ao arguido em consequência da sua conduta.

Para Manuel da Costa Andrade, trata-se de “equivalentes funcionais” de uma sanção penal, cuja aplicação não está ligada à censura ético-jurídica da pena nem pressupõe a culpabilidade do arguido, uma vez que a sua aplicação é feita ainda na fase de inquérito, estando o arguido protegido pelo princípio da presunção de inocência (obra citada, p. 354).

As injunções e regras de conduta não são unilateralmente impostas ao arguido, mas dependem da sua voluntária aceitação e execução e, por isso mesmo, não podem ter subjacentes finalidades retributivas.

A suspensão do processo tem, em regra, a duração máxima de dois anos (artigo 281.º, n.º 1).

Ao longo dos anos, o âmbito de aplicação desta medida foi-se alargando: inicialmente era aplicável a crimes puníveis com pena de prisão até três anos e agora é aplicável a crimes puníveis com pena de prisão até cinco anos.

Inicialmente o arguido tinha de ser primário e agora pode ter antecedentes, desde que por crimes de natureza diferente.

A suspensão provisória do processo tem um regime específico para o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do citado artigo 281.º, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, desde que, independentemente da verificação dos demais pressupostos gerais, se conclua pela ausência de condenação anterior, ou de aplicação de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza [os pressupostos elencados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo artigo], e haja concordância do juiz de instrução e do arguido.

Neste regime específico, a suspensão provisória do processo pode ter a duração máxima de cinco anos, alargando-se o seu prazo até ao limite máximo da moldura penal aplicável ao crime de violência doméstica (artigo 282.º, n.º 5).

Quanto a nós sem razão, entende Paulo Pinto de Albuquerque, que os “requisitos da culpa não elevada e da adequação das injunções e regras de conduta não podem deixar de ser aplicáveis também neste caso, embora o legislador os tenha omitido” (Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – 2.ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008).

Nesta matéria, devem ser consideradas as Diretivas n.ºs 1/2015, de 30/4/2015, e 1/2014, de 15/1/2014, da PGR, e à recente Diretiva n.º 5/2019, de 15/11/2019, da PGR, que revogou o capítulo X da referida Diretiva n.º 1/2014.

Assim:

Diretiva n.º 1/2014

Com o Código de Processo Penal de 1987, o legislador nacional manifestou de modo inequívoco a intenção político-criminal de que no tratamento da pequena criminalidade se privilegiassem soluções de consenso. Esta intenção foi sucessivamente reiterada nas alterações introduzidas ao código, alargando à média criminalidade o âmbito de institutos apenas previstos inicialmente para a pequena criminalidade e estreitando margens de discricionariedade na sua aplicação, tudo com o desiderato expressamente assumido de ampliar a sua utilização.

Assim, ao incrementar a resolução dos factos criminais pelo consenso sempre que se verifiquem os pressupostos vertidos na lei, o Ministério Público dá curso ao imperativo constitucional de participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Do mesmo passo, mais pragmaticamente, contribui de forma importante para uma mais racional utilização dos meios disponíveis no sistema de justiça penal, permitindo uma maior disponibilidade para o tratamento dos factos criminais que pela sua gravidade imponham, no dizer do preâmbulo do Código de Processo Penal, o reconhecimento e clarificação do conflito.

Tendo-se verificado recentemente, depois de muitos anos de inexpressiva aplicação do instituto, um aumento exponencial da suspensão provisória do processo, a presente Diretiva visa apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público.

As orientações constantes da secção I (Orientações Gerais) abarcam matérias relativas à tramitação processual, aos pressupostos de admissibilidade e ao conteúdo substancial do despacho que a determina, aplicáveis a todas as situações de suspensão provisória do processo. As orientações constantes da Secção II (Orientações Específicas) abordam aspetos respeitantes ao regime de aplicação do instituto a determinados tipos legais de crime, selecionados em função da conjugação da sua importância prática com a constatação de relevantes discrepâncias de entendimento.

Nos casos em que se entendeu que a divergência aplicativa constatada na prática o justificava, a Diretiva versa sobre matéria de estrita interpretação jurídica, assim se fixando entendimento uniforme para o Ministério Público.

Não é colocada em causa a plasticidade e a criatividade que a lei manifestamente quis conferir ao instituto. Será sempre o caso concreto, na riqueza das suas circunstâncias, nas exigências de prevenção que suscitar, como resultado de um esforço de diálogo e consenso com os sujeitos processuais sobre as injunções, regras de conduta e prazo da suspensão provisória, a ditar a conformação do despacho que a determine em cada situação, respeitadas que sejam as orientações aqui transmitidas.

Proceder-se-á à monitorização e avaliação da aplicação da Diretiva, em termos a definir por despacho autónomo.

Em face do exposto, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto do Ministério Público, os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão observar as seguintes determinações: (...)

Secção I**Orientações Gerais****Capítulo I****Âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo**

1) Os magistrados do Ministério Público devem optar, no tratamento da pequena e média criminalidade, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo.

- 2) A suspensão provisória do processo é aplicável aos casos em que foram obtidos indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão.
- 3) É também aplicável aos casos em que se indicia suficientemente um concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 5 anos mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida.
- 4) Não é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão de duração superior, salvo nos casos expressamente previstos na lei, mesmo que o magistrado entenda que, no caso concreto, a pena não deveria exceder os 5 anos de prisão.

Capítulo II

A tramitação do inquérito

- 1) Sempre que seja registado um inquérito com suspeito identificado e cujo objeto da investigação integre crime a que seja aplicável a suspensão provisória do processo, deverá ser apurado de imediato, através da consulta do Registo Criminal e da Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo, se aquele tem condenação anterior ou se lhe foi aplicada suspensão provisória por crime da mesma natureza.
- 2) O inquérito por crime a que seja aplicável a suspensão provisória do processo e em que se verifiquem os pressupostos estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 281.º CPP, deve ser orientado, por regra, no sentido da possível aplicação deste instituto, pelo que o Ministério Público deve transmitir orientações aos órgãos de polícia criminal no sentido de as diligências de investigação e recolha da prova incidirem não só sobre a existência de crime, a determinação dos seus agentes e respetiva responsabilidade, mas também sobre as motivações e consequências do crime, valor dos prejuízos provocados, situação socioeconómica dos arguidos e pretensões de ressarcimento patrimonial e/ou moral das vítimas.
- 3) Quando, analisados os elementos probatórios e a informação recolhidos no decurso do inquérito, se concluir pela viabilidade da aplicação da suspensão provisória do processo ao caso concreto, as diligências que visem a definição das condições da suspensão provisória e a obtenção das necessárias declarações de concordância, serão, em regra, realizadas pelo Magistrado do Ministério Público. A concordância do arguido e a concordância do assistente serão reduzidas a escrito e por eles assinadas, com expressa referência às injunções e regras de conduta a que o arguido fica obrigado e à duração da suspensão.
- 4) A decisão de suspender provisoriamente o processo não depende da concordância do ofendido que não se constituiu assistente, com exceção do crime de violência doméstica, mas deve atender às exigências de reparação patrimonial e moral, conforme o disposto no n.º 5 do Capítulo III.
- 5) Quando houver assistente constituído e sempre que a suspensão provisória depender da sua concordância, deve este, por regra, ser auscultado sobre a aplicação do instituto ao caso concreto antes de ser apresentada a proposta ao arguido.
- 6) Nos casos em que, tendo-se obtido indícios suficientes da prática do crime e dos seus autores, não foi possível reunir as condições para a aplicação da suspensão provisória do processo, deve ponderar-se a dedução de acusação em processo sumaríssimo.

Capítulo III

As injunções e regras de conduta

- 1) As injunções, regras de conduta e a duração da suspensão provisória do processo deverão ser:
 - Adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido (o que determinará a sua espécie);

- *Proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime (o que determinará o limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos que podem vir a ser exigidas ao arguido);*
- *Suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto (o que determinará a sua concretização e fixação da respetiva duração).*
- 2) *Atendendo à natureza, à legitimidade para a iniciativa e aos fins visados com este instituto, o Ministério Público deve procurar consensualizar as condições da suspensão provisória do processo com o arguido e o assistente, aceitando as propostas por estes formuladas que não sejam claramente insuficientes à satisfação das exigências de prevenção no caso concreto.*
- 3) *As injunções e regras de conduta devem ter a concretização bastante para constituírem obrigações precisas para o arguido e possibilitarem a efetiva verificação do seu cumprimento.*
- 4) *Quando existirem programas estruturados da DGRSP especialmente orientados para responder a determinado comportamento criminal (consultar anexo a esta Diretiva), ponderar-se-á, sempre que, no caso concreto, se verificarem especiais exigências de prevenção, a sua aplicação, única ou cumulada com outras obrigações. Nestes casos, a fixação da duração do período da suspensão deve tomar em consideração o tempo necessário à execução daqueles.*
- 5) *Nos crimes com vítima, as obrigações impostas ao arguido deverão, salvo justificação em contrário, contemplar a reparação dos danos patrimoniais e/ou morais por ela sofridos com a prática do crime, assim como, quando se mostrar pertinente, a prestação de satisfação moral adequada. Em regra, a definição da injunção será precedida de audição da vítima.*
- 6) *Quando se apurar ter o arguido obtido vantagem patrimonial, será sempre ponderada a obrigação da sua reposição a título de injunção cujo beneficiário será o Estado.*
- 7) *Não existe qualquer impedimento legal a que, se se mostrar adequado no caso concreto, sejam impostas ao mesmo arguido, no mesmo inquérito, a injunção de entrega de certa quantia ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social e a de prestação de serviço de interesse público.*
- 8) *As entidades beneficiárias da contribuição monetária ou da prestação de serviço serão selecionadas, preferencialmente, de entre as que desenvolvam atividade relacionada com o tipo de factos praticados pelo arguido, com as suas consequências ou com o apoio às vítimas de crimes.*
- 9) *Nos casos de entrega de certa quantia, o arguido será obrigado a apresentar no processo o original do recibo da entidade beneficiária, do qual conste que não se trata de “donativo” mas sim de “injunção aplicada em processo criminal”.*
- 10) *A prestação de serviço de interesse público será fixada em horas de trabalho. Na sua execução tomar-se-á em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Código Penal. Mesmo nos casos em que seja o Ministério Público a indicar a entidade beneficiária, terá de ser suscitada a intervenção da DGRSP.*
- 11) *Antes de ser proferido o despacho que determina a suspensão provisória do processo, devem ser garantidas as condições necessárias para que o cumprimento das injunções possa ocorrer no período de duração fixado para a suspensão.*

Capítulo IV

O despacho de aplicação da suspensão provisória do processo

- 1) *No caso de crime cujo procedimento criminal depende de acusação particular, se o Ministério Público, findo o inquérito, entender que foram recolhidos indícios suficientes e que se mostra adequada a aplicação da suspensão provisória do processo, diligenciará pela obtenção da concordância do arguido e do assistente, só dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 285.º CPP se a suspensão provisória do processo se vier a mostrar inviável. Também o arguido e o assistente poderão requerer a aplicação da suspensão provisória sem que tenha sido deduzida acusação particular*

2) A concordância do assistente é dispensada quando estiver em causa a prática de um crime de furto (artigo 203.º CP) cujo procedimento criminal dependa de acusação particular e se enquadre na previsão do n.º 9 do artigo 281.º CPP (cfr. n.º 2 do artigo 207.º CP).

3) O despacho que decide a aplicação da suspensão provisória, a apresentar ao Juiz de Instrução nos termos do n.º 1 do artigo 281.º CPP, deverá conter uma síntese dos factos suficientemente indiciados, a sua qualificação jurídico-penal, a justificação sumária da verificação dos pressupostos da suspensão provisória do processo, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de proteção de bens jurídicos, terminando com a fixação das injunções e regras de conduta impostas ao arguido e do período de duração da suspensão.

Capítulo V

O cumprimento das condições da suspensão provisória e o arquivamento do processo

1) No decurso do período da suspensão provisória do processo, em caso de alteração de circunstâncias ou de não cumprimento pelo arguido que se considere não por em causa os objetivos do instituto no caso concreto, o Ministério Público pode readaptar o plano de conduta imposto para que seja garantida a sua execução.

2) Se essa readaptação implicar alteração da natureza ou do conteúdo essencial das injunções e regras de conduta fixadas, assim como o prolongamento da duração da suspensão, terá de ser obtida a concordância do juiz de instrução.

3) O processo em que foi aplicada a suspensão provisória do processo deve aguardar o desfecho de procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 282.º.

3.1. Conhecida a decisão final, será proferido despacho de arquivamento ou determinado o prosseguimento do processo em que teve lugar a suspensão provisória.

3.2. A prescrição do procedimento criminal só não corre "no decurso do prazo de suspensão do processo" fixado na decisão que a aplicou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 282.º CP. (...)

Capítulo VII

Base de Dados da PGR sobre a suspensão provisória

1) O magistrado do Ministério Público titular do inquérito ou de processo sumário na fase preliminar em que for proferido despacho de suspensão provisória do processo procede ou determina que se proceda à sua inserção na Base de Dados da PGR.

2) O magistrado que representa o Ministério Público em instrução, quando se suscitar a aplicação da suspensão provisória do processo, junta aos autos o resultado da consulta à Base de Dados da PGR e, se for decretada, assegura a sua inserção nesta.

3) O magistrado do Ministério Público, em qualquer das situações, zelar por que o respetivo registo se mantenha atualizado.

Capítulo XII

Revoga-se a Circular 6/2012, de 20.03.2012.

Publique-se no Diário da República.

Divulgue-se no SIMP (módulos Documentos hierárquicos e Destaques) e no site da PGR

Em anexo a esta Diretiva, constam os Programas e atividades estruturadas da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), onde é divulgado o “Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)”, o qual é “dirigido ao fenómeno da violência doméstica, e cuja

aplicação se mostra também adequada no domínio da suspensão provisória do processo” – é destinado a agressores de violência doméstica, sem qualquer custo para o arguido, sendo uma intervenção com a duração de 18 meses.

“Contempla a aplicação de um conjunto de sessões de grupo, de conteúdo psico-educacional que visa a aquisição de competências e a mudança de atitudes e de comportamentos. Para a integração no PAVD é necessária avaliação prévia pela DGRSP, feita em sede de Relatório Social, com a aplicação de um instrumento de avaliação do risco de violência conjugal – SARA (Spousal Assault Risk Assessment). Na medida em que depende da constituição de um grupo, a colocação pode implicar tempo de espera”.

*

Diretiva n.º 5/2019

Fenómeno criminal de inequívoca gravidade, evidenciada, entre outros indicadores, pelo elevado número de inquéritos registados, de vítimas que provoca e de desfechos letais verificados, a violência doméstica constitui, no panorama nacional, um problema social de indiscutível relevância.

(...) O presente instrumento hierárquico visa dotar os magistrados do Ministério Público de orientações de actuação uniforme nos segmentos identificados como especialmente carecidos de intervenção padronizada.

(...) Pelo exposto, ao abrigo da alínea b), do n.º 2, do artigo 12.º, do Estatuto do Ministério Público, os senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão observar as seguintes determinações:

I. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

1. Sempre que, no quadro do disposto no n.º 7 do artigo 281.º do Código do Processo Penal, a vítima requeira, ainda que de forma imperfeitamente expressa, a aplicação ao arguido da suspensão provisória do processo, o magistrado do Ministério Público, através de contacto directo e presencial com a mesma, afere se o requerimento corresponde à sua vontade livre e esclarecida e, sendo o caso, informa-se sobre os objectivos e as consequências de tal suspensão e das medidas que podem ser impostas ao arguido.

2. Na definição das injunções e de regras de conduta, o magistrado do Ministério Público atende à dinâmica da relação à data existente entre a vítima e o arguido e à motivação subjacente ao requerimento apresentado, por forma a satisfazer as exigências de prevenção que, em concreto, se façam sentir.

3. A definição a que alude o ponto 2. é precedida de obtenção de informação, sempre que relevante, sobre decisões e medidas tomadas no âmbito da área de família e crianças.

XI. DISPOSIÇÕES REVOGATÓRIAS

1. Revogam-se o capítulo X da Directiva n.º 1/2014, de 15 de Janeiro de 2014 e a instrução n.º 2/2014, de 30 de Outubro.

2. Todos os instrumentos hierárquicos emitidos por qualquer órgão ou estrutura funcional do Ministério Público, de natureza vinculativa ou não, ficam revogados nos segmentos que contrariem ou conflituem com as determinações constantes da presente directiva.

Divulgue-se no SIMP (módulos Documentos Hierárquicos-subespécie Directivas e Destaques) e no portal do Ministério Público.

Publique-se no Diário da República.

No que concerne à utilização deste instituto na esfera do crime de violência doméstica, é sabido que muitos duvidam da sua eficácia e receiam que a violência doméstica, enquanto fenómeno social, perca visibilidade e deixe de merecer a atenção das instâncias formais e informais de controlo.

Ainda assim, não podemos deixar de assinalar algumas das suas potencialidades:

- Permite ao agressor reconhecer que o sofrimento que infligiu à vítima foi injusto e imerecido;
- Permite ao agressor alterar os seus comportamentos;
- Permite ultrapassar a desconfiança que o sistema formal de justiça inspira a muitas vítimas de crimes de violência doméstica e que está na base das elevadas cifras negras que continuam a existir neste tipo de criminalidade;
- Quando a vítima e o agressor mantém a relação, pode contribuir para melhorar esse relacionamento e controlar ou ultrapassar os focos geradores de conflito e violência, sobretudo nos casos de violência nas relações de intimidade, contra idosos ou dependentes, ou quando ambos pertençam a uma minoria etnicocultural (Kathleen Daly e Julie Stubbs, *Feminist Theory, feminist and anti Racist Politics, and Restorative Justice*, in *Handbook of Restorative Justice*, Edited by Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness, Willan Publishing, Devon, UK, 2009, p. 149-170).

Convém não esquecer, todavia, que a suspensão provisória do processo não é adequada a todos os casos e que a sua aplicação se deve revestir, sempre, de especiais cuidados.

A pertinência da sua aplicação deve ser sempre apreciada em concreto.

Pode ser considerada adequada para os casos menos graves de violência nas relações de intimidade, sobretudo se se tiver iniciado recentemente, os episódios forem espaçados no tempo, as condutas isoladas forem de pequena ou mediana gravidade, não houver um padrão de controlo coercivo e a vítima, adulta, quiser manter a relação com o agressor.

Outros campos privilegiados de eventual aplicação são os agressores e/ou vítimas idosos e dependentes, ou pertencentes a grupos etnicoculturais minoritários. Tais pessoas sofrem, muitas vezes, de uma inferioridade sistémica, que agrava ainda mais qualquer outra forma de vitimização e as afasta do sistema formal de controlo.

Por isso mesmo, a intervenção da jurisdição penal pode ser mais efetiva se se recorrer à suspensão provisória do processo. Porém, existe o risco de que essa opção possa reforçar a tolerância cultural relativamente a práticas violentas no seio da família, e, em vez de contribuir para o empoderamento da vítima, fragilizá-la ainda mais.

Em princípio, esta medida não deve ser utilizada nos casos mais graves de violência nas relações de intimidade, conhecidos como *intimate terrorism* ou *coercive control*.

Existe um sério risco de que o agressor utilize ou pretenda utilizar a suspensão provisória como um meio para continuar a importunar a vítima.

Acresce que, atentas as características deste tipo de agressor, são praticamente nulas as possibilidades de ressocialização.

É perigoso pressupor que todas as vítimas de violência doméstica têm capacidade para reconhecer a situação de perigo em que se encontram e que saibam tomar as decisões mais adequadas à salvaguarda dos seus interesses.

“Who Pays if We Get it Wrong” é o sugestivo título de um artigo que alerta para os riscos subjacentes à utilização de soluções de consenso e oportunidade na violência doméstica e recorda os trágicos resultados que podem sobrevir caso a segurança das vítimas não seja devidamente acautelada (Ruth Busch, Domestic violence and restorative justice initiatives: Who pays if we get it wrong?, in Restorative Justice and family Violence, edited by Heather Strang and John Braithwaite, Cambridge, UK, Cambridge University Press, 2002).

Daí a importância de a vítima ser sempre inquirida pelo magistrado do Ministério Público (ou, caso isso se revele de todo impossível, por órgão de polícia criminal especialmente habilitado para tanto).

Para além de ser inquirida sobre os factos, a vítima deve ser questionada sobre as suas necessidades de apoio e proteção e sobre a possibilidade de sofrer vitimização secundária e repetida ou qualquer forma de intimidação e retaliação. Devem, ainda, ser prestadas à vítima todas as informações pertinentes sobre a prossecução do inquérito, nomeadamente, sobre a possibilidade de ser aplicada a suspensão provisória do processo (objetivos, pressupostos, injunções e regras de conduta aplicáveis, prazo de duração e consequências da sua aplicação).

É importante que a vítima não crie falsas expectativas relativamente à virtualidade deste instituto e às possibilidades de (re)socializar o agressor, que a possam colocar em posição de ser revitimizada.

É essencial verificar se a vítima tem capacidade para se autodeterminar e, na positiva, caso ela requeira de forma livre e esclarecida a suspensão provisória do processo, deve-se atender aos seus interesses e motivações na fixação das injunções e regras de conduta e prazo.

Igualmente importantes se revelam os procedimentos de avaliação do risco e a elaboração de inquérito social e relatório pela DGRSP ou outras entidades com intervenção na área da violência doméstica.

A triagem das situações que podem ser encaminhadas para suspensão provisória do processo, a escolha das injunções e regras de conduta mais adequadas e o subsequente acompanhamento da sua execução devem ser efetuadas por profissionais especialmente habilitados, conhecedores das dinâmicas da violência doméstica e com experiência em lidar com as suas vítimas e agressores.

Paralelamente, devem ser resolvidos problemas relacionados com as jurisdições de família e crianças e/ou civil, nomeadamente, relativos à regulação do exercício das responsabilidades parentais, atribuição de casa de morada de família e fixação de pensão de alimentos.

Não temos dúvidas em afirmar que, antes e durante a suspensão provisória do processo, a segurança física e emocional da vítima são prioritárias e devem ser sempre acauteladas, se necessário com recurso a medidas de proteção.

Não se trata de paternalismo ou de qualquer desvalorização da vítima. Trata-se, isso sim, de prestar o necessário apoio e proteção a quem, em virtude dos graves abusos sofridos, pode ter a sua liberdade de decisão e de ação condicionada e, por esse motivo, pode ser incapaz de tomar decisões verdadeiramente livres.

Quanto à definição das injunções e regras de conduta e do prazo da suspensão, deve atender-se ao caso concreto.

Sempre que exista perigo de repetição das condutas criminosas, poderão ser indicadas regras de conduta e injunções destinadas a proteger a vítima, que limitem a liberdade do arguido e o impeçam de aceder e de contactar a vítima, como por exemplo:

- Proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que vítima resida, trabalhe ou se desloque;
- Proibição ou restrição do contacto, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, com a vítima, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax ou quaisquer outros meios;
- Proibição ou regulação da aproximação à vítima a menos de uma distância prescrita [alíneas d), g), h), i) e m)].

Estas regras de conduta e injunções podem proteger também outras pessoas relacionadas com a vítima e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (artigo 35.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

Caso o arguido tenha utilizado armas, ameaçado utilizá-las ou a elas tenha um acesso facilitado, deve ser-lhe exigido que não tenha tais objetos em seu poder, o mesmo sucedendo com quaisquer outros objetos capazes de facilitar a prática de outro crime [alínea l)].

Os programas para agressores têm-se revelado muito importantes para a sua ressocialização. Note-se, contudo, que as situações de violência doméstica são muito diversas, tendo um largo espectro de causas e consequências e podendo ser mais ou menos graves, pelo que estes programas devem ser adaptados às características e às necessidades de cada arguido.

Caso existam problemas de alcoolismo ou de toxicodependência associados à violência doméstica, poderão ser indicados outros programas ou atividades, em complemento.

As injunções destinadas a reparar o mal causado, quer mediante o pagamento de uma indemnização ao lesado [alínea a)], ou da prestação de uma satisfação moral adequada [alínea b)], quer mediante a entrega de certa quantia ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social ou da prestação de serviço de interesse público [alínea c)], podem ser aplicadas cumulativa ou separadamente com as anteriores. Permitem reforçar no arguido e na comunidade a ideia de que a violência doméstica é um crime grave e contribuir para uma efetiva evolução nas mentalidades.

A violência doméstica é sem dúvida um problema social muito complexo, onde as respostas da máquina judiciária se devem necessariamente cruzar com outros níveis de intervenção, sobretudo médico-social.

1.9.1. Encontro restaurativo

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, estabelecido pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, previa, na sua versão original, no artigo 39.º, o direito da vítima a participar num encontro restaurativo com o arguido, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, desde que se verificassem os seguintes requisitos cumulativos: consentimento expresso da vítima; consentimento expresso do arguido; o encontro restaurativo atender aos legítimos interesses da vítima; estarem garantidas condições de segurança; estar assegurada a presença de um mediador penal.

Não há notícia de que este mecanismo de justiça restaurativa tenha sido efetivamente utilizado, devido à falta de concretização legal e às muitas reservas que suscitou a sua utilização.

A supressão deste encontro restaurativo foi certamente motivada pela Convenção de Istambul, que estabelece a proibição de processos alternativos de resolução de conflitos, no seu artigo 48.º.

Com interesse, sobre a mediação penal, vejam-se, entre outros, Cláudia Santos “Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, A.17, n.º 3 (jul.-set. 2007), p. 459-474, e André Lamas Leite, “A mediação penal de adultos: um novo “paradigma” de justiça?: análise crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho”, Coimbra: Coimbra Editora, 2008].

**(Texto atualizado por Valter Batista, a partir do constante
da 1.ª edição da autoria de Catarina Fernandes)**

2. A acusação, a instrução e o julgamento

2.1. Dedução da acusação

Nos termos do disposto no artigo 276.º, n.º 1, do CPP, o Ministério Público encerra o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação.

Deve deduzir acusação quando, durante o inquérito, forem recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente.

Indícios são “factos conhecidos, sinais, vestígios, de onde se extrai, por inferência lógica ou pelas regras da experiência ou através de regras científicas, a verificação de um outro facto histórico”²⁹⁸. Porém, não é só a estes “indícios” que se referem os artigos 277.º, n.º 2, e 283.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, mas antes a todas as provas, quer indiciárias, quer representativas/diretas, recolhidas no inquérito (o mesmo depois para a instrução). Versam sobre os factos e sobre o seu agente ou sobre a maneira como ele (facto) se realizou²⁹⁹, não sobre o direito.

Prescreve o n.º 2 do artigo 283.º do CPP que se consideram suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança. Porém, como predominantemente defendido, não é de uma mera possibilidade ou probabilidade de que aqui se trata: os indícios são suficientes quando da prova recolhida resulta, para além de qualquer dúvida razoável, que houve crime e que o arguido foi seu agente e, fazendo um juízo de prognose, há uma probabilidade particularmente qualificada de condenação³⁰⁰.

Aquilatar da suficiência ou insuficiência é problema que só se pode aferir perante cada caso concreto, de acordo com as regras da experiência e a livre convicção (artigo 127.º do CPP).

Considerada a existência de indícios suficientes, tendo por referência o processo comum, e salvaguardadas as soluções de consenso ou diversão, o Ministério Público deve deduzir, por escrito, a acusação no prazo de 10 dias (artigo 283.º, n.º 1, do CPP).

²⁹⁸ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, “«Indícios suficientes»: parâmetro de racionalidade e «instância» de legitimação concreta do poder-dever de acusar”, *Revista do CEJ*, n.º 1, 2004, p. 154.

²⁹⁹ Neste sentido, C.J.A. MITTERMAIER, *Tratado de Prueba en Materia Criminal*, 10.ª ed. adicionado y puesta al día por Pedro Aragonese Alonso, Reus, 1979.

³⁰⁰ “Os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando seja mais provável do que a absolvição” (FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, I, 1981, p. 133). Para CASTANHEIRA NEVES, “na suficiência de indícios está contida a mesma exigência de «verdade» requerida pelo julgamento final” já que “à apreciação da suficiência da prova [...] não se trata de aceitar um grau menor de comprovação, uma mera presunção ou uma probabilidade insegura [...], antes se impõe também aqui um comprovação acabada e objectiva” (in *Sumários de processo criminal*, Coimbra, “policopiado”, 1968, p. 38-39). Mais recentemente, também JORGE GASPAR (“Titularidade da Investigação Criminal e Posição Jurídica do Arguido”, *Revista do Ministério Público*, n.º 88, 2001, p. 101 e ss.), CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA (ob. cit., p. 160) e PAULO DÁ MESQUITA (*Direcção do inquérito penal e garantia Judiciária*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 90 e ss.) defendem um critério de “possibilidade particularmente qualificada” ou de “probabilidade elevada” de condenação.

O princípio da autossuficiência da acusação impõe a sua completude, ou seja, ela deverá bastar-se a si própria na sua configuração-referência para o objeto do processo e o predominante relevo que assume na respetiva fixação.

O artigo 283.º, n.º 3, do CPP, enuncia os elementos que a acusação deve conter, sob pena de nulidade.

Na economia do presente manual, destacaremos apenas alguns breves apontamentos atinentes à dedução de acusação, pelo Ministério Público, no segmento criminal da violência doméstica³⁰¹.

Como as demais acusações, da acusação por crime de violência doméstica devem constar os factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança (factos que integram todos e cada um dos elementos típicos de cada crime cometido: elementos objetivos e subjetivos, os respeitantes às formas do crime – consumação e tentativa –, os respeitantes à participação – autoria (diferentes formas) e cumplicidade – e os integrantes da culpa).

Sempre que aplicável e possível, da acusação devem ainda constar o tempo e local de cada um dos factos, a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve, quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção, os factos respeitantes à reincidência e delinquência por tendência, todas e quaisquer circunstâncias agravantes, todas as circunstâncias atenuantes qualificativas e as restantes circunstâncias atenuantes, desde que tenham relevo.

A acusação deverá ter o arguido como protagonista (é a ele que os factos são imputados, são suas as mais importantes condutas descritas), ser clara, rigorosa e precisa (com frases curtas – idealmente por artigos –, escuras, que não permitam dúvidas ou gerem diferentes interpretações). Deve identificar devidamente os intervenientes nos factos (pelo menos na primeira em que são mencionados, o seu nome completo, evitando-se a utilização de vítima ou de ofendido, que, quando se trata de vários, inevitavelmente gera dúvidas). Deve ser lógica e cronologicamente ordenada (por regra, dos factos mais antigos para os mais recentes). Não deve conter conceitos de direito, expressões legais (os conceitos indeterminados referidos nos tipos devem ser preenchidos por factos que os integrem), juízos de valor sobre os factos ou considerações jurídicas sobre os mesmos.

A acusação pelo crime de violência doméstica tem algumas especificidades.

Sobre elas deixamos algumas notas:

³⁰¹ As considerações a tecer são igualmente aplicáveis à acusação do assistente, quer nas situações de acusação subordinada (como ocorre relativamente ao crime de violência doméstica, atenta a sua natureza de crime público – artigo 284.º, n.º 2, do CPP), quer nas situações de acusação particular (cfr. artigo 285.º, n.º 3, do CPP).

A primeira causada pelas **penas acessórias**, expressamente previstas no tipo criminal em análise: as penas acessórias de proibição de contactos com a vítima, a de proibição de uso e porte de armas e a de e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (artigo 152.º, n.ºs 4 e 5, do Código Penal) e a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou curatela (artigo 152.º, n.º 6, do Código Penal). Quando estas devam ser aplicadas, e porque nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos (artigo 65.º, n.º 1, Código Penal), da acusação devem constar os factos que motivam a sua aplicação, sob pena das mesmas não poderem ser decretadas sem recurso aos regimes da alteração dos factos e da sua qualificação jurídica^{302 303}.

De sinalizar, ainda, no quadro das penas acessórias, que, mesmo na previsibilidade da aplicação de pena de prisão efetiva, deverá ser ponderado, na acusação, o pedido de aplicação de pena acessória de proibição de contactos, considerando que aquela não acautela todas as condutas do arguido que possibilitam o contacto com a vítima, v. g. telefonemas, encontros no contexto de visitas ou saídas precárias, entre outros.

A segunda nota servirá para referenciar que, em situações de violência doméstica presenciadas por **crianças**, o despacho de encerramento de inquérito não pode prescindir da pronúncia sobre os eventuais malefícios emocionais e psíquicos advenientes da exposição destas ao(s) episódio(s) de violência, assim integradores de maus tratos psicológicos. Em consequência, dever-se-á, nos casos de indiciação suficiente, descrever na acusação esses factos típicos e imputar a correspondente pluralidade de crimes, em concurso efetivo, verdadeiro ou puro.

A terceira, ainda no contexto da acusação por concurso de crimes, mas agora na vertente da subsunção da conduta típica descrita no libelo acusatório ao artigo 152.º do Código Penal, em concurso aparente, com outras normas penais, nas modalidades de consunção ou de subsidiariedade³⁰⁴.

Neste concreto, e dispensando a tomada de posição sobre as múltiplas situações-facto que, na relação com o tipo incriminador do artigo 152.º do Código Penal, podem convocar a

³⁰² Não vislumbramos razões processualmente válidas para a não aplicação, às penas acessórias referidas, da Jurisprudência Uniformizada pelo Acórdão do STJ n.º 7/2008: «*Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal.*» (sublinhado nosso), disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/07/14600/0513805145.pdf>.

³⁰³ Problematizando sobre a matéria, CRISTINA AUGUSTA TEIXEIRA CARDOSO, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias* (ob. cit., nota 31).

³⁰⁴ Utilizamos como referência a terminologia utilizada por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal: Parte Geral I. Questões Fundamentais: a Doutrina Geral do Crime*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 977 e ss.

problemática da unidade e pluralidade de infrações, a dilucidar perante os concretos contornos da *fattie specie* e ancorados pela teoria geral do concurso de crimes^{305 306}, pretendemos apenas sublinhar que, nas situações de imputação em concurso aparente, legal ou impuro, é aconselhável que na acusação sejam descritos todos os factos típicos – objetivos e subjetivos – que previnam a subsunção autónoma às diversas normas em concurso.

Efetivamente, se é certo que a acusação deve apontar inequivocamente para um determinado tipo legal de crime, sem ambiguidades, deverá, entendemos, mais que não seja por cautela, o magistrado do Ministério Público nela descrever a factualidade típica subsumível aos crimes em concurso aparente com o ilícito *referência* ou *prevalente*, salvaguardando, deste modo, potenciais convolções, em sede de julgamento, sem recurso às apertadas regras prescritas, em particular, para a alteração substancial de factos (artigo 359.º do CPP).

A ausência dessa descrição típica, de que nos permitimos destacar concretamente os elementos subjetivos do crime (recordando a este propósito o Ac. de Uniformização de Jurisprudência do STJ n.º 1/2015³⁰⁷), poderá acarretar, quando não se julgue provado o tipo *referência* ou *prevalente*, a inviabilidade de punição naquele processo (ou mesmo fatalmente), dos crimes em relação de concurso aparente.

Como exemplo-tipo deste enunciado, socorremo-nos do Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21/1/2015, Processo n.º 60/13.4PCLRA.C1 (Relatora: MARIA JOSÉ NOGUEIRA), assim sumariado³⁰⁸:

³⁰⁵ Especificamente sobre a temática do concurso de crimes, por referência ao crime de violência doméstica, e sem prejuízo do tratamento que à matéria é dado no ponto II.4. deste Manual, vd. com interesse: TAIPA DE CARVALHO, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2012, anotação ao artigo 152.º; NUNO BRANDÃO, “A tutela especial reforçada da violência doméstica”, *Revista Julgar*, n.º 12, 2010, p. 9-22; ANDRÉ LAMAS LEITE, “A violência relacional íntima”, *Revista Julgar*, n.º 12, 2010, p. 23-66; CRISTINA AUGUSTA TEIXEIRA CARDOSO, *A Violência Doméstica e as Penas Acessórias*, Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao Grau de Mestre em Direito Criminal, Universidade Católica do Porto, maio de 2012, p. 22-25, Porto, 2012, acessível em:

<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9686/1/Tese%20mestrado%20-%20A%20Violência%20doméstica%20e%20as%20penas%20acessórias.pdf>, e ANA MARIA BARATA DE BRITO, *O Crime de Violência Doméstica: Notas Sobre a Prática Judiciária*, Conferência proferida na Procuradoria-Geral da República em 1/12/2014, Lisboa, 2014, acessível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf.

³⁰⁶ De destacar, pela atualidade e pertinência da análise, o último dos assinalados estudos que convida à reflexão profunda sobre a ponderação do **concurso homogéneo** (pluralidade de violação do mesmo tipo legal) nos processos-crime por violência doméstica. Reflexão que se impõe sob pena de verificação do *efeito perverso de transformar um tipo protetor ou especialmente protetor da vítima, num tipo que, na aplicação que dele fazemos, acaba por beneficiar o infrator* (ob. cit., p. 4).

³⁰⁷ Que uniformizou a jurisprudência no seguinte sentido: “A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjetivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal”. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/66348117>.

³⁰⁸ Consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f4bc1b8f2af937aa80257ddc003c1664?OpenDocument>.

«I – Se, em sede de sentença, o julgador afastou o elemento subjectivo do crime de violência doméstica imputado ao arguido na acusação, dando-o como não provado, admitindo, não obstante, ao acervo dado como provado, factos integradores do tipo subjectivo do crime de perturbação da vida privada p. e p. no artigo 190.º, n.º 2, do CP, e emitindo decisão condenatória pela ocorrência deste ilícito penal, ocorre uma alteração substancial de factos (e não, como entendimento do tribunal de 1.ª instância, uma mera alteração não substancial ou de qualificação jurídica), já que a condenação está ancorada em novos factos integradores de tipo de crime diverso, ou seja, cujo bem jurídico protegido difere dos acautelados pelo crime previsto no artigo 152.º do CP.

II – No contexto descrito, o instituto jurídico-processual a desencadear é o do artigo 359.º do CPP (e não o do artigo 358.º, utilizado pelo tribunal recorrido), com a consequente comunicação nos termos e para os efeitos previstos naquele normativo, conduzindo a sua inobservância à nulidade do artigo 379.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma».

Sob pena de nulidade, da acusação deve ainda constar a **indicação das disposições legais aplicáveis** – artigo 283.º, n.º 3, alínea c), do CPP.

Esta deve ser exaustiva (todos os artigos, números e alíneas aplicáveis) e incluir as normas respeitantes aos tipos de crime cometidos, as normas relativas às formas do crime (tentativa e consumação), à autoria singular, autoria paralela e comparticipação (co-autoria, instigação, cumplicidade, autoria mediata), ao concurso de crimes e ao crime continuado, ao dolo ou negligência³⁰⁹.

Devem ainda ser indicadas as normas relativas às penas acessórias, aos efeitos das penas, à reincidência e à delinquência por tendência.

Nas situações de **concurso aparente**, por regra não haverá que indicar as disposições legais respeitantes aos crimes dominados. Só assim não será se ao crime dominado couber pena acessória não prevista para o crime dominante³¹⁰ e nas situações de **consunção impura**. Nas demais situações, se “cair” o crime dominante imputado, sempre poderá fazer-se alteração da qualificação (cfr. artigo 358.º, n.º 3, do CPP).

Ainda neste âmbito, recorde-se que a Lei das Armas contempla uma agravativa geral (n.º 3 do artigo 86.º, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro – as penas aplicáveis a crimes cometidos com arma³¹¹ são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo), que, considerando os dados empíricos sobre as situações tipo de violência doméstica, deverá ser convocada em numerosos casos de imputação do crime previsto no artigo 152.º do CP.

³⁰⁹ Para algum dos crimes eventualmente em concurso com o crime de violência doméstica.

³¹⁰ Assim, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa: Editorial Notícias, 1993, p. 277, e JOÃO CONDE CORREIA, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2007, p. 119.

³¹¹ Considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente – n.º 4 deste artigo.

Nenhuma particularidade oferece a indicação da prova na acusação por crime de violência doméstica.

2.1.1. Comunicações, incluindo as comunicações previstas no artigo 37.º da Lei n.º 112/09, de 16 de setembro

O despacho de acusação por crime de violência doméstica deve ser comunicado, nos termos gerais estabelecidos no CPP (artigo 277.º, n.º 3, aplicável *ex vi* do artigo 283.º, n.º 5): ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente, às partes civis e aos respetivos defensores e advogados. Deverá ainda ser comunicado à vítima, se esta declarar, aquando da prestação de informação sobre os seus direitos, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal (artigo 11.º, n.º 7, do Estatuto da Vítima).

A forma dessas comunicações encontra-se consagrada no artigo 283.º, n.º 6, do CPP, devendo ter-se em consideração, na parte aplicável, as regras sobre notificações, em especial, as consagradas nos artigos 113.º e 114.º do mesmo diploma.

Especificamente, em processos por prática de crime de violência doméstica, a Lei n.º 112/09, de 16 de setembro, determina a comunicação da acusação (e restantes despachos finais proferidos em inquéritos, e decisões finais transitadas em julgado, bem como, da atribuição e cessação do estatuto de vítima, proferidos pelo Ministério Público) à Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de registo e tratamento de dados (artigo 37.º, n.º 1).

Essa comunicação é efetuada, sem dados pessoais, *v. g.*, nominativos, com exceção do número único identificador de processo-crime (artigo 37.º, n.º 2).

A Circular da Procuradoria-Geral da República n.º 7/2012 uniformizou o modo dessa comunicação³¹²: deve ser feita, em cada comarca, semestralmente, através de mapa próprio, aí anexado, por correio eletrónico para os endereços eletrónicos da Direção-Geral da Administração Interna (mbdvd@dgai.mai.gov.pt) e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (notificacoes.vitima@cig.gov.pt).

Pela sua expressão prática, neste segmento criminal, anotamos, finalmente, em matéria de comunicações, que em eventos em que a vítima tenha recebido cuidados médicos em hospitais ou outras entidades públicas de prestação de cuidados médicos, inseridos no Serviço Nacional de Saúde, o Ministério Público deve, com a acusação, notificar essas mesmas entidades para, querendo, deduzirem pedido de pagamento das respectivas despesas, em

³¹² Com nota de atualização e disponível em:

https://simp.pgr.pt/circulares/cir_portal_ficha.php?nid_circular=2949&nid_especie=1#topo.

requerimento articulado, no prazo de 20 dias (artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de junho)³¹³.

(Texto atualizado por Rui Cardoso, a partir do constante da 1.ª edição da autoria de Sérgio Pena)

2.2. A fase da instrução

Da finalidade

A instrução é uma fase processual facultativa, que tem lugar no final do inquérito e que visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento ([artigo 286.º, n.º 1](#)).

Pode ser requerida pelo arguido ou pelo assistente.

Quando requerida pelo arguido tem como finalidade o controlo judicial:

- i) Da acusação do MP e/ou
- ii) Da acusação particular deduzida pelo assistente; e,
- iii) Se requerida pelo assistente, do despacho de arquivamento do MP, em caso de crimes públicos e semipúblicos.

Como justamente ensina Maia Costa *in* Código de Processo Penal – Anotado, *cit.*, comentário ao artigo 286.º, a “*comprovação consiste no controlo jurisdicional sobre tal decisão por parte de um juiz diverso do juiz de julgamento*”.

Note-se que a instrução não tem por escopo ampliar a investigação, repeti-la ou tão-só completá-la: ela visa apenas, sublinha-se, que a decisão anteriormente tomada seja sindicada por um juiz.

Obviamente que há, em bom rigor, uma margem de possibilidade de carrear para o processo alguma prova tendente a esclarecer ou a infirmar a conclusão decisória da fase de investigação. Porém, esse aporte probatório está circunscrito ao objeto da acusação ou, no caso de arquivamento, à matéria objeto da investigação, a que a seguir se aludirá.

O Tribunal Constitucional já há muito se pronunciou sobre a omissão de uma investigação aprofundada nesta fase, tirando o [Ac. n.º 31/87](#) “*a Constituição não estabelece qualquer*

³¹³ Assim como, apesar de não se tratar de comunicação, em caso de evento que tenha determinado incapacidade para o exercício da atividade profissional ou morte da vítima, o Ministério Público deverá consignar, como elemento complementar da acusação (mas nela não inserido), o número de beneficiário daquela (artigos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 59/98, de 22 de fevereiro), com vista a acautelar o ressarcimento dos montantes eventualmente pagos pela Segurança Social ou pela Caixa Geral de Aposentações.

direito dos cidadãos a não serem submetidos a julgamento sem que previamente tenha havido uma completa e exaustiva verificação de existência de razões que indiciem a sua presumível condenação”. Este aresto foi posteriormente secundado pelos Acs. n.ºs [338/92](#) e [242/2005](#), que reiteraram essa posição.

*

Do prazo

Findo o inquérito com a dedução do despacho de acusação ou com o arquivamento, nos termos do disposto nos [artigos 283.º](#) ou [277.º](#), o arguido e o assistente são notificados de que dispõem do prazo de 20 dias para, querendo, requererem a abertura da instrução. Se porventura quem detiver a legal possibilidade de se constituir assistente, conforme o [artigo 68.º](#), ainda não o tiver feito, deve requerer essa qualidade por requerimento dirigido ao JIC, a fim de poder ver o requerimento de abertura de instrução ser admitido nos termos legais. Para tanto, deve constituir mandatário e pagar a respetiva taxa de justiça ou, se reunir as legais condições, pedir apoio judiciário quer para nomeação de patrono, quer para dispensa ou faseamento dos pagamentos devidos.

O que está vedado ao denunciante é que requeira a instrução sem fazer acompanhar esse requerimento do da sua constituição como assistente com observância das formalidades legais. Neste sentido, veja-se, por todos, o [Ac. TRE de 7/4/2015](#).

A questão que nesta sede se tem vindo a colocar é a da coexistência da reclamação hierárquica prevista no [artigo 278.º](#) com a apresentação do requerimento de abertura de instrução, designadamente quanto aos prazos das respetivas apresentações e se aquela faz precluir o direito a apresentar este último.

Com efeito, a reclamação hierárquica, nos termos do n.º 2, a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, deve ser apresentada no prazo de 20 dias a contar do despacho de arquivamento, sendo certo que é também esse o prazo para apresentação do requerimento de abertura de instrução.

O [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 501/2005](#) não julgou inconstitucional «a norma do n.º 1 do artigo 287.º do CPP, quando interpretada no sentido de que o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução se conta a partir da notificação do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme», tendo concluído que tal interpretação normativa não viola o [n.º 7 do artigo 32.º](#), nem o [n.º 4 do artigo 20.º](#), da Constituição.

Também o [Ac. n.º 539/05](#) do mesmo Tribunal decidiu em sentido idêntico, e bem assim o [Ac. n.º 713/14](#), que consagrou “Não julgar inconstitucional a norma contida conjugadamente nos artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, optando por suscitar a intervenção hierárquica, o assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, vê, sempre e irremediavelmente, precludido o direito de requerer a abertura de instrução ou renuncia a uma apreciação judicial do despacho de arquivamento do titular do inquérito”.

Não obstante este juízo de não inconstitucionalidade, Maia Costa e Paulo Pinto de Albuquerque, *op. cit.*, entendem que, havendo reclamação hierárquica e sendo confirmado o arquivamento, o prazo para a apresentação do requerimento de abertura de instrução deve contar-se a partir da notificação deste despacho do Ministério Público, que é o final.

Para efeitos de cômputo de prazo, releva o disposto no [artigo 113.º, n.º 13](#) – havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de atos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o ato pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

*

Do requerimento de abertura de instrução

Extrai-se do [artigo 287.º, n.º 2](#), que o requerimento de abertura da instrução não se encontra sujeito a formalidades especiais, devendo conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou arquivamento.

Deve ainda conter, sempre que seja caso disso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que sejam levados a cabo e os meios de prova que não foram considerados no inquérito. Finalmente, deve também conter a descrição dos factos que, através de uns e outros, se espera provar.

Sendo o requerimento apresentado pelo assistente, ele deve conter a narração dos factos, ainda que sintética, que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, sempre que possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e todas as circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada, bem como as disposições legais aplicáveis, conforme mandam as [als. b\) e c\) do n.º 3 do artigo 283.º](#).

Na verdade, importa sublinhar que deve ser formulada expressamente uma descrição articulada dos factos que o assistente pretende ver imputados ao arguido, em termos cronológicos, se possível com data e local em que os mesmos ocorreram, com menção dos elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito.

O [Ac. do S.T.J. de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2005](#) veio resolver a questão que vinha sendo decidida de modo desigual nos tribunais superiores, sobre se deveria o juiz convidar o assistente a colmatar o seu requerimento de instrução sempre que enfermasse de deficiente narração fatural e de direito, fixando jurisprudência no seguinte sentido: «*Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido*».

Este aresto, que se seguirá de perto, citando jurisprudência do Tribunal Constitucional, traz à colação o [Ac. n.º 358/2004](#): “*A estrutura acusatória do processo penal português, garantia de*

defesa que consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana, impõe que o objeto do processo seja fixado com rigor e a precisão adequados em determinados momentos processuais, entre os quais se conta o momento em que é requerida a abertura da instrução”.

Com efeito, como justamente escreveu Souto Moura, in “Inquérito e Instrução” (*Jornadas de Direito Processual Penal*, p. 119), sendo requerida a instrução, e o assistente não delimitando o campo factual de incidência, o juiz fica sem saber sobre que factos o assistente desejaria ver acusado o arguido. E acrescenta: “A instrução é endereçada à resolução de um diferendo de indiciação fatual, donde a importância na sua indicação, cuja falta leva à respetiva inexecutabilidade; um requerimento sem factos libertaria o juiz da sua obrigação de sujeição à vinculação temática, é aquele o vício que lhe assinala”, *op. cit.*, nota à p. 120.

Ora, o requerimento de abertura de instrução só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução. Porém, sendo aplicável ao requerimento do assistente o preceituado no [artigo 283.º, n.º 3, alíneas b\) e c\)](#), por força dos [artigos 287.º, n.º 2](#), e [308.º, n.º 2](#), do CPP, estará ajustado, objetar-se-á, vistos os termos da lei, consequenciar o vício da nulidade do requerimento instrutório.

Neste enfoque se defende que a omissão da narrativa dos factos no requerimento de instrução, além de configurar a nulidade prevista nos citados preceitos, traduz um caso de inadmissibilidade legal da instrução, nos termos do [n.º 3 do artigo 287.º](#), como se decidiu no Acórdão da Relação do Porto, de 23 de maio de 2001 (*in Colectânea de Jurisprudência, ano XXVI (2001), t. III, p. 239*): “uma instrução que peque por défice enunciativo de factos susceptíveis de conduzir à pronúncia do arguido titularia um ato inútil, que a lei não poderia admitir, pois que a inclusão desses factos na Pronúncia constituiria uma alteração substancial dos factos ao arrepio das normas legais aplicáveis ao instituto”.

Deve ainda referir-se que está limitado a 20 o número de testemunhas que podem ser indicadas para inquirir, sendo que nenhuma delas o deve ser nos termos do [artigo 128.º, n.º 2](#) (*ex vi* do [artigo 291.º, n.º 4](#)). E bem se entende que assim seja, atentas as finalidades da Instrução que em nada se prendem com a aplicação de uma medida concreta de pena ou de segurança, matéria para a qual é convocada a personalidade do arguido.

É devida taxa de justiça pelo assistente aquando da apresentação do requerimento de abertura de instrução, nos termos do [artigo 8.º, do Regulamento das Custas Processuais](#), sem prejuízo do pedido de apoio judiciário formulado junto dos competentes serviços, formalidade que constitui um dos requisitos da sua admissibilidade.

Por fim, dir-se-á que o requerimento deve ser apresentado ao juiz de instrução criminal do tribunal que tiver a competência nos termos legais – [artigo 288.º, n.º 2](#) – e que é ele que tem o poder de direção da instrução, isto é, o poder de investigar, de presidir ao debate instrutório e de proferir a decisão instrutória. Para levar a bom termo essa investigação autónoma, pode o juiz ser coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, nos termos consignados no [artigo 290.º](#),

[n.º 2](#), com a ressalva de que não podem ser delegados pelo juiz o interrogatório ao arguido, a inquirição de testemunhas e os atos que, por força do disposto nos [artigos 268.º, n.º 1](#) e [270.º, n.º 2](#), são da sua exclusiva competência.

O poder de direção prende-se, outrossim, com a ponderação e avaliação dos atos de instrução a deferir e a indeferir, afastando os meramente dilatórios os repetitivos, bem como a possibilidade de levar a cabo, *ex officio*, os que o juiz entender necessários e úteis à descoberta da verdade material.

*

Do objeto da instrução

Como já se deixou expresso, a instrução visa a comprovação judicial da decisão de acusar ou arquivar.

Uma das questões que se podem colocar é a de saber se a instrução pode ser requerida pelo arguido, quanto à acusação do Ministério Público ou quanto à acusação particular do assistente, visando tão-só uma alteração da qualificação jurídica dos factos.

Maia Costa, *op. cit.*, entende que não porquanto a instrução se destina unicamente a comprovar factos, nos termos do [n.º 1 do artigo 287.º](#). Admite, porém, que a instrução possa ser requerida com o fundamento da não punibilidade dos factos da acusação.

Todavia, não é líquida solução quanto ao primeiro caso e ela não é seguida em uníssono pela jurisprudência.

Entendeu-se no Ac. do TRL, de 10/3/2011 (CJ, t. II, p. 144), que “*o arguido pode requerer a abertura da instrução tendo em vista tão-somente a alteração da qualificação jurídica dos factos, em determinadas situações, como seja o caso de, com a alteração da qualificação jurídica, se pretender a imputação de crime menos grave, o que poderá ter reflexos na medida de coação aplicada, ou na natureza do crime, que poderá passar de público a semipúblico, admitindo, dessa forma, desistência de queixa e a consequente não submissão do arguido a julgamento*”.

Também no que tange à abertura de instrução para a apreciação de suspensão provisória do processo, o [Ac. do TRC de 28/3/2012](#) decidiu que o requerimento “*não pode ser rejeitado, visto que não viola a regra sobre a finalidade da instrução, porque a comprovação judicial a que se reporta o n.º 1 do artigo 286.º do CPP, não se restringe ao domínio do facto naturalístico, antes compreende também a dimensão normativa do mesmo e por conseguinte, a sua susceptibilidade de levar (ou não) a causa a julgamento*”.

No que tange à circunscrição dos factos a integrar o acervo dos vertidos no requerimento de abertura de instrução, impõe-se fazer a distinção entre a factualidade investigada e a que o não foi.

Quanto a esta última, dúvidas inexistem que não podem constituir objeto da instrução.

Caso o tenha sido, se constituírem uma mera alteração não substancial, a solução adequada é a dedução de acusação subordinada, não se vislumbrando base legal para o assistente requerer a abertura da instrução visando esse desiderato, por inobservância da finalidade que a determina – comprovar a decisão de levar ou não a causa a julgamento. Porém, já assim não será se o assistente pretender que ao arguido sejam imputados factos investigados mas desconsiderados pelo Ministério Público, os quais constituem uma alteração substancial – basta pensar-se em factos atinentes a circunstâncias qualificativas ou subsumíveis a um outro tipo de crime, a acrescer.

Em suma:

O objeto da instrução tem de ser conformado pela factualidade investigada no inquérito que a antecedeu.

Quando requerida pelo arguido, ela pode incidir sobre a acusação pública e ou sobre a acusação particular, quer para reapreciar factos, quer para alterar a sua qualificação jurídica (o que não é pacífico), quer para que opere a suspensão provisória do processo.

Se for requerida pelo assistente, ela deve ter como escopo a imputação ao arguido de factos, designadamente os que foram desatendidos em inquérito, seja para pronunciar por novo crime, seja para agravar o crime pelo qual o arguido foi acusado.

Se se tratar de uma mera alteração não substancial dos factos, ou seja, factualidade atinente a circunstâncias da prática delituosa que o assistente entende serem importantes para a aplicação de uma pena ou medida de segurança, mas não importam a imputação de um novo crime ou a agravação do já imputado, a solução adequada é a do assistente apresentar a acusação a que alude o disposto no [artigo 284.º, n.º 1](#).

*

Dos atos de instrução

O [artigo 119.º, al. d\)](#), consagra a nulidade absoluta no que tange à falta de instrução quando a mesma é obrigatória, ou seja, nos casos em que for requerida tempestivamente e for legalmente admissível por quem tem legitimidade para o efeito.

Já a omissão do debate instrutório ou da tomada de declarações ao arguido, quando este a requeira, dá lugar a uma nulidade dependente de arguição, sendo estes dois os únicos atos legalmente obrigatórios.

Os atos de instrução encontram-se sujeitos ao contraditório, conforme deflui do disposto no [artigo 289.º, n.º 2](#). Desta feita, impõe-se a notificação dos sujeitos processuais, Ministério Público, arguido e seu defensor, assistente e seu advogado, para todos os atos de instrução,

sob pena de nulidade sanável. Têm, pois, o direito a estar presentes e a intervir em todas as diligências.

Nesta fase vigora a publicidade externa do processo, plasmada no [artigo 86.º](#), e os autos não se encontram sujeitos ao segredo de justiça. Por força do n.º 6 do referido artigo, que regula essa publicidade externa, a assistência do público é restrita ao debate instrutório.

Qualquer pessoa detentora de interesse legítimo tem acesso ao Processo, podendo consultá-lo ou obter certidões.

Como já acima se aludiu, os únicos atos de instrução obrigatórios, para além do debate instrutório, são:

- i) O interrogatório do arguido, quando este o requerer, o que não significa que o arguido seja ouvido tantas vezes quantas desejar, designadamente se o teor das suas declarações for manifestamente repetitivo, mas que tem de ser ouvido pelo menos uma vez, configurando a omissão uma nulidade que carece de ser invocada;
- ii) E bem assim a inquirição da vítima, quando esta a requerer, por força do aditamento do [artigo 67.º-A](#), operado pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#). Essa omissão configura também a referida nulidade a invocar até ao encerramento do debate instrutório – neste sentido veja-se o [Ac. TRP de 11/10/2017](#).

Os atos levados a cabo são norteados por razões de necessidade e pertinência para o apuramento da verdade, em obediência ao princípio da proibição da realização de atos inúteis e da descoberta da verdade material. Devem, pois, ser indeferidas as diligências cujo escopo é dilatatório ou repetitivo – [artigo 291.º, n.ºs 1 e 3](#) – sendo certo que o despacho que indefira atos requeridos é irrecurível e apenas admite reclamação.

Sobre a constitucionalidade desta irrecorribilidade pronunciou-se, entre outros, o [Ac. do TC n.º 340/2007](#).

São admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei – [artigo 292.º, n.º 1](#).

Para a concretização das diligências, o juiz emite o competente mandado de comparência com pelo menos três dias de antecedência, salvo caso de manifesta urgência, devidamente fundamentada, em que pode ser concedido tão-só o tempo necessário à comparência – [artigo 293.º](#).

Nas possíveis diligências instrutórias incluem-se as declarações para memória futura de testemunhas, assistentes, partes civis, peritos ou consultores, que podem ser espoletadas por requerimento ou oficiosamente, o que colhe abrigo no [artigo 294.º](#).

As diligências de prova são documentadas mediante gravação ou redução a auto – [artigo 296.º](#).

O debate instrutório deve ser marcado nos cinco dias posteriores à prática do último ato de produção de prova, havendo-os, ou logo aquando do despacho que declarar aberta a instrução, se inexistir lugar à prática de demais atos instrutórios. E deverá ser notificado com, pelo menos, cinco dias de antecedência relativamente à data designada para o efeito, ao Ministério Público, arguidos requerentes, coarguidos e assistentes.

A final do debate instrutório, o juiz profere a decisão instrutória na qual decide se o arguido é pronunciado e vai ser submetido a julgamento ou se não é pronunciado quanto aos factos objeto da instrução, devendo neste caso ser arquivada a matéria reapreciada.

Com efeito, preceitua o [artigo 308.º, n.º 1](#) que, se até ao encerramento da instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respetivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

Dispõe o [artigo 283.º, n.º 2](#), aplicável à fase de instrução ex vi do [n.º 2, do artigo 308.º](#), que se consideram suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, uma pena ou uma medida de segurança.

O conceito de indícios suficientes funda-se na possibilidade razoável de condenação ou de aplicação de uma pena ou medida de segurança.

Desta feita, deve considerar-se existirem indícios suficientes para efeitos de prolação do despacho de pronúncia (tal qual para a acusação), quando:

- Os elementos de prova, relacionados e conjugados entre si, fizerem pressentir a culpabilidade do agente e produzirem a convicção pessoal de condenação posterior, e
- Se conclua, com probabilidade razoável, que esses elementos se manterão em julgamento; ou
- Quando se pressinta que da ampla discussão em plena audiência de julgamento, para além dos elementos disponíveis, outros advirão no sentido da condenação futura.

Esta decisão de pronúncia ou não pronúncia pode ser logo ditada para a ata, podendo ser fundamentada por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura de instrução, conforme dispõe o [artigo 307.º, n.º 1](#).

Inicia, nos termos do [artigo 308.º, n.º 3](#), por decidir das nulidades e questões prévias ou incidentais que possa conhecer e que tenham sido invocadas ou que, não o tendo sido, se prendam com o objeto da instrução e sejam de conhecimento oficioso.

Caso a complexidade da causa assim o imponha, o juiz encerra o debate instrutório ordenando que os autos lhe sejam conclusos, a fim de proferir decisão, no prazo máximo de dez dias – [n.º 3 do artigo 307.º](#).

Sendo a instrução requerida por um arguido, a respetiva decisão instrutória abrange, se os houver, os demais coarguidos, conforme se extrai do n.º 4 do mesmo normativo legal.

A decisão instrutória enfermará de nulidade na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente, ou no requerimento de abertura de instrução, nulidade essa que deve ser arguida no prazo de oito dias a contar da notificação da decisão – [artigo 309.º, n.ºs 1 e 2](#).

Esta norma convoca o conceito de alteração substancial de factos plasmada no [artigo 1.º, al. f](#)): *aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis*.

Não é admissível recurso da decisão instrutória que pronunciar o arguido por factos constantes da acusação pública formulada nos termos do [artigo 283.º](#) ou de acusação que o Ministério Público apresentou ao abrigo do disposto no [artigo 285.º, n.º 4](#) – [artigo 310.º, n.º 1](#). Essa irrecorribilidade estende-se mesmo à parte em que a decisão apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para realizar o julgamento.

Porém, já o despacho que indeferir a invocação da nulidade da decisão instrutória por pronúncia por factos que constituam uma alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente no requerimento de abertura de instrução é suscetível de recurso, nos termos conjugados dos [artigos 310.º, n.º 3 e 309.º](#).

Uma vez requerida a instrução, não há lugar à desistência, por não se encontrar prevista na lei (neste sentido, Pinto de Albuquerque, *op. cit.*).

(Helena Susano)

2.3. A fase de julgamento – a produção e valoração da prova

2.3.1. Fase preliminar: o despacho proferido nos termos do artigo 311.º

Remetido o processo para o Tribunal competente para realizar o julgamento, é o mesmo apresentado ao respetivo juiz que deverá dar cumprimento ao disposto no [artigo 311.º](#).

Nos termos do referido dispositivo legal, o juiz deve pronunciar-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer.

Está em causa o conhecimento de nulidades, como *v.g.* a da acusação particular ou da pública, nos casos em que se encontrarem viciadas, por falta de inquérito, imputando factos que não foram investigados – [artigo 119.º, al. d](#)); ou quando a acusação subordinada, nos termos do [artigo 284.º](#), contenha uma alteração substancial dos factos descritos na acusação pública.

Conhece de questões prévias ou incidentais como por exemplo a competência do Tribunal, em razão da hierarquia, da matéria ou do território; ou da prescrição do procedimento criminal.

Numa palavra, o juiz deve desde logo conhecer a existência de qualquer invalidade processual, exceção dilatória ou perentória.

Porém, se o não fizer, não fica impedido de posteriormente o fazer – cfr. [Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 2/95](#): “A decisão judicial genérica transitada em julgado e proferida ao abrigo do artigo 311.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sobre a legitimidade do Ministério Público, não tem valor de caso julgado formal, podendo até à decisão final ser dela tomado conhecimento”.

Neste despacho a que alude o [artigo 311.º](#), para além do saneamento que se impõe ao juiz levar a cabo nos termos acima referidos, deve este ainda pronunciar-se sobre o recebimento da acusação pública e, se a houver, da particular, bem como sobre o eventual pedido de indemnização apresentado, conferindo os respetivos requisitos e pressupostos, por referência ao teor das alíneas dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo – note-se que o preceito do n.º 3 se encontra redigido de forma tendencialmente taxativa, sendo que essa enunciação só poderá ser ultrapassada em casos de idêntica ou mais grave natureza não previstos pelo legislador (cfr. neste sentido o [Ac. TRE de 8/7/2010](#)).

E, neste caso, proferindo despacho de rejeição da acusação, e tendo este transitado, um despacho posterior que, reapreciando a questão, receba a acusação e designe dia para julgamento, enferma do vício de inexistência.

Caso tenha havido instrução, ao juiz do julgamento não cumpre fazer qualquer sindicância à Pronúncia.

No despacho em apreço, cumpre ainda designar data para a realização do julgamento.

O Juiz deve fazê-lo, nos termos do disposto no [artigo 312.º, n.º 1](#), para a data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de dois meses.

Nesse despacho é desde logo designada data para a realização da audiência em caso de adiamento, nos termos do [n.º 1 do artigo 333.º](#), ou para a audição do arguido a requerimento do seu advogado ou defensor nomeado ao abrigo do n.º 3 do artigo 333.º (n.º 2).

No caso de o arguido se encontrar sujeito à medida de coação de prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, a data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento, mas sempre com observância do prazo de 30 dias mencionado no [artigo 313.º, n.º 2](#).

A marcação da diligência deve observar a desejável compatibilidade de agendas, de modo a evitar a sobreposição com outros atos judiciais a que os advogados ou defensores tenham a

obrigação de comparecer, aplicando-se o disposto no [artigo 151.º, do CPC](#) – *ex vi* do artigo [312.º, n.º 4](#).

A violação dos mencionados prazos configura, no entendimento de Oliveira Mendes (*in Código de Processo Penal Anotado*, Henriques Gaspar *et alii*, em anotação ao artigo 312.º), uma mera irregularidade que segue o regime previsto no [artigo 123.º](#), a conjugar com o artigo [118.º, n.ºs 1 e 2](#).

Deve ainda sublinhar-se que o **despacho que designa o dia para a realização da audiência de julgamento** deve conter, sob pena de nulidade:

- o A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a acusação ou para a pronúncia, se a houver;
- o A indicação do lugar, do dia e hora da comparência;
- o A nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo; e
- o A data e assinatura do presidente ([artigo 313.º, n.º 1](#)).

Por força da alteração da Lei 112/2009, de 16 de setembro, introduzida pela Lei 129/2015, de 3 de setembro, que aditou o [artigo 34.º-A](#), no despacho que designa dia para a audiência de julgamento, o tribunal deve também solicitar avaliação de risco atualizada da vítima.

A notificação do despacho previsto no [artigo 311.º](#) é feita aos intervenientes processuais (arguido e seu defensor, assistente, partes civis e aos seus representantes).

No que tange em particular à notificação do arguido e do assistente, ela deve ser feita nos termos das alíneas [a\) e b\) do artigo 113.º](#) (contacto pessoal com o notificando e no lugar em que for encontrado; por via postal registada, por meio de carta ou aviso registados). Excetuam-se os casos em que estes sujeitos tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução e nunca tiverem comunicado a alteração da mesma através de carta registada, caso em que a notificação é feita mediante via postal simples, nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 113.º – cfr. [Ac. STJ de 10/10/2010](#): “Tendo a arguida sido notificada da data de audiência de julgamento por via postal simples, para a residência que indicou no TIR que prestou nos autos, é de considerar aquela notificação suficiente e válida, nos termos do artigo 313.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, al. c), do CPP”.

O despacho prolatado nos termos do [artigo 311.º](#) é irrecorrível, na parte em que o juiz se limita a indicar os factos e disposições legais aplicáveis constantes da acusação ou da pronúncia.

Havendo alteração de factos ou da qualificação jurídica, é recorrível.

O arguido dispõe, então, do prazo de 20 dias a contar do referido despacho para contestar, apresentando também o rol de testemunhas, indicação de peritos e consultores técnicos. Este

número pode ser ultrapassado, desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente, no caso e para o que ora releva, por o processo se revelar de excecional complexidade. O rol contém o número máximo de vinte testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que devam depor sobre a personalidade do arguido ao abrigo do [artigo 128.º, n.º 2](#), as quais não poderão exceder o número de cinco – [artigo 315.º](#).

O rol pode ser adicionado ou alterado, nos termos do disposto no [artigo 316.º](#), por parte do arguido, do assistente e da parte civil, desde que tal desiderato possa ser comunicado aos outros intervenientes até três dias antes da data fixada para a audiência. Tal direito importa que o rol haja sido apresentado e admitido.

2.3.2. A inquirição da vítima

A ordem de produção da prova em julgamento segue a regra consignada no [artigo 341.º](#), a conjugar com os [artigos 346.º e 347.º](#): primeiro tomam-se declarações ao arguido; de seguida, tomam-se declarações ao assistente e após às partes civis; inquirem-se as testemunhas arroladas pelo MP, pelo assistente e pelo lesado; e, por fim, inquirem-se as testemunhas indicadas pelo arguido e depois as do responsável civil.

Esta ordem pode ser alterada por decisão do juiz presidente, de acordo com o disposto nos [artigos 323.º, al. a\), 331.º, n.º 2 e 333.º, n.º 2](#).

Todo o cidadão, desde que esteja no pleno uso das suas faculdades mentais, tem o dever de colaborar com a justiça para a descoberta da verdade material caso venha a ser arrolado como testemunha, prestando um depoimento verdadeiro perante o tribunal, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal (cfr. [artigo 131.º, n.º 1](#)). Porém, atentas as relações de proximidade e de familiaridade entre o arguido e uma determinada testemunha, a lei prevê que esta, em função dessa relação, se possa recusar a depor, uma vez que, fazendo-o, fica obrigada a falar com verdade e essa circunstância tanto pode beneficiar como prejudicar o arguido.

Destarte, nos termos do [artigo 134.º, n.º 1](#), podem recusar-se a depor como testemunhas os descendentes, ascendentes, irmãos, os afins até ao 2.º grau, adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido [al. a)]. Pode ainda recusar-se a depor quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação [al. b)].

Pode, pois, a vítima do crime de violência doméstica recusar-se a depor nos termos gerais da lei processual penal.

Para tanto, a entidade que receber o depoimento tem de a advertir – em fase de julgamento, é o tribunal a fazê-lo – da faculdade que lhe assiste de recusar o depoimento, sob pena de o

mesmo ficar ferido do vício de nulidade (n.º 2). Fá-lo após lhe ter tomado a identificação, nos termos consignados no [artigo 348.º, n.º 3](#), e após inquirir sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente e as partes civis, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento.

A questão que se pode colocar é a de saber se o regime previsto no artigo 134.º é aplicável também à vítima que se constituiu assistente, uma vez que se encontra impedida de depor como testemunha e atendendo a que essa qualidade processual lhe atribui uma função ativa, coadjuvante do Ministério Público.

E desde já adiantamos que não se vislumbra razão para lhe não ser aplicável a faculdade de recusar o seu depoimento. Com efeito, como bem esclarecem António Gama e Luís Lemos Triunfante (na anotação ao artigo 134.º, & 32, p. 133-135, *in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*), “a prestação de declarações [do assistente] fica sujeita ao regime de prestação de prova testemunhal (artigo 145.º/3), salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente, pelo que a diferença palpável, além de não prestarem juramento, é a de que não há um contra-interrogatório direto, mas mediado pelo juiz (artigos 346.º/º1 e 347.º/1) ao contrário do que ocorre com as testemunhas maiores de 16 ou mais anos (artigos 348.º e 349.º)”. E adiante acrescentam “uma testemunha a quem o artigo 134.º permite recusar depoimento, não se torna substancialmente diferente a partir do momento em quem se constitui como assistente”.

Ora, a lei não dispõe diferentemente no que tange à possibilidade de recusa, quando a vítima/testemunha envergue as vestes processuais de assistente e inexistente qualquer fundamento para a inaplicabilidade da norma contida no artigo 134.º quer ao assistente, quer à parte civil.

A omissão, por parte do Tribunal, deste dever de informação, é cominada no n.º 2 do artigo 134.º com o vício da nulidade. Estamos, a nosso ver, perante uma nulidade dependente de arguição, nos termos do artigo 120.º, n.º 3, al. a), por não constar do elenco das absolutas³¹⁴. Deverá ser arguida pelo interessado (e não pelo arguido, pois o que a norma tutela é o interesse de quem presta o depoimento sem estar ciente que pode recusar-se a fazê-lo, e não o interesse do arguido em que o depoente não deponha contra si), até que termine o ato em que presta as declarações. Caso seja arguida a nulidade e seja a mesma considerada procedente, nada obsta a que se reposicione o depoimento no seu começo e se formule a legal advertência, conforme o artigo 122.º, n.º 2.

Desta feita, querendo depor, se se tiver constituído assistente [qualidade que pode requerer até 5 dias antes da audiência de julgamento – [artigo 68.º, n.º 3, al. a\)](#)] ou for demandante civil, é inquirida pelo Juiz ([artigo 346.º, n.º 1](#)) e não se encontra obrigada a prestar juramento ([artigo 145.º, n.º 4](#)), permanecendo, no entanto, sujeita ao dever de verdade, e incorrendo em responsabilidade penal pela sua violação (artigo 145.º, n.º 2). Possuindo apenas a qualidade de

³¹⁴ Em sentido distinto, que consubstancia uma prova proibida, veja-se Paulo Pinto de Albuquerque *in Código Penal Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, em anotação ao artigo.

testemunha e sendo obrigada a juramento, é inquirida por quem a arrolou e depois será sujeita a contrainterrogatório ([artigo 348.º, n.º 4](#)).

A vítima testemunha tem, no termos do [artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009](#), direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e evitar que sofra pressões³¹⁵. Tem ainda direito, ao abrigo do n.º 2 do mesmo normativo legal, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica. Revela ainda, nesta sede, a reiteração desta matéria consignada no disposto no [artigo 33.º, n.º 2](#).

É acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico – [artigo 32.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009](#).

Tem, ainda, a prerrogativa de prestar o seu depoimento através de videoconferência ou teleconferência, uma vez que, em fase de julgamento, o arguido tem o direito a estar presencialmente na audiência.

Para tanto, quer a própria vítima quer o MP³¹⁶ podem apresentar o respetivo requerimento ao Tribunal, ou pode este assim decidir oficiosamente.

Porém, este direito da vítima, como de resto qualquer outro, não é absoluto.

Assim, no caso de o tribunal decidir tomar depoimento presencial à vítima, o arguido pode ser afastado da sala de audiência ao abrigo do disposto no [artigo 352.º, n.º 1, al. a\)](#) (havendo razões para crer que a presença do arguido inibiria o declarante de dizer a verdade) e b) (sendo o declarante menor de 16 anos e houver razões para crer que a presença do arguido poderia prejudicá-lo gravemente).

Em suma: a vítima tem o direito a não ser inquirida na presença física do arguido; e, ou o Tribunal entende que é útil que o arguido oiça essas declarações e a inquirição tem lugar através de videoconferência ou teleconferência, ou entende que, numa concretização plena do princípio da imediação, deve inquirir presencialmente a vítima e, nesse caso, deverá mandar ausentar o arguido da sala e tomar todas as providências logísticas para que não haja encontro entre ambos, mesmo que fugaz e distanciados.

Voltando o arguido à sala de audiência é o mesmo, sob pena de nulidade, resumidamente instruído pelo presidente sobre o que se tiver passado na sua ausência – [artigo 332.º, n.º 7](#).

³¹⁵ A redação do artigo levada a cabo pela Lei n.º 129/2015 suprimiu o adjetivo “desnecessárias”, e a nosso ver corretamente, porquanto configuraria um absurdo, *a contrario*, e em tese, a eventual existência de pressões necessárias.

³¹⁶ O MP, por força da alteração levada a cabo pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.

Ainda que a vítima de violência doméstica não resida em Portugal, possui de igual forma prerrogativas processuais. Com efeito, beneficia das medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência, especialmente no que se refere ao andamento do processo penal. Ademais, beneficia também da possibilidade de prestar declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infração, bem como a audição através de videoconferência e de teleconferência. Por fim, é-lhe ainda assegurada a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Determina o [artigo 19.º, da Lei n.º 112/2009](#), que à vítima que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

2.3.3. Reprodução ou leitura permitida de declarações do assistente, testemunha ou parte cível na audiência de discussão e julgamento

A disciplina da leitura de declarações do assistente, testemunha ou parte civil encontra-se regulada nos [artigos 355.º e 356.º](#).

A regra encontra-se contida no artigo 355.º, n.º 1 – a prova produz-se em audiência de julgamento.

Porém, há as exceções mencionadas no n.º 2 deste normativo e consolidadas no artigo seguinte, a saber:

1) Artigo 356.º n.º 1, al. a) – prevê circunstâncias especiais quanto ao local de residência, saúde e urgência relativas às *testemunhas, assistentes e partes civis*, designadamente:

- Inquirição a residentes fora da comarca ([artigo 318.º](#))
- Inquirição no domicílio ([artigo 319.º](#))
- Inquirição em atos urgentes ([artigo 320.º](#))

2) Artigo 356.º, n.º 1, al. b) – autos ou reproduções que não contenham declarações das *testemunhas, assistentes e partes civis*

Também já em sede de exceção há uma outra exceção – se os autos ou reproduções contiverem depoimentos de testemunhas, declarações de assistentes ou das partes civis, aplica-se o regime excecional do artigo 356.º, n.º 2, a), b) e c), 3, 4 e 5.

Assim, será permitida a leitura ou reprodução dessas declarações se tiverem sido prestadas perante o juiz – artigo 356.º, n.º 2 e

- Tiverem sido prestadas para memória futura – artigo 356.º, n.º 2, al. a), [271.º](#) e [294.º](#)
- Houver acordo entre MP, Defesa e Assistente – artigo 356.º, n.º 2, al. b)
- Forem declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias – artigo 356.º, n.º 2, al. c).

E será permitida a leitura ou reprodução dessas declarações, se tiverem sido prestadas perante autoridade judiciária – artigo 356.º, n.º 3, 4 e 5:

- Com a finalidade de avivar a memória de quem declarar não recordar certos factos – artigo 356.º, n.º 3, al. a);
- Havendo discrepâncias ou contradições entre as anteriormente feitas e as da audiência – artigo 356.º, n.º 3, al. b);
- Havendo impossibilidade de comparência decorrente de anomalia psíquica superveniente, falecimento, impossibilidade duradoura (esgotadas as diligências para notificação) – artigo 356.º, n.º 4.

Porém, havendo acordo entre o MP, Defesa e Assistente as declarações podem ser lidas ou reproduzidas ainda que tenham tido lugar perante órgão de polícia criminal – artigo 356.º, n.º 5.

Nos termos do artigo 356.º, n.º 6, é proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor, sendo certo que a visualização ou a audição de gravações ou atos processuais só é permitida quando o for a leitura do respetivo auto, nos termos já expostos – n.º 8.

A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da ata, sob pena de nulidade – n.º 9.

A leitura das declarações para memória futura não constitui um ato obrigatório para que as mesmas possam ser consideradas pelo Juiz na análise da prova. Controvertida que estava a questão no seio da jurisprudência, o STJ fixou no Ac. n.º 8/2017 que estabilizou a solução:

“As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código”.

(Helena Susano)

3. A sentença condenatória e a sua execução

3.1. A execução da pena principal

3.1.1. Após a realização da audiência de julgamento³¹⁷, sairá a decisão do tribunal singular (em tom de sentença assinada por um juiz) ou do tribunal coletivo (em forma de acórdão assinado por 3 juízes), elaborada com o formalismo constante do [artigo 374.º, do CPP](#), e sempre com leitura pública (cfr., a propósito da composição do tribunal, em termos de competência material e funcional, os [artigos 14.º e 16.º, do CPP](#)).

Interessa-nos aqui abordar a [decisão condenatória](#) e já não a absolutória, como é bem de ver. O tipo legal em apreço (Violência Doméstica³¹⁸) reza assim, na atual redação da lei:

«[Artigo 152.º – Violência doméstica](#)

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

³¹⁷ Note-se que está prevista na lei a possibilidade de reabertura da audiência de julgamento para determinação da sanção, nos termos expostos no [artigo 371.º, do CPP](#), podendo até solicitar a realização de um relatório social ou de informações da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, documentos previstos no [artigo 370.º, do mesmo diploma](#).

³¹⁸ O bem jurídico protegido no crime de violência doméstica é complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana e respeito por ela, em contexto de coabitação conjugal ou análoga, mesmo após cessar essa coabitação, distinguindo-se, assim, do crime de mera ofensa à integridade física. Para estes efeitos – cfr. [Acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de junho de 2007](#) (Proc. n.º 256/05.2GCAVR.C1, relator: Gabriel Catarino in [www.dgsi.pt](#)) -, os maus tratos ínsitos no conceito de violência doméstica poderão ser as ações, condutas ou comportamentos agressivos que, através de distintas formas de expressão, produzem dano ou menoscabam determinados bens jurídicos das pessoas agredidas (vida, integridade física ou psíquica, liberdade, honra, integridade moral, etc.). Dever-se-á distinguir entre **maus tratos físicos**, quer dizer, qualquer agressão ou ato de acometimento físico que provoque lesão ou doença (hematomas, feridas, fraturas, queimaduras, etc.); **abuso sexual**, quer dizer, qualquer contacto sexual realizado a partir de uma posição de poder ou autoridade relativamente à vítima; **maus tratos psíquicos**, ou o que é o mesmo, qualquer ato ou conduta intencionais que produzam desvalorização, sofrimento ou agressão psicológica (insultos, vexações, crueldade mental, etc.), o que situa a vítima num clima de angústia que destrói o seu equilíbrio emocional.

Assim, o terror psíquico persiste sob a forma de ameaça, espionagem e de interrogatórios. Este tipo de violência baseia-se no abuso emocional, com o denominador comum da vexação, exigências de obediência por parte do agressor, desprezo, burlas verbais (insultos e gestos), intimidação, humilhações em público, manipulações, abandono físico e económico, sexualidade vexatória, etc.

Por violência física há-de entender-se toda e qualquer manifestação agressiva ou de maltrato (golpes, contusões, empurrões bruscos, bofetadas, pontapés, etc.) qualquer que seja a sua gravidade – deverá tratar-se sempre de um ataque, ainda que dissimulado, e independentemente das marcas ou sinais físicos que esse ataque possa deixar. A mesma similitude é exigida para a violência psíquica, ou seja, toda a violência exercida sobre a vivência psicológica de uma pessoa e que “*de maneira mais ou menos relevante, incida sobre a psico do afetado, colocando diretamente em perigo a sua saúde mental*”.

Lembro que este ponto é melhor desenvolvido noutro local deste Manual.

- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente

- a)- praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, ou
- b)- difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
- é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.**

3 – Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa à integridade física grave, o agente **é punido com pena de prisão de dois a oito anos;**
- b) A morte, o agente **é punido com pena de prisão de três a dez anos.**

–+ 4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido **as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.**

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, **ser inibido do exercício do poder paternal (leia-se hoje «RESPONSABILIDADES PARENTAIS»), da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos».**

Os n.ºs 1 a 3 preveem as molduras penas abstratas, com formas agravativas do tipo descritas nos n.ºs 2 e 3 e os n.ºs 4, 5 e 6, aludem às penas acessórias, suscetíveis de ser aplicadas nestas situações.

Ou seja, quanto à pena principal está consagrada a aplicação de pena de prisão:

- De um a cinco anos para o crime simples,
- De dois a cinco anos para o crime qualificado (*ato praticado com difusão pela internet, ato contra menor, ato praticado diante de menor, ato praticado no domicílio*

comum/local da coabitação e ato praticado no domicílio de ex-cônjuge ou pessoa com quem tenha mantido relação análoga à dos cônjuges),

- De dois a oito anos e de três a dez anos para os crimes agravados pelo resultado «lesão grave da integridade física» ou «morte», respetivamente.

Perante a perfectibilização do tipo legal em causa, nos seus elementos objetivos e subjetivos (cfr., a este propósito, o [artigo 14.º, do Código Penal](#) e a dimensão necessariamente dolosa do comportamento do agente, assente que, *in casu*, a negligência não é punível), há que passar à operação da determinação da **MEDIDA da pena a aplicar ao agente do crime** (já não se coloca a questão da ESCOLHA da pena pois a lei só prevê, a título principal, a aplicação de pena de prisão).

3.1.2. O [artigo 71.º, n.º 1, do Código Penal](#) estabelece o critério geral segundo o qual a medida da pena deve encontrar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

O n.º 2 desse normativo estatui que, na determinação da pena, há que atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o arguido.

A medida concreta da pena há-de ser, assim, o *quantum* que é encontrado, de forma intelectual pelo julgador, através do racional e ponderado funcionamento dos conceitos de «culpa» e «prevenção, sendo a culpa o limite inultrapassável da punição concreta e casuística.

Dentro dos limites da moldura penal, há-de ser a culpa que fixa o limite máximo da pena que no caso será aplicada – a finalidade de prevenção geral de integração ou positiva orienta a determinação concreta da pena abaixo do limite máximo indicado pela culpa, aparentando-se mais com a prevenção especial de socialização, sendo esta a determinar, em última instância, a medida final da pena.

Quando se fala em prevenção geral neste domínio, somos facilmente remetidos para as considerações de que este delito pretende obviar a uma das formas mais graves de violência, em que alguém é subjugado a uma vida de humilhações, forçado a aceitar as opiniões e as ofensas de outrem que se mostra fisicamente mais forte, num ciclo cada vez mais frequente, em termos estatísticos, e numa prática que deverá ser decisivamente afastada dos hábitos da nossa comunidade, num reforço da consciência jurídica comunitária, na qual o valor da igualdade entre cônjuges já se impõe há décadas, em termos de direito escrito.

Também são elevadas as necessidades de prevenção geral no que tange ao sentimento comunitário de insegurança, face à constante violação da norma.

A determinação da pena dentro dos limites da moldura penal é um ato de discricionariedade judicial, mas **não uma discricionariedade livre como a da autoridade administrativa quando esta tem de eleger, de acordo com critérios de utilidade, entre várias decisões juridicamente equivalentes, sendo antes uma discricionariedade juridicamente vinculada.**

O exercício dessa discricionariedade pelo juiz na individualização da pena depende de princípios individualizadores em parte não escritos, que se inferem dos fins das penas em relação com os dados da individualização – trata-se da aplicação do Direito e, como acontece com qualquer outra operação nesse domínio, e na feliz fórmula de Simas Santos, «*mesclam-se a discricionariedade e vinculação, com recurso a regras de direito escritas e não escritas, elementos descritivos e normativos, atos cognitivos e puras valorações*».

Neste domínio, o julgador tem de traduzir numa certa quantidade (exata) de pena os critérios jurídicos de determinação dessa mesma pena.

De facto, a determinação da pena envolve diversos tipos de operações:

- a) Determinação da **medida abstrata da pena** (olhando para o tipo legal de crime em causa);
- b) Escolha, no caso de molduras compósitas alternativas de prisão ou multa, da **pena principal, nos termos do [artigo 70.º, do Código Penal](#)**;
- c) Fixação do **quantum da pena principal dentro da moldura respetiva, com base nos critérios do artigo 71.º, do Código Penal**;
- d) Ponderação da aplicação de uma **pena de substituição**;
- e) Fixação, finalmente, desta pena (**sua medida concreta**).

Já vimos que a fase da escolha da pena é aqui inexistente pois o tipo só prevê prisão a título principal.

Determinada a concreta medida da pena principal e, tendo esta de ser sempre uma pena de prisão, impõe-se verificar **se ela pode ser objeto de substituição, em sentido próprio ou impróprio**, e determinar a sua medida.

Tais penas de substituição “*podendo substituir qualquer uma das penas principais concretamente determinadas (...) se não são, em sentido estrito, penas principais (porque o legislador não as previu expressamente nos tipos de crime) ...[são] penas que são aplicadas e executadas em vez de uma pena principal (penas de substituição)*” – **Jorge Figueiredo Dias, Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime, p. 91.**

Assim:

– Se a pena principal aplicada for **a de um ano de prisão** (apenas se cogita a hipótese de se poder aplicar uma pena inferior a um ano em caso de atenuação especial da pena, à luz dos artigos [72.º e 73.º, do Código Penal](#)³¹⁹, na medida em que o limite mínimo – o mais baixo igual a um ano – é reduzido ao mínimo legal, ou seja, um mês, conforme aplicação combinada dos artigos 73.º, n.º 1, alínea b) e [41.º, n.º 1, do Código Penal](#)), a prisão pode vir a ser substituída por:

³¹⁹ Nomeadamente, em caso de tentativa ([artigos 22.º e 23.º, do Código Penal](#)).

- Multa ([artigo 45.º, n.º 1, do Código Penal](#)), não suscetível de ser, por sua vez, substituída por dias de trabalho (embora se saiba que há tribunais que o fazem, apoiados em alguma doutrina ou apenas na prática jurisprudencial);
- Regime de permanência na habitação ([artigo 43.º, n.º 1, do Código Penal](#)³²⁰);

³²⁰ A vigilância eletrónica é o meio técnico de controlo à distância para fiscalização do cumprimento da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, como tal permitido no País a partir da introdução do n.º 2, do [artigo 201.º, do CPP](#), pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto – é regulado pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro (entretanto alterada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto), que veio revogar a anterior Lei n.º 122/99, de 20 de agosto (medida de coação que não se confunde, como é bem de ver, com o regime do artigo 43.º, do CP).

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, prevê que o disposto no n.º 1, do artigo 1.º, no artigo 2.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 3.º, nos artigos 4.º a 6.º, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 9.º da Lei n.º 122/99, de 20 de agosto, que regula a vigilância eletrónica prevista no artigo 201.º, do CPP, é correspondentemente aplicável ao regime de permanência na habitação previsto nos artigos 43.º e 62.º, do CP.

Isso mesmo agora também resulta do texto do artigo 2.º, do [Código da Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovada pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro](#).

A filosofia do preceito assenta numa evidente reação contra os consabidos inconvenientes das penas curtas de prisão (apoiando-se em razões de cariz humanitário na letra do seu n.º 2), situando-se a meio caminho entre a suspensão da execução da pena de prisão e a reclusão efetiva do delinquente, a qual se pretende evitar, pela rutura com o ambiente familiar, social e profissional que representaria, verificados que sejam os seus pressupostos, mas sem deixar de prevenir-se a adequação desta pena substitutiva às finalidades das penas em geral.

Mais do que um modo pelo qual pode ser executada a pena de prisão (na palavra aparentemente expressa do artigo 43.º, n.º 1, do CP), entendemos que estamos perante uma **pena substitutiva da prisão** (pelo menos em sentido impróprio), na linha aliás do expressamente declarado na Proposta de Lei n.º 98/X, que esteve na base da revisão de 2007 do CP.

Note-se que é o próprio Código da Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009 de 12 de outubro, a não regular no âmbito do seu texto (246 artigos) a pena prevista no artigo 43.º, do CP, apenas a ela se referindo no artigo 2.º, da Lei (e não do Código por ela aprovada) – para fazer as correspondências entre esta pena e o regime da vigilância eletrónica da então Lei n.º 122/99, de 20 de agosto -, no artigo 120.º/1, b) do seu texto (ao falar da possibilidade de modificação da execução da pena de prisão, transformando-a no regime de permanência de habitação³²⁰ e no artigo 188.º (adaptação à liberdade condicional, que se refere ao já previsto no artigo 62.º, do CP).

O novo Código é claro – fala apenas da execução das **penas privativas de liberdade** e das medidas de segurança privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais ou em estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis.

Fala sempre em recluso, o que não é a situação do condenado em regime de permanência na habitação que, fora de qualquer dúvida, tem alguma liberdade – exatamente aquela que não tem o recluso que foi condenado em prisão efetiva.

Como tal, estamos perante uma pena de substituição, claramente não privativa da liberdade (sob o ponto de vista jurídico-criminal) – na medida em que o arguido «já regressou a casa», na feliz expressão do Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ de 21/10/2009 -, no sentido que a distingue da efetiva reclusão em meio prisional.

Veja-se ainda alguma firmada corrente jurisprudencial no sentido de não se aplicar a este regime de cumprimento da pena de prisão o instituto da liberdade condicional.

Diga-se, assim, que tem sido entendido que o regime de permanência na habitação é uma pena autónoma, com natureza de pena substitutiva e que, por isso, só pode ser aplicada na sentença condenatória ou no recurso que vier a conhecer dessa mesma sentença. Ou seja, se o momento para decidir da aplicação do *regime de permanência na habitação* é o da sentença condenatória, não permite o artigo 43.º, do C. Penal, que, tendo sido *suspensa a execução* da pena de prisão, possa ser perspetivada a aplicação daquele regime, em caso de posterior *revogação* da referida suspensão.

- Proibição do exercício de profissão, função ou atividade (artigo 46.º do Código de Processo Penal – novidade da Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto) – pouco cogitável para aplicação aos casos de violência doméstica;
- Suspensão da execução da pena de prisão ([artigo 50.º, do Código Penal](#))
- Prestação de trabalho a favor da comunidade ([artigo 58.º, do Código Penal](#)).

– Se a pena principal aplicada for **superior a um ano até dois anos – inclusive – de prisão**, esta prisão pode vir a ser substituída por:

- Regime de permanência na habitação ([artigo 43.º, n.º 1, do Código Penal](#))³²¹;
- Proibição do exercício de profissão, função ou atividade (artigo 46.º do Código de Processo Penal – novidade da Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto) – pouco cogitável para aplicação aos casos de violência doméstica;
- Suspensão da execução da pena de prisão ([artigo 50.º, do Código Penal](#))
- Prestação de trabalho a favor da comunidade ([artigo 58.º, do Código Penal](#)).

– Se a pena principal aplicada for **superior a dois anos e até três anos – inclusive – de prisão**, esta prisão pode vir a ser substituída por:

- Proibição do exercício de profissão, função ou atividade (artigo 46.º do Código de Processo Penal – novidade da Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto) – pouco cogitável para aplicação aos casos de violência doméstica;
- Suspensão da execução da pena de prisão ([artigo 50.º, do Código Penal](#)).

– Se a pena principal aplicada for de **três a cinco anos – inclusive – de prisão**, esta prisão pode vir a ser substituída por:

- Suspensão da execução da pena de prisão ([artigo 50.º, do Código Penal](#)).

– Se a pena principal aplicada for **superior a 5 anos, não há qualquer forma de a substituir**.

3.1.3. Catarina Fernandes, Helena Moniz e Teresa Magalhães, em artigo publicado na Revista do CEJ 2013-I («*Avaliação e controlo do risco na violência doméstica*»), opinam que «*embora o crime de violência doméstica seja punível com pena de prisão até 5 anos, os nossos tribunais*

³²¹ Vide Acórdão da Relação do Porto, de 12/2/2020 (P.º n.º 119/19.4PTPRT.P1), que decidiu:

"I – Apurada a prática de crime punido com pena de prisão não superior a dois anos, o juiz deve proceder a uma dupla operação: a)- A primeira consiste no juízo de mérito quanto à adequação e suficiência da aplicação de uma pena de substituição; b)- Na impossibilidade de aplicar pena de substituição, sendo necessária a aplicação de pena de prisão, é necessário ponderar se o regime de permanência na habitação realiza, de forma adequada e suficiente, as finalidades de execução da pena de prisão, caso em que deve ser aplicado.

II – A circunstância de a casa do arguido não ter energia elétrica, mas não resultando apurado que tal situação não é suscetível de alteração, não é obstáculo à aplicação do regime de permanência na habitação.

III – Só no caso de efetiva inviabilidade técnica é que o tribunal pode determinar o cumprimento da pena de prisão em estabelecimento prisional".

raramente aplicam penas de prisão efetiva, a qual parece estar reservadas para os arguidos reincidentes, ou para situações especialmente graves.

Pode dizer-se que, muitas vezes, as penas aplicadas pecam pela sua brandura pondo em dúvida que correspondam às exigências de prevenção consagradas no Código Penal — o que é patente quando se compara este tipo de criminalidade com os crimes contra o património ou os crimes contra as pessoas, em que nenhuma vinculação existe entre agressor e vítima».

No fundo, dever-se-á cada vez mais pensar que uma pena criminal só cumpre a sua finalidade, se efetivamente for sentida pelo condenado, sob pena de se poder traduzir em “absolvição encapotada”, e não surtir o efeito pretendido pela lei – como bem se opina no [Acórdão da Relação de Coimbra datado de 19/10/2011](#) (Proc. n.º 58/08.4GATBU.C1, relator: Jorge Dias, in [www.dgsi.pt](#)), *«só assim se entende a designação de penas, de outro modo não o seriam, nem constituiriam dissuasor necessário para prevenir as infrações, se não fossem sentidas como tal, quer pelo agente, quer pela comunidade em geral».*

Diga-se ainda que a sentença imposta num caso de violência doméstica se deverá mais determinar pela seriedade e gravidade da ofensa do que pela vontade expressa da vítima, partindo sempre da ideia de que estas ofensas cometidas em ambiente doméstico não são menos sérias do que as praticadas em contexto mais público.

3.1.4. Aplicada a pena, seja ela privativa ou não privativa da liberdade, podendo ser aplicada uma pena em cúmulo jurídico, nos termos dos artigos 77.º e 78.º do CP, uma vez transitada em julgado a decisão judicial onde a mesma está vertida, por não ter havido recurso da mesma, há que a executar, o que seguirá os trâmites previstos na lei (cfr. Código Penal, Código de Processo Penal e Código da Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovada pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e já alvo de 5 revisões).

Vejamos, agora, em esquema as normas que preveem o regime de execução de tais penas:

1.º- Multa substitutiva de prisão:

- [Artigos 45.º, 47.º e 49.º, do Código Penal](#)
- [Artigo 489.º, do Código de Processo Penal](#)

2.º- Regime de permanência na habitação:

- [Artigos 43.º e 44.º, do Código Penal](#)

3.º- Suspensão da execução da prisão:

- [Artigos 50.º a 57.º, do Código Penal](#)
- [Artigos 492.º a 495.º, do Código de Processo Penal](#)

4.º- Prestação de trabalho a favor da comunidade:

- [Artigos 58.º e 59.º, do Código Penal](#)
- [Artigo 496.º, do Código de Processo Penal](#)

5.º- Prisão:

- [Artigos 41.º e 42.º, do Código Penal](#)
- [Artigos 477.º, 478.º e 479.º, do Código de Processo Penal](#)
- [Código da Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro \(e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 2 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, 94/2017, de 23 de agosto e 27/2019, de 28 de março\).](#)

6.º- Regras gerais:

- [Artigos 467.º a 475.º, do Código de Processo Penal.](#)

3.1.5. Uma palavra para o previsto «encontro restaurativo» constante da letra original da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Prevía a Lei n.º 112/2009 a mediação penal em matéria de violência doméstica, mas a operar apenas depois da decisão de suspensão provisória do processo ou em fase pós-sentencial, em linha com a delimitação restritiva feita na própria lei da mediação penal ([Lei n.º 21/2007, de 12 de junho](#), alterada num artigo pela [Lei n.º 29/2013, de 19 de abril](#)), que reserva a sua aplicação para os crimes semipúblicos e particulares.

Nem por isso, no entanto, e como bem opinava Moreira das Neves, no artigo «*Violência Doméstica – sobre a lei de prevenção, protecção e assistência às vítimas*» (agosto de 2010 – edição [verbojurídico.net](#)), deixava aquele «encontro restaurativo» de ser mediação penal.

De facto, no [seu artigo 39.º](#), previa-se que durante a suspensão provisória do processo **ou durante o cumprimento da pena** podia ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estivessem as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

A ideia subjacente a este mecanismo era o de introduzir neste campo a possibilidade/conveniência da denominada “mediação penal de adultos” no âmbito da violência doméstica entre cônjuges, ex-cônjuges ou entre o agente e pessoa com quem aquele mantivesse ou tivesse mantido uma relação análoga à dos cônjuges, optando o legislador português por não admitir, nesses casos, a mediação penal como mecanismo de diversão processual, vindo antes a reconhecer a possibilidade de um “encontro restaurativo” entre o

agente do crime de violência doméstica e a sua vítima – verificada a vontade de ambos –, em momento posterior à suspensão provisória do processo ou à condenação [vide, a este propósito o interessante estudo de Cláudia Cruz Santos sobre «**Violência doméstica e mediação penal**», publicado na Revista Julgar n.º 12 (set/dez 2010)].

No fundo, este conceito de Justiça Restaurativa assentava no reconhecimento de que o processo judicial normalmente negligencia a dimensão relacional do crime, entendendo-se que esta dimensão só podia ser trabalhada no âmbito de interações controladas e reparativas entre as vítimas, os agressores e os membros da comunidade.

A mudança das formas de tratar os conflitos e de responder às necessidades das partes envolvidas permite a criação de uma sociedade onde se abre um dinâmico espaço para a diversidade, liberdade, individualidade e igualdade entre as pessoas, vistas como portadoras de capacidades e de necessidades positivas, mas a específica realidade da violência doméstica impôs um entendimento mais restritivo: a [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#) – para que dúvidas não restassem – suprimiu este «encontro restaurativo» (na linha do artigo 48.º da *Convenção de Istambul*, que estabelece a proibição de processos alternativos de resolução de conflitos)".

3.2. Suspensão da execução da pena de prisão

Uma das penas de substituição passível de aplicação a casos de condenação pela prática do crime de violência doméstica é a **suspensão da execução da pena de prisão**.

Mercê da frequência com que é aplicada, há que lhe dar aqui um realce especial.

3.2.1. O regime jurídico da pena em causa está previsto nos artigos [50.º a 57.º](#) do Código Penal e nos artigos [492.º a 495.º](#), do Código de Processo Penal.

O artigo 50.º, n.º 1, do Código Penal – revisto em 2017 – dispõe:

SECÇÃO II***Suspensão da execução da pena de prisão*****Artigo 50.º*****Pressupostos e duração***

1 – O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2 – O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3 – Os deveres e as regras de conduta podem ser impostos cumulativamente.

4 – A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5 – O período de suspensão é fixado entre um e cinco anos.

Traduzindo-se na não execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos (outrora, e até 2007, era de 3 anos), tem-se entendido, com o apoio da melhor doutrina e jurisprudência, que a suspensão constitui uma verdadeira pena autónoma.

Já assim se devia entender face à versão originária do Código Penal de 1982, como se infere das discussões no seio da Comissão Revisora do Código Penal, em que a suspensão da execução da pena, sob a designação de sentença condicional ou condenação condicional (que no projeto podia assumir a modalidade de suspensão da determinação concreta da duração da prisão ou de suspensão da execução total da pena concretamente fixada), figurava como uma verdadeira pena, ao lado da prisão, da multa e do regime de prova, no artigo 47.º do Projeto de 1963, que continha o elenco das penas principais.

No seio da Comissão, Eduardo Correia, autor do Projeto do Código Penal, teve a oportunidade de sustentar o carácter autónomo, de verdadeiras penas, da sentença condicional e do regime de prova, contrariando o entendimento de que seriam institutos especiais de execução da pena de prisão (Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, Separata do B.M.J.).

Figueiredo Dias, a propósito do Projeto de 1963 e do Código Penal de 1982, recorrendo a algumas expressões que haviam sido utilizadas na discussão travada na Comissão Revisora, assinalou:

«(...) as “novas” penas, diferentes da de prisão e da de multa, são “verdadeiras penas” – dotadas, como tal, de um conteúdo autónomo de censura, medido à luz dos critérios gerais de determinação da pena (artigo 72.º) –, que não meros “institutos especiais de execução da pena de prisão” ou, ainda menos, “medidas de pura terapêutica social”. E, deste ponto de vista, não pode deixar de dar-se razão à concepção vazada no CP, aliás continuadora da tradição doutrinal portuguesa segundo a qual substituir a execução de uma pena de prisão traduz-se

sempre em aplicar, na vez desta, uma outra pena» (Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime, Lisboa: Aequitas-Editorial Notícias, 1993, p. 90).

O mesmo autor, definindo a suspensão da execução da pena de prisão como “a mais importante das penas de substituição” (e estas são, genericamente, as que podem substituir qualquer das penas principais concretamente determinadas), chama a atenção para o facto de, segundo o entendimento dominante na doutrina portuguesa, as penas de substituição constituírem verdadeiras penas autónomas (cfr. *ob. cit.*, p. 91 e p. 329).

Nas suas palavras, «a suspensão da execução da prisão não representa um simples *incidente*, ou mesmo só uma *modificação da execução da pena*, mas uma pena autónoma e, portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, uma *pena de substituição*» (cfr. *ob. cit.*, p. 339).

A revisão do Código Penal, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, reforçou o princípio da última *ratio* da pena de prisão, valorizou o papel da multa como pena principal e alargou o âmbito de aplicação das penas de substituição, muito embora não contemple, como classificações legais, as designações de «pena principal» e de «pena de substituição».

A classificação das penas como principais, acessórias e de substituição continua a ser válida e operativa, ainda que a lei não utilize expressamente estas designações, a não ser no tocante às penas acessórias.

Deste modo, sob o prisma dogmático, penas principais são as que constam das normas incriminadoras e podem ser aplicadas independentemente de quaisquer outras. Já as penas acessórias são as que só podem ser aplicadas conjuntamente com uma pena principal.

Por seu lado, as penas de substituição são as penas aplicadas na sentença condenatória em substituição da execução de penas principais **concretamente determinadas, como atrás já se viu.**

Se assim é, ou seja, se a pena de suspensão de execução da prisão é uma pena de substituição em sentido próprio (em contraste com as penas de substituição detentivas ou em sentido impróprio), temos como pressuposto material da sua aplicação que o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, **conclua** pela formulação de um juízo de prognose favorável ao agente que se traduza na seguinte proposição: **a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.**

Note-se que agora, e desde 2007 (cfr. Lei n.º 59/2007), o período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos.

3.2.2. Esta pena assim aplicada pode revestir:

- A modalidade simples (artigo 50.º, do Código de Processo Penal),
- A forma de subordinação ao cumprimento de deveres e/ou regras de conduta ([artigos 51.º e 52.º, do Código de Processo Penal](#)),
- O acompanhamento de um **regime de prova** ([artigos 53.º e 54.º, do Código Penal](#)).

No segundo caso, a **imposição de deveres e regras de conduta**³²² visa a reparação do mal do crime e a ressocialização do condenado, evitando que cometa novos crimes.

Está sujeita a uma dupla limitação, na medida em que não pode violar os direitos fundamentais do condenado e deve ser adequada e proporcional às finalidades visadas.

Em qualquer situação, torna-se imperiosa uma rigorosa seleção de deveres ou regras de conduta, devida e ajustadamente exequíveis, cuja aplicação deve ter em conta a imagem global dos factos e deve adaptar-se às exigências de prevenção geral e especial exigidas pelo caso.

Continuam Catarina Fernandes/Helena Moniz/Teresa Magalhães, no artigo já aqui identificado:

«Nas situações menos graves, pode ser suficiente a imposição de deveres destinadas a reparar o mal do crime, quer mediante o pagamento de uma indemnização, ou da prestação de uma satisfação moral adequada — um e outro tendentes a reparar os danos causados diretamente à vítima —, quer mediante a entrega de certa quantia ao Estado ou a instituições públicas ou privadas de solidariedade social.

Sempre que exista perigo de repetição das condutas criminosas, poderá ser adequado impor ao condenado (cumulativa ou separadamente), entre outras regras de conduta, a obrigação de não permanência na residência onde o crime tiver sido cometido, ou onde habite a vítima, a obrigação de não contactar com a vítima ou outras pessoas, ou a obrigação de não frequentar certos lugares e meios, não residir ou residir em certos locais, devendo ser usados meios técnicos de controlo à distância para garantir o seu efetivo cumprimento (nos termos previstos no artigo 35.º, da citada Lei n.º 112/2009 e na Lei n.º 33/2011, de 2 de setembro).

Caso o arguido tenha utilizado armas, ameaçado utilizá-las, ou a elas tenha um acesso facilitado, deverá ser-lhe exigido que não adquira, não use, ou entregue, tais objetos, o mesmo

³²² Sendo muito normal a aplicação da pena suspensa na sua execução na condição de o condenado se sujeitar a consultas médicas, à vigilância da DGRSP e à frequência de ações ou cursos sobre violência doméstica. Uma nota ainda para a possibilidade de aplicação de programas como o **PAVD** (Programa para agressores de violência doméstica) – coordenado, em parceria, pela DGRSP e pela CIG –, com uma duração mínima de 18 meses, e que tem como objetivo a promoção, nos agressores conjugais, da consciência e assunção da responsabilidade pelo seu comportamento criminal, bem como a aprendizagem de estratégias alternativas ao comportamento violento, com vista à diminuição da reincidência, ou o **CONTIGO** que agrega a implementação articulada de ações, quer sobre a realidade da vítima, quer sobre a realidade do agressor, partindo de um modelo de intervenção cognitivo-comportamental.

sucedendo com quaisquer outros objetos capazes de facilitar a prática de outro crime, nomeadamente, produtos tóxicos.

Se a vítima e o condenado mantêm o relacionamento, se este tem problemas de consumo abusivo de substâncias, ou algum tipo de perturbação psicológica ou psiquiátrica, ou ainda quando exista um padrão relacional disfuncional, poderá ser muito pertinente a submissão do condenado a programas de tratamento ou, eventualmente, a prestação de serviço de interesse público, cumulativa ou separadamente».

No que tange à quantia cujo pagamento à ofendida foi imposto ao condenado como condição da suspensão da execução da pena, urge dizer que tal constitui a imposição de um dever que reforça o sancionamento penal, e como tal não está na disponibilidade da ofendida renunciar ao seu recebimento.

Note-se que este regime de prova é **obrigatório** quando o condenado tiver menos de 21 anos de idade no momento da prática dos factos.

Tal regime assenta num plano de reinserção social, cuja elaboração compete aos serviços de reinserção social e é aprovado pelo tribunal, casando deveres e regras de conduta adequados ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado.

Cabe aos serviços de reinserção social – DGRSP – acompanhar o condenado e fiscalizar o cumprimento desse plano, bem como dos deveres e regras de conduta.

3.2.3. Nos termos legais, caso o condenado não cumpra culposamente os deveres e regras de conduta impostos, ou o plano de reinserção social, o tribunal pode:

- Fazer-lhe uma solene advertência [artigo [55.º](#), alínea a), do CP],
- Exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão [artigo 55.º, alínea b)],
- Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção [artigo 55.º, alínea c)],
- E prorrogar o período de suspensão [artigo 55.º, alínea d)].

Pode ainda o Tribunal, como última medida, e após um contraditório eficaz³²³, determinar a revogação da pena de substituição da execução da pena de prisão, sempre que o condenado, no seu decurso, infringir, de forma grosseira ou repetida [culpa esta que não se pode presumir, antes tendo de resultar de factos ou elementos concretos], os deveres ou regras de conduta

³²³ Tem havido muita produção jurisprudencial no sentido de considerar obrigatória a audição, presencial, do condenado, aquando da tomada de posição quanto à sorte da suspensão decretada – tem-se entendido que a aludida falta constitui nulidade insanável, cominada pelo [artigo 119.º, al. c\), do CPP](#).

Contudo, esta obrigação de audição presencial do arguido, imposta pelo artigo 495.º, n.º 2, do CPP, restringe-se à falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da pena de prisão, sendo, por isso, inaplicável aos casos em que o agente cometeu, no decurso da suspensão, novo crime, pelo qual foi condenado.

impostos ou o plano de reinserção social [artigo 56.º, n.º 1, alínea a) do CP] ou cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar, por isso, que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas [artigo 56.º, n.º 1, alínea b)]³²⁴.

A escolha da medida a tomar não deve depender da culpa no incumprimento, mas de um juízo de prognose relativo à probabilidade de serem alcançadas as finalidades que fundamentaram a suspensão.

Esta violação grosseira dos deveres ou regras de conduta impostos, de que se fala na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º, do Código Penal, há-de constituir uma indesculpável atuação, em que o comum dos cidadãos não incorra e que não mereça ser tolerada nem desculpada; só a inconciliabilidade do incumprimento com a teleologia da suspensão da pena é que deve conduzir à respetiva revogação.

Importa, contudo, salientar que a infração grosseira dos deveres que são impostos ao arguido não exige nem pressupõe necessariamente um comportamento doloso, bastando a infração que seja o resultado de um comportamento censurável de descuido ou leviandade.

A revogação implica, assim, que o condenado tenha de cumprir a pena de prisão fixada na sentença ou no acórdão, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado.

Decorrido o prazo de suspensão, não havendo motivos que conduzam à revogação, **a pena é declarada extinta**.

Se, findo o período da suspensão, se encontrar pendente processo por crime que possa determinar a sua revogação ou incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção, a pena **só é declarada extinta** quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.

3.2.4. Na dissertação do 2.º ciclo de Estudos conducentes ao grau de Mestre em Direito Criminal (Universidade Católica do Porto), «**A violência doméstica e as penas acessórias**», da autoria de Cristina Cardoso, deixa-se escrito o seguinte:

«Entendemos ainda ser relevante afirmar que, na prática – e tal resulta como já referimos da nossa experiência profissional –, a pena de prisão aplicada é na esmagadora maioria das situações suspensa na sua execução, muitas vezes com regime de prova, mas sobretudo com

³²⁴ Tem-se entendido que a condenação pela prática de um crime cometido no decurso do período de suspensão da execução de uma pena de prisão, não determina automaticamente a revogação da suspensão, só tal determinando quando dela resulte que as finalidades que presidiram à suspensão se tornaram inalcançáveis.

Por isso, se na última condenação foi de novo feito um juízo de prognose favorável e, por via disso, voltou a suspender-se a execução pena de prisão, é contraindicado proceder-se à revogação daquela suspensão.

Contudo, cada caso é um caso e não há fórmulas matemáticas e exatas neste jaez.

imposição de regras de conduta, algumas com sujeição a deveres, das quais se destacam, entre as que têm conteúdo positivo, a frequência do Programa para Agressores de Violência Doméstica que está a ser dinamizado pela Direcção-Geral de Reinserção Social e a sujeição a tratamento de desintoxicação de álcool ou de drogas, e entre as que têm conteúdo negativo, a proibição de contactar por qualquer forma com ela ou de se aproximar da vítima e a proibição de residir na casa desta».

Suspende-se demasiadas vezes a execução das penas de prisão nestes crimes?

Nenhum Manual pode tal afirmar.

Competirá **apenas e sempre** a cada tribunal aferir se a suspensão desta execução da pena privativa de liberdade se justifica face à personalidade do agente e às vicissitudes do crime praticado, nunca se perdendo de vista a altíssima ilicitude representada pela atuação violenta de alguém sobre alguém de quem é ou foi muito próximo.

3.2.5. Vejamos, neste particular das condenações, os dados estatísticos disponíveis.

Oriundos do último relatório «**Violência Doméstica – 2018 – Relatório anual de monitorização**», oriundo do MAI, e publicado em maio de 2019, temos os dados que a seguir se relatam.

Com base nas decisões proferidas em processos-crime por Violência Doméstica, comunicadas pelos tribunais (temos de contar que há tribunais que não fazem ainda, e infelizmente, tal comunicação), de um total de 9479 sentenças transitadas em julgado entre 2012 e 2018, cerca de 58,2% resultou em condenação e cerca de 41,8% em absolvição.

Observemos o texto do relatório indicado:

«Relativamente às decisões proferidas em 2018, para 1004 casos de condenação a duração da pena de prisão encontrava-se especificada, sendo que em 62% destes casos a duração da pena de prisão determinada situou-se entre os 2 e 3 anos (exclusive).

Em 22,1% das condenações a pena foi de 3 a 4 anos (exclusive), em 8,7% foi inferior a 2 anos, em 5% foi de 4 a 5 anos (exclusive) e em 2,6% foi igual ou superior a 5 anos.

Em outros casos, não incluídos nos 1004 acima mencionados, surgia a indicação de pena de prisão substituída por multa ou por trabalho a favor da comunidade, medidas de internamento (situações de inimizabilidade) ou a simples aplicação de multa.

Este padrão de resultados encontrado em 2018 vai genericamente ao encontro do já identificado na análise patente nos relatórios anteriores referente aos dados dos anos transatos.

Observa-se, igualmente, que na maioria das condenações relativas ao ano de 2018, com duração da pena indicada, encontra-se mencionado que a pena de prisão foi suspensa (mais de 90% dos casos), geralmente por igual período de tempo.

Verifica-se ainda, tal como nos anos anteriores, que na maioria das condenações comunicadas encontra-se assinalada que a pena é suspensa, mas sujeita a regime de prova e/ou a indicação da existência de pena(s) acessória(s).

Em termos do regime de prova, mantem-se, também, o verificado nas comunicações efetuadas relativas a anos transatos, surgindo por diversas vezes a indicação de que este assentará “num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio da Direção-Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais (DGRSP)”, em pagar indemnização à vítima ou entregar quantia a instituição de apoio a vítimas/outras instituição de cariz humanitário/social, na submissão a tratamento psiquiátrico, obrigação de frequentar programa, de tratamento de alcoolismo, tratamento de toxicodependência ou frequentar programa para agressores da DGRSP.

Do mesmo modo, as penas acessórias mencionadas são diversas, como por exemplo a proibição de contactos com a vítima, afastamento do local de residência e de trabalho da mesma, proibição de uso e porte de arma, obrigação de frequentar programa de tratamento de alcoolismo, frequência de um programa de prevenção de violência doméstica, inibição do poder paternal e inibição de condução.

Em algumas situações consta a indicação expressa de que a proibição de contactos será fiscalizada por meios eletrónicos.

Salienta-se que apesar da falta de representatividade dos dados apresentados face à realidade a nível nacional, os apuramentos efetuados neste ponto correspondem a uma amostra de 9479 sentenças, numa série de 7 anos, revelando alguma consistência em termos da taxa de condenação para este tipo de crime (em torno dos 56%-61%)».

Aqui chegados, não se deixará de anotar que a família perdeu a sua estrutura autocrática vertical para se assumir como uma estrutura democrática e horizontal – ou seja, deixou de haver um que manda e outros que obedecem para passar a existir um conjunto de sujeitos, cada um com os seus direitos, numa relação democrática.

O problema reside na forma como se vive a relação democrática, porque muita da violência doméstica é, como se sabe, manifestação de poder e de incapacidade de o fazer valer.

Temos de apostar na dimensão democrática da Família mas é fundamental que formemos cidadãos democratas.

Portanto, temos de educar as pessoas para os DIREITOS e não tanto para os DEVERES como fizemos e fazemos sistematicamente.

Ao educar pessoas para os DEVERES criamos súbditos.

Ao educar pessoas para os DIREITOS criamos cidadãos, mas com uma diferença: é que educar para os direitos é educar para os direitos do outro e é educando para os direitos do outro que compreendemos e interiorizamos a responsabilidade de os respeitar.

Ora, o DIREITO e o sistema criminal – a par dos outros – tem de cumprir a sua obrigação: fazer respeitar as leis e as regras de convivência humana e social, punindo os prevaricadores com justiça e eficácia, tendo a lei mecanismos coercivos suficientes e bastantes para o efeito.

3.3. As penas acessórias

Sabemos a definição de penas acessórias – são-no as **que só podem ser decretadas na sentença conjuntamente com uma pena principal**.

É condição necessária da sua aplicação, a condenação do agente numa pena principal mas já não, sua condição suficiente, pois que, como ensina Figueiredo Dias, *torna-se, porém, sempre necessário ainda que o juiz comprove, no facto, um particular conteúdo do ilícito, que justifique materialmente a aplicação em espécie, da pena acessória* (*Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, Aequitas, Editorial Notícias, pág. 197).

São-lhe aplicáveis os critérios legais de determinação das penas principais, o que significa que, em princípio, deve ser observada uma certa proporcionalidade entre a medida concreta da pena principal e a medida concreta da pena acessória, sem todavia esquecer que a finalidade a atingir com esta última é mais restrita, pois visa, essencialmente, prevenir a perigosidade do agente.

Ora, sempre que haja condenação pela prática de crime de violência doméstica, podem ser aplicadas **penas acessórias**, previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 152.º, do Código Penal³²⁵:

1. **Proibição de contacto com a vítima, que deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância**³²⁶, pelo período de seis meses a cinco anos;
2. **Proibição de uso e porte de armas**, pelo período de seis meses a cinco anos;
3. **Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da Violência Doméstica**³²⁷;

³²⁵ As penas acessórias não deixam de ser consideradas como consequências jurídicas do crime, razão pela qual só podem ser pronunciadas na sentença ou no acórdão condenatório juntamente com uma pena principal, apesar de a sua aplicação visar finalidades específicas, de prevenção geral e defesa contra a perigosidade individual, e depender de pressupostos autónomos ligados aos factos praticados e da valoração dos critérios gerais de determinação da pena, incluindo a culpa. Defende-se, pois, que estas penas acessórias devem ser dotadas de uma moldura penal específica, que permita, em cada caso, a tarefa judicial de determinação da sua medida concreta.

³²⁶ Devendo, a final, ser remetida cópia da decisão à DGRSP com a finalidade de se dar cumprimento à pena acessória decretada, através da implementação de meios técnicos de controlo à distância.

³²⁷ Pode esta norma ser considerada inconstitucional pelo facto de não estar fixada a moldura da pena desta sanção acessória (cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa: Universidade

4. **Inibição do exercício das responsabilidades parentais**³²⁸, da tutela ou curatela, por um período de 1 a 10 anos (neste caso, há que atentar ainda no teor do n.º 5 do artigo 499.º, do Código de Processo Penal).

Estas penas acessórias farão muito mais sentido nos casos de condenação em **pena efetiva**, pois, nos casos de suspensão da execução da pena de prisão, os mesmos objetivos podem ser melhor alcançados com a imposição de deveres e regras de conduta ou com o regime de prova.

A aplicação de penas acessórias implica que os preceitos que as consagram constem da acusação ou da pronúncia – não constando de tais peças processuais a referência às mesmas, a sua pretendida aplicação obrigará o julgador a fazer uma comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação/pronúncia, sob pena de nulidade da sentença, por violação do direito de defesa do arguido (cfr. ***o lugar paralelo do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 25/06/2008 e publicado no DR, I.ª série, n.º 146, de 30/07/2008, p. 5138-5145***)³²⁹.

Na realidade, em conformidade com o disposto no artigo 65.º, n.º 1, do Código Penal, «*nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos*», pelo que a aplicação das penas acessórias que o n.º 2 do mesmo preceito admite, não pode ocorrer de forma automática, por mero efeito da condenação numa pena principal, sem que previamente se tenha dado oportunidade ao arguido de, sobre ela, se pronunciar.

A inobservância das penas acessórias pode fazer o agente incorrer na prática do crime de violação de proibições ou interdições p. e p. pelo artigo 353.º, do Código Penal.

É fácil de concluir que muitas das regras de conduta que são condição da suspensão da execução de uma pena de prisão têm um conteúdo idêntico ao de algumas penas acessórias, constatando-se que muitos tribunais aplicam estas obrigações/proibições enquanto condições de suspensão da execução da pena principal e já não como penas acessórias.

Na realidade, torna-se claro que a suspensão da execução da pena, subordinada à condição de proibição de contactar com a vítima, incluindo ou não o afastamento da residência e do local de trabalho desta, ou de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica, tem um maior grau de garantia de cumprimento pelo condenado pois, em

Católica Editora, 2008, p. 407). Esta pena inculca a ideia de que o legislador não se preocupou só com a vítima mas também demonstrou uma vontade de intervir junto do agressor de forma educacional e ressocializadora. Desta forma, se procura o equilíbrio entre a punição e o tratamento, entre a proteção da vítima e a intervenção sobre o agressor, considerando que, quer a vítima quer o agressor, são duas faces distintas do mesmo problema complexo, que é a violência doméstica, e que o acompanhamento do agressor pode até ser a melhor forma de proteger esta e outras vítimas, evitando-se a indesejada reincidência.

³²⁸ Onde se lê na norma «poder paternal», dever-se-á hoje ler «Responsabilidades Parentais», após a entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, de 31/10, que veio rever muitas das normas do Código Civil.

³²⁹ Cfr. ainda [Acórdão da Relação do Porto de 1/2/2012](#) (Proc. n.º 170/10.OPBLMG.P1, relatora: Eduarda Lobo, in www.dgsi.pt).

caso de inobservância de tal dever/obrigação, poderá ver revogada tal suspensão e ter de cumprir a pena de prisão.

Sobre as penas acessórias aplicadas em sede deste crime de violência doméstica, veja-se ainda a possibilidade de lançar mão da doutrina do Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 2/2018 (cfr. Diário da República n.º 31/2018, Série I de 13/2/2018), que ditou que *«em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1, alínea a), do artigo 69.º do Código Penal, estão sujeitas a cúmulo jurídico»*.

Igual posição foi tomada, entre outros, pelos acórdãos do STJ de 31 de outubro de 2012, P.º n.º 15/08.0GAVRL.P1.S1, da Relação de Coimbra de 29 de março de 2017, P.º n.º 16/16.5PFCTB.C1, de 16 de dezembro de 2015, P.º n.º 37/15.5PTVIS.C1 e de 3 de dezembro de 2014, P.º n.º 358/13.1GAILH.C1, da Relação de Lisboa de 18 de fevereiro de 2016, P.º n.º 384/15.6PZLSB.L1-9 e da Relação do Porto de 19 de abril de 2017, P.º n.º 507/16.8PTPRT.P1 e de 9 de novembro de 2016, P.º n.º 1440/15.6PTAVR-A.P1, todos in www.dgsi.pt.

E tal se considerou pois *«resulta ser sobretudo a partir da natureza das penas acessórias enquanto verdadeiras penas que, no caso de concurso, possam beneficiar, tal como as penas principais, das regras do cúmulo jurídico estabelecidas nos artigos 77.º e 78.º, porque, voltando a parafrasear Faria Costa (pág. 327), "[só] desse modo o julgador conseguirá uma verdadeira individualização da sanção penal que não seja redutora do caso concreto, encaminhando-se, então, para uma pena acessória justa porque respeitadora dos princípios da igualdade e da proporcionalidade"»*.

Diga-se ainda que a possibilidade do seu cúmulo jurídico só se coloca relativamente às que têm a mesma natureza.

Darei aqui nota ainda do aresto do tribunal da Relação de Coimbra de 28/1/2015 (P.º112/09.5GASJP-A.C1) que decidiu que *«a violação da proibição de contacto com a vítima de crime de violência doméstica, relativa à pena acessória prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 152.º do CP, não determina, em caso algum, a revogação da suspensão da pena de prisão»*.

Sobre esta temática, cfr. ainda o Capítulo II.4.3. deste Manual, o artigo de Faria Costa, *“Penas acessórias: cúmulo jurídico ou cúmulo material”*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136.º, n.º 3945, julho-agosto 2007 e o texto *«A Violência Doméstica e as Penas Acessórias»*, de Cristina Teixeira Cardoso, Dissertação de mestrado; Universidade Católica, Porto, 2012.

Deixo aqui nota das conclusões dessa dissertação de mestrado:

«É chegado o momento de fazermos um balanço sobre o trabalho desenvolvido, sobre as críticas efectuadas e sobre as sugestões adiantadas ao longo do mesmo, que incidirá apenas sobre os aspectos que considerámos mais actuais, mais relevantes, mais carenciados de intervenção.

Em primeiro lugar, a necessidade de ser conferida maior protecção à vítima nas situações mais graves de «violência doméstica», exigindo-se a intervenção do legislador na regulamentação das realidades abrangidas pela regra da subsidiariedade expressa, quer agravando a pena principal, quer prevendo a aplicação das penas acessórias.

Em segundo lugar, a conveniência em se atribuir maior relevo à vontade livre e esclarecida da vítima – obviamente, sem nunca descurar a sua protecção – conferindo ao crime de «violência doméstica», por um lado, uma natureza «pública atípica ou especial», que poderá evitar os julgamentos «a fingir» ou a «fazer de conta» e, por outro lado, alargando o âmbito de aplicação do «encontro restaurativo» a momentos anteriores à decisão penal tradicional.

Em terceiro lugar, a importância de se implementar a aplicação das penas acessórias, que têm um inegável valor e uma enorme potencialidade, nomeadamente, alertando os juizes e os magistrados do Ministério Público para a sua relevância e conferindo-lhes maior eficácia ao consagrar uma outra sanção para o seu incumprimento, evitando, assim, que sejam aplicadas de forma «camuflada» como condições da suspensão da execução da pena de prisão ou não sejam de todo aplicadas.

Em quarto lugar, a necessidade ou melhor dizendo a obrigatoriedade de intervir sobre o agressor, que importa punir, mas, sobretudo, reeducar, tratar, ensinar a viver sem violência, a melhorar a sua relação com as mulheres e a respeitá-las, pois só assim se estará a proteger todas as possíveis e prováveis vítimas e a evitar a reincidência».

3.4. Formas especiais de processo penal

3.4.1. O arguido pode ser submetido a julgamento, consoante as circunstâncias, em **processo sumário, abreviado, sumaríssimo ou comum** (singular ou coletivo).

O **processo comum** é a normal forma de processo utilizada, sempre que não seja aplicável uma das formas especiais previstas na lei.

3.4.2. Vejamos agora as formas especiais de processo, suscetíveis de ver julgados, sob a sua égide e formalismo, crimes de violência doméstica.

3.4.2.1. Começemos pelo **processo sumário** (artigos 381.º a 391.º, do CPP).

a) Dispunha assim o [artigo 381.º, do CPP](#) (antes de ser revisto pela [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#)):

Artigo 381.º
Quando tem lugar

1 – São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º:

- a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
- b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos detidos em flagrante delito por crime a que corresponda a alínea m) do artigo 1.º ou por crime previsto no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

*

Como se vê, deixou de se fazer menção da exigência de se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações.

Tratava-se de uma forma especial de processo penal, simplificada, destinada a julgar pessoas que tinham sido detidas em flagrante delito e caso se tratasse de crimes a que, em regra, não fosse aplicável pena superior a 5 anos de prisão – a ideia era e ainda é realizar-se o julgamento num prazo relativamente curto após a detenção.

Não queremos aqui discutir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em causa (havendo já vários arestos do Tribunal Constitucional e das Relações a tal considerar inconstitucional) **mas apenas descrever os trâmites processuais penais previstos na lei que esteve em vigor até há muito pouco tempo, assente que, com o figurino legal anterior ao atual, era possível, em abstrato, julgar, sob a forma de processo penal, um crime de violência doméstica, seja qual fosse a sua configuração.**

Convém dizer que foi entretanto aprovada em janeiro de 2016, em bloco, em votação final global, a eliminação da possibilidade de julgamentos em processo sumário aplicável a crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

O texto final saído da Comissão de Assuntos Constitucionais – agregando diplomas do PS, Bloco de Esquerda e PCP aprovados na generalidade a 11 de dezembro passado – teve a oposição do PSD e do CDS-PP, mas passou com o apoio das bancadas socialista, bloquista, comunista, de "os Verdes" e do deputado do PAN.

Durante a fase de discussão na generalidade, tendo em vista a revogação da lei aprovada pelo anterior executivo PSD/CDS-PP, o PS alegou que o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional a alteração legislativa de 2013 que permitiu a realização de julgamento imediato, em processo sumário (ou seja em processo simplificado) de factos puníveis com pena superior a cinco anos, sempre que existisse flagrante delito.

Declarada a inconstitucionalidade da norma aprovada pela então maioria parlamentar PSD/CDS-PP, o PS concluiu assim que se impunha a "necessidade de, tão rapidamente, quanto possível, se proceder à reposição da coerência sistemática relativa à competência entre o

tribunal singular (um único juiz a julgar) e o tribunal coletivo (três juízes) e, em particular, expurgar do Código de Processo Penal a inconstitucionalidade material que afeta e se repercute no regime jurídico desta forma especial de processo".

Temos hoje, assim, nova lei – a nova redação do artigo 381.º do CPP reza, agora, assim, após a revisão da Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro:

1 – São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:

*a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.*

2 – São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

b)A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efetuada a entrega do detido apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.

Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, exceto [nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 384.º](#).

Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do [artigo 143.º](#), para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.

Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no [n.º 1 e na alínea a\) do n.º 2 do artigo 387.º](#), designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, o Ministério Público profere despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

Nos casos previstos nos [n.ºs 3 e 4 do artigo 382.º](#), o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.

Note-se que o arguido que não se encontre sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por defensor para todos os efeitos legais.

c) Pode o Ministério Público, nos casos em que se verifiquem os pressupostos a que aludem [os artigos 280.º e 281.º, do CPP](#), oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determinar, com a concordância do juiz de instrução, respetivamente, **o arquivamento ou a suspensão provisória do processo**.

Para os efeitos do disposto [no n.º 1 do artigo 384.º](#), o Ministério Público pode interrogar o arguido nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta de arquivamento ou suspensão.

Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, é correspondentemente aplicável o disposto [nos n.ºs 5 e 6 do artigo 382.º](#), salvo se o arguido não tiver exercido o direito a prazo para apresentação da sua defesa, caso em que será notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção.

[Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º](#), o Ministério Público deduz acusação para julgamento em **processo abreviado** no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação (a nosso ver, a data da “verificação do incumprimento” será a data do despacho que a “verificou”³³⁰).

d) **Decidida a realização de julgamento em processo sumário**, eis o seu processamento (cfr. [os artigos 387.º e 389.º](#), do CPP).

O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, exceto em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, situação em que deverá apresentar acusação.

³³⁰ E isto por estas duas ordens de razões:

1.º- A tempestividade da utilização do processo abreviado, no n.º 2, do artigo 391.º-B (os mesmos 90 dias), também não é estabelecida por referência à ocorrência de factos, mas à aquisição da notícia do crime ou à apresentação de queixa (logo, neste caso, 6 meses+90 dias após os factos, no limite);

2.º- Não são, pois, razões de pura frescura da prova (um dos fundamentos do sumário) que fundamentam desde 2007 a possibilidade da acusação em abreviado, o que é claro também na outra razão de utilização do abreviado após suspensão incumprida – a condenação por factos da mesma natureza ocorridos no período da suspensão, cuja distância temporal está dependente das vicissitudes deste segundo processo.

O que nos leva a dizer que o prazo de 90 dias para deduzir acusação é um prazo perentório para o MP, mas contado da verificação judiciária do fundamento da revogação.

Caso seja insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do Ministério Público proferido antes da apresentação a julgamento, sendo tal despacho igualmente lido em audiência.

Nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências, o Ministério Público, se não apresentar acusação, deve juntar requerimento donde conste, consoante o caso, a indicação das testemunhas a apresentar, ou a descrição de qualquer outra prova que junte, ou protesta juntar, neste último caso com indicação da entidade encarregue do exame, ou perícia, ou a quem foi requisitado o documento.

A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na ata, nos termos dos [artigos 363.º e 364.º](#).

Note-se que a apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias referidas no [artigo 339.º](#).

Finda a produção de prova, a palavra é concedida por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor pelo prazo máximo de 30 minutos.

e) A sentença é logo proferida oralmente e contém, nos termos do [artigo 389.º-A do CPP](#):

- A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;
- A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;
- Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;
- O dispositivo, nos termos previstos nas [alíneas a\) a d\), do n.º 3, do artigo 374.º](#).

Portanto, em processo especial sumário, a sentença proferida oralmente (em conformidade com o n.º 1 do artigo 389.º-A, do CPP, na redação conferida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, em vigor desde 30/10/2010), é gravada em suporte magnético, com a possibilidade de remissão para a acusação e contestação e só a parte do dispositivo é obrigatoriamente ditada e consta da respetiva ata.

A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos [artigos 363.º e 364.º](#), sendo sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do [n.º 4 do artigo 101.º](#).

Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excecionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.

f) O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando (cfr. [artigo 390.º, do CPP](#)):

- Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;
- Relativamente aos crimes previstos nos [n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º](#), o arguido ou o Ministério Público, nos casos em que usaram da faculdade prevista nos [n.ºs 3 e 4 do artigo 382.º](#), ou o assistente, no início da audiência, requererem a intervenção do tribunal de júri;
- Não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade nos prazos a que aludem os [n.ºs 9 e 10 do artigo 387.º](#).

Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respetivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.

3.4.2.2. Já o processo abreviado é outra forma especial de processo penal, a aplicar em casos mais restritos (cfr. artigos [391.º-A a 391.º-G, do CPP](#)), mas mesmo assim passíveis de se reconduzirem a um processo por violência doméstica (cfr. artigo 152.º, n.º 1, do CP).

Isso mesmo dispõe o artigo 391.º-A, do CPP:

«1 – Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, **havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente**, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

2 – São ainda julgados em processo abreviado, nos termos do número anterior, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos».

Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que há provas simples e evidentes quando:

- O agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efetuar-se sob a forma de processo sumário;
- A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou
- A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o [n.º 3 do artigo 283.º](#), podendo a identificação do arguido e a narração dos factos ser efetuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.

Sem prejuízo do disposto no [n.º 4 do artigo 384.º](#), a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:

- Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando-se de crime público; ou
- Apresentação de queixa, nos restantes casos.

Note-se que se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do [artigo 285.º](#), e que é correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos [artigos 280.º a 282.º](#), do CP.

Estipula o [artigo 391.º-E](#), do CPP, que o julgamento é regulado pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum, com as alterações previstas nesse artigo, adiantando o artigo seguinte que é correspondentemente aplicável à sentença o preceituado no [artigo 389.º-A](#), do CP.

3.4.2.3. O processo sumaríssimo é a outra forma especial de processo penal, e que se caracteriza pela redução de prazos e pela supressão de certas fases processuais (normatizada nos termos dos [artigos 392.º a 398.º](#), do CPP).

*1 – Em caso de crime punível com **pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa**, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.*

2 – Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.

O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão, terminando com a indicação precisa:

- Das sanções concretamente propostas;
- Da quantia exata a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no [artigo 82.º-A](#), quando este deva ser aplicado.

O juiz **rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba**:

- Quando for legalmente inadmissível o procedimento;
- Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no [n.º 3 do artigo 311.º](#);

- Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insuscetível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (neste caso, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido).

Se o juiz **reenviar o processo para outra forma**, o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os casos, à acusação.

O juiz, **se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior**:

- Nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado; e
- Ordena a notificação ao arguido do requerimento do Ministério Público e, sendo caso disso, do despacho a que se refere o n.º 2, do artigo anterior, para, querendo, se opor – nomeadamente, por simples declaração – no prazo de 15 dias [feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 113.º, devendo conter obrigatoriamente a informação do direito de o arguido se opor à sanção e da forma de o fazer, a indicação do prazo para a oposição e do seu termo final, o esclarecimento dos efeitos da oposição e da não oposição a que se refere o artigo 397.º, do CPP].

Quando o arguido não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça, tal valendo como sentença condenatória, não recorrível.

Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 394.º.

Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.

3.4.2.4. Como bem se compreende, vendo a sua célere tramitação, os processos especiais não estão ontologicamente vocacionados para julgar agentes do crime de violência doméstica, aplicando-se apenas de forma acentuadamente residual, na medida em que o delito em causa é, muitas vezes, complexo e hiperfático, havendo que proceder a uma mais morosa investigação criminal com vista à descoberta do universo de ofensas de que padeceu – ou padece ainda –, às mãos do agente, a vítima de violência doméstica.

A doutrina também se pronuncia sobre este assunto, dissertando sobre a inconveniência da adoção destas formas de processo nestas situações de violência doméstica.

João Conde Correia, em *«Os processos sumários e o carácter simbólico de uma justiça dita imediata»*, incluído na obra *«As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal*:

uma reforma cirúrgica?», com coordenação de André Lamas Leite, Coimbra Editora, 2013, opina o seguinte:

«Julgar, precipitadamente, pequenas parcelas daquela conduta global [v.g. pedaços do crime de violência doméstica (...)], poderá, assim, prejudicar a economia processual (gerando repetições inúteis), desencadear contradições inconciliáveis [artigo 449.º/1, c), do CPP], perturbar a avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente (artigo 77.º/1, do CP) e mesmo violar o ne bis in idem.

Numa tese mais ortodoxa, poderá, por isso mesmo, até impedir a apreciação futura das restantes parcelas daquela conduta, eventualmente muito mais graves».

(Paulo Guerra)

3.5. A indemnização em processo penal

3.5.1. O pedido de indemnização civil

Nos termos do artigo 129.º, do CP, a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil. Isto quer dizer que, pese embora o pedido indemnizatório deduzido em processo penal, por força do disposto no artigo 71.º, do CPP, haja de ter como fundamento a prática de um crime, a verdade é que os pressupostos da condenação na obrigação de indemnizar se não de basear, não na responsabilidade penal, mas na responsabilidade civil por factos ilícitos, ao ponto de a respetiva sentença poder ser absolutória relativamente ao crime de que o arguido vinha acusado, mas mesmo assim ser este condenado em indemnização cível, desde que o pedido respetivo se venha a revelar fundado – artigo 377.º, n.º 1, do CPP.

Daí que tal responsabilidade, quanto à determinação dos seus pressupostos e à determinação do objeto da obrigação de indemnizar, se tenha de aquilatar fundamentalmente à luz dos artigos 483.º e ss. e 562.º e ss., do Código Civil (CC). Ficando assim excluídos da possibilidade de serem reclamados em sede de processo penal, por não terem como fonte um facto ilícito típico, e também constitutivo de responsabilidade civil por factos ilícitos, mas antes um contrato ou a prática de um facto lícito, os danos advenientes de responsabilidade civil contratual ou por factos lícitos³³¹.

Assim sendo, é na verificação dos pressupostos do artigo 483.º, do CC, que se poderá verificar ou não, no âmbito do processo penal, a existência da obrigação de indemnizar decorrente da prática de um determinado facto ilícito típico (de um determinado crime).

³³¹ Assim se decidiu no Assento n.º 7/99, de 17/6/99: “Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do CPP, ou seja, a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual”.

Dispõe o artigo 483.º, do CC, que *"aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação"*.

Em face deste preceito são requisitos do direito à indemnização, em síntese, o facto resultante de uma qualquer forma de conduta humana, a ilicitude desse facto, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A ilicitude tanto pode traduzir a violação de um direito de outrem como consistir na violação de disposições legais que têm por fim proteger interesses alheios (as denominadas normas de proteção³³²). Sendo que o ato ilícito daí resultante se traduzirá sempre na violação de um “dever jurídico” e, dentro desta violação, apenas poderá implicar responsabilidade civil a violação que seja suscetível de gerar “prejuízos”³³³.

Assim sendo, para que o lesado tenha direito a ser indemnizado, terá que alegar e provar que a conduta ilícita do agente lhe causou prejuízos – artigos 483.º e 564.º, n.º 1, do CC.

A violação **ilícita** do direito de outrem traduz-se na violação de direitos subjetivos, que são fundamentalmente os direitos absolutos (oponíveis a todos ou *erga omnes*), designadamente os direitos sobre as coisas ou direitos reais e os direitos de personalidade. Sendo certo que, no caso de violação de um direito real (v.g. direito de propriedade), por se tratar de um direito de carácter patrimonial, dúvidas não existem de que em regra a sua lesão gera responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indemnizar³³⁴.

No que respeita a direitos de personalidade, diz-nos o artigo 70.º, n.º 1, do CC, ao falar sobre a tutela geral da personalidade, que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. Acrescentando-se no seu n.º 2 que, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa³³⁵.

Perante o carácter geral da tutela prevista nesta norma, é usual inferir-se a partir dela, se bem que com carácter não taxativo, uma série de direitos de personalidade especiais como o direito

³³² A propósito vide António Menezes Cordeiro, “Tratado de Direito Civil – VIII Direito das Obrigações”, Almedina, 2017, p. 448-453.

³³³ Assim, Prof. Fernando Pessoa Jorge, “Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil”, 1995, pág. 282.

³³⁴ Idem, p. 301.

³³⁵ Neste caso, e no campo estritamente civil, a pessoa ameaçada ou ofendida pode recorrer ao processo especial da tutela da personalidade previsto e regulado nos artigos 878.º a 880.º, do CPC, apresentando ao tribunal um requerimento com o oferecimento das provas, e se não houver motivo para o seu indeferimento liminar, o tribunal designa imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes, sendo a contestação apresentada na própria audiência, na qual, se tal se mostrar compatível com o objeto do litígio, o tribunal procurará conciliar as partes. O que releva este procedimento é o seu carácter urgente, como resulta, sobretudo do disposto no n.º 5, do artigo 878.º, onde se prevê a possibilidade de prolação de uma decisão provisória, irrecorrível, embora sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo.

à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, ao bom nome, à saúde, ao repouso, etc.³³⁶. Outros autores há que defendem, perante o mesmo artigo 70.º, que para além desses direitos especiais, existe um direito geral de personalidade, um *ius in se ipsum* ou um direito a si mesmo, que merece tutela sob pena de insuficiência desta³³⁷.

No âmbito da violência doméstica cremos que a segunda posição referida é a que melhor se coaduna com a tutela efetiva da personalidade. O fenómeno da violência doméstica, como se sabe, é constituído muitas vezes por um conjunto heterogéneo de ações ilícitas que muitas vezes se repetem com diferentes intensidades, tais como ameaças verbais diretas, ameaças por meios de telecomunicação, insultos, ofensas à integridade física, ofensas sexuais, atos de perseguição e/ou atos de devassa da vida privada, inclusive, *online*.

Atos como os ora descritos, para além de atingirem, como é óbvio, expressões da personalidade (bens jurídicos) como a liberdade pessoal, a integridade física (o corpo com os seus elementos básicos: o somático, a psique e a saúde, englobando aqui o equilíbrio espiritual), a autodeterminação sexual, a integridade moral, o bom nome e a reserva da intimidade, atingem também a personalidade globalmente considerada (como bem jurídico em si mesmo), constituída por uma síntese entre o físico, o ético-moral e o ambiental. Tal personalidade deve, inclusive, ser vista como um devir ou existência dinâmica, assumindo diferentes configurações no tempo, envolvendo, inclusive, “o direito ao desenvolvimento da própria personalidade (com a sua inerente adaptabilidade ambiental e socioeconómica)”³³⁸. A personalidade como um todo é, além do mais, uma relação dinâmica consigo mesmo (incluindo a autoestima, tantas vezes afetada de forma intensa no fenómeno da violência doméstica), com os outros (relações sociais familiares, de amizade, profissionais, etc.) e com o mundo (o território pessoal, a relação com a casa e as suas proximidades, os percursos para o trabalho e de lazer, etc.).

Somente com esta perceção da personalidade, para além das suas múltiplas expressões especiais, como fenómeno (e númeno) “unitário, complexo, integrado e dinâmico” ou, em suma, como “unidade físico-psico-ambiental”³³⁹, é que efetivamente poderemos, como aplicadores do Direito, aproximar-nos da realidade da violência doméstica e da extensão da ilicitude que esta muitas vezes comporta, para o tratar de forma justa.

Nestes termos, a culpa traduz a censura ético-jurídica sobre um comportamento livre do agente, comportamento este que pode revestir a forma de dolo, se há conhecimento e vontade de realização do facto que traduz a violação do direito ou da norma que tutela os interesses alheios ou revestir a forma de negligência ou mera culpa, se o agente, representando a possibilidade de realização do facto lesivo, mesmo assim atua sem se conformar com essa realização, ou então nem sequer representa tal possibilidade, sendo que

³³⁶ Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, “Código Civil Anotado, Vol. I”, 4.ª Edição Revista e atualizada, reimpressão, Coimbra Editora, 2011, p. 104.

³³⁷ Entre nós, Orlando de Carvalho, “Teoria Geral do Direito Civil”, Coimbra Editora, 3.ª ed., 2012, p. 203-206.

³³⁸ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, “O Direito Geral de Personalidade”, Coimbra Editora, reimpressão, 2011, p. 117.

³³⁹ Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, obra cit., p. 199.

tanto num caso como no outro lhe era exigível que procedesse com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigado e de que era capaz. Sendo a culpa apreciada pela diligência que usaria um bom pai de família em face das circunstâncias do caso concreto – artigo 487.º, n.º 2, do CC.

Por sua vez os danos podem ser de natureza patrimonial ou não patrimonial, conforme digam ou não respeito a interesses materiais, podendo os primeiros dividir-se em danos emergentes e lucros cessantes, sendo que estes últimos se traduzem na perda de ganho e dos benefícios que o lesado deixou de obter em consequência do facto danoso.

Como se sabe, segundo a clássica teoria da *conditio sine qua non*, só os danos resultantes necessariamente da conduta do agente podem ser objeto de reparação. Contudo, para além dessa relação de causalidade estrita ou natural, entre o facto ilícito e o dano terá de existir uma relação (nexo) de causalidade “adequada”, adequação esta que resulta de um juízo de prognose (*ex post*) não só de probabilidade mas previsibilidade, em abstrato e segundo as regras da experiência comum, no sentido de que não teria havido tais danos ou prejuízos se não fosse o facto ilícito praticado.

Com esta complementação da teoria da *conditio sine qua non*, os efeitos extraordinários da conduta ilícita, por regra, não estarão abrangidos pela obrigação de indemnizar³⁴⁰. Isso mesmo resulta do artigo 563.º, do CC, ao dizer que a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, devendo tal preceito ser entendido “no sentido de que não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista *jurídico*, se possa considerar *causado* ou *provocado* por ele; para tanto, é necessário ainda que o evento danoso seja uma causa provável, como quem diz *adequada* desse efeito”³⁴¹.

No âmbito do crime de violência doméstica, como vimos, a ilicitude civil deve ser perspectivada, inclusive, de molde a englobar quer as múltiplas afetações negativas dos direitos de personalidade especiais, quer a afeção da personalidade em si mesma, inclusive, no seu inerente dinamismo e desenvolvimento. Nestes termos, em sede cível, a relação causal entre o facto ilícito e o dano, quando juridicamente considerado, deverá ser bastante abrangente pois o legislador, ao que cremos, pretende uma tutela quanto mais efetiva possível do direito da personalidade e das suas concretas expressões (daí expressar-se em termos gerais no artigo 70.º, do CC).

³⁴⁰ Exceção a esta regra faz-se, quando o agente conhecia, em concreto, as circunstâncias extraordinárias que poderiam causar determinado dano (por exemplo, uma situação de doença do lesado), o que não deixa de constituir, de certo modo, uma distorção da teoria que se pretendia abstrata e objetiva, ao introduzir elementos subjetivos concretos na mesma (neste sentido, António Menezes Cordeiro, obra cit., p. 535, nota 1769).

³⁴¹ Pires de Lima e Antunes Varela, obra cit., p. 579. Em sentido crítico, António Menezes Cordeiro, obra cit., p. 531-550. Segundo este último autor, a teoria da causalidade adequada não encontra, pelo menos de forma expressa, consagração na nossa Lei, sendo certo que, mesmo a adotar-se, precisa de ser casuisticamente complementada, ora subjetivamente, com a causalidade anómala visada pelo agente, ora normativamente, com a doutrina do escopo da norma violada.

Sem esquecer, portanto, estas considerações sobre a ilicitude e o nexo causal, relativamente à fixação do montante da indemnização, o critério a seguir é o dos artigos 562.º e 564.º, do CC, através da medida da diferença entre a situação atual do lesado e a que ocorreria se não tivesse havido lesão. Isto, quanto aos danos patrimoniais. No que respeita aos danos não patrimoniais, nos termos do artigo 496.º, do CC, deverão os mesmos ser indemnizados quando, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Atendendo-se na fixação do seu montante a princípios de equidade e ainda ao preceituado no artigo 494.º, do CC, tendo-se em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

3.5.2. Princípio da adesão, princípio do pedido e legitimidade

Nos termos do artigo 71.º, do CPP, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é obrigatoriamente deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal cível, nos casos previstos na lei. Esses casos são os elencados no artigo 72.º, ou seja, quando:

- a. O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
- b. O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;
- c. O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
- d. Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
- e. A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do n.º 3, do artigo 82.º;
- f. For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa ação, a intervenção principal do arguido;
- g. O valor do pedido permitir a intervenção civil do tribunal coletivo, devendo o processo penal correr perante tribunal singular;
- h. O processo penal correr sob a forma sumária ou sumaríssima;
- i. O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal ou notificado para o fazer, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º e do n.º 2 do artigo 77.º, do CPP.

Acrescentando-se, no n.º 2, do mesmo artigo, que, no caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou a faculdade de deduzir acusação particular vale como renúncia a este direito.

O regime acima descrito consagra o chamado princípio da adesão, segundo o qual o pedido de indemnização fundado na prática de um crime deve ser deduzido na ação penal respetiva. Quer dizer, na ação penal pela qual se visa investigar, julgar e punir a prática de um

determinado crime, resultará enxertada uma pretensão cível, tendo em vista o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados por esse mesmo crime.

Entre as duas pretensões, a criminal e a cível, existirá uma estreita conexão, dado terem como fundamento comum a prática de um dado crime, simultaneamente geradora de ilicitude penal e cível, com reflexos na tramitação processual marcadamente unitária, na qual as regras aplicáveis, tanto à ação penal como à ação cível nela enxertada, são as previstas no CPP e só por via da remissão feita pelo próprio Código, como acontece, por exemplo, com o artigo 76.º, n.º 1, relativamente à necessidade de representação do lesado por advogado, ou por via do artigo 4.º, do CPP, se poderá recorrer às normas do processo civil, nomeadamente nos casos omissos, e quando as normas do CPP não puderem aplicar-se por analogia.

Podendo assim concluir-se que se na determinação da responsabilidade civil resultante da prática de um crime, os respetivos pressupostos e a obrigação de indemnizar são regulados pela lei civil, como se deixou referido supra, já a tramitação processual com vista à determinação dessa responsabilidade é, na sua essência, regulada pelo CP.

Sendo de sublinhar que, apesar da conexão existente entre as ações relativas às duas pretensões, cível e penal, pode dar-se o caso de o processo culminar com uma absolvição relativamente ao crime mas na sentença poder condenar-se o responsável em indemnização cível se o respetivo pedido se vier a revelar legalmente fundado, sem prejuízo de o tribunal poder oficiosamente ou a requerimento remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal – artigos 377.º, n.º 1, e 82.º, n.º 3, do CPP.

A conexão das ações ou este sistema de interdependência que caracteriza o princípio da adesão da ação civil à ação penal tem a vantagem de permitir uma maior celeridade na fixação da indemnização devida à vítima do crime, que o processo civil nem sempre concede, ao mesmo tempo que favorece a uniformidade dos julgados.

É neste particular de referir ainda a solução específica de caso julgado adotada no artigo 84.º, do CPP, ao estabelecer que a decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido cível constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças cíveis, sendo, portanto, de aplicar, neste caso, as normas de direito civil e processual civil³⁴².

De notar que nos termos do Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 3/2002, de 17/1, *“extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o*

³⁴² Já em sede de decisões penais condenatórias ou absolutórias, serão de considerar os artigos 623.º e 624.º, do CPC. Sobre este ponto veja-se Cristina Dá Mesquita, “Prova na ação de responsabilidade civil fundada na prática de crime e factos provados na fundamentação da sentença penal”, in *Revista Julgar online*, janeiro de 2018.

processo em que tiver sido deduzido pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste”.

Ou seja, a extinção do procedimento criminal por prescrição não arrasta consigo a extinção do procedimento relativamente à pretensão cível aí deduzida, e porque no âmbito substantivo do reconhecimento do direito à indemnização se aplicam as regras do direito civil, não sendo a prescrição desse direito do conhecimento oficioso do tribunal – artigo 303.º do CC –, ao contrário do que acontece com a prescrição penal.

Ao deduzir o pedido cível em processo penal, o ofendido investe-se na qualidade de parte civil. Enquanto sujeito processual, a parte civil distingue-se do arguido e do assistente, por assumir no processo a qualidade de lesado, e nessa medida ser dotado de legitimidade para deduzir o pedido de indemnização contra o arguido ou outro responsável civil. Porém, a sua intervenção restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes – artigo 74.º, do CPP.

Mas além da vítima ou do ofendido, também poderão deduzir pedido cível na ação penal outros lesados pelo crime cometido. Entendendo-se como lesado, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do CPP, a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído assistente ou não possa constituir-se assistente, podendo dizer-se que terá legitimidade para deduzir pedido cível em processo penal todo aquele que do ponto de vista processual civil tivesse legitimidade para formular pedido de indemnização pelos danos causados com o crime³⁴³.

Enquanto, do lado passivo, terão legitimidade *ad causam* para ser demandados, além do arguido, quaisquer outras pessoas com responsabilidade meramente civil, como acontece, por exemplo, nos processos-crime por acidente de viação, em que normalmente quem responde pelos danos causados com o crime cometido na condução automóvel é a respetiva seguradora do veículo que deu causa ao acidente. A posição que poderão adotar no processo será idêntica à do arguido, embora circunscrita às questões suscitadas no âmbito do pedido cível deduzido.

³⁴³ No Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 1/2013, de 15/11, foi perfilhado o entendimento de que “em processo penal decorrente de crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, p. e p. no artigo 107.º, n.º 1, do R.G.I.T., é admissível, de harmonia com o artigo 71.º, do CPP, a dedução de pedido de indemnização civil tendo por objeto o montante das contribuições legalmente devidas por trabalhadores e membros dos órgãos sociais das entidades empregadoras, que por estas tenha sido deduzido do valor das remunerações, e não tenha sido entregue, total ou parcialmente, às instituições de segurança social”. Não extravasando por isso tal pedido o princípio de adesão consagrado no artigo 71.º, do CPP, tendo o tribunal criminal competência em razão da matéria para julgar a ação cível interposta pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no processo penal.

3.5.3. Dever de informação dos eventuais interessados lesados

O dever de informar estabelecido no artigo 75.º, do CPP, é corolário do princípio da adesão, na medida em que à obrigação de dedução do pedido cível na ação penal imposta ao lesado pelo crime, deve corresponder o dever da autoridade judiciária e da polícia criminal de o informar dos direitos que lhes assistem e da possibilidade de deduzir no processo penal o pedido de indemnização cível, bem como de todas as formalidades que para o efeito deverá observar. E isso logo que pelo inquérito tenham conhecimento da existência de lesados.

Não sendo cumprido o dever de informação, e dado a lei não estabelecer a cominação de qualquer nulidade, a consequência será a de tal omissão integrar uma mera irregularidade sujeita ao regime previsto no artigo 123.º, do CPP – artigo 118.º, n.º 2. Razão por que, não sendo arguida pelos interessados no próprio ato ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes, a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado, a mesma ficará sanada – n.º 1 do artigo 123.º, do CPP³⁴⁴.

Por outro lado, a falta de tal informação constitui fundamento para a dedução do pedido cível em separado, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, al. i), do CPP.

3.5.3.1. Direito à informação sobre os requisitos que regem o direito à indemnização nos casos de violência doméstica

A vítima de violência doméstica goza de um regime especial de direito à informação, na medida em que lhe deve ser assegurada, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, a informação sobre os requisitos que regem o seu direito à indemnização – artigos 11.º e 15.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Deve tal informação abranger as formalidades a observar na dedução do pedido cível em processo penal, de um modo mais precoce e exigente para as autoridades responsáveis, do que o previsto, em termos gerais, no artigo 75.º, n.º 1, do CPP, pois tal dever de informação deve ser prestado logo que haja um primeiro contacto com a vítima.

Este regime não pode deixar de ser visto também à luz dos artigos 8.º, 11.º e 12.º, do Estatuto da Vítima, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 1, al. g), onde se estabelece o dever de informar a vítima sobre quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização, resultando do n.º 2 do mesmo artigo que a extensão e o grau de detalhe das informações a serem dadas podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.

³⁴⁴ Assim, Ac. do TRE de 30/10/2007, in www.dgsi.pt/jtre.

Deve a comunicação com a vítima ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer limitação ou alteração das funções físicas ou mentais que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida – artigo 12.º, n.º 2, do Estatuto da Vítima.

Enquanto vítima, na aceção dada pelo artigo 67.º-A, do CPP³⁴⁵, e sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A, sempre terá direito a ser informada pelo Ministério Público sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e sobre os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes – artigo 247.º, n.º 3, do CPP.

3.5.4. Princípio da representação do lesado por advogado

Nos termos do artigo 76.º, do CPP, o lesado pode fazer-se representar por advogado, sendo obrigatória a representação, sempre que, em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, fosse obrigatória a constituição de advogado nos termos da lei processual civil.

Ora, o artigo 40.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que é obrigatória a constituição de advogado nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário. De harmonia com o disposto no artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30.000 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5.000.

O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, nos termos do artigo 629.º, n.º 1, do CPC.

Assim sendo, será obrigatória a constituição de advogado nos casos em que seja deduzido um pedido de indemnização superior a € 5.000.

Se o pedido for igual ou inferior a € 5.000, poderá o lesado requerer ele mesmo que lhe seja arbitrada a indemnização cível, sem necessidade de recorrer a advogado.

Neste caso, o requerimento não está sujeito a formalidades especiais, podendo consistir em declaração em auto, com indicação do prejuízo sofrido e das provas – artigo 77.º, n.º 4, do CPP.

³⁴⁵ Nos termos da al. a) do n.º 1, é considerada vítima, não só a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, mas também, pela ordem de prevalência estabelecida no n.º 2, os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.

3.5.4.1. A dedução de pedido indenizatório em representação da vítima por parte de associações de mulheres que prossigam fins de defesa e proteção das mulheres vítimas de crimes

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 61/91, além de poderem constituir-se assistentes em representação da vítima no processo penal³⁴⁶, podem ainda, também em representação da vítima, deduzir o pedido indenizatório e requerer o adiantamento pelo Estado da indemnização, nos termos previstos na legislação aplicável, podendo ainda requerer a fixação de quaisquer pensões provisórias a pagar pelo arguido até à fixação definitiva da indemnização.

Nestes casos, porém, tal como para a constituição de assistente, será necessário que a vítima tenha dado o seu consentimento, aliás em consonância com o disposto nos artigos 5.º e 7.º, do Estatuto da Vítima – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro –, que consagram os princípios da autonomia da vontade e do consentimento da vítima.

Estabelece o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, que, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, qualquer intervenção de apoio à vítima deve ser efetuada após esta prestar o seu consentimento livre e esclarecido, consentimento esse que a vítima poderá revogar livremente a qualquer momento.

3.5.5. A formulação do pedido: termos em que o mesmo pode ser deduzido e natureza do respetivo prazo – artigo 77.º, do CPP

Tanto o lesado que tenha sido informado, nos termos do artigo 75.º, do CPP, do direito de deduzir pedido de indemnização, como o que não o haja sido, pode manifestar até ao fim do inquérito a intenção de deduzir o pedido de indemnização cível no processo penal.

A manifestação de tal intenção tem como efeito o dever de notificação a tal lesado da acusação ou do despacho de pronúncia para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado no prazo de 20 dias – artigo 77.º, n.º 2, do CPP.

Note-se que, se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização ou se não tiver sido notificado da acusação ou da pronúncia, nos termos *supra* referidos, sempre poderá deduzir o pedido de indemnização até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se não o houver, o despacho de pronúncia – artigo 77.º, n.º 3, do CPP.

Note-se que o regime referido só é aplicável ao lesado que não se haja constituído assistente, pois se se tiver constituído assistente no processo ou se for apresentado pelo Ministério

³⁴⁶ Mediante a apresentação de declaração subscrita pela vítima nesse sentido, e quando se trate dos crimes previstos na parte final do n.º 2 do artigo 1.º – quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais.

Público o pedido terá de ser deduzido na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada – artigos 77.º, n.º 1, 283.º, n.º 1, 284.º, n.º 1 e 285.º, n.º 1, do CPP.

Se o pedido cível não for deduzido nos prazos supra referidos, a consequência, numa certa perspetiva, é a caducidade do direito de exercer a ação cível conjuntamente com a ação penal, por ser essa a regra para a propositura de ações, tendo em vista o exercício de um direito num determinado prazo – artigo 298.º, n.º 2, do CC.

Num entendimento mais dirigido ao caráter processual do ato a praticar, no âmbito de um processo já em curso, o decurso de tais prazos, considerada a sua natureza perentória, tem como consequência a extinção do direito de praticar o ato – artigo 139.º, n.ºs 1 e 3, do CPC.³⁴⁷

Quanto aos termos em que o pedido deverá ser deduzido, os mesmos deverão corresponder às exigências de forma previstas no artigo 552.º, do CPC, para a petição inicial, devendo ainda revestir a forma articulada, isto é, a exposição dos factos e das razões de facto e de direito que fundamentam o pedido de indemnização deverá ser feita por artigos, nos mesmos termos previstos para a petição inicial no processo civil – artigo 77.º, n.º 1 e 2, do CPP.

Só assim não será quando o valor do pedido indemnizatório for igual ou inferior a € 5.000,00, pois nestes casos, não sendo obrigatória a constituição de advogado, como acima se deixou já referido, o requerimento não está sujeito a formalidades especiais e pode consistir em declaração em auto, com indicação do prejuízo sofrido e das provas – artigo 77.º, n.º 4, do CPP. E ao contrário dos restantes casos não é exigível a apresentação de duplicados – n.º 5, do artigo 77.º – reforçando-se assim o caráter informal e simples de tal pedido.

Devendo os factos que servem de fundamento ao pedido ser articulados, não o tendo sido, estaremos perante uma mera irregularidade, sujeita ao regime do artigo 123.º – artigo 118.º, n.º 2, do CPP.

Especial enfoque merece também a dedução do pedido cível no processo especial sumário.

Nos termos do artigo 388.º, do CPP, em processo sumário, as pessoas com legitimidade para tal podem intervir como partes civis se assim o solicitarem, mesmo que só verbalmente.

O caráter célere, expedito e com prazos muito curtos, desta forma de processo, faz com que a dedução do pedido cível possa ter algumas dificuldades, pois todo o ritual processual está concebido para ser bastante simplificado.

Por isso mesmo, o facto de o processo correr sob a forma sumária, constitui uma das exceções ao princípio da adesão, sendo um dos casos em que o pedido cível pode ser deduzido em separado – artigo 72.º, n.º 1, al. h), do CPP.

³⁴⁷ Neste sentido, Ac. do STJ, de 5/7/2003, in CJSTJ, Ano XI, T. 2, p. 211.

De qualquer modo, as limitações daí advenientes, que poderão ter consequências na boa decisão da causa, sempre poderão ser colmatadas, por parte do tribunal, pela fixação de uma indemnização provisória, por conta da indemnização a fixar posteriormente e conferir-lhe o efeito previsto no artigo 82.º-A, ou então remeter os interessados para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal – artigo 82.º, n.ºs 2 e 3, do CPP (norma que, essencialmente prevista para o processo comum, muito maior acutilância poderá assumir a sua aplicação no âmbito o processo sumário).

Já no que toca ao processo sumaríssimo, o qual também constitui fundamento para a dedução do pedido em separado da ação penal, nos termos da al. h), do n.º 1, do artigo 72.º, do CPP, não são admitidas partes civis.

Faculta-se apenas ao lesado a possibilidade de manifestar a intenção de obter a reparação dos danos sofridos até ao momento em que o Ministério Público requerer a aplicação da pena ou medida de segurança em processo sumaríssimo, caso em que passará a constar desse mesmo requerimento a pretensão indemnizatória manifestada pelo lesado com a indicação da quantia exata a atribuir a título de reparação – artigos 393.º e 394.º, n.º 2, al. b), do CPP.

3.5.6. A contestação: termos da sua dedução e o respetivo prazo e representação obrigatória por advogado

A primeira nota a registar é que a falta de contestação, no âmbito da ação cível enxertada no processo penal, não tem qualquer efeito cominatório, ao contrário do que sucede no processo civil, por força do disposto no artigo 567.º, n.º 1, do CPC. Nem se aplica o ónus da impugnação, em termos de se considerarem admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, de harmonia com o disposto no artigo 574.º, do CPC.

O artigo 78.º, n.º 3, do CPP, ao determinar que a falta de contestação não implica a confissão dos factos e a circunstância de estes estarem também diretamente relacionados com a determinação da responsabilidade penal, faz com que não sejam aplicáveis no processo penal os efeitos decorrentes da falta de contestação e de impugnação previstos para o processo civil. Por outro lado, a confissão produzida nos articulados pelas partes civis não terá qualquer efeito relativamente ao arguido, sendo certo que a confissão deste só poderá considerar-se relevante se obtida nos termos do artigo 344.º, do CPP, perante o Tribunal, depois de, e sob pena de nulidade, lhe ser perguntado pelo presidente se as declarações confessórias que pretende realizar são feitas de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

Relativamente ao prazo para contestar, o mesmo é de 20 dias, a contar da notificação do pedido deduzido pelo lesado – artigo 78.º, n.º 2, do CPP.

Este prazo é perentório e o seu decurso, por isso, faz extinguir o direito de praticar o respetivo ato, sem prejuízo de aplicação das regras relativas ao justo impedimento e à prática do ato dentro dos três dias úteis seguintes ao termo do prazo – artigos 107.º, n.º 2, 107.º-A, do CPP e 145.º, do CPC.

Pode, nos casos de especial complexidade, ser prorrogado o prazo de contestação, com fundamento no artigo 107.º, n.º 6, do CPP, até ao limite máximo de 30 dias.

A contestação deve ser deduzida por artigos – artigo 78.º, n.º 2, do CPP.

Não o sendo tratar-se-á de mera irregularidade, a que é aplicável o regime do artigo 123.º, do CPP – artigo 118.º, n.º 2, do CPP.

A contestação poderá assumir as modalidades de contestação-defesa por impugnação (direta ou indireta) ou por exceção, neste caso quando for alegado qualquer facto impeditivo modificativo ou extintivo do direito invocado pelo lesado como fundamento do pedido cível deduzido.

Mas não é admissível a contestação-reconvenção³⁴⁸, que só no processo civil poderá ter lugar, verificados que estejam os pressupostos da identidade subjetiva das partes e algum dos requisitos de admissibilidade da reconvenção, previstos no n.º 2, do artigo 266.º, do CPC.

Por outro lado, o artigo 76.º, n.º 2, do CPP, impõe aos demandados e aos intervenientes a obrigatoriedade de se fazerem representar por advogado.

3.5.7. As provas relativas ao pedido cível e a presença do lesado, dos demandados e dos intervenientes na audiência de julgamento

As provas são requeridas com os articulados, isto é com o pedido cível e com a contestação – artigo 79.º, do CPP.

Se o valor do pedido deduzido exceder € 30.000 (valor da alçada da Relação em matéria cível, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, da LOSJ), será de dez o limite máximo de testemunhas que cada requerente, demandado ou interveniente poderá arrolar. Se aquele valor for igual ou inferior a € 30.000, o limite será de cinco testemunhas.

Quanto à presença na audiência de julgamento do lesado, dos demandados e dos intervenientes a mesma só será obrigatória quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se. E isso acontecerá sempre que o arguido ou o Ministério Público requeiram a prestação de tais declarações ou quando o tribunal as determine, por as considerar convenientes – artigos 80.º e 145.º, n.º 1, do CPP. Fora esses casos, aqueles serão representados em julgamento pelo seu advogado, exceto se, tratando-se do lesado, este o não

³⁴⁸ Ac. do TRL, de 21/12/2000, in CJ, Ano XXV, Tomo 5, p. 153.

tiver constituído e a representação por advogado não for obrigatória – artigo 76.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

3.5.8. O princípio da livre disponibilidade do pedido cível: renúncia e desistência do pedido

Nos termos do artigo 81.º, al. a), do CPP, o lesado pode, em qualquer altura do processo, renunciar ao direito de indemnização cível e desistir do pedido formulado.

Mais uma vez vem ao de cima a natureza civil e a autonomia da pretensão de indemnização deduzida no processo penal em relação à própria ação penal.

A renúncia ao exercício do direito à indemnização é livremente exercida no processo e, depois de formulado o pedido, pode este ser objeto de desistência, à qual se aplicará o disposto no artigo 290.º, do CPC, devendo ser proferida sentença de homologação da desistência, absolvendo-se nos seus precisos termos, com condenação do lesado nas custas respetivas – artigos 523.º, do CPP e 537.º, n.º 1, do CPC.

3.5.9. A determinação do objeto da prestação indemnizatória e a possibilidade da sua conversão alternativa

A alínea b) do artigo 81.º, do CPP, prevê ainda a possibilidade de o lesado requerer que o objeto da prestação indemnizatória seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

A hipótese da norma parte do princípio de que a indemnização é, em regra, fixada em dinheiro, nos termos do artigo 566.º, do CC. Mas acrescenta que não tem de ser assim. Em verdade, pode, antes de mais, ser requerida a reconstituição da situação anterior à lesão, se a mesma for possível, dando-se assim lugar à reconstituição natural ou *restitutio in integrum*.

É o que acontece quando em vez do pagamento do custo da reparação da coisa se procede à sua reparação ou se entrega ao lesado uma outra da mesma natureza e qualidade, em substituição da danificada, cumprindo-se desse modo o princípio ínsito ao artigo 562.º, do CC.

Mas pode o lesado também requerer uma indemnização, no todo ou em parte, em forma de renda, nos termos do artigo 567.º, do CC, desde que se verifique a natureza continuada dos danos, nomeadamente devido a diminuição permanente ou temporária das possibilidades de trabalho ou aumento também permanente ou temporário das necessidades em consequência da lesão, podendo, consoante os casos, ser a renda permanente ou temporária³⁴⁹.

³⁴⁹ Pires de Lima e Antunes Varela, obra cit., p. 585.

3.5.10. A liquidação “em execução de sentença”, o reenvio para os tribunais civis e a possibilidade de o tribunal estabelecer uma indemnização provisória, a requerimento ou oficiosamente

Se não dispuser de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal deverá condenar no que se liquidar em execução de sentença. Correndo neste caso a execução perante o tribunal civil, servindo a sentença penal de título executivo – artigo 82.º, n.º 1, do CPP.

Acrescenta-se no n.º 2, do mesmo artigo, que o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, pode estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes, e conferir-lhe o efeito previsto no artigo 82.º-A.

Ou seja, a indemnização provisória deverá ser tida em conta na liquidação em execução de sentença que posteriormente vier a ser realizada.

As normas citadas têm uma direta simetria com as dos artigos 564.º, n.º 2, parte final, 565.º e 566.º, n.º 2, do CC.

A relegação para execução de sentença só se justificará se os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito tiver ficado demonstrada no processo, ficando a faltar apenas a determinação do montante correspondente aos danos sofridos pelo lesado, por o tribunal não dispor de elementos para o poder fazer, elementos esses que, no entanto, poderão ser obtidos em sede de execução de sentença.

Mas poderá dar-se o caso de não ser possível averiguar o valor exato dos danos, situação de dificuldade que persistiria em sede de execução de sentença.

Ora, nestes casos deverá ter aplicação o disposto no artigo 566.º, n.º 3, do CC, julgando neste caso o tribunal equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

O n.º 3 do artigo 82.º prevê a possibilidade de remeter as partes para os tribunais cíveis.

Tal poderá acontecer oficiosamente ou a requerimento, mas apenas quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.

Nestes casos o tribunal abster-se-á de conhecer da pretensão cível deduzida no processo com fundamento na complexidade da causa cível, quer do ponto vista do respetivo mérito, por a complexidade das questões suscitadas não permitirem uma decisão rigorosa, ademais face aos meios técnicos ou processuais disponíveis, dada a específica tramitação do processo, posta essencialmente ao serviço da causa penal, quer do ponto de vista estritamente processual, por os incidentes suscitados ou suscetíveis poderem implicar um excessivo retardamento do processo.

3.5.11. Arbitramento oficioso de reparação à vítima, independentemente da dedução de pedido cível no processo penal

Se no caso do pedido de indemnização civil deduzido pelo lesado este se conduz na sua substância, como vimos, em exclusivo pelos pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos e respetiva obrigação de indemnização, já em sede do arbitramento oficioso previsto, além do mais, no artigo 82.º-A, do CPP, as coisas não se passam exatamente do mesmo modo. Com efeito, o Legislador, já com a revisão do CPP operada pela Lei 59/98, de 25 de agosto, introduziu neste âmbito importantes alterações.

A este respeito pode ler-se na respetiva exposição de motivos, *“Novidade da actual revisão constitui a possibilidade de o tribunal oficiosamente poder arbitrar, como **efeito penal da condenação**, uma reparação pelos prejuízos sofridos quando o imponham particulares exigências de protecção da vítima (artigo 82.º-A). Preserva-se a autonomia e a natureza civil do pedido de indemnização, mas não se posterga a protecção das vítimas carenciadas, através de um processo em que não se exige qualquer formalidade. Recupera-se, assim, uma medida abandonada com a entrada em vigor do Código Penal de 1982, quando parte da doutrina nacional já então insistia em fazer da reparação um «terceiro degrau» do sistema sancionatório – ideia que hoje vem sendo defendida por vozes autorizadas da doutrina nacional e estrangeira -, estabelecendo-se, nesta conformidade, que a quantia arbitrada deverá ser levada em conta em acção que conheça autonomamente do pedido civil de indemnização”*. (sublinhados da nossa responsabilidade).

Esta alteração, nos anos que imediatamente sucederam a dita reforma, ao que se julga, não mereceu grande atenção por parte da nossa jurisprudência. Contudo, como se verá, principalmente devido às posteriores alterações legislativas ocorridas no âmbito do reforço da tutela da violência doméstica e da criação do Estatuto da Vítima, as implicações práticas da descrita alteração legislativa atualmente ganharam um peso acrescido.

Segundo o regime (geral) em causa que, como veremos, difere substancialmente do pedido de indemnização civil deduzido pelo lesado, em caso de condenação do arguido pela prática do crime de que vinha acusado, poderá o tribunal arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima, quando esta não haja deduzido pedido de indemnização no processo penal ou em separado, e desde que as particulares exigências de protecção da vítima o imponham – artigo 82.º-A, do CP.

Ou seja, em geral, verificado um dano causado pela prática de um crime, considerando as específicas necessidades da vítima, reveladoras no caso concreto de particulares exigências de protecção, poderá o tribunal arbitrar uma quantia, a título de reparação pelos prejuízos sofridos. Certo é que os pressupostos de tal arbitramento se mostrem demonstrados no processo, *in casu*, as condições precárias da vítima e os factos concretos que revelem as necessidades de protecção advenientes da prática do crime, para além da existência de um dano.

Em qualquer caso, não poderá o tribunal arbitrar tal reparação sem que primeiro assegure o princípio do contraditório, ouvindo previamente o arguido e, defendemos nós, por razões que adiante se explanam, o/a próprio/a lesado/a.

Sendo que a quantia arbitrada será depois tida em conta na ação que vier a conhecer de pedido cível de indemnização.

Regime especial, porém, tem o arbitramento de reparação oficiosa nos casos de violência doméstica.

De facto, o artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, sob a epígrafe “Direito a indemnização e a restituição de bens”, além de dispor no seu n.º 1 que à vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável, consagra no n.º 2 que, para efeitos dessa mesma lei, há **sempre** lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A, do CPP, exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

Ou seja, havendo condenação do arguido pela prática do crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, do CP, haverá também sempre lugar a condenação do mesmo arguido no pagamento de uma reparação à vítima, quer esta haja formulado o respetivo pedido ou não, pois sempre o tribunal terá de arbitrar oficiosamente uma reparação dos prejuízos sofridos com o crime, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 21.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 82.º-A, do CPP, presumindo-se *iure et iure* a existência de particulares exigências de proteção da vítima para tal efeito.

Só assim não será se a vítima a tal expressamente se opuser.

E dada a imposição de arbitramento assim estabelecida, se na sentença condenatória penal o tribunal não se pronunciar sobre a mesma, a sentença ficará ferida de **nulidade** por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP³⁵⁰.

Sendo de notar que regime idêntico se aplica às vítimas especialmente vulneráveis, definidas no artigo 67.º-A, n.º 1 al. b) e 3, do CPP, por força do disposto no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima).

Ou seja, nos referidos regimes especiais, já não é necessário que se averigue e prove factos concretos que revelem especiais exigências de proteção da vítima³⁵¹. O arbitramento oficioso

³⁵⁰ cremos ser esta a posição maioritária na jurisprudência. Neste sentido podemos encontrar acórdãos de todos os Tribunais da Relação, nomeadamente, Ac. TRL de 15/4/2015, proc. 303/13.4PPLSB.L1-3, Ac. TRE de 4/4/2017, proc. 66/15.9GBABF.E1; Ac. TRP de 16/10/2013, proc. 670/11.4PDVNG.P1; Ac. TRG de 7/3/2016, proc. 697/14.4GAVNF.G1. Em sentido diverso, o Ac. TRC de 24/6/2015, proc. 94/12.6GAACB.C1, que entendeu que a obrigatoriedade apenas se refere à ponderação da atribuição de uma indemnização, mantendo-se a necessidade de verificar o requisito da existência de particulares exigências de proteção da vítima para que esta seja efetivamente atribuída.

deverá ocorrer automaticamente, inclusive, sob pena de nulidade. Só assim não será, como vimos, se a vítima a tal expressamente se opuser, o que, a nosso ver, implicará, desde logo, o cumprimento do contraditório também em relação a ela. Note-se, aliás, que não será incompreensível que uma vítima de violência doméstica não queira receber este tipo de “reparação” por razões pessoais³⁵² a que o tribunal, cremos, deve permanecer alheio em respeito à respetiva autonomia da vontade.

Mas as especificidades do arbitramento oficioso, quer em termos gerais, quer ao abrigo dos referidos regimes especiais, não ficam por aqui. É também importante referir que o *quantum* deste arbitramento, segundo jurisprudência do STJ e diferentemente do que alguns tribunais da relação têm defendido, não necessita de conduzir-se por critérios estritamente civilísticos. Vejamos a este respeito alguma da jurisprudência mais pertinente.

Por exemplo, no Ac. TRL de 10/1/2015, proc. 192/14.1JAPDL, deixou-se consignado que na aplicação do disposto no artigo 82.º-A, do CPP, “todos os pressupostos da responsabilidade civil deverão estar concretamente verificados nos factos provados. Como refere Maia Gonçalves – CPP, 17.ª edição, pág. 245 “(...) haverá que comunicar ao responsável a possibilidade de, em caso de condenação, ser arbitrada quantia a título de reparação pelos prejuízos que a vítima sofreu, concedendo-lhe o tempo estritamente necessário para organizar a sua defesa. Assim se estabelece em casos paralelos, v.g. artigo 358.º, n.º 1”. Referindo, ainda, mais adiante, “que a indemnização civil atribuída no processo penal, nos termos da referida disposição legal, não pode ser entendida como uma medida com carácter sancionatório”.

Por seu turno, após concluir pela obrigatoriedade deste arbitramento em casos de condenação pelo crime de violência doméstica, no Ac. TRE de 24/5/2016, proc. 253/14.7PBEVR.E1, fixou-se a “indemnização” ao abrigo dos artigos 483.º, n.º 1, 562.º, 566.º e 496.º, todos do CC. Recorreu-se aqui, inclusive, em sede de danos não patrimoniais, a critérios de equidade estritamente civilísticos (artigos 496.º, n.º 3 e 494.º, do CC), tomando concretamente em conta, uma culpabilidade não reduzida do agente, as lesões e correspondente sofrimento da lesada, a situação económica de ambos e os padrões comuns da jurisprudência na fixação de indemnizações em casos semelhantes.

Ou seja, na fixação deste arbitramento foram considerados somente os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e critérios de fixação da indemnização tais como configurados no CC.

³⁵¹ Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código de Processo Penal”, Católica, 4.ª ed., 2011, pág. 245, “As únicas condições de reparação oficiosa da vítima são, nestes casos, a prova de danos causados à vítima, a condenação do arguido pelo crime imputado e a não oposição da vítima à reparação.

³⁵² Poder-se-ia imaginar aqui motivos compreensíveis, nomeadamente, a repugnância por uma compensação monetária perante a violação de valores essencialmente espirituais subjacente, por exemplo, a uma ofensa sexual ou, simplesmente, a vontade de não ter qualquer relação futura com o opressor.

Já no Ac. STJ de 10/6/2011, proc. 88/09.9PESNT.L1.S1, num caso de homicídio qualificado de uma mãe pelo marido, onde as vítimas eram os filhos daquela, parte-se do “efeito penal da condenação” referida na passagem da Exposição de Motivos da Lei n.º 59/98 supra citada, para configurar o arbitramento oficioso aqui em causa, não como uma indemnização mas uma “reparação”.

Nestes termos, na fixação do *quantum* do arbitramento em causa, apelou-se não a critérios puramente civis, mas chamou-se antes à colação um princípio de reparação de raiz penal. Nos dizeres do acórdão, “é ir longe demais usar o preceito [artigo 82.º-A, do CPP] para arbitrar indemnizações simplesmente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 496.º do CC, as quais devem ser pedidas em sede própria. Ou seja, numa acção cível em separado, eventualmente tempestiva, à luz do artigo 72.º, n.º 1, al. i) do CPP”.

O STJ passou então a reduzir substancialmente o *quantum* do arbitramento fixado nas outras instâncias, conduzindo-se pelos factos que indiciavam, em concreto, a especial desproteção das vítimas do caso concreto. Aqui, não levou em conta, como seria de esperar se de uma indemnização civil se tratasse, os danos não patrimoniais provocados pela morte da referida mãe e pela própria perda do direito à vida e (intenso) período de sofrimento da mesma (artigo 496.º, do CC).

O arbitramento final que foi fixado correspondeu, antes, ao que os filhos da falecida previsivelmente deixaram de receber durante um período de previsível dependência económica, tendo em conta a idade de cada um. Mais salientou este acórdão, que este valor sempre seria de descontar em eventual acção cível, nos termos e ao abrigo do artigo 82.º-A, n.º 3, do CPP, preceito este, aliás, donde retirou que o *quantum* aqui em causa não tem de corresponder ao *quantum* da indemnização civil.

Também o Ac. STJ de 2/5/2018, proc. 156/16.OPALSB.L1.S1, agora num caso de arbitramento obrigatório por estar em causa a condenação por um crime de violência doméstica, igualmente apelou ao aludido “efeito penal da condenação” e à natureza penal, pelo menos parcial, deste instituto.

Neste âmbito, após salientar a revisão do CPP de 1998, operada pela Lei n.º 59/98, concluiu que o artigo 82.º-A, do CPP então introduzido, pretendeu, declaradamente, reconhecer a este arbitramento, a natureza de “efeito penal da condenação”, com uma natureza substancialmente diversa da indemnização puramente civil.

Este acórdão chega a estabelecer semelhanças deste arbitramento com o dever de pagamento de indemnização fixada como condição de suspensão da execução da pena de prisão [artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do CP] e qualifica o arbitramento como uma consequência de natureza penal, se bem que “numa zona de interceção de fronteiras do direito civil e do direito penal”.

Neste seguimento, e para fixar o *quantum* do arbitramento, apelando mais uma vez ao estatuído no n.º 3 do artigo 81.º-A, do CPP, segundo o qual este não tem de corresponder ao valor a fixar em sede de pedido cível, este segundo acórdão do STJ adianta um critério misto,

nos seguintes termos, “na falta de fixação de critério próprio no artigo 82.º-A do CPP, deve levar[-se] em conta os danos não patrimoniais causados e a situação da vítima, como expressão da gravidade das consequências do crime, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, numa ponderação conjunta dos critérios da lei civil, nomeadamente dos artigos 494.º e 496.º, n.º 4, do Código Civil, convocados pela natureza compensatória da reparação, e dos critérios da lei penal de fixação da reacção criminal atendíveis por via da culpa e da prevenção, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal”.

Nestes termos, também este acórdão reduziu substancialmente a quantia fixada nesta sede pelas demais instâncias.

Após este excursus jurisprudencial não podemos, pois, deixar de propender a concordar com os acórdãos do STJ no sentido de o arbitramento em causa configurar, ao em vez de uma pura indemnização civil, uma “reparação” de natureza pelo menos parcialmente penal.

A favor desta conclusão, tal como o fizeram os acórdãos do STJ em referência, não se pode deixar de tomar em conta o argumento histórico e a citada Exposição de Motivos com a referência ao “efeito penal da condenação” e a alusão à reparação como um «terceiro degrau» do sistema sancionatório, ou seja, um *tertium genus* ao lado das penas e medidas de segurança³⁵³.

Por outro lado, também não podemos deixar de tomar em conta o preceituado no n.º 3 do artigo 81.º-A, do CPP, no sentido de que o valor a arbitrar não tem de corresponder ao valor da indemnização civil, podendo ficar, inclusive, muito aquém deste.

É certo que nos causa alguma estranheza, desde logo em termos sistemáticos, o facto de um efeito penal da condenação penal ou nos dizeres do segundo acórdão do STJ citado, uma “consequência jurídico-penal”, estar previsto no Título VI do Livro I do CPP, expressamente dedicado às partes civis. Julga-se, no entanto, que os anteriores argumentos devem prevalecer sobre este último, por efetivamente revelarem a *ratio legis*.

Assim sendo, não restará senão configurar este instituto como um misto de sanção penal e indemnização ou, melhor dito, como uma “reparação”, conduzindo-nos na fixação do respetivo quantum, quer pelos critérios de fixação das penas, quer pelos critérios de fixação de quantias indemnizatórias, mas sempre de molde a atender às especiais exigências de desproteção da vítima³⁵⁴, na esteira do citado Ac. do STJ de 2/5/2018.

Em qualquer caso, não se pode é descurar que o julgador deverá ter aqui particular cuidado na prova, enunciação e subsunção dos factos aqui relevantes, quer em relação aos que são relevantes para a medida da pena nos termos previstos nos artigos 40.º e 71.º, do CP

³⁵³ Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, § 14 e 64.

³⁵⁴ Que, como vimos, no caso da vítima de violência doméstica e outras vítimas especialmente vulneráveis de acordo com o n.º 3 do artigo 67.º-A, do CPP, bem ou mal, simplesmente se presumem.

(podendo também relevar para a reparação aqui em causa), e outros de cariz essencialmente civil (por exemplo, a situação económica do lesado). Por seu turno, quanto a factos que não constavam da acusação, não se poderá olvidar a necessidade de seguir o regime de alteração não substancial previsto no artigo 358.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

3.5.12. A Lei n.º 61/91, de 13 de agosto, e a garantia de proteção adequada às mulheres vítimas de violência

O artigo 130.º, do CP, começa por prescrever no seu n.º 1 que legislação especial fixa as condições em que o Estado poderá assegurar a indemnização devida em consequência da prática de atos criminalmente tipificados, sempre que não puder ser satisfeita pelo agente.

Para além do regime especial de reparação previsto nas disposições conjugadas dos artigos 21.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009 e 82.º-A, do CPP, dirigido ao arguido, já acima referido, importa então considerar o disposto no artigo 14.º, da Lei n.º 61/91, de 13 de agosto – Lei de proteção às mulheres vítimas de violência – que remete para lei especial a regulamentação do **adiantamento pelo Estado da indemnização devida** às mulheres vítimas de crimes de violência, suas condições e pressupostos, em conformidade com a Resolução n.º 31/77, e as Recomendações n.ºs 2/80 e 15/84, do Conselho da Europa.

Ora a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, veio precisamente estabelecer o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, considerando crimes violentos, para efeitos da sua aplicação, os crimes que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º, do CPP, e violência doméstica o crime a que se refere o artigo 152.º, do CP – artigo 1.º.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma as vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;
- O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;
- Não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º, do CPP, ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º, do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, vivam em união de facto com a vítima.

Já relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, prescreve o artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma que aquelas têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado quando se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- Esteja em causa o crime de violência doméstica, previsto no n.º 1, do artigo 152.º, do CP, praticado em território português;
- A vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência do crime mencionado na alínea anterior.

Tanto no caso dos crimes violentos como nos de violência doméstica, a concessão de adiantamento de indemnização por parte do Estado depende de requerimento apresentado à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, pelas pessoas referidas nos artigos 2.º e 5.º, sendo os montantes respetivos fixados segundo juízos de equidade, e, no caso de violência doméstica, dependerá da séria probabilidade de verificação dos pressupostos da indemnização – artigos 4.º e 6.º, do diploma citado.

Nos casos em que o Estado assegure ou adiante a indemnização devida, o mesmo ficará subrogado no direito do lesado à indemnização até ao montante que tiver satisfeito – artigos 130.º, n.º 4, do CP e 15.º da Lei n.º 104/2009.

Assiste ainda ao Estado, através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, o direito a exigir da vítima o reembolso total ou parcial das importâncias recebidas, se aquela, posteriormente ao pagamento da provisão ou da indemnização, obtiver, a qualquer título, uma reparação ou uma indemnização efetiva do dano sofrido – artigo 16.º, da Lei n.º 104/2009.

Já ao abrigo do artigo 130.º, n.º 2, do CP, nos casos não cobertos pela legislação a que se refere o n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 104/2009, o Tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os instrumentos, produtos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado ao abrigo dos artigos 109.º a 111.º, incluindo o valor a estes correspondentes ou a receita gerada pela venda dos mesmos.

Se bem que com maior importância prática na criminalidade patrimonial e económico-financeira, no âmbito dos instrumentos, produtos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado, é de recordar as importantes alterações legislativas operadas pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio³⁵⁵.

³⁵⁵ Lei de transposição da Diretiva 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

Com efeito, os artigos 109.º a 111.º, do CP, vieram aumentar os poderes do tribunal no âmbito da perda de bens, nomeadamente, alargando a aplicabilidade da chamada perda pelo valor (artigos 109.º, n.º 3, 110.º, n.º 4 e 111.º, n.º 3, do CP) e da denominada perda sem condenação (artigos 109.º, n.º 2, 110.º, n.º 5, do CP), e facilitando a perda de bens de terceiro [ver, em especial, artigo 111.º, n.º 1, als. b) e c), do CP].

Ainda fora dos casos previstos na legislação *supra* referida, isto é para as restantes situações não abrangidas por lei especial, se o dano provocado pelo crime for de tal modo grave que o lesado fique privado de meios de subsistência, e se for de prever que o agente o não reparará, o Tribunal atribui ao mesmo lesado, a requerimento seu, no todo ou em parte e até ao limite do dano, o montante da multa – artigo 130.º, n.º 3, do CP.

3.5.13. Exequibilidade provisória da condenação em indemnização cível

Prevê o artigo 83.º, do CPP que, a requerimento do lesado, o Tribunal possa declarar a condenação em indemnização cível, no todo ou em parte, provisoriamente executiva, nomeadamente sob a forma de pensão.

Esta norma visa afastar o efeito suspensivo imposto pelo recurso da decisão condenatória, previsto no artigo 408.º, n.º 2, al. a), do CPP, permitindo aos lesados mais necessitados obter de uma forma mais expedita a compensação pelos danos sofridos.

Cremos, por seu turno, que apesar da diferente natureza do instituto de arbitramento oficioso previsto no artigo 82.º-A, do CPP, já *supra* analisada, será também aqui de aplicar a possibilidade de exequibilidade provisória prevista no artigo 83.º, do CPP.

Com efeito, se a *ratio legis* subjacente àquela reparação da vítima passa pelo reconhecimento de particulares exigências de proteção da vítima (seja, como vimos, mediante um reconhecimento concreto, seja através de reconhecimento por presunção legal *iure et de iure* nos casos de vítimas de violência doméstica, de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta), não poderá deixar-se aqui, até por maioria de razão, de aplicar-se esta possibilidade.

3.6. Restituição de bens apreendidos no processo penal

Sobre a apreensão de objetos em processo penal regem os artigos 178.º a 186.º, do CPP, sendo apreendidos em regra os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova – n.º 1, do artigo 178.º.

Os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou revogação da medida, sendo neste caso aplicável o disposto

no artigo 178.º, n.º 8, do CPP, isto é, o requerimento é autuado por apenso, notificando-se o MP para, em 10 dias, deduzir oposição.

De notar que com a já referida revisão do CPP operada pela Lei n.º 30/2017, de 30/5, e em harmonia com alterações introduzidas noutros preceitos legais tais como os artigos 109.º a 111.º, do CP e artigo 13.º do Código de Registo Predial, passou-se aqui a prever de forma mais detalhada, quer a tutela de direitos de terceiros, quer os bens sujeitos a registo, nos termos do artigo 178.º, n.ºs 9 a 12.

Nos termos do artigo 186.º, n.º 1, do CPP, logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeito de prova, os objetos apreendidos são restituídos a quem de direito.

Ou seja, a manutenção da apreensão, em respeito ao direito de propriedade, constitucionalmente consagrado, sobre os bens apreendidos, terá de obedecer a um princípio de estrita necessidade.

De reparar que a Lei n.º 30/2017 também alterou este preceito, passando a prever uma notificação edital quando for impossível determinar a identidade ou o paradeiro dos titulares dos direitos afetados e o regime a seguir em caso de registo do bem (vide, em especial, n.ºs 4 e 6).

Em termos gerais, as pessoas a quem devam ser restituídos os objetos são notificadas para procederem ao seu levantamento, no prazo máximo de 60 dias (e já não 90 dias), findo o qual passam a suportar os custos resultantes do seu depósito.

Na fase de inquérito quem tem competência para determinar a restituição é o Ministério Público. Já quando, findo o inquérito com o arquivamento dos autos, o MP não restituir os bens apreendidos ou parte deles, cremos que o interessado pode provocar a intervenção do JIC com vista a decidir a controvérsia³⁵⁶.

3.6.1. Restituição de bens em processo penal pertencentes à vítima

O n.º 3, do artigo 16.º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, consagra de forma especial o direito à restituição de bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos no processo penal, determinando que os mesmos devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

Ou seja, prevê a lei um procedimento de caráter urgente, no sentido de determinar o mais cedo possível o destino a dar aos bens apreendidos da vítima, sem esperar, portanto, pelo decurso do processo ou por qualquer iniciativa da parte daquela.

³⁵⁶ Neste sentido, Ac. TRL de 11/7/2018, proc. 205/15.OPBAMD.L1-3.

Note-se que o conceito de vítima, para efeitos de aplicação do preceito citado, tem a amplitude que lhe é dada pelo artigo 67.º-A, do CPP, isto é, a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, bem como os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte, designadamente o seu cônjuge ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima, estando por isso aqui abrangido o crime de violência doméstica.

Além desta disposição normativa, uma outra, agora no âmbito específico do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, constante do artigo 21.º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, consagra igual estatuição ao dizer que, *“salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objetos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos”*.

Especial destaque merece ainda o n.º 4 do mesmo artigo ao estabelecer que, independentemente do andamento do processo, à vítima do crime de violência doméstica, nos termos em que resulta definida no artigo 2.º, é reconhecido o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico, devendo os bens constar de lista disponibilizada no âmbito do processo e sendo a vítima acompanhada, quando necessário, por autoridade policial.

Segundo o regime exposto, assiste à vítima de violência doméstica um autêntico direito potestativo de recuperar os bens de uso pessoal e os bens móveis próprios ou das pessoas supra mencionadas, retirando-os da respetiva residência, sem quaisquer formalidades, necessitando apenas para o efeito, e quando necessário, de se fazer acompanhar da autoridade policial, devendo posteriormente apresentar a lista dos bens recuperados ao Ministério Público titular o inquérito, de preferência com os documentos ou outros elementos que permitam atestar a titularidade do direito sobre os bens.

3.7. Reembolso das despesas resultantes da participação em processo penal

No direito à informação consagrado no artigo 11.º, do Estatuto da Vítima, resulta na al. k) do n.º 1, o direito a ser informada de como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal.

Acrescentando-se no artigo 14.º que à vítima que intervenha no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado dessa

intervenção, nos termos estabelecidos na lei, em função da posição processual que ocupe no caso concreto.

Idêntica disposição normativa resulta do artigo 19.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, ao estabelecer que à vítima de violência doméstica que intervenha na qualidade de sujeito no processo penal, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

Ora, um dos casos em que tal poderá acontecer será no âmbito de responsabilidade por custas relativas ao pedido cível.

O artigo 523.º, do CPP, determina a aplicação das normas do processo civil em tal matéria.

Porém, nos termos do artigo 377.º, n.º 3, do CPP, na hipótese de condenação no pedido de indemnização cível, o demandado é responsável pelo pagamento das custas suportadas pelo demandante nesta qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente.

**(Texto atualizado e mais desenvolvido por Alexandre Oliveira,
a partir do constante da 1.ª edição da autoria de Francisco Mota Ribeiro)**

IV. A violência doméstica – o direito da família e das crianças

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

IV. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

1. Divórcio e Responsabilidades Parentais – *Maria Perquilhas e Pedro Raposo de Figueiredo*
2. Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo – *Paulo Guerra*
3. Intervenção tutelar educativa – *Lucília Gago e Maria Oliveira Mendes*
4. Articulação entre as várias intervenções: o processo penal, o processo tutelar educativo, o processo de promoção e proteção e as providências tutelares cíveis – *Ana Teresa Leal*

1. Divórcio e Responsabilidades Parentais

1.1. Introdução

As situações de violência doméstica assumem (devem assumir) particular relevo no domínio do direito da família, quer diretamente no âmbito do processo de divórcio, quer no âmbito das demais questões com ele conexas – atribuição da casa de morada de família, alimentos entre cônjuges, regulação do exercício das responsabilidades parentais, tratadas no próprio processo de divórcio ou em processos autónomos – e, ainda, de algumas providências tutelares cíveis de limitação e inibição desse exercício. Isto porque *“a violência doméstica é a violência que ocorre na esfera privada, geralmente entre pessoas que têm relações familiares ou de intimidade”* (Resolução n.º 58/174, da Assembleia Geral da ONU).

O Conselho da Europa, na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica, datada de 2011, concretiza que a violência doméstica compreende *“todos os atos de violência que ocorrem na família ou no agregado doméstico como aqueles que ocorrem entre ex-parceiros ou entre atual parceiros independentemente da vítima e do agressor partilharem a mesma casa”*.

O IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica – 2011-2013 – foi delineado e executado nesta perspetiva, considerando a violência doméstica como *“todos os atos de violência física, psicológica e sexual perpetrados contra pessoas, independentemente do sexo e da idade [e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó], cuja vitimação ocorra em consonância com o conteúdo do artigo 152.º do Código Penal. (...) Este conceito foi alargado a ex-cônjuges e a pessoas de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”* (não deve confundir-se violência doméstica com violência de género, noção mais ampla do que aquela).

O V Plano Nacional contra a Violência Doméstica – 2014-2017 – funda-se na Convenção de Istambul e na consciencialização de que a violência de género e, no caso, a violência doméstica constituem uma grave e intolerável violação dos direitos humanos fundamentais.

É no mais íntimo da socialização humana que estas situações se verificam. São relações de afeto, de confiança e de intimidade, sejam de conjugalidade ou não, as que se incluem no conceito de Violência Doméstica e, por conseguinte, são objeto de tratamento pelo Direito da Família e das Crianças, beneficiando da sua tutela.

1.2. Divórcio

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, alterou profundamente o paradigma dos fundamentos da ação de divórcio, objetivando os fundamentos do pedido e eliminando o conceito de culpa.

Expressão dessa alteração encontramos-na, desde logo, na modificação da própria nomenclatura legal, face à substituição do tradicional *divórcio litigioso* pelo *divórcio sem consentimento de um dos cônjuges* (artigo 1773.º CC)³⁵⁷.

Quanto às causas (fundamento) do divórcio são, agora, puramente objetivas (artigo 1781.º, do CC), expurgadas de qualquer nota de culpa³⁵⁸ e não dependendo da violação de quaisquer deveres conjugais, apesar de, como abaixo se referirá, a violação de qualquer dos deveres conjugais poder consubstanciar uma causa objetiva de divórcio, no caso de evidenciar uma rutura definitiva da relação conjugal.

Ao invés do regime vigente até 30 de novembro de 2008, em que apenas (nas situações de divórcio litigioso com fundamento em causas subjetivas, já que também se encontravam previstas causas objetivas fundamentadoras do pedido) o cônjuge inocente podia pedir o divórcio com fundamento na violação dos deveres conjugais por parte do outro, agora qualquer dos cônjuges pode pedir o divórcio sem consentimento com fundamento em causa que demonstre a rutura definitiva da relação matrimonial, seja ela imputável ou não a qualquer um dos cônjuges.

Significa, assim, sumariamente, que apenas constituem fundamento de divórcio as causas objetivas enunciadas no artigo 1781.º, do CC, não havendo necessidade de averiguar a “violação culposa dos deveres conjugais” que, pela sua gravidade e reiteração, comprometam definitivamente a relação matrimonial (artigo 1779.º, do CC, na redação anterior à Lei 61/2008, de 31/10).

Contudo, o facto de, por princípio, não ser necessária a verificação da violação dos deveres conjugais para que a ação de divórcio seja procedente e o divórcio decretado, não significa que a violação de tais deveres seja irrelevante para o decretamento do divórcio.

³⁵⁷ Como resulta da Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 509/X, que deu origem à Lei 61/2008, de 31 de outubro, a alteração referida não se tratou de uma mera intervenção *estética* do legislador, antes revelando a preocupação legislativa de evitar que o processo de divórcio, já de si emocionalmente doloroso, pelo que representa de quebra das expectativas iniciais, se transforme num litígio persistente e destrutivo com medição de culpas sempre difícil senão impossível de efetivar.

³⁵⁸ O abandono do fundamento da culpa é, aliás, ponto de convergência na legislação europeia: “A eliminação a qualquer referência à culpa é consistente com a evolução da lei e da prática nos sistemas legais europeus analisados. Em muitos desses sistemas a culpa foi abandonada. Mesmo os poucos que, de forma parcial, a mantêm muitas vezes na prática evoluíram na direção do divórcio sem culpa. De qualquer dos modos é difícil atribuir culpa apenas a um dos cônjuges” (BOELE-WOELKI et al., 2004, *Principles of European Family Law Regarding Divorce and Maintenance Between Former Spouses*, Commission on European Family Law, Antwerp-Oxford, Intersentia, p.55).

Dispõe o artigo 1781.º (na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro), integrado na Subsecção III, da Secção I, do Capítulo XII (“Divórcio e separação judicial de pessoas e bens”), sob a epígrafe “Rutura do casamento:

São fundamentos do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges:

- a) A separação de facto por um ano consecutivo;
- b) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum;
- c) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano;
- d) Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento”.

As situações abrangidas pela previsão das al. a), b) e c) não revelam qualquer dificuldade nem relevam neste concreto tema da Violência Doméstica.

Já a cláusula geral consagrada na al. d), merece a nossa atenção, aqui se incluindo a violação dos deveres conjugais, mesmo que sobre eles se não elabore um juízo de culpa, que impliquem a rutura definitiva do casamento³⁵⁹.

O casamento considerado como um estado produz determinados efeitos pessoais, os quais respeitam à esfera pessoal dos cônjuges e devem ser perspectivados à luz do travejamento axiológico que entretece e densifica a relação conjugal no quadro do ordenamento jurídico português: a igualdade jurídica dos cônjuges (*cfr.* artigos 36.º, n.º 3, da CRP e 1671.º, n.º 1, do CC), a direção conjunta dos interesses comuns (*cfr.* artigos 1671.º, n.º 2, e 1901.º, n.º 2, ambos do CC) e a comunhão plena de vida (*cfr.* artigo 1577.º, do CC).

Em correspondência com estes efeitos pessoais do estado de casado constituem-se entre os cônjuges determinados deveres recíprocos, entre os quais figuram os chamados deveres pessoais, ou seja, os relativos à relação pessoal de afeto, cooperação e coabitação específica do casamento.

A lei contém uma única enumeração dos deveres conjugais, que consta do artigo 1672.º, do CC, integrando-se nesta categoria os deveres de respeito, de fidelidade, de coabitação, de cooperação e de assistência.

³⁵⁹ No regime anterior não bastava a violação culposa dos deveres conjugais; era necessário: a) uma conduta ilícita e culposa, dolosa ou negligente, do cônjuge infrator, violadora dos deveres conjugais (a culpa decorria de um juízo de censurabilidade sobre a conduta do cônjuge, i.e., do reconhecimento de que o cônjuge, nas circunstâncias concretas em que atuou, poderia ter conformado a sua conduta de molde a assegurar a satisfação do dever conjugal cujo cumprimento lhe era exigível nessas mesmas condições); b) que se concluísse que essa violação comprometia a possibilidade da vida conjugal, entendendo-se que a violação comprometeria a possibilidade da vida conjugal quando dela resultasse uma ofensa grave de qualquer dever conjugal, de modo que o comportamento do cônjuge se mostrasse especialmente lesivo da convivência conjugal e a continuação da vida conjugal representasse um sacrifício desrazoável para o cônjuge ofendido (a violação de um dever conjugal não representava, pois, uma causa absoluta ou perentória de divórcio).

O artigo 1673.º, do CC, refere-se à escolha da residência da família.

O artigo 1674.º, do mesmo diploma, concretiza que o dever de cooperação compreende o dever de socorro e auxílio mútuo e o dever de assunção conjunta das responsabilidades inerentes à vida familiar.

O artigo 1675.º enuncia que o dever de assistência se reparte pelo dever de alimentos e pelo dever de contribuição para os encargos da vida familiar, a que se refere especificamente o seguinte artigo 1676.º.

Todos os deveres referidos no artigo 1672.º, do CC, respeitam aos efeitos pessoais do casamento, pois que todos eles decorrem das relações pessoais características da união conjugal, correspondendo à ética social dominante sobre o casamento, de tal modo que, se a enumeração constante desse preceito fosse substituída por uma cláusula geral referida aos deveres próprios da relação conjugal, a concretização doutrinária e jurisprudencial dessa cláusula em certos deveres específicos coincidiria certamente com os deveres que se contêm naquela enumeração legal.

Tais deveres pessoais são conaturais à união de afeto, de cooperação e de coabitação característica do casamento: mais do que efeitos do casamento, esses deveres integram, pela própria natureza das coisas, a relação conjugal e pertencem ao seu conteúdo.

Nessa medida, não pode deixar de entender-se que a violação de tais deveres conjugais poderá consubstanciar um dos factos denunciadores de uma rutura definitiva do casamento e, como tal, fundamento de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges.

Isto mesmo é afirmado, desde logo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2011, Rel. Ezaguy Martins: *“Como se assinala no ponto n.º 3 da exposição de motivos constante de projeto de lei apresentado à Assembleia da República, de que veio a resultar a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, «(...) Se o sistema do “divórcio ruptura” pretende reconhecer os casos em que os vínculos matrimoniais se perderam independentemente da causa desse fracasso, não há razão para não admitir a relevância de outros indicadores fidedignos da falência do casamento. Por isso, acrescenta-se uma cláusula geral que atribui relevo a outros factos que mostram claramente a ruptura manifesta do casamento, independentemente da culpa dos cônjuges e do decurso de qualquer prazo. O exemplo típico, nos sistemas jurídicos europeus, é o da violência doméstica – que pode mostrar imediatamente a inexistência da comunhão de vida própria de um casamento (...)”*³⁶⁰.

Qualquer situação de facto que consubstancie violência doméstica constitui, pois, uma frontal violação do dever de respeito, dever esse a que os cônjuges se encontram coobrigados um para com o outro, preenchendo a previsão da al. d) do artigo 1781.º, do CC, sendo, por isso, causa objetiva de dissolução do casamento por divórcio.

³⁶⁰ Acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

1.2.1. Regimes Provisórios na pendência da Ação de Divórcio

As situações de violência doméstica são também especialmente relevantes para a decisão de algumas questões conexas com o divórcio, cuja decisão, ainda que provisória, pode ser tomada no âmbito do próprio processo. A saber: a regulação do exercício das responsabilidades parentais – especialmente no que respeita ao exercício conjunto das responsabilidades parentais, residência partilhada e regime de convívios do progenitor não residente com os filhos –, atribuição da casa de morada de família e atribuição de alimentos aos cônjuges.

Com efeito, determina o artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil: *“Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, pode fixar um regime provisório quanto a alimentos, quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos e quanto à utilização da casa de morada da família; para tanto, o juiz pode, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias”*.

Analisemos cada uma destas providências:

1.2.2. A Regulação Provisória do Exercício das Responsabilidades Parentais

Tramitação processual

A regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais no âmbito e durante a pendência do processo de divórcio encontra-se prevista no artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil.

Contudo, este normativo não fixa qualquer tramitação a observar para se obter tal desiderato, constituindo particularidade assinalável a circunstância de tal regulação provisória poder partir da iniciativa do julgador.

É estruturante do nosso sistema jurídico a observância do princípio do contraditório e da paridade de armas. Assim, se uma das partes no processo de divórcio requerer a fixação de um regime provisório, deve ser ouvida a parte contrária, em prazo a fixar. O mesmo se deve observar se a fixação do regime provisório partir da iniciativa do tribunal, devendo neste caso ser concedido prazo a ambas as partes antes de ser realizada qualquer diligência probatória e ser tomada a decisão, a não ser que razões de urgência ditadas pelo superior interesse da criança exijam um exercício do contraditório pós sentencial (à semelhança do que acontece com as providências cautelares, previstas nos artigos 362.º e ss., do CPC, e no regime provisório previsto e regulado no artigo 28.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, doravante RGPTC, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro).

Como a lei processual não fixa qualquer tramitação ao incidente previsto no citado artigo 931.º, do CPC, verificam-se algumas dificuldades, principalmente a nível da instrução destes procedimentos.

De facto, na maioria das vezes, os tribunais seguem o regime processual previsto para o processo especial de regulação do exercício das responsabilidades parentais como se ele fosse igualmente o caminho processual adequado à tramitação destes regimes provisórios (que não é). Este modo de processar impede a tomada de decisões céleres, como aquelas que se querem e se preveem nesta sede.

Em nosso entender, estes regimes provisórios só se justificam em situações de urgência, cautelarmente. Assim, na falta de um caminho processual imposto pelo legislador, o julgador deve socorrer-se de institutos semelhantes e recorrer à interpretação e aplicação analógica.

Classificando estes procedimentos como cautelares (como fez o artigo 28.º, do RGPTC), nada impede que sejam aplicadas as regras que regulam o procedimento cautelar comum, regulado no artigo 362.º e ss., do CPC (regime que foi seguido na regulamentação da providência provisória e cautelar, prevista no citado artigo 28.º), antes pelo contrário, pois a isso nos leva o artigo 549.º, n.º 1, do CPC, obtendo-se desta forma segurança jurídica a nível processual.

Nas providências cautelares reguladas nos artigos 362.º e ss., do CPC (tal como na providência específica do artigo 28.º, do RGPTC), o princípio geral é o da audição prévia das partes, exceto se a audiência colocar em risco sério o fim ou a eficácia da providência (artigo 366.º, do CPC). Deste modo, na fixação deste regime, quer seja da iniciativa do tribunal, quer tenha sido pedido por algum dos progenitores, há que ouvir a(s) parte(s), realizar os atos probatórios requeridos e/ou considerados indispensáveis pelo tribunal e após proferir decisão³⁶¹.

Situação particular que poderá ocorrer neste domínio prende-se com a possibilidade de, no decurso da ação de divórcio, vir a ser decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou de, por qualquer razão (aqui se incluindo o comportamento processual das partes), o Tribunal concluir pela verificação de um grave risco para os direitos e para a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar.

Nestas situações, afigura-se que a tramitação do incidente deverá assumir foros de particular urgência, havendo de aproximar-se do especialíssimo regime previsto no artigo 44.º-A, do RGPTC³⁶².

Assim, valendo-se da regra da oficiosidade estatuída pelo artigo 931.º, n.º 7, do CPC, logo que tenha conhecimento de tais situações, poderá o Tribunal convocar as partes para diligência a realizar nos cinco dias imediatos e, na falta de acordo em tal diligência, fixar de imediato o regime provisório, não havendo lugar à realização de quaisquer diligências (seguindo, assim, um regime próximo do previsto no citado artigo 44.º-A, n.ºs 2 e 3, do RGPTC).

³⁶¹ E poderá ser requerida a inversão do contencioso? Esta é uma questão controvertida. Mas cuja resposta entendemos dever ser negativa, tendo em conta os interesses em causa – o superior interesse da criança. Quer-nos parecer que uma decisão definitiva (resultante de uma inversão do contencioso) com base em provas sumárias poderia ser prejudicial para a criança.

³⁶² Aditado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

Se o Tribunal regular provisoriamente o exercício das responsabilidades parentais na própria ação de divórcio, afigura-se que, proferida tal decisão provisória, deverá ser ordenada a extração de certidão e sua remessa ao Ministério Público para instauração da competente ação urgente de regulação das responsabilidades parentais, cumprindo-se assim o desiderato do artigo 44.º-A, do RGPTC, que consistiu, consabidamente, em atribuir natureza urgente a todo o processo (e não apenas à fase prévia à prolação da decisão provisória), impondo a realização da conferência em prazo especialmente curto (cinco dias), afastando a possibilidade de recurso à mediação e suprimindo a fase da audição técnica especializada (*cfr.* artigo 44.º-A, n.ºs 2 e 3, do RGPTC)³⁶³.

*

Regime substantivo

O exercício das responsabilidades parentais deve ser regulado sempre que a filiação se encontre estabelecida quanto a ambos os progenitores e exista uma situação de dissociação familiar, em virtude de separação de facto, divórcio ou inexistência de vida em comum (artigos 1906.º, 1911.º, 1912.º, do CC).

³⁶³ Durante o período de revisão deste Manual, o Conselho de Ministros aprovou, em 23 de abril de 2020, um diploma que altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (revendo os artigos 4.º-A, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º, aditando os artigos 31.º-A e 31.º-B e revogando o artigo 37.º-A).

No comunicado do Conselho de Ministros, datado de 23/4/2020, pode ler-se que este diploma “procede à alteração do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das vítimas, na sequência das recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica do Conselho da Europa (GREVIO)”.

Lendo a proposta, retira-se dela a obrigação de “o Ministério Público ou as autoridades policiais realizarem, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar”.

Para além disso, legisla-se agora a possibilidade de o juiz criminal, que é em princípio, o primeiro juiz que toma conta da ocorrência, poder aplicar, não só as medidas de coação, como também uma decisão provisória que incida sobre todas as questões relacionadas com as crianças, nomeadamente em sede de exercício das responsabilidades parentais ou quaisquer outras necessidades.

Para tanto, atribui competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes de proteção da vítima, tais como a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais, a utilização provisória da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia, sendo imediatamente comunicadas ao MP do tribunal competente.

Na exposição de motivos da proposta refere-se, a propósito, que se tem “por modelo processual de proteção preferível aquele que pode designar-se por «partilha de tarefas», que se contra distingue pela atribuição de competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, dessa natureza, de proteção da vítima – adulta ou criança – temporalmente delimitadas, e pela atribuição, ao tribunal civil competente para conhecer do direito ou da situação jurídica acautelada, da última palavra sobre a tutela, provisória ou definitiva, adequada ao caso”.

Finalmente, prevê-se ainda a possibilidade de ser decretada no processo penal «a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida”.

Como é óbvio, o diploma, ainda em forma de proposta de lei (n.º 28/XIV), poderá vir a ter alterações em sede da sua discussão na Assembleia da República.

Assim que a Lei esteja publicada este Manual será prontamente atualizado, dando-se conta do seu real e final alcance.

A regulação do exercício destas responsabilidades parentais, de conteúdo jurídico e factual complexo e subjetivo, implica necessariamente definir o exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, à residência da criança, ao regime de convívios da criança com o progenitor eventualmente não residente, em situações de residência única, a repartição dos tempos livres da criança em situações de residência partilhada e a fixação da prestação alimentar (artigos 1878.º, 1905.º e 1906.º, do CC).

É a situação específica de cada família e o ser individual e insubstituível de cada criança que define o conteúdo do exercício das responsabilidades parentais, a que os seus pais estão obrigados, relativamente a si.

Ora, ao regular as responsabilidades parentais num contexto de violência doméstica, o Tribunal não pode perder de vista que, mesmo que não tenha havido violência direta sobre o filho, a sua exposição à violência interparental consubstancia ela própria uma forma de maltrato, acarretando hostilidade e perigo e expondo a criança a modelos de vinculação negativos e limitados, que encorajam comportamentos violentos³⁶⁴.

Da mesma forma, impõe-se ter presente a obrigação que resulta para o Estado Português do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência contra as Mulheres e violência doméstica (Istambul, 11 de maio de 2011), nos termos do qual “1. *As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os incidentes de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visita das mesmas.* 2. *As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que o exercício de um qualquer direito de visita ou de um qualquer direito de guarda não prejudique os direitos e a segurança da vítima ou das crianças*”.

Não se ignora que, ocorrendo a regulação do exercício das responsabilidades parentais num momento em que, na esmagadora maioria dos casos, se conta apenas com a denúncia da vítima, o progenitor denunciado tem a seu favor o princípio da presunção da inocência, que tem consabidamente consagração constitucional (cfr. artigo 31.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).

Todavia, mesmo em tais situações, a regulação do exercício das responsabilidades parentais não pode deixar de estar centrada naquele que constitui o critério e limite de toda a intervenção jurisdicional nesta matéria, ou seja, no princípio do superior interesse da criança³⁶⁵, pelo que o concreto arranjo encontrado para o exercício das responsabilidades

³⁶⁴ PAULINO, Mauro, *Regular o Exercício das Responsabilidades Parentais em Contexto de Violência Doméstica, Como superar o desafio?*, em conferência proferida no CEJ, no âmbito dos Temas de Direito da Família e das Crianças (ação de formação contínua), no dia 15/2/2019. Já em 2016, no âmbito da investigação realizada em *Forensic Psychology of Spousal Violence*, San Diego: Elsevier Academic Press, o mesmo autor concluíra, que na maioria dos casos (81.6%, n=62), os filhos assistiram, pelo menos, a uma agressão.

³⁶⁵ Cfr. artigo 1906.º, n.º 7, do Código Civil. O respeito pelo superior interesse da criança decorre, também, do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, diretamente aplicável na

parentais terá necessariamente que acautelar a necessidade de proteção da criança, também esta com dignidade constitucional (cfr. artigo 69.º, da Constituição da República Portuguesa)³⁶⁶.

*

Exercício das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância

Cuidar implica sempre e em cada momento a tomada de decisões.

Essas decisões podem respeitar a atos da vida corrente (o que vestir, o que comer, horário de deitar, levantar, etc.) ou a questões de particular importância para a vida da criança.

A delimitação entre atos da vida corrente e atos de particular importância é difícil de estabelecer em abstrato, pois existe entre estas duas categorias uma ampla zona cinzenta formada por atos intermédios, que tanto podem ser qualificados como atos correntes ou de particular importância³⁶⁷.

Na densificação dos dois conceitos e consequente destrição, poder-se-á encontrar um importante apoio na Exposição de Motivos contida nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, onde se esclarece que os assuntos de particular importância são aqueles que se resumem a questões existenciais graves e raras na vida de uma criança, questões essas que pertencem ao número essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças³⁶⁸.

Ordem Jurídica Portuguesa (cfr. Artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), nos termos do qual: “1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas”.

³⁶⁶ Nos termos da norma citada, “1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições. 2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar”. Também o artigo 19.º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelece que: “1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada. 2. Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial”.

³⁶⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5.ª edição, Almedina, p. 282.

³⁶⁸ Neste sentido, BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma questão de direito(s). Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2014, p. 196, nota 24.

Assim, as questões de particular importância serão sempre acontecimentos raros, pelo que os dois progenitores apenas terão de cooperar na tomada de tais decisões episodicamente e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida dos filhos, os chamarão à sua conjunta responsabilidade de pais e à contenção recomendável para essas ocasiões³⁶⁹.

Já as decisões sobre os atos da vida corrente dos filhos, que serão mais frequentes e terão que ser mais rápidas, ficarão na esfera do progenitor com quem o filho reside, sem necessidade de procurar o consentimento do outro.

Tendo em vista o preenchimento do conceito de questões de particular importância, a doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes na integração em tal *fattispecie* das seguintes decisões:

- i) Decisão sobre melindrosas intervenções cirúrgicas no filho (incluindo as estéticas);
- ii) Mudança de residência do filho para o estrangeiro;
- iii) Deslocação do filho para zonas de conflito armado, que possam fazer perigar a sua vida;
- iv) Opção pelo ensino particular ou oficial para a escolaridade do filho;
- v) Obtenção de licença de condução de ciclomotores;
- vi) Educação religiosa do filho;
- vii) Participação em programas de televisão que possam ter consequências negativas para o filho;
- viii) Prática de atividades desportivas que representem um risco para a saúde do filho;
- ix) Autorização paternal para o filho contrair casamento;
- x) Orientação profissional do filho³⁷⁰.

Como bem se compreende, os atos da vida corrente são decididos pelo progenitor com quem a criança se encontra no momento em que surja a necessidade de decidir.

Já as decisões de particular importância poderão ser tomadas apenas por um dos progenitores ou por ambos, consoante o regime fixado judicialmente seja o do exercício unilateral/singular ou conjunto das responsabilidades parentais.

A nossa lei civil consagra a regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais relativas aos atos de particular importância da vida do filho (artigo 1906.º, n.º 1, do CC), podendo tal regime ser afastado sempre que o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho seja julgado contrário aos interesses deste (n.º 2 do mesmo artigo), cabendo nesta última situação ao progenitor que não

³⁶⁹ OLIVEIRA, Guilherme de, *A Nova lei do Divórcio*, revista Lex Familiae, ano 7, n.º 73, Coimbra, 2010, p. 23.

³⁷⁰ Neste sentido, BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo, *op. cit.*, p. 197; vd., também, RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 122-185; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18 de outubro de 2011, acessível em <http://www.dgsi.pt/>.

exerça as responsabilidades parentais (o «*non resident parent*») o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho (artigo 1906.º, n.º 6, CC).

A esta luz, ter-se-á que afirmar que, estando em causa o exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, é do mais elementar interesse para a vida dos filhos que se estabeleça como condição primeira do seu exercício conjunto pelos progenitores a existência de condições que permitam o diálogo destes no que tange à tomada das correspondentes decisões, porquanto só desta forma se poderá garantir aos filhos que as decisões que hajam de ser tomadas nas principais áreas das suas vidas, o serão em tempo útil, com a eficácia necessária e de forma não angustiada.

Assim, poderão fundamentar o exercício unilateral ou singular das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho a prática de atos de violência doméstica, a conceção da criança na sequência de um crime de violação, a total ausência de diálogo e absoluta incapacidade de os progenitores se relacionarem entre si, o desinteresse absoluto do outro progenitor pelo filho, o grande afastamento geográfico entre um dos progenitores e o filho e a ausência em parte incerta de algum dos progenitores.

O Novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, veio prestar um grande contributo, ao determinar no seu artigo 40.º, n.º 9, que *“presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores”*.

No mesmo sentido, o artigo 1906.º-A, do Código Civil³⁷¹ estatui que se considera que o *exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se: a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças*.

Donde, apurada que seja uma situação de violência doméstica, decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores, e não sendo afastada a presunção referida, deve o juiz decidir o exercício singular/unilateral das responsabilidades parentais.

Ainda que não tenha sido decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores, quer por não existir ainda processo-crime quer por, apesar de já ter havido denúncia, não ter ainda sido aplicada qualquer medida de coação ao denunciado, poderá ser ponderado e decretado o exercício unilateral das responsabilidades parentais, atendendo à necessidade de proteção da criança a que acima se fez referência.

³⁷¹ Aditado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

O que se mostra relevante salientar é que a presunção consagrada nas normas citadas não isenta o juiz de fundamentar a sua decisão de atribuição do exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância a apenas um dos progenitores, apenas facilitando essa tarefa de fundamentação ao colocar sobre a pessoa do progenitor, arguido no processo-crime, o ónus de provar que o exercício conjunto das responsabilidades parentais não é contrário aos interesses do filho.

*

A determinação da residência da criança

O melhor regime de residência é aquele que faça feliz a criança, que lhe proporcione bem-estar e segurança, mediante a satisfação de todas as suas necessidades.

Segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR³⁷², existem vários fatores relativos à criança e aos pais que devem ser tidos em conta quando se trata de fixar a respetiva residência.

No que tange à criança, deve atender-se, designadamente, às suas necessidades físicas, religiosas, intelectuais e materiais, à sua idade, sexo, grau de desenvolvimento físico e psíquico e adaptação ao ambiente extrafamiliar e escolar.

Já no que respeita aos pais, deve levar-se em conta a sua capacidade para satisfazer as necessidades dos filhos, o tempo disponível para cuidar destes, a sua saúde física e mental, a continuidade das relações da criança, o afeto que sentem pela criança, o seu estilo de vida, comportamento moral, religião, situação financeira e ocupação profissional, a estabilidade do ambiente que podem proporcionar aos filhos, a vontade de manter e incentivar a relação do filho com o outro progenitor, etc.

Para além destes fatores, há ainda a considerar as condições geográficas, nomeadamente, a proximidade da casa de cada um dos pais da escola dos filhos, as características físicas da casa de cada um, a possibilidade de criação de um espaço para a criança, a companhia de outros irmãos, a assistência de outros membros da família, como os avós, entre outros.

Sendo a criança a destinatária principal da decisão, seja ela tomada por acordo ou pelo tribunal, o interesse orientador a proteger e, afinal, a alcançar é o da criança.

Focado nesse superior interesse, numa situação de violência doméstica, o Tribunal deverá afastar completamente a possibilidade de fixação da residência da criança junto do progenitor agressor.

Assim será nos casos em que a criança tenha sido vítima direta da violência, por óbvias razões de proteção individual, que, de tão evidentes, dispensam qualquer esclarecimento adicional.

³⁷² *Op. et loc. cit.*

Mas deverá ser também nas situações em que, não tendo sido vítima direta, a criança foi, não obstante, exposta à violência, tendo presenciado um ou vários atos de agressividade, perpetrados por um dos progenitores sobre o outro.

Na verdade, ao expor o filho a experiências de violência e agressividade, o progenitor agressor afastou-se do modelo de vinculação segura que, por ser a mais favorável ao desenvolvimento saudável de uma criança³⁷³, lhe era exigido para se perfilar como possível guardião. Nessa medida, não está em condições de assegurar a residência do filho, enquanto contexto de afeto, partilha, proteção e segurança.

Finalmente, mesmo nas hipóteses (porventura mais raras) em que a criança não tenha sido diretamente exposta a situações de violência doméstica (v.g. por os episódios de agressão nunca terem decorrido na sua presença), afigura-se que um progenitor agressor muito dificilmente cumprirá a função de bom cuidador³⁷⁴, impondo-se desmistificar definitivamente a ideia de que se pode ser agressivo com o cônjuge mas bom para com os filhos.

Afastada a possibilidade de fixação da residência da criança junto do progenitor agressor num quadro de violência doméstica, fica igualmente arredada a possibilidade de fixação de um regime de residência alternada.

É sabido que este modelo de residência se tem paulatinamente imposto como uma forma de consagração do direito da criança ao relacionamento com ambos os pais, bem como um importante instrumento para afastar o conflito e manter ou construir a sua família, pois que permite manter ambos os pais implicados na vida dos filhos, ajudando a desenvolver plataformas de funcionamento conjunto que, no sistema de residência única, se mostram totalmente desnecessárias³⁷⁵.

Tal regime permite, ainda, retirar ao guardião o domínio da relação com a criança, fazendo-o perder poder e terreno e inviabilizando constantes situações de conflito de lealdade, fomentando tal residência a partilha da afetividade entre progenitores e filhos, da mesma forma que permite àqueles continuarem a compartilhar a afetividade dos filhos em moldes próximos dos que existiam durante a vida em comum³⁷⁶.

Por outro lado, o desenvolvimento de laços securizantes e estabilizadores depende muito do tempo e oportunidades de convívio da criança com ambos os progenitores, permitindo a

³⁷³ PEREIRA, A. I., CANAVARRO, C., CARDOSO, M. F., & MENDONÇA, D. (2009), *Patterns of parental rearing styles and child behaviour problems among Portuguese school-aged children*, Journal of Child and Family Studies, 18(4), 454-464, cit. por PAULINO, Mauro, *op. et loc. cit.*

³⁷⁴ Como assertivamente refere MAURO PAULINO (*op. et loc. cit.*), “se um progenitor agressor, que pela sua conduta na conjugalidade, necessita da atuação penal de um Tribunal, questione-se, em nome do superior interesse das crianças, de que forma reunirá, o equilíbrio, a ponderação e a clarividência necessárias para a um exercício competente da parentalidade”.

³⁷⁵ Neste sentido, SILVA, Joaquim Manuel, *A Família da Criança na Separação dos Pais: A Guarda Compartilhada*, Editora Petrony, Lisboa, 2016, p. 135.

³⁷⁶ KRUK, Edward, *Co-parenting and High Conflict: separating former marital disputes from ongoing parenting responsibilities*, 2012, *Sixteen Arguments in Support of Co-parenting*, 2012, trabalhos acessíveis em <http://www.psychologytoday.com>.

alternância de residência que um e outro sejam e façam parte da vida dos filhos, desempenhem igualmente o seu papel e funções e se envolvam na parentalidade, que exercerão em condições de igualdade.

Por isso, entende-se que a residência alternada promove o exercício da parentalidade positiva e uma consistente convivência com ambos os progenitores, sendo um fator relevante de pacificação de tensões e conflitos, sobretudo, por colocar os pais em posição de estrita igualdade³⁷⁷.

Na verdade, a concessão a cada um dos progenitores de igual tempo de contacto ou residência com o filho e a atribuição da titularidade do exercício de todas as responsabilidades parentais a cada um dos progenitores que estiver, e enquanto estiver, com o filho, perfila-se como o mecanismo adequado a tentar dar à criança dois pais em vez de um só ou de meio, sendo uma forma de organização familiar que contribui para criar uma cultura autêntica de partilha das responsabilidades entre os pais, da mesma forma que dá adequada satisfação ao princípio da igualdade dos progenitores³⁷⁸, salvaguardando, igualmente, o princípio³⁷⁹ de que os filhos não devem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles³⁸⁰.

Não se poderá, todavia, cair na tentação de pensar que este modelo de residência alternada é adequado a todas as crianças e famílias.

O que se deve ter em consideração, na busca da solução que melhor acautele o superior interesse da criança³⁸¹, é que a distribuição do tempo deve assegurar o envolvimento de ambos os progenitores nas rotinas diárias do filho (v.g., rituais de adormecimento, transições para a escola, atividades de lazer), tendo em vista o fortalecimento dos seus laços de vinculação com cada um deles e a corresponsabilização efetiva de um e outro no seu processo de crescimento e educação, no que o tribunal não poderá deixar de levar na devida conta as

³⁷⁷ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, *A Residência alternada no quadro do atual regime de exercício das responsabilidades parentais; a questão pendente do acordo dos progenitores*, Revista Julgar, n.º 33.

³⁷⁸ Cfr. artigos 36.º, número 5, e 13.º, da Constituição da República Portuguesa; artigo 18.º, da Convenção Sobre os direitos da Criança.

³⁷⁹ Contido no artigo 36.º, número 6, da Constituição da República Portuguesa.

³⁸⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Estudos de Direito das Famílias e das Crianças*, AAFDL Editora, 2015, p. 338-339.

³⁸¹ Sendo a decisão de fixação da residência da criança tomada no quadro de um processo de jurisdição voluntária (cfr. artigo 12.º, do RGPTC), tal significa, antes de mais, que não existe aqui um verdadeiro conflito de interesses a compor, mas tão só um interesse a regular – o da criança envolvida –, muito embora possa existir um conflito de representações ou de opiniões acerca desse mesmo interesse. Por isso, neste processo, e ao contrário do que sucede nos processos de jurisdição contenciosa, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo, antes e sempre, adotar a solução que julgar mais conveniente e oportuna para o caso concreto, sempre com os olhos postos nos reais interesses da criança, tendo em vista o seu desenvolvimento físico-psicológico, intelectual e moral, que se pretende o mais harmonioso e equilibrado possível.

necessidades de desenvolvimento, o temperamento e as circunstâncias individuais de cada criança, bem como as características únicas de cada família³⁸².

A esta luz, o modelo de residência alternada mostra-se claramente desadequado em situações que envolvam progenitores negligentes, não responsivos ou abusivos ou que, deliberadamente, não tiveram qualquer convivência com a criança antes da separação³⁸³.

Tal modelo de residência postula, por outro lado, que ambos os progenitores disponham de adequadas competências parentais, bem como condições profissionais, económicas, habitacionais e motivacionais ajustadas a assegurar a residência da criança em regime de alternância, o que pressupõe a prévia análise da sua situação concreta, na qual o tribunal não poderá prescindir da intervenção dos serviços de assessoria técnica, designadamente, no âmbito de avaliações psicológicas³⁸⁴ e da audição técnica especializada³⁸⁵.

Aspetos como a proximidade geográfica das residências dos progenitores, a opinião e a idade do filho, a sua ligação afetiva com cada um dos pais, serão, outrossim, critérios orientadores na tarefa de densificação do superior interesse da criança quando se trate de fixar os termos da sua residência³⁸⁶, considerando-se prejudicada a aplicação do modelo de residência alternada nos casos em que, nos termos do disposto no artigo 1906.º-A, do CC, o exercício em comum das responsabilidades parentais seja julgado contrário aos interesses dos filhos³⁸⁷.

Assim, quando a realidade familiar se encontra marcada por situações de violência doméstica, a fixação da residência da criança junto do agressor, ainda que por períodos limitados e sempre em alternância com o outro progenitor, mostra-se contrária ao melhor interesse da criança.

³⁸² LAMB, M. E., STERNBERG, K., THOMPSON, R, *The effects of divorce and custody arrangements on children's behavior, development, and adjustment*, Family and Conciliation Courts Review, 35, p. 393-404, acessível em <http://digitalcommons.unl.edu/psychfacpub/334/>.

³⁸³ Ficam, pois, fora da hipótese apresentada no texto principal, os casos de privação afetiva e familiar (vulgo, de “alienação parental”) ou de falta de convivência por motivos profissionais ou outros, não imputáveis aos progenitores.

³⁸⁴ Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do RGPTC, em qualquer fase do processo e sempre que o entenda necessário, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos externos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.

³⁸⁵ Atento o disposto no artigo 23.º, n.º 2, do RGPTC, a Audição Técnica Especializada consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvguarde o interesse da criança, caindo no âmbito da referida avaliação diagnóstica das competências parentais, nos casos em que não seja possível alcançar uma solução negociada, a avaliação de todos os fatores (profissionais, económicos, habitacionais e motivacionais) suscetíveis de influir no desempenho da função parental, dispensando-se, assim, a realização de relatórios sociais especificamente com esse fim, os quais detêm hoje, face ao teor do artigo 21.º, n.º 5, do diploma legal citado, uma natureza claramente residual.

³⁸⁶ Neste sentido, BOLIEIRO, Helena e FIALHO, António José, *Novos Modelos e Tendências na Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais – a residência alternada*, CEJ, junho de 2012, acessível em <https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=28>.

³⁸⁷ FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, *op. et loc. cit.*

Na verdade, estando em causa a segurança e proteção da criança, valem aqui todas as razões acima apontadas para justificar o afastamento da fixação de uma residência exclusiva junto do agressor, as quais não são amenizadas pela circunstância de os períodos junto do agressor serem mais circunscritos do que num regime de residência exclusiva.

Por outro lado, neste tipo de situações existem muitas feridas a curar, feridas que facilmente se alastram a todo o universo familiar, afetando a capacidade de diálogo e a capacidade de colocar os interesses do filho em primeiro lugar, sendo certo que as crianças precisam de relações que lhes proporcionem estados emocionais e vivências seguras e reconfortantes.

Nessa medida, mesmo nos casos em que a criança não foi vítima (direta ou indireta) da violência, considera-se que o modelo de residência alternada será, ainda assim, fator de instabilidade e fonte de insegurança para a criança, pelo clima de medo e conflito que propicia entre os progenitores, devendo, por isso, ser postergado.

Finalmente, o Tribunal não pode deixar de levar em consideração as necessidades de proteção do outro progenitor³⁸⁸, vítima de violência doméstica, pois que o regime de residência alternada, pelo constante diálogo e contactos frequentes entre os progenitores que postula, se mostra particularmente propício à continuação da violência após a rutura ou o divórcio.

*

Organização dos tempos da criança («visitas» e férias)

Regra geral, fixada a residência da criança e regulado o exercício das respetivas responsabilidades parentais, importa salvaguardar o seu contacto com o progenitor não residente, organizando os tempos da criança³⁸⁹.

Como salienta MARIA CLARA SOTTOMAYOR³⁹⁰, *“o direito de visitas consiste no direito de pessoas unidas por laços familiares ou afetivos estabelecerem relações pessoais”*.

Este direito beneficia de tutela jurídica, no plano internacional, designadamente na Convenção dos Direitos da Criança (artigo 9.º, n.º 3³⁹¹) e na Recomendação R (84) 4 sobre Responsabilidades Parentais (Princípio 8). Na definição do regime dos convívios, tal como nos

³⁸⁸ Tais necessidades de proteção são ainda mais marcadas quando a vítima se encontre acolhida em Casa de Abrigo conjuntamente com os filhos menores, situação em que a ocultação do lugar da sua residência é condição da sua própria segurança.

³⁸⁹ Os critérios a tomar em conta para a fixação do regime de convívios podem ser estudados em: BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens* (2ª Edição), Coimbra 2014, e em Divórcio e Responsabilidades Parentais-Guia Prático [Em linha], 2ª Edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, disponível na internet em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf.

³⁹⁰ *Op. cit.*, p.71.

³⁹¹ Nos termos da norma citada, *“Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança”*.

demais aspetos atinentes ao exercício das responsabilidades parentais, deve prevalecer o interesse superior da criança.

Para além dos factos específicos a ponderar para a fixação de um regime adequado à manutenção ou recuperação de relações afetivas entre a criança e o(s) progenitores(s), sempre que a família se encontre afetada por uma situação de violência doméstica, os cuidados são redobrados e o juízo de benefício para a criança mais difícil e exigente.

Mas, também quanto a este aspeto, o RGPTC veio consagrar em letra de lei uma prática já existente, mas que assim fica reforçada, no artigo 40.º, n.º 2, ao prever que o Tribunal pode determinar que os contactos/convívios sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica ao tribunal sempre que tal se justifique.

Apesar de o legislador não enumerar taxativamente as situações em que os convívios devem ser supervisionados, sempre que, no âmbito de processo-crime, seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores, o regime de visitas deve ser condicionado, executado através da mediação de profissionais especializados ou mesmo suspenso³⁹².

Como acima se deixou dito a propósito da definição do regime de exercício das responsabilidades parentais, mesmo nas situações em que não tenha sido ainda decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores, quer por não existir processo-crime quer por, apesar de já ter havido denúncia, não ter ainda sido aplicada qualquer medida de coação ao denunciado, poderá ser ponderado e decretado o supervisionamento dos convívios ou a sua suspensão, atendendo à necessidade de proteção da criança.

Neste particular domínio, a vontade da criança e a eventual recusa na manutenção de convívios com o progenitor agressor não pode deixar de constituir um sinal de alarme a que o Tribunal não pode passar indiferente.

Como é sabido, o novo modelo de justiça assenta na conceção da criança como uma pessoa em desenvolvimento, com progressiva autonomia, um verdadeiro sujeito titular de direitos.

É neste contexto que surge a “cultura da criança enquanto sujeito de direitos” em perfeita sintonia com o conceito de “*child-friendly justice*”. O conceito de “*child-friendly justice*”, ou em português, “*justiça amiga das crianças*”, surgiu na sequência de algumas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que condenaram alguns Estados Parte da União Europeia por

³⁹² Cfr. artigos 40.º, n.º 10, do RGPTC, 14.º, n.º 2 e 37.º-B, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, redação da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, e ainda artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção de Istambul.

violação do direito a um processo equitativo (artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos) quando estavam em causa crianças³⁹³.

Neste mesmo sentido, as Diretrizes sobre a justiça adaptada às crianças³⁹⁴, afastam definitivamente a ideia da criança como o “*semi sujeito processual*” a necessitar de se moldar a um processo exclusivamente criado para os adultos, afirmando a necessidade de ser o “processo a moldar-se” quando nele intervenham crianças.

Ora, num processo que se quer amigo das crianças, a tomada de decisões que acautelem o seu superior interesse integra-se no catálogo de direitos da criança a que o Tribunal está vinculado em várias dimensões.

Na verdade, como tem sido salientado pelo Comité sobre os Direitos da Criança, o conceito do interesse superior da criança visa assegurar a fruição plena e efetiva de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento global da criança³⁹⁵.

Assim, para além de consubstanciar um direito substantivo³⁹⁶ e um princípio interpretativo³⁹⁷, o superior interesse da criança deverá constituir uma regra processual de observância obrigatória no processo judicial.

Consequentemente, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança envolvida.

A avaliação e a determinação do interesse superior da criança requerem garantias processuais. A fundamentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta, explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança, em que critérios se baseia a decisão e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações ou direitos conflitantes em presença no caso.

A vontade de uma criança que se traduza numa recusa de convívios com um dos progenitores não pode, pois, deixar de ser devidamente avaliada, de forma a apurar se tal recusa tem na sua

³⁹³ DOMINGUES, Lea Fernandes, “A possibilidade de alternância residencial dos filhos no caso de dissolução conjugal”, acessível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/77154/1/Domingues_2019.pdf, p. 12 e ss.

³⁹⁴ Adotadas a 17 de novembro de 2010 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, acessível em <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804b2cf3>.

³⁹⁵ Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité sobre os Direitos da Criança.

³⁹⁶ Enquanto direito substantivo, a salvaguarda do superior interesse da criança impõe ao Tribunal que os seus interesses sejam avaliados e constituam uma consideração primacial, sempre que existam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral (Comentário n.º 14).

³⁹⁷ A consideração do Superior Interesse da Criança como um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo impõe que se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, seja escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça aquele interesse superior da criança (Comentário n.º 14).

base o medo de alguém que não quer estar, pelo terror a que foi exposto, na presença do seu agressor.

Tal avaliação exige, desde logo, especiais cuidados ao nível da audição da criança, a qual não pode dispensar a presença de profissionais especializados (psicólogos), com a finalidade de evitar erradas interpretações dos relatos das crianças, para as quais poderão concorrer as características pessoais e socioculturais (e.g., crenças, percepções, vivências diversas) dos operadores judiciais.

Exige, por outro lado, uma intervenção técnico-científica com suporte pericial da Psicologia Forense, a qual permitirá avaliar devidamente a razão de tal recusa de convívios e deixará à evidência os traumas e memórias deixados pela exposição (direta ou indireta) à violência ou, ao invés, a ausência de qualquer causa objetiva para a recusa verbalizada, caso em que ficará aberto o caminho para se ponderar a existência de uma falsa denúncia de violência doméstica e o possível enquadramento da criança numa situação de “alienação parental”^{398 399}.

A tomada de uma decisão sobre o regime de convívios da criança impõe, assim, que se averigue, com profundidade, exatidão e necessário apoio das assessorias técnicas e especializadas, o tipo de violência exercida, sobre quem, que efeitos teve, e tem, sobre a pessoa da criança, bem como que se avalie o risco que a execução de um qualquer regime de convívios, ainda que acompanhados, importa para a pessoa da criança e do progenitor que com ela reside.

O regime a alcançar e a fixar deverá ser o que, respeitando a criança, se mostre adequado a proteger e promover os seus direitos⁴⁰⁰.

³⁹⁸ Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de julho de 2014 (acessível em <https://www.dgsi.pt>), a denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP), não se tratando de uma doença, existe como fenómeno social, traduzindo-se numa interferência na formação psicológica do menor que constitui abuso moral e é qualificável como maus-tratos. Situada nesta perspetiva fenomenológica e à margem da discussão levantada em torno da sua natureza científica, a alienação parental tem sido judicialmente reconhecida como uma forma injustificada de privação afetiva e familiar da criança, consistindo no comportamento intencional de manipulação da vontade da criança, empreendido por um dos progenitores, ainda que de forma velada ou disfarçada, animado pelo propósito de romper os laços afetivos do filho com o outro, privando-o dos respetivos convívios, afetos e cuidados, tendo em vista a exclusividade dos afetos e da convivência familiar, com recurso a estratégias várias, onde se destacam as falsas denúncias de abusos sexuais e de violência doméstica (vd. RAPOSO DE FIGUEIREDO, Pedro, *Manipulação da vontade da criança – as respostas do Tribunal*, in *O Fenómeno Alienação Parental – Mitos e Realidades*, CEJ, e-book, julho, 2018, p. 75 e ss., acessível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf).

³⁹⁹ Face à necessidade de proteção da criança, a que se tem feito larga referência no presente texto, acompanha-se inteiramente a conclusão de MAURO PAULINO (*op. et loc. cit.*), segundo a qual “é fundamental que a investigação do crime de violência doméstica tenha precedência sobre o argumento da alienação parental sempre que este for alegado. Desta forma, recomenda-se primeiramente a avaliação exaustiva de qualquer formato de violência, colocando de lado o argumento da alienação parental, pois perante a existência de violência, aquele não pode ser utilizado como uma forma de descredibilizar as vítimas, nem de negar ou minimizar a violência”.

⁴⁰⁰ Também neste contexto se impõe aludir à necessidade de proteção da vítima (direta) da violência doméstica, pelo que o regime de convívios a definir (v.g., com supervisionamento) deverá ter em consideração a necessidade de evitar contactos entre os progenitores (agressor e vítima), necessidade

*

Prestação de Alimentos a favor da criança

Na regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais não pode ser olvidada a satisfação das necessidades da criança através da prestação alimentar.

Prestar alimentos aos filhos constitui uma das obrigações parentais e onde se manifestam, por vezes, outras necessidades, como a de educação ou de cuidados médicos, cuja satisfação importa quantificar e, além da autonomia que necessariamente têm, são igualmente ponderadas para a fixação do *quantum* da prestação alimentar.

Os alimentos a prestar pelos obrigados devem ser os adequados à satisfação de todas as necessidades do alimentando, limitados, porém, pelas possibilidades do obrigado (artigos 2004.º, n.º 1, do CC)⁴⁰¹.

*

Fixação de Alimentos provisórios a favor de um dos cônjuges pelo outro

Pode ser fixada pensão de alimentos a um dos cônjuges pelo outro, como previsto no artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil.

Para a fixação deste regime, o juiz pode (deve) convidar as partes a alegar factos (se não tiverem sido alegados) e a juntar prova documental e testemunhal que o habilite a decidir, se considerar que os autos não contêm elementos necessários para o efeito.

Em primeiro lugar, salienta-se que esta providência para fixação do regime provisório tem natureza cautelar⁴⁰² e, por conseguinte, não deve ser realizada com os formalismos da ação principal, sob pena de a decisão não ter ou não poder ter efeito útil. Há, em nosso entender, que aplicar o regime consagrado no artigo 384.º e ss., do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 549.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Esta providência deve ser analisada e decidida com especial cautela, já que os alimentos provisórios recebidos não são restituídos (cfr. artigo 2007.º, n.º 2, do CC).

A fixação e a observância de regras processuais claras e inequívocas para todos constituem um elemento imprescindível para se alcançar, em plenitude, a segurança jurídica essencial num Estado de Direito Democrático.

especialmente premente quando a vítima se encontre acolhida em Casa Abrigo juntamente com os filhos.

⁴⁰¹ A fixação da prestação alimentar não assume particularidades nestas situações de violência doméstica, pelo que para cabal compreensão da questão remete-se para Helena Bolieiro e Paulo Guerra, *op. cit.*, e para o E-book do CEJ já identificado.

⁴⁰² À semelhança do que se escreveu a propósito da fixação provisória do exercício das responsabilidades parentais.

Sempre que os autos não contenham elementos que habilitem o juiz a decidir, este deve convidar as partes a juntar prova, fixando um prazo (judicial) curto – por ex., 10 dias –, socorrendo-se, supletivamente, das regras processuais previstas para a providência cautelar de alimentos provisórios, fazendo referência, no despacho judicial, ao regime que se decide aplicar para que as partes saibam o ritualismo que devem observar (artigo 384.º, do CPC, *ex vi* do artigo 549.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

No que respeita às questões substantivas, há que ter presente o seguinte: na pendência da ação de divórcio, os deveres conjugais estão em vigor. Só com a dissolução do casamento (neste caso com o divórcio) tais deveres deixam de vincular os cônjuges; aliás, o comando do artigo 2015.º, do CC, não deixa margem para outra interpretação, ao determinar que “na vigência da sociedade conjugal (como é o caso dos alimentos fixados nos termos do artigo 931.º, n.º 7, do CPC), os cônjuges estão reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 1675.º do mesmo código”, o qual, por sua vez, consagra que este direito/dever de assistência se mantém durante a separação de facto (o preceito ainda mantém a referência à imputabilidade/culpa da separação, como estava previsto e delineado antes das alterações da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro).

Atualmente, a lei não fixa qualquer critério específico para fixação de alimentos provisórios, seja nestas situações de pendência de pedido de divórcio seja na providência cautelar de alimentos provisórios, regulada no atual artigo 384.º e ss., do CPC, ao contrário do que sucedida no artigo 399.º, n.º 2, do anterior CPC, em vigor até ao passado dia 31/8/2013, onde se determinava expressamente: “a prestação alimentícia provisória é fixada em função do estritamente necessário para o sustento, habitação e vestuário do requerente”.

Eliminado o correspondente ao n.º 2 do artigo 399.º anterior, o critério é definido no artigo 2003.º, n.º 1, do CC, no que respeita ao conteúdo do direito alimentar, e o estabelecido nos artigos 2004.º e 2007.º, do CC, no que respeita à medida dos mesmos.

Assim, é essencial que o obrigado a alimentos os possa prestar e quem os receba os deva receber, no sentido de não possuir meios que lhe permitam prover à sua subsistência, na exata medida das possibilidades do primeiro e das necessidades do segundo.

Os alimentos compreendem o indispensável para o sustento, habitação e vestuário, mas também deverão salvaguardar o padrão de vida do alimentando cônjuge, isto é, tudo aquilo que integre o nível de vida correspondente ao estatuto ou condição económico-social da respetiva família, uma vez que nos encontramos no domínio do dever de assistência durante a vigência da sociedade conjugal.

Todavia, na determinação ou fixação da prestação alimentícia (como acima se referiu), haverá que tomar em conta, além das necessidades de um, as possibilidades do outro (rendimentos do trabalho, juros de capitais ou rendas de imóveis, etc.), nisto se traduzindo, afinal, o preceituado no artigo 2004.º, do CC.

Cumpra, ainda, referir que se entende irrelevante o facto de o alimentando ter outras pessoas, familiares, dos quais possa obter ajudas financeiras, uma vez que a obrigação alimentar do cônjuge prevalece sobre essas pessoas – artigo 2009.º, do CC⁴⁰³. Assim ele a possa prestar.

*

Atribuição da Casa de Morada de Família

O artigo 1793.º do CC prevê a possibilidade de o tribunal dar de arrendamento a um dos cônjuges a casa de morada de família, ainda que seja bem próprio do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

Em situações de violência doméstica demonstradas no processo, o juiz pode – dir-se-á, deve – decidir atribuir a casa de morada de família, provisória e oficiosamente, ao cônjuge vítima, sempre que tal solução se mostre adequada e não coloque a vítima em maior risco. Esta decisão evita uma das principais consequências da saída das vítimas e seus filhos da casa de morada de família e sua integração em casas de abrigo: o desenraizamento social e escolar das crianças, numa fase tão dolorosa das suas vidas.

A atribuição da casa de morada de família deve ser decidida oficiosamente no processo de divórcio sempre que o arguido/a se encontre em prisão preventiva, assegurando-se à vítima e eventuais filhos menores a legítima fruição do espaço habitacional. Nestes casos, o Tribunal de Família deve informar o processo criminal, independentemente da fase em que se encontre, a fim de se evitarem situações de substituição da medida de coação da prisão preventiva pela da permanência na habitação [contra o disposto no artigo 31.º, n.º 1, al. c)] ou de apresentações periódicas e TIR.

Há que ponderar, no entanto, que esta providência nem sempre se mostra adequada à situação concreta das vítimas, nomeadamente por razões emocionais e sociais.

Existem, assim, situações reais em que a tomada de decisão provisória, como a apontada, de forma articulada com o processo-crime quando exista, pode revelar-se suficiente e adequada à situação, com a menor intervenção possível na intimidade das pessoas a proteger.

Sempre que o Tribunal, a requerimento ou oficiosamente, decretar esta providência, deve fixar o valor da contrapartida a pagar pelo cônjuge que ficar a usufruir da casa que foi de morada de família, como resulta do disposto no artigo 1793.º, n.º 1 (“Pode o tribunal dar de arrendamento...”) e n.º 2, do CC (“O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges...”).

Para este efeito, sempre que o imóvel pertença ao outro cônjuge, o Tribunal pode realizar uma avaliação do valor locativo do imóvel, a fim de, com base em tal valor, fixar a renda que se

⁴⁰³ Os restantes obrigados podem, contudo, ser chamados a prestar alimentos se o cônjuge obrigado a alimentos não puder, por insuficiência de possibilidades económico-financeiras satisfazer todas as necessidades do cônjuge alimentando.

mostre mais adequada à situação concreta, que não se rege, como está bem de ver, pelas regras do mercado imobiliário, vigorando também aqui critérios de equidade imanentes à natureza de jurisdição voluntária desta providência (artigo 1793.º, n.º 3, do CC e 987.º, do CPC).

*

Qual o *iter* processual a seguir?

Tal como defendemos a propósito da regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais e dos alimentos entre cônjuges, entendemos que devem ser observadas as regras das providências cautelares (procedimento cautelar comum), consagradas nos artigos 362.º e ss., do CPC, o que deve constar expressamente no despacho judicial.

1.3. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

A Ação Especial de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais encontra-se regulada no RGPTC, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, o qual introduziu significativas alterações processuais, com reflexo, algumas delas, a nível substantivo (v.g. o que se consagrou no artigo 40.º sobre a decisão).

O processo inicia-se, como qualquer outro, através do impulso processual das pessoas com legitimidade para o efeito (Ministério Público, doravante MP), progenitores, criança maior de 12 anos, avós, irmãos e representante legal da criança, cfr. artigo 17.ºs do RGPTC), mediante a apresentação do competente requerimento inicial.

Recebido o requerimento inicial, o juiz marca a conferência de pais, convocando os pais, a criança (artigo 35.º) podendo, se entender conveniente, convocar os avós, outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança (35.º, n.º 1 e 2, do RGPTC).

Na conferência, estando presentes todos os convocados, o juiz, com a participação obrigatória do MP (artigo 17.º, n.º 3), procurará conciliar as partes e regular o exercício das responsabilidades parentais por acordo, o qual será homologado por sentença se salvaguardar os interesses da criança (artigo 37.º, n.ºs 1 e 2).

Faltando um ou ambos os pais (citados pessoalmente), o juiz toma uma de duas decisões: adia a conferência, designando nova data, ou ouve as pessoas presentes (artigo 37.º, n.ºs 4 e 3).

Se decidir ouvir os presentes, nos termos do n.º 3, do artigo 37.º, faz exarar em auto as declarações e determina a realização das diligências instrutórias necessárias (artigo 21.º, do RGPTC)⁴⁰⁴.

⁴⁰⁴ Que diligências instrutórias são estas? Estão previstas no artigo 21.º, *ex vi* do artigo 37.º, n.º 3 (na falta de um ou de ambos os pais):

1. Depoimentos das partes, outros familiares e pessoas com relevância afetiva para a criança;
2. Audição técnica especializada e ou mediação das partes (se o entender conveniente);
3. Tomada de declarações aos técnicos das equipas multidisciplinares de assessoria técnica;

Realizadas as diligências ordenadas, as mesmas são notificadas às partes, em obediência ao disposto no artigo 25.º.

Decorrido o prazo de pronúncia, ou estando prestados os esclarecimentos eventualmente requeridos, é o processo continuado com vista ao MP para emissão de parecer, igualmente notificado às partes, seguindo-se então a decisão.

As decisões proferidas nestas situações baseiam-se, na grande maioria dos casos, quase em exclusivo nos elementos probatórios recolhidos para o processo, através dos técnicos que compõem as equipas de assessoria técnica de apoio ao Tribunal, assumindo assim uma capital relevância e responsabilidade.

Faltando um ou ambos os pais citados por éditos para a conferência (artigo 36.º), é solicitado ao respetivo Conselho Regional da Ordem dos Advogados a nomeação de defensor oficioso ao ausente (artigo 21.º, n.º 2, do CPC), procedendo-se, depois da nomeação, nos termos fixados no artigo 37.º, n.º 3 e 21.º, do RGPTC.

Realizadas as diligências instrutórias determinadas⁴⁰⁵, é o seu resultado notificado às partes nos termos e para os efeitos do artigo 25.º, do RGPTC, após o que o MP emite o competente parecer (igualmente notificado às partes – artigo 25.º, do RGPTC), seguindo-se a decisão judicial, nos mesmos termos referidos no parágrafo anterior.

A maior parte das situações necessitadas de regulação do exercício das responsabilidades parentais resolve-se por acordo em conferência de pais, acordo esse homologado por sentença, nos termos já referidos.

Não obstante, nas situações marcadas por maior conflito causado por situações tão diversas como, por exemplo, a violência doméstica, porque é desta situação que tratamos, o acordo mostra-se irrealizável ou contrário aos interesses da criança⁴⁰⁶.

Nestas situações, estando ambos os progenitores presentes (ou representados nos termos do n.º 4 do artigo 35.º) e não sendo alcançado acordo ou, sendo este alcançado, não seja homologado por não satisfazer os interesses da criança, segue-se a tramitação fixada no artigo 38.º:

4. Obtenção de informações junto das equipas multidisciplinares de assessoria técnica ou entidades externas;

5. Elaboração de Relatório por parte da equipa multidisciplinar de assessoria técnica (o relatório apenas tem lugar nos casos expressamente previstos na lei e quando for realmente indispensável a sua realização, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 21.º).

⁴⁰⁵ Vd. nota anterior.

⁴⁰⁶ Ainda que tal acordo exista, havendo suspeitas de violência doméstica, o Tribunal deverá ser particularmente cauteloso na respetiva homologação, impondo-se-lhe aferir da liberdade da vítima na decisão vazada nesse acordo (não sendo de descurar a possibilidade de estar sob coação) e da conformidade do regime acordado com o superior interesse da criança.

- O juiz decide provisoriamente⁴⁰⁷ sobre o pedido, em função dos elementos já obtidos⁴⁰⁸;
- Suspende a conferência e remete as partes obrigatoriamente para:
 - Mediação, verificados os pressupostos do artigo 24.º, por um período máximo de 3 meses, ou;
 - Audição técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de 2 meses.

Finda a Audição Técnica Especializada, decorrido o respetivo prazo ou mostrando-se esta inoperante, o Tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos.

Na continuação da conferência, pode ser alcançado acordo. Se tal acontecer, o mesmo deve ser homologado se satisfizer os interesses da criança. Se não for alcançado acordo, são as partes notificadas para alegar, juntar e requerer a produção dos meios de prova (artigo 39.º, n.ºs 1, 2 e 3).

Finda a Mediação, decorrido o prazo fixado ou mostrando-se a mesma inviável, o Tribunal é informado e marca a continuação da conferência (em 5 dias). Nesta, verificando-se acordo que satisfaça os interesses da criança, é o mesmo homologado por sentença. Não sendo possível alcançar acordo, são as partes igualmente notificadas para em 15 dias alegar e juntar/requerer meios de prova (artigo 39.º, n.ºs 1, 2 e 3).

Nestes processos, cuja natureza é de jurisdição voluntária, o juiz não está limitado nem à alegação das partes, nem aos meios de prova requeridos.

Nos processos desta natureza, o juiz tem o poder/dever de determinar a realização de todas as diligências que entender necessárias, devendo, de igual modo, indeferir a realização das que, sendo requeridas, se manifestem desnecessárias ou dilatórias [artigo 986.º, n.º 2, do CPC e 39.º, n.º 5, do RGPTC, aqui limitadas, dada a fase processual em que o processo se encontra, às previstas nas als. a), c), d) e e), do artigo 21.º].

Juntas alegações ou apresentada prova, realiza-se a audiência de discussão e julgamento, no prazo máximo de 30 dias, com observância do disposto nos artigos 39.º, n.º 7 e 29.º, do RGPTC e 604.º, do CPC⁴⁰⁹.

⁴⁰⁷ Não possuindo elementos suficientes para fixar provisoriamente observa o disposto no artigo 28.º, do RGPTC. A tramitação apresenta uma aproximação ao regime processual das providências cautelares cíveis (artigo 366.º, do CPC), sendo o princípio geral o da audiência prévia das partes, exceto se a audiência colocar em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

⁴⁰⁸ A fixação do regime provisório (abrange os pedidos de alteração do n.º 2 do artigo 28.º, do RGPTC) pode ser requerido por qualquer das partes, ou não o sendo deve ser oficiosamente fixado nos termos do normativo referido – artigo 38.º. Para a tomada de decisão, que envolve as questões que devem ser decididas na sentença final, o Tribunal pode/deve ordenar as diligências que se tornem indispensáveis à execução efetiva da decisão.

A Audiência decorrerá nos termos previstos nos artigos 29.º a 31.º, com recurso ainda ao artigo 604.º, do CPC⁴¹⁰ (atento o disposto no artigo 33.º, n.º 1, do RGPTC, uma vez que as regras a que deve obedecer a audiência não se encontram integralmente previstas no RGPTC).

Realizada a audiência, deve ser proferida sentença no prazo de 15 dias (artigo 986.º, n.º 3, CPC). A sentença obedece ao formalismo legal fixado no artigo 607.º e ss., CPC (identificação das partes, objeto do litígio, indicação das questões a solucionar, discriminação dos factos provados e respetiva motivação, analisando criticamente as provas e indicando as ilações e presunções de que se socorreu, seguindo-se o a subsunção dos factos ao direito).

Para além deste formalismo, o juiz observa o que dispõe o artigo 40.º e 1905.º, 1906.º e ss., do CC, pelo que a sentença tem que:

- Regular o exercício das responsabilidades parentais, de harmonia com o superior interesse da criança, determinando-se a confiança da criança:
 - o A ambos ou a um dos progenitores;
 - o A outro familiar;
 - o A terceira pessoa; ou
 - o A casa de acolhimento.
- Decidir o exercício conjunto ou unilateral das responsabilidades parentais, respeitantes às questões de particular importância da vida da criança;
- Fixar o regime de convívios ou organização dos tempos da criança, podendo o tribunal determinar que os contactos/convívios sejam supervisionados pela equipa multidisciplinar de assessoria técnica, ou suspensos quando o superior interesse da criança o exija;
- Determinar que a administração dos bens do filho seja realizada apenas pelo progenitor a quem a criança não foi confiada, sempre que tal se afigure necessário à proteção dos interesses da criança;
- Se a criança for confiada a terceira pessoa ou a instituição de acolhimento, o tribunal tem que decidir a qual dos progenitores (ou ambos) compete o exercício

⁴⁰⁹ O artigo 39.º, n.º 8, determina que as testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento (artigo 39.º, n.º 8); contudo, este normativo não pode ser interpretado desacompanhado dos artigos 500.º, 502, n.º 2 e 507.º, n.º 2, do CPC, sob pena de se coartar a possibilidade de as testemunhas serem ouvidas por videoconferência e se limitar de forma intolerável o direito fundamental de acesso ao direito e do direito a um processo equitativo, o que redundaria numa grosseira violação do artigo 6.º, da CEDH.

⁴¹⁰ Aberta a audiência o juiz procura conciliar as partes, tomando declarações às que estejam presentes; se não conseguir a conciliação passa-se à produção de prova, observando-se a ordem seguinte:

- Tomada de declarações às partes [artigo 29.º, n.º 1, al. a), do RGPTC];
- Audição da criança se não tiver sido ouvida, e caso o tenha sido, se for necessário ouvi-la novamente (artigo 5.º, n.º 6, RGPTC);
- Declarações aos técnicos [conjugação dos artigos 20.º, n.º 4 e 29.º, n.º 1, als b) e c), do RGPTC];
- Esclarecimentos aos peritos [artigo 604.º, n.º 3, al. c), do CPC, uma vez que o artigo 29.º, não prevê todos os atos da audiência pelo que temos que nos socorrer do CPC, atento o disposto no artigo 33.º, n.º 1, do RGPTC];
- Depoimento das testemunhas [artigo 604.º, n.º 3, al. d), do CPC];
- Alegações orais por tempo não superior a 30 minutos exceto em casos de grande complexidade, autorizado pelo juiz [artigo 29.º, n.º 1, al. c), do RGPTC].

das responsabilidades parentais, na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções;

- Quando julgue que existe risco de incumprimento da decisão, o juiz pode determinar o acompanhamento da execução do regime pelos serviços de assessoria técnica por determinado período (n.º 6)⁴¹¹.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível veio consagrar, no n.º 9 do artigo 40.º, uma presunção de contrariedade ao superior interesse da criança, relativamente ao exercício em comum das responsabilidades parentais, quando seja decretada a medida de coação ou aplicada a pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores (n.º 9).

Igualmente, o n.º 10 do mesmo dispositivo legal, prevê que, quando seja decretada a medida de coação ou aplicada a pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores, o regime de visitas pode ser condicionado, sujeito a mediação de profissionais ou suspenso (n.ºs 3 e 10 do artigo 40.º).⁴¹²

1.3.1. Decisões provisórias e cautelares no âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

O artigo 28.º, n.º 1, do RGPTC, sob a epígrafe “Decisões provisórias e cautelares”, estabelece que “em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva da decisão”.

Assim, sendo peticionada a regulação provisória das responsabilidades parentais por uma das partes, ou se esta partir da iniciativa do juiz, em observância ao disposto no artigo 38.º, por exemplo, o tribunal deve ouvir a(s) parte(s) (n.º 4 do artigo 28.º), podendo, no entanto, não cumprir o princípio do contraditório se a audiência da outra ou ambas as partes (se a iniciativa pertencer ao tribunal ou ao MP) colocar em risco sério o fim ou a eficácia da providência.

O artigo 28.º não fixa o prazo de que as partes dispõem para se pronunciar, considerando-se, por isso, o prazo supletivo geral de 10 dias consagrado no artigo 149.º, do CPC, *ex vi* do artigo 33.º, do RGPTC.

Sempre que a providência for decretada sem audição das partes ou de uma delas, estas podem:

⁴¹¹ Nesta situação, os serviços de assessoria técnica informam o tribunal sobre a forma como decorre a execução da decisão, com a periodicidade fixada ou antes sempre que ocorra incumprimento reiterado ou gravoso do regime fixado (n.º 7).

⁴¹² Estas particularidades já foram abordadas a propósito da regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais no processo de divórcio.

- Recorrer, nos termos gerais (artigo 32.º, do RGPTC), se entender que não deveria ter sido decretada, ou
- Deduzir oposição (no prazo de 10 dias, por força do artigo 149.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do artigo 33.º, do RGPTC), quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo Tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.

Quando as partes forem ouvidas (no prazo já referido de 10 dias, por força do artigo 149.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do artigo 33.º, do RGPTC) antes do decretamento da providência, apenas podem recorrer nos termos gerais (artigo 32.º, do RGPTC).

Como já antes se previa no artigo 157.º, da OTM, podem ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo (n.º 2 do artigo 28.º) e o Tribunal, como é apanágio dos processos desta natureza, procede às averiguações sumárias que tiver por convenientes.

1.3.2. O processo urgente de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Como acima se deixou dito, o RGPTC prevê agora um processo urgente de regulação do exercício das responsabilidades parentais, previsto para as situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou em que se encontrem sob grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

Tal processo é animado pela ideia de conferir a máxima urgência à tomada decisões neste contexto, traduzida quer no substancial encurtamento dos prazos processuais quer a supressão de fases do processo *comum* de regulação das responsabilidades parentais.

Assim, nos termos do artigo 44.º-A, n.º 1, do RGPTC, o Ministério Público deve requerer nos sobreditos casos, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Autuado o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos (*cf.* artigo 44.º-A, n.º 2, do RGPTC).

Sempre que os progenitores não cheguem a acordo⁴¹³ ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório, nos termos previstos para a ação *comum* de regulação das responsabilidades parentais⁴¹⁴, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do

⁴¹³ Valerão aqui, como redobrada acuidade face ao contexto em que ocorrem as regulações urgentes (situações de situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou em que se encontrem sob grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças) todas as reservas que acima se levantaram à homologação de acordos em contextos de violência doméstica.

⁴¹⁴ *Cfr.* artigo 38.º, do RGPTC.

RGPTC, ou seja, **sem possibilidade de recurso à mediação e com supressão da fase de audiência técnica especializada (artigo 24.º-A, do RGPTC).**

Relativamente à tramitação subsequente à conferência de pais (ou seja, aos termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do RGPTC), remete-se aqui para tudo o que acima se referiu no ponto 1.3. (Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais).

1.3.3. Regime substantivo das responsabilidades parentais

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, e em qualquer outra situação de ausência de vida em comum dos pais, é necessário regular o exercício das responsabilidades parentais relativamente ao filho menor de idade e não emancipado.

De harmonia com o artigo 1906.º, n.º 1, do CC, «as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível». Não obstante esta ser a regra geral do exercício das responsabilidades parentais, o n.º 2 do mesmo preceito legal prevê que «quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores».

Do dispositivo legal citado, bem como ainda dos artigos 1878.º, 1905.º e 1906.º, todos do CC, resulta claramente que decidir quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais implica, necessariamente, resolver quatro questões fundamentais:

- Exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho;
- A quem confiar a guarda ou custódia da criança, atualmente designada residência (residência partilhada ou residência única);
- Regime de convívios a estabelecer entre o filho e o progenitor ou progenitores que os não tenham à sua guarda/residência; e
- Como e com quanto deve contribuir cada um dos progenitores para os respetivos alimentos devidos ao filho.

Tudo isto será equacionado e decidido na perspetiva da salvaguarda dos interesses da criança, socorrendo-nos para tanto, não de uma legalidade estrita, mas dos critérios de oportunidade e conveniência, que são, afinal, apanágio da natureza destes processos, nos termos dos artigos 12.º, do RGPTC e 986.º e ss, do CPC.

Os preceitos legais supra citados são aplicáveis às situações de união de facto e de inexistência total de vivência em comum entre os progenitores, atento o disposto nos artigos 1911.º e 1912.º, do CC⁴¹⁵.

No que respeita especificamente à regulação do exercício das responsabilidades parentais da criança envolvida, direta ou indiretamente, em situações de violência doméstica, remete-se para o que se escreveu sobre a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais no âmbito do processo de divórcio (ponto 1.2., deste Capítulo IV).

**(Texto atualizado por Pedro Raposo de Figueiredo,
a partir do constante da 1.ª edição da autoria de Maria Perquilhas)**

2. Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo

2.1. A violência doméstica gera muitas vítimas.

Algumas com estatuto de menoridade civil.

Nesta exposição, seguiremos de muito perto o esquema que a agora Juíza Desembargadora Helena Bolieiro (à data Docente do CEJ), gizou num completo artigo publicado na Revista da ASJP, JULGAR, n.º 12 (setembro-dezembro 2010), subordinado ao tema «A criança vítima: necessidades de proteção e articulação entre intervenções».

Na verdade, abordar hoje a intervenção estatal na proteção das crianças vítimas ou testemunhas de crimes integrantes da noção de «violência doméstica», é encarar, de frente e em primeira linha, o sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, instituído por legislação que conta já com dezanove anos de vigência: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, doravante LPCJP, aprovada pela [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), em vigor desde o dia 1 de janeiro de 2001 [alterada pela [Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto](#) e revista também pela [Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro](#), pela [Lei n.º 23/2017, de 23 de maio](#) (veio alargar, em certas situações, o período de proteção até aos 25 anos) e [pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho](#)].

A LPCJP inseriu-se num processo de reforma profunda do sistema de proteção da criança em Portugal e resultou do debate entre o chamado modelo de «justiça», em que se privilegia a defesa da sociedade e o respeito dos direitos, liberdades e garantias das crianças, e o modelo de «proteção», em que se privilegia a intervenção do Estado na defesa do interesse da criança sem que formalmente lhe esteja reconhecido o direito ao contraditório.

⁴¹⁵ «1 – Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1904.º a 1908.º. 2 – No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º».

Esta intervenção, que tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens – cada vez mais visualizados como autênticos sujeitos de direitos e cidadãos de pleno direito – em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, tem lugar quando:

- Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;
- Esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros, a que os pais, o representante legal ou quem tenham a guarda de facto da criança ou do jovem se não oponham de modo adequado a removê-lo;
- Esse perigo resulte de ação ou omissão da própria criança ou do jovem a que os pais, o representante legal ou quem tenham a sua guarda de facto se não oponham de modo adequado a removê-lo (artigo 3.º, n.º 1).

Considera-se que a criança ou o jovem⁴¹⁶ está em **perigo** quando se encontra numa das seguintes situações (indicadas no artigo 3.º, n.º 2, a título meramente exemplificativo):

- Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- **Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;**
- Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- **Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;**
- Assume comportamentos ou entrega-se a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado e remover essa situação;
- Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Como podemos ver, os maus tratos físicos e psíquicos – integrantes do amplo conceito de «violência doméstica» – estão expressamente elencados no quadro das situações de perigo a que se destina a proteção assegurada pela lei.

O mesmo sucede com os casos em que a criança é vítima dessa mesma violência doméstica intra-familiar, por esta ser cometida na sua presença⁴¹⁷, integrando-se nas situações em que a

⁴¹⁶ Para efeitos da LPCJP, considera-se «jovem» a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional – cfr. artigo 5.º, alínea a).

criança está sujeita, de forma direta ou indireta (diga-se que cada vez mais se defende que uma criança que assiste a cenas de violência doméstica é vítima direta dela e não só indireta), a comportamentos que afetam gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional⁴¹⁸.

Como tal, a chamada violência doméstica vicariante (em que a criança assiste, não sendo, contudo, tocada fisicamente) é fonte de perigo, disso não tenhamos dúvidas, fazendo da criança uma vítima **direta** dessa violência.

2.2. Obedecendo ao princípio orientador da *subsidiariedade* [artigo 4.º, alínea k)] – **partidária da ideia motriz de que teremos de nos concentrar naquilo que mais ninguém vai fazer por nós** –, a estrutura que caracteriza o sistema de promoção e proteção assume uma configuração semelhante à de uma pirâmide:

- Na base, estão **as entidades com competência em matéria de infância e juventude**⁴¹⁹, cuja atuação depende do consenso dos pais, dos representantes legais ou de quem tenha a sua guarda de facto, e da não oposição da criança e do jovem com idade igual ou superior a 12 anos (podendo a oposição da criança com menos de 12 anos ser considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção); contudo, estas entidades não têm competência para aplicar medidas de promoção e proteção, limitando-se a assegurar, sempre numa base consensual e dentro do âmbito exclusivo das suas atribuições, a proteção que as circunstâncias do caso exigem (artigos 7.º, 10.º, 38.º e 65.º, n.º 1);
- No plano seguinte, **as comissões de proteção de crianças e jovens (CPCJ)**, quando não for possível às entidades atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo; a intervenção das comissões depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, e da não oposição da criança e do jovem com idade igual ou superior a 12 anos (sem prejuízo de a oposição da criança com menos de 12 anos ser considerada relevante, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção); para além disso, não possuem competência para aplicar a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a

⁴¹⁷ O desvalor de tais situações tem expressão direta na lei penal: cfr. [artigo 152.º, n.º 2, alínea a\), do Código Penal](#).

⁴¹⁸ É um dado assente que as crianças que são expostas a cenas crónicas de violência entre os pais revelam perturbações muito semelhantes àquelas que foram vítimas de abuso. Assim, cfr. Madalena Alarcão, *(des)Equilíbrios Familiares*, Coimbra: Quarteto, 2000, pág. 301.

Como assinala Ana Isabel Sani, a exposição à violência conjugal pode ser encarada como uma forma de abuso psicológico, entendido como «um ataque concreto por um adulto ao desenvolvimento do “self” e competência social da criança, uma amostra de um comportamento fisicamente destrutivo». Cfr. Ana Isabel Sani, «Crianças expostas à violência interparental», in *Violência e Vítimas de Crimes*, Vol. 2 – Crianças, Coimbra: Quarteto, 2002, p. 98.

⁴¹⁹ Para efeitos da LPCJP, consideram-se *entidades com competência em matéria de infância e juventude* as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo – cfr. artigo 5.º, alínea d).

futura adoção, a qual está reservada à intervenção judicial (artigos 8.º, 9.º, 10.º e 38.º);

➤ Encontramos, finalmente, no topo os **juízos de família e menores – juízos de competência especializada – nos juízos centrais das 20 comarcas que as possuem** (só Bragança, Guarda e Portalegre não as têm), aos quais compete a instrução e o julgamento do processo judicial de promoção e proteção (artigos 73.º e 101.º).

A intervenção judiciária e não judiciária neste campo da infância em perigo deve respeitar a intimidade e a imagem da criança, deve ter lugar logo que sinalizado o perigo, só pode ser desenvolvida por entidades legitimadas, deve ser adequada e não pode exceder o necessário, deve ter uma vertente pedagógica quanto à atitude dos pais, sempre que possível, deve dar prevalência a medidas integradoras da criança numa família e deve ser precedida da audição da criança e de quem tenha a sua guarda.

2.3. Quanto às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, importa referir que são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional, com uma composição de cariz claramente pluridisciplinar e pluri-institucional, às quais cabe deliberar com imparcialidade e independência.

Reúnem, na sua modalidade alargada, em plenário, mensalmente e, na sua modalidade restrita (núcleo executivo), quinzenalmente.

Para o que agora nos importa, ou seja, no contexto do processo de promoção e proteção, a cargo da comissão restrita, a sua intervenção depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso (artigo 9.º, da LPCJP).

O artigo 5.º, alínea *b*), dá-nos a noção de guarda de facto, a qual consiste na relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias que de quem tem responsabilidades parentais.

A consistência temporal, que deve continuar a verificar-se no momento da intervenção, aliada à essencialidade das funções desempenhadas, são as notas caraterizadoras da noção de guarda de facto, a qual não se confunde com a guarda ocasional prevista no artigo 96.º, da LPCJP.

No que respeita ao consentimento dos pais, afigura-se-nos que a intervenção da comissão só fica legitimada se ambos o prestarem, mesmo que no caso apenas um dele exerça (de facto ou de direito) as responsabilidades parentais.

O consentimento que a lei exige como condição legitimadora da intervenção assenta na titularidade das responsabilidades parentais, assim responsabilizando e envolvendo ambos os pais numa atuação que, por regra, conduz a restrições a direitos fundamentais destes.

Com efeito, temos, antes de mais, a matriz constitucional que emerge do preceituado no [artigo 36.º, n.º 6, da nossa lei fundamental \(Constituição da República Portuguesa\)](#), da qual resulta que as decisões que constituam restrições aos poderes-deveres fundamentais dos pais relativamente aos filhos são da competência exclusiva dos tribunais, salvo se aqueles consentirem na intervenção de uma entidade não judicial e sempre nas situações e dentro dos condicionalismos previstos na lei.

Por outro lado, quando se refere ao consentimento dos pais ou a atos com ele conexos, como é o caso da sua audição, a LPCJP alude sempre aos «titulares» ou «detentores» das responsabilidades parentais, e não a quem ele o exerce.

Este sentido é, aliás, o mais consentâneo com o princípio da responsabilidade parental que deve orientar a intervenção de proteção e que, ao se referir aos deveres dos progenitores, tem certamente por base a titularidade de tais responsabilidades e não apenas o seu exercício.

Mostra-se, pois, bem clara a opção tomada pelo legislador no sentido de que o consentimento legitimador da intervenção das comissões é o de ambos os pais, enquanto titulares das responsabilidades parentais.

Para tal reforçar, a lei revista em 2015 tem agora um artigo 9.º com uma redação mais explícita e que vem resolver muitas dúvidas anteriores:

«1 – A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expresso e prestado por escrito dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

2 – A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.

3 – Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

4 – Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.

5 – Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.

6 – Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

7 – A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que hajam apadrinhado civilmente a criança ou jovem, enquanto subsistir tal vínculo.

8 – Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção».

As instalações e o apoio necessário ao regular funcionamento destas instituições são asseguradas pelo município da sede da comissão, sendo, pois, entidades que funcionam ao nível do Concelho e que recebem as denúncias de casos de crianças e/ou jovens em perigo.

Após as denúncias, segue-se o encaminhamento e orientação do caso, averiguando da verdade dos factos, em articulação e parceria com outros organismos.

Recolhida toda a informação essencial, proceder-se-á à avaliação do grau de perigo da criança.

Nos casos de sinalização por parte das entidades com competência em matéria de infância e juventude (doravante, ECMIJ), o processo de avaliação incluirá o estudo e análise do(s) relatório(s) e documentos rececionados, incidindo a análise sobre os dados relativos aos fatores de risco e protetores ou compensatórios, à probabilidade de recidiva, e ao potencial de mudança da situação familiar, bem como ao prognóstico da situação.

A CPCJ poderá, caso haja necessidade, solicitar, ainda, outros relatórios técnicos psicológicos, sociais, de saúde ou pedagógicos para o seu conhecimento cabal das circunstâncias da vida da criança e das capacidades da sua família para proteger e cuidar das suas necessidades.

Desta forma, estar-se-á em condições de elaborar uma hipótese justificativa da situação de maus tratos avaliada e de resolver várias questões, nomeadamente:

- *É necessário separar, ou não, a criança do seu núcleo de convivência? Se sim, em que condições? (e.g. família alargada? pessoa idónea? família de acolhimento? Instituição?) E em que espaço temporal (e.g. a curto prazo? A médio ou longo prazo)? É possível a reintegração na sua família?*
- *A criança encontra-se numa situação de elevado perigo? Ou de médio ou baixo perigo? Numa situação de prognóstico favorável? Ou desfavorável?*⁴²⁰

O serviço a prestar pelos membros da Comissão de Proteção tem carácter prioritário em relação ao que desenvolver nos respetivos serviços, sendo as suas deliberações vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.

⁴²⁰ Vide http://www.fenacerci.pt/web/publicacoes/outras/Guia_Educacao_nov11.pdf.

A outrora Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR), hoje Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, após a entrada em vigor, em 10/10/2015, do [DL n.º 159/2015](#), de 10 de agosto, e que veio revogar o anterior DL n.º 98/98, de 18 de abril, tem como objetivo melhorar a atuação dos diferentes profissionais envolvidos, quer ao nível das ECMIJ, quer no segundo nível de intervenção, ou seja, nas CPCJ (note-se que tal diploma já sofreu uma posterior revisão pelo [DL n.º 139/2017, de 10 de novembro](#)).

Esta Comissão Nacional publicou Guias de Orientações para profissionais de vários setores na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo, disponíveis em www.cnpcjr.pt – Direitos das Crianças – Guias para Profissionais.

2.4. Ora, uma vez detetada a situação de **perigo resultante de violência doméstica, qual o procedimento a adotar?**

- Se for detetada por entidade policial ou por autoridade judiciária (Juiz, Ministério Público), no exercício das suas funções, estas deverão comunicar a situação de perigo à comissão de proteção de crianças e jovens (artigo 64.º).
- Por seu turno, as comissões de proteção quando no exercício das suas funções tiverem conhecimento de situações de perigo tomam a iniciativa de intervir [artigo 93.º, alínea b)].
- As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de proteção as situações de perigo sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem, salvo nos casos em que a comissão de proteção não esteja instalada (o que vão sendo cada vez menos, dado o crescente número de comissões⁴²¹), ou quando esta não tenha competência para aplicar a medida adequada [como sucede com a medida prevista no artigo 35.º, n.º 1, alínea g), situações em que a comunicação deve ser feita diretamente ao Ministério Público – artigo 65.º, n.º 2].
- As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de proteção ou judicial (artigo 65.º, n.º 3).
- Qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma situação de perigo pode comunicá-la às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciárias, tornando-se obrigatória a comunicação quando se trate de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem (artigo 66.º, n.ºs 1 e 2).
- Se a comunicação for dirigida às entidades com competência em matéria de infância e juventude, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, sendo como é uma intervenção necessariamente

⁴²¹ O atual panorama geográfico das 310 CPCJ instaladas no nosso país, assim como o contacto de cada comissão, pode ser consultado na Internet em: <URL <https://www.cnpdpci.gov.pt/> [Consult. 26 de abril de 2019].

consensual – darão conhecimento da situação à comissão de proteção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente (artigo 66.º, n.º 3).

Note-se ainda que, sem prejuízo das comunicações atrás referidas, quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime – e, neste segmento, importa assinalar os crimes de violência doméstica, maus-tratos a “menores” e contra a liberdade e autodeterminação sexual⁴²² –, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e as comissões de proteção devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais (artigo 70.º).

Essas situações devem também, ser comunicadas pela CPCJ ao magistrado do Ministério Público interlocutor.

Note-se que o Estatuto do Aluno ([Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro](#), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2008, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro) – abrangendo os alunos da rede pública, privada e cooperativa, dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais – previa as comunicações às CPCJ que devem ter lugar no contexto das situações de perigo, fazendo referência ao tipo de situações a considerar, aos requisitos que devem estar preenchidos e ao abrigo de que disposições se deve avaliar a necessidade de efetuar as diversas comunicações (*vide*, nomeadamente atinente com a matéria da violência doméstica, artigo 10.º, do diploma).

Tal diploma está hoje revogado pela [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#), que veio aprovar o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, estabelecendo os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação (cfr. artigo 47.º, do novo diploma, atinente a esta matéria que aqui se versa).

2.5. Uma palavra sobre as medidas de proteção aplicadas no âmbito do processo de promoção e proteção.

As medidas de promoção dos direitos e de proteção consistem nas providências que visam afastar o perigo em que a criança ou o jovem se encontra, proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso (artigo 34.º).

Encontram-se taxativamente previstas na LPCJP (artigo 35.º, n.º 1):

- Apoio junto dos pais;
- Apoio junto de outro familiar;
- Confiança a pessoa idónea;
- Apoio para autonomia de vida;

⁴²² Cfr. [artigo 152.º, do Código Penal](#).

- Acolhimento familiar;
- Acolhimento residencial; e
- Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção.

As medidas de promoção e proteção estão hoje regulamentadas pelos:

- *Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro (regime de execução da medida de acolhimento residencial), a aguardar portarias futuras;*
- *Decreto-Lei n.º 39/2019, de 16 de setembro (regime de execução da medida de acolhimento familiar), a aguardar portaria futura;*
- *Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de janeiro (regime de execução das medidas de proteção em meio natural de vida), este alterado pela Lei n.º 108/2009, de 14 de setembro (artigo 13.º, n.º 2).*

No processo judicial de promoção e proteção, as medidas são aplicadas por acordo de promoção e proteção ou por decisão proferida na sequência de debate judicial.

Por outro lado, no decurso do processo, e mesmo na sua fase inicial, é possível aplicar **uma medida provisória (hoje chamada cautelar)**, com a duração máxima de 6 meses, quando a emergência do caso assim o justifique ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente (artigo 37.º) – cautelarmente, só se podem aplicar as medidas do artigo 35.º, n.º 1, a) a f), com exclusão da g), da LPCJP.

De notar que a «situação de emergência» aí contemplada não se confunde com a «situação de urgência» que constitui pressuposto dos procedimentos a que se referem os artigos 91.º e 92.º (aí devem ser lidos como procedimentos de urgência em situação de emergência), sendo, pois, mais ampla.

Será de emergência toda a situação que requer uma intervenção imediata, ainda que a título precário e provisório, de modo a remover tempestivamente o perigo detetado.

As medidas cautelares têm como duração máxima 6 meses e são obrigatoriamente revistas em 3 meses (artigo 37.º).

Ora, este prazo limitado tem levantado algumas dificuldades na prática judiciária, uma vez que nem sempre é possível imprimir uma marcha processual que permita a aplicação de uma medida definitiva dentro de tal moldura temporal.

Deparamo-nos, assim, com diversas situações em que se atinge o referido prazo de seis meses e em que a medida cautelar continua a justificar-se plenamente, na impossibilidade de aplicação imediata de uma medida definitiva, colocando-se então a questão: que fazer, perante este cenário?

A jurisprudência dos tribunais superiores já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, sendo que a Relação de Évora, em [Acórdão de 1/7/2004](#) (P.º n.º 1663/04-2, relator Almeida Simões *in* [www.dgsi.pt](#)), entendeu que a medida provisória, *in casu*, acolhimento em instituição, «*não pode em situação alguma exceder o prazo de 6 meses, cessando ipso lege, quando não tenha, entretanto, sido fixada uma medida com carácter definitivo*».

Por seu turno, a Relação de Lisboa, em [Acórdão de 5/7/2007](#) (P.º n.º 4346/2007-6, relator Manuel Gonçalves *in* [www.dgsi.pt](#)) sustentou que a cessação automática da medida não se coaduna com a natureza do processo de promoção e proteção nem com o interesse superior da criança e do jovem e ele subjacente.

Acresce que a lei, antes da revisão de 2015, ao estabelecer no n.º 6, do artigo 62.º, que as medidas provisórias deviam ser necessariamente revistas no prazo máximo de 6 meses e que, segundo o n.º 3 do mesmo preceito, a decisão de revisão podia determinar a cessação, continuação, prorrogação ou substituição da medida por outra mais adequada, parecia apontar para a possibilidade de se estender a sua duração para além daquele prazo.

Assim sendo, esgotado o prazo da sua duração, havendo razões ponderosas para que seja prorrogada, e apenas nestes casos, a medida não cessará, devendo a decisão de prorrogação ser devidamente fundamentada.

Sufragamos esta última posição.

Com efeito, atendendo à natureza e finalidades da intervenção de proteção, bem como aos seus princípios orientadores, afigura-se-nos que nos casos em que a efetiva proteção da criança impõe a manutenção da medida cautelar, sob pena de se voltar a colocá-la na situação de perigo que desencadeou o processo, a prorrogação da execução da medida deve ser admitida, proferindo-se para tanto despacho devidamente fundamentado.

Já na comissão de proteção, dada a natureza consensual da sua intervenção, enquanto entidade não-judiciária, as medidas são sempre aplicadas através de um acordo em que intervêm os pais e a criança com idade igual ou superior a 12 anos.

Convém lembrar que, no caso de violência doméstica em que também seja vítima passiva ou presencial uma criança ou jovem, poder-se-á aplicar a medida de apoio **junto de mãe ou de pai**, retirando da titularidade do progenitor agressor o direito de residência do seu filho, em termos de promoção e proteção.

2.6. Existem situações cuja gravidade e urgência impõem uma atuação imediata das entidades não judiciais, em ordem à efetiva proteção da criança, ainda que haja oposição dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto.

Nesses casos, a ponderação dos interesses em confronto — respeito pelos direitos fundamentais dos pais e necessidade de consentimento para a intervenção de uma entidade

não judiciária *versus* tutela de direitos fundamentais da criança, centrados nos valores essenciais da vida e da integridade física — justifica a imediata atuação protetora comunitária ou administrativa, sujeita a subsequente apreciação judicial.

Referimo-nos aqui aos chamados «**procedimentos urgentes na ausência do consentimento**», previstos no artigo 91.º, da LPCJP, que devem ser seguidos de um «procedimento judicial urgente», com a tramitação estabelecida pelo artigo 92.º, do mesmo diploma – **falo, repito, dos procedimentos de urgência em situações de emergência.**

Assim, quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou do jovem [cfr. noção de «emergência» do artigo 5.º, alínea c), 1.ª parte] e, na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, as ECMIJ e as CPCJ tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais, como seja o caso da retirada da família, e solicitam a intervenção do Tribunal ou das entidades policiais.

A solicitação para que o tribunal intervenha, comunicando-se para o efeito, pela via mais célere, ao Ministério Público, terá lugar nos casos em que se logrou obter a efectiva protecção imediata da criança ou do jovem, sem que para tanto fosse necessária a atuação das autoridades policiais.

Nos outros casos, a intervenção a solicitar deverá ser as das entidades policiais, as quais darão conhecimento imediato da situação ao Ministério Público ou, quando tal não for possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

Aí, enquanto não for possível a intervenção do Tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades com competência em matéria de infância e juventude ou em outro local adequado.

Em todo o caso, a intervenção das autoridades policiais deve ser assumida como o exercício da função de garante da exequibilidade e segurança dos procedimentos, na ausência e impossibilidade, naquela fase, de uma ordem judicial, não dispensando, por isso, uma estreita articulação com a entidade ou a comissão que compita atuar.

Logo que recebida a comunicação das situações atrás referidas, efectuada pelas entidades, pelas comissões ou pelas autoridades policiais, o Ministério Público requer imediatamente ao Tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo 92.º.

O Tribunal, por seu turno, ante o requerimento do Ministério Público, profere decisão provisória no prazo de 48 horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando uma das medidas previstas no artigo 35.º, a título cautelar, nos moldes preconizados pelo artigo 37.º, ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.

Tendo em vista a prolação dessa decisão provisória, o Tribunal pode proceder a averiguações sumárias e indispensáveis, sempre com respeito pelo referido prazo de 48 horas.

Ademais, para assegurar a execução das suas decisões, o Tribunal pode igualmente recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das mesmas a entrada, durante o dia, em qualquer casa (artigo 92.º, n.º 2).

De referir ainda que, quando as exigências de tempestividade e celeridade assim o impuserem, a intervenção judicial urgente, nos moldes *supra* referidos, pode e deve ser levada a cabo pelo Tribunal em que a criança ou o jovem for encontrado, conforme a exceção consagrada no artigo 79.º, n.º 3, da LPCJP, incumbindo àquele realizar as diligências consideradas urgentes e tomar as medidas necessárias à proteção imediata da criança ou do jovem.

Finalmente, uma vez proferida a decisão provisória/cautelar, nos termos preconizados pelo artigo 92.º, n.º 1, o processo prossegue sempre e em quaisquer circunstâncias como processo judicial de promoção e proteção, perante o Tribunal competente.

2.7. Com este pano de fundo quanto ao enquadramento do sistema de proteção de crianças e jovens em perigo, cumpre agora dizer que, estando em causa crimes que vitimam a criança, em particular os perpetrados pelos pais ou por outros familiares cuidadores, importa, a par de uma eficaz intervenção penal, garantir que a proteção da vítima não a coloque numa situação de nova vitimização, devendo, ao invés, serem proporcionadas as condições adequadas a promover a sua recuperação e o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

Nesta dimensão, é importante recolherem-se dados que permitam avaliar o tipo de relação conjugal existente entre os progenitores de uma criança – se é conflituosa e os progenitores estão tão concentrados na sua relação que não podem atender, adequadamente, às necessidades dos filhos ou se, pelo contrário, a relação é uma fonte de apoio para o exercício de uma parentalidade positiva.

A existência de conflito entre os pais pode ser uma das experiências mais destrutivas para o bem-estar da criança – o conflito entre os pais coloca a criança, simultaneamente, na posição de testemunha e de uma das partes envolvidas na desintegração da relação de duas pessoas a que se encontra estreitamente vinculada, causando-lhe sentimentos confusos e ambivalentes (há quem fale também, nesta sede, da necessidade de avaliação das situações de monoparentalidade gerada pela violência doméstica e subsequente rutura do laço conjugal, bem como do modo como esta pode afetar o adulto no seu cuidado com a criança).

A intervenção protetora, centrada na criança, só será capaz de levar a cabo os seus objetivos de forma plena quando funcionar em **estreita articulação com a intervenção penal**, sem atropelos recíprocos e respeitando as competências e âmbito de atuação de cada uma.⁴²³

⁴²³ Estamos a pensar na articulação que se pode e deve levar a cabo no âmbito do sistema – penal e de proteção – já instituído. Contudo, há quem, entre nós, propugna uma reformulação da abordagem que o sistema de justiça faz das situações que consubstanciam ofensas à autodeterminação e à liberdade de

Impõe-se igualmente uma **estreita articulação com as providências tutelares cíveis**, como a regulação do exercício das responsabilidades parentais, a inibição e a limitação do exercício destas mesmas responsabilidades.

Neste campo, poder-se-á dizer que a necessidade de articulação se reconduz a três momentos essenciais:

- 1.º- A notícia do crime que desencadeia a ação penal, por um lado, e a comunicação para a intervenção de proteção, por outro;
- 2.º- A recolha de prova;
- 3.º- A aplicação de respostas protetoras da criança-vítima.

O desenrolar de cada uma destas etapas deve orientar-se por um *princípio de não-revitimização*, o qual constitui uma exigência elementar de qualquer processo de intervenção com vítimas e que, no caso particular das crianças, assume contornos reforçados.⁴²⁴

2.8. Abordemos cada um desses momentos, começando pelo primeiro.

Tal como já referido, a intervenção de proteção contém um sistema de comunicações que, a ser cumprido, permite que, sempre e logo que seja detetada uma situação de perigo cujos factos constituam igualmente crime, o respetivo procedimento criminal seja efetivamente desencadeado.

menores de idade, mediante a criação de um modelo de intervenção baseado na compreensão multidisciplinar dos factos e que assegure as garantias de defesa do agressor e o interesse superior da criança. Esse modelo assentaria no trabalho de uma equipa multidisciplinar, sob a direção funcional do Ministério Público, em que participariam elementos da Polícia Judiciária, do INML e da Segurança Social, cuja intervenção asseguraria a triagem dos casos de acordo com protocolos pré-definidos, a imediata proteção da vítima e a recolha e conservação de prova para efeitos de procedimento criminal, de processo de promoção e proteção e, sendo caso disso, de providência tutelar cível, para além das ações destinadas a evitar a revitimização e a vitimização secundária. Assim, cfr. Rui do Carmo, «Para recomendar a leitura de A Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar, de Catarina Ribeiro», in Revista do Ministério Público, n.º 120, out/dez 2009, p. 279-281, e «A justiça e o abuso de crianças e jovens. Um caminho em constante construção», in AA.VV., *Abuso de Crianças e Jovens, Da suspeita ao diagnóstico*, Lisboa: Lidel, 2010, p. 202-203.

⁴²⁴ O desiderato de prevenção da vitimização secundária encontra-se, aliás, expressamente consagrado na [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Com efeito, o artigo 22.º deste diploma estabelece que a vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões. Por outro lado, reconhece-lhe ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitadas à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica. Note-se que este diploma foi alterado pela [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#), pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) e pela [Lei n.º 24/2017, de 24 de maio](#), já tendo sido anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Isto para não falar da obrigação de denúncia que recai sobre as pessoas referidas no [artigo 242.º, do Código de Processo Penal](#), ou seja, as entidades policiais e os funcionários, na aceção do [artigo 386.º, do Código Penal](#).

Deste modo, a par da proteção da criança vítima, impõe-se que a responsabilização criminal do agressor se inicie sem atrasos inúteis.

No que tange ao segundo momento, relativo à recolha de prova, mormente a tomada de declarações da vítima ou a realização de perícias sobre a mesma, tais diligências devem guiar-se por um princípio de aproveitamento ou de não repetição, de modo a que não se sujeite a criança a ações de revitimização, consubstanciadas na circunstância de, em cada processo, se levar a cabo idêntica diligência àquela que foi já produzida numa primeira intervenção.

Na situação do depoimento da criança vítima, para além de a sujeitar à penosa situação de contar várias vezes a sua história traumática, revivendo assim a sua experiência de vitimização⁴²⁵, a própria qualidade do depoimento acaba também por ser afetada, comprometendo assim a eficácia da investigação. É que, como se diz, o primeiro depoimento é, na maioria das vezes, o mais completo e verdadeiro⁴²⁶.

Contudo, tal não significa que nas declarações subsequentes a criança passe a faltar à verdade, produzindo depoimentos mais ou menos fantasiosos – o que se pode passar é que a própria experiência dos sucessivos relatos, muitas das vezes perante um entrevistador menos preparado tecnicamente para a tarefa, pode potenciar alterações do conteúdo do depoimento, ou mesmo a ocultação de factos⁴²⁷, podendo igualmente fomentar a adoção de um «relato-tipo», pobre em detalhes (sobretudo os que são mais dolorosos de recordar para a vítima), produzido num registo quase automatizado, com o intuito de a criança se proteger cognitiva e emocionalmente.

Em resumo, é fundamental promover o aproveitamento de atos já praticados noutros processos, dentro dos circunstancialismos impostos pela lei.

Quanto ao terceiro momento, a preocupação central deve ser a de adotar respostas que removam a criança do perigo em que se encontra, sem a colocar em novo perigo, o que claramente sucede quando é ela a ser retirada da família, em vez de se proceder ao afastamento do agressor.

⁴²⁵ Não se tratando de uma simples testemunha, nestes casos, para a criança vítima, «relatar a situação de vitimização pode significar reexperienciar, de forma intensa e desgastante uma experiência traumática». Assim, cfr. Catarina Ribeiro, *A Criança na Justiça, Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 117.

⁴²⁶ Assim, Laure Razon, cit. por Rui do Carmo, Isabel Alberto e Paulo Guerra, *O Abuso Sexual de Menores, Uma Conversa Sobre Justiça, Entre o Direito e a Psicologia*, Coimbra: Almedina, 2002, p. 79.

⁴²⁷ «Sabe-se que a repetição de perguntas acerca do mesmo assunto, ou perguntas indevidamente colocadas, podem alterar a percepção do facto vivido ou potenciar o fenómeno da ocultação (...)». Cfr. Teresa Magalhães, Catarina Ribeiro, Patrícia Jardim, Carlos Peixoto, Ricardo Jorge Dinis Oliveira, Cândida Abreu, Maria de Fátima Pinheiro, Conceição Cerdeira Guerra, «Da investigação inicial ao diagnóstico de abuso», in AA.VV., *Abuso de Crianças e Jovens, Da suspeita ao diagnóstico*, Lisboa: Lidel, 2010, p. 163.

Como podemos ver, para que os sistemas – penal e de proteção – funcionem de forma efetivamente protetora, imperioso se torna que se observem procedimentos de interação articulada que, embora respeitando os fins específicos da cada intervenção, sejam adequados a tutelar de forma integrada o interesse da vítima, *in casu*, a criança vítima.

Neste contexto, impõe-se referir **dois documentos que respeitam diretamente à atuação do Ministério Público, destinados a fomentar as boas práticas e que constituem exemplos paradigmáticos a seguir.**

Em primeiro lugar, o Protocolo celebrado em 23/6/2009 entre a Procuradoria-Geral da República e a então denominada Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, que instituiu a [Diretiva Conjunta para uniformização de procedimentos funcionais entre o MP e as CPCJ](#).

Esta Diretiva determina que, nas situações de maus-tratos, negligência grave e abusos sexuais, as comissões devem efetuar a correspondente participação criminal, nos termos do artigo 70.º, da LPCJP, ao Ministério Público competente para o inquérito-crime, devendo também comunicar ao magistrado interlocutor a instauração do processo de promoção e proteção, prestando informação sobre os elementos já recolhidos.

No mesmo contexto, o magistrado do Ministério Público interlocutor deve interagir com o magistrado titular do inquérito-crime, de modo a garantir a rápida articulação entre a intervenção de proteção e a penal. Tal, aliás, já resultava da [Circular da PGR n.º 3/2006, de 20 de março](#), em que se salientava o dever do Magistrado interlocutor da CPCJ interagir com o Magistrado titular do inquérito, tendo em vista avaliar a adequação das medidas de proteção à luz da situação processual do arguido.

Também o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) do Porto, a Procuradoria da República junto do Tribunal de Família e Menores (TFM) do Porto, a Procuradoria da República junto do Tribunal de Instrução Criminal (TIC) do Porto, as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) do Porto – Central, Oriental e Ocidental e a Delegação do Norte do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF), celebraram um **Compromisso de Boas Práticas** entre estas entidades, nos casos de suspeita dos crimes de violência doméstica, maus tratos (envolvendo menores de idade) e contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças e jovens.

O compromisso versa sobre os três momentos a que acima se aludiu, tratando, em **primeiro lugar**, as obrigações de denúncia quando a notícia do crime é adquirida pelas CPCJ ou pelo Ministério Público junto do (então) Tribunal de Família e Menores e das comunicações obrigatórias, quando é o DIAP ou a Delegação do INML a tomar conhecimento da situação de perigo.

Estabelecem-se, para tais situações, canais de comunicação céleres e pontos de contacto ou interlocutores nas diferentes instituições.

Quanto ao **segundo ponto**, o da articulação das medidas de coação com as medidas de proteção, assinala-se que o DIAP deve ponderar, logo após a notícia do crime e averiguação suficiente dos factos, sobre a adequação de aplicabilidade, em sede de inquérito, de medida de coação de afastamento e de proibição de contactos ao arguido, nos termos do artigo 200.º, n.º 1, alíneas a) e d), do Código de Processo Penal, a fim de evitar a vitimização secundária da criança, decorrente da retirada da residência/da família ou institucionalização.

Isto implica a articulação, também prevista no documento, com o Ministério Público junto do TIC do Porto, concretizada através da intervenção do ponto de contacto neste Tribunal, para a transmissão de todos os elementos necessários à mais célere realização do interrogatório judicial e fundamentação da aplicação da medida de coação que se afigure necessária, bem como para a obtenção, de modo mais pronto, de informação sobre a medida de coação efetivamente aplicada.

Por fim, se aplicada a medida de coação, deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público junto do TFM do Porto ou à CPCJ competente, via fax, para que seja tomada em conta em sede de processo de promoção e proteção – bem como para instauração ou alteração de eventuais providências tutelares cíveis pertinentes.

Em **terceiro lugar**, quanto à articulação para obtenção da prova em ambas as áreas de intervenção, prevê-se um encaminhamento célere e eficaz no sentido de ser realizado exame médico-legal na Delegação do INMLCF (ou, fora do horário normal de expediente dos serviços médico-legais, garantir a realização do exame, o mais rapidamente possível, mediante a presença da criança em Hospital da área da Comarca respetiva e por comparência de perito que nesse dia integre a escala de perícias urgentes). Uma vez realizado o exame, prevêem-se formas rápidas de obtenção de cópia de relatório pericial entretanto junto ao inquérito-crime, quer pela CPCJ, quer pelo Ministério Público junto do TFM do Porto, sem prejuízo da existência de declaração de segredo de justiça, que deve ser averiguada previamente à remessa da referida cópia (a qual, sendo caso disso, será postergada para fase processual posterior).

A figura do ponto de contacto, existente em cada uma das instituições envolvidas, facilita a articulação e uma resposta mais pronta.

Também aqui se assinala a necessidade de o titular do inquérito do DIAP se articular com o TIC do Porto, através do magistrado do Ministério Público que serve de ponto de contacto neste Tribunal, para a transmissão de todos os elementos necessários à mais célere realização, fundamentação e acompanhamento técnico adequado da diligência de inquirição de vítima criança em declarações para memória futura, nos casos previstos no artigo 271.º do CPP.

Esta questão premente e essencial da articulação das várias intervenções nesta sede será abordada em ponto distinto deste manual, para cujo texto se remete.

2.9. Se isto é assim (ou deverá ser) no plano da atividade desenvolvida pelo Ministério Público, **no que respeita à judicatura há também um conjunto de boas práticas que importa incrementar**, de modo a que o mesmo espírito de articulação anime a atuação do juiz penal (instrução e julgamento), por um lado, e o juiz de família e menores, por outro.

Helena Bolieiro, em artigo publicado na Revista JULGAR, n.º 12 (setembro-dezembro 2010), **deixa alguns desafios:**

«No que toca às medidas de coacção aplicadas no processo-crime, é fundamental que no processo de promoção e protecção (e também no âmbito de algumas providências tutelares cíveis) se saiba da aplicação da prisão preventiva ao agressor, bem como da sua sujeição à obrigação de não permanência na habitação da criança ofendida e da proibição de contactos com a mesma. Podem, contudo, surgir dificuldades na pronta e efectiva articulação quando o processo-crime se encontra sujeito a segredo de justiça e aquela informação não é fornecida ao processo de promoção e protecção ou à providência tutelar cível.

Ora, tais dificuldades podem afectar e muito os processos de intervenção relativos à criança, uma vez que o destino cautelar do arguido influencia decisivamente o tipo de medidas de protecção a aplicar ou as providências cíveis a adoptar, importante para o efeito que o mesmo seja conhecido nesses autos. O afastamento do agressor permite a protecção da criança vítima sem ter de a sujeitar a um processo de vitimização secundária resultante da sua retirada do agregado de origem e de uma colocação familiar alternativa ou, pior ainda, como acaba por suceder em muitos casos, de uma institucionalização.

É que, tal como salienta Catarina Ribeiro, o afastamento da família em consequência da revelação, pode constituir fonte de angústia e reforçar sentimentos de ambivalência face ao agressor, podendo igualmente provocar um profundo sentimento de arrependimento pela descoberta. Para além da criança poder interpretar a institucionalização como uma punição dirigida a si, acrescida de uma potencial demissão da responsabilidade parental que reforça os sentimentos de abandono e de isolamento por parte daquela, é comum registar-se nesses casos resultados mais elevados nas escalas de psicopatologia e recuos na revelação, passando a criança a não colaborar com a justiça.

Impõe-se, pois, evitar ao máximo o afastamento da criança do seu agregado de origem, reservando-o apenas para aqueles casos em que o mesmo é o único meio adequado a uma efectiva protecção da mesma.

Do mesmo passo, sempre que houver proibição de contactos com a criança vítima, como medida de coacção no processo-crime, a falta de comunicação de tal decisão ao processo de promoção e protecção ou ao processo tutelar cível pode dar azo a que nestes casos se tomem decisões que entrem em colisão com aquela proibição.

A sensibilidade para estas realidades que se entrecruzam e a noção de que o fornecimento recíproco de informação é essencial constituem, pois, aspectos decisivos para uma melhor articulação.

Isto para além de o processo decisório dever tomar sempre em linha de conta a exigência de não-revitimização da criança.

Outro desafio: sempre que possível, a recolha de prova no processo de promoção e protecção deve aproveitar os elementos probatórios já obtidos no processo-crime.

Tal assume particular relevo no caso das perícias efectuadas à criança, em que tudo se deverá fazer para evitar a sua sujeição repetida a diligências que a podem afectar profundamente. Deste modo, tratando-se de processo-crime, na fase de inquérito, que não esteja sujeito a segredo de justiça, logo que solicitados, os relatórios periciais devem ser remetidos ao processo de promoção e protecção.

Aliás, dada a natureza da intervenção, assente no interesse público de protecção da criança vítima, não seria de adoptar, como boa prática procedimental, a remessa oficiosa de tais elementos periciais ao processo de promoção e protecção relativo àquela?

Por outro lado, nos casos em que o inquérito se encontre sujeito a segredo de justiça, não seria também de estender o âmbito do n.º 11 do artigo 86.º do Código de Processo Penal ao processo de promoção e protecção, de modo a permitir a utilização em tais autos do resultado das perícias efectuadas no processo-crime?

Na verdade, haverá razões para não conferir ao processo de promoção e protecção relevância idêntica à que o referido normativo atribui aos processos de natureza criminal, aos processos disciplinares de natureza pública ou ao pedido de indemnização civil?

Neste contexto, justifica-se, pois, em futura reforma legislativa uma alteração da referida disposição legal, de modo a nela integrar também os processos de promoção e protecção.

- Finalmente, será inusitado defender a presença do juiz de família e menores, ou seja, do processo judicial de promoção e protecção, na diligência de tomada de declarações da criança vítima para memória futura⁴²⁸?

Na verdade, não havendo fundamentos juridicamente relevantes que obstem a uma tal presença⁴²⁹ que, quanto a nós, traz claras vantagens para a intervenção de protecção da criança⁴³⁰, sem colidir com os fins e natureza da intervenção em que se inscreve a diligência⁴³¹,

⁴²⁸ As declarações para memória futura são obrigatórias no caso de processo por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor (artigo 271.º, n.º 2, do CPP). Nos demais casos, sendo a criança vítima considerada testemunha especialmente vulnerável, deverá ser evitada a repetição da sua audição e diligenciar-se no sentido da tomada de declarações para memória futura, tal como determina a Lei de Protecção de Testemunhas ([artigos 26.º e 28.º, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho e pela Lei n.º 42/2010, de 3 de setembro](#)).

⁴²⁹ Ainda que se trate de matéria não isenta de controvérsia, damos aqui por assente que a tomada de declarações para memória futura assenta no pressuposto que existe já arguido constituído, podendo este estar presente na diligência e sendo a comparência do defensor obrigatória, pelo que não se corre o risco de levar ao processo de promoção e protecção, que é aberto à participação dos pais e sujeito ao contraditório (cfr. artigos 85.º, 88.º, n.º 3, e 104.º), elementos que não sejam ainda do conhecimento do progenitor agressor. Doutra forma poderia desencadear-se uma situação altamente comprometedora das finalidades da investigação criminal.

⁴³⁰ Essa presença promove o desejado quadro de familiaridade e proximidade e permite um melhor conhecimento da criança e da situação que desencadeou a intervenção de protecção e que constitui também o núcleo essencial do processo criminal, o que facilitará sobremaneira a condução das diligências probatórias no processo de promoção e protecção.

⁴³¹ Estamos a falar numa presença que respeita as regras processuais penais que regem a tomada de declarações para memória futura e em que o juiz de família e menores, de forma reservada e essencialmente observadora, assume um papel protetor e de reforço do bem-estar da criança, de modo a que o ambiente da diligência a que alude o n.º 4, do artigo 271.º, do CPP, garanta a espontaneidade e a sinceridade das respostas, como se preconiza neste normativo, relativo aos processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de «menor».

parece-nos ser um procedimento a incluir no inventário de boas práticas judiciais a adotar, de modo a promover a eficácia das respostas e a assegurar o interesse superior da criança⁴³²».

2.10. A duração das medidas de promoção e proteção constitui um reflexo bem evidente da dinâmica que deve caracterizar o sistema de promoção e proteção, no qual se impõe uma actuação célere, ou seja, ao ritmo do tempo da criança e do jovem, embora ponderada, tendo sempre em consideração que esta intervenção não constitui um fim em si, mas tão-somente um meio a que muitas vezes deve estar associado um encaminhamento tendencialmente duradouro que, em princípio, será concretizado através de uma providência tutelar cível, em princípio, subsequente.

Ou seja, em muitos casos, a proteção devida à criança ou ao jovem só se consegue na sua plenitude com a aplicação de uma providência tutelar cível.

A medida de promoção e proteção será apenas uma etapa de um percurso que só atinge a sua meta com a aplicação da providência cível adequada ao caso concreto.

Contudo, muitas situações existem em que o processo de promoção e proteção é despoletado durante a pendência de uma providência tutelar cível, tal como pode suceder quando se conclui que existe perigo para uma criança, cujos progenitores lutam em tribunal no âmbito de um processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, onde até pode haver notícia da referida violência doméstica entre eles e na presença do filho menor de idade.

E aí o processo de promoção e proteção vem a nascer – na CPCJ ou no tribunal, conforme o caso, ponderadas aqui as hipóteses de apensação propugnadas pela lei – de uma providência tutelar cível já instaurada e a decorrer os seus trâmites legais, devendo correr em simultâneo o correspondente processo criminal contra o suspeito da autoria de atos consubstanciadores de violência doméstica.

De relevar ainda que, nos termos do artigo 102.º, da LPCJP, o processo judicial de promoção e proteção, é sempre urgente.

2.11. A Procuradoria-Geral da República, as Procuradorias-Gerais Distritais e os DIAPs instalados têm produzido vários documentos sobre Boas Práticas em matéria de violência doméstica e sobre a articulação entre a área criminal e a área de família e menores, trabalhando com entidades governamentais e outras não-governamentais, com o objetivo de dar uma resposta adequada a este grave problema da violência contra as mulheres, mas também contra as crianças, pessoas com deficiência e idosos.

⁴³² Conforme dispõe o artigo 3.º, n.º 1, da Convenção Sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Português, «todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança».

Em resumo, a desejável articulação entre intervenções com diferentes sujeitos – a criminal quer sancionar o agente agressor e a protetiva quer proteger a criança vítima – pode melhorar, dentro do quadro legal instituído, cujas potencialidades se encontram ainda longe se de considerar plenamente implementadas, sem que para tanto seja necessário aguardar por um novo paradigma de intervenção e reformas de regime jurídico.

Nos casos em que tenha havido retirada da criança da família nuclear, o que lamentavelmente sucede com frequência, por não funcionarem os mecanismos de afastamento do agressor (sejam as respostas jurídico-criminais, sejam as de natureza civil), a implementação da medida pressupõe não só a sua execução propriamente dita, traduzida, por exemplo, na integração da criança na família alargada (avós ou outros familiares), na instituição, na família de acolhimento ou no agregado da pessoa idónea, como também a realização de um trabalho multidisciplinar e interinstitucional com os pais, contemplando áreas como as da saúde, educação, ação social e habitação.

Trata-se de um trabalho terapêutico/ressocializador, no caso do progenitor maltratante, e de apoio ao progenitor vítima, orientado no sentido da criação de condições para que este proceda à reorganização familiar fora da relação abusiva.

Nalgumas situações, esse trabalho poderá ser de natureza essencialmente reparadora, em ordem à reconstituição do agregado de origem em condições de estabilidade, segurança e bem-estar para as vítimas e tendo em vista a viabilização da reunificação familiar, em tempo útil para a criança.

Por outro lado, impõe-se que em cada caso, a par da execução da medida e da efetiva realização de um trabalho com a família, se proceda atempadamente a um estudo de natureza multidisciplinar e se trace uma estratégia de intervenção subsequente em que o Ministério Público assume um papel de grande relevo.

A ele cabe, no interesse e em representação da criança, requerer as providências tutelares cíveis adequadas, algumas das quais já atrás aludidas – regulação do exercício das responsabilidades parentais, limitação e inibição do exercício de tais responsabilidades –, concretizando assim a articulação entre a medida de proteção implementada e a definição da situação jurídica da criança em moldes mais estáveis e duradouros.

E daí que nas situações em que o suspeito agressor coabite ou conviva frequentemente com a vítima ou tenha com ela uma relação familiar próxima, o Ministério Público deverá providenciar pela instauração de processo judicial de promoção e proteção, sem prejuízo dos procedimentos de urgência que as entidades de proteção devam desencadear.

O magistrado que seja responsável pelo inquérito criminal deve verificar se já foi instaurado processo de promoção e proteção, assim como o magistrado responsável pelo processo de promoção e proteção deve verificar se já foi, quando pertinente, instaurado inquérito criminal. E ambos devem zelar para que esses processos entrem em comunicação.

Parafraseando o Despacho n.º 3/2012 da PGD-Coimbra, os magistrados titulares desses processos zelarão, «nomeadamente, para que:

- a) *Se aproveitem em ambos as diligências realizadas em cada um deles, evitando repetições inúteis;*
- b) *Haja uma avaliação conjunta de cada caso, para acordo sobre as medidas de promoção e de proteção, as medidas de coação e outras decisões interlocutórias ou finais que cada magistrado haja de promover, defender ou tomar no respectivo processo, com vista ao consequimento da maior coerência e eficácia na defesa do superior interesse da criança;*
- c) *Se observem estes procedimentos e se cumpram estes objectivos ainda que o inquérito criminal esteja a ser executado por órgão de polícia criminal».*

De assinalar ainda pelo seu relevo e importância, a recente Diretiva n.º 5/2019, de 15 de novembro, emitida pela Procuradoria-Geral da República, sobre o fenómeno da Violência Doméstica e a necessidade de articulação entre as várias intervenções judiciais nesse jaez – **uma cuidada análise desta Diretiva é feita noutros pontos deste Manual.**

Aqui chegados, não podemos deixar de assinalar que os mecanismos legais atrás referidos só produzirão efeito útil no combate ao flagelo que é a violência na família se houver uma plena consciencialização coletiva de que a violência intrafamiliar continua a existir em largas proporções e que as suas consequências são graves e muitas vezes irreversíveis, demandando, por isso, de todos os setores da sociedade uma postura ativa de recusa total ou de “tolerância zero”.

Trabalhar em rede é essencial nesta matéria para que não haja buracos negros na proteção das vítimas indefesas da violência doméstica.

Para entendermos como funciona essa articulação em rede, demos a voz a L. Sanicola (As dinâmicas de rede e o trabalho social. São Paulo: Veras, 2008), que defende que as redes sociais devem ser pensadas como formas de relações sociais.

Desta forma, a dita autora concetualiza o termo «**rede**»:

«Pertence à linguagem comum, assumindo diferentes aceções, as quais, dependendo da concretude dos objetos, entram no mundo simbólico dos sujeitos, contribuindo para a construção de representações da realidade, ora pertencentes ao mundo das alegorias, ora bastante práticas. Por conseguinte, a ideia de rede, para alguns associa-se ao trapézio e, para outros, pontos mediante ligações entre eles que, cruzando-se, são amarradas e formam malhas de maior ou menor densidade. No ponto de ligação, ou seja, no nó e por meio do nó, acontecem trocas sinérgicas» (SANICOLA, 2008, p. 13).

Que o sistema de proteção e os tribunais não falhem nesta tarefa de defender a criança envolvida no fenómeno complexo da violência doméstica, sancionando devidamente o autor do ato ilícito e culposos, sem vitimizar ainda mais o sujeito de direito alvo dessas vis agressões.

(Paulo Guerra)

3. Intervenção tutelar educativa

A ocorrência de fenómenos de natureza violenta, no quadro familiar ou parafamiliar, tendo como protagonistas jovens, tem vindo a aumentar ou, pelo menos, tem vindo a assistir-se ao aumento da sua visibilidade, crescentemente noticiada nos *media* ou divulgada através dos novos meios de comunicação e redes sociais.

Falamos, *verbi gratia*, da violência nas relações de namoro – a qual, de acordo com os dados mais recentes, estará em fase de crescente expressão – ou de agressões praticadas por jovens em ascendentes, por vezes de avançada idade e expressiva vulnerabilidade, em função de fragilidades de ordem física e/ou mental.

A violência nas relações de intimidade compreende “qualquer comportamento num contexto de relação íntima que cause dano físico, psicológico ou sexual aos elementos envolvidos na mesma.

Tais comportamentos podem configurar atos de agressão física, violência psicológica, violência sexual (incluindo relações sexuais forçadas e outras formas de coerção sexual), e outras formas de controlo sobre a vítima, chegando, por vezes ao homicídio” (Krug et al. (2002), Apud DGS, “Violência interpessoal abordagem, diagnóstico e intervenção nos serviços de saúde”[em linha], 2.ª edição, 2016, p.45, [Consult.14.05.2019], disponível na internet: <URL: https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/violencia_interpessoal-pdf.aspx>).

Este tipo de violência foi considerado um problema grave de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde e consiste num fenómeno transversal, que ocorre em diferentes contextos etários, sociais, económicos, culturais e/ou religiosos (DGS, 2016).

No que se refere, especificamente, à violência no namoro entre jovens⁴³³ – entendido o conceito de namoro quando relativo às relações interpessoais de conotação afetiva e erótica

⁴³³ Refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26/7/2018, disponível em URL <<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1265873ec18fb1418025830d0034a34b?OpenDocument>> que as relações de namoro incluídas na previsão ao alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal “terão que ser relações sentimentais, afetivas, íntimas e tendencialmente estáveis ou duradouras, que ultrapassem a mera amizade ou relações fortuitas, não se exigindo, todavia, um projeto futuro de vida em comum, na medida em que as relações de namoro não têm, em princípio, a pretensão de preencher todas as características associadas à conjugalidade, como seja o futuro de vida em comum. A existência de duas pessoas numa relação de namoro exige a dualidade, por parte dos

em idades jovens, correspondendo a níveis diferentes de intimidade, a graus diversos de compromisso mútuo, a estabilidade temporal muito variável e a padrões comportamentais diversificados (DGS, 2016, pag. 60) –, cabe referir que passou a assumir, nas duas ou três últimas décadas, contornos de importante problema social⁴³⁴, tendo o primeiro trabalho de investigação nesse domínio⁴³⁵ sido realizado nos Estados Unidos da América, em 1981, por James Michael Makepeace, professor universitário de sociologia no College of Saint Benedict – Saint John's University, ficando, por essa via, alertada a comunidade científica para a problemática, ao concluir que um em cada cinco estudantes universitários eram por ela afetados, na qualidade de vítimas ou protagonistas de atos de violência.

Um crescente interesse veio subseqüentemente a ser dispensado ao tema, sucedendo-se os estudos, quer nos EUA⁴³⁶, quer na Europa, surgindo também em Portugal, nos últimos anos, diversos trabalhos⁴³⁷ que bem ilustram a importância de que o fenómeno se reveste, não só pela sua expressão – assinalando os estudos mais recentes que, em contexto universitário, 30% a 60% dos jovens já experimentaram, pelo menos uma vez, violência física nas suas relações amorosas⁴³⁸ –, mas também pela natureza preditora associada⁴³⁹ e pela

seus dois membros, da aceitação e vontade real de participação e permanência nesse vínculo sentimental e afetivo, não bastando que só um dos intervenientes o pretenda e aceite”.

⁴³⁴ Straus, Murray A., “Prevalence of violence against dating partners by males and female university students worldwide”, *Violence Against Women*, Vol. 10, n.º 7, 790-811, [Em linha], 2004, disponível na internet em: <URL <http://pubpages.unh.edu/~mas2/ID16.pdf>>.

⁴³⁵ “Courtship Violence Among College Students”, *Family Relations*, vol. 30, n.º 1, Jan. 1981, p. 97-102.

⁴³⁶ Cfr., a título exemplificativo, Colleen R. Baker, “A Study of Factors Predicting Dating Violence Perpetration Among Male and Female College Students”, [Em linha], 2007 disponível na internet em: <URL <http://scholar.lib.vt.edu/theses/available/etd-02012007-160430/unrestricted/FinalThesis.pdf>> e “Gender symmetry in partner violence: evidence and implications for prevention and treatment”, In D. J. Whitaker & J. R. Lutzer (Eds), *Preventing partner violence – research and evidence-based intervention strategies*, 2009 (p. 141-168), Washington DC: American Psychological Association, Straus, M.

⁴³⁷ Cfr., entre outros, M. J. Silva, & M. Matos (2001), “Percepções da violência entre estudantes do ensino secundário”, texto policopiado, Braga: Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, C. Machado, M. Matos & A. I. Moreira, (2003), “Violência nas relações amorosas: comportamentos e atitudes na população universitária”, *Psicologica*, 33, 69-83 e S. Caridade & C. Machado, (2006), “Violência na intimidade juvenil: Da vitimização à perpretação”, *Análise Psicológica*, v. 24, n.º 4, Lisboa, Out. 2006, “A Intergeracionalidade da Violência nas Relações de Namoro”, Madalena Sofia Oliveira, Ana Isabel Saní, *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 162-170, [Em linha], 2009, disponível na internet em: <URL

http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1325/1/162-170_FCHS06-6.pdf>; Silva, Maria do Céu Vaqueiro, *Violência no Namoro: Estudo com Adolescentes de uma Escola Secundária de Bragança (Relatório de Estágio apresentado ao Instituto Politécnico de Bragança, Escola Superior de Saúde, para obtenção do grau de Mestre em Enfermagem Comunitária)* [em linha], Bragança, junho de 2017, [Consult.25.09.2019], disponível na internet em: <URL <https://bibliotecadigital.ipb.pt/bitstream/10198/14680/1/Maria%20do%20C%C3%A9u%20Vaqueiro%20Silva.pdf>>; Fonseca, Cindy Cardoso da, *Violência no namoro e atitudes associadas: estudo comparativo entre adolescentes institucionalizados e adolescentes não-institucionalizados*, Dissertação de mestrado em Psicologia (Psicologia da Educação, Desenvolvimento e Aconselhamento), apresentada à Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, 2015, [em linha], [Consult. 25/9/2019], disponível na internet em <URL <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/31902>>

⁴³⁸ S. Caridade, C. Machado & F. Vaz, (2007), “Violência no namoro: Estudo exploratório com jovens estudantes”, *Psicologica*, 46, 197-214.

⁴³⁹ Cfr., entre outros, L. M. G. da Silva Machado, “Crenças e Representações Sociais dos Adolescentes sobre a Violência Interpessoal”, [Em linha], 2010, disponível na internet em: <URL http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/1567/1/dm_luciamachado.pdf>; C. M. Cristóvão, “Quanto Mais

essencialidade da utilização do conhecimento disponível como ferramenta para uma abordagem preventiva.⁴⁴⁰

Comportamentos violentos na relação de namoro são aqueles, de caráter pontual ou contínuo, cometidos por um dos parceiros (ou por ambos) “com o objetivo de controlar, dominar e ter mais poder do que a outra pessoa envolvida na relação”⁴⁴¹, podendo manifestar-se por diversas formas: violência física, verbal, sexual, psicológica, violência através das redes sociais, comportamentos de controlo e de perseguição.

Enquanto forma de violência no contexto da violência nas relações de intimidade, a violência no namoro tem expressão, maioritariamente, nas faixas etárias mais jovens e apresenta algumas particularidades relativamente à violência que pode acontecer nas relações conjugais.

Desde logo, nestas idades, as relações de namoro e intimidade surgem entre os pares e os elementos do grupo a que pertencem, o que influencia e determina, diretamente, o comportamento e a atitude de cada um. “Nestas idades, em que a maturidade cognitiva ainda não é plena, em que emoções e afetos adquirem maior turbulência, em que traços de personalidade não se encontram definidos e em que os relacionamentos íntimos são marcados muitas vezes pela inexperiência, as condutas são fortemente mediadas pelos padrões culturais vigentes e pelas representações sociais acerca das relações íntimas”, acabando o comportamento no namoro por mimetizar aquilo que entendem ser “o que é esperado” e o que é aceite pelo grupo. É também neste contexto, e num momento de afirmação da

me Bates mais Gosto de ti: um Estudo Exploratório sobre a Violência no Namoro”, [Em linha], 2012, disponível na internet em: <URL

<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2161/1/15268.pdf> >; G. Alves Moura, “Violência no namoro e estilos parentais na adolescência”, [Em linha], 2012, disponível na internet em: <URL <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2280/1/14879.pdf> >; A. M. da Silva Vieira, “Representações Sociais da Violência entre Parceiros Íntimos numa amostra de estudantes do ensino superior: o género fará a diferença?”, [Em linha], 2013, disponível na internet em: <URL <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/25315/1/Tese%20de%20Ana%20Margarida%20S.%20Vieira.pdf> >; e H. I. da Silva Araújo, “Violência nas relações de namoro: das motivações inerentes ao comportamento abusivo”, [Em linha], 2013, disponível na internet em: <URL http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312006000400004&script=sci_arttext >) e pela essencialidade da utilização do conhecimento disponível como ferramenta para uma abordagem preventiva (S. Caridade & C. Machado, “Violência sexual no namoro: relevância da prevenção”, Psicologia, Vol. XXII (1), 77-104, [Em linha], 2008, disponível na internet em: <URL <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/psi/v22n1/v22n1a04.pdf> > e R. M. Melim Saavedra, “Prevenir antes de Remediar: Prevenção da Violência nos Relacionamentos Íntimos Juvenis”, [Em linha], 2010, disponível na internet em: <URL <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/14248/1/Rosa%20Maria%20Melim%20Saavedra.pdf> >).

⁴⁴⁰ S. Caridade & C. Machado, “Violência sexual no namoro: relevância da prevenção”, Psicologia, Vol. XXII (1), 77-104, [Em linha], 2008, disponível na internet em: <URL <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/psi/v22n1/v22n1a04.pdf> >; e R. M. Melim Saavedra, “Prevenir antes de Remediar: Prevenção da Violência nos Relacionamentos Íntimos Juvenis”, [Em linha], 2010, disponível na internet em: <URL <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/14248/1/Rosa%20Maria%20Melim%20Saavedra.pdf> >).

⁴⁴¹ APAV, Violência no namoro, o que é? [em linha], [Consult. a 15/5/2019], disponível na internet em: <URL <https://www.apavparajovens.pt/pt/go/o-que-e1> >

identidade pessoal, que se podem instalar padrões relacionais de violência no contexto do namoro (DGS, 2016, p. 60).

De acordo com a mesma fonte, tendencialmente, quer a vítima, quer o agressor, desvalorizam a violência nestas relações sendo, contudo, perceptível o impacto negativo que tais situações provocam a nível psicológico e emocional, mais evidente no sexo feminino.

Neste sentido, o “*Estudo Nacional sobre Violência no Namoro de 2019*”⁴⁴², tomando por referência uma amostra de 4938 jovens, com uma média de idade de 15 anos, concluiu que, ao nível da legitimação de comportamentos (aceitação/normalização da violência), 67% do total dos jovens legitima, pelo menos, um comportamento de violência, sendo o controlo (controlar a roupa que vestem, com quem saem e como saem, onde estão e com quem estão, proibir de estar ou falar com um amigo ou colega, obrigar a fazer algo que não se quer) o tipo de violência mais legitimado e a violência física o menos legitimado (27% dos jovens não considera os comportamentos de controlo como violência; 24% legitima comportamentos de perseguição e de violência sexual, 23%, desvaloriza a violência através das redes sociais, 16% legitima os comportamentos de violência psicológica e 9% de violência física).

Ainda quanto à legitimação e comparativamente com o ano anterior, excetuando a violência psicológica e a violência física, todos os demais indicadores apresentaram uma ligeira redução, à qual poderão não ser alheias as campanhas de sensibilização e consciencialização para a violência no namoro (de que são exemplo, entre outras, a campanha lançada pela secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade “[#NamorarMemeASério](#)”; a Ação de Voluntariado de Longa Duração, Iniciativa da responsabilidade do Instituto Português de Desporto e Juventude – IPDJ “Namorar com Fair Play”; as iniciativas da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género – CIG denominadas “Campanha contra a violência no namoro – Qual é o teu curso?” , “Quem te ama, não te agride!” e “#DitadosImpopulares”; as campanhas divulgadas pela APAV designadas “Dá o clique, fala com a APAV” e “Corta com a violência”).

De acordo como o mesmo estudo, e no que à vitimização respeita, as situações de violência psicológica são as que apresentam maior prevalência, com 34% dos jovens a referir já as ter vivenciado (designadamente, insultos, ameaças e humilhações públicas); 31% reporta ter já sofrido comportamentos de perseguição (forma de violência que oprime e condiciona as vítimas, tolhendo a sua liberdade de determinação e que veio a ser criminalizada em 2015)⁴⁴³;

⁴⁴² Elaborado no âmbito do Projeto ART'THEMIS+ Jovens Protagonistas na Prevenção e na Igualdade de Género, desenvolvido pela UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta, [em linha], [Consult. a 14 de junho de 2019], disponível na internet : <URL

http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/Estudo_Nacional_VN_2019_da_UMAR.pdf>

⁴⁴³ É este o normativo:

Artigo 154.º-A do Código Penal
Perseguição

21% sinalizou situações de violência através das redes sociais; 19% refere que já sofreu situações de controlo; 13% denunciou situações de violência sexual (v.g. pressionar para beijar à frente dos/as amigos/as, para ter relações sexuais) e 11% assinalou atos de violência física por parte de um/a namorado/a, valores estes que se traduzem num aumento considerável relativamente ao ano transato.

Particularmente preocupante, não só pelos resultados obtidos a nível da legitimação (23%) e da vitimização (21%), como também pelo potencial de dano muito elevado que poderá envolver, estão os comportamentos violentos levados a cabo através das redes sociais *on-line*, dadas as suas características muito específicas: a informação colocada nas redes pode ser consultada e difundida muito tempo depois de ter sido divulgada, podendo vir a tornar-se viral e a sair do controlo da(s) pessoa(s) que a publica(m) e da(s) pessoa(s) sobre quem a informação diz respeito.

Atendendo a que, neste tipo de violência, se enquadram as situações de partilha, sem autorização, de mensagens ou fotos de conteúdo íntimo (*sexting*) e que muitos jovens não consideram estes comportamentos como “violentos” ou invasivos, a vulnerabilidade à violência no namoro *on-line* é exponencial, com eventuais implicações na intimidade e vivência sexual dos jovens, dada a exposição a que podem ser sujeitos.

Em relação aos adolescentes em risco de perpetrar atos de violência contra o/a seu/sua namorado/a, a literatura refere que, para além da violência observada em contexto escolar ou na comunidade, a sujeição a maus tratos na família de origem e a exposição a situações de violência entre as figuras parentais constituem também modelos de aprendizagem, facilmente replicáveis.

Observar violência entre os progenitores ou ter historial de abuso na infância, potencia a probabilidade de o jovem se envolver numa relação violenta. A relação existente entre a violência interparental e a violência no namoro pode ser explicada pela modelagem, pois quando os jovens observam este tipo de comportamento existe maior probabilidade de o imitar ou ter maior tolerância a este tipo de práticas (Félix, 2012)⁴⁴⁴, caso não existam fatores de proteção capazes de atenuar os efeitos dos fatores de risco acrescidos.

1 – Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – A tentativa é punível.

3 – Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

⁴⁴⁴ Félix, Dora, Crenças de legitimação da violência de género e efeitos de campanhas de prevenção: Um estudo. (Tese de Mestrado). Universidade de Lisboa, Portugal, 2012 [consultado em 25/7/2019] disponível na internet em <URL <https://core.ac.uk/download/pdf/12426595.pdf>>

Cabe enfatizar, a este propósito, resultar do RASI (Relatório Anual de Segurança Interna) relativo a 2014⁴⁴⁵ que, no que se reporta a casos de violência doméstica, em “38% das situações a ocorrência foi presenciada por menores” (tendo este número sofrido uma ligeira descida nos anos subsequentes, situando-se atualmente nos 34%⁴⁴⁶

[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf)), dado cuja expressividade não deixará seguramente de ter repercussão, ao nível desenvolvimental e comportamental daquelas crianças, sem olvidar o caráter preditor de condutas violentas que lhe está associado, quer na infância, quer na idade adulta.

De facto, a violência no namoro surge, frequentemente, como preditora da violência conjugal, podendo integrar-se como fator intermediário entre a exposição à violência na família de origem e o uso subsequente na família de reprodução (Mendes, 2006 apud Araújo, 2013)⁴⁴⁷, sendo que, os casamentos/uniões onde surge violência são muitas vezes precedidos de relações de namoro violentas e conflituosas.

No que se refere a agressões perpetradas contra ascendentes cabe assinalar que, na linha de múltiplas chamadas de atenção para a dimensão que o fenómeno vem assumindo⁴⁴⁸ também um estudo, realizado em 2010, no Nacional Centre for the Protection of Older People da Universidade de Dublin – “Abuse and Health among elderly in Europe”, [Em linha] disponível na internet em: <URL <http://www.ncpop.ie/userfiles/file/International%20Reports/ABUEL.pdf> > – aponta no sentido de que, ainda que os/as esposos/as-companheiros/as surjam como os agressores mais prevalentes (com índices da ordem dos 33/34%, aqui se compreendendo os comportamentos ofensivos de cariz psicológico e físico), os descendentes (filhos e netos) surgem em expressivo número de casos – 18,1% e 13,5%, respetivamente, no domínio da violência psicológica e física.

Em Portugal, estudos realizados a nível universitário vêm igualmente fazendo eco da preocupação com que o fenómeno é hoje encarado – cfr., por mais recentes, o projeto de graduação da autoria de C. M. Ferreira de Sousa, “Violência na terceira idade: a realidade no concelho de Paredes”, [Em linha], 2012, disponível na internet em: <URL http://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3612/1/PG_CristinaSousa%2026-12-2012.pdf >, Patuleia, N. & Alberto, I., 2016, *Narrativas e Representações sobre Violência Filioparental numa amostra de Profissionais*, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Coimbra, disponível na internet em: <

⁴⁴⁵ Disponível na internet em: <URL http://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf >.

⁴⁴⁶ Disponível na internet em: <URL [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf) >

⁴⁴⁷ Araújo, Helena, Violência nas relações de namoro: Das motivações inerentes ao comportamento abusivo. Universidade Fernando Pessoa – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Porto, 2013, consultado a 25/7/2019, disponível em URL < <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3934/1/Helena%20Ara%C3%BAjo%20-%20Projeto.pdf> >

⁴⁴⁸ E que explica o surgimento, nos últimos anos, em vários municípios, de várias Comissões de apoio e acompanhamento e, inclusive, de proteção a idosos.

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Miscellanea_APAV_1.pdf>; Santos, Rui, 2017, *Violência filioparental e toxicodependência* (Pós-Graduação), Universidade Fernando Pessoa, Porto, disponível na internet em: <

https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6268/1/PG_Rui%20Santos.pdf>; Oliveira, Raquel, 2018, *A Violência Filioparental – violência exercida pelos filhos contra os seus progenitores*, (Dissertação de Mestrado), ISPA, Lisboa, disponível na internet em: <URL <http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6827/1/22845.pdf>>, entre outros.

Estes e outros estudos remetem-nos para a repetida ocorrência do fenómeno no seio da família, com um grau de protagonismo por parte de filhos e outros descendentes que não deve ser desprezado e que aponta incontornavelmente para a prática de factos qualificados na lei penal como crimes, praticados por jovens, designadamente de idade inferior a 16 anos.

Neste contexto, a violência filioparental é um tipo de violência intrafamiliar que se caracteriza como qualquer ação agressiva recorrente por parte dos filhos jovens de forma deliberada e consciente, provocando medo para deter controlo e domínio sobre os seus progenitores, com o objetivo de causar sofrimento físico, psicológico e económico aos seus progenitores (Paterson, Luntz, Perlesz & Cotton, 2002 cit. por Gámez-Guadix & Calvete, 2012; Arouca & Ibáñez-Ferrer, 2004 cit. por Molla-Esparza & Aroca-Montolío, 2017; Ibabe, Jaureguizar & Díaz, 2007; Coogan, 2011; Ibabe & Jaureguizar, 2011; Ibabe, Jaureguizar & Bentler, 2013; Marco, 2013; Moreira, 2014, apud. Raquel Silva Oliveira, ob.cit.)⁴⁴⁹.

Este tipo de violência pode manifestar-se através de agressões físicas de diversa intensidade, mas também por via de agressões de natureza psicológica, como ameaças, insultos, chantagens, oposição e rejeição às regras definidas, fugas de casa e abandono dos estudos, com intuitos vários como o de magoar os pais, de sobrepô-los e testar os seus limites, incidindo tais comportamentos em crianças ou jovens do género masculino a partir dos 7 anos de idade, mas com maior relevo entre os 15 e os 17 anos de idade.

“Este facto, claramente anti-natural e que deturpa as estruturas das relações nas famílias, é acompanhado de várias mudanças do mundo atual relativamente às pautas e valores pelos quais os seres humanos se regem, e que transforma a forma como cada um de nós se vê a si próprios e aos outros” (Damásio, Vanessa, Oficina de Psicologia, Filhos que batem nos Pais, junho 2013, cons. 13/10/2019, disponível na internet em URL< <https://www.oficinadepsicologia.com/filhos-que-batem-nos-pais>>).

Os estudos indicam que vários fatores podem contribuir para o desencadear deste tipo de violência, designadamente, a educação familiar – a violência que se viu e aprendeu como forma de resolução de conflitos, em casa, na escola ou na comunidade; a disfuncionalidade afetiva no seio da família; a ausência de competências parentais quer no que se refere à capacidade para impor regras e limites, promovendo a imediata satisfação de todos os desejos

⁴⁴⁹ Segundo a definição da Rede Internacional para a Prevenção dos Maus Tratos contra o idoso (1995) a violência contra ascendentes define-se como “um ato (único ou repetido) ou omissão que cause dano ou aflição e que se produz em qualquer relação, na qual exista expectativa de confiança. Tal ato refere-se a abusos físicos, psicológicos, sexuais, abandono, negligências, abusos financeiros e autonegligência”.

dos filhos, quer no excessivo controlo e exigência por parte dos pais –, mas também a personalidade de cada criança/jovem e a forma como reage perante as situações, mormente as mais adversas.

O psicólogo e terapeuta espanhol Javier Urra, autor de *“O Pequeno Ditador – da criança mimada ao adolescente agressivo”*⁴⁵⁰ e *“O Pequeno Ditador Cresceu – pais e filhos em conflito”*⁴⁵¹, refere existir uma verdadeira pandemia de violência filial em países como Portugal e Espanha, onde crescem os casos de mães e pais maltratados pelos filhos, que sabem “como é fácil ser-se tirano”. “Há uma sociedade do medo. São ‘pais helicóptero’, sempre a supervisionar a criança para que não coma terra, não tropece, não caia. O filho está sempre protegido, sobre mimado e há um momento em que se sente o rei e se equivoca” ao mesmo tempo que se dilui a autoridade dos pais e se dissipam regras e limites basilares, chegando, por vezes, a existir uma relação simétrica em que as regras são negociadas entre ambos.

No início, os pais vão desvalorizando a situação, imputando tais comportamentos do filho à rebeldia própria da idade e da personalidade que está em desenvolvimento, mas à medida que o filho cresce, também as agressões se intensificam, levando ao desespero e incapacidade dos pais para reverterem a situação.

“A sensação de impotência e vergonha torna-se crescente e os pais chegam ao ponto de passar também eles à agressão física e/ou psicológica do filho, como forma de defesa e por não verem outras saídas possíveis. Neste sentido, o conflito familiar torna-se caótico, e as relações giram em torno da violência, num ciclo que se retro-alimenta”, refere Vanessa Damásio (ob. cit.).

Ainda que, de acordo com o relatório da APAV, reportado a 2014,⁴⁵² seja apontada uma expressão numérica meramente residual dos casos de violência doméstica protagonizados por jovens criminalmente inimputáveis, sendo inferior a 1% aqueles que foram cometidos por indivíduos de idades compreendidas entre os 11 e os 17 anos (1%, em 2013, mantendo-se nesses valores nos anos seguintes e subindo para 1,2% em 2017 e 1,1% em 2018, de acordo com os Relatórios Anuais da APAV), o certo é que esse mesmo relatório dá conta da existência de 7,9% de casos em que as vítimas foram o pai ou a mãe do agressor (8,5% em 2015; 8,8% em 2016; 8,3% em 2017 e 7,5% em 2018, segundo os dados da APAV), 0,5% em que foram o avô ou a avó (igual valor nos anos de 2015 e 2016 e subindo para 0,6% nos anos de 2017 e 2018), 0,2% (0,2% até 2017 e 0,3% em 2018) o padrasto ou a madrasta e 0,6% o sogro ou a sogra (fixando-se em 0,5% de 2015 a 2018)⁴⁵³ – o que tudo perfaz um total de 9,2%, reportado ao ano de 2014 (9,3%, em 2013; 9,7% em 2015; 10% em 2016; 9,6% em 2017 e 8,9% em 2018) –

⁴⁵⁰ A Esfera dos Livros, Edição ou reimpressão: setembro de 2012.

⁴⁵¹ A Esfera dos Livros, Edição ou reimpressão: janeiro de 2016.

⁴⁵² [Em linha], disponível na internet em: <URL

http://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2014.pdf>.

⁴⁵³ Em 2013, tais situações tiveram uma expressão muito equivalente com 7,9% os casos em que as vítimas foram o pai ou a mãe do agressor, 0,6% em que foram o avô ou a avó, 0,3% o padrasto ou a madrasta e 0,5 % o sogro ou a sogra, conforme resulta do Relatório da APAV, [Em linha], disponível na internet em: <URL

http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2013.pdf>.

sendo que, do universo global de pessoas que, no citado ano, recorreram à APAV, 9,58% tinham mais de 65 anos (8,9%, em 2013; 10,9% em 2015; 10,5% em 2016; 10,3% em 2017 e 9,9% em 2018).

Acresce referir que o mencionado Relatório Anual da APAV (2014) aponta, tomando por referência o do ano anterior, para um aumento de 10,1% de casos de violência doméstica com vítimas pessoas idosas, de cerca de 2% tendo por vítimas crianças e jovens e, bem assim, para um aumento percentual global do fenómeno, tendo como vítimas homens e mulheres, tendência que se manteve nos anos seguintes. No entanto, as relações de parentesco também demonstraram algum relevo, nomeadamente nos casos em que a vítima é filho/filha ou quando a vítima é pai/mãe.

Já do Relatório Anual de Segurança Interna (IASI), reportado a 2014, se extrai manter-se estável, há vários anos, a percentagem de ilícitos dessa tipologia cometidos por jovens de idade inferior a 16 anos (0,2% em 2009, 0,1% em 2010, 0,2% em 2011, 0,1% em 2012, 0,1% em 2013, 0,1% em 2014, valores estes que se mantiveram nos anos de 2015 a 2018) dele resultando também que, em mais de 13,5% dos casos, os denunciados eram filhos/as ou enteados/as das vítimas e que, nos últimos anos, se vem registando uma tendência de estabilização na percentagem representada por tais situações (13,2% em 2011, 13,6% em 2012, 13,8% em 2013 e 13,6% em 2014). Contudo, tal tendência sofreu uma alteração nos últimos três anos tendo-se verificado um aumento gradual de tais situações (13,6% em 2015, 14,2% em 2016, 15,1% em 2017 e 15,1% em 2018), conforme resulta dos Relatórios Anuais de Segurança Interna dos anos de 2017 e 2018, disponíveis na internet em URL < <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>> e URL <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>>.

*

Aqui chegados, é tempo de abordarmos o tratamento jurídico dispensado ao fenómeno, na vertente considerada, com referência aos aspetos mais marcantes da intervenção tutelar educativa, em situação de cometimento por jovem de idade inferior a 16 anos de factos qualificados como crime de violência doméstica ou outro(s) quando não preenchidos os pressupostos deste tipo legal de ilícito criminal, como acontece muitas vezes quando se trata de violência filio-parental.

Com efeito, só em situações muito particulares se conseguirá integrar a conduta de um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos na previsão do tipo de violência doméstica, p. e. p. pelo artigo 152.º, n.º 1, al. d) do Código Penal⁴⁵⁴, pela prática de factos que se

⁴⁵⁴ É este o normativo:

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

(...)

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

traduzem em comportamentos violentos, sejam eles de natureza física ou psíquica, para com os seus ascendentes (progenitores ou avós) que com ele convivem, porquanto se exige que aqueles, enquanto vítimas, sejam pessoas particularmente indefesas, “nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica”.

Na maioria das situações, as condutas em causa terão que ser apreciadas à luz de outros tipos legais, designadamente os previstos nos artigos 143.º (ofensa à integridade física) e 145.º (ofensa à integridade física qualificada); 153.º (ameaça); 154.º (coação) e injúrias (181.º e 184.º) do Código Penal.

Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 4/6/2018 (disponível em URL <

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a90e43153a77645d802582ad003df2fd?OpenDocument>>), “O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é plural e complexo, visando essencialmente a defesa da integridade pessoal, nas suas vertentes física, psíquica e mental, e a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal. Embora o tipo legal abranja ações típicas que já encontram previsão noutros tipos legais, o seu fundamento deve ser encontrado na proteção de quem, no âmbito de uma concreta relação interpessoal, vê a sua integridade pessoal, liberdade e segurança ameaçadas com tais condutas, sendo, pois, o enfoque colocado na situação relacional existente entre agressor e vítima. O verdadeiro traço distintivo deste crime relativamente aos demais onde igualmente se protege a integridade física, a honra ou a liberdade sexual, reside no facto de o tipo legal prever e punir condutas perpetradas por quem afirme e atue, dos mais diversos modos, um domínio, uma subjugação, sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de tensão, de subjugação”.

A Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e revista pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro (doravante designada tão somente por LTE), reflete uma conceção que encara a educação para o direito dos jovens como uma obrigação social e comunitária.

Com efeito, nela se contempla a imposição ao Estado da incumbência de proporcionar às crianças e jovens que hajam cometido facto(s) qualificado(s) na lei penal como crime(s) – num momento em que, tendo completado doze, não hajam ainda perfeito dezasseis anos de idade – a oportunidade de colmatarem as necessidades educativas porventura evidenciadas e manifestadas na prática desse(s) mesmo(s) facto(s), por via da aplicação de medida(s) tutelar(es) educativa(s).

Na arquitetura do sistema, diversamente, a criança de idade inferior a 12 anos que pratica facto(s) qualificado(s) na lei penal como crime(s) poderá estar em *perigo*.

É o que sucederá, caso esses comportamentos ou atividades afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação – cfr. artigo 3.º, n.º 2, alínea f), da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens

em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e revista, para além de outras, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro (LPCJP) –, devendo consequentemente a sua situação ser avaliada no quadro da referida Lei.

Como decorrência do que acaba de referir-se, distinto será necessariamente o tratamento dispensado às situações de crianças que hajam protagonizado facto(s) integrador(es) de ilícito(s) de natureza criminal, em idade inferior a 12 anos ou em idade igual ou superior a 12 anos, sendo as primeiras alvo de avaliação em sede de promoção e proteção – sendo-lhes, eventualmente, aplicada medida dessa natureza, apta a remover o perigo detetado [cfr. artigo 3.º, n.ºs. 1 e 2, alínea f), da LPCJP] –, ao passo que as segundas serão alvo de aplicação de medida(s) tutelar(es), desde que se registem necessidades educativas que, mediante tal aplicação, se visarão superar e, através dela(s), alcançar a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (cfr. artigo 2.º, n.º 1, da LTE).

Sendo, consequentemente, configurável a prática por criança ou jovem de facto(s) criminalmente relevante(s) e integrador(es) de crime de violência doméstica, tipificado no artigo 152.º, do Código Penal (mais frequentemente o crime de violência doméstica nas relações de namoro)⁴⁵⁵, ou qualquer outro com tutela penal, a sua apreciação à luz da LTE apenas terá lugar, caso, cumulativamente:

- À data de tal prática, a referida criança ou jovem haja já completado 12 anos de idade e
- Em tal data, tenha, no entanto, menos de 16 anos de idade.

Para além disso, para que possa ter lugar a imposição (judicial) de medida tutelar educativa, exige-se que tal jovem:

- Não tenha completado 18 anos, antes da data da decisão em 1.ª instância [cfr. artigo 28.º, n.º 2, alínea b), da LTE],
- Nem lhe tenha sido aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime que haja praticado entre os 16 e os 18 anos de idade [cfr. artigo 28.º, n.º 2, alínea a), LTE],

sendo que, em qualquer destas duas últimas situações, cessa a competência do tribunal de família e menores, não sendo instaurado processo tutelar educativo ou, se o tiver sido, sendo o mesmo arquivado.

Nas demais situações, importará aquilatar da conformação da personalidade do menor com o dever ser jurídico, não obstante a prática do facto qualificado na lei como crime, ou, pelo

⁴⁵⁵ Ouçamo-lo:

Artigo 152.º
Violência doméstica

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação.

contrário, da verificação de necessidades educativas que, por via da aplicação de medida tutelar, urja colmatar.

Para o efeito, e após a aquisição da notícia do facto pelo Ministério Público (artigos 72.º e 73.º, da LTE), será instaurado um processo tutelar educativo que comporta necessariamente uma fase inicial de inquérito, por aquele dirigida (artigos 74.º, 75.º e 86.º, da LTE).

A este propósito cabe invocar a Diretiva n.º 1/2019, da Procuradoria-Geral da República, de 15 de novembro de 2019, publicada no Diário da República n.º 233/2019, Série II de 4/12/2019, a qual “ visa dotar os magistrados do Ministério Público de orientações de atuação uniforme nos segmentos identificados como especialmente carecidos de intervenção padronizada” como sejam os relacionados com a violência doméstica que envolvam, por qualquer forma, crianças e jovens, e tem como escopo fundamental o conhecimento das situações e a articulação entre as áreas Criminal e a da Família e Crianças.

Tendo tomado conhecimento de uma situação de violência doméstica em que o autor dos factos é menor de 16 anos o Magistrado do Ministério Público da área de Família de Crianças ou da SEIVD-NFC (Secção Especializada Integrada de Violência Doméstica, Núcleo de Família e Crianças) se instalada, deverá analisar a situação numa forma abrangente, ponderando a eventual aplicação de uma medida cautelar, nos termos do disposto no artigo 57.º da LTE, verificados que estejam os respetivos pressupostos e desde que as exigências preventivas o justifiquem, no âmbito de Inquérito Tutelar Educativo já instaurado ou a instaurar, sem prejuízo da apreciação da situação a nível tutelar cível ou protetivo.

Cabe referir que a aquisição da notícia do facto pelo Ministério Público terá lugar através da denúncia por qualquer pessoa relativamente a todas as tipologias de crimes (públicos, semipúblicos e particulares)⁴⁵⁶, atento o estabelecido no n.º 1, do artigo 72.º, da LTE, sendo a denúncia obrigatória para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento e para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas [cfr. artigo 73.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LTE].

No que se refere aos órgãos de polícia criminal, é de enfatizar que a denúncia ou a transmissão da denúncia deve, sempre que possível, ser acompanhada de informação que puder ser obtida sobre a conduta anterior do menor e a sua situação familiar, educativa e social, sendo que, nos casos em que tal informação não puder acompanhar a denúncia, deverá a mesma ser apresentada no prazo máximo de oito dias (cfr. artigo 73.º, n.º 2, da LTE).

⁴⁵⁶ Regime que vigora desde a revisão da LTE (aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), operada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

Com efeito, a versão inicial do diploma previa, no n.º 2, do citado artigo 72.º (segmento normativo entretanto revogado pela mencionada Lei n.º 4/2015) que, em caso de facto qualificado como crime cujo procedimento dependesse de queixa ou acusação particular, a legitimidade para a denúncia cabia ao ofendido, em razão do que, nesses casos, constituía pressuposto de procedibilidade a existência da citada denúncia, o que vale por dizer que carecia então o Ministério Público de legitimidade processual para o procedimento tutelar educativo, se desacompanhado de manifestação de vontade do ofendido nesse sentido.

A revisão operada neste específico segmento legislativo (artigo 72.º, da LTE), terminou com a celeuma gerada pela anterior consagração da necessidade de *denúncia* por parte dos ofendidos quando estivessem em causa factos qualificados na lei penal como crimes de natureza semipública e particular, não só por inviabilizar, no silêncio daqueles, a intervenção tutelar educativa relativamente a jovens com comportamentos sistematicamente integradores de ilícitos dessa natureza e carecidos de “*educação para o direito*”, mas também por terem surgido duas correntes de sinal contrário, relativamente à (ir)relevância de eventual declaração do ofendido no sentido do não prosseguimento do procedimento tutelar educativo já iniciado.

Argumentavam uns que a imposição legal de denúncia do ofendido configurava tão somente uma condição de procedibilidade e que, desencadeado o procedimento, ele não poderia cessar por iniciativa daquele⁴⁵⁷.

Contrapunham outros que, ainda que discutível, a opção do legislador de colocar nas mãos do ofendido a suscetibilidade de instauração do processo e de intervenção tutelar educativa não poderia ser encarada distintamente, apenas por estar em causa momento processual ulterior, inexistindo segmento legal que legitimasse uma tal conclusão, sustentando que seria de aceitar, sem qualquer constrangimento, a possibilidade de o ofendido por termo ao processo, tanto mais que, nalguns casos, seria configurável a existência de interesses seus dignos de consideração, por relacionados com a sua esfera íntima (nos factos protagonizados pelo menor e qualificados na lei penal como crimes sexuais) ou familiar (nos factos protagonizados pelo menor em que tivessem a qualidade de ofendidos elementos da família daquele).

Atualmente, portanto, mostra-se apto a desencadear a abertura de inquérito tutelar educativo qualquer facto qualificado na lei penal como crime que haja sido praticado por menor que, tendo já completado 12 anos, não haja ainda perfeito 16 anos de idade.

Porém, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, da LTE, tratando-se de facto qualificado pela lei como crime de natureza semipública ou particular, o Ministério Público poderá determinar o arquivamento do inquérito quando “*o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando **fundamento especialmente relevante***”.

Por outras palavras, passou a atribuir-se ao Ministério Público o encargo de criteriosamente ponderar se o fundamento invocado pelo ofendido possui significado e energia bastantes para ser reconhecida a sua relevância e, conseqüentemente, a virtualidade de conduzir ao arquivamento do processo.

Não esclarecendo o legislador o que deverá entender-se por “*fundamento especialmente relevante*”, mormente se tal relevância se deve aferir do ponto de vista do ofendido ou do menor, antevê-se que novo foco de divergência doutrinária e jurisprudencial possa previsivelmente surgir.

⁴⁵⁷ Anabela Miranda Rodrigues e António Carlos Duarte-Fonseca, “*Comentário da Lei Tutelar Educativa*”, 2000, Coimbra: Coimbra Editora, p.183.

A este propósito, reproduzimos a anotação que a este preceito legal foi feita por Rui do Carmo (*in* Lei Tutelar Educativa Anotada, Almedina, 2018, p. 285-286):

“Se for apresentada oposição, deve ser ponderado se “a eventual exposição de factos do processo tutelar educativo [poderia provocar] um dano gravoso e insuportável na esfera patrimonial e imaterial do ofendido, de tal forma que o bem jurídico prosseguido na intervenção tutelar educativa não deverá exigir ao ofendido essa exposição, sob pena de uma compressão significativa e inconstitucional dos seus próprios direitos” (Fialho, António José, “A Primeira Revisão da Lei Tutelar Educativa”, *in* I Congresso de Direito da Família e das Crianças. A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos, Coimbra, Almedina, 2016, p. 245). 3.ª Nada impede, contudo, que o ofendido que denunciou ou concordou com a denúncia possa vir a invocar, no decurso do inquérito, razões que legitimem a oposição ao seu prosseguimento (cfr., Cascão, Henrique, “Questões práticas suscitadas pela aplicação da lei tutelar educativa”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2015-II, p. 161). 4.ª As razões invocadas pelo ofendido podem, também, decorrer de atitudes e comportamentos posteriores do menor que, no entender daquele, tornem desnecessário o prosseguimento do processo (Silva, Júlio Barbosa “E se todo o mundo ...”, *loc. cit.*, p. 56).

Esta alteração legal não deve significar e muito menos promover o desinteresse do ofendido, enquanto membro da comunidade com uma especial relação com o caso, pelo processo de educação para o direito do menor infrator”.

Pela nossa parte, seguimos o entendimento de integrarem o conceito seguramente interesses do ofendido dignos de consideração, por relacionados com a sua esfera íntima (factos protagonizados pelo menor e qualificados na lei penal como crimes sexuais) ou familiar (factos protagonizados pelo menor em que figurem como ofendidos elementos da família daquele que não querem ver devassada a sua vida privada e familiar), os quais têm a suscetibilidade de proteção por via da oposição ao prosseguimento do processo fundada na sua invocação.

Instaurado o processo tutelar educativo, a fase de inquérito visa averiguar a existência do facto qualificado na lei penal como crime e verificar da existência de necessidade de educação para o direito, devendo o Ministério Público ordenar a realização de todos os atos necessários a comprovar a ocorrência do facto e a necessidade de aplicação da medida sendo que, concluindo pela positiva em ambas as dimensões, deverá propor a aplicação de medida tutelar educativa (artigos 74.º e 75.º, n.º 2, da LTE), mediante requerimento de abertura da fase jurisdicional (artigos 89.º e 90.º, da LTE), ou, desde que reunidos os necessários pressupostos, decidir-se pela suspensão do processo (artigo 84.º, da LTE).

Em contrapartida, concluindo pela negativa – ou seja, pela inexistência de necessidade de educação para o direito –, deverá o Ministério Público determinar o arquivamento dos autos – sempre que o facto for qualificado como crime punível com pena de prisão não superior a três anos (artigo 87.º, da LTE) – ou propor ao juiz o arquivamento – sempre que lhe corresponda moldura penal superior [artigos 87.º, n.º 1, alínea c), 90.º, n.º 1, alínea e) e 93.º, da LTE], conforme sucederá no caso de preenchimento do crime de violência doméstica (artigo 152.º, do CP).

O mesmo destino – arquivamento – terá o processo tutelar educativo, nas hipóteses em que se conclua pela inexistência do facto ou pela insuficiência de indícios da prática do facto [artigo 87.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LTE].

Conforme acima já aludido, o Ministério Público, caso conclua pela necessidade de medida tutelar educativa, poderá – ao invés de requerer a abertura da fase jurisdicional, nos sobreditos termos – optar pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta⁴⁵⁸, sem que para o efeito careça de intervenção judicial.

Uma tal opção pressupõe, antes de mais, que o facto que a conduta do menor preencheu seja qualificado na lei penal como crime punível com prisão de máximo não superior a cinco anos, e ainda, cumulativamente, que o jovem não haja sido alvo de medida tutelar educativa anterior, evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime e dê a sua concordância ao plano de conduta apresentado [artigo 84.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da LTE].

Consequentemente, tendo presentes as distintas molduras legais abstratas correspondentes às diversas modalidades do crime de violência doméstica, previstas no artigo 152.º, do Código Penal, haverá a suscetibilidade de o Ministério Público, nalgumas situações, enveredar pela suspensão do processo, reunidos que se mostrem os demais necessários pressupostos, nos termos acima apontados.

No decurso do inquérito existem atos de realização vinculada – a audição do menor (artigo 77.º, da LTE, exceto se for caso de arquivamento liminar – artigos 77.º, n.º 2 e 78.º, da LTE –, caso em que poderá ser dispensada), o relatório social com avaliação psicológica, quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semiaberto (artigo 71.º, n.º 5, da LTE) e a perícia sobre a personalidade, quando for de aplicar medida de internamento em regime fechado (artigo 69.º, da LTE).

Certo é que o Ministério Público deverá determinar a realização de todos os atos de inquérito que repute necessários para a prossecução das suas finalidades, cabendo-lhe fixar a ordem da sua respetiva realização, de acordo com critérios de conveniência mas sem descurar o

⁴⁵⁸ Na economia do preceito (artigo 84.º, n.º 1, da LTE), a iniciativa de apresentação do plano de conduta está hoje atribuída ao Ministério Público (contrariamente ao que sucedia antes da revisão operada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, em que tal iniciativa competia ao menor). Cremos, no entanto que, caso o menor (por si ou através do seu defensor) ou os pais, representante legal ou detentor da guarda de facto manifestem ao Ministério Público a disponibilidade ou o desejo de que o primeiro se submeta a plano de conduta e, inclusivamente, o elaborem e o apresentem à apreciação do magistrado titular do inquérito, este deverá ponderar da suscetibilidade de se decidir pela suspensão do processo.

Deverá o Ministério Público, nessa hipótese, verificar se se mostram reunidos os pressupostos da suspensão e, caso conclua pela positiva, apreciar se o plano de conduta submetido à sua apreciação se revela conforme às finalidades educativas que constituem o escopo norteador da intervenção, determinando as notificações que deverem ter lugar, em cumprimento do determinado no artigo 84.º, da LTE e decidindo em conformidade, acolhendo, na íntegra ou parcialmente, o plano proposto ou submetendo a eventual concordância do menor plano distinto, na hipótese de considerar que, ainda que optando pela suspensão do processo, o plano de conduta apresentado não se coaduna com as exigências tutelares educativas presentes, nas particulares circunstâncias do caso.

imperativo legal de a audiência do menor dever ter lugar no mais curto prazo (artigos 65.º, 76.º, 77.º, n.º 1, 79.º e 80.º, da LTE).

Para além de ser da competência reservada do juiz a realização de um conjunto de atos no decurso do inquérito tutelar educativo – artigos 28.º, n.º 1, alínea a), 51.º, n.º 1 alíneas a), b) e c), 59.º, n.º 1, 68.º, n.º 2, da LTE e 116.º, n.º 2, do CPP, por força do artigo 128.º, da LTE –, compete-lhe presidir à fase jurisdicional – artigos 92.º e seguintes da LTE –, realizando todos os correspondentes atos (aplicação de medidas tutelares educativas, sua execução e revisão e ainda declaração de extinção ou cessação das mesmas).

Acresce referir que, no caso da prática de facto qualificado na lei penal como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a 3 anos (como ocorrerá no caso da prática de factos integradores de crime de violência doméstica, tendo presente o disposto no artigo 152.º, do Código Penal), o menor (de idade igual ou superior a 12 e que não haja completado 16 anos de idade) que tenha sido detido em flagrante delito (artigos 51.º e 52.º, da LTE)⁴⁵⁹, deverá ser presente ao juiz, no prazo máximo de 48 horas, para efeito de sujeição a primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação da medida cautelar que as circunstâncias do caso imponham – cfr. artigos 56.º e seguintes da LTE.

Neste âmbito, regem os princípios da tipicidade (artigo 57.º, da LTE) e da adequação e proporcionalidade (artigo 56.º, da LTE), sendo que a aplicação de qualquer medida cautelar tem necessariamente como pressupostos a existência de indícios do facto, a previsibilidade de aplicação de medida tutelar e a existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crimes (artigo 58.º, da LTE).

É de sublinhar que, por força das disposições conjugadas dos artigos 58.º, n.º 2 [com referência à alínea c), do n.º 1, do artigo 57.º] e 17.º, n.º 4, alínea a), todos da LTE, só poderá ter lugar a aplicação de medida cautelar de guarda em centro educativo, caso estejamos perante o cometimento de um facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou perante o cometimento de dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos.

Consequentemente, é de concluir encontrar-se fortemente restringida a suscetibilidade de recurso a medida cautelar de internamento em centro educativo (sendo certo que, mesmo

⁴⁵⁹ No caso de detenção em flagrante delito, dispõe o n.º 2, do artigo 52.º, da LTE, que a mesma só se mantém caso o ilícito que a determinou seja *“facto qualificado como crime contra as pessoas, a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão igual ou superior a três anos ou (...) facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, igual ou superior a cinco anos ou, ainda, (...) dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou acusação particular”*.

Dúvidas não existem consequentemente de que a moldura penal abstrata correspondente ao crime de violência doméstica comporta, em qualquer das suas modalidades, a suscetibilidade de manutenção da detenção, na certeza de que o limite máximo previsto, em circunstância alguma, é inferior a cinco anos de prisão (artigo 152.º, do Código Penal).

perante moldura penal habilitante, uma tal aplicação sempre estará, nos termos gerais do artigo 56.º, da LTE, subordinada aos princípios de adequação e proporcionalidade, o que significa que a aplicação de qualquer medida dessa natureza pressupõe a sua adequação às exigências preventivas ou processuais que o caso requer, devendo ser proporcionada à gravidade do facto e à medida tutelar aplicável).

Conforme acima mencionado, o Ministério Público, caso conclua pela existência de prova da prática do facto e de necessidades educativas que urja colmatar – e não enveredando pela suspensão do processo, mormente por não se mostrarem reunidos os legais pressupostos, nos termos acima indicados –, deverá propor a aplicação de medida tutelar educativa (artigos 74.º e 75.º, n.º 2, da LTE), mediante requerimento de abertura da fase jurisdicional que deverá ser elaborado com obediência aos requisitos constantes do artigo 90.º, da LTE.

Concluindo embora pela existência de indícios suficientes da prática de factos qualificados como crime de violência doméstica por parte de menor mas entendendo inexistirem necessidades educativas que se imponha colmatar, deverá igualmente o Ministério Público elaborar requerimento de abertura da fase jurisdicional, com respeito pelos mencionados requisitos do artigo 90.º, da LTE e propondo ao juiz o arquivamento dos autos, atenta a circunstância de ao citado ilícito corresponder moldura penal abstrata de máximo superior a três anos [artigos 87.º, n.º 1, alínea c), 90.º, n.º 1, alínea e) e 93.º, da LTE].

No que se refere à elaboração do requerimento de abertura da fase jurisdicional, é de enfatizar a primordial importância das exigências consagradas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º, da LTE, ao imporem, respetivamente, *“a indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar da personalidade do menor e da necessidade da aplicação de medida tutelar”* e *“a indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária”*.

Apenas uma nota final para referir que, por força da revisão operada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro⁴⁶⁰, caso venha a ser aplicada ao menor medida não institucional e este, no período da sua execução, se coloque intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida ou viole, de modo grosseiro ou reiterado, os deveres inerentes ao cumprimento daquela [respetivamente, alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 136.º, da LTE], poderá, em sede de revisão (e para além de outras hipóteses possíveis), ser ordenado o internamento em regime semiaberto, uma vez que a prática pelo menor de facto qualificado na lei penal como crime de violência doméstica admite, em qualquer das modalidades legalmente previstas e face às respetivas molduras penais abstratas, a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado [alínea d) do n.º 2 do artigo 138.º, da LTE].

⁴⁶⁰ Tal não era antes legalmente admissível, por muito grave, grosseira e reiterada que se revelasse a conduta do menor, o que vinha sendo apontado generalizadamente como um forte constrangimento às finalidades educativas que norteiam a intervenção, as quais se revelavam, na prática, condicionadas em termos intoleráveis.

Com efeito, “a medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos” (n.º 3 do artigo 17.º, da LTE), ao passo que “a medida de internamento em regime fechado é aplicável (...) em caso de ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou (...) dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos” [álínea a) do n.º 4 do artigo 17.º, da LTE].

**(Texto atualizado por Maria Oliveira Mendes,
a partir do constante da 1.ª edição da autoria de Lucília Gago)**

4. As várias áreas da intervenção: Penal, Tutelar Educativo, Promoção e Proteção e Providências Tutelares Cíveis. A articulação como necessidade absoluta para uma atuação eficiente

A – Um caso real

Iniciemos este segmento da matéria com o caso reportado no relatório n.º 1/2018⁴⁶¹, da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídios em Violência Doméstica⁴⁶²

Tratou-se de uma mulher de 42 anos, que veio a morrer, vítima de homicídio, perpetrado pelo ex-companheiro, com quem havia mantido um relacionamento afetivo durante cerca de oito meses, e que terminara cerca de nove meses antes da ocorrência fatal.

A vítima tinha a viver consigo uma filha, com 7 anos de idade à data dos factos.

Foi a separação que espoletou várias situações de perseguição e violência física por parte do agressor.

Nos seus relatos às autoridades, a vítima, pelo menos em três ocasiões distintas, afirmou recluir que o ofensor pudesse fazer mal à sua filha e deu conhecimento às autoridades que, em duas situações, a criança assistiu aos atos de perseguição, ameaças e agressão física participados.

⁴⁶¹ Disponível na internet em:

<https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx>

(consultado em 28/12/2019)

⁴⁶² Criada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, encontra consagração no artigo 4.º-A, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas.

Em nenhum momento do processo foi, pelo Órgão de Polícia Criminal ou pelo Ministério Público, equacionada a situação da criança como podendo integrar um perigo, nada tendo sido comunicado à CPCJ, nem ao magistrado junto do tribunal de família e menores.

De igual modo, não foi apreciada a situação da criança na perspetiva de que ela própria pudesse ser vítima do crime, com a correspondente possibilidade de aplicação ao agressor de medidas de coação que a protegessem.

Do relatório em causa pode ler-se: *“Não foi tido em conta que a criança estava em situação de perigo, nos termos do artigo 3.º n.º 1, f) da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, pelo que a PSP, e posteriormente o MP, deveriam tê-lo comunicado à CPCJ da área da sua residência, cumprindo o artigo 64.º, n.º1 da mesma lei: «As entidades policiais e as autoridades judiciais comunicam às comissões de proteção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções».*

“No caso concreto, a criança permaneceu desprotegida e nunca foi ouvida. A criança não foi apoiada, não foi incluída num plano de segurança e foi negligenciado o seu sofrimento. A criança foi um dos meios para B controlar A e lhe causar medo. A criança acompanhou o conflito que envolveu a mãe. Do que se apurou, a criança nunca teve apoio das entidades que contactaram com o conflito entre A e B. Na verdade, o seu sofrimento foi ignorado”.

Nesta sequência, a EARHVD recomendou que *“Em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, deverá averiguar-se se existem crianças/jovens direta ou indiretamente envolvidos ou afetados, proceder-se à avaliação do risco que correm e adotar-se as adequadas medidas de segurança, que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos”.*

O caso aqui analisado é paradigmático da ausência de comunicação entre as diferentes jurisdições e da falta de atenção que têm merecido as situações de crianças expostas à violência doméstica.

Servirá o mesmo de mote a esta breve exposição, onde nos propomos tratar da articulação entre a jurisdição penal e de família e crianças, com uma passagem pelos diversos instrumentos disponíveis nesta matéria.

B – Reflexo da violência doméstica no exercício das responsabilidades parentais

A proteção das crianças que são afetadas com a prática do crime de violência doméstica, sejam elas vítimas diretas ou vicariantes, extravasa o processo penal e mostra-se particularmente relevante quando em causa está o exercício das responsabilidades parentais.

Mesmo não sendo a criança vítima direta do progenitor agressor, é sempre atingida pela situação e as repercussões no seu bem-estar e desenvolvimento saudável são, na esmagadora maioria dos casos, devastadoras. As mazelas físicas desaparecem com o decorrer do tempo, mas as psicológicas podem acompanhar a vítima durante toda a vida.

Um progenitor agressor, mesmo que o seu impulso violento seja dirigido apenas ao outro progenitor, não é, por via de regra, um progenitor capaz de exercer a parentalidade de forma positiva, de molde a dar satisfação ao melhor interesse dos filhos.

O progenitor vítima, nas situações mais graves de violência doméstica, encontra-se permanentemente alerta e em “modo de sobrevivência”.

O medo da próxima explosão de violência e a expectativa do seu acontecimento, que sabe ser certo, apenas desconhecendo o momento em que vai ter lugar, condiciona toda a sua vida e influi negativamente nas próprias capacidades parentais.

A preocupação permanente com a preservação da sua integridade física e até mesmo da sanidade mental pode determinar que os cuidados com os filhos sejam colocados em segundo plano.

Uma criança que esteja integrada num agregado familiar em que exista violência doméstica, mesmo quando não a presencia, sempre a pressente, quanto mais não seja no momento em que contacta diretamente com as marcas físicas e psicológicas deixadas no progenitor vítima.

Esta realidade importa uma abordagem particular relativamente ao exercício das responsabilidades parentais por parte do progenitor agressor, a convocar uma ponderação sobre a necessidade do seu condicionamento ou mesmo suspensão absoluta.

Sempre que a criança seja afetada pela prática do crime tipificado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º, do CP, a hipótese de o progenitor agressor ser inibido do exercício das responsabilidades parentais deve ser equacionada.

Em face da gravidade do facto, há a possibilidade de o agente do crime, quando pela sua prática for condenado, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais. Mas a questão da inibição pode, e muitas vezes deve, ser avaliada no âmbito do próprio processo tutelar cível de inibição do exercício das responsabilidades parentais, quer mesmo antes de se saber o resultado do processo-crime, quer depois de decisão condenatória, quando nesta não tenha sido ponderada a aplicação da pena acessória, nos termos do preceituado no n.º 6 do artigo 152.º, do CP.

De notar que, mesmo em situações de absolvição, pode não estar excluída a possibilidade de ser instaurada a competente ação inibitória do exercício das responsabilidades parentais.

A prova a produzir, a sua apreciação e a fundamentação da decisão, diferem muito do processo-crime para o processo tutelar cível e os princípios subjacentes a cada um deles são,

igualmente, díspares, bastando pensar que um dos princípios basilares do processo penal é o do “*in dubio pro reo*” enquanto no processo tutelar cível é o do “*superior interesse da criança*”.

Uma absolvição da prática do crime não significa, necessariamente, que não estejam verificados os pressupostos de uma inibição do exercício das responsabilidades parentais, com a possibilidade de, interposta a correspondente ação, vir a mesma a ser julgada procedente. Quando a inibição do exercício das responsabilidades parentais não se mostre adequada ao caso concreto, há que considerar a possibilidade de ser tal exercício limitado.

Na verdade, o artigo 40.º do RGPTC consagra, no seu n.º 9, a presunção de que o exercício conjunto das responsabilidades parentais é contrário ao interesse da criança, sempre que tenha sido decretada medida de coação, ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores, e no n.º 10 estabelece que, naqueles casos, o regime de visitas pode ser condicionado ou até suspenso.

Todas estas preocupações estiveram também na génese da Lei n.º 24/2017, de 24 de março, e determinaram alterações relevantes no CC e no RGPC, no que tange ao exercício das responsabilidades parentais e sua regulação.

Aquele diploma introduziu no CC o artigo 1906.º-A, que sob a epígrafe de “*Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar*” dispõe que “*Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:*

- a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças».*

Por comparação com as circunstâncias enunciadas no n.º 9 do artigo 40.º, do RGPTC, as agora previstas na al. b) do artigo 1906.º-A, constituem um alargamento daquelas em que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser considerado contrário ao interesse da criança,

Nesta medida, o mencionado n.º 9 do artigo 40.º tem que ser objeto de uma interpretação atualista, de modo a compatibilizá-lo com o novo preceito da lei substantiva, devendo considerarem-se igualmente abrangidas na sua previsão as situações de grave risco para os direitos e segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência intrafamiliar, aqui se integrando situações de maus tratos ou abuso sexual.

Também como modo de proteger a vítima de violência doméstica ou de outras formas de violência no seio familiar, foram aditados ao RGPTC dois artigos.

«Artigo 24.º-A

Inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação

O recurso à audição técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido entre as partes quando:

- a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.*

Artigo 44.º-A

Regulação urgente

1 – Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 – Autuado o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos.

3 – Sempre que os progenitores não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes da presente lei.»

Decorre dos mesmos que, nas situações ali descritas, sempre que os progenitores não estejam a viver em conjugalidade, há lugar à instauração urgente de processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou à sua alteração, sendo inadmissível quer a mediação familiar, quer a audição técnica especializada.

Dispõe o artigo 200.º, n.º 4, do CPP, que “A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais”, tendo o artigo 31.º, n.º 4, do RJPVVD, uma redação em tudo idêntica.

Um regime de visitas anteriormente fixado ao agressor, deve ser sempre avaliado e pode ser suspenso ou condicionado e, no respetivo processo de regulação ou alteração, sempre que não seja alcançado o acordo entre os progenitores, mesmo quando tal se deva à não comparência de um deles à conferência designada, impõe a lei a fixação um regime provisório de RERP.

Nesta matéria, há também que ter presente o disposto no artigo 31.º, da Convenção de Istambul, onde expressamente se prevê que o direito de visitas ou de guarda não pode prejudicar os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

Deste breve resumo sobre as possíveis consequências legais no exercício das responsabilidades parentais, decorrentes da prática de atos de violentos no seio familiar, por parte de um dos progenitores, tenham tais atos como alvo primordial o outro progenitor, na maioria das situações a mãe, ou o próprio filho, resulta a absoluta necessidade de, assim que os factos são participados, ao OPC ou ao Ministério Público, deles seja, no imediato, dado conhecimento ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal da área da residência da criança⁴⁶³, com competência em matéria de família e menores.

Só deste modo poderão ser devidamente salvaguardados os direitos da criança no que à instauração da providência tutelar cível adequada diz respeito, designadamente a de regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do já citado artigo 44.º-A, do RGPTC. Do que se deixou dito resulta a absoluta premência da comunicação ao magistrado do Ministério Público, com competência na área de família e crianças, de todas as situações em que haja conhecimento da existência de crianças no contexto de violência doméstica participada.

C- A violência doméstica como situação de perigo para a criança

As graves consequências que para as crianças podem advir do facto de, no seio familiar, conviverem, nas mais das vezes de modo recorrente, com situações de violência, são por mais estudadas e encontram-se identificadas, sendo genericamente aceites por médicos e psicólogos.

As sequelas físicas, psicológicas e emocionais que podem afetar as crianças, e que por regra afetam, quando a mesmas estão expostas a atos de violência no agregado familiar, determinam, de modo inequívoco, considerar-se encontrarem-se as mesmas numa situação de perigo.

Esta situação de perigo tem o seu enquadramento legal nas als. b) e f) do n.º 2 do artigo 3.º, da LPCJP⁴⁶⁴.

De notar que estas ocorrências de perigo abrangem todas as crianças que se encontrem enquadradas num contexto de violência, em agregado familiar ou outro, independentemente da existência de relações familiares, com o agressor.

Nos termos do artigo 64.º, n.º 1, da LPCJP, as entidades policiais que tenham conhecimento de casos de crianças conviventes com situações de violência, porque tal tem sempre a

⁴⁶³ Nos termos do artigo 9.º, do RGPTC.

⁴⁶⁴ Aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

potencialidade de constituir um perigo para as mesmas, devem proceder à sua comunicação à CPCJ.

Em face do disposto no artigo 65.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, esta obrigação impende também sobre as entidades com competência em matéria de infância e juventude.

De igual modo, o conhecimento por parte do magistrado do Ministério Público titular do inquérito de situações de crianças em perigo, impõe a comunicação dos factos ao magistrado do Ministério Público competente na jurisdição de família e menores⁴⁶⁵.

Embora o mencionado no artigo 64.º refira que as comunicações devem ser feitas à CPCJ, o que é compaginável com o princípio da subsidiariedade da intervenção dos tribunais, consagrado no artigo 6.º, da mesma lei, certo é que, em face da alteração operada no artigo 11.º, n.º 2, da LPCJP, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, as comunicações em situações de violência doméstica, nas quais estejam envolvidas crianças, devem ser feitas, preferencialmente, ao Ministério Público.

Efetivamente, a atual redação do artigo 11.º, n.º 2, permite ao Ministério Público, tendo em consideração a *“gravidade da situação de perigo”* ou a *“especial relação da criança ou jovem”* com quem provocou o perigo, requerer a intervenção judicial por, justificadamente, considerar inadequada a intervenção da comissão de proteção.

É muito elevado o grau de probabilidade de as circunstâncias particulares e graves descritas no mencionado n.º 2 do artigo 11.º, se encontrarem verificadas nos acontecimentos de violência intrafamiliar que envolvam crianças. Deste modo, por uma questão de maior agilização dos procedimentos, faz sentido que a comunicação seja feita diretamente ao Ministério Público, para que este ajuíze da necessidade de instaurar, no imediato, processo judicial de promoção e proteção, a par de alguma providência tutelar cível que, igualmente, se mostre adequada. Note-se que, nestes casos, o processo de promoção e proteção e a providência tutelar cível correm por apenso⁴⁶⁶.

Doutro modo, a articulação entre o magistrado titular do inquérito ou do processo-crime e do processo ou processos da jurisdição de família e menores encontra-se muito mais facilitada se todos estes processos se encontrarem a correr termos no tribunal, o que igualmente, pode constituir um fator de ponderação para a instauração do processo judicial de promoção e proteção, em detrimento do seu envio à CPCJ.

Se assim não for entendido, e se considerar que a intervenção inicial deve caber à CPCJ, fácil e rapidamente o expediente será para a mesma encaminhado, ficando, desde logo, o magistrado interlocutor com conhecimento da situação em causa, tendo em vista um seu mais próximo acompanhamento.

⁴⁶⁵ A competência territorial cabe à CPCJ ou ao tribunal da área da residência da criança, nos termos do artigo 79.º, n.º 1, da LPCJP.

⁴⁶⁶ Artigos 81.º, n.º 1, da LPCJP e 11.º, n.º 1, do RGPTC.

D- As comunicações a efetuar decorrentes das disposições legais em vigor

No ponto seguinte iremos fazer uma análise circunstanciada de uma diretiva, emanada da Procuradoria-Geral da República, onde são estabelecidas regras muito precisas sobre as comunicações que devem acontecer, sempre que em causa estejam situações de violência doméstica, que de algum modo envolvam crianças.

Trata-se, porém, de um instrumento hierárquico que apenas vincula os magistrados do Ministério Público.

Mas também os magistrados judiciais, as entidades policiais, bem como as todas as entidades públicas e privadas, designadamente as que tenham competência em matéria de infância e juventude e até o cidadão comum, em casos mais graves, estão obrigados à comunicação de situações que possam constituir perigo para a criança. É, como já vimos, o que dispõem os artigos 64.º, 65.º e 66.º, da LPCJP.

Não é despidendo notar também aqui que o crime de violência doméstica reveste natureza pública e, por esse facto, todas as entidades policiais e funcionários, tal como definidos no artigo 386.º, do CP, estão obrigados a denunciar as situações de que tenham conhecimento, por força do estabelecido no artigo 242.º, do CPP.

Nestes termos, enunciamos de seguida algumas das transmissões de informação que consideramos imporem-se, na sua maioria, decorrentes diretamente da lei comum e dos respetivos estatutos profissionais, mas também aquelas que derivam das regras do bom senso e do exercício de uma cidadania ativa e participante.

De salientar que a prossecução do superior interesse da criança, consagrado no artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, só pode ser integralmente cumprido se as situações chegarem ao conhecimento de quem tem o poder de decisão ou a possibilidade de provocar essa decisão.

Mostra-se, pois, essencial, para a proteção da criança, uma atuação efetiva, concertada e célere de todos, tendo em vista permitir a apreciação dos factos e a eventual aplicação de medidas urgentes de promoção e proteção ou de medidas de coação ao arguido.

Para a efetivação deste desiderato, aqui deixamos enunciadas algumas linhas de raciocínio, que poderão constituir pontos de partida para uma intervenção eficiente na defesa dos direitos das crianças:

- Sempre que existam filhos menores de idade e os progenitores não vivam em conjugalidade, aquando do conhecimento ou denúncia de factos que possam integrar o crime de violência doméstica – procedimento imposto às autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, conjugado com o artigo 44.º-A, do RGPTC, desde que a denúncia não se mostre desde logo manifestamente infundada –, deverão ser transmitidos ao magistrado do

Ministério Público com competência em matéria de família e crianças, todos os elementos disponíveis, com base nos quais aquele apreciará qual o tipo de ação a propor no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, ponderará a instauração de processo de promoção e proteção, podendo, eventualmente, optar por ambas as vias⁴⁶⁷.

▪ Sempre que existam filhos menores e os progenitores vivam em conjugalidade, quando haja conhecimento ou denúncia de factos que possam constituir crime de violência doméstica, devem os factos ser transmitidos ao magistrado do Ministério Público com competência em matéria de família e crianças que, com base no disposto no artigo 3.º, n.º 1, als. b) ou f), da LPCJP, apreciará da existência de uma situação de perigo para as crianças, com consequente instauração de processo judicial de promoção e proteção ou remessa do expediente à CPCJ, para o mesmo aí ser instaurado.

▪ Sempre que existam crianças que integrem o agregado familiar do agressor, independentemente das relações familiares que os unam, quando haja conhecimento ou denúncia de factos que possam constituir crime de violência doméstica, igualmente devem os mesmos ser transmitidos ao Ministério Público, que procederá em moldes em tudo idênticos aos referidos anteriormente.

⁴⁶⁷ Durante o período de revisão deste Manual, o Conselho de Ministros aprovou, em 23 de abril de 2020, um diploma que altera a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (revendo os artigos 4.º-A, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º, aditando os artigos 31.º-A e 31.º-B e revogando o artigo 37.º-A).

No comunicado do Conselho de Ministros, datado de 23/4/2020, pode ler-se que este diploma “procede à alteração do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das vítimas, na sequência das recomendações do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica do Conselho da Europa (GREVIO)”.

Lendo a proposta, retira-se dela a obrigação de “o Ministério Público ou as autoridades policiais realizarem, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar”.

Para além disso, legisla-se agora a possibilidade de o juiz criminal, que é em princípio, o primeiro juiz que toma conta da ocorrência, poder aplicar, não só as medidas de coação, como também uma decisão provisória que incida sobre todas as questões relacionadas com as crianças, nomeadamente em sede de exercício das responsabilidades parentais ou quaisquer outras necessidades.

Para tanto, atribui competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes de proteção da vítima, tais como a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais, a utilização provisória da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia, sendo imediatamente comunicadas ao MP do tribunal competente.

Na exposição de motivos da proposta refere-se, a propósito, que se tem “por modelo processual de proteção preferível aquele que pode designar-se por «partilha de tarefas», que se contra distingue pela atribuição de competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, dessa natureza, de proteção da vítima – adulta ou criança – temporalmente delimitadas, e pela atribuição, ao tribunal civil competente para conhecer do direito ou da situação jurídica acautelada, da última palavra sobre a tutela, provisória ou definitiva, adequada ao caso”.

Finalmente, prevê-se ainda a possibilidade de ser decretada no processo penal «a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos caos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida”.

Como é óbvio, o diploma, ainda em forma de proposta de lei (n.º 28/XIV), poderá vir a ter alterações em sede da sua discussão na Assembleia da República.

Assim que a Lei esteja publicada este Manual será prontamente atualizado, dando-se conta do seu real e final alcance.

- Sempre que existam filhos menores e ao agressor seja aplicada medida de coação ou pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores⁴⁶⁸ e ainda se estiver em risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica, nos termos conjugados dos artigos 31.º, n.º 4, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e 44.º-A do RGPTC, deverá ser extraída certidão donde constem todos os elementos relevantes, a remeter ao magistrado do Ministério Público junto do juízo com competência em matéria de família e crianças da área de residência das crianças ou jovens, que apreciará qual o tipo de ação a propor no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, ponderará a instauração de processo de promoção e proteção, podendo, eventualmente, optar por ambas as vias.
- Sempre que existam filhos menores e ao agressor seja aplicada, por decisão transitada em julgado, pena de prisão suspensa na sua execução, subordinada a medidas de proteção da vítima, de afastamento da vítima e da residência e ou a de proibição de contactos, nos termos do artigo 34.º-B da Lei n.º 112/2009, conjugado com o artigo 52.º, do CP, deverá proceder-se em moldes em tudo idênticos aos referidos no número anterior.
- Todas as situações de que haja conhecimento, direto ou indireto e que se apresentem credíveis e minimamente sustentadas, as quais envolvam crianças num contexto de violência, familiar ou qualquer outro, devem ser, de imediato, comunicadas à CPCJ, às entidades policiais ou diretamente ao Ministério Público.

A este respeito é de salientar que a Procuradoria-Geral da República desenvolveu um projeto denominado Atendimento Eletrónico ao Cidadão (AEC), que compreende uma plataforma acessível pela internet e que irá permitir, a qualquer pessoa, apresentar eletronicamente denúncias e fazer exposições.

Esta plataforma estará disponível dentro de pouco tempo e possibilitará, designadamente nas situações de violência doméstica envolvendo crianças, uma comunicação simples, rápida e sem grandes incómodos.

E- Instrumentos hierárquicos – a Diretiva n.º 5/2019, da PGR, de 15 de novembro de 2019⁴⁶⁹

1. O quadro anterior à Diretiva

Não obstante as disposições legais vigentes, nem sempre as comunicações entre os vários serviços do Ministério Público e outras entidades, como sejam, por exemplo, as CPCJ ou forças policiais, ocorrem da forma ágil e eficaz que se impõe ou, pura e simplesmente, não acontecem.

Estas dificuldades foram sendo sentidas ao longo dos anos e determinaram que as diversas Procuradorias Gerais Distritais tivessem emitido várias orientações hierárquicas, onde se estabeleceram regras e boas práticas no tratamento dos casos de violência doméstica.

⁴⁶⁸ Nos termos do artigo 152.º, n.ºs 3 e 4, do CP.

⁴⁶⁹ Entrou em vigor no dia em que produziu efeitos o movimento de magistrados do Ministério Público a que se reporta o Aviso n.º 18022-A/2019, publicado no Diário da República n.º 218/2019, 1.º Suplemento, Série II, de 13/11/2019.

A par destas, algumas outras existiam, ao nível das Comarcas ou dos DIAP. Certo é que a profusão de diretrizes, nem sempre coincidentes, acabava por dificultar uma compreensão abrangente dos procedimentos, determinando a sua incorreta aplicação ou mesmo a ausência da sua utilização.

É neste panorama que surge a Diretiva n.º 5/2019, da PGR, de 15 de novembro, por força da qual foram revogados todos os instrumentos hierárquicos que a contrariem ou com ela conflituem.

A articulação entre a área criminal e a da família e crianças, encontra-se desenvolvido no capítulo IX desta Diretiva e é sobre ele que incidirá agora a nossa atenção.

2. As novas estruturas

Para obviar às dificuldades que se vinham sentindo e como uma das respostas ao crescente número de situações de violência doméstica com desfechos fatais, a Procuradoria-Geral da República tomou a iniciativa de criar, a título experimental, as Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), constituídas por dois núcleos, o de ação penal (NAP) e o de Família e Crianças (NFC).

Estas secções especializadas foram estabelecidas em Lisboa, com polos em Lisboa, Seixal e Lisboa Oeste e no Porto, com polos no Porto e em Matosinhos.

3. Objetivos da Diretiva

A par daquela reorganização dos serviços, foi emitida a Diretiva n.º 5/2019, da PGR, de 15 de novembro de 2019 e publicada no Diário da República n.º 233/2019, Série II, de 4/12/2019.

No seu preâmbulo é desde logo salientado que este instrumento hierárquico “*visa dotar os magistrados do Ministério Público de orientações de atuação uniforme nos segmentos identificados como especialmente carecidos de intervenção padronizada*”.

Como referimos, o ponto IX desta Diretiva é dedicado à “Articulação entre a área Criminal e a da Família e Crianças” e é na sua análise que agora nos deteremos.

A Diretiva apresenta como escopo primordial alcançar-se uma atuação eficaz do Ministério Público no âmbito do fenómeno da violência doméstica, particularmente quando nele se encontrem envolvidas crianças, e assenta em dois pilares fundamentais, o conhecimento e a articulação.

É objetivo das regras agora implementadas o desenho, o mais pormenorizado possível, do quadro de vida daquelas crianças, quer através da análise completa e cuidadosa dos processos ou outros procedimentos que a elas digam respeito, quer através da aquisição de novos elementos junto de entidades que estejam na posse de informações, que se afigurem

relevantes, ou que tenham competência funcional para proceder à sua recolha. A posse destes elementos irá habilitar o magistrado do Ministério Público a tomar as iniciativas processuais que se mostrarem mais adequadas ao caso.

Por outro lado, correndo termos mais do que um processo, designadamente de natureza criminal e de promoção e proteção, tutelar cível ou tutelar educativo, nestes últimos desde que não se mostre possível proceder-se à sua apensação⁴⁷⁰, há que se estabelecer uma atuação concertada entre todos os magistrados do Ministério Público afetos aos mesmos.

4. A criança destinatária da intervenção

Uma primeira nota para salientar que o conceito, que é dado na Diretiva, de “*criança presente num contexto de violência doméstica*”, abarca todas as situações em que a criança vivencia situações de violência doméstica, independentemente de os atos violentos lhe serem ou não pessoalmente dirigidos.

Fica, pois, bem claro, o entendimento, para efeitos de aplicação das orientações estabelecidas que, ainda que a criança não seja destinatária imediata do ímpeto do agressor, poderá também ser vítima de violência doméstica, quando os atos violentos foram por si presenciados ou perçecionados, reclamando a sua situação análise e tratamento adequados.

Esta concretização apresenta-se de particular relevância, pois a realidade tem demonstrado que o tratamento das situações que envolvem crianças, principalmente na vertente penal, tem sido desvalorizado no que respeita ao fenómeno da violência doméstica, com os factos a serem objeto de investigação apenas quando as agressões são diretamente dirigidas à criança.

5. Como se processa a intervenção

Existindo agora as SEIVD, necessário foi estabelecer algumas regras específicas para estas novas estruturas, a par daquelas que vigorarão para a generalidade dos serviços e departamentos do Ministério Público.

A articulação entre as áreas criminais e de família e crianças faz-se, no entanto, em idênticos moldes. Embora a diretiva tenha optado por subdividir as duas realidades, nos pontos A e B, do capítulo IX, certo é que, salvo algumas especificidades decorrentes da existência das SEIVD, o ponto B constitui, em muitos dos aspetos, uma réplica do constante do ponto A.

Para maior facilidade de leitura e compreensão, na análise que faremos a seguir dos termos deste capítulo da Diretiva, exporemos em simultâneo as orientações contidas nos segmentos A e B, fazendo menção aos concretos pontos onde se encontram tratados. Caso as instruções constituam especificações aplicadas apenas às secções especializadas, assim se indicará.

⁴⁷⁰ Nos termos dos artigos 80.º e 81.º, da LPCJP e 11.º, do RGPTC.

5.1. Interligação e comunicações entre SEIVD-NFC e SEIVD- NAP

O registo do inquérito de violência doméstica, sempre que nele se encontrem envolvidas crianças, é obrigatoriamente comunicado ao NFC (IX.A.1.).

No que às SEIVD diz respeito, as comunicações entre os dois núcleos que as compõem importam a disponibilização total dos elementos de que cada um deles tenha conhecimento, ao outro, a acontecer de modo rápido e expedito, pelos meios que melhor satisfaçam estes propósitos, mantendo-se este intercâmbio ao longo dos processos (IX.A. 2. 3.).

Os magistrados do NFC mantêm informados os magistrados do e do NAP sobre todos os procedimentos que se encontrem já em curso ou que sejam por si tomados *ex novo*, bem como o seu prosseguimento e desenvolvimento processual (IX.A.12.).

5.2. Interligação e comunicações entre os magistrados do Ministério Público das áreas criminal e de família e crianças, quando não existam secções especializadas

Sempre que ocorra a presença de crianças em contexto de violência doméstica, o registo do inquérito tem que ser comunicado ao magistrado do Ministério Público da área de família e crianças, pelo modo mais expedito e com o envio da “*totalidade do expediente*” em causa (IX.B.1.e 2.).

A articulação mantém-se ao longo do processo, ocorrendo sempre a possibilidade de consulta do processo, quer em suporte físico ou por meios informáticos (IX.B.3.).

Os magistrados do Ministério Público da área da família e crianças mantêm informados os magistrados do Ministério Público da área criminal sobre todos os procedimentos que se encontrem já em curso ou que sejam por si tomados *ex novo*, bem como o seu prosseguimento e desenvolvimento processual (IX.B.8.).

Concomitantemente, o magistrado do Ministério Público da área de família e crianças, logo que tenha conhecimento de factos integradores da prática de crimes de violência doméstica e não resulte terem já sido comunicados, deve fazê-lo, no imediato, ao seu congénere da área criminal, pela forma mais expedita.

Esta comunicação deve ser acompanhada de todos os elementos relevantes para a investigação, mormente dos constantes de processos de promoção e proteção, quer dos judiciais, quer dos que correm termos na CPCJ (IX.B.10.).

Por seu turno, o magistrado do Ministério Público da área criminal tem de comunicar, ao seu congénere da área da família e crianças, o número de registo do inquérito instaurado, quando for esse o caso ou, então, qual o destino que foi dado ao expediente.

Os elementos que sejam entretanto recolhidos no inquérito e que se apresentem de relevância para o enquadramento da situação da criança, são comunicados ao magistrado do Ministério Público da área de família e crianças (IX.B.11.)

5.3. Análise da situação

O magistrado do Ministério Público do NFC e da área da família e crianças devem proceder a uma análise completa e ampla da situação da criança, socorrendo-se de todos os elementos de que dispõem (IX.A.4 e B.4.).

Identificada que seja uma situação de criança, por qualquer modo envolvida numa conjuntura de violência doméstica, deve a mesma ser objeto de análise, de modo a determinar quais as necessidades protetivas que se impõem e quais as medidas que devem ser tomadas no imediato, que poderão passar pela instauração de uma qualquer providência tutelar cível, por um processo de promoção e proteção ou até por ambos.

A ponderação a fazer passa, necessariamente, pela verificação da necessidade de um procedimento urgente, ao abrigo do disposto nos artigos 91.º e 92.º, da LPCJP, ou de uma decisão cautelar ou provisória, a ser tomada no âmbito do respetivo processo, já instaurado ou que venha a ser instaurado.

Neste segmento, prevê o artigo 37.º da LPCJP a possibilidade de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares, quer pelo tribunal quer pela CPCJ, e o artigo 28.º do RGPTC igualmente prevê a possibilidade de aplicação de decisões provisórias ou cautelares, em qualquer uma das providências tutelares cíveis, sendo que, como já anteriormente foi referido, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, para além de o processo ter carácter urgente, nos termos do artigo 44.º-A, sempre que *“seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças”*, estabelece o seu n.º 3 que, desde que não seja alcançado acordo na conferência, mesmo quando tal resulte da ausência de um ou ambos os progenitores, é obrigatoriamente fixado um regime provisório, ao abrigo do disposto no artigo 38.º.

Doutro modo, determina a Diretiva que a ponderação de instauração de um processo terá também que abranger a área tutelar educativa. Estamos aqui perante casos em que o autor dos factos, classificados pela lei penal como crime de violência doméstica, é menor de 16 anos, tornando-se necessário considerar a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 57.º da LTE, no âmbito de ITE já instaurado ou a instaurar, que pode, por força do estabelecido na al. a) do preceito, consistir na entrega do jovem a uma das pessoas ali mencionadas, com a obrigação de não estabelecer qualquer contacto com a vítima, ou na aplicação da medida mais gravosa de guarda em Centro Educativo.

5.4. A recolha dos elementos

Quanto aos elementos a ponderar para a tomada da decisão sobre quais as iniciativas processuais adequadas ao caso, prevê a Diretiva que essa apreciação passe não só pelo constante da ficha de avaliação ou reavaliação de risco (RDV- L1 ou L2) mas também pela recolha de outros dados que se mostrem adequados a desenhar o quadro vivencial da criança, ao nível familiar, social e escolar, que podem ser obtidos através da consulta de qualquer processo, procedimento, dossiê ou expediente existentes, ou solicitados às entidades competentes para o efeito (IX.A.5. e B.4.1).

Aquelas consultas podem ser efetuadas através do sistema informático mas apenas quando este garanta o acesso integral ao respetivo processo, expediente ou dossiê, sendo que, nestas situações, é lavrada cota nos autos (IX.A.5§).

A Diretiva contém ainda, a título de mero exemplo, as entidades que devem ser “*diretamente contactadas*” para a obtenção dos elementos atrás referidos (IX.A.6.), a saber:

- Serviços ou magistrado do Ministério Público com competência na área de família e crianças;
- CPCJ;
- Entidades com competência na área da família e das crianças e os Núcleos de Apoio a Crianças e Jovens em Risco⁴⁷¹;
- Creches, Infantários ou outros estabelecimentos de ensino que sejam ou tenham sido frequentados pela criança.

De notar que, embora a enunciação exemplificativa dos contactos a efetuar, esteja apenas prevista para as SEIVD, certo é que a mesma fará igualmente sentido nos casos restantes.

5.5. A análise dos elementos e as conclusões deles retiradas

Após a recolha de todos estes elementos cabe, de seguida, uma análise sobre a situação da criança, enunciando a Diretiva os casos em que, a concluir-se existirem, importam o passo seguinte (IX.A.7. e B.5.).

São eles:

- Quando a criança se encontra inserida num quadro de violência, física ou psicológica grave;
- Sempre que a criança esteja a residir em Casa Abrigo;
- Quando ocorre uma situação de perigo para a segurança da própria criança ou da pessoa à guarda de quem se encontra, que pode ser progenitor ou outro cuidador, este último tanto de facto como de direito.

⁴⁷¹ Estes últimos criados pelo Despacho n.º 31292/2008, publicado no Diário da República, 2.ª série – n.º 236 – 5 de dezembro de 2008, existentes em centros de saúde e hospitais com atendimento pediátrico.

5.6. As diligências subsequentes

De seguida há que apurar, “*de imediato e com urgência*”, que outros processos foram já instaurados, relativos à mesma criança, e que decisões foram neles já tomadas, designadamente sobre o exercício das responsabilidades parentais para, de seguida, no mais curto prazo, balizado, como regra, em 48 horas, serem tomadas as necessárias iniciativas processuais, tendentes a afastar o perigo em que a criança se encontra e a salvaguardar a sua segurança física e emocional (IX.A.7. e B.5.).

5.7. Procedimentos quando se encontra pendente processo de promoção e proteção na CPCJ

Diz-nos a Diretiva que a existência de processos na CPCJ não obsta a que seja instaurada providência tutelar cível ou processo judicial de promoção e proteção, remetendo, neste último caso para o preceituado no artigo 11.º, n.ºs 1, als. c), h), i) e j) e 2, da LPCJP (IX.A.8. e B.6.).

A iniciativa processual geral, por parte do Ministério Público, para a instauração de processo de promoção e proteção encontra assento no artigo 105.º da mencionada lei e pode sempre ter lugar⁴⁷² em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 11.º.

A referência especificada, por parte da Diretiva, a apenas algumas das alíneas do preceito não pode ter outra leitura que não seja a de que se tratam das situações em que, comumente, se enquadram os casos de crianças envolvidas em situações de violência doméstica.

Mas é aqui de ressaltar a referência ao n.º 2 do preceito que, consistindo uma inovação da reforma operada em 2015, constitui uma válvula de escape a permitir ao Ministério Público, de mote próprio ou por proposta da CPCJ, instaurar processo judicial de promoção e proteção, sempre que a criança se encontre numa situação de perigo grave e haja uma relação especial entre ela e quem provocou aquele perigo, bastando para tanto fundamentar esta sua opção numa desadequação ao caso concreto da intervenção da comissão.

O princípio da subsidiariedade que subjaz a toda a intervenção protetiva tem nesta norma um desvio, colocando nas mãos do Ministério Público a decisão sobre se, no caso concreto e verificados que se mostrem os respetivos pressupostos, a intervenção judicial se deve sobrepor à intervenção inicial por parte da CPCJ.

Ora, a grande maioria das situações das crianças expostas a situações de violência doméstica encontram enquadramento no mencionado n.º 2 do artigo 11.º, razão pela qual este preceito pode e deve ser invocado sempre que se considere oportuna, e na maioria dos casos sê-lo-á, a intervenção judicial em detrimento da intervenção da CPCJ.

⁴⁷² Para além dos casos particularizados no artigo 73.º, da LPCJP.

Por seu turno, a iniciativa processual quanto às providências tutelares cíveis encontra respaldo no artigo 75.º, da LPCJP, para além, como é óbvio, no artigo 17.º, do RGPTC.

Todos os processos que corram termos relativamente à mesma criança, sejam, eles de promoção e proteção, independentemente de se encontrarem pendentes na CPCJ ou no tribunal, tutelar cível ou tutelar educativo devem ser apensados nos termos do artigo 81.º, n.ºs 1 e 4, da LPCJP, encontrando-se comando idêntico no artigo 11.º, do RGPTC.

A Diretiva refere-se expressamente à consulta dos processos de promoção e proteção que corram termos na CPCJ, indicando que esta consulta deve ser feita através de análise do processo físico, sempre que no mesmo haja referência a situações de violência doméstica a que se encontre exposta a criança, independentemente de as mesmas terem sido ou não geradoras do perigo que originou a instauração do processo (IX.A.9. e B.7).

Para concretização desta análise dos processos, cabe à CPCJ providenciar pelo transporte dos mesmos, diligenciando pela sua remessa às instalações da SEIVD e pela sua posterior recolha, no prazo máximo de 48 horas, procedendo a secção especializada ao registo informático de todos os processos entrados e saídos nestas circunstâncias (IX.A. 9.4, 9.5 e 9.6).

Destaca a Diretiva que o conhecimento integral do constante dos processos a correr termos na CPCJ habilita o magistrado do Ministério Público a tomar as iniciativas processuais que melhor se adequem ao caso, designadamente, a instauração de processo judicial de promoção e proteção, mormente ao abrigo do mencionado n.º 2, do artigo 11.º ou a tomar quaisquer outras iniciativas processuais que permitam uma intervenção ajustada e consonante (IX.A.9.1 e B. 7.1).

A atividade de magistrado interlocutor, no que concerne a processos desta natureza e que corram termos nas CPCJ dos municípios abrangidos pela SEIVD, passará a caber ao magistrado do NFC, que fará inscrever na capa dos mesmos tal menção (IX.A.9.2 e 9.3).

Ressalvado este aspeto, quanto ao magistrado interlocutor, mantém-se o disposto nas Circulares n.º 1/01, da PGR, de 25 de janeiro de 2001 e n.º 3/06, da PGR, de 20 de março de 2006.

5.8. Procedimentos quando se encontram pendentes processos judiciais de promoção e proteção

Quando se encontrem pendentes processos judiciais de promoção e proteção, cabe ao magistrado do NFC informar o seu congénere junto do juízo em que corre termos o processo ou processos das iniciativas processuais que tomar (XI.A.10.).

De notar que a informação prévia e completa da existência destes processos é imposta pelo ponto 5.(ii), do capítulo IX.A, da Diretiva.

5.9. Procedimentos quando corram termos inquéritos ou processos-crime na fase judicial

A comunicação entre os magistrados do Ministério Público das áreas de família e crianças e penal, quando tenham a seu cargo ou acompanhem processos que envolvam crianças em contexto de violência doméstica, não se pode cingir à transmissão inicial dos dados mas deve manter-se ao longo dos processos, para que nas duas áreas haja um conhecimento atualizado da situação, essencial a uma ponderação efetiva e informada sobre a necessidade de serem tomadas iniciativas processuais adequadas à salvaguarda dos interesses da criança em causa.

Mormente, os magistrados do NAP ou da área criminal que acompanham inquéritos ou processos criminais em fase de instrução ou de julgamento, nos quais esteja em causa o crime de violência doméstica, dão conhecimento aos magistrados do NFC ou da área de família e crianças de todas as informações que ainda não tenham sido transmitidas, para que estes se possam certificar da adequação das medidas já tomadas no âmbito na jurisdição de família e crianças ou da necessidade de novas iniciativas.

Esta ponderação revela-se de maior premência na decorrência de aplicação em processo-crime de:

- (i) Medida de coação ou pena acessória de proibição de contactos, independentemente de as mesmas abrangerem a criança ou apenas o progenitor ou cuidador a cargo de quem se encontre;
- (ii) Pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais;
- (iii) Ou quando se preveja a restituição à liberdade do agressor (XI.A.11. e 12. e B.9. e 10.).

F – O segredo de justiça nos processos-crime e a confidencialidade nos processos de promoção e proteção, tutelares educativos e tutelares cíveis – implicações possíveis na articulação entre a jurisdição penal e a de família e crianças.

Nos termos do artigo 88.º da LPCJP, os processos de promoção e proteção têm carácter reservado.

Não obstante, têm acesso ao processo os pais ou representante legal da criança ou ainda quem tenha a sua guarda de facto, podendo a consulta ser realizada pessoalmente ou através de mandatário.

Este comando legal é também aplicável aos processos tutelares cíveis, por força do disposto no artigo 33.º, n.º 2, do RGPTC.

Doutro modo, o processo tutelar, por força do disposto no artigo 41.º, da LTE, é secreto até ao despacho que designar data para a audiência prévia ou audiência e, mesmo quando público,

deve respeitar-se a personalidade e vida privada do jovem e, tanto quanto possível, a sua identidade.

Por seu turno, no que ao processo-crime diz respeito, a regra contida no artigo 86.º, do CPP, é a de que o processo é público, ressalvadas as exceções consagradas na lei, designadamente quando o inquérito for sujeito a segredo de justiça, nos termos reconhecidos no mesmo preceito legal.

Temos, pois, que a publicidade constitui a regra no processo-crime e, para além do mais, a mesma importa a possibilidade de consulta dos autos, bem como a obtenção de cópias ou certidões do mesmo, nos termos da alínea c) do n.º 6 do mencionado artigo 86.º.

Decorrente deste normativo, está aberta a possibilidade de acesso irrestrito a quaisquer elementos de processos da jurisdição da família e crianças que tenham sido juntos ao processo-crime, o que pode conflitar com o carácter reservado daqueles.

Mas os interesses em equação impõem que à investigação criminal não possam ser subtraídos elementos que se apresentem como necessários e cruciais ao seu desenrolar. Certamente que o apuramento da verdade, sobre a existência de crime e de quem sejam os seus agentes, é sobreponível aos interesses que determinam a confidencialidade dos processos da jurisdição de família e crianças e que visam, essencialmente, a proteção da reserva da vida privada dos seus intervenientes.

Há, assim, que encontrar um ponto de equilíbrio e este passa por apenas serem solicitados e juntos ao processo-crime os elementos que se apresentem como relevantes e essenciais para a investigação e descoberta da verdade, na estrita medida em que o sejam. Para tanto, mostra-se fundamental a consulta do processo de promoção e proteção ou tutelar cível, tendo em vista aferir-se de quais dos seus componentes se revestem de efetivo interesse para o processo-crime.

Do nosso ponto de vista, uma solicitação, por exemplo, de envio integral do conteúdo de um processo da jurisdição de família e crianças para ser junto ao processo-crime, o que na prática muitas vezes sucede, não deverá ser atendida porque, violadora do carácter reservado daqueles processos, certamente que não se apresenta como necessária à investigação criminal em curso.

Mas a situação inversa também ocorre, sempre que no processo-crime tenha sido decretado o segredo de justiça e se mostram necessários elementos deste para instruir processos a correr termos na jurisdição de família e crianças. De notar que, em muitas situações, a necessidade destes elementos se apresenta premente para a aplicação de medidas urgentes de salvaguarda dos interesses das crianças envolvidas.

A solução não se apresenta linear.

O segredo de justiça, consagrado no artigo 86.º, do CPP, mormente nos seus n.ºs 2 e 3, visa a proteção de vários interesses, tal como os dos sujeitos processuais, na medida em que a publicitação dos elementos do processo pode colocar em perigo a segurança da vítima ou testemunhas, colidir com a presunção de inocência do arguido ou até determinar uma indesejada interferência da comunicação social.

A par destes, são muitas vezes os interesses da investigação que estão em jogo e que determinam a sujeição, por parte do Ministério Público, do inquérito ao segredo de justiça, designadamente para evitar que o arguido tenha conhecimento prévio dos factos e provas constantes do mesmo e que, na posse destas informações, possa inviabilizar ou tornar mais difícil a investigação.

Pensemos num inquérito, que corre termos para a investigação da prática de um crime de violência doméstica, em que tenha sido decretado o segredo de justiça, por tal se afigurar relevante para a investigação, designadamente para a preservação ou recolha de prova ou mesmo por razões que se prendem com a segurança da vítima ou de alguma testemunha. Simultaneamente é instaurado processo de promoção e proteção relativo às crianças que estiveram expostas aos atos violentos e para a instrução deste processo mostram-se relevantes elementos constantes do processo-crime, tendo em vista a aplicação de uma medida de promoção e proteção urgente.

Os interesses em equação mostram-se, em ambas as situações, particularmente relevantes e há que encontrar um meio de os tornar compagináveis. Nestes casos, consideramos que, atento o disposto nos n.ºs 9, 10 e 11 do mencionado artigo 86.º, do CPP, os elementos que se apresentam como necessários ao processo de promoção e proteção deverão ser facultados. Na verdade, estes particulares segmentos da norma visam estabelecer um equilíbrio entre os diversos interesses em jogo⁴⁷³, permitindo o acesso a elementos do processo em segredo de justiça em situações consideradas relevantes.

O esclarecimento da verdade ou o exercício de direitos por parte dos interessados constituem a base de previsão dos n.ºs 9 e 10 do artigo 86.º e, nestas circunstâncias, a autoridade judiciária pode permitir, por despacho fundamentado, o acesso a determinados elementos do processo.

Mas nestes casos, os elementos mantêm-se reservados e quem a eles tiver acesso não os pode divulgar.

Por seu turno, o n.º 11 do preceito estabelece a possibilidade de ser dado conhecimento de atos ou documentos em segredo de justiça, para efeitos de instrução de outros processos. O legislador apenas previu os processos de natureza criminal, disciplinar ou relativos ao pedido de indemnização civil mas a necessidade de tais elementos para os processos de promoção e proteção ou tutelares cíveis pode revelar-se de idêntica ou até de superior importância, pelo

⁴⁷³ Tal como acontece no direito civil, no artigo 335.º, n.º 1, do CC, onde se determina que, havendo colisão de direitos idênticos, os seus titulares devem ceder na medida do necessário para que possam produzir o seu efeito.

que, socorrendo-nos das regras da interpretação extensiva, à norma em causa deve ser dada a amplitude necessária a abarcar, igualmente, estes processos na sua previsão.

Mas a seleção dos elementos necessários, também aqui deve obedecer a uma escolha muito criteriosa, de modo a não prejudicar os interesses protegidos pela declaração de segredo de justiça e a satisfazer os interesses das crianças envolvidas no processo de promoção e proteção ou tutelar cível. As circunstâncias do caso e a natureza dos elementos a solicitar devem ser objeto de ponderação, para se determinar o exato limite daquilo que se apresenta como absolutamente necessário.

Com efeito, não é situação inédita aquela em que progenitor, arguido em processo-crime por suspeita da prática de ilícito criminal contra o seu filho, pretende conseguir, através da consulta do processo de promoção e proteção, o acesso aos elementos do inquérito, que neste lhe estão vedados por força da declaração do segredo de justiça.

Como solução derradeira para estas ocorrências, sempre que o conhecimento dos elementos do processo-crime, que se apresentem como essenciais ao processo de promoção e proteção, poderem comprometer a investigação ou a segurança da vítima ou de testemunhas, admitimos como possível que tais elementos não sejam, de imediato, incorporados no processo de promoção e proteção e apenas sejam a ele apensados, mantendo-se sob reserva total.

Deste modo, poderá ser desenvolvida a atuação no processo de promoção e proteção e a junção aos autos dos elementos em causa apenas terá lugar se for absolutamente necessário e tão só quando tiver que ser assegurado o direito ao contraditório.

Certo é que, numa situação como a descrita, os elementos que não se encontram incorporados no processo não poderão ser utilizados para fundamentar uma qualquer decisão que venha a ser tomada mas podem servir como base para o desenvolvimento de diligências instrutórias úteis a tal decisão.

Tal como tivemos oportunidade de, então, defender, a reforma operada na LPCJP, com a Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, foi uma oportunidade para solucionar esta questão, com a consagração legal da possibilidade de reserva absoluta de alguns elementos do processo de promoção e proteção, pelo menos na fase de instrução do mesmo, mas o legislador assim não o entendeu.

Certo é que a regulamentação desta matéria se mostra premente e essencial para a completa salvaguarda dos interesses em causa.

G – Outros documentos hierárquicos complementares da Diretiva n.º 5/2019

Como já atrás referimos, existem diversos instrumentos hierárquicos que, se não forem contraditórias ou conflitantes com a Diretiva, se mantêm em vigor.

Não querendo ser, de modo algum, exaustiva, aqui se referem alguns desses documentos que contemplam matérias relacionadas com as crianças envolvidas em situações de violência doméstica e que, de algum modo, podem igualmente contribuir para serem alcançados os objetivos pretendidos.

Apenas se fará uma breve menção dos aspetos que, não se encontrando diretamente contemplados na Diretiva, de algum modo a complementam.

1. Da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra⁴⁷⁴

1.1. Memorando n.º 9/16, de 15/11/2016, relativo à aplicação de pena acessória de inibição do exercício do poder paternal, tutela ou curatela, nas situações de condenação pelo crime de violência doméstica e crimes sexuais, onde se recomenda que o Ministério Público passe a requerer expressamente a sua aplicação, quer na acusação quer nas alegações em audiência de julgamento, sempre que se verifiquem as condições referidas nos artigos 152.º, n.º 6 e 179.º, do C. Penal.

1.2. “Boas práticas para investigação da violência doméstica”, das quais se salientam:

- *«Quando os factos sejam do conhecimento de uma CPCJ, esta deverá dar conhecimento tão precoce quanto possível ao Ministério Público, por forma, para além do mais, a permitir a realização atempada de exame.*
- *De igual modo, havendo intervenção nos termos do artigo 91.º da LPCJR, emerge necessária a apresentação do menor em unidade hospitalar.*
- *Atendendo à sua especial vulnerabilidade, nos termos do artigo 66.º, n.º 3 da Lei Tutelar Educativa, aplicável por força do disposto no artigo 270.º, n.º 2, al. e) do Código de Processo Penal, os menores devem ser inquiridos por Magistrado.*
- *Na inquirição de menor deverá, se possível, proceder-se a uma articulação com o Tribunal de Família e Menores para evitar uma dupla inquirição e consequente vitimização secundária».*

2. Da Procuradoria-Geral Distrital de Évora⁴⁷⁵

2.1. Ordem de Serviço n.º 8/2018, de 6 de abril

Havendo suspeitas de que o crime haja sido cometido por menor de idade, deve ser feita comunicação imediata ao tribunal de família e menores, para que seja instaurada inquérito tutelar educativo, mesmo nas situações em que o inquérito crime deva prosseguir para a averiguação do cometimento dos factos por quem seja imputável.

⁴⁷⁴ Atualmente Procuradoria-geral regional, com sede em Coimbra, nos termos do artigo 65.º do novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.

⁴⁷⁵ Atualmente Procuradoria-geral regional, com sede em Évora, nos mesmos termos referidos na nota anterior.

No que concerne à proteção da vítimas, sujeita a crimes de violência doméstica e a crimes sexuais, cometidos em ambiente intrafamiliar, dois aspetos concretos aqui se salientam, a necessidade de, sempre que existam sequelas físicas, dever ser assegurada a presença da vítima criança, de imediato ou no mais curto espaço de tempo possível, no Gabinete Médico-Legal para realização de perícia e recolha de vestígios e, após, dever ser garantida a sua presença no DIAP, para que o magistrado proceda à sua inquirição, se possível com recolha de imagem e voz.

3. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa⁴⁷⁶

3.1. Recomendação n.º 4/12, de 16/5/2012

Deste documento hierárquico, salienta-se:

- O reconhecimento essencial das “*redes de parcerias comunitárias articuladas*”, salientando-se a importância da interligação com as mesmas, designadamente com as organizações de apoio à vítima e das casas de abrigo, na obtenção de informações e relatórios necessários à avaliação do risco e para o apoio técnico à vítima, que se mostrar necessário e adequado (ponto V).
- A necessidade de o magistrado interlocutor da CPCJ, mediante consenso com esta e em articulação com o magistrado titular do inquérito-crime e definir “*os momentos adequados, quer para a obtenção dos consentimentos legitimadores da intervenção daquela e, sendo o caso, da não oposição da criança ou jovem – cfr. artigos 9.º e 10.º da LPCJP –, quer para as audições que se imponha terem lugar*”;
- A possibilidade de o magistrado interlocutor considerar a avocação, por despacho fundamentado, do processo a correr termos na CPCJ, tendo em vista a instauração do competente processo judicial⁴⁷⁷ (ponto VII).

O A comunicação imediata ao magistrado da jurisdição de família e crianças, sempre que da participação crime resulte terem os factos sido cometidos por menor de 16 anos, com vista à instauração do compete inquérito tutelar educativo. (ponto IX)

H- Outros instrumentos de trabalho a considerar

1. Diretiva n.º 1/2017, da Procuradoria-Geral da República⁴⁷⁸

São aqui estabelecidas as instruções genéricas para a execução da Lei de Política Criminal para o biénio 2017/2019 e o crime de violência doméstica foi eleito como um dos crimes de investigação prioritária.

⁴⁷⁶ Atualmente Procuradoria-geral regional, com sede em Lisboa.

⁴⁷⁷ Como vimos, esta possibilidade encontra-se agora expressamente consagrada no artigo 11.º, n.º 2, da LPCJP, na sequência da alteração introduzida pela Lei n.º 142/2015, de 8/9.

⁴⁷⁸ Publicada no DR n.º 51/2018, Série II, de 13 de março de 2018.

Nesta medida, salienta-se a sua tramitação preferencial, o reforço de uma direção efetiva do inquérito e a realização pelo magistrado do Ministério Público das diligências mais relevantes, tais como o interrogatório do arguido e a inquirição das vítimas especialmente vulneráveis⁴⁷⁹.

Para a proteção da vítima, de destacar a aplicação urgente de medidas de coação, a tomada de declarações para memória futura⁴⁸⁰, a inquirição das vítimas em local próprio e reservado e a restrição da publicidade das audiências, com o afastamento do arguido da sala de audiência durante a prestação de declarações.

2. Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio⁴⁸¹

Esta Resolução aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação, Portugal + Igual (ENIND) e os respetivos Planos de Ação, e tem como janela temporal 2018-2030. Especificadamente do plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD) constam diversas áreas e objetivos a alcançar, a saber:

- Na área da prevenção, erradicar a tolerância social às várias manifestações da violência contra mulheres e violência doméstica, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação.
- Nas áreas de apoio e proteção, ampliar e consolidar a intervenção.
- Na área da intervenção, fazê-lo junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização.
- Qualificar profissionais e serviços para a intervenção.
- Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas.
- Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

3. Relatório Intercalar – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)⁴⁸²

Este relatório foi produzido nos termos da al. f) do n.º 7 da mencionada Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018.

⁴⁷⁹ Por força do disposto no artigo 67.º-A, por referência ao artigo 1.º, als. j) e l), ambos do CPP, as vítimas do crime de violência doméstica são sempre consideradas especialmente vulneráveis.

⁴⁸⁰ Atualmente e por força do disposto no ponto IV da Diretiva nº 5/2019, sempre que haja notícia da existência de crianças presentes num contexto de violência doméstica e independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência, o Ministério Público deve requer, obrigatoriamente, a tomada de declarações para memória futura das mesmas.

⁴⁸¹ Disponível na internet em:

https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Resol_Cons_Ministros_61_2018.pdf

(consultado em 28/12/2019).

⁴⁸² Portugal Mais Igual – Estratégia Nacional para a igualdade e não discriminação – 2018-2030, cujo relatório intercalar de monitorização se encontra disponível na internet em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/ENIND-Relat%C3%B3rio-2018.pdf> (consultado em 28.12.2019).

Decorre do mesmo, que no decurso de 2018, foi desenvolvida orientação técnica para a intervenção com crianças e jovens que se encontrem nas várias estruturas da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD).

Nestas diretrizes encontra-se projetado um “*protocolo de articulação*” entre a RNAVVD e a Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens (CNPDPJ) que integra aspetos como, e passo a citar:

- *Compreender os comportamentos.*
- *Identificar sinais de risco nas várias fases de desenvolvimento das crianças vítimas de violência doméstica.*
- *Definir o tipo de questões a colocar nas entrevistas.*
- *Prever planos de segurança.*

Prevê-se para breve a elaboração de um guia de atuação, baseado nas orientações que foram, entretanto, concebidas pela CIG.

I- Breves considerações finais

Dados ainda não oficiais indicam que, no ano de 2019 morreram, vítimas de violência doméstica, 26 mulheres, 7 homens e 2 crianças.

A brutalidade destes números é mais um alerta para o muito que ainda há a fazer e reveladores de que, não obstante os esforços desenvolvidos, os resultados pretendidos estão longe de terem sido alcançados.

Só uma resposta pronta pode fazer a diferença e esta apenas é possível com uma intervenção articulada de todos aqueles que, no exercício da sua atividade, direta ou indiretamente, lidam ou são confrontados com estas situações.

Na justiça está centralizada parte da responsabilidade na resposta a dar ao fenómeno da violência doméstica mas para uma maior eficácia na aplicação de todos os instrumentos que se encontram ao nosso dispor, mostra-se imprescindível o contributo de todos os setores e um trabalho coordenado e em rede.

Embora muito ainda haja a fazer, não consideramos que se apresente como necessária uma reforma de fundo, assente que a mesma tem vindo a ser realizada e passos muito importantes foram já dados.

Torna-se, sim, necessário aproveitar devidamente os recursos de que dispomos para se conseguir uma maior eficiência na atuação.

Doutro modo, todos temos que nos manter atentos à realidade sociológica subjacente ao fenómeno da violência doméstica, para a conseguirmos compreender e, deste modo, intervir melhor e mais eficazmente na sua deteção e punição mas, mais importante ainda, na sua prevenção.

(Ana Teresa Leal)

V. A violência doméstica – o direito do trabalho

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

V. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – O DIREITO DO TRABALHO⁴⁸³

1. A qualificação das ausências ao trabalho como faltas, e o seu enquadramento legal
- 1.1. A justificação das faltas
2. A suspensão do contrato de trabalho
3. A mudança de local de trabalho
4. O teletrabalho
5. A alteração do tempo de trabalho
6. A formação profissional
7. A caducidade do contrato de trabalho
8. O despedimento ilícito de vítima de VD e as consequências do mesmo

1. A qualificação das ausências ao trabalho como faltas, e o seu enquadramento legal

Uma das muitas consequências negativas do fenómeno da violência doméstica consiste na circunstância de, em consequência da mesma, a vítima⁴⁸⁴ se ver muito frequentemente impossibilitada de exercer a sua atividade profissional, seja em consequências das lesões e sequelas físicas e psicológicas decorrentes de agressões⁴⁸⁵, seja por se ver forçada a recolher-se em casa de abrigo ou refugiar-se em local não conhecido do agressor, seja ainda porque, apesar de se manter na casa de morada de família, estando o agressor ausente da mesma em cumprimento de medida de coação de afastamento de residência, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, al. c), da LVD, o risco de ser agredida a impede de se ausentar de casa e por isso, de se deslocar para o seu local de trabalho.

Esta impossibilidade de prestar trabalho faz com que a vítima incorra nas chamadas faltas ao

⁴⁸³ O presente capítulo tem por base o texto do artigo intitulado “*Das ausências ao trabalho decorrentes de violência doméstica*”, publicado na Revista do CEJ n.º 2014-II, p. 179 ss., aqui revisto e ampliado com referências à mudança do local e tempo de trabalho, ao teletrabalho, e à formação profissional.

⁴⁸⁴ Como as estatísticas bem demonstram, a violência doméstica constitui, na esmagadora maioria dos casos, um fenómeno de violência de género em que, quase sempre, o agressor é homem, e a vítima mulher. Na verdade, de acordo com dados estatísticos relativos ao ano de 2018, divulgados pelo Ministério da Administração Interna (“*Violência doméstica – 2018. Relatório Anual de Monitorização*”, [Em linha], disponível na internet em: <URL

https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/RelVD_2018.pdf>), considerando o universo das situações participadas às forças policiais no ano de 2018, “a larga maioria das vítimas era do sexo feminino (83%) e os denunciados do sexo masculino (85,2%)”. Esta tendência é igualmente evidenciada no “*Estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de violência doméstica*”, CIG 2016 (em especial p. 99 ss.), [Em linha], disponível na internet em: <URL <https://www.cig.gov.pt/2017/05/nova-publicacao-cig-violencia-domestica-estudo-avaliativo-das-decisoes-judiciais/>>. Este último centrou-se na análise de decisões judiciais e do Ministério Público, no âmbito de processos-crime, comunicadas à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) entre 1/1/2010 e 30/6/2013.

Como salienta TERESA BELEZA (“*Violência doméstica*”, in Revista do CEJ n.º 9, 1.º semestre de 2008, p. 282), “a violência exercida pelos homens contra as “suas” mulheres é correctamente tomada como paradigmática da violência doméstica”. Assim, atenta esta tendência, cremos não se justificar, neste texto, a utilização de linguagem inclusiva, pelo que optaremos por nos reportarmos ao agressor no masculino, e à vítima no feminino. Curiosamente, também a língua portuguesa parece ter assimilado tais circunstâncias, visto que a palavra “vítima” não tem, no nosso idioma, qualquer forma masculina ...

⁴⁸⁵ Também elas físicas e/ou psicológicas.

trabalho, definidas no artigo 248.º, n.º 1, do Código do Trabalho,⁴⁸⁶ como “a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário”.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 249.º, n.º 1, do CT, as faltas podem ser justificadas ou injustificadas. E nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, são justificadas as faltas subsumíveis a uma das alíneas do mesmo, sendo que o n.º 3 qualifica como injustificadas todas as demais.

A relevância da qualificação das faltas como justificadas ou injustificadas decorre do seu diferente regime: enquanto as primeiras não afetam qualquer direito do trabalhador (artigo 255.º, n.º 1, do CT), embora em certas condições possam determinar a perda da retribuição (n.º 2, do mesmo preceito), as segundas determinam sempre a perda da retribuição e constituem violação do dever de assiduidade [artigos 256.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1, al. b), do CT], podendo ainda constituir infração disciplinar (que poderá ser grave, se ocorrer em dia imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou feriado – artigo 256.º, n.º 2, do CT) e, inclusivamente, nos casos mais graves, configurar justa causa de despedimento do trabalhador [artigo 351.º, n.º 1, e n.º 2, al. g), do CT].

Olhando para o elenco das faltas justificadas constantes do artigo 249.º, n.º 1, do CT, não descortinamos no mesmo qualquer referência às faltas motivadas por situações de violência doméstica.

Não obstante, estabelece o artigo 43.º, da LVD, que “as faltas dadas pela vítima” (de violência doméstica, obviamente) “que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas”.

Embora o citado preceito se afigure simples e claro, a verdade é que a sua aplicação prática pressupõe a prévia resolução de algumas dúvidas interpretativas.

Com efeito, perfilam-se desde logo as seguintes interrogações:

- Todas as ausências da vítima ao trabalho que sejam decorrentes de situações de violência doméstica devem ser qualificadas como faltas?
 - E todas elas devem considerar-se justificadas nos termos do citado preceito?
 - Para que aquelas faltas ao trabalho sejam consideradas justificadas, nos termos do mencionado preceito, é necessário que esteja pendente um processo-crime?
 - ... e tal justificação depende de uma eventual condenação do arguido? Dito de outra forma: uma eventual absolvição do arguido “transmuta” tais faltas em faltas injustificadas?
 - Como deve interpretar-se o inciso “de acordo com o regime legal aplicável”?
- Encaremos, pois, uma a uma, as questões acima enunciadas.

⁴⁸⁶ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/2, e adiante designado pela sigla “CT”. Este diploma foi já objeto de quinze alterações, que nos dispensamos de enumerar, porquanto nenhuma delas tem influência no objeto do presente estudo.

a) Todas as ausências da vítima de violência doméstica ao trabalho decorrentes de situações de violência doméstica devem ser qualificadas como faltas?

Como já referimos, o artigo 248.º, n.º 1, do CT, define falta como toda a ausência do trabalhador do local de trabalho durante o período normal de trabalho diário. Não obstante, o artigo 296.º, n.º 1, do mesmo código estipula que “determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente por doença, acidente, ou facto decorrente da aplicação da lei do serviço militar”. E acrescenta o n.º 3, do mesmo preceito, que “o contrato de trabalho suspende-se antes do prazo referido no n.º 1, no momento em que seja previsível que o impedimento vai ter duração superior àquele prazo”.

Interpretando o primeiro preceito citado, diz Joana Vasconcelos⁴⁸⁷ que neste domínio releva “apenas a impossibilidade não imputável ao trabalhador”, pelo que se considera que apenas “será imputável ao trabalhador a impossibilidade de execução do trabalho por este voluntariamente provocada”.

À luz deste entendimento afigura-se inequívoco que as situações de violência doméstica são de qualificar como facto não imputável à vítima.

Por outro lado, resulta do citado n.º 1 do artigo 296.º, mais precisamente da utilização da palavra “nomeadamente”, que a enumeração das causas de suspensão ali previstas (doença, acidente, ou cumprimento de serviço militar) é meramente exemplificativa e não taxativa, o que significa que a lei admite que outros factos não imputáveis ao trabalhador possam conduzir à suspensão do contrato de trabalho.

Finalmente importa ter presente o n.º 2 do mesmo preceito.

Com efeito, estabelece a al. a) desta disposição legal, que a trabalhadora vítima de VD pode suspender de imediato o seu contrato de trabalho quando ocorra a situação prevista no artigo 195.º, n.º 1, do mesmo código (ou seja, quando apresente queixa-crime e saia da casa de morada de família), e a empresa empregadora não disponha de outro estabelecimento para onde possa ser transferida⁴⁸⁸.

E dispõe a al. b) do mesmo preceito que tal suspensão pode igualmente ocorrer nos casos previstos no n.º 2 do artigo 195.º, ou seja, quando a trabalhadora pretenda ser transferida para outro estabelecimento da empregadora e esta demonstre a ocorrência de exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da mesma que impeçam a imediata concretização dessa

⁴⁸⁷ In “*Código do Trabalho anotado*”, de Pedro Romano Martinez e outros, 9ª edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 651.

⁴⁸⁸ Acompanhamos Joana Vasconcelos (“*Da protecção da vítima de violência doméstica no Direito do Trabalho português*”, in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, jan-dez 2010, p. 116-118) na interpretação restritiva que esta faz da al. b) no n.º 2 do artigo 195.º, do CT, aqui na dimensão resultante da remissão do artigo 296.º/2, do mesmo código, e da qual resulta a conclusão de que o exercício deste direito não depende necessariamente de qualquer saída do domicílio habitual da vítima. Sobre tal interpretação nos alongaremos adiante, a propósito da transferência e do teletrabalho.

pretensão⁴⁸⁹.

Deverá então entender-se que a suspensão do contrato de trabalho da vítima de VD só poderá ocorrer nas situações previstas no n.º 2 do artigo 296.º, do CT e não também nas mencionadas no n.º 1 do mesmo preceito?

Não cremos que assim seja.

Na verdade, mesmo que a empresa empregadora disponha de um estabelecimento noutra localidade, para onde a vítima de VD possa ser transferida, essa transferência pode não constituir a solução mais adequada aos interesses da trabalhadora.

Basta pensar nalguns exemplos hipotéticos:

- O MP poderá ter promovido a prisão preventiva do agressor e a concretizar-se a mesma não haverá razão para que a vítima mude o seu local de trabalho;
- Pode a trabalhadora/vítima ter razões para crer que a curto prazo será deduzida acusação contra o agressor e que a audiência de julgamento poderá ser agendada para data próxima, o que desaconselha uma mudança de local de trabalho.

Por outro lado, e como vimos, se a LVD consagra expressamente como fundamento de justificação das faltas a obtenção do estatuto de vítima e a impossibilidade de prestar trabalho por causa da situação de VD tal significa que o regime de suspensão do CT não se impõe, nem prevalece sobre o regime das faltas justificadas. Se é assim, então parece ser de concluir que caberá à vítima de VD avaliar a situação e escolher entre justificar as faltas ou suspender o contrato de trabalho nos termos do n.º 2, do artigo 296.º, do CT (isto obviamente quando ocorra uma das situações aqui previstas).

Assim sendo, cremos que, mesmo nas situações em que possa ter lugar a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 296.º, n.º 2, do CT, poderá a vítima de VD optar pelo regime de faltas justificadas. Fazendo-o, caso as faltas justificadas atinjam os 30 dias, o contrato suspende-se, nos termos do n.º 1, do mesmo preceito.

Por outro lado, também temos como certo que não dispendo a empresa de estabelecimento para onde a vítima possa ser transferida, e caso não seja viável a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, nos termos previstos no artigo 166.º, n.º 2, do CT⁴⁹⁰, mas seja previsível que o impedimento de prestar trabalho vai ter duração superior àquele prazo, sempre poderá a vítima de VD suspender de imediato o contrato de trabalho, mediante comunicação à entidade empregadora (nos termos dos n.ºs 1 e 3 da mesma disposição legal).

⁴⁸⁹ Caso em que a suspensão durará até que a transferência possa ter lugar. Sobre este assunto nos alongaremos adiante.

⁴⁹⁰ Como resulta do n.º 3 do citado artigo 166.º, ao contrário do que sucede no caso da suspensão do contrato de trabalho, o empregador não pode opor-se à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

De qualquer modo, seja qual for a “modalidade” de suspensão do contrato de trabalho, quando esta ocorra, não será aplicável o regime das faltas, consagrado no artigo 248.º e ss. do CT e 43.º, da LVD.

A ser assim, como é, poderá suceder que, pelo menos num primeiro momento temporal normalmente subsequente à cessação da coabitação entre a vítima e o agressor, haja lugar à aplicação do regime das faltas, colocando-se então a questão da sua justificação. Nessa circunstância, logo que as ausências ao trabalho perfaçam 30 dias e se mantenha a impossibilidade de a vítima retomar o trabalho, aplicar-se-á o regime da suspensão do contrato. E, como já referimos, poderá não ser preciso aguardar pelo referido prazo, dado que quer nos casos previstos no n.º 1 do artigo 296.º, do CT, quer nos casos a que se reporta o n.º 2 do mesmo preceito, poderá aplicar-se *ab initio* o regime da suspensão do contrato de trabalho, não tendo sequer aplicação o regime das faltas.

Restará apenas aferir quais os requisitos formais e procedimentais da aplicação do regime da suspensão do contrato de trabalho. A este assunto voltaremos mais tarde.

b) Todas as ausências ao trabalho da vítima de VD que devam ser qualificadas como faltas devem considerar-se justificadas, nos termos do disposto no artigo 43.º, da LVD?

Como referimos, o artigo 43.º, da LVD, estipula que “as faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas”.

Este preceito deve entender-se em articulação com a al. j) do n.º 2 do artigo 249.º, do CT, que estabelece que é falta justificada a que por lei seja como tal considerada⁴⁹¹.

Porém, o artigo 249.º, n.º 2, al. d), do CT, estipula que são faltas justificadas as decorrentes de “impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal”.

Como sabemos, é infelizmente frequente que, em situações de violência doméstica, as vítimas sofram lesões físicas incapacitantes, geradoras de impossibilidade temporária de prestar trabalho.

Nestas circunstâncias, não sendo de aplicar, desde logo, o regime da suspensão do contrato de trabalho, as faltas ao trabalho em que incorre a vítima de VD são de qualificar como justificadas, nos termos da citada al. d), e não nos termos previstos no artigo 43.º, da LVD, conjugados com a al. j) do n.º 2 do referido artigo 249.º, do CT.

⁴⁹¹ No sentido exposto, vd. Diogo Vaz Marecos, “Código do Trabalho Anotado”, 2ª edição atualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 604. Em sentido aproximado, Joana Vasconcelos, ob. e lug. cit., p. 133.

Com efeito, a mencionada al. d), prevê situações de impossibilidade decorrentes de doença ou lesão física ou psíquica, ao passo que o artigo 43.º, da LVD, se reporta a situações de impossibilidade de prestar trabalho ditadas pela necessidade de prevenir novas lesões causadas pelo agressor.

A relevância da distinção entre as duas situações resulta da circunstância de as mesmas terem regimes diversos.

Com efeito, sendo as faltas justificadas nos termos da al. d) do n.º 2 do artigo 249.º, do CT, as mesmas dão lugar à perda da retribuição, se a vítima beneficiar de um regime de segurança social de proteção na doença, ou seja se a vítima tiver possibilidade de auferir subsídio de doença [artigo 255.º, n.º 2, al. a), do CT].

Já no que toca às faltas justificadas nos termos do artigo 43.º, da LVD, a conclusão é a inversa. Com efeito, o elenco dos tipos de faltas justificadas que implicam perda de retribuição consta do n.º 2 do artigo 255.º, do CT, o qual não inclui qualquer referência direta às faltas decorrentes de VD, mas contém uma referência indireta, dado que menciona as faltas “previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º”, se bem que restringindo expressamente a exclusão do direito à retribuição às situações em que tais faltas excedem 30 dias⁴⁹² por ano.

Assim sendo, conclui-se que, quando justifique as suas faltas ao trabalho, nos termos do artigo 43.º, da LVD, a vítima tem direito à retribuição relativa aos dias em que faltou ao trabalho, embora com o limite de 30 dias por ano⁴⁹³.

Mas pode dar-se o caso de, a um período de faltas justificadas nos termos do artigo 249.º, n.º 2, al. d), do CT, se suceder um período de faltas justificadas, nos termos do artigo 43.º, da LVD. Nestas circunstâncias, regra geral, ao período de “baixa médica”, em que a vítima não auferir retribuição, mas recebe subsídio por doença, suceder-se-á um período em que a mesma retoma o direito a auferir retribuição, ainda que sem prestar trabalho, e apenas até que as

⁴⁹² Trata-se, obviamente, de 30 dias úteis e interpolados, porquanto como vimos, as situações de ausência ao trabalho por mais de 30 dias seguidos determinam a suspensão do contrato de trabalho.

⁴⁹³ Concluindo também que as faltas justificadas por VD não determinam perda de retribuição, vd. Joana Vasconcelos, ob. e lug. cit., p. 134.

No âmbito da discussão do Orçamento de Estado para 2020 foi aprovada na Assembleia da República, no dia 4/2/2020, uma proposta do PAN para a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar, sendo ao abrigo da mesma consideradas justificadas, sem direito a remuneração as faltas dadas ao trabalho até 10 dias seguidos, por vítimas de violência doméstica. Nesses casos, a vítima terá direito à atribuição de um subsídio calculado em função dos dias de faltas, com referência ao último salário auferido.

O texto da proposta pode ser visto aqui:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a793950525338794d4449774d6a41784f5445794d545976523356706232567a4c305270595449765247397a63326c6c636b466a623231775957356f5957316c626e52765132397461584e7a5957396651584a304f546c424c6e426b5a673d3d&fich=DossierAcompanhamentoComissao_Art99A.pdf&Inline=true

Importa agora aguardar pela concreta resposta legislativa e sua inserção sistemática.

ausências perfaçam um mês⁴⁹⁴ (momento a partir do qual, como vimos, se aplicará o regime da suspensão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 296.º, n.º 1, do CT).

c) Para que as faltas ao trabalho sejam consideradas justificadas, nos termos do artigo 43.º, da LVD, é necessário que esteja pendente um processo-crime?

Como já referimos, o artigo 43.º, da LVD, considera justificadas as faltas dadas pela vítima que sejam motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de VD. Ora, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1, da LVD, a atribuição do estatuto de vítima de VD constitui uma consequência legal da apresentação de denúncia⁴⁹⁵ da prática do crime de VD.

Tal estatuto é em regra atribuído pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal que recebe a denúncia, e formalizado pela emissão de documento comprovativo do mesmo estatuto (artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, da LVD). Não obstante, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, o mesmo estatuto poderá ser atribuído pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, a saber, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género⁴⁹⁶. Tal sucederá, por exemplo, quando a vítima seja acolhida, com carácter de urgência, em casa de abrigo, ou quando se ausente para outro local incógnito, ou ainda quando permaneça na casa de morada de família sendo o agressor dela seja afastado⁴⁹⁷, e não se mostre aconselhável a sua deslocação a posto policial, ou aos serviços do Ministério Público (n.º 3 do mesmo preceito). Quando assim seja, a atribuição do referido estatuto não desencadeia processo-crime, devendo oportunamente ser apresentada a competente denúncia.

Nesta conformidade, poderemos dizer que, em regra, como a atribuição do estatuto de vítima de VD é consequência da apresentação de denúncia, e esta dá lugar a processo-crime, o referido estatuto é consequência do procedimento criminal que se inicia com a mencionada denúncia⁴⁹⁸. Contudo, nos casos excecionais que igualmente mencionámos, a atribuição do mesmo estatuto pode preceder a instauração do procedimento criminal, embora não o dispense.

⁴⁹⁴ Para contagem deste prazo de um mês somam-se todas as faltas mencionadas, independentemente do seu regime.

⁴⁹⁵ E não “queixa-crime”, como consta da al. a) do n.º 1 do artigo 195.º, do CT. Com efeito, o crime de VD tem natureza pública, pelo que a participação criminal se denomina “denúncia”, e não “queixa”. Esta, como é sabido, constitui a modalidade de participação criminal aplicável aos crimes semipúblicos e particulares. No sentido exposto, VD., por todos, João Leal Amado, “Contrato de trabalho”, 4ª edição, 2014, p. 61-62, e Pedro Freitas Pinto, “A protecção da vítima do crime de violência doméstica no foro laboral”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 85, CEJ/Coimbra Editora, jan-abr 2010, p. 132.

⁴⁹⁶ Adiante designada pela sigla “CIG”.

⁴⁹⁷ Em consequência da aplicação da medida de coação prevista no artigo 31.º, n.º 1, al. c), da LVD.

⁴⁹⁸ Não obstante, tal estatuto não pode ser atribuído contra vontade expressa da vítima – se esta declarar que se opõe à sua atribuição, o mesmo estatuto não é atribuído. Mas uma tal opção tem consequências: a vítima não poderá beneficiar dos regimes de justificação de faltas e/ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos previstos nas disposições legais que vimos referindo.

Na verdade, em tais casos excepcionais, posteriormente à atribuição do estatuto de vítima de VD, deverão os técnicos da CIG que processaram a atribuição do estatuto de vítima verificar se o crime foi efetivamente denunciado (seja pela própria vítima, seja por terceiro) visto que, tendo tal crime natureza pública e tomando aqueles técnicos conhecimento do ilícito no exercício das suas funções e por causa delas, sobre os mesmos impende o dever de denúncia [artigo 242.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal]. Assim, concluindo os referidos técnicos que a denúncia não foi apresentada, terão os mesmos que, em cumprimento do referido dever funcional, comunicar a ocorrência do crime às autoridades policiais ou ao MP.

Do mesmo modo, também os/as responsáveis pelas casas de abrigo estão legalmente obrigados a denunciar aos Serviços do Ministério Público “as situações de vítimas de que tenham conhecimento” (nos termos do artigo 71.º, da LVD⁴⁹⁹).

Assim sendo, e em conclusão, diremos que a justificação das faltas ao trabalho da vítima de VD pressupõe sempre a existência de um processo-crime, embora o início do procedimento possa ser posterior à invocação do referido estatuto junto da entidade empregadora.

O mesmo se poderá também dizer em relação à invocação do mesmo estatuto pela vítima de VD junto da entidade empregadora para efeitos de suspensão do contrato de trabalho.

d) Das consequências da cessação do estatuto de vítima de VD relativamente às ausências justificadas com invocação desse estatuto

De acordo com os dados estatísticos disponíveis, nos processos-crime decorrentes de denúncias de violência doméstica, as taxas de arquivamento e absolvição estão longe de ser insignificantes⁵⁰⁰, seja porque muito raramente os arguidos confessam, seja porque a vítima invoca o direito de recusar a prestação de depoimento⁵⁰¹, seja ainda porque as eventuais testemunhas, também elas familiares do agressor, se refugiam em tal direito, e finalmente também porque quando a vítima se dispõe a falar, a prova tende a centrar-se no seu próprio depoimento, que tem como único complemento probatório, o depoimento do arguido, que nega os factos que lhe são imputados.

⁴⁹⁹ A consagração de um tal dever funcional na LVD justifica-se plenamente, porquanto o citado preceito do CPP não lhes é aplicável a estes agentes, visto que os mesmos não detêm a qualidade de funcionário.

⁵⁰⁰ O já citado “estudo avaliativo ...” refere que, segundo dados da DGAI, no ano de 2012 a taxa de condenação em julgamento foi de 56,3% e em 2013, de 60,1% (vd. p. 208), o que significa que nesses anos a taxa de absolvição foi de 43,7% e 39,9%, respetivamente. E dá conta de que no intervalo temporal a que se reporta, foram comunicadas à CIG e encontram-se arquivadas em papel naquela instituição 536 decisões de arquivamento, 115 acusações e 434 sentenças (vd. p. 103). Já o igualmente atrás citado “Relatório anual de monitorização”, de 2018, reportando-se a dados de 2012 a 2018, refere uma percentagem global de arquivamentos de 78,5% (vd. p. 44) e, relativamente aos processos que terminam em julgamento, uma percentagem de absolvições de 41,8%, sendo por isso de 58,2% a percentagem de condenações (p. 48). O elevado número de arquivamentos reportado em ambos os estudos permite concluir que a grande maioria das denúncias pela prática do crime de violência doméstica nem sequer resulta em acusação.

⁵⁰¹ Nos termos previstos no artigo 134.º, do CP.

Ora, nos casos em que o arguido é absolvido, cabe perguntar se, estando o estatuto de vítima de VD tão intimamente ligado a um processo-crime, a absolvição conduz ao “apagamento” dos efeitos jurídicos decorrentes da atribuição do estatuto de vítima e em caso afirmativo, se tal “apagamento” tem natureza retroativa, nomeadamente quanto à justificação das faltas da vítima, nos termos do artigo 43.º, da LVD e/ou quanto à suspensão do contrato de trabalho.

Vejamos, então.

O artigo 24.º, da LVD, dispõe que o estatuto de vítima de VD cessa:

- Por vontade expressa da vítima
- Por verificação de fortes indícios de denúncia infundada
- Em consequência do arquivamento do inquérito
- Em consequência do despacho de não pronúncia
- Em consequência do trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo

Contudo, só em caso de prestação de falsas declarações, a LVD atribui alguma eficácia penalizadora à cessação do estatuto de vítima. Tal sucede, nomeadamente nos termos previstos no artigo 52.º, do mesmo diploma, onde se consagra que “sem prejuízo da responsabilidade penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do estatuto de vítima determina a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei”, acrescentando o artigo 51.º, n.º 2, da referida lei que se consideram “como indevidamente pagas as prestações económicas e sociais cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações de quem haja beneficiado do estatuto de vítima ou na omissão de informações legalmente exigidas”.

E nos antípodas das soluções jurídicas decorrentes dos preceitos supra citados dispõe o n.º 3, do mesmo artigo 24.º que, sempre que as circunstâncias do caso o justificarem, poderão os serviços competentes determinar a continuação das modalidades de apoio social após a cessação do estatuto de vítima.

Da análise destas disposições decorre pois que, quando a atribuição do estatuto de vítima se funde em falsas declarações da pessoa que se arroga essa qualidade, não só a deteção de tal falsidade conduz à imediata cessação do referido estatuto, como à revogação dos efeitos do mesmo, com eficácia retroativa.

Porém, sempre que tal cessação decorra apenas do trânsito em julgado da decisão final do processo-crime, ou de despacho de arquivamento ou de não pronúncia, ou de sentença absolutória motivadas por situações de falta de prova indiciária suficiente para sustentar uma acusação ou uma pronúncia, ou por falta de prova para sustentar a condenação do arguido, mas em que não se faça prova da falsidade da denúncia, a cessação dos efeitos do estatuto de vítima tem mera eficácia futura⁵⁰².

Assim sendo, quando a vítima perde o referido estatuto, as suas ausências ao trabalho deixam de se considerar faltas justificadas, mas apenas a partir da data em que ocorrer o facto

⁵⁰² Concluindo neste sentido, vd. João Leal Amado, ob. cit., p. 262, nota 362.

extintivo daquele estatuto. E o mesmo se dirá se ocorrer suspensão do contrato de trabalho com aquele fundamento: cessando o estatuto, cessa a suspensão do contrato de trabalho.

Porém, não constituem faltas injustificadas as ausências ao trabalho verificadas até àquele facto extintivo, ainda que fundadas no estatuto de vítima de VD.

Não obstante, **em situações de manifesta fraude**, em que se demonstre que a pessoa apresentou denúncia infundada, com base em imputações falsas, poderá o empregador mover procedimento disciplinar com vista ao despedimento da trabalhadora, nos termos do disposto no artigo 351.º, n.º 1, e n.º 2, al. f), do CT, visto que esta última disposição qualifica como suscetível de configurar justa causa de despedimento a prestação, pelo empregador, de falsas declarações relativas à justificação de faltas.

E no caso de ter pago retribuição referente a dias de ausência ao trabalho que tenham sido qualificados como faltas justificadas com direito a retribuição, poderá demandar a trabalhadora, para reaver a correspondente quantia.

e) Como deve interpretar-se o inciso “de acordo com o regime legal aplicável”, inserto no artigo 43.º, da LVD?

Já atrás mencionámos que o artigo 43.º, da LVD, estipula que as faltas dadas pela vítima de VD que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de VD são “de acordo com o regime legal aplicável” consideradas justificadas.

A LVD não contém qualquer outra disposição que permita determinar o exato sentido do inciso acima destacado. Cremos, contudo, que o mesmo deve ser interpretado como mera remissão para a cláusula aberta do al. j) do n.º 2 do artigo 249.º, do CT, que qualifica como justificada a falta “que por lei seja como tal considerada”.

Por outro lado, não consagrando a LVD qualquer especialidade nesta matéria, tal remissão abrange igualmente todo o regime das faltas justificadas consagrado no CT, nomeadamente quanto aos seus efeitos, ao procedimento que deve ser adotado pela vítima/trabalhadora no tocante à comunicação da ausência, à comprovação do motivo invocado (artigos 253.º e 254.º, do CT), e aos efeitos da falta (artigo 255.º, do CT).

1.1. A justificação das faltas

Como já tivemos ocasião de afirmar, a justificação das faltas obedece a requisitos substantivos, mas também a requisitos procedimentais.

Assim, estabelece o artigo 253.º, n.º 1, do CT, que, caso a ausência do trabalhador seja previsível, deverá ser comunicada ao empregador com indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias. Por seu turno, o n.º 2 do mesmo preceito dispõe que,

sendo a falta imprevisível, aquela comunicação deve ocorrer logo que possível.

Por outro lado, dispõe o artigo 254.º, n.º 1, do CT, que o empregador poderá, no prazo de 15 dias contado da comunicação da ausência, exigir ao trabalhador que apresente prova do motivo justificativo da ausência. E acrescenta o n.º 5 que, sendo aquele comprovativo exigido pelo empregador, caso o trabalhador não o apresente no mencionado prazo de 15 dias, as ausências deverão considerar-se injustificadas.

Importa, contudo, salientar que a natureza e complexidade das situações de VD por vezes desaconselham que a vítima avise com antecedência a sua entidade empregadora de ausências decorrentes de VD, ainda que as mesmas sejam previsíveis.

Na verdade, na maior parte das situações em que a vítima recolhe a casa de abrigo ou a outro local não acessível ao agressor, para assim se furtar ao convívio com o mesmo, evitando a perpetuação das agressões que sofre, o sigilo e a discrição constituem um fator da maior importância e uma inequívoca condição do sucesso de tal iniciativa. Donde, não se afigura curial que, em tais situações, a vítima tenha que avisar previamente o seu empregador da referida ausência, e muito menos transmitir-lhe o motivo da mesma. Tal deverá ser feito, mas apenas *a posteriori*, logo que a vítima se encontrar a salvo.

Não obstante, cremos que a prudência aconselha que a vítima de VD não espere por eventual exigência do empregador no sentido de apresentar comprovativo da ausência, antes se afigurando preferível que, logo que possa fazê-lo, remeta ao mesmo cópia da declaração que lhe atribuiu o estatuto de vítima de VD.

Nesta conformidade, o procedimento a adotar pela vítima de VD que se mostre temporariamente impossibilitada de comparecer ao trabalho em consequência de uma situação de VD deverá ser o seguinte:

- Avisar o empregador da impossibilidade de comparecer no local de trabalho, devendo fazê-lo logo que possível, e com indicação do fundamento da ausência, bastando para tal sustentar que é vítima de VD e que por tal motivo necessita temporariamente de se recolher em local incógnito ou permanecer na sua habitação⁵⁰³;
- Remeter ao empregador cópia da declaração que lhe atribuiu o referido estatuto.
- Note-se que a declaração de atribuição do estatuto de vítima de VD é emitida em modelo oficial⁵⁰⁴, sendo que da mesma consta, como elemento obrigatório, a data da atribuição do referido estatuto.

⁵⁰³ Ou apenas dizendo que não pode deslocar-se a locais onde o agressor a possa encontrar, como será certamente o caso do seu local de trabalho.

⁵⁰⁴ Aprovado pela Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril.

2. A suspensão do contrato de trabalho

Como já tivemos oportunidade de referir, o estatuto de vítima de VD e as contingências inerentes ao mesmo poderão constituir fundamento para a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 296.º, do CT.

E, como igualmente referimos, suspensão do contrato poderá produzir-se de uma de duas formas:

- Pelo mero decurso do tempo
- Por comunicação escrita da vítima de VD ao empregador.

Ocorrendo a suspensão por comunicação escrita, deverá a trabalhadora invocar o estatuto de vítima de VD, transmitindo ao empregador os factos que fundamentam a suspensão.

Não obstante, importa salientar que, embora a descrição da situação motivadora da suspensão do contrato deva assentar em factos concretos, não tem a mesma que ser exaustiva, e sobretudo não deve a mesma prejudicar a confidencialidade necessária a muitas das situações inerentes à proteção da vítima de violência doméstica, *máxime* quanto ao seu paradeiro. Assim, em caso de mudança de residência, cremos que a vítima não tem que identificar a cidade ou país para onde pretende ir residir, visto que tal deslocação visa impedir a sua localização pelo agressor, o que legitima que tais dados possam ser ocultados também do empregador.

Não obstante, nesses casos, aquela mudança de residência poderá ser atestada pela CIG, embora sem revelação dos dados que se pretendem manter confidenciais.

Quanto aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho, rege o disposto no artigo 295.º, n.º 1, do CT, ao estabelecer que, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, se mantêm os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho⁵⁰⁵.

Finalmente importa salientar que, nos termos do disposto no artigo 297.º, do CT, a trabalhadora deve apresentar-se à sua entidade empregadora para retomar a sua atividade laboral no dia imediato à cessação do impedimento. Esta apresentação torna desnecessária qualquer comunicação da cessação do impedimento que motivou a suspensão do contrato de trabalho.

Tal significa que, cessando a situação que conduziu à suspensão do contrato de trabalho e reunindo-se as necessárias condições de segurança para a vítima retomar as suas rotinas habituais, ou cessando o estatuto de vítima de VD, cessa o fundamento da suspensão do

⁵⁰⁵ O que significa que durante o período da suspensão do contrato, a trabalhadora não tem direito à retribuição. Em sentido diverso, mas reportando-se apenas às situações de suspensão previstas no artigo 195.º, do CT, ou seja, aquelas em que a suspensão se funda no adiamento da transferência da trabalhadora vítima, vd. Pedro Madeira de Brito, “Código do Trabalho anotado”, cit., p. 474.

contrato de trabalho, devendo a vítima voltar a apresentar-se ao trabalho⁵⁰⁶.

3. A mudança de local de trabalho

Estabelece o artigo 42.º, n.º 1, da LVD, que “Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- a) Apresentação de denúncia
- b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência”.

Dando sentido útil à remissão constante da norma citada, o artigo 195.º, do CT, vem dispor em sentido idêntico, embora reportando-se a “queixa-crime”.

A doutrina tem, de modo unânime, referido que os mesmos consagram um verdadeiro direito potestativo à mudança de local de trabalho, mas, partindo de uma interpretação declarativa destes preceitos, assente sobretudo no elemento literal da interpretação, vem igualmente sustentando que as “condições” neles mencionadas constituem requisitos cumulativos de tal direito⁵⁰⁷.

A modelação da norma em apreço não deixou de suscitar algumas dúvidas na doutrina, porquanto atento o regime do segredo de justiça parece carecer de sentido que a trabalhadora faça prova perante a sua entidade empregadora da apresentação de uma denúncia, expondo assim a existência de um processo-crime em fase de inquérito. Nessa medida, como bem aponta Joana Vasconcelos⁵⁰⁸, deverá entender-se que a trabalhadora apenas deverá fazer prova junto da sua entidade empregadora da obtenção do estatuto de vítima de VD, sendo certo que, como já referimos, este pressupõe ou dá lugar à apresentação de denúncia.

Já quanto ao requisito da saída da casa de morada de família, colocam-se inúmeras interrogações e dificuldades.

A primeira prende-se com a circunstância de, como bem salientou Diogo Vaz Marecos, o conceito legal de “casa de morada de família” pressupor que vítima e agressor são casados um com o outro, ou vivem em união de facto há mais de dois anos⁵⁰⁹, o que leva a concluir que tal

⁵⁰⁶ Tudo isto sem prejuízo de a cessação do referido estatuto ser postergada para momento ulterior ao mencionado na 1ª parte, do n.º 2, do artigo 24.º, da LVD. Com efeito, a 2ª parte do n.º 2 do referido preceito consagra expressamente a possibilidade da manutenção desse estatuto, se a necessidade de proteção da vítima o justificar.

⁵⁰⁷ Vd., por todos, Pedro Madeira de Brito, “Código do Trabalho anotado”, cit., p. 473-474; Maria do Rosário da Palma Ramalho, “Tratado de direito do trabalho – Parte II – Situações laborais individuais”, 5ª edição, Coimbra: Almedina, 2014, p. 512-513; Diogo Vaz Marecos, ob. cit., p. 473-474; Luís Menezes Leitão, “Direito do trabalho”, 4ª edição, 2014, p. 280-281; e João Leal Amado, “Contrato de trabalho”, 4ª ed., 2014, p. 260-264.

⁵⁰⁸ Ob. e lug. cit., p. 116-117.

⁵⁰⁹ Ob. cit., p. 474.

requisito não tem aplicação se o agressor não for casado nem viver em união de facto com a vítima, ainda que com ela coabite⁵¹⁰. E de igual modo haverá que concluir pela inaplicabilidade de tal requisito quando o agressor não coabite com a vítima⁵¹¹.

A segunda interrogação prende-se com a circunstância de a lei parecer exigir que a saída da casa de morada de família se dê “no momento em que se efetive a transferência”, o que parece constituir um absurdo, sobretudo se pensarmos nos casos em que a vítima se vê obrigada a *fugir* de casa para evitar o prolongamento dos maus tratos.

Na verdade, em muitas situações afigura-se absolutamente desrazoável que a vítima tenha que aguardar o momento em que se efetiva a transferência para sair da casa de morada de família, precisamente o local onde quase sempre o crime de VD se consuma.

Em terceiro lugar, nem sempre a saída da casa de morada de família se articula com a lógica deste mecanismo.

Com efeito, pode dar-se a situação de a casa de morada de família se localizar perto do estabelecimento da empregadora para onde a vítima pretende transferir-se e ter o tribunal decretado a medida de coação de afastamento da residência.

Ou, como aponta Joana Vasconcelos⁵¹², pode suceder que a vítima e o agressor trabalhem no mesmo estabelecimento, mas a entidade empregadora tenha, na mesma cidade, um outro estabelecimento.

Ou ainda que a vítima esteja transitoriamente a receber tratamento em local afastado da sua residência e local de trabalho, e só a mudança de local de trabalho permita compatibilizar o trabalho e o referido tratamento, não sendo, contudo, necessário que a vítima mude de residência⁵¹³.

Nestas e noutras circunstâncias, a simples mudança do local de trabalho pode ser suficiente para garantir a segurança da vítima e o ajustamento, temporário ou definitivo, dos seus planos de vida.

Nesta conformidade, assiste inteira razão a Joana Vasconcelos⁵¹⁴ quando sustenta que “a opção de fazer depender a protecção laboral conferida à vítima de violência doméstica da sua saída da casa de morada de família, retirando-lhe qualquer margem de apreciação e de decisão perante o caso concreto, é uma solução infeliz que, não raro, se mostrará desnecessária e, nessa medida, desproporcionada, quando não totalmente injustificada”.

⁵¹⁰ O que sucederá, por ex., se for seu pai, ou seu filho...

⁵¹¹ O que sucederá, p. ex., se se tratar de um namorado que resida em casa diversa da vítima.

⁵¹² Ob. e lug. cts., p. 120.

⁵¹³ Manifestando perplexidades semelhantes, vd. Pedro Freitas Pinto, ob. e lug. cits., p. 134.

⁵¹⁴ Ob. e lug. cits., p. 118.

Assim sendo, cremos que o requisito da saída da casa de morada de família:

- Deve ser objeto de interpretação declarativa restrita, na medida em que o mesmo só se verifica quando seja aplicável o conceito técnico-jurídico de casa de morada de família⁵¹⁵;
- Deve ser objeto de interpretação restritiva, por apelo ao elemento teleológico da interpretação na parte em que se exige que a saída da casa de morada de família ocorra “no momento em que se efetiva a transferência”, devendo pois considerar-se que tal momento é absolutamente irrelevante;
- Deve ser objeto de interpretação restritiva, por apelo ao elemento teleológico da interpretação sempre que, ponderadas as situações do caso, for de concluir que embora seja aconselhável a mudança do local de trabalho, a saída da casa de morada de família não representa qualquer vantagem significativa para a segurança da vítima ou para a reorganização da sua vida.

Em consequência, concluímos que constituem requisitos do direito de transferência:

- i - Que a trabalhadora tenha obtido o estatuto de vítima de VD;
- ii - Que a entidade empregadora disponha de outro estabelecimento para o qual a vítima possa ser transferida;
- iii - No caso de a vítima ser casada com o agressor, ou com ele viva em união de facto, que tenha abandonado a casa de morada de família ou se disponha a fazê-lo, exceto se, vistas as circunstâncias do caso concreto, tal não se mostrar necessário para salvaguardar a sua segurança.

Para exercer este direito, bastará à trabalhadora vítima de VD dirigir à sua entidade empregadora uma comunicação, declarando pretender exercer o referido direito, identificando o estabelecimento para onde pretende ser transferida, juntando cópia do documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima de VD, e declarando que saiu ou pretende sair da casa de morada de família, ou que tal não se justifica atentas as circunstâncias do caso.

Em todo o caso, pode a trabalhadora/vítima solicitar a confidencialidade da situação que motiva a transferência (artigos 42.º, n.º 4, da LVD e 195.º, n.º 4, do CT).

Por outro lado, como referem expressamente os artigos 42.º, n.º 1, da LVD e 195.º, n.º 1, do CT, a transferência poderá ter natureza temporária ou definitiva pelo que deverá igualmente a trabalhadora mencionar se pretende ser transferida a título temporário ou definitivo ou eventualmente declarar tão-só que se reserva a faculdade de optar por uma ou outra modalidade em momento ulterior⁵¹⁶.

⁵¹⁵ Vd. artigos 1576.º, 1577.º, 1673.º, 1682.º-A, n.º 2, 1682.º-B e 1793.º, todos do Código Civil, e 3.º, al. a) e 4.º, da Lei n.º 7/2001, de 11/5, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30/8.

⁵¹⁶ Neste sentido v. tb. Pedro Freitas Pinto, ob. e lug. cit., p. 134. Aliás, diga-se que, por vezes, o passar do tempo poderá permitir aferir se o risco que motivou a transferência se manterá ou pelo contrário desapareceu. Basta pensar nas possibilidades de o agressor ser condenado em pesada pena de prisão efetiva, ou emigrar para país distante...

Nos termos do n.º 2, dos artigos 42.º, da LVD e 195.º, do CT, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou até que exista posto de trabalho disponível compatível. Contudo, não prevê a lei qualquer limite temporal para tal adiamento.

Não obstante, nos termos do n.º 3 dos apontados preceitos, face a tal adiamento pode a trabalhadora vítima suspender o contrato de trabalho.

E se tiver motivos para crer que tal adiamento é injustificado poderá intentar ação judicial contra a entidade empregadora, pedindo o reconhecimento do seu direito e a condenação desta a transferi-la, ou resolver o contrato, invocando justa causa⁵¹⁷.

Tal como poderá intentar procedimento cautelar comum, peticionando que o Tribunal decrete uma providência cautelar antecipatória consistente na sua transferência.

4. O teletrabalho

Dispõe o artigo 166.º, n.º 2, do CT, que “verificadas as condições previstas no n.º 1, do artigo 195.º, o trabalhador tem direito a passar a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada”.

Daqui decorre, pois, que a vítima de violência doméstica tem direito a passar a exercer a sua atividade profissional em regime de teletrabalho desde que, cumulativamente:

- Se verifiquem os requisitos de que depende a transferência;
- A atividade desempenhada pela vítima seja compatível com o seu desempenho em regime de teletrabalho.

Quanto ao que deva entender-se por teletrabalho, rege o artigo 165.º, que o define como “a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação”.

Também neste contexto se afigura altamente questionável o requisito da saída da casa de morada de família, tanto mais que a prestação laboral em regime de teletrabalho assume quase sempre a modalidade de trabalho no domicílio, e se afigura que tal modalidade da prestação de trabalho se adequa perfeitamente às situações em que a vítima permanece na casa de morada de família e o agressor se mostra afastado da mesma e inibido de dela se aproximar em consequência da medida de coação de afastamento da habitação, não sendo desejável que a vítima se desloque ao local de trabalho habitual, dado que o agressor o conhece.

Por isso, acolhendo aqui, mais uma vez o entendimento de Joana Vasconcelos, pugnamos por uma interpretação restritiva de tal requisito, concluindo que a saída da casa de morada de

⁵¹⁷ Neste sentido cfr. João Leal Amado, ob. cit., p. 264.

família só se considerará constitutiva do direito ao teletrabalho, impedindo assim que o mesmo seja prestado no domicílio habitual da vítima, quando tal se imponha por razões de salvaguarda da sua segurança e integridade física e psíquica, ou para proporcionar a reorganização a sua vida⁵¹⁸.

Tal significa que este direito abrange qualquer uma das modalidades de teletrabalho, não se justificando a sua exclusão quando o trabalho seja prestado no domicílio habitual da vítima⁵¹⁹. Aliás, diremos mesmo que a necessidade de preservação do sigilo quanto à localização da vítima, poderá aconselhar que a mesma se abstenha de que comunicar ao seu empregador se pretende prestar trabalho a partir do seu domicílio, ou de outro local, e muito menos identificar esse local, desde que mantenha com a entidade empregadora eficientes canais de comunicação.

Tal sucederá, por exemplo, quando a vítima seja acolhida em casa de abrigo, visto que a preservação do sigilo quanto à localização das casas abrigo desaconselha em absoluto a transmissão de tal informação.

Trata-se, aqui também, de um direito potestativo da trabalhadora vítima, mas neste caso com um estatuto reforçado, sobretudo se o compararmos com o regime do direito à transferência.

Com efeito, e ao contrário do que sucede com a transferência, estabelece o n.º 3, do mencionado artigo 166.º, do CT, que “o empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador nos termos do número anterior”.

Tal não significa que o empregador não possa, em caso algum, opor-se à pretensão da trabalhadora vítima, pois sempre poderá alegar e provar que a mesma não dispõe do estatuto de vítima de VD, ou que tal estatuto já caducou, ou ainda que a atividade que a vítima desempenha é incompatível com o seu desempenho em regime de teletrabalho (por ex., se a vítima desempenhar as funções de porteira, ou caixa de supermercado...).

Mas tal preceito impede seguramente o empregador de adiar a pretensão da vítima, como sucede no caso da transferência.

Assim, caso pretenda fazer-se valer desta faculdade, deverá a trabalhadora vítima dirigir à empregadora uma comunicação escrita, invocando o estatuto de vítima de VD e indicando a modalidade de teletrabalho que pretende, juntando cópia do documento comprovativo da atribuição e tal estatuto.

Finalmente, importa salientar que, sempre que razões relativas à preservação da segurança integridade física e psíquica e estabilidade emocional da trabalhadora vítima o aconselharem, será de considerar inaplicável o controlo da prestação de trabalho, pelo empregador, no

⁵¹⁸ Ob. e lug. cit., p. 132.

⁵¹⁹ No sentido oposto, excluindo a possibilidade da prestação de trabalho a partir do domicílio da vítima, por não admitir interpretação restritiva da al. b) do n.º 1 do artigo 195.º, do CT, vd. Guilherme Dray, in “Código do Trabalho anotado”, cit., p. 421.

domicílio do trabalhador ou noutro local onde se encontre e a partir do qual preste o seu trabalho⁵²⁰, nos termos previstos no artigo 170.º, n.º 2, do CT.

5. A alteração do tempo de trabalho

Sob a epígrafe “cooperação das entidades empregadoras”, dispõe o artigo 41.º, da LVD, que “sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração, de forma prioritária” o pedido de mudança da trabalhadora vítima de violência doméstica que trabalhe a tempo inteiro para passar a trabalhar a tempo parcial, ou vice-versa, ou ainda o pedido de aumento de tempo de trabalho por trabalhadora a tempo parcial, ainda que não atinja o tempo completo.

A norma em apreço prevê, pois, a possibilidade de a trabalhadora vítima de violência doméstica requerer a alteração quantitativa do seu tempo de trabalho, seja ampliando seja reduzindo o mesmo. Mas ao contrário do que sucede nos casos da transferência e do teletrabalho, não se trata aqui de um direito potestativo da trabalhadora-vítima⁵²¹, nem sequer da atribuição de um direito de preferência relativamente a outros trabalhadores que manifestem a mesma pretensão. Com efeito, os incisos “sempre que possível”, e “tomar em consideração” não parecem permitir outra leitura senão a que conduza à conclusão de que a norma em questão se limita a fazer apelo a uma certa *boa-vontade* da entidade empregadora, deixando-lhe a possibilidade de apreciar de forma discricionária a pretensão da trabalhadora-vítima, decidindo como lhe parecer melhor, à luz de critérios empresariais.

Daí a epígrafe apelar à *cooperação* da entidade empregadora.

Esse mesmo espírito de “apelo à cooperação das entidades empregadoras” surge igualmente no artigo 44.º, da LVD, que estatui que os instrumentos de regulamentação coletiva devem estabelecer para a admissão em tempo parcial (e para a mobilidade geográfica) preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima de VD.

Também aqui o inciso “devem” poderia levar o intérprete a considerar a possibilidade de se tratar de uma norma imperativa, não fosse o mesmo ser neutralizado pela expressão “sempre que possível”.

Caberá, pois, aos empregadores, associações representativas de empregadores e organizações sindicais outorgantes dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho ponderar se tal preferência é *possível*, sem que tal juízo possa ser sindicado.

⁵²⁰ V.g. quando a vítima se ache acolhida em casa de abrigo e seja a partir de tal local que presta trabalho.

⁵²¹ Em sentido idêntico, Pedro Freitas Pinto, ob. e lug. cit., p. 139.

6. A formação profissional

Proclama o artigo 48.º/1, da LVD, que “à vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego”. E remata o n.º 2 do mesmo preceito que “é igualmente assegurada à vítima prioridade no atendimento nos centros de emprego e formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional (...), que deve ser realizado em condições de privacidade”.

A razão de ser deste preceito reside na circunstância de, muitas vezes, a vítima se ver obrigada a mudar radicalmente a sua vida, inclusive abdicando da atividade profissional que mantinha, e muitas vezes necessitar de obter qualificações profissionais que lhe permitam procurar outros empregos. E por maioria de razão tal necessidade se verificará também, até com mais intensidade, nas situações em que a vítima não trabalha e depende (ou dependia) financeiramente do agressor. Tudo situações em que a requalificação profissional se afirma como um passo fundamental na conquista da independência financeira da vítima, que por sua vez constitui uma condição essencial na reestruturação da sua vida.

Por seu turno, o legislador revela ainda a preocupação de assegurar que o atendimento da vítima nos Centros de Emprego se faça de modo prioritário e em condições de privacidade, o que certamente visará evitar que a deslocação da mesma àquelas entidades, que são por natureza espaços públicos, a exponha ao risco de ser confrontada com o agressor.

Atenta a ausência das expressões “sempre que possível” ou “tomar em consideração”, constantes dos artigos 41.º e 44.º da mesma lei, daqui se retira com segurança que o artigo 48.º, da LVD, consagra verdadeiros direitos potestativos.

Porém, diversamente do que sucede no caso dos direitos potestativos à transferência e ao teletrabalho, os direitos de preferência e à privacidade que ora se analisam não vinculam a entidade empregadora mas antes o Estado, nomeadamente o Instituto do Emprego e Formação Profissional.

7. A caducidade do contrato de trabalho

Não obstante a lei consagre os mecanismos das faltas justificadas, da suspensão do contrato de trabalho, da transferência e do teletrabalho como meios para evitar que a vítima de VD que denuncia o crime e procura libertar-se do agressor se veja, por isso, privada do seu trabalho, certo é que as contingências inerentes ao fenómeno da VD podem conduzir à caducidade do contrato de trabalho da vítima.

Tal sucederá, desde logo nos casos previstos no artigo 296.º, n.º 4, do CT, que estabelece que o contrato de trabalho suspenso caduca no momento em que seja certo que o impedimento de prestar trabalho que conduziu à suspensão do contrato de trabalho se torna definitivo.

Este preceito consagra uma situação especial de caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar trabalho, e que se encontra prevista no artigo 343.º, al. b), do mesmo CT.

Como sublinha a doutrina, impossibilidade **superveniente** é a que ocorre em momento posterior ao início da execução do contrato de trabalho.

Absoluta é a impossibilidade que inviabiliza totalmente a prestação de trabalho, não sendo por isso relevantes as situações ultrapassáveis, por exemplo, com adaptação do posto de trabalho, ou alteração não essencial das funções do trabalhador.

E **definitiva** será a impossibilidade irreversível⁵²².

Assim, a impossibilidade absoluta e definitiva de a vítima de VD prestar trabalho poderá decorrer da mudança de residência⁵²³, ou de incapacidade para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho em consequência de lesões decorrentes de agressão num contexto de VD.

É certo que a vítima sempre mantém o direito de denunciar o contrato, nos termos previstos e regulados nos artigos 400.º e ss., do CT, mas este regime obriga a trabalhadora a observar um prazo de aviso prévio, sob pena de ter de se constituir na obrigação e indemnizar o empregador.

Nessa medida, o regime da caducidade afigura-se mais vantajoso para a vítima de VD, uma vez que lhe permite fazer cessar de imediato o seu contrato de trabalho, sem ficar onerada com qualquer prestação indemnizatória.

Para operar a caducidade do seu contrato de trabalho, deverá a vítima de VD invocar, por escrito, a situação, comprovando o estatuto de vítima de VD, e, sendo caso disso, fazendo igualmente prova da incapacidade física decorrente de lesões causadas pelo agressor (mediante atestado médico ou documento emitido pela Segurança Social). Já quando a impossibilidade de prestar trabalho ao empregador decorra de mudança definitiva de residência, e no que respeita ao grau de detalhe fatural que a comunicação da vítima à sua entidade empregadora deve conter, valem aqui as considerações expendidas a propósito do regime da suspensão do contrato de trabalho.

Finalmente, sempre se dirá que também a entidade empregadora poderá invocar a caducidade do contrato de trabalho, com os mesmos fundamentos.

⁵²² No sentido exposto vd., por todos, Maria do Rosário Palma Ramalho, ob. e vol. cit., p. 920-922.

⁵²³ Não se mostrando possíveis ou viáveis os mecanismos do teletrabalho ou da transferência do local de trabalho, já mencionados, ou a sua manutenção.

8. O despedimento ilícito de vítima de VD e as consequências do mesmo

Poderá suceder que a vítima de VD seja despedida em consequência das suas ausências ao trabalho decorrentes daquele estatuto.

Quando tal ocorra depois de a trabalhadora ter comunicado ao empregador que detém o estatuto de vítima de VD, e que as suas ausências (seja configuradas como faltas, seja no âmbito da suspensão do contrato de trabalho) decorrem das contingências inerentes ao mesmo estatuto, e se demonstre que o despedimento não teve qualquer fundamento válido para além daquelas ausências, tal despedimento é ilícito [artigo 381.º, al. b)], e mais do que isso, abusivo [artigo 331.º, n.º 1, al. d), do CT].

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 328.º, n.º 1, al. f), do CT, o despedimento sem indemnização ou compensação constitui uma sanção disciplinar, estatuidando o artigo 331.º, n.º 1, al. d), do mesmo código, que se considera abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador ter exercido ou pretender exercer ou invocar os seus direitos.

Aliás, nos termos da al. a), do n.º 2, do último preceito citado, o carácter abusivo da sanção presume-se sempre que o despedimento tenha lugar até seis meses após a vítima ter invocado perante o empregador o seu estatuto de vítima de VD.

Diremos mesmo que como o referido estatuto tem efeitos que se prolongam no tempo, deve ser considerado um facto continuado, pelo que a referida presunção só cessa quando se completarem seis meses contados da data em que o referido estatuto cessou.

A consequência de tal presunção é a de que, ocorrendo o despedimento, caso a vítima intente ação judicial com vista à impugnação do mesmo despedimento, para além de ter de alegar e provar os factos que constituem a justa causa, o empregador terá igualmente que demonstrar que a motivação do despedimento nada tem que ver com o facto de a trabalhadora despedida ser vítima de VD.

De qualquer modo, funcionando ou não a presunção, o certo é que caso o Tribunal declare o despedimento ilícito e abusivo⁵²⁴, e a trabalhadora vítima de VD opte pela indemnização substitutiva da reintegração, a indemnização a que tem direito é majorada.

Assim, em vez de uma indemnização de 15 a 45 dias de retribuição de base e diuturnidades⁵²⁵ por cada ano completo ou fração de antiguidade contada até ao trânsito em julgado da decisão final do processo, não podendo a mesma ser inferior a 3 meses de RB+D que constitui a regra⁵²⁶, terá a vítima de VD direito a uma indemnização de 30 a 60 dias de RB+D, não podendo ser inferior a 6 meses de RB+D (artigo 392.º, n.º 3, *ex vi* do artigo 331.º, n.º 4, ambos do CT).

(Texto da autoria de Diogo Ravara, tal como constante da 1.ª edição,
atualizado por Leonor Mascarenhas)

⁵²⁴ Cremos que só um despedimento ilícito poderá ser considerado abusivo. Caso o empregador consiga fazer prova da existência de justa causa de despedimento, fica desonerado do ónus acima mencionado.

⁵²⁵ Adiante mencionada pela sigla “RB+D”.

⁵²⁶ Artigo 391.º, do CT.

Quando já não suporto pensar nas vítimas dos lares desfeitos,
começo a pensar nas vítimas dos lares intactos.

P. Vries

Título:
**Violência Doméstica – implicações sociológicas,
psicológicas e jurídicas do fenómeno**
- 2.ª edição -

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-35-8

Série: Caderno Especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt

